



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2019 – São Paulo, quarta-feira, 06 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 82/2019 (ID 14721972) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: LILI FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LILI FERREIRA DE CERQUEIRA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP**, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 66750893, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 30/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considero como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, que já se encontra cadastrada na autuação deste feito, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000254-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 14731689) em relação à sentença prolatada (id. 14374253), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observada a desnecessidade da juntada da lista de filiados, conforme Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que, contrariamente ao decidido, o caso em comento é referente a substituição processual do art. 5º LXX, alínea "b", da CF, não se aplicando o art. 5º, XXI. Junta lista, por amostragem, de filiado em Araçatuba. Questiona a "decisão surpresa", já que não foi respeitado o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, reputo inaplicáveis as normas processuais citadas (artigos 9º e 10 do CPC) ao Mandado de Segurança, cujo procedimento é disciplinado em lei especial (Lei nº 12.016/2009), a qual não faz nenhuma referência ao Princípio da Não Surpresa mencionado pelo embargante. Além do mais, mesmo que assim não fosse, este juízo não se utilizou de tese inovadora para extinguir o feito, mas tão somente os fundamentos jurídicos e pedidos constantes da petição inicial e documentação anexa.

No mais, não há qualquer omissão na sentença impugnada.

O que embasou a extinção do feito sem resolução de mérito foi o fato de a impetrante buscar interesse de âmbito nacional (todos os seus filiados). Tanto é verdade que trouxe vasta documentação anexa à petição inicial (id. 14079246, 14079249 e 14079250), sem nenhum critério e sem menção ou especificação a filiados em Araçatuba, como já dito na sentença embargada.

Também respaldou este Juízo a extinção do feito, como segundo argumento, o fato da impetrante não apresentar eventual lista de filiados pertencentes à Região Fiscal de Araçatuba. **Isso caso seu pedido não tivesse sido genérico como o foi.**

Como se nota, a necessidade da juntada da lista de filiados e autorização expressa, apenas complementou o raciocínio já efetuado pelo Juízo de ilegitimidade ativa.

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Observe que a questão trazida pela embargante foi apreciada e decidida na sentença, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vam Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DA LUZ MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

MÁRCIA MARIA DA LUZ MACHADO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo referente ao pedido de Salário Maternidade Urbano, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Para tanto, afirma que requereu, em 16/10/2018, a concessão do benefício de Salário Maternidade, protocolo nº 170282907, e até a presente data encontra-se sem análise, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.13962272).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que o salário-maternidade NB 80/173.474.182-9 foi concedido, em 05 de fevereiro de 2019, em função da segurada cumprir a carência mínima e possuir qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 14140318).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nos autos (id. 14355445).

É o relatório. **Decido.**

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o salário maternidade foi concedido em 05/02/2019, após o ajuizamento da ação, ocorrido em 26/01/2019.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 47.747.969/0001-94 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Substitutiva), prevista na Lei nº 12.546/2011 nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente no período de novembro de 2013 a dezembro de 2015.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, essencialmente, à fabricação e comercialização de máquinas de lavar roupas de uso doméstico, armários de cozinha à base de aço, bebedouros, depuradores de ar e artigos eletrodomésticos em geral, dentre outros descritos em seu contrato social e, como tal, está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Afirma que no período de 08/2012 a 12/2015 a base de cálculo da mencionada contribuição era, por determinação legal (Lei nº 12.546/2011), a receita bruta. Após 12/2015 voltou a incidir sobre a folha de salários.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS, os quais, no seu entender não integram os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstanciam em ônus da empresa, cujo destino é o erário.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar CPRB calculada sobre o montante que despense com o pagamento da contribuição ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados entre novembro/2013 e dezembro/2015 e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 13560228).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13744409), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 14127235).

É o relatório. **Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas as contribuições ao PIS e à COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despense a título de PIS e COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence a terceiro por determinação legal) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.º 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 0001831-38.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/12/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do PIS e COFINS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do PIS/COFINS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no período de 29/12/2013 a 31/12/2015.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa a execução dos honorários advocatícios incidentes sobre a base de cálculo reconhecida no título judicial.

O exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que, descumprindo determinação judicial e a normatização do e. TRF3, não protocolou o presente cumprimento de sentença nos autos principais digitalizados (0000813-97.2012.4.03.6107), em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba (id. 14571479).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 14571479 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda. opõe objeção de executividade (ID 9504932) em face de **Caixa Econômica Federal**, que lhe move executivo fiscal para cobrança de créditos de FGTS inscritos em dívida ativa, alegando, em apertada síntese que a dívida em cobrança foi objeto de acordo judicial diretamente com os empregados, na Justiça do Trabalho, e está sendo paga de forma parcelada diretamente aos interessados. Juntou cópia das mencionadas reclamatórias trabalhistas.

A exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a defesa intraprocessual.

Brevíssimo relato do quanto basta para decidir.

As objeções de executividade (ou *exceções de pré-executividade*, como são comumente conhecidas) são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, de alguma questão de ordem pública que viciaria a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título, etc.

Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto.

Nesse diapasão, a arguição feita neste feito executivo é incabível, já que sua análise exige dilação probatória.

Não há como se aferir se a dívida em cobrança no presente executivo decorre unicamente dos acordos trabalhistas firmados pela executada, até porque os valores não coincidem (a CDA indica um débito de R\$ 541.955,04, ao passo que a listagem dos valores informados pela executada em sua petição soma R\$ 584.407,61).

Na verdade, não há sequer como se concluir que algum dos valores constantes da CDA se refere a algum dos acordos listados pela executada em sua objeção.

Por exemplo.

O acordo firmado com o empregado Evair Ferreira Gonçalves (ID 9504938) previa o pagamento, dentre outras verbas, de R\$ 19.274,88 a título de FGTS e respectiva multa. Esse valor, no entanto, não encontra correspondência no discriminativo de débito que acompanha a inicial executiva (ID 4422053).

Com relação a diversos outros processos, consta unicamente o termo de homologação do acordo celebrado, inexistindo qualquer discriminação das verbas abrangidas pela avença.

Mesmo que se pegasse a listagem de valores constante do corpo da petição da executada, não há como correlacioná-los aos valores inscritos em dívida ativa.

Assim, há que abrir espaço para a dilação probatória, o que somente pode ser feito pela via dos embargos. A execução fiscal é um processo concebido para instrumentalizar a cobrança de uma dívida, não havendo espaço em seu bojo para discussões de outras matérias, inclusive quanto ao mérito da exigência.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Prê-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO PINHEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2019.4.03.6107
AUTOR: PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal para discussão de contratos, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Considerando que eventual Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo automático, fica a Secretaria autorizada a já remeter os autos ao e. Juizado Especial Federal, tendo em vista o pleito de medida de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da r. decisão de ID n.º 14804790, resta afastada a prevenção apontada.

Reconheço a competência deste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 391.793,48 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios posicionados para Março 2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Concedo os benefícios da prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Sem prejuízo do prazo atualmente em curso para observância do ato ordinatório ID 14574713, intem-se os réus, ora embargantes, a apresentarem documentos comprobatórios de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação do benefício concedido no despacho ID 10309467.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA, JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe da seguinte forma:

1. R\$ 1.527.685,25 (Hum milhão quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para fins de compensação a ser realizada no âmbito administrativo;
2. R\$ 157.739,28 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), posicionados para Fevereiro/2019 a título de honorários advocatícios, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

- a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
- b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
- c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 84.672,40 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), posicionados para **Fevereiro 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7202

MONITORIA
0000183-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Mudando posicionamento anterior, observo que pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 485, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) SIEL, CNIS e WEBSERVICE, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizada(s), comprovando-se nos autos.

Vista à exequente sobre a pesquisa de endereço já realizada via BACENJUD.

Int.

MONITORIA

0002393-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X OSVALDO DOS SANTOS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1) - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 186: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias, improrrogáveis, uma vez que tal benesse já foi concedida por 2 vezes.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 259: concedo ao réu, o prazo requerido de 30 dias para promover a digitalização dos autos.

Tendo em vista que já houve conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observe-se o réu, uma vez que o processo eletrônico guarda o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante (autor), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (réu) para realização da providência, no mesmo prazo.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Intime-se o AUTOR da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se, também, a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-26.2015.403.6331 - ROSELAINE ALVES GOMES(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Retifique-se a secretaria a classe do feito, uma vez que ainda não se iniciou o cumprimento de sentença.

Intime-se, novamente o apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-10.2016.403.6331 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante (RÉU), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801967-45.1997.403.6107 - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ

Fl. 589: Maniêste o patrono do de cujus LUIZ GONZAGA DOS SANTOS.

Consulte a secretaria se ocorreu o estorno do crédito de fl. 529,

No caso de haver sido estornada a Requisição e, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, a nova requisição deve ser feita somente em nome de um herdeiro habilitado, portanto, deverá a parte autora apontar em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento, devendo esta ratear o valor recebido entre os demais herdeiros.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME/SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Ante a transferência do valor integral do débito bloqueado para a Agência 3971/CEF à disposição do juízo, maniêste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001920-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO BOGNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BOGNAR

Fl. 49: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer,

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de

prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para

requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada dos extratos das pesquisas dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

O pedido de quebra de sigilo fiscal será apreciado, se restarem infrutíferas as diligências para localização de bens do(s) executado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

BLOQUEIO JUDICIAL NEGATIVO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003143-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

Fl. 29: Defiro a pesquisa acerca do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) através dos sistemas WEBSERVIE, CNIS e BACENJUD.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DO VALE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos documentos juntados pelo ECONOMUS às fls. 267/271.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para promover a juntada de cópias das três declarações de ajuste anual do IR, a partir do ano base da aposentadoria 2008 (exercício 2009), como requerido pelo sr. Contador do juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OLIMPIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Maniêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-69.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA X UNIAO FEDERAL

Maniêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Fl. 82: Consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Ante o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio BACENJUD (3/7/2013 - fl. 45), defiro o pedido.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o

limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer,

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de

prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

BLOQUEIO JUDICIAL NEGATIVA - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002136-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Fl 69: Defiro a pesquisa de endereços via WEBSERVICE e, também, BACENJUD e CNIS.

Indefiro a pesquisa de endereço via INFOSEG, pois que impertinente.

Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl 114: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(un) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos., nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002310-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME X MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002867-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME X DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7203

MONITORIA

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tala vigente da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Junte-se o extrato desta nomeação. Prazo para o laudo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Quando em termos, intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000934-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE MUTTI RIGUETI(SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, deixou de manifestar quanto ao valor exigido pelo perito (fl. 608v.) e, a ré, à fl. 609v. manifestou a sua concordância, homologo-o.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito de metade do valor dos honorários periciais devidamente atualizado (conf. parágrafo 4º, art. 465, CPC), sob pena de preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 200/2012: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000976-0) - NILSON GOMES BARBOSA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Fl. 165: Ciência à parte autora.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-28.2013.403.6107 - NEIDE CARNEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-93.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES (SP059392 - MATIKO OGATA)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-80.2016.403.6107 - JUAREZ REGAGNAN (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que da publicação do despacho anterior não constou o texto da sentença, conforme consta da consulta processual juntada à frente, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 788v. e publique-se a sentença de fls. 765/769v..

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 765/769V: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 124/2018 Folha(s) : 213 Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e JUAREZ REGAGNAN em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivava-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao concerto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em apertadíssima síntese, que as casas em que residem - situadas no Conjunto Habitacional Guaraçaí I, município de Guaraçaí/SP -, foram adquiridas por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentaram os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 21/22. A inicial (fls. 02/22) foi instruída com os documentos de fls. 23/74 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 79/127, com documentos às fls. 128/259). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 264/295 e juntaram documentos às fls. 296/334, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 335/337, o Juízo Estadual, em primeiro lugar, determinou a ciência do feito, para que apenas um autor permanecesse no polo ativo; deste modo, este feito prosseguiu, tendo como autor apenas a pessoa de JUAREZ REGAGNAN. Na mesma decisão, o Juízo afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A parte autora indicou assistente técnico e ofertou seus quesitos às fls. 339/343. A Seguradora ré procedeu do mesmo modo às fls. 344/346. As fls. 347/358, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a interposição de agravo retido, em face da decisão saneadora, com a qual não concordou. O recurso foi recebido e determinou-se a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões, conforme fl. 359. Contrarrazões ao agravo retido encontram-se às fls. 360/382. As fls. 387/417, a FEDERAL SEGUROS S/A ofertou nova contestação, especificamente em relação ao autor JUAREZ REGAGNAN. Com a manifestação, anexou os documentos de fls. 418/433. O autor JUAREZ ofereceu réplica às fls. 435/436. A CEF ofereceu contestação nos autos às fls. 452/494 e juntou documentos às fls. 495/499. Elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 507/509, requerendo que seu ingresso na lide não fosse admitido, pelo fato de o autor JUAREZ REGAGNAN não ser titular de apólice pública de seguros, requerendo também, dessa forma, que os autos permanecessem na Justiça Estadual. As fls. 519/529, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou que se encontrava em processo de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e requereu o sobrestamento do feito, até que sua liquidação se encerrasse, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 556/557, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse no feito, por parte da CEF. À fl. 561, o autor JUAREZ REGAGNAN requereu a desistência da ação. As fls. 727/752, juntaram-se documentos com a finalidade de se afastar eventual prevenção e os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 754). À fl. 755, determinou-se que as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FEDERAL SEGUROS fossem intimadas a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor. Tanto a CEF (fl. 756) quanto a FEDERAL SEGUROS (fls. 759/760) disseram que somente concordariam com a extinção do feito com resolução do mérito, ou seja, desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda esta ação. Regularmente intimado a se manifestar, o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme se verifica à fl. 764-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a parte autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de prováveis sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 24/25. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. De outro lado, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora FEDERAL SEGUROS S/A, por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, devendo permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, é o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A parte autora JUAREZ REGAGNAN ajuizou a presente ação, com o objetivo de compeli-la a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 05). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfalelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 05). A parte autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas rés. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel em questão foi celebrado pela autora no dia 04 de julho de 1998 (vide fl. 34), ou seja, quase treze anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação;

desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A parte autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas e embora tal data também não tenha sido esclarecida pela prova pericial, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois a autora sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, no longínquo ano de 1998, cerca de treze anos antes, portanto, do ajustamento da presente ação. Ademais, a própria autora também assevera que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 05 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores originais relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela parte autora JUAREZ REGAGNAN, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDL, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 38). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-38.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se o AUTOR da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se-o da sentença.

Após, intime-se a parte apelante (RÉU), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-51.2017.403.6107 - JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-56.2017.403.6107 - EMILENE PIN SOAREZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-11.2017.403.6107 - TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009725-25.2008.403.6107 (2008.61.07.009725-2) - NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREIAS X PATRICIA OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X DIEGO OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do julgado, informem as partes se tem alguma pretensão nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 159, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Ante a inércia da exequente (fl. 106v), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X SUELI DA SILVA SANCHES X MAURICIO MATIAS DA CUNHA(SP251653 - NELSON SAJJI TANII E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/171) e a parte exequente, devidamente intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 179).

Antes que os valores fossem pagos, noticiou-se o óbito da autora originária e, diante disso, sua mãe requereu habilitação nos autos (fls. 185/186 e 188/197). O INSS, manifestando-se sobre o pleito de habilitação, informou que deveria ser habilitado também o pai da autora (fls. 200/201). Como, de início, o pai de JHULLIA não foi localizado, expediram-se os competentes ofícios requisitórios, em nome de sua mãe e do advogado atuante no feito. Os valores foram efetivamente liberados em favor deles, conforme comprovam os documentos de fls. 215/216.Posteriormente, o pai de JHULLIA também requereu sua habilitação nos autos, conforme fls. 226/234, o que foi deferido à fl. 235. Por fim, os pais da autora originária levantaram as quantias que lhes eram devidas, conforme alvarás de fls. 237/238.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 299, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001619-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GON

Ante a certidão de fl. 81 que afirma não ter sido possível a localização do executado, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, cabe a ela promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 109/109v.: Indeferido o pedido, uma vez que tal diligência já foi realizada às fls. 83/102.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001456-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 72, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural MARCOS ROBERTO GARDINAL (CPF n. 023.809.258-52) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente desde a data em que pleiteou o benefício na via administrativa, isto é, em 24/03/2014.

Aduz o autor, em apertada síntese, que exercia as funções de carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até que, no ano de 1999, sofreu um acidente de trabalho e, por conta disso, precisou passar por processo de readaptação. Em virtude de sequelas de natureza permanente e irreversíveis, passou a receber auxílio-acidente.

Destaca que, desde o dia 21/03/1999, permanece trabalhando nos Correios, agora como operador de triagem e que, portanto, já preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Requer, assim, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o deferimento do benefício.

A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 234.549,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/86).

Por decisão de fls. 91/93 (ID 12841681), o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, circunstância que resultou no recolhimento, pelo autor, do valor das custas (fls. 99/100 – ID 14559336 e 14560427).

Os autos retornaram conclusos para o exame do pedido de tutela provisória.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as provas até então encartadas aos autos não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado em nível tal que autorize o deferimento da tutela provisória. Isso porque a comprovação da deficiência incapacitante, para os fins de aposentadoria da Lei Complementar n. 142/2013, carece de exame pericial a ser realizado sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

DA PROVA PERICIAL

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, e visando a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, telefones (18) 3406-1919/3606-1905, para a perícia ortopédica, a ser realizada, em data a ser agendada pela Secretaria, neste Fórum, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente.

Prazo para laudo: 15 dias, a partir da avaliação médica.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e que deverá comparecer trazendo consigo exames que possuir. O não comparecimento precluirá a prova.

A parte autora já juntou seus quesitos (fl. 06 da inicial – ID 12708860).

Juntem-se cópias dos quesitos deste Juízo e do réu, depositados em Secretaria.

Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, sendo que esses, caso desejem acompanhar a realização de exames, deverão comparecer ao local e horário designados.

Com a vinda do laudo, CITE-SE a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019. (18)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CENTENARIUS BAR E PETISCARIA EIRELI E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou a liquidação da dívida referente a todos os contratos celebrados pela parte ré e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 173/174, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL MARQUES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 92.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Aduz o autor, em breve síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido de auxílio-doença (NB 31/614.605.608-5), requerido em 03/06/2016, sob a justificativa de que não há incapacidade laborativa.

Destaca, no entanto, não reunir condições para dar continuidade às suas atividades de representante comercial, uma vez que, diagnosticado com Mal de Parkinson, cuja doença é progressiva e degenerativa, teve sua Carteira Nacional de Habilitação recolhida, não podendo mais dirigir veículos automotores, dos quais dependia para trabalhar.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, estribando-se em laudo pericial produzido em outra ação, na qual teve sua pretensão indeferida, do qual se extrai que a moléstia se agravaria com o decorrer do tempo. O laudo foi produzido em julho do ano de 2013.

A título de tutela final, requer a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do último requerimento administrativo (03/06/2016). A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 109.003,80) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 08/38).

Por meio da decisão de fls. 44/45, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, foi designada a realização de perícia médica.

O laudo pericial sobreveio às fls. 59/70.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo pericial, às fls. 72/81. Asseverou que a data de início da incapacidade fixada pelo senhor perito judicial (abril de 2018) é posterior à data do último requerimento administrativo (03/06/2016) e requereu, assim, a improcedência da ação. Alternativamente, requereu que o benefício seja concedido em favor do autor apenas a partir da citação da autarquia federal no presente feito.

Houve réplica (fls. 84/87) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a "incapacidade total e definitiva para o trabalho" (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem.

Importante fixar, de início, que a **carência é ponto incontroverso nestes autos, pois o preenchimento desse requisito não foi contestado e/ou impugnado pelo INSS. Resta analisar, assim, se o autor preenche os demais requisitos legais, quais sejam, a existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado.**

A fim de se analisar o estado de saúde do autor, ele foi submetido a perícia médica judicial. Concluiu o senhor perito que ele é portador de Mal de Parkinson, doença que se manifestou, ao menos, desde o ano de 2004 e que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para qualquer tipo de atividade profissional. Ademais, o senhor perito fixou a provável data de início da incapacidade (DII) **em abril de 2018**.

Assim, tendo em vista que a parte autora padece de incapacidade total e permanente, e que não se vislumbra a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação, tenho que o benefício que deve ser concedido, caso se verifique a presença da qualidade de segurado, é a **aposentadoria por invalidez**.

No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando-se os documentos acostados aos autos eletrônicos, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/10/2011 a 21/09/2012 e, posteriormente, recolheu contribuições previdenciárias no intervalo que vai de 01/10/2015 a 30/06/2016; assim, por ocasião de seu último requerimento administrativo, formulado em 03/06/2016, ele ainda possuía qualidade de segurado da Previdência Social.

E, neste caso concreto, tenho que, em abril de 2018 – data em que o senhor perito fixou a data de início da incapacidade – essa qualidade ainda estava presente; isso porque **é posição unânime na doutrina e na jurisprudência que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e/ou de contribuir para o sistema previdenciário por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição.**

A propósito, o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - **A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.** II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional.

No que diz respeito à data de início do benefício, considerando que o senhor perito assevera que a incapacidade laborativa total e permanente do autor somente pode ser constatada, de maneira inegável, em abril de 2018, **fixo em 01/04/2018 a data de início do benefício.**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS, a partir do dia 01/04/2018.**

Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Tendo em vista, ainda, que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

Tópico Síntese do Julgado:

Parte Beneficiária: JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

CPF: 023.807.178-28

Endereço: Rua Professora Chiquita Fernandes, 1222, Bairro Bandeiras, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/04/2018

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-10.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATEUS DE BARROS COQUI
Advogado do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento ID 14336393, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.
Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000199-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107, deduzido pela pessoa jurídica **KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (CNPJ n. 52.717.659/0001-67)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, imediata autorização para efetivação de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente, observado o prazo prescricional de 05 anos anteriores à impetração.

Consta da inicial que a requerente, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107, que tramitou perante este Juízo, teve reconhecido, em 1ª instância, o direito de não recolher contribuição social previdenciária patronal sobre verbas despendidas com (i) aviso prévio indenizado e (ii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença/acidente. Também lhe foi assegurado o direito de compensar os valores recolhidos sobre aquelas cifras nos 05 anos que antecederam o ajuizamento do *mandamus*, após o trânsito em julgado. Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendeu o não recolhimento também sobre o 1/3 de férias.

A decisão final da 2ª instância não transitou em julgado, haja vista a interposição, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de recursos especial e extraordinário. Os autos estão pendentes de juízo de admissibilidade.

Reconhece que nos autos do seu Mandado de Segurança não houve afastamento da regra do Código Tributário Nacional que condiciona a compensação tributária ao trânsito em julgado (art. 171-A), mas obtempera no sentido de que o caso concreto autorizaria superá-la, tal como já feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso afim, no qual a matéria encontrava-se pacificada pelo STJ e/ou STF em sede de sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral (Apelação n. 0004843-88.2015.4.03.6102/SP. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. D. D. Publicado em 09/09/2016).

Em face deste esboço, a requerente intenta, com base no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de evidência para efetivar a aludida compensação antes do trânsito em julgado, afastando-se, por conseguinte, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A petição (fls. 03/26 – ID 13843281) foi instruída com documentos (fls. 27/299).

À fl. 302 (ID 13985975), este Juízo determinou que a requerente regularizasse sua representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato, sob a pena de indeferimento do pleito na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Às fls. 304/308 (ID 14835823), a postulante aduziu que o pedido ora em análise é incidental ao mandado de segurança, não tendo inaugurado um novo processo, motivo por que seria desnecessário providenciar nova juntada do instrumento de mandato. Alegou que o pedido incidental teve como norte a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos autos de outro mandado de segurança (feito n. 0020995-62.2011.4.03.6100), oportunidade na qual se assentou que pedido de igual natureza, realizado por Aliança Navegação e Logística Ltda e filiais, fosse considerado como cumprimento de sentença, a ser deduzido perante o Juízo de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*". Além disso, o parágrafo único do dispositivo dispõe que "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

Dai se extrai que a tutela de evidência, cuja disciplina está contida no artigo 311 do Código de Processo Civil, é modalidade de tutela provisória. E, como tal, há de ser requerida incidentalmente nos autos da demanda em que é pleiteada a tutela definitiva, uma vez que a autorização para formulação de pedido antecedente diz respeito apenas à tutela provisória de urgência (parágrafo único do artigo 294).

Deste modo, pode-se dizer que a requerente não possui interesse processual sob a modalidade "adequação", pois, ao deduzir o seu "pedido de tutela de evidência", assim o fez não incidentalmente, mas em autos apartados daqueles em que é vindicada a tutela definitiva, onde o pedido incidental teria cabimento (autos do mandado de segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107).

Para além da inadequação da via eleita, deixou a requerente de regularizar a sua representação processual, uma vez que, em que pese regularmente intimada para tanto, inclusive sob a advertência de extinção do feito sem resolução de mérito, não juntou aos autos o instrumento de mandato, tal como determinado pelo artigo 104 do Código de Processo Civil.

É certo que a postulante tentou justificar a ausência do aludido instrumento de mandato (fls. 304/308 – ID 14835823), assim o fazendo sob a alegação de que seu pedido, em que pese ter inaugurado este novo processo (o feito ora em apreciação, n. 5000199-60.2019.4.03.6107), seria incidental ao mandado de segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107, no bojo do qual sua representação processual está regular.

Novamente, laborou a requerente em equívoco. Afinal, se o pedido é incidental aos autos de um mandado de segurança em trâmite na 2ª instância, o pedido deveria ter sido feito lá, não aqui, no Juízo de origem.

Neste ponto a petionária também se justificou, afirmando que o pedido de tutela de evidência não foi realizado nos autos do seu mandado de segurança em virtude do entendimento adotado por um Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0020995-62.2011.4.03.6100, segundo o qual, tratando-se de procedimento que se enquadra em pedido de execução provisória de sentença, em caráter de tutela de evidência, deve tal pleito ser dirigido ao Juízo de 1ª Grau, onde se originou o processo.

A fim de melhor ilustrar o entendimento, colacionou em sua petição (fls. 304/308 – ID 14835823) trecho da referida decisão:

Trata-se de requerimento apresentado por Aliança Navegação e Logística Ltda e filiais, para concessão de tutela de evidência substanciada no deferimento de compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas trabalhistas.

Fundamenta sua pretensão expondo que “a questão encontrasse pacificada em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título das contribuições de aviso prévio, 1/3 constitucional das férias e auxílio creche, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo”.

Depreende-se dos autos que a r. sentença concedeu parcialmente a segurança a favor da requerente, “para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária das Impetrantes (matriz e filiais indicadas na petição inicial) quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias e sua respectiva diferença; b) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 12.11.2006, sendo aplicável o art. 170º do CTN”.

Por sua vez, referida decisão restou mantida por meio do v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma fls. 283/288, bem como rejeitados os embargos posteriormente opostos (fls. 315/318).

Diante disso, foram interpostos recursos extraordinários por ambas as partes (fls. 353/384 e 400/411), bem como recurso especial por parte da requerente (fls. 319/350), os quais se encontram pendentes de processamento. Acerca da tutela de evidência, dispõe o CPC:

(...)

Todavia, houve o esgotamento da prestação jurisdicional no âmbito desta E. Turma, mediante o julgamento definitivo do mérito.

Assim, ao dirigir a demanda a esta instância, conclui-se que, na realidade, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, os recursos de natureza extraordinária atacam apenas parte das verbas discutidas.

Entretanto, a análise dos pedidos relativos ao cumprimento provisório ou definitivo de julgado reside nas atribuições do Juízo de origem.

Nesse cenário, cabe ao requerente dirigir o pleito à competente para conhecê-lo.

Ante o exposto, indefiro pedido. (g.n.)

Afora as questões atinentes à inadequação da via eleita e à falta de representação processual, não há que se falar, no caso em apreço, em direito líquido e certo à compensação na proporção em que pleiteada, ou, se se preferir, em direito incontroverso passível de execução provisória.

Não se discute a existência de entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente. Quanto a isso, dúvidas não existem. No entanto, tal entendimento não é o bastante para assegurar à requerente a pretendida compensação tributária.

Com efeito, nos autos do mandado de segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107, no seio do qual a requerente intenta, além daquela certificação, o reconhecimento do direito à compensação tributária ora em análise, a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, ao apreciar a apelação/reexame necessário, **não certificou o direito à compensação**. Basta analisar um trecho da sua decisão (fls. 10/11 da decisão, juntada às fls. 182/196 destes autos – ID 13843289):

(...)

In casu, a impetrante não comprou ter recolhido as verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e sobre o aviso prévio indenizado, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação.

A simples juntada de extrator e guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas acima referidas, posto que não há demonstrativos de que no aludido período havia funcionários percebendo os benefícios em tela.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação [REsp 1.111.164], documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão da impetrante quanto à compensação dessas parcelas, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Por fim, para que não se alegue eventual omissão no que se refere à documentação acostada aos autos, reitero que não há nos autos provas de empregados afastados do trabalho ou em aviso prévio, tampouco do recebimento do abono pecuniário de férias ou de férias indenizadas não gozadas, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT – Comunicação de acidente de Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

Por outro lado no que se refere aos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias constitucional, dispondo o artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho que: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”, e, sendo o referido adicional vinculado ao pagamento destas, por certo que dentre os valores objeto das guias de recolhimento juntadas aos autos, de competências mensais subsequentes, se encontram valores pagos a esse título.

(...)

Vale consignar que tanto a requerente quanto a UNIÃO interpuseram recursos extraordinários e especial contra essa decisão (fls. 197/234, 235/246, 247/282 e 283/299). Aliás, em suas razões de Recurso Especial, a requerente afirmou textualmente que a Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar divergiu dos Tribunais Superiores ao entender “... que não é possível declarar o direito da Recorrente em efetuar compensação quanto ao auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, sob o argumento de que a mesma não logrou comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente e aviso prévio indenizado, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo.” (fl. 07 das razões, juntada à fl. 203 destes autos eletrônicos – ID 13843290).

Na sequência, mas ainda nas razões de Recurso Especial (fl. 08 das razões), a requerente destacou a sua submissão à exigência de prévio trânsito em julgado da decisão judicial para efetivar a compensação tributária:

Ora, Nobres Desembargadores, bem sabem que o presente caso é mera declaração de um direito, o qual não envolve, neste momento – e nem poderia – cálculos ou contas efetivadas pelo contribuinte antes do trânsito em julgado da ação mandamental, pois esse tipo de prova é produzida na esfera administrativa, somente após o exaurimento da instância judicial com decisão favorável ao contribuinte.

Diante desse contexto, no que tange à pretendida compensação tributária, inexistia direito reconhecido de modo incontroverso para que se possa cogitar de eventual tutela provisória de evidência ou mesmo de execução provisória.

Se a própria requerente, nos autos do mandado de segurança n. 0002535-40.2010.4.03.6107, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão judicial de 2ª grau que não reconheceu o direito líquido e certo à compensação tributária, não há que se falar, também sob esta perspectiva, em evidência tutelável na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como ora pretendido. Aliás, qualquer tentativa neste sentido mostra-se temerária, tendo em vista ir de frente com aquilo que ficara estabelecido pela 2ª instância, cuja decisão, vale observar, ainda não transitou em julgado.

A propósito, insta sublinhar que a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (artigo incluído pela Lei Complementar n. 104/2001), **não foi afastada pela 2ª instância**, que, no ponto, decidiu (fls. 12/14 da decisão):

Também não procedem as alegações a respeito da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Referido diploma legal disciplina ou institui a compensação com algumas particularidades, dentre elas a condita no art. 170-A, in verbis:

(...)

O dispositivo é claro ao impedir o aproveitamento de tributos que sejam algo de discussão judicial por parte do contribuinte, ou seja, de tributos que o contribuinte questione a validade, existência, formação ou regularidade, antes da definição de sua existência válida e o quantum devido, por meio do trânsito em julgado da respectiva sentença.

O artigo 170-A, acrescido ao CTN pela LC 10/01, não traz qualquer prejuízo para o contribuinte, vindo apenas ressalvar a segurança jurídica, impedindo exclusivamente o aproveitamento de tributos que estejam sendo discutidos, quanto a sua validade/existência, pelo próprio contribuinte.

(...)

O art. 170-A do CTN não fere o direito adquirido, tampouco qualquer outra norma constitucional. O impetrante pretende efetuar a compensação após a edição da Lei Complementar n. 104/01, e a lei aplicável, no presente caso, é aquela vigente na data da compensação.

(...)

Não se quer, no presente caso, tolher a requerente da apresentação de argumentos capazes de demonstrar que o entendimento até então prevalecente não possa ser aplicado ao seu caso concreto, por ser esse diverso daqueles que ensejaram a formação dos precedentes majoritariamente seguidos (técnica "distinguishing"), ou que o entendimento deva ser superado (técnica "overruling"). O que se pretende, sim, é tolhê-la da utilização de um meio processual para contornar a autoridade de uma decisão de 2ª instância, a cuja observância está obrigada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** (artigo 330, inciso III e IV) e **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária não compôs o contraditório.

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de fevereiro de 2019. (ffs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004996-8) - ANTONIO TALON X MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI E SP416413 - LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de comunicação de revogação de mandato trazida aos autos pelos autores Antonio Talon e Maria Neide Cracco Talon, em relação aos advogados Juliana Travain Pagotto, OAB/SP nº 214.130, e Caio Lorenzo Acialdi, OAB/SP nº 210.166. Juntam, ainda, procuração outorgada ao patrono Luciano Gomes, OAB/SP nº 416.413 (fl. 153), bem como comprovantes de postagem (fls. 156/157).

Sustentam que o referido pleito se fundamenta ante ao requerimento de levantamento dos valores depositados à fl. 137.

Aduzem, ainda, não se opõem ao saque da quantia depositada à fl. 139 pelos advogados que ora desconstituem.

Requerem, por fim, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo defensor e apresentação de novos pleitos.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito encontra-se apto a ser decidido, motivo pelo qual se faz desnecessária a concessão de prazo para quaisquer providências.

Neste sentido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada fl. 139 em favor dos patronos Juliana Travain Pagotto e Caio Lorenzo Acialdi, tendo em vista inexistir qualquer impugnação apresentada.

Ainda, com relação ao depósito de fl. 137, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em favor de Antonio Talon e Maria Neide Cracco Talon, vez que não foram outorgados poderes para receber e dar quitação ao advogado constituído à fl. 153.

Dexo consignado, por oportuno, que qualquer discussão relativa ao pagamento de honorários decorrentes contrato de prestação de serviços advocatícios é matéria estranha à Justiça Federal, devendo, portanto, ser postulada perante a Justiça Estadual.

Promova a Secretária a inserção do advogado Luciano Gomes, OAB/SP 416.413 no sistema de acompanhamento processual, a fim de que receba as respectivas publicações.

Dê-se ciência aos advogados Juliana Travain Pagotto e Caio Lorenzo Acialdi do teor desta decisão. Após, promova suas exclusões do sistema de acompanhamento processual.

Com a notícia dos levantamentos ora deferidos, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES

Fl. 432v.: Ante a concordância da exequente, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 414/420.

Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NIVALDO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14879627: Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal, **cancelo a audiência designada para 07.03.2019, às 17:30hs**. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

1. Cientifique-se as partes, com urgência, sobre o cancelamento do ato designado, pela via mais célere possível, inclusive por correspondência eletrônica ou por telefone, certificando-se nos autos.

2. Desde já, resta intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1) promover a juntada de prova documental da alienação noticiada em favor de terceiro;

2.2) noticiar se há possibilidade de formular proposta de acordo em relação aos pedidos subsidiários efetuados pela parte autora (idem "d" da petição inicial- f. 20- ID 12165045), quer sejam a alegada indenização pelos valores pagos decorrentes do contrato, das possíveis benfeitorias realizadas, bem como acerca do pedido de indenização por danos morais.

2.3) apresentar nos autos, desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

2.4) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3. Sobrevida resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil, inclusive sobre eventual proposta de acordo formulada nos autos; e ainda acerca das advertências contidas nos itens 2.3 e 2.4 acima.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SPI78314

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevida informação de transação entre as partes, tomem imediatamente conclusos para a suspensão das Hastas Públicas designadas para os dias 11/03/2019 e 25/03/2019.

De outro lado, não ocorrendo composição amigável, aguarde-se o resultado dos leilões.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para o INSS oferecer resposta, considerando que a ele não se aplicam os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC, intime-se o autor para especifique as provas que pretende produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando a pertinência (artigo 348 do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILSON EUGENIO DECANINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Ademar Freitas Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 173.407.421-0), concedido em 12/06/2012.

Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas pelo INSS, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 10986503). Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustenta que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.786/99. Postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a taxa de juros de mora seja fixada, a contar de 01.07.2009, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Réplica no ID nº 14228453.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito:

Prescrição

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 19/09/2018. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/09/2018 (data da distribuição).

O requerimento administrativo deu-se aos 12/06/2012.

Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de revisão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 12/06/2012, para a hipótese de procedência estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinqüido do ajuizamento da presente ação (19/09/2018), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “*fator previdenciário*” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfiziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado **a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício**.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real.

Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “*o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A *ratio legis* das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado à fl. 73, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 08/08/1974 até a DER em 01/2017, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Ademar Freitas da Silva, condenando o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB nº 173.407.421-0**, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 12/06/2012 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99, **observada a prescrição quinquenal**.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ademar Freitas Silva/ 407.850.258-04
Nome da mãe	Patrocínia Barbina da Silva
Benefício (NB)	Revisão da RMI do NB 41/173.407.421-0
Data do início da revisão	12/06/2012 (DIB)
Nova renda mensal:	A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **ANIZIO RABELO PEREIRA** em face da sentença de ID 14641845. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material.**

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "**contradição**" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Orá, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da sentença, na qual sustenta que há excesso de execução.

Afirma que o exequente pretende receber os atrasados do benefício concedido judicialmente nos autos principais nº 0000597-12.2012.403.6116 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/12/2013, e, no entanto, manter-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade, concedido administrativamente, com DIB em 25/10/2017. Aduz que a pretensão não encontra respaldo no julgado, e que, tendo o exequente optado pelo benefício concedido administrativamente, nada é devido na presente execução, nem mesmo os honorários de sucumbência.

A impugnada, por sua vez, alega, em síntese, que a opção pelo benefício mais vantajoso concedido em sede administrativa não implica, necessariamente, no impedimento à percepção de valores anteriores reconhecidos em juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença de id 9010360, fls. 01/08, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para, após reconhecer o trabalho rural e outros períodos prestados em condições especiais pelo autor, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 24/01/2012.

A r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de id 9010361 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, deixando de considerar o período de 07/03/1969 a 31/12/1973 como atividade rural, e fixando o termo inicial do benefício na data de 16/12/2013.

No curso do processo, em 25/10/2017, o autor teve concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/168.692.301-2).

Pois bem. Consoante acima exposto, o exequente, ora impugnado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/12/2013 e está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Idade (com DIB em 25/10/2017), garantidor, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente.

No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 16/12/2013, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa.

Como, no caso em apreço, houve, em resposta ao despacho de id 9229365 (que elucidou as possíveis consequências da implantação do benefício concedido judicialmente), manifestação expressa de vontade no sentido de manter a Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente (id 9517382 e anexos), por ser mais vantajosa, não pode pretender o pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de fracionamento da execução.

Entendimento contrário, por sinal, acarreta, na prática, uma espécie de desaposegação, ao se acolher a aposentadoria determinada judicialmente num primeiro momento e, no momento posterior, voltar-se à aposentadoria concedida administrativamente. Desnecessário lembrar que a tese da desaposegação foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833.

Assim, acolho integralmente a impugnação do INSS, a qual concluiu pela inexistência de valores a serem executados.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação e, diante da satisfação da obrigação, pela ré, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.**

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §3º, I e II do CPC, sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido pelo executado). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (id 9010359, fl. 01).

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em custas

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802, GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Declaro minha suspeição, por foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Declaro-me suspeito, em razão de foro íntimo, para a apreciação e julgamento do presente processo, na forma do artigo 145, II, §1º do Código de Processo Civil.

Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, e levando-se em conta a média das remunerações mensais percebidas, em conformidade com o extrato do CNIS em anexo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive da última declaração de imposto de renda, ou comprove nos autos o devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado apresentar os cálculos de liquidação, reitere-se a intimação para que o INSS apresente referidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, conforme determinado no r. despacho (ID 10175695).

Prossiga-se, no mais, com as determinações contidas no referido despacho.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, **ciência ao MPF** e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCIA MIZUTA MARZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-85.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRACI FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executora, intime-se a parte autora/executora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executora, intime-se a parte autora/executora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO GASPARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executora, intime-se a parte autora/executora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-75.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000982-59.2018.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0000845-75.2012.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000982-59.2018.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NAIR APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB nº 544.462.578-0) ou a concessão, desde o indeferimento administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB nº 548.577.313-0 com DER em 25/10/2011).

A autora alega que o presente feito não guarda relação de litispendência com outros distribuídos originariamente neste Juízo Federal, sob os números: 0001174-24.2011.403.6116, 0001514-75.2005.403.6116 e 0001991-54.2012.403.6116, cujas partes são idênticas ao do presente. Deixa, contudo, de anexar à inicial as cópias das principais peças pertencentes aos referidos autos.

Formula os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de perícia médica com especialista em ortopedia e medicina do trabalho. Requer a concessão de tutela quando da prolação da sentença.

DECISÃO

1. Defiro, desde já, o pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Por ora, afasto somente a relação de prevenção desta ação com o feito nº 0001174-24.2011.403.6116 (Procedimento Comum), uma vez que extinto sem resolução do mérito, conforme extrato de andamento processual que ora faço anexar.

Todavia, em relação aos feitos existentes sob os números: 0001514-75.2005.403.6116 e 0001991-54.2012.403.6116, verifico a necessidade de que a parte autora traga aos autos cópias das principais peças a fim de esclarecer possível relação de prevenção.

3. Em relação aos pedidos formulados, muito embora a parte autora afirme que pretende o restabelecimento de benefício judicial de auxílio-doença (NB 544.462.578-0), verifico incoerência, a uma porque de acordo com a relação do CNIS que ora faço anexar o benefício intentado sob o número indicado refere-se a amparo social à pessoa portadora de deficiência, e aparentemente não houve sua concessão, na via administrativa, pelo INSS. A duas, porque ainda que requeira o restabelecimento de benefício previdenciário concedido no âmbito de outra demanda judicial, é necessário indicar a data que se pretende o restabelecimento, de acordo com o momento em que houve a cessação do benefício.

4. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos, sob pena de indeferimento:

a. Cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e todas as decisões de Instância Superior, certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos das Ações Ordinárias nº 0001514-75.2005.403.6116 e 0001991-54.2012.403.6116;

b. Cópias de todos os processos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intentados pela parte autora, desde a data em que se pretende a concessão ou restabelecimento do benefício pretendido nos autos;

c. Com base nos processos administrativos juntados (item "b"), esclareça o número correto (NB), a natureza e a data em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

ID 11806912: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga a Secretaria com a devida intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de réplica, nos termos do artigo 351, combinado com o artigo 337 do Código de Processo Civil, inclusive justificando o valor atribuído à causa, para isso deverá considerar a data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, bem como promover o desconto das parcelas que continuam a ser percebidas pelo autor, até a data prevista para a cessação efetiva do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 612.689.272-4).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação da competência da Vara deste Juízo Federal para apreciação do feito.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISA O ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERVALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitorios opostos por VISÃO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO e Outros para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se o caso, proposta de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CHINA NATIONAL CHARTERING CO.LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
EXECUTADO: AFGBRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO

1. China Chartering CO. Ltd. opôs Embargos de Declaração no ID nº 13881582, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida no ID nº 13459364. Argumenta que a decisão proferida não se coaduna com o entendimento pacificado do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as obrigações contraídas em dólar devem ter seu valor convertido para a moeda nacional da data do efetivo pagamento. Requer o recebimento dos embargos com efeitos modificativos e alternativamente, mantendo-se a decisão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que seja determinada a correção monetária do valor a partir da data da conversão da moeda estrangeira e o índice a ser utilizado.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 28/01/2019, uma vez que a decisão embargada foi publicada eletronicamente no dia 23/01/2019.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença ou decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Nesse contexto, verifico que a decisão hostilizada não padece de nenhum dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC, que justifiquem a oposição dos aclaratórios.

Ao contrário, ela foi expressa no sentido de determinar que, no tocante à correção monetária, deverá ser aplicada a menor cotação da moeda estrangeira verificada no período estabelecido na sentença (01.08.2015 a 15.12.2016), por ser menos gravoso ao executado.

Veja-se que ao determinar que a correção seja feita pelo modo menos oneroso ao executado, este Juízo se baseou em critérios puramente objetivos, já que o título não estabelece a forma de correção monetária.

3. Posto isso, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **China Chartering CO. Ltd.**, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, mantendo íntegra a decisão do ID nº 13459364.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEMENTES ELITT LTDA.**, com pedido de antecipação de tutela, fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pelo **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**.

Alega que atua no ramo de multiplicação de sementes no âmbito regional e possui tradição de 10 anos, estando inscrita no Renasem nº 02440/2010. Ocorre que em fevereiro de 2016 foi indevidamente autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do auto nº 02/1802/SP/2016, em virtude da inexistência de laudos de vistoria (florescimento e pré-colheita) idôneos, realizados pela entidade certificadora, eis que os laudos existentes foram produzidos irregularmente. O processo administrativo teve seu trâmite e foi julgado procedente condenando a autora à multa no valor de R\$242.209,12; o cancelamento da inscrição dos campos de produção de sementes certificadas de trigo, cultivar TBio Sintonia/categoria C2, campos MSSC-15-02, MSSC 15-03, TSLV-15-01, FDXT-15-01, FOFT-15-01 e Cultivar BRS 264/Categoria C1, campo LDFA-15-01 e condenação das sementes relacionadas no Termo de Suspensão da Comercialização nº 01/2802/SP/2016 que deverão ser destinadas a comercialização como grãos.

Postula a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda a multa aplicada; para que não seja cancelado o Renasem da autora no Estado do Rio Grande do Sul e a proibição da inscrição do nome da autora nos cadastros do CADIN ou em outros restritivos de créditos até o julgamento final da lide. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

À inicial juntou documentos.

É o breve relato.

2. DECIDO.

Em que pese a exposição constante da peça inicial, a hipótese é de **indeferimento** da tutela pretendida.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, ou prestação de caução idônea. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 02/02/2016 (ID nº 14652596), ou seja, há aproximadamente um ano atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial.

Desse modo, por todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela incidental de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Em continuidade:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adequo o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e recolha as custas processuais respectivas;

2. Cumprido o item "1", **Cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta contradição existente na decisão saneadora proferida no id 13137808.

Afirma que a decisão embargada é contraditória no que tange à aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, não obstante a manifestação de interesse da Caixa Econômica na presente demanda. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do recurso extraordinário 827.966/PR, submetido a repercussão geral, no que se discute se a Caixa Econômica Federal tem interesse em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Contudo, no caso em questão, verifico que as pretensões dos embargantes, veiculadas sob a roupagem de embargos, não se fundam em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concordam.

Conforme consignado na referida decisão, o contrato foi firmado pela parte autora anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. Para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, conforme já assentado pelo STJ e jurisprudência dos Tribunais, é necessário: a) que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009; b) que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66); b) haja demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Assim, considerando que o contrato sub iudice fora firmado fora do período referenciado (1987), reconhecida a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, o que impôs o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Não há, pois, qualquer contradição.

Registre-se que, uma vez reconhecida a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito, cabe ao juízo competente a apreciação do pedido de suspensão do feito com base no RE 827.966/PR.

3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Adriano Almeida Ramos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILENE JULIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUCAS ALEXANDRE DE MELLO GOLDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN - SP238178

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a este Juízo.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lucas Alexandre de Mello Goldin** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando a prorrogação do prazo de carência para pagamento do FIES, e a consequente concessão de ordem judicial que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato do FIES nº 24.0901.0003962-89. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Sustenta o impetrante estar vinculado ao curso de residência médica junto ao Instituto do Rim de Londrina e Hospital Evangélico de Londrina, com término previsto para 2020. Todavia, não comprova tal condição, fundamental para a apreciação do pedido em sede judicial.

Por outro lado, o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, deverá ser atribuído por cálculo estimado, não podendo, contudo, se distanciar da realidade econômica verificável na pretensão da parte. No presente caso, a quantificação do proveito econômico é perfeitamente possível, devendo corresponder ao montante que deixará de ser recolhido no período da residência médica.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, retifique o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido e apresente documentos que comprovem a sua condição de médico residente em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde.

Procedidas as emendas ou decorrido o prazo assinalado sem elas, tomem conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **EDILSON SIMÕES DE FREITAS** em face da sentença de ID 14173970. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória e omissa, uma vez que não se pronunciou sobre o Tema 692 do STJ, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posterior revogada. Aduz que não se discute nos autos acerca da legitimidade da cobrança feita pelo INSS ou se a parte agiu de boa-fé ou não.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado julgar de novo a causa nem modificar as conclusões do julgamento, cujas razões são claras no sentido de que a situação posta nos autos refere-se à "quantia recebida indevidamente pelo impetrante no período posterior à ciência da revogação da tutela judicial provisória, compreendido entre as competências de maio de 2013 e maio de 2015, e não para a recomposição do dinheiro público cujo recebimento estava arrimado por decisão judicial."

Apenas para aclarar e evitar dúvidas de interpretação do julgado, no que se refere ao Tema 692, que fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada, anoto que **não** se aplica ao caso em julgamento, uma vez que, repito, a questão que se discute nos autos é a reposição ao erário de valores recebidos **indevidamente**, quando já não mais subsistiam os efeitos da tutela antecipada.

Emais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ter-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/09/2007).

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9011

INQUERITO POLICIAL

0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; 2. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO OLIVEIRA SILVA e LEANDRO APARECIDO CORRÊA, como incurso nas penas do artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os acusados foram abordados por policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia SP-421, na altura do Km 87, no dia 23/01/2019, por volta das 09h30min, enquanto trafegavam na condução do veículo Mercedes Benz L1113, placas KTY, no qual foram encontrados os cigarros de origem estrangeira, desprovidas de documentação que comprovasse a regular intermediação do produto em território nacional, totalizando 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarros da marca GIFT. Dos fatos, o acusado Marcelo Oliveira Silva esclareceu que fora contratado para conduzir o caminhão já carregado de cigarros, na cidade de Umuarama/PR, tendo como destino a cidade de Assis/SP. Por sua vez, o acusado Leandro Aparecido Correa afirmou ser o proprietário do veículo cedido ao transporte da mercadoria, tendo sido contratado para acompanhar na viagem. Nesses termos, os acusados foram presos em flagrante delito, no dia 23/01/2019, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pela prática em tese do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02/09. Outrossim, foi realizada a audiência de custódia no dia 24/01/2019, e na ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para a garantia da instrução penal ou investigação policial, conforme ff. 149/151 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso. Nos autos consta o Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, com a indicação dos cigarros estrangeiros apreendidos, e do caminhão M.BENZ L 1113, ano 1985/1985, cor vermelha, placas KTY-2829, que era conduzido por Marcelo Oliveira Silva. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, conforme o Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02/16 contendo o depoimento das testemunhas e o interrogatório dos acusados, além do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, da planilha com informações acerca dos valores estimados dos tributos federais que deveriam ser recolhidos em uma regular importação, no valor de R\$ 569.802,75 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), e o Laudo da perícia realizada no veículo apreendido de ff. 86/94. Há, pois, tipicidade aparente do artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra MARCELO OLIVEIRA SILVA e LEANDRO APARECIDO CORRÊA, como incurso no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino: 1. CITEM-SE os réus MARCELO OLIVEIRA SILVA e LEANDRO APARECIDO CORRÊA, abaixo qualificados, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 158/159. MARCELO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 17.003.563/SESP/MT, CPF/MF n. 028.804.421-50, filho de Raimundo Silva e Avelina Oliveira Rodrigues Silva, nascido aos 15/05/1988, natural de Peixoto de Azevedo/MT, residente na Av. Aracaju, 1067, Zona 7, em Umuarama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; LEANDRO APARECIDO CORRÊA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 13.389.917-0/SESP/PR, CPF/MF n. 095.339.619-37, filho de José Aparecido Correa e Lucinéia Pereira da Silva, nascido aos 29/08/1998, natural de Umuarama/PR, residente na Rua Mandaguari, 5851, Zona 3, em Umuarama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. 1.1. INTIMEM-SE-OS para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possam ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de eventual necessidade de sua intimação. 1.2. Cientifiquem-se os denunciados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. 1.3. Os denunciados deverão, ainda, ser cientificados de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 2. Sem prejuízo, publique-se intimando o advogado SIDSON SÉRGIO DE MORAES FILHO, OAB/PR 080793, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, regularizando sua representação processual no prazo assinalado, OU informar ao Juízo caso não represente os réus nos autos da ação penal. 2.1. Deixo consignado que, decorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo para a defesa dos réus. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando os bons préstimos da Autoridade Policial para o envio do Relatório de Análise de Mídia dos dados extraídos do aparelho celular apreendido em poder de Marcelo Oliveira Silva, tão logo concluído pelos sr. Peritos, levando em consideração o elevado número de arquivos a ser analisado, com a indicação de que somente na categoria Chat teria 1125 arquivos, e cada qual contendo diversas mensagens, conforme informação n. 43/2019-NO/DPF/MII/SP.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do recebimento da denúncia dos réus Marcelo Oliveira Silva e Leandro Aparecido Correa, e demais anotações de praxe. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: PAULO JAMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postego a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista/SP.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpri-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-67.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES, UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 775, *caput* e 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a intimação do executado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargada do despacho de ID 13994287: (...) Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

BAURU, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12155

MONITORIA

0002517-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 25/03/2019, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/S.

Expediente Nº 12156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300180-52.1996.403.6108 (96.1300180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO BUGADA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SIRLEI DE SOUZA SCARPONI(SP102652 - HELIO FERNANDES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP129837 - EUCLYDES CALIL)

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste em relação à possibilidade de devolução para o réu José Roberto Bugada dos valores depositados a título de fiança. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se tem interesse na devolução dos valores depositados a título de fiança, sob pena de desistência tácita. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14233982, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, informando-lhe a respeito do Agravo oposto pela ré perante o E. TRF da 3ª Região, conforme ID 14091733.

Comunique-se o teor do referido ofício ao Exmo. Sr. Des. Fed. Relator do agravo interposto nestes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por E. B. Cerbasi - EPP contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e União, para suspender o ato que cancelou o PERT/SN e determine a sua reinclusão e determine o restabelecimento do acesso ao sistema de emissão de guias "DAS" da plataforma "regularize" da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id n. 14052472).

A impetrante promoveu o depósito nestes autos referente à competência de junho de 2018, no valor de R\$ 12.093,78 (Ids n.ºs 14091168 e 14091178).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 14537482).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme reconhecido pela própria impetrante na petição inicial, ela aderiu ao parcelamento conhecido como PERT/SN, previsto na LC nº 162/2018, no âmbito da PGFN, porém, deixou de adimplir a parcela do "pedágio", vencida em junho de 2018.

Cabe analisar se o contribuinte, que não respeitou o determinado pelo artigo 1º, inciso I, da LC 162/2018, tem direito de permanecer no parcelamento criado pela referida lei, conhecido como PERT/SN.

Consolidada a dívida do contribuinte, deveria pagar, em espécie, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Nesse sentido, estabelece o artigo 1º, inciso I da LC nº 162/2018:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante".

Colhe-se dos autos que o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada é condição *sine qua non* para a efetiva inclusão no PERT.

Porém, não se pode desconsiderar a boa-fé do impetrante que demonstra a sua intenção de permanecer no parcelamento, tanto que efetuou, nestes autos, o depósito da quantia referente à única parcela inadimplida.

Assim, mostra-se razoável, a nosso ver, a aplicação, na espécie, da teoria do adimplemento substancial, segundo a qual se busca impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização do princípio da boa-fé.

Nesse sentido, já se posicionou, em casos semelhantes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial Adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 1051270 RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data da Publicação: 05/09/2011).

Cabe ressaltar a necessidade de se verificarem determinados requisitos para que se possa pleitear a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Ao julgar o REsp 1581505 / SC, o Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, apresentou o que entende serem tais requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. (STJ – Resp: 1581505 / SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data da Publicação: 28/09/2016).

Analisando-se, no presente caso, em termos matemáticos, houve o adimplemento de 80% (de 5% do valor da dívida), o que permite, a nosso ver, aplicar a tese do adimplemento substancial e manter a impetrante no PERT.

Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou pagamento integral do percentual mínimo do parcelamento **a tempo e modo**.

No entanto, a administração pública não está jungida apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência.

O administrador deve estar atento às particularidades dos casos postos pelos cidadãos, devendo analisá-los com boa-fé, com os olhos postos nos fins traçados pela norma, "*sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*"¹¹.

Bandeira de Mello esclarece que "*não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas*"¹².

Não adotando, injustificadamente, a *providência mais adequada* para o caso, estar-se-á diante do abuso de direito. E o abuso de direito não é tolerado pela Constituição da República de 1988, nos exatos termos do seu artigo 5, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade **ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Também calha transcrever o vazado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;**

No exercício do *mínus* público, o servidor, mesmo estando diante de certa imprudência do cidadão, tem o dever de, na medida do possível e do razoável, facilitar-lhe o exercício dos direitos e faculdades, não opondo obstáculos, ou criando restrições desnecessárias.

A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve **prever** o erro, **antecipar** eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão **servir**.

No caso em tela, a falha cometida pela impetrante é de todo previsível, sem que tenha a autoridade fiscal identificado qualquer agir malicioso.

Com efeito, a princípio, nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante; ao contrário, pois se vislumbra apenas atuação errônea, mas não maliciosa.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*, ante o abuso de direito estampado no comportamento da autoridade impetrada, deve ser deferida a liminar pleiteada, vez que também presente o *periculum in mora*, representado pelo retorno da exigibilidade dos créditos que seriam objeto do parcelamento e pelas consequências disso decorrentes.

Posto isso, **defiro** o pedido liminar para determinar à impetrada que suspenda o ato que cancelou o PERT/SN e que reinclua a impetrante em tal regime de parcelamento, restabelecendo o acesso ao sistema de emissão de guias "DAS" da plataforma "regularize" da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-53.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JULIO CESAR FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e o autor, **Julio Cesar Fontana**, devidamente qualificados, opuseram **embargos declaratórios** em detrimento da decisão liminar proferida nos autos virtuais (ID n.º **132.370.76**), ao argumento de que a decisão encerra **contradição/omissão**.

Quanto aos embargos declaratórios do **INSS**, asseverou a autarquia que o juízo afirmou que a **coisa julgada**, advinda da sentença prolatada nos autos n.º **000.4694-33.2009.4.03.6319 (JEF de Lins)** abrangia o período de trabalho prestado entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1997**, quando, em realidade, o período abrangido pela coisa julgada referida compreende **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**.

Dessa forma, o juízo, ao reconhecer a especialidade da atividade laborativa prestada à CTEEP, entre **1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003**, revisitou matéria já conhecida e julgada pelo **Poder Judiciário**, em anterior demanda proposta, e não acolhida ante a não comprovação documental do direito alegado.

Com base nos apontamentos acima, solicitou o **INSS** a revisão do que foi deliberado na decisão liminar embargada.

Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo autor, o requerente, na peça do recurso, colacionou precedente jurisprudencial do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESp. n.º 1.352.721 – SP)** por intermédio do qual o tribunal reconheceu possível a **relativização da coisa julgada** para a revisão de tema previdenciário já decidido judicialmente, diante da apresentação de PPP novo, contendo informações completas, nos campos corretos.

Nesses termos esclareceu que, no dia **13 de dezembro de 2013**, portanto, em data posterior à sentença de primeira instância prolatada no dia **20 de setembro de 2012** nos autos n.º **000.4694-33.2009.4.03.6319**^[1] e, ao mesmo tempo, anterior ao acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo no mesmo processo em **11 de dezembro de 2014**, juntou nova versão do PPP atualizada, contendo todos os informes necessários ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado à CTEEP, entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 1997**.

O documento não foi aceito como prova documental pela Turma Recursal de São Paulo:

“7. Com relação ao PPP anexado em 13/12/2007 (após a interposição do recurso), não o admito com prova documental, pois apresentado extemporaneamente. Nos termos do artigo 396 do CPC, a parte autora deve instruir a petição inicial com todos os documentos destinados a provas de suas alegações. A juntada de documentos em outro momento somente é admitida quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos artigos (artigo 397, do CPC).

Diante do insucesso obtido na esfera judicial, esclareceu o embargante que, valendo-se do PPP emitido em **2013**, intentou novo pedido administrativo no dia **11 de abril de 2016**, solicitando o enquadramento do tempo de serviço prestado entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003 (CTEEP)**, bem como a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.866.365-5 em aposentadoria especial**, não tendo obtido êxito nos pleitos formulados.

Com base nos apontamentos acima, solicitou o acolhimento do recurso.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange aos embargos declaratórios opostos pelo **INSS**, assiste razão à autarquia federal.

Nos embargos declaratórios, opostos pelo autor em detrimento do V. Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais nos autos n.º 000.4694-33.2009.4.03.6319, foi deliberado:

“4. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não foi apresentado formulário embasado em perícia técnica. O PPP de fls. 26/27 é relativo a período diverso do pleiteado pelo embargante. Apenas com relação ao período de 01/01/2004 a 07/05/2007, **acerca da qual foi apontado o responsável pelos registros ambientais**, ele constitui meio de prova hábil a comprovar o exercício de tempo especial. O teor do item 2 do campo ‘observações’ **não é suficiente para comprovar o tempo especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003**, por absoluta falta de respaldo técnico” (grifei)

Patente, portanto, que a especialidade do tempo de serviço prestado pelo o autor à CTEEP, entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, já foi alvo de apreciação pelo Poder Judiciário, e de forma não favorável ao autor da demanda.

Inaplicável, ao presente caso, o precedente citado pelo autor (REsp. n.º 1.352.721/SP), haja vista **ter ocorrido pronunciamento de mérito**, sobre o período vindicado pelo autor, nos autos retro mencionados.

Impossível decidir-se novamente matéria já definitivamente julgada pelo Poder Judiciário.

A hipótese, ademais, não autoriza a relativização da coisa julgada, pois nada de repugnante ao ordenamento jurídico se retira do quanto decidido na esfera do Juizado Especial Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios do INSS, para o efeito de reconhecer que a coisa julgada, advinda do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º **000.4694-33.2009.4.03.6319 (JEF de Lins)** abrange o período de trabalho prestado entre **06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2003**, perante a CTEEP e, por decorrência, revogo a tutela de urgência deferida nestes autos.

Dou por prejudicado o recurso de embargos do autor.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009660-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001501-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: DANIEL MOLINAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo verificado que os autos foram decididos definitivamente, não havendo requerimentos pendentes de apreciação ou providências, promovo sua remessa ao arquivo.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-24.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCIA LOBATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-30.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. VII, alínea f, da Portaria 1/2019, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-11.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos - certidão ID 14945328.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos - certidão ID 14945328.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO COLENCI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (ID 14584253) (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-30.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331, JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM - SP123072

IMPETRADO: GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em síntese, deseja o polo impetrante suspender a exigibilidade de cobrança em trâmite perante executivo fiscal, assim como outras medidas desconstitutivas.

É o suficiente relatório.

“Data venia”, mas veemente a incompetência deste Juízo para decidir sobre tema inerente ao executivo fiscal, submetido este a outro Juízo processante, o qual, sim, palco adequado a suspender / desfazer / desconstituir e tudo o mais que o sócio em prisma almeje : ante o exposto, ausente o pressuposto processual subjetivo em cume, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas conforme decisório de ID. 5224456.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002528-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado no despacho ID 11091902.

A seguir, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA - SP175045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para :

1) confirmando o provimento liminar, reconhecer o afirmado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso, a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício da impetrante, afastando-se qualquer ato restritivo a ser realizado pela autoridade tida por coatora;

2) declarar a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS e a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, do artigo 1º da Lei 10.637/2002 e do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

3) declarar o direito do impetrante de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e os vincendos, enquanto não se efetivar a exclusão, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido;

4) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros);

5) condenar a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 206.043,72 (duzentos e seis mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 1076960).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 10812483, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

A União, deferido seu ingresso no polo passivo (doc. 1076960), informou interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (doc. 10753005).

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11559525.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 11954523.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido."*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 4986181, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 26/03/2013 (inicial protocolizada em 26/03/2018), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 10716960**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 5253671.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação da presente (Doc. 10753008).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS /COFINS – Creditamento no regime monofásico : impossibilidade – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ADISK – Associação dos Distribuidores Brasil Kirin do Estado de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, visando a “garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados”.

Pontua que antes do advento da Lei 13.097/2015 (passou a enquadrar os distribuidores, relativamente ao PIS e a COFINS, para fins tributantes, na forma da generalidade das pessoas jurídicas), as operações acima indicadas estavam sujeitas ao regime monofásico, na forma da Lei 10.833/2003, arts. 58-A e 28-B, entendendo o Fisco que os distribuidores estavam impedidos de reconhecer créditos de PIS e de COFINS, o que considera violador de seu direito líquido e certo, porque, mesmo no regime monofásico, detém direito a crédito na aquisição de mercadorias destinadas à revenda. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados à operação aqui impugnada.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 9313783.

Informações da autoridade impetrada, doc. 11901839, aduzindo que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não tem a amplitude desejada pelo contribuinte.

Ingressou a União no feito, aduzindo ilegitimidade passiva da autoridade impetrada relativamente aos associados que não tem domicílio dentro da jurisdição fazendária, doc. 12279377.

Réplica, doc. 12841486.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, incompetente este Juízo, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, para a solução do conflito que envolve contribuintes não submetidos à autoridade aqui impetrada, aos demais então se prossegue em exame à causa, abrangidos somente os associados que estão sob circunscrição da autoridade fiscal de Bauru, conforme em réplica admitido pela própria parte impetrante, doc. 12841486, pg. 10.

Em continuação, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004.

Ou seja, a postulação contribuinte em pauta carece de legalidade, almejando que o Judiciário exerça papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, ausentes os supostos capitais à sua pretensão, **INDEFIRO** a medida liminar vindicada.

Abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

DECISÃO

Extrato : Prazo final recursal administrativo em dia no qual não demonstrado o absoluto obstáculo em termos de expediente da Receita Federal : liminar indeferida.

O “fato necessário”, de consequências assim imprevisíveis, aqui na modalidade “força maior”, gesto humano grevista aventado, não se situou demonstrado aos autos.

Ou seja, não demonstrado cabal obstáculo intransponível, quanto ao efetivo funcionamento da Receita Federal, para protocolo e, ao que se extrai, cuidando-se do último dia do prazo a tanto, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, “data venia”, objetiva se põe a ausência de plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos : ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Intimem-se, inclusive ao MPF.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, conclusos.

Bauru, data infra,

SENTENÇA

Extrato : Mandado de Segurança – impetração diante da demora em fornecer documentos pleiteados administrativamente – liminar deferida - exaurimento deste objeto, com o efetivo cumprimento da medida liminar – concessão da segurança originariamente pleiteada.

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Laurha Helena Faustino Sampaio em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, Polo de Bauru/SP, pelo qual visou a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada procedesse imediatamente a entrega dos documentos necessários para participação em processo seletivo de transferência, vez que protocolizado pedido administrativo em 21/06/2018 e, até o momento da protocolização do *mandamus*, em 17/07/2018, não havia tido qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Informou a Impetrante, inicialmente, a distribuição de idêntica ação junto a Justiça Estadual, em 13/07/2018, na qual foi proferida decisão de declaração de incompetência absoluta pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Porém, ante a necessidade da urgência na apreciação do pleito liminar e a possível demora na remessa dos autos a uma das Varas Federais, pugnou pela distribuição de novo *mandamus* nesta esfera Judicial e se comprometeu a solicitar a extinção do feito sem análise do mérito na Justiça Comum.

Como medida final, pugnou pela concessão da segurança, nos moldes da liminar.

Requeru os benefícios da Gratuidade.

Atribuiu valor de R\$ 100,00 (cem reais) à causa, para efeitos meramente fiscais.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a medida liminar pleiteada (ID 9451167), em 17/07/18, em plantão judiciário, para determinar ao Sr. Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, Polo de Bauru, que promovesse, *incontinenti*, tão logo intimado, a entregar à Impetrante os seguintes documentos:

- 1) Declaração de vínculo acadêmico, especificando a forma de ingresso da impetrante no curso de Medicina;
- 2) Histórico escolar original do curso de Medicina, devidamente preenchidos os campos de carga horária e a média obtida pela aluna no 1º semestre de 2018;
- 3) Programas com os conteúdos das disciplinas cursadas pela Impetrante no 1º semestre;
- 4) Declaração de autorização / reconhecimento do curso de Medicina pelo MEC, caso esta observação não conste no histórico escolar a ser entregue;
- 5) Declaração das IES sobre se o currículo do curso é ou não desenvolvido por meio de metrologia ativa de aprendizagem, com predominância do PBL.

No mesmo ato foi fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de desatendimento da ordem; concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; e intimada a Impetrante a retificar o valor dado à causa, indicando valor compatível com a relevância do direito pleiteado e a comprovar que requereu a extinção do processo n.º 1015290-92.2018.8.26.0071 junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Em cumprimento ao Mandado de Intimação expedido, o Oficial de Justiça certificou, aos 18/07/2018, que não foi possível a intimação da autoridade impetrada vez que a mesma só poderia ser encontrada em endereço na cidade de São Paulo/SP.

Instada a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o certificado pelo Oficial de Justiça, considerando que a competência para julgar Mandado de Segurança é do local da sede da autoridade coatora, a Impetrante, em 19/07/2018, pugnou pela inserção do Diretor Acadêmico da Instituição de Ensino do polo de Bauru no polo passivo do *mandamus*, visto que os documentos solicitados referem-se a esse polo da Universidade.

Pleiteou ainda a autora, na mesma data, alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atendimento à decisão de ID 9451191. Informou que em consulta aos autos na Justiça Estadual, o mesmo já se encontrava com baixa e remessa à Justiça Federal, impossibilitando o protocolamento de pedido de extinção. Anexou cópia das telas de consulta dos autos referidos.

Recebidas as petições da Impetrante como emendas à inicial, determinou este Juízo, ID 9481947, a anotação do novo valor atribuído à causa e a inclusão do Diretor da Secretaria da Faculdade de Medicina da UNINOVE em Bauru/SP, intimando-se com urgência as autoridades impetradas acerca da decisão proferida em plantão, bem como a notificação das mesmas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em diligência (ID 9542859) no dia 19/07/2018, o Oficial de Justiça procedeu a intimação da Faculdade de Medicina de Bauru da UNINOVE, certificando que na ocasião foi entregue à autora (que acompanhava a diligência) os seguintes documentos: histórico escolar, contendo a autorização do MEC para funcionamento do curso e a autorização do ENAD, além do certificado contendo programação acadêmica do curso, ficando de ser entregue à autora ou à procuradora por ela designada, os seguintes documentos: a declaração da forma de ingresso e a declaração contendo a metodologia do curso.

Intimação e notificação do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, na cidade de São Paulo/SP, aos 20/07/2018 (ID 951828).

Prestou informações a autoridade impetrada (ID 9556610), sem arguição de preliminares, pugnano pela denegação da segurança, por alegada inexistência de direito líquido e certo.

Acostada cópia da sentença de extinção, sem julgamento do mérito, exarada por este Juízo nos autos remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (aqui sob o n.º 5001875-74.2018.403.6108).

Após intimação para manifestar-se em réplica às informações prestadas, veio aos autos a impetrante, em 24/08/2018, afirmando que houve o fornecimento dos documentos pleiteados somente após a concessão da medida liminar, pugnano pela ratificação da ordem e pela procedência da demanda. Nada mais requereu.

Manifestação ministerial (ID 11591973) pugnano unicamente pelo normal trâmite processual.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

Comprovada a entrega dos documentos pleiteados pela impetrante, ID 9542859 e 10398137, patente o exaurimento do objeto desta demanda.

Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade fática e jurídica dos argumentos / elementos invocados pelo ora impetrante, quanto ao retratado ângulo.

Da mesma forma, incontável dano revelar-se-ia, por todas as consequências advindas da demora em foco, por patente.

Imperativa, de consequente, a procedência ao quanto vestibularmente pedido.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 1º da Lei 12.016/09 e art. 5º, LXIX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança, **ratificando a liminar**, a qual, cumprida, exauriu seu objeto, atendendo-o, precisamente, para que o pleito administrativo da impetrante fosse atendido, como efetivamente realizado.

Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).

Custas não recolhidas ante a concessão da Gratuidade.

Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91 – Legislação a prever como fato gerador a receita bruta advinda da comercialização da produção da pessoa jurídica, conceito amplo a abranger os subprodutos gerados na cadeia produtiva – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Usina Açucareira São Manuel S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, sustentando estar sujeita à contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91, defendendo que o recolhimento em foco deve se dar sobre a receita bruta advinda do valor da venda dos produtos industriais, não se incluindo na base de cálculo a venda dos subprodutos obtidos no processo de industrialização, pugnano por suspensão da exigibilidade da diferença apurada, tanto quanto, ao final, pelo reconhecimento do direito de realizar restituição/compensação.

Custas processuais recolhidas em 50%, doc. 11696867.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, consignando que a exigência tributária não desborda do fato gerador, pois o art. 22-A da Lei 8.212/91 exige contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, considerando indevida a vida mandamental para compensação pretérita, além de não ser possível o encontro de contas de contribuição previdenciária com outros tributos, doc. 11774911.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 22-A, da Lei 8.212/91, “a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de”.

Note-se, então, que o legislador utilizou a expressão “comercialização da produção”, portanto contexto amplo do resultado obtido pela atividade econômica da pessoa jurídica.

Segundo o Dicionário Aurélio, produção é “o ato ou efeito de produzir, criar, geral, elaborar, realizar. Aquilo que é produzido ou fabricado. O volume produzido”.

Ora, a interpretação jurídica que se extrai da norma direciona para que **todos** os produtos, sejam principais ou derivados, advindos do processo industrial da atividade econômica impetrante, subsumem-se ao fato gerador da contribuição debatida, pois, quisesse o legislador efetuar distinção ou criar exceção, o teria feito expressamente, não sendo esta a dicção que emana do texto de lei.

Recorde-se, neste momento, que as normas isentivas são interpretadas restritivamente, art. 111, CTN, significando dizer descabe ao Judiciário criar situação não prevista no ordenamento.

Neste contexto, a IN 971/2009, pg. 19 da inicial, ao esmiuçar a base de cálculo da contribuição, fazendo menção ao subproduto, nada mais fez do que arrebatar conceito inserto dentro de contexto maior, previsto na legislação, qual seja, receita bruta sobre a comercialização da “produção” (o subproduto advém da produção), portanto não se trata de inovação por ato infralegal.

Ou seja, o subproduto está inserido na cadeia produtiva impetrante, sendo resultado, clarividente, de sua produção, atraindo a receita bruta gerada incidência tributante pela contribuição previdenciária aqui impugnada, inexistindo ilicitude a ser remediada, porque a interpretação realizada pela parte contribuinte, astuciosa, vai de encontro à redação do art. 22-A da Lei 8.212/91, como visto.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar, na forma aqui estatuída.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COORPTRANS - COOPERATIVA RIO PRETENSE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUJIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, GERENTE REGIONAL DA CSC LOCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – ECT – Licitação – Cooperativa – Ausência de apresentação de declaração pertinente, tendo participado do pregão eletrônico, conforme cadastro lançado na plataforma “licitações-e”, sem anotação de segmentação de faturamento (mecanismo via do qual o licitante, com receita superior ao limite de lei, poderia assim retirar-se do rol de cooperativas, concorrendo em outro grau, diverso do tratamento especial dado às cooperativas), assim presente motivo jurídico para a sua inabilitação, diante do poder-dever da Administração de rever a seus atos – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cooptrans – Cooperativa Rio Pretense de Serviços de Transporte de Carga e Passageiros em face do Pregoeiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional São Paulo Interior e Gerente Regional da CSC Local SPI, objetivando a suspensão da contratação advinda do Pregão Eletrônico 17000082/2017-SPI, com o reconhecimento de nulidade de sua inabilitação.

Aduz, em síntese, ofertou documentação para participação no certame público da ECT, competindo com os demais concorrentes sem se beneficiar de preferência por ostentar a condição de cooperativa, tendo obtido a adjudicação do procedimento.

Contudo, foi surpreendida com sua inabilitação por não apresentar declaração prevista em Edital, uma vez que inserida no sistema informação de que seria beneficiária do direito de preferência.

Sustenta que, por previsão da LC 123/2006, às micro e pequenas empresas e também às cooperativas assegurado se põe direito de preferência nas contratações junto ao Poder Público, desde que respeitado o limite de faturamento, sendo que a plataforma “licitações-e” (desenvolvida pelo Banco do Brasil), utilizada no pregão em tela, não possui campo próprio para que o licitante (cooperativa) declare sua condição em cada pregão disputado, haja vista cadastro próprio que pré-determina o segmento da empresa, assim já estava cadastrada como cooperativa automaticamente, independentemente de ultrapassar o limite de faturamento.

Defende que, desde sempre, tinha conhecimento de que não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado, pois não se enquadra nas condições necessárias para fazer jus à preferência : assim, o polo postal, ao tornar o objeto licitado adjudicado para a ora impetrante, não malferiu nenhum princípio da licitação, considerando ilegal a posterior inabilitação, pois não faltou nenhum documento para concorrer no certame, cuidando-se de excesso de formalismo da ECT, que deve buscar a proposta mais vantajosa, o que restou violado com a sua inabilitação intempestiva.

Custas parcialmente recolhidas (50%), doc. 4187405.

Informações prestadas, doc. 4328228, suscitando inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, pois, ao momento em que a parte licitante oferta proposta econômica no sistema, possível a alteração de seu segmento, devendo as partes se ater ao conteúdo do Edital e às condições para habilitação e, como cadastrada a impetrante como cooperativa, usufruiu dos benefícios da LC 123/2006, porém a mesma disse saber não fazer jus ao tratamento distinto, assim a inabilitação encontra respaldo nas regras editalícias, agindo a Administração dentro de seu poder-dever de rever os seus próprios atos.

Réplica, doc. 10782591.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, possível o exame das questões trazidas pelo polo impetrante, porque atacada inabilitação em procedimento licitatório, envolvendo condição e participação impetrante como cooperativa no certame, não demandando dilação probatória.

Por sua vez, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra “Direito Administrativo Brasileiro”, acerca do conceito de contrato administrativo :

“Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)

Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91, art. 66.

Afigura-se incontroverso da causa que o Edital do Pregão Eletrônico nº 17000082/2017-SPI continha, em seu teor, exigência de declaração a respeito de condição especial, para aqueles que se encontravam em quadrante de preferência (cooperativas, empresas de pequeno porte, microempresas).

Também não existe debate acerca da condição impetrante, cooperativa, nem quanto ao seu cadastro no sistema “licitações-e” naquela situação.

Neste passo, como bem elucidado pela parte impetrada, diferentemente das alegações prefaciais, a plataforma para compras estatais, aqui impugnada, permite a alteração do segmento empresarial, doc. 4328236, pg. 1, significando dizer que, não realizada a opção por segmentação de faturamento (mecanismo via do qual o licitante com receita superior ao limite de lei poderia assim retirar-se do rol de cooperativas, concorrendo em outro grau, diverso do tratamento especial dado às cooperativas), participou a COORPTRANS no pregão como sendo cooperativa “comum”, sem restrição de faturamento, assim insere em patamar de preferência.

Ora, toda a celeuma em pauta tem por premissa equívoco praticado pelo próprio polo privado, agindo a ECT em cumprimento à legislação e aos termos previstos no Edital.

Ato contínuo, diante da incontroversa participação impetrante como cooperativa sem qualquer restrição de faturamento, sagrando-se vencedora, afigura-se essencial a oferta de declaração de sua especial participação.

Ou seja, diferentemente de mero formalismo, a exigência de tal elemento tem relação direta com a lisura do certame, afinal a se tratar de diferenciação que a própria lei promoveu a determinadas entidades, portanto todos os rigorismos da espécie devem ser observados, sob pena, aqui, de se vilipendiar o princípio da isonomia, porque formalmente concorreu a impetrante como sendo uma cooperativa sem qualquer impedimento de faturamento, assim os demais concorrentes poderiam impugnar (ou não) seu “status”, tanto quanto apontar ilegalidade de sua participação por omitir aquela informação.

Logo, tomando-se por base que a Administração pode rever os seus atos, conforme as Súmulas 346 e 473, STF, não se extrai vício na inabilitação processada pela ECT, uma vez que seguiu estritamente os ditames legais inerentes à espécie, observando a lisura e a moralidade do procedimento, não bastando a invocação pura e simples à melhor proposta, porque a licitação envolve diversos requisitos, deixando a parte impetrante de atender a parte deles, como visto :

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro das Comunicações, consubstanciado na anulação do ato de homologação da Concorrência 139/2001-SSR/MC e adjudicação de seu objeto em relação à impetrante.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a Administração Pública não pode rever a decisão que habilitou licitante em processo licitatório após o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, inteligência dos arts. 43, § 5o, da Lei 8.666/93 e 54, caput, da Lei 9.784/99, assim, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS 18.745/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE A HABILITAÇÃO. REGULAR ATUAÇÃO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, que anulou o procedimento licitatório desde a fase de habilitação e adjudicou a outorga da concessão a outra licitante, em prejuízo da impetrante que inicialmente saiu vencedora.

2. A princípio, mostra-se razoável o ato administrativo, considerando que, na fase homologatória, a autoridade impetrada detectou a nulidade na habilitação da impetrante.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no MS 14.899/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 20/04/2012)

Ademais, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, “exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Com efeito, afirmando o polo impetrante, com todas as letras, na petição inicial, que “já sabia que não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado, uma vez que, ela, em razão de seu faturamento, não se enquadra nas condições necessárias para fazer jus ao benefício”, em nenhum momento aos autos restou elucidado referido ponto.

É dizer, desconhecido se põe se, de fato, a parte impetrante, como cooperativa, assim, regra geral, participando em condição especial no certame, estava excluída de tratamento diferenciado em razão do faturamento (informação não provada); por outro vértice, se participou como cooperativa sem nenhuma ressalva, conforme seu cadastro na plataforma de compras, não atendeu à disposição de apresentar documento declaratório de cooperativa, assim, de todo o modo, a participação privada no pregão se pôs nebulosa, tudo causado por seu próprio agir, repita-se, confusão esta que somente consolida e legitima a posição da ECT, de inabilitar o polo impetrante.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 34, Lei 11.488/2007, arts. 5º, 7º e 8º, Decreto 5.450/2005, art. 5º, LXIX, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita, estando o polo impetrante sujeito ao complemento de custas, doc. 4187405.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução – Illegitimidade do embargante para debater direito alheio : extinção terminativa – Cédula de Crédito Bancário : licitude como título extrajudicial – Inexistência de excesso dos juros, prevalecendo os termos contratuais entabulados – Inoponível lançamento contábil como prejuízo fiscal, para fins de obstar a cobrança da CEF – Alegação genérica sobre cobrança de encargos – Bem de família configurado – Parcial procedência aos embargos

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Walter Ferreira e Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo inexistir título executivo, porque a Cédula de Crédito Bancário não se presta para embasar a cobrança, além de não estar assinada por testemunhas. Defendem, ainda, inexistir comprovante de entrega do numerário exigido, apontando que o valor em pauta foi utilizado para efeito de desconto total na base de cálculo do IR devido pela credora. Suscita aplicação do CDC, excesso de execução, por não ser possível a incidência de quaisquer encargos, a exemplo do IOF, TARC, taxa de juros mensal, anual, mensal, Tabela Price e TR, restando devidos apenas correção monetária pela Tabela do C. TJSP e juros legais do Código Civil. Por fim, aduz que os imóveis das matrículas 10, 8.703 e 10.311 do 2º CRI em Bauru não mais lhe pertencem, assim não podem ser objeto de constrição, sendo que os imóveis das matrículas 45.750, 17.691 e 101.764 são bem de família. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita ou o diferimento para recolhimento.

Impugnou a CEF, doc. 11793257, aduzindo inépcia da inicial, pois, embora apontado excesso de execução, não carreados elementos para comprovar a alegação. Expõe que o título judicial não padece de vícios, tendo sido liberado crédito ao executado, que inadimpliu a obrigação, havendo pactuação dos encargos incidentes. No mais, passou a Caixa a tratar de temas sequer debatidos pelo particular, quais sejam, inexistência de capitalização de juros e ausência de cobrança de comissão de permanência, rechaçando a aplicação do CDC e a possibilidade de revisão do contrato. Realizou pedido genérico para produção de provas.

Instada a apresentar réplica e se manifestar sobre provas, a parte embargante apresentou “embargos de declaração”, porque tem direito imediato ao reconhecimento de impenhorabilidade dos bens e, na mesma peça, replicou a impugnação, pugnando por produção de prova pericial, a fim de aferir se a “parte contrária” já usou o crédito executada em seu favor para diminuir o valor por ela devido a título de IR.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Ao início, comporta o feito antecipado julgamento, por jus-documental o debate travado à lide, não havendo de se falar em inépcia da inicial, porque não possui vício formal em sua apresentação, repousando o ônus de provar em dever da parte, o que não se confunde com a questão processual aventada pela Caixa.

Por sua vez, provada a condição de hipossuficiência dos embargantes, doc. 8525060, pgs. 23/24, restando deferida a Justiça Gratuita.

De seu flanco, sem qualquer sentido os “embargos de declaração” aviados pela parte embargante, porque o tema atinente ao exame da impenhorabilidade a ser realizado ao presente momento processual.

No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento dos requisitos legais, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, doc. 8525057, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar.

Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, CPC vigente ao tempo dos fatos, situava-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil de então, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito demonstrativo de débito, doc. 8525059, tratando-se de crédito determinado:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.”

STJ – AGRESP 200301877575 – AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 599609 – ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA – FONTE : DJE DATA:08/03/2010 – REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO

Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante.

Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então, por meio da qual restou reconhecida a força executiva de enfocado documento:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A respeito do creditamento de valores, demonstra o polo executado contradição em suas palavras, pois, se aventa utilização do importe para lançamento como prejuízo contábil, para fins de IR, significa recebeu os valores, portanto sem qualquer sentido a tese de que não usufruiu do crédito.

Neste flanco, outrossim, inoponível a tese de lançamento de prejuízo do valor, para fins fiscais, porque esbarra no direito econômico de cobrar pelo crédito tomado emprestado, não provando a parte embargante, muito menos demonstrando, seu ônus, onde o ordenamento autoriza tal prática, ao tempo e modo em que supostamente realizada a operação, não sendo necessária a produção de perícia, porque a questão é jurídica.

Acerca dos juros, a Súmula 382, E. STJ, dispõe que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Ora, a questão é contratual, assim como a atualização monetária incidente sobre o pacto, portanto de nenhum sentido o pleito por aplicação de Tabela do E. TJSP.

No tocante à cobrança de encargos, item 6.3 da prefacial, genérica a alegação, que cita inúmeras rubricas a título exemplificativo, sem apontar ou discorrer, no caso concreto, qual a eiva que recai sobre o contrato em apreço, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :

“DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

...

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

...”

(Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

De sua face, quanto aos imóveis das matrículas 10, 8.703 e 10.311, do 2º, CRI em Bauru, que aduz o polo executado não mais lhe pertencerem, não detém legitimidade para discutir direito alheio, art. 18, CPC.

Por outro lado, presente aos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que o bem da matrícula 45.750 é a residência da executada Maria Cecília e o da matrícula 101.764 é a residência do executado Walter, doc. 8525060, assim comportam proteção, nos termos da Lei 8.009/90.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTOS** os embargos, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do polo embargante para debater direito alheio, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, unicamente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis das matrículas 45.750 e 101.764 do 2º CRI em Bauru, sujeitando-se o polo privado, por decair de ampla porção, art. 86, parágrafo único, CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos (R\$ 90.927,10), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a execução.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001219-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SUSCITADO: LINDAURA PEREIRA DA SILVA LUIZ, RODRIGO APARECIDO PEREIRA LUIZ

DESPACHO

Petição ID 12633998: razão assiste à EBCT, pois, em nosso entendimento, o aludido julgamento refere-se às execuções fiscais.

Assim, rejeito a decisão ID 11467011, intimando-se a ECT para que apresente o valor atualizado da dívida em questão.

Com a vinda de tal elemento, cite(m)-se o(s) sócio(s), para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se. Bauru, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CLEMENCIO COSTA - SP366356

DECISÃO

Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios, dentro naturalmente dos limites do pedido.

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela CAIXA ECONOMETIVANDO a renovação da locação do imóvel de propriedade do polo réu, s 29/10/2018. A autora já se encontra estabelecida no mesmo lugar há mais de

Avaliado o valor mensal da locação, por Oficial de Justiça Avaliador

Tentativa frustrada de conciliação (doc. ID 9721217 - Pág. 2), ocasião Ressaltou que não foi aplicado reajuste nas datas bases de 09/01/16 e 09

Em sede de contestação, asseverou o polo réu haveria queda de 41,25 (doc. ID 10299106 - Pág. 2). Apresentou contraproposta de R\$ 9.357,30 (do

Instada, a CEF deixou de apresentar réplica.

Ambos os polos quedaram silentes quando à produção probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preciso o r. Aut 7 8 0 2 8 4 a l i a ç ã o a d i (m o r . p e D o valor locatício mensal de R Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e a manutenção da mensa provisória, da audiência de conciliação, a ser então solucionado quando Ante o DeEx P B R 1 0 , A a fixação de alugue, p a r a p n o p a s ó r i o d a d o m p t e m n d e a R n Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento. Bauru, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 500113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

DECISÃO

Extrato: locatícia na qual a r. Avaliação, por Oficial de Justiça Avaliadora a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios, dentro naturalmente dos limites do pedido – deferimento de perícia privada, por Corretor de Imóveis, como a o requerer o polo réu.

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela EMPRESA BR. objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade do polo réu, l. 330,61 (um mil trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos) e vigência

Requer a renovação contratual por R\$ 950,20 (novecentos e cinquenta

Avaliado o valor mensal da locação, por Oficial de Justiça Avaliado

Tentativa frustrada da 4d7e1 4c b 3 h c. i l l A u ç ã o n t e d o o m p l e t a ç ã o , coincidindo a pedido autorizados, para valência a partir do término contratual em 16/11/2018, o pela parte ré.

Em sede de contestação (doc. ID 10982191), asseverou o polo réu, v jamais exerceu o seu direito durante todo o período de vigência contratual, objetiva, já que decorridos 5 anos e 8 meses do início da celebração do ne recebimento de R\$ 1.306,70 (mil tr 0 8 8 d i t o s l e - s P e a i g . r 4 c . a i s e setenta centavos)

Réplica conlt 2 2 0 0 6 2 d . o c . I D

Afirmou a EC Tj ud g m p o n t o r a n t e c i t p o a d o (d o c . I D 1 2 9 1 6 7 4 9) .

Requeru a ré a produção de prova pericial, por meio de corretor de I D I 3 0 4 6 3 1 3) .

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Precisa a r. A 0 4 2 2 a l ç 4 a 4 o - (d P o a ç g . . I I D 3) , ao firmar pelo valor locatício men

Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e a manutenção da mensa provisória, da audiência de conciliação, a ser então solucionado quando Ante o DeEx P B R 1 0 , A a fixação de alugue, p a r a p n o p a s ó r i o d a d o m p t e m n d e a R n Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento. Bauru, data infra.

Ante o DeEx p B R f d, A a f i x a ç ã o d e a l u g u e p r a e r s a p a r q u a i r s t á r i d a . d a m o p r e d e e m c d a B u S

Em prosseguimento, revela-se imperioso o aprofundamento da perícia para o devido cumprimento das finalidades desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao juízo competente, cabendo ao perito especificar os métodos e critérios de sua avaliação, carregar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GISELI GIATTI PREVIDE - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial é faculdade do interessado, sob sua conta e risco, nos termos do que normatizado pela Justiça Federal.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo o presente como Mandado, até quinta dia 07/03/2019, para manifestação sobre a liminar até o dia 13/03/2019 (quarta), dando-se a notificação ao futuro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O depósito judicial é faculdade do interessado, sob sua conta e risco, nos termos do que normatizado pela Justiça Federal.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo o presente como Mandado, até quinta dia 07/03/2019, para manifestação sobre a liminar até o dia 13/03/2019 (quarta), dando-se a notificação ao futuro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PERLA ELIANE LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O depósito judicial é faculdade do interessado, sob sua conta e risco, nos termos do que normatizado pela Justiça Federal.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo o presente como Mandado, até quinta dia 07/03/2019, para manifestação sobre a liminar até o dia 13/03/2019 (quarta), dando-se a notificação ao futuro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-81.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JURACI ALVES DOS SANTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Em que pesem os argumentos ministeriais de fls. 219, frise-se que, a fls. 103-verso/104 e 113/113-verso, o próprio órgão acusador manifestou-se no sentido da necessidade da perícia, inclusive com a menção de jurisprudência do E. STJ, tanto quanto do Pretório Excelso. Assim, superior a tudo a perquirição da verdade real, fundamental se revela o prosseguimento / continuidade / aprofundamento das análises de fls. 123/125, fixando-se o prazo de até dois meses, a partir da intimação da Delegada Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, ou interino, para que, por meio de seu R. Setor de Perícias, sejam respondidas as quatro indagações formuladas pela Defesa, a fls. 211. Assim, imediatamente rumem os autos à Delegacia da Polícia Federal, para as providências supra, incumbindo a ambos os polos acompanhar a perícia diretamente junto à Douta Autoridade Policial, intimando-se a ambos, previamente à remessa. Bauru, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOSE CARLOS D ANDREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: FGTS e PIS – Jurisdição voluntária – requerente aposentado no Brasil, atualmente residindo no Japão – Hipótese de saque da verba configurada – levantamento através de seu Procurador – Alvará deferido.

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, deduzido por José Carlos D’Andrea em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca autorização para que, por meio de seu procurador, Luiz Carlos D’Andrea, levante eventuais saldos existentes em suas contas do PIS e do FGTS.

Afirma o requerente que, atualmente, reside no Japão, mas que já morou e trabalhou no Brasil, o que lhe possibilitou participar do PIS e do FGTS. Assim, com sua aposentadoria, possui direito ao levantamento do saldo atual total existente.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%) – doc. 2925530.

Citada (doc. 3007372), a CEF não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal prosseguimento do feito (doc. 3601495).

Foi proferida decisão (doc. 9550527), determinando ao requerente a juntada aos autos de procuração atual, com firma reconhecida, outorgada no Japão ou no local onde reside no exterior, ao seu representante, com poderes específicos para praticar atos perante a CEF, com relação às contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, existentes em seu nome, inclusive para receber e dar quitação quanto aos seus saldos.

O requerente procedeu à juntada da requerida procuração (doc. 11255992).

Intimada a CEF, esta não se manifestou (doc. 12674327).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se opôs a CEF ao pedido do requerente, conforme dos autos se extrai.

Por igual, a diligência, determinada na decisão (doc. 9550527), permitiu aferir que o solicitante, de fato, reside no Japão, tendo sido reconhecida a sua firma, na procuração outorgada, pelo Vice-Cônsul no Japão (doc. 11255992).

Desta forma, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento dos valores que possui na conta do PIS e do FGTS, como já ressaltado no r. comando exarado (doc. 9550527), inviável que o estrangeiro venha ao Brasil apenas para efetuar o saque de referida verba, sendo permitida a retirada pelo procurador constituído, com poderes específicos a tanto, o que já providenciado pelo interessado, doc. 11255992.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de **determinar proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em favor do requerente, via Procurador, de eventuais importâncias, referentes ao FGTS e ao PIS**, atualizadas aos dias de hoje, em até cinco dias da intimação sobre o presente julgamento – devendo a Caixa comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes, por meio eletrônico.

Ausente honorários, diante da inexistência de contencioso, REsp 1524634/RS.

Expeça-se Alvará, com urgência, sendo autorizado o levantamento pelo seu procurador, Luiz Carlos D'Andrea.

Atendidos a todos os comandos supra, sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 12554

EXECUCAO PROVISORIA

0000421-22.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

PROCURADOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155, ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001947-46.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Nome: KAREN FERNANDA ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Manoel Tomena, 642, celso torrezan, ARAMINA - SP - CEP: 14550-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos construídos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada; na mesma petição, requereu a parte exequente a extinção do feito (id 11338772).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (id 14255664: R\$ 10,64), sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **FERNANDO DE ANDRADE**.

A petição inicial foi recepcionada e, por consequência, designada audiência para tentativa de conciliação (id 3247941).

Realizada a audiência, as partes transacionaram para pôr termo ao processo (id 3726780).

Intimada, a CEF informou que o réu não cumpriu o acordo, requerendo o prosseguimento do feito (id 11500031).

Posteriormente, a CEF postulou pela extinção do processo, informando que a parte executada pagou o débito. Na mesma petição, informou que os honorários advocatícios e as custas foram liquidados administrativamente (id 13371597).

A CEF foi intimada a complementar as custas processuais (id 13534074), o que foi atendido (id 14233949).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes, nos termos propostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

14 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001270-16.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA FRIGGI MIGUEL

D E S P A C H O

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 14/02/2019.

AUTOR: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETE DA SILVA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/09/2009 (NB 142.520.362-8). Afirma que solicitou a revisão da renda mensal do benefício, em 28/05/2017, mas até a data da impetração deste mandado de segurança.

O pedido inicial foi assim formulado:

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 1.533/51 junto com a Lei 12016/2009 o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada altera parte, para o fim de que o impetrado efetue a revisão de seu benefício corretamente, benefício nº 142.520.362-8. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento aos despachos de regularização (jd 9919732 e 10279505), a impetrante informou a autoridade coatora.

Recebida a inicial, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora, em informações, esclareceu que o procedimento administrativo foi concluído e houve concessão de benefício.

Instada a se manifestar sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, o impetrante deixou escoar o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdência conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, depois de aforado esta mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informação prestada em 18/12/2018 (id 13210573).

Considerando que a pretensão do impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão no procedimento administrativo de revisão de benefício, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lúcia Eurípida da Silva Oliveira em desfavor do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência de Franca/SP, por meio do qual busca provimento judicial para a manutenção do benefício de pensão por morte, de acordo com o valor estipulado em sentença (processo nº 441/2011), mesmo após a descoberta de existência de novo beneficiário, ou que seja partilhado somente o valor de 2/3 restantes entre os beneficiários.

A análise da relação de créditos anexada ao id 11815805 revela que o desdobramento do benefício, atualmente pago a 4 dependentes do segurado falecido, operou efeitos na competência de junho de 2018, ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 23/10/2018.

Diante deste quadro, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No mesmo prazo, deverá impetrante juntar aos autos a comprovação da data em que foi cientificada do desdobramento do benefício, por meio da missiva encartada ao id 11815811.

Com a manifestação da impetrante, dê-se vista ao INSS e a seguir venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Aduz na exordial que após o deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/08/2013, continuou exercendo atividade de filiação obrigatória e, por consequência, incidiu contribuição previdenciária sobre o valor de sua remuneração. Por entender indevida a incidência da referida exação, postula nesta demanda a repetição dos valores respectivos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A demanda foi aforada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Guará/SP, que declinou a sua competência em favor da Justiça Federal.

Considerando que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Juiz Federal

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

21 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000016-42.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CHRISTIANE PIZZO FURINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 14,22), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 21/02/2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001192-22.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MILTON CALCADOS LTDA, MOACYR JOSE LEAL, CARLOS ANTONIO BARBOSA CORTEZ

Nome: D MILTON CALCADOS LTDA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 385, FRANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-229

Nome: MOACYR JOSE LEAL

Endereço: RUA COUTO MAGALHAES, 410, - até 2749/2750, JARDIM CONSOLACAO, FRANCA - SP - CEP: 14400-020

Nome: CARLOS ANTONIO BARBOSA CORTEZ

Endereço: RUA JOR CASPER LIBERO, 935, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14401-332

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.* 3. *Recurso especial provido. ..EMEN:*

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

3. Sem prejuízo, proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DA VID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a digitalização do documento comprobatório da data de citação do INSS.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIDMOR OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão atinente à decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito do objeto da revisão encontra-se afetada como recurso repetitivo no STJ (tema 975), havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos.

Assim, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para instruir o feito com as fls. 62/63 e 89/90 (comprovante de citação dos réus), bem ainda das peças de fls. 565/579 dos autos principais, ficando advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intimem-se as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimada para pagamento da quantia devida, conforme itens 5.1 e 5.2 da petição (id. 12428794), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Intime-se também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para manifestação sobre o item 2 (quitação e baixa da hipoteca), bem ainda para pagamento da quantia devida, conforme item 5.2, referente aos honorários advocatícios (id. 12428794), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica (m) ciente (s) a(s) parte (s) executada(s) de que poderá(ão) apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes do saneamento do processo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de exibição de documentos/coisas, conforme petição id. 11750383, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a emenda a inicial (id 12361688) apresentada pela parte autora.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORLANDO ESSADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA MAMEDE - SP376169, FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista informação da contadoria sobre o processo nº 0001798-82.2011.403.6113, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e contou do termo de prevenção, determino ao autor que junte aos presentes autos eletrônicos cópias da inicial/sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

1. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 31/01/2018, acrescido de todos os consectários legais.

2. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que exerce a função de odontóloga, o que pressupõe, em tese, a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Sendo o caso, deverá a autora recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

3. Embora tenha constado no preâmbulo da petição inicial que se trata de ação **declaratória condenatória para reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada**, não consta na inicial os fatos e os fundamentos e nem pedido específico de tutela provisória de urgência, restando prejudicada a sua apreciação.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação do autor e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela requerida **Companhia Paulista de Força e Luz – CPF** em face da sentença que julgou procedente o pedido do Município de Restinga afastando os efeitos das Resoluções Normativas da ANEEL nº 414/2010 e 479/2012 quanto à imposição de obrigação ao Município de receber os ativos de iluminação Pública, alegando a existência de omissão no julgado.

Aponta a parte embargante que não houve manifestação na sentença sobre a limitação da atuação das distribuidoras de energia elétrica imposta pelo art. 5º do Decreto nº 41.019/57, bem como sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação pública prevista nos artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal e artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41.

Alega a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de que a CPFL também preste serviços de melhoria e ampliação do parque de iluminação pública em razão da incongruência entre a causa de pedir deduzida não decorrer de foma lógica o pedido deduzido pela municipalidade em toda sua extensão, configurando ausência da causa de pedir quanto ao pedido de que a CPFL responda pela expansão e melhorias no parque de iluminação pública municipal.

Requer o acolhimento dos embargos e, em caso de não entendimento pela improcedência dos pedidos do Município, requer seja decotado da sentença a imposição à CPFL do serviço de expansão e melhorias do parque de iluminação pública.

O Município de Restinga não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter manifestado sobre a competência dos Municípios para prestação de serviço de iluminação legalmente prevista e limitação da atuação das distribuidoras de energia elétrica imposta pelo art. 5º do Decreto nº 41.019/57, além de deixar de apreciar a questão sobre a distinção dos serviços de conservação e de manutenção em face dos serviços de expansão e melhorias da iluminação pública. Também defende a inépcia da inicial.

Inicialmente, deixo de apreciar a alegação de inépcia da inicial decorrente do pedido formulado pelo Município quanto à prestação de serviços de melhoria e ampliação do parque de iluminação pública pela CPFL, tendo em vista que inova a parte embargante sobre questão não levantada no processo no momento oportuno, vale dizer, em sede de contestação. Ademais, insta consignar que a parte embargante apresentou na contestação (Id 3604513 – Pág. 148- 173) apenas questões preliminares relativas à ocorrência de litisconsórcio necessário da ANEEL e competência absoluta da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva.

Portanto inoportuna a matéria de defesa apresentada em sede de embargos de declaração, o qual não tem aptidão para revolver matéria sequer alegada nos autos.

Ausente também omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao afastar os efeitos das Resoluções Normativas expedidas pela ANEEL, em razão de extrapolar seu poder de regulamentar e fiscalizar questões relativas à energia elétrica, que não autorizam imposição de obrigações a outros entes públicos.

De fato, não há na decisão questionamento acerca das atribuições legais conferidas à ANEEL nos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que a decisão proferida se limitou a afastar os efeitos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 por exceder a ANEEL sua competência e poder regular ao impor obrigação ao Município, violando a autonomia do ente público e afrontando, portanto, o princípio da legalidade.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido acolhidas as alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em situação análoga a dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual a ANEEL, autarquia que não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios, por meio de mera resolução normativa, em nítido acodamento da burocracia, extrapoulo o poder regulamentar ao impor a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos Municípios. 3. O acórdão assentou que "por um lado o § único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio". 4. Isso é o *quantum satis* para solucionar estes embargos de declaração, opostos contra acórdão que não padece de qualquer vício. Destarte, se as embargantes entendem que o entendimento exarado - que deixou clara a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) - não deu a correta interpretação aos fundamentos por elas invocados, violando os arts. 21, XIII, b e 30, V, e 149-A da CF/88, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto nº 41.019/57, devem manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compulsa a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 30, V e 149-A da CF; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; art. 557 do CPC/73 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57 para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REpDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelas embargantes, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 31, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) para cada embargante. Nesse sentido: STJ, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 – ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 – Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016, (TRF3, Ap 2152569, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in judicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação (id. 10928220), especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001668-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos id. nº 11756032/33, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLENE MARGARIDA CAETANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo protocolado sob nº 552260494 (id. 11465582 – pág. 102), indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAMIAO ENOQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, pela regra 85/95 ou comum, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MARIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS e dos períodos de atividades em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 18/05/2016 ou até o ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais. Requer ao final, quando do julgamento da ação, a implantação imediata do benefício em sede de tutela de urgência.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JHONY MENDES FLORENTINO, ROSANIA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SILVA, DANILO HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERTE BATISTA FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o feito com a fl. 73 dos autos (comprovante de citação do réu), ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OMAR FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes Id 13946698 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3732

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003095-17.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS X DOMINGOS AUGUSTO DE ANDRADE X PEDRO HENRIQUE LEONEL(SP118676 - MARCOS
CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS. PA 2,12 Vistos..PA 2,12 Dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela acusação, para ciência dos esclarecimentos prestados pelo médico-perito (fls. 360-361), bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ACERCA DE DECISÃO DE FL. 902, A SEGUIR TRANSCRITA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2018, SEM CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CASO A DEFESA INSISTA NA OITIVA DA TESTEMUNHA Cícero Francisco de Paula, DEVERÁ COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O SEU ATUAL ENDEREÇO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DESTA PROVA TESTEMUNHAL:
FL 902: SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2019 - URGENTE Ação Penal nº 0003234-71.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Genildo Lacerda Cavalcante. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituverava/SP. Vistos. FL 828-829: defiro o requerimento ministerial para determinar a intimação do acusado Genildo Lacerda Cavalcante (CPF nº 207.335.008-97, OAB/SP 46.403, com endereço na Rua Rotary nº 917 - Bairro Universitário e/ou Rua Dr. Adhemar Pereira de Barros nº 271 - Centro, ambos em Ituverava/SP) para que, sem prejuízo da atuação dos advogados da Comissão de Defesa de Direitos e Prerrogativas da OAB e, sob pena de nomeação de advogado dativo por este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração na qual autoriza expressamente aos advogados da referida comissão atuarem em seu nome. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão encaminhada por meio eletrônico, servirá carta precatória. Caso não haja manifestação no prazo acima fixado, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de defensor dativo ao acusado. Por outro lado, verifico que, em que pese a insistência da defesa no sentido de que a oitiva da testemunha Cícero Francisco de Paula fosse realizada na Comarca de Conquista/MG, duas cartas precatórias foram devolvidas com a informação de que a referida testemunha teria se aposentado e mudado para Ituverava/SP (cartas precatória nº 415/2016 e nº 112/2018 - fls. 799, 811 e 882). Assim sendo e, considerando que fatos como os acima narrados tumultuam sobremaneira a marcha processual, determino à Secretaria que, regularizada a representação processual, providencie a intimação da defesa para manifestação acerca da devolução da carta precatória nº 112/2018, sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, desde já, que, caso a defesa insista na oitiva da testemunha supracitada, deverá comprovar documentalmente o seu atual endereço, sob pena de indeferimento desta prova testemunhal. Cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

Vistos.

Em consonância com a recente decisão proferida pelo C. STJ em feito semelhante (CC nº 159.680-MG - nº 2018/0175329-3) reconsidero a decisão de fls. 330/331 e determino o prosseguimento dos autos perante este Juízo Federal.

Para tanto, tendo em vista que o denunciado comprovou haver constituído defensor de sua confiança e ainda, que suas alegações finais foram apresentadas por defensor dativo, em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de cinco (05) dias para que a defesa constituída, querendo, se manifeste nos termos do 3º, art. 403 do Código de Processo Penal.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO POLITANO DIMAS(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos.

Fls. 224-225: considerando que, houve apresentação de defesa escrita por advogado particular, embora extemporânea, reconsidero a decisão de fl. 223 (nomeação de advogado dativo). Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento do despacho-mandado nº 1302.2019.00101.

No entanto, tendo em vista que a petição de fls. 224-225 não veio acompanhada de procuração, intime-se seu subscritor (Dr. João Antônio Cavalcanti Macedo - OAB/SP 198.894) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual neste feito.

No mesmo interregno, deverá a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha Maria Aparecida de Oliveira, uma vez não há qualquer menção a tal pessoa na página indicada pela defesa (fl. 42).

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-76.2015.403.6113 - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada audiência de instrução e julgamento nos autos e intimada a parte autora para arrolar testemunhas referentes ao período laborado na Prefeitura Municipal de Restinga (de 04/1993 a 06/1999), bem como rural (de 18/12/1970 a 31/12/1978), esta peticionou, às fls. 227/229, indicando testemunhas para corroborar somente o labor rural. Na audiência de instrução e julgamento, compareceu, além daquelas arroladas pela autora, a testemunha de nome Agustinha, a qual não foi ouvida em razão da oposição do réu, conforme termo de fl. 236. O procurador da autora peticionou, às fls. 243/280, esclarecendo que havia protocolado petição na qual arrolava a sra. Agustinha Célia Lacerda como testemunha referente ao período laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Restinga; contudo, nos autos n. 0004290-08.2015.403.6113, por equívoco. Requeveu, na oportunidade, a designação de nova audiência para oitiva da testemunha referida. Decido. Observo que o procurador da autora protocolou petição arrolando como testemunha a sra. Agustinha Célia Lacerda; contudo, nos autos n. 0004290-08.2015.403.6113, conforme se verifica do documento de fls. 269/270. Trata-se da hipótese de erro material, cujo deferimento do pedido não causará qualquer prejuízo ao réu, até porque a petição foi protocolada no prazo determinado no despacho de fl. 230 (cinco dias úteis), com indicação específica para o período de 04/1993 a 06/1999, em que a autora laborou na Prefeitura de Restinga/SP. Ademais, a testemunha compareceu voluntariamente na audiência realizada, não sendo ouvida em razão da oposição do réu. Nestes termos, defiro o pedido da autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 16h30min, para oitiva da testemunha Agustinha Célia Lacerda. Deverá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-64.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2012.403.6113 ()) - CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 116/123: ante o pedido para reconsideração do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias úteis para que demonstre nos autos se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, juntando os documentos que entender pertinentes, bem como cópia do estatuto/documento de constituição da pessoa jurídica. 2. Com a juntada, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria do Carmo Marques Costa** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001982-92.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que a exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3591487).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3591476).

Intimada, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observe que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida pela própria autora.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor, respondendo aos quesitos suplementares formulados (petição ID n. 11078030), no prazo de dez dias úteis.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que, caso queiram, complementem suas alegações finais, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Gilmar Pereira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0004387-38.2016.403.6318).

Citada, a executada apresentou cópia de termo de adesão da LC 110/2001 (id 3620660).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3620672).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observe que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida por pessoa diversa do autor.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingue o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.L.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Este juízo equivocou-se quando na decisão id 14550099 determinou à impetrante a correção do valor da causa, nos termos do artigo 292, § 2º do CPC. No presente caso, o valor da causa deve observar o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, consubstanciado no montante que pretende restituir ou compensar.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda nestes termos, bem como apresente planilha demonstrativa do crédito e recolha custas complementares.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

P.L.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 14362923, eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, como se verifica dos documentos anexados juntos com a inicial, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (conforme sentença, acórdão e extrato de andamento processual em anexo).
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Designo perícia médica para o dia **22 de março de 2019, às 13h00 min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o **Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386**.
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Infrutifera a audiência de conciliação (ID nº 12248195) e tendo em vista a juntada aos autos do laudo médico pericial (ID 9432218), concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem as suas respectivas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, a qual autora deverá se manifestar expressamente também sobre as preliminares ao e de mérito lançadas nas contestações da Caixa Seguradora (ID nº 8311110) e Caixa Econômica Federal (ID nº 9028696).

2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

3. Após, tomem os autos conclusos para sentença, que será prolatada com resolução do mérito acaso superadas as preliminares arguidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Intimem-se as executadas Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), a cumprirem voluntariamente o julgado, pagando os valores a que foram condenadas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, à Caixa Econômica Federal, diante da notícia de que já recebeu a indenização da companhia seguradora para liquidação integral do contrato, deverá outorgar o termo de quitação e baixa da hipoteca do imóvel em questão em favor da mutuaría, comprovar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as executadas, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, do Novo CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços dos executados - art. 523, § 3º, do Novo CPC.

Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem.

6. Em sendo infrutifera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Junival Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que, enquanto empregado, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 48 anos de idade, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Quanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, consubstanciada nos PPPs anexados aos autos, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados neles constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento dos presentes autos tendo em vista a aparente litispendência com os autos n. 5000440-16.2019.403.6113, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, esclarecendo, ainda, a origem da quantia de R\$ 18.748,77, a título de cobrança indevida, comprovando-se documentalmente nos autos o alegado e instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LORIVALDOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lorival dos Reis Martins** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado para a empresa Megaleite Indústria e Comércio de Produtos Lácteos LTDA, o qual foi reconhecido por sentença proferida na E. Justiça do Trabalho. Assevera que a soma deste período aos demais anotados em sua CTPS reduna em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 4294618).

Foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita ao autor (id 4779808) que recolheu as custas devidas, conforme id 5147661.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 5245917).

Citado em 05/04/2018, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente. Asseverou que decisões proferidas em reclamações trabalhistas não se prestam como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (id 7848147).

Houve réplica (id 9333647).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 13025471).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pelo autor, após, as partes apresentaram alegações finais remissivas (id 13228327).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período de 10/03/2003 e 31/10/2005, laborado para a empresa Megaleite Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda., que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao período supra, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, o requerente demonstrou de forma ter trabalhado na empresa Megaleite, no interregno de 10/03/2003 a 31/10/2005, obtendo a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em data posterior, por força de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2220/05, que teve curso perante a Vara do Trabalho de Lins/SP.

Todavia, aduz o INSS que o sentença trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício do autor não tem o condão de vincular a Autarquia posto que produz seus efeitos somente entre as partes que compuseram a lide.

Com razão o requerido quando afirma que a sentença somente vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, não se trata de fazer incidir o acordo trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS da autora pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, na ação trabalhista em referência, além das verbas salariais reconhecidas, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a empregadora sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos e a recolher as contribuições previdenciárias.

Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. COISA JULGADA AFASTADA. INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Não há que se falar em coisa julgada para o presente pleito, já que nos autos do Processo 0000267-56.2009.4.03.6007, a demanda cingia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já na presente demanda, o pleito consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos.

3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa.

4. E, no caso dos autos, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial.

5. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei n° 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

6. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4°, I e parágrafo único, da Lei n° 9.289/1996, 24-A da Lei n° 9.028/1995, n.r., e 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/1993).

10. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2153862 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 30/01/2019 - Data da publicação: 05/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Assim, repiso, no que se refere aos registros de trabalho anotados em CTPS, há que ressaltar que gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.

A alegação de simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.

Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida nestes autos pela autarquia previdenciária.

Superada a questão afeta a inexistência de prova documental, vejo que foi produzida prova oral que robusteceu o conjunto probatório formado no presente feito.

Nesse sentido, o senhor Leandro César Chierogato da Silva, ouvido como testemunha, afirmou que presenciou o trabalho do autor na empresa Megaleite, por aproximadamente 02 (dois anos), de 2003 a 2005. Que percorria o laticínio 02 a 03 vezes ao dia e sempre via o requerente, que recebia o leite na plataforma de recepção, a partir das 7:00 horas da manhã.

Os testemunhos dos senhores Armando da Silva Pardal Júnior e Antônio Sebastião Zanetti foram semelhantes, ratificando o quanto explanado pelo Senhor Leandro.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou para a empresa Megaleite Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda no período de 10/03/2003 e 31/10/2005.

Resolvido tal ponto, destaco que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que o autor trabalhou como empregado de 16/11/1971 a 07/08/1973, 01/02/1974 a 25/06/1974, 01/07/1974 a 30/06/1976, 05/07/1976 a 15/09/1977, 08/11/1977 a 23/10/1978, 21/06/1982 a 31/05/1986, 01/08/2001 a 20/08/2002, 10/03/2003 a 31/10/2005, 20/01/2006 a 10/08/2006, 15/09/2006 a 28/09/2007 e de 01/11/2007 a 18/09/2017, bem como recolheu como empresário de 01/06/1986 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 01/11/1989 a 31/03/1990, 01/07/1990 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1998 e de 01/11/2000 a 31/12/2000.

Concluindo, a soma do período ora reconhecido aos demais acima delineados, **perfaz 36 anos 09 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 18/09/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 98 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, indefiro o pedido formulado pelo requerido no item "c" de sua contestação, pois o benefício postulado e concedido não é aposentadoria especial. Além do que, pelos registros do CNIS, o autor encontra-se desempregado, no momento.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho efetivado no período de **10/03/2003 a 31/10/2005** conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/09/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, além de estar desempregado, conta com mais de 60 anos de idade, o que revela o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ademais, a probabilidade de seu direito está demonstrada pela própria conclusão da sentença, de modo que, presentes as condições do art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Para tanto, oficie-se a AADJ de Ribeirão Preto.

P.I

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO ROSA DE PAULA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que, apesar de citado, o INSS não contestou o feito. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de março de 2019, às 16:40hs.**
4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
5. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENO VIANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de abril de 2019, às 14:00hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. **Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA INES DE CARLO COSTA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural.
 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de abril de 2019, às 14:40 hs.**
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- 8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURI AMBROSIO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5003491-69.2018.403.6113) posteriormente ao de nº 0002022-78.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Nestes termos, tomo sem efeito o r. despacho ID n. 13837577 e determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002022-78.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LINO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar *os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º)*, tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000001-05.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0001992-43.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, tomo sem efeito o despacho ID n. 13836723 e determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001992-43.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas pretendidas, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGLIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Virgílio Tomas dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 1705899).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (id 1804047).

O autor apresentou cópia integral de sua CTPS (id 2246413).

Citado em 07/08/2017, via sistema eletrônico (id 195231), o INSS apresentou contestação a destempo. Arguiu que em relação a ele não se operam os efeitos da revelia. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id. 3219195).

Houve réplica (id. 4136073).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8252324).

Foi realizada perícia técnica (id 9786359).

Somente o requerente se manifestou em alegações finais (id 10447062).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*ato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física***, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. ***A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º ***A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que ***diminua*** a intensidade do agente agressivo ***a limites de tolerância*** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos**".

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**".

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**"

Remeta Sua Excelência: "**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**".

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (id 1705985).

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

"O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **"benzeno ou seus homólogos tóxicos"** na **"fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis"**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *"tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade."* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

especial. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho

Trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incommoer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **20/09/1977 a 01/10/1980** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **11/12/1980 a 29/01/1981** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **02/03/1981 a 10/04/1981** – profissão: auxiliar de montagem (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/07/1981 a 01/09/1981** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/10/1981 a 30/04/1982** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **10/05/1982 a 19/12/1983** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **21/12/1983 a 25/02/1986** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/05/1986 a 07/01/1988, 01/09/1988 a 30/08/1989 e de 01/02/1990 a 28/12/1990** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **18/01/1991 a 08/06/1991** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **25/10/1993 a 23/12/1993** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **14/03/1994 a 12/04/1994** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/08/1994 a 04/11/1994** – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **07/11/1994 a 18/04/1995** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **13/09/1995 a 11/12/1995** – profissão: moldador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **24/03/1998 a 01/02/2001** – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A); químico: gases, vapores e contato dérmico com produtos a base de poliuretano e desmoldantes do processo de vulcanização das injetoras, conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **19/11/2003 a 03/01/2005** – profissão: moldador, agente agressivo: físico – ruído de 85,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **01/02/2005 a 15/09/2006** – profissão: coringa, agente agressivo: físico – ruído de 86,5 dB(A); químico: poeiras proveniente do lixamento da base do sapato (cabedal) de modo intermitente, conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **02/07/2007 a 15/08/2007** – profissão: montador, agente agressivo: físico – ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **06/02/2008 a 24/06/2008** – profissão: espianador, agente agressivo: físico – ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 9786359;

- **07/12/2009 a 17/05/2016** – o autor trabalhou em serviços gerais, auxiliando na fabricação de peças pré-fabricadas de concreto até 31/08/2012, após passou a laborar como soldador. Agente agressivo: físico – ruído de 94 dB(A), conforme PPP válido que instrui a inicial;

De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais:

- **03/03/1986 a 24/04/1986** – não foram apresentados documentos que indicassem a especialidade da função exercida, tais como, SB-40, DSS-8030 ou PPP;

- 01/08/1997 a 14/11/1997 e de 13/08/2001 a 18/11/2003 – o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o nído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (id 9786359).

Por fim, o interstício de 24/12/2014 a 29/01/2015 quando o requerente esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho deve integrar a contagem de tempo de contribuição, nos termos dos artigos 60, IX e 65 do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Da análise do laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de: 08/11/1993 a 18/02/2006 e de 01/05/2006 a 24/01/2012, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do anexo III do Decreto n° 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto n° 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

II. O período de 19/02/2006 a 30/04/2006, nos termos do artigo 65 do Decreto n° 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença . O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei n° 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei n° 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017).

III. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos incontestados anotados na CTPS e constantes do CNIS (Cadastro de Informações Sociais ora anexado), até a data do requerimento administrativo - 24/02/2011 perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e 53 da Lei n° 8.213/91.

IV. Remessa oficial parcialmente provida.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 2131884 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 10/09/2018 - Data da publicação: 17/09/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, **perfazia 38 anos 06 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 17/05/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais n° 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=17/05/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Correlação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (5) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wellington de Paula Moreira e Alessandra Carolina Cantarino Moreira** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a qual pretendem a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, sustentando para tanto redução considerável em sua renda, uma vez que a coautora ficou desempregada e o coautor teve diminuição em seus rendimentos. Fundamentam seu pleito nos parágrafos 5º e 6º do artigo 9º do Decreto Lei nº 2.164/1984. Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 9555,69 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (id 1349005).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 2286886).

Citada, a ré apresentou contestação, discorrendo acerca do quanto previsto na Lei 9.514/1997, assegurando a regularidade do procedimento. Aduziu a inaplicabilidade da teoria da imprevisão no presente caso. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (id 2557061).

Houve réplica (id 3415788).

A requerida noticiou o descumprimento por parte dos autores dos requisitos estabelecidos para a manutenção da tutela concedida (id 5513165).

Intimados, os autores informaram que não estão tendo condições de manter o compromisso firmado. Juntaram documentos (id 8853681).

A Caixa econômica Federal requereu a revogação da liminar (id 10247893).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Alegam os autores terem adquirido o imóvel matriculado sob o n. 61.671 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, consistente no lote n. 08 da quadra 03 do loteamento denominado Residencial Nosso Lar, Franca-SP, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Sustentam que em decorrência de desemprego da coautora Alessandra e redução da renda do coautor Wellington, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de 25/11/2016.

Pleiteiam a revisão da prestação, nos termos do quanto previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164/1984.

Anoto que o Decreto-lei nº 2.164/84 dispõe acerca do PES-CP Plano de Equivalência Salarial, o qual estabeleceu que a partir do ano de 1985, e em caráter permanente, o reajuste das prestações mensais seria efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Verifico, entretanto, que o financiamento em questão nunca esteve atrelado ao Plano de Equivalência Salarial.

O contrato é claro ao estabelecer que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante (quadro resumo – item D5), no qual o recálculo dos encargos mensais é efetuado com base no saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente (cláusula nona, parágrafo 3º).

Dispõe expressamente o parágrafo sexto da cláusula referida que: *“O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores/fiduciários, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.”* (grifo meu).

O contrato estipula, apenas, a composição de renda inicial para o fim de definição do valor do financiamento a ser concedido, não servindo como parâmetro para o recálculo das prestações.

Quando da celebração da avença, em 25/05/2011, os autores Alessandra e Wellington demonstraram auferir renda de R\$ 3.249,41 e R\$ 3.831,91, respectivamente (item E1). Nessa circunstância, assumiram integralmente o risco de vir a ter sua renda diminuída ou até mesmo suprimida.

Destarte, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não importando em revisão do contrato, nem eximindo, salvo a existência de cláusula específica do contrato ou de acordo negociado com o credor, o devedor do pagamento do débito.

Não há, portanto, que se falar na aplicação, ao presente caso, da teoria da imprevisão, abarcada pelo Código Civil, em seu artigo 478, a qual consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e inevitáveis pelas partes, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impositividade e inadimplência no pagamento das prestações. 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação. 10. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055079 0007841-36.2009.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Assim, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida.

Observo, por fim, que nada obstante as considerações da CEF em sua contestação, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial não foi impugnada nos presentes autos.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica parcialmente suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), podendo ser utilizado o valor de R\$ 1.658,42, expressamente destacado do valor da caução para essa finalidade, com a devida atualização monetária e os juros acrescidos na conta judicial, se assim for requerido.

Tendo em vista que os autores deixaram de adimplir as prestações mensais provisórias, revogo a tutela concedida liminarmente. As prestações provisórias depositadas no curso do processo poderão ser levantadas pela CEF, se assim requerido, uma vez que têm natureza de pagamento parcial das prestações contratadas, devendo ser descontadas da dívida dos demandantes.

Tendo em vista a improcedência e a revogação da medida cautelar, se requerido, expeça-se, de imediato, alvará em favor dos autores para levantamento parcial do valor depositado a título de caução, excluindo-se o valor de R\$ 1.658,42, que deverá ser mantido na conta judicial para oportuno pagamento das verbas de sucumbência, com a devida atualização monetária e os juros acrescidos na conta judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Não da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Nissei S.A. Indústria e Comércio;
- Componam Transportes e Componentes, Comércio e Indústria LTDA;
- Fremar Agropecuária LTDA;
- Auto Posto e Transportadora Raiz LTDA;
- Cire Auto Posto LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Santa Casa de Misericórdia de Guaiara - período de 29/04/1995 a 11/06/2000; e

- Município de Guaira.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que r. sentença prolatada nos autos n. 1000907-58.2016.8.26.0434, que tramitaram na E. Vara de Pedregulho/SP, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual para determinar o levantamento da interdição do autor Zenildo dos Santos (documento ID n. 12306543).
2. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o requerente Zenildo dos Santos proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo mesmo à(s) subscritora(s) da inicial, bem como declaração de hipossuficiência de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, CPC).
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão, do polo ativo da ação, da antiga curadora, sra. Selma Aparecida dos Santos.
4. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
5. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido para concessão da gratuidade processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0) - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BIEMME DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, e deixo de determinar a anulação dos autos de infração ns. 153132 e 153140. Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ ALBERTO PINTO em face da UNIÃO, e DEIXO DE DETERMINAR à Ré que proceda à reforma do Autor. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA X MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA X MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES X JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARÃES, representado por ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES, MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARÃES, MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARÃES PINTO, HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARÃES AMARAL, ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARÃES SILVA, MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARÃES COSTA, MARIA CONCEIÇÃO FREITAS CASTRO GUIMARÃES e JOSÉ RICARDO CASTRO GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de poupança n. 0306.013.00056068-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), 7,87% relativo ao mês de junho de 1990 e BTN de 20,21%, relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de FRANCISCO EDUARDO MAGALHÃES, representado por BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHÃES, ANA LUCIA MAGALHÃES COELHO, AMARILDO CESAR MAGALHÃES, ARLETE APARECIDA MAGALHÃES, ADEMIR BARBOSA MAGALHÃES, ALMIR BARROS MAGALHÃES, ARLENE BARBOSA MAGALHÃES e ANGELA BARBOSA MAGALHÃES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de poupança n. 0306.013.00014602-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LETTE E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(PA012669 - NEILA MOREIRA COSTA E PA018462 - EULINA MAIA RODRIGUES)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLEN MIGUEL MARUCO, representado por Marly Maruco de Freitas, em face de UNIÃO FEDERAL e ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, e DEIXO de determinar à Ré União Federal que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar Wanderley Maruco em favor do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante do Termo de Curatela de fls.575, regularize o autor a sua representação processual, devendo apresentar também cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO e DEIXO de condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-42.2012.403.6118 - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO PEREIRA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reforma do Autor, bem como DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de despesas pleiteadas pelo Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de EDILIO CIPRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de condenar essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de poupança n. 0306.013.00034227-6. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-68.2012.403.6118 - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 108/115, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após o prazo para contrarrazões, com a entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.

PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.

2.1. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
3. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-52.2012.403.6118 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S. A., e DEIXO de condenar as Rés ao pagamento de indenização por abalos estruturais sofridos pelo imóvel situado na Rua São Francisco, 69, Bairro da Cruz, Lorena-SP. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-59.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO DE FARIA em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e deixo de determinar o pagamento de valores referentes à conta vinculada de FGTS que havia em nome do Autor junto ao BANCO DO BRASIL, bem como de expurgos inflacionários decorrentes desses valores. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos Réus, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-67.2013.403.6118 - EDUARDO FONSECA SOBRINHO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de condenar a Ré a pagar à Autora a título de danos materiais no montante de R\$27.183,50 (vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), bem como indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-12.2013.403.6118 - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito da impossibilidade de apresentação dos originais dos documentos de fls. 72/77, bem como para que informe se é possível a realização da perícia com base nas cópias que constam nos autos, que inclusive encontram-se mais nítidas às fls. 48/53. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GISELLE PEREIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO a inexistência de débito referente à fatura com vencimento em 09 de novembro de 2013 do cartão de crédito nº 5187.6712.4167.7923 (bandeira Mastercard) e de valores relativos a multa e juros ocasionados pelo não reconhecimento do pagamento da referida fatura. CONDENO a Ré no pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Ratifico a decisão que antecipa a tutela. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-41.2015.403.6118 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIANS DOUGLAS DELGADO e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão de contrato de mútuo hipotecário n. 8.4444.0469984-8 firmado entre as partes. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-18.2016.403.6118 - GUIOMAR APARECIDA ROMAO DA SILVA X RUTH LUIZI ROMAO DA SILVA(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUIOMAR APARECIDA ROMÃO DA SILVA e RUTH LUIZI ROMÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a pagar às Autoras as diferenças dos atrasados relativos a reajuste do benefício de pensão por morte, anuênios e Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Deixo o pedido de gratuidade de justiça. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONAS TAKEO CARVALHO e VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que os Autores sejam empossados nos cargos/classes previstos no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, cujo edital n. 01, publicado no DOU de 07.3.2014). DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-81.2016.403.6118 - NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NUTRICAMPO AGROPECUÁRIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 816/2016 e das multas n. 225/2015 e 980/2015. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 187: Dê-se vistas à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-26.2016.403.6118 - L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação da multa n. 714/2014 e de eventual sanção decorrente do Termo de Fiscalização n. 4191/2016. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-11.2016.403.6118 - ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1916/2014 e do auto de multa n. 1187/2016. DEIXO DE DETERMINAR a anulação do auto de infração n. 3709/2010 e ao auto de multa n. 345/2011. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-31.2017.403.6118 - D SALES DE OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por D SALES DE OLIVEIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 1164/2014 e 1746/2017, e de eventuais penalidades deles decorrentes, inclusive a título de antecipação de tutela. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5786**PROCEDIMENTO COMUM**

0000319-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000319-9) - EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da r. decisão requeiram as partes o que entenderem de direito.
3. Intimem-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7) - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP178725E - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO E SP190354E - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E SP185189E - ETIENNE LAIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5) - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP091909 -

Despacho

1. Fls. 300/302 - Anote-se.
2. Após, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA) com as formalidades legais.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls.317/318), requeiram as partes o que entenderem de direito.
 3. Intime-se.
- Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002058-4) - DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho

1. Fls. 55/56 - Esclareça a parte autora seu pedido, visto que a sentença foi improcedente - fls.52/53 e transitou em julgado em 30/09/2013. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-96.2010.403.6118 - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 143/145 - Anote-se.
2. Após, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA) com as formalidades legais.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Despacho.

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.

PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.

1.1. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
 3. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Fls.142/143 - Defiro o requerimento de dilação de prazo requerido pela parte autora.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-07.2013.403.6118 - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

Despacho

1. Diante das informações prestadas - fls.319/329, expeça-se ofício para a Corregedoria Permanente da Comarca de Cunha/SP, para que cumpra integralmente o despacho de fl.305.
2. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ)

Despacho

1. Diante das informações prestadas pelo patrono da parte autora, referente à sua regularização processual - PJe nº 5000378-92.2018.4.03.6118 - ID nº13174166, caso não haja manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os autos ao arquivo.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Despacho

1. Fls.595/596: Defiro. Aguarde-se a manifestação do corréu por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-57.2013.403.6118 - WENDELL MACHADO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 44.
 2. Intime-se.
- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-60.2013.403.6118 - CARLOS CESAR MONTEMOR FARO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl 66, item 2 (dois), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-45.2013.403.6118 - JAIR LOPES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 38, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-62.2013.403.6118 - FRANK BRAZ RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 41.
 2. Intime-se.
- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-48.2013.403.6118 - ALEX AMORIM DE CAMPOS X CARLOS WAGNER DE PAULA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GELSON FELIX VIEIRA X HELEN CRISTINA ELIAS X IEDA BENEDITA RITA X MICHELANGELO VENDITTI X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X ROQUE CLEMENTE DE SOUZA X VICENTINA FRANCISCA NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-36.2014.403.6118 - ANDRE GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 43.
 2. Intime-se.
- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-25.2014.403.6118 - AMARO ROBERTO OLIVEIRA CABRAL - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 46/47 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.42, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-90.2014.403.6118 - ESTER RAMOS DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Defiro a dilação de prazo, 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora na petição de fl. 58.
2. Diante dos documentos apresentados, fls.59/62, defiro a gratuidade processual.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-16.2014.403.6118 - GUSTAVO IVAN ALVES X POLLYANA SOARES DE AREDES(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-80.2014.403.6118 - CLAUDIO ARAUJO DE CARVALHO X ROSANGELA SERAFIM FERRAZ DE PAULA DARWIN X JOAO CARLOS FAUSTINO X BRUNO QUERINO SOARES X BENEDITO CLAUBERT DA SILVA X MAURO DE FREITAS X CARLOS FRANCISCO MARTINS X ATAIDE SERGIO DE SIQUEIRA X PAULO CESAR TOLEDO DE ARAUJO X ADEMIR FABIANO CORREA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-40.2014.403.6118 - MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 63.
2. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-16.2014.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 51.
2. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-22.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS GUEDES MOREIRA X OSVALDO MACIEL JERONIMO X DENIZE LUIZ VIEIRA RABELO X RONALDO VITALINO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LELIA PEREIRA ALCCKMIN PIRES X MARIA LUCIA DO PRADO X ELIANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-89.2014.403.6118 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 70.
2. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada - fls.348/350.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora - fls.376/391, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-59.2016.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSVALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM DE SOUZA COSTA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO)

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 332/358.Prazo: 15 (quinze) dias.Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-36.2016.403.6118 - R.DE PAULA ROMAIN - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.

PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.

1.1. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
 3. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Despacho

1. Fl. 217 - Defiro o prazo suplementar requerido pela parte ré por mais 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-09.2017.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 2,5 DESPACHO

1. Fls. 117/117 verso: Diante da ausência de composição entre as partes, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000810-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000807-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme requerido pela empresa Maxam Nitrovale à fl. 267, foi desentranhada a petição de fls. 242/265. Assim, compareça o patrono desta em secretaria para a retirada mediante recibo nos autos.
2. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 326/344, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, compareça a advogada em secretária para a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 187, da perita nomeada às fls. 177/179 verso, fica esta destituída, não sendo devidos honorários periciais à mesma. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 15 de MAIO de 2019, às 11:30 horas, e nomeio em substituição a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.
2. Junte a autora todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção.
4. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 231, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a necessidade de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Diante da declaração de fl. 162, proceda a secretária à pesquisa e anexação das planilhas do CNIS do genitor das menores Maynara e Mayara.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-21.2013.403.6118 - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGREI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de JUNHO de 2019, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parahã, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos pelas partes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? 8) A(s) deficiência(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETADA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 236, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001552-03.2013.403.6118** - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, compareça a advogada em secretaria para a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001593-67.2013.403.6118** - TEREZINHA DA SILVA ANTUNES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes da decisão prolatada pelo Eg. STJ, de fls. 372/376.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 176/183, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002101-13.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos das manifestações do MPF (fls. 114/116) e da autora (fls. 129/130) designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de JULHO de 2019, às 15:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000131-41.2014.403.6118** - YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO X JOSE MARCELO DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000205-95.2014.403.6118** - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Conforme os dados constantes na planilha atualizada do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora verteu sua última contribuição previdenciária em 31/03/2005 e recebeu o último benefício de auxílio-doença até 30/11/2005.
2. Assim, informe a autora como se dá a sua qualidade de segurada, devendo juntar os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000729-92.2014.403.6118** - SARA MENDES DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 1 e 2 do despacho de fl. 218, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001040-83.2014.403.6118** - JOILDA FERNANDES DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Conforme os dados constantes na cópia do processo administrativo juntada às fls. 112/157, quando do requerimento administrativo a autora residia com duas filhas e duas netas.
2. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Franciane e do(s) genitor(es) das duas netas, e certidão de nascimento destas, devendo a autora informar qual o valor recebido pelas netas a título de pensão alimentícia, juntando os respectivos comprovantes. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001750-06.2014.403.6118** - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 92/93, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001882-63.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001914-68.2014.403.6118** - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 170/172: Tendo em vista a juntada dos documentos médicos da Santa Casa de Misericórdia de Lorena-SP, às fls. 173/210, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Hospital Regional de Taubaté, uma vez que o Laudo médico pericial já foi realizado.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001934-59.2014.403.6118** - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002139-88.2014.403.6118** - GENI SERAFIM DE OLIVEIRA COELHO(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 100, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002148-50.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP133550 - MARIANA REIS CALDAS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra o réu Roberto o item 5 do despacho de fl. 95, no prazo último de 20 (vinte) dias.
2. No mesmo prazo, considerando-se as alegações de fls. 62/68 e 91/94, informe o réu sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:
STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.
5. Ante o exposto, e nos termos do artigo 373, I, do CPC, apresente o réu comprovante de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte e cópia do respectivo processo administrativo na integralidade, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Proceda a secretaria à juntada da planilha do réu.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002164-04.2014.403.6118** - ANGELO RAIMUNDO LANDIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Considerando-se a doença que o acomete, informe o autor sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No mesmo prazo, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002425-66.2014.403.6118** - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora à fl. 95 para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000123-30.2015.403.6118** - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES CALDEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da representante da autora (menor) na atuação.
2. Após, dê-se vistas ao MPF.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001735-03.2015.403.6118** - LUIZ RINALDO BIZAIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 143, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Considerando-se a inserção dos metadados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), intime-se o autor para a digitalização do processo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000658-22.2016.403.6118** - EDSON VANDER GIUPPONI(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação na qual pleiteia apenas indenizações por danos materiais e morais. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 94.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente as provas documentais relativas aos danos materiais e morais, assim como comprovante da data do efetivo pagamento do RPV expedido na ação do auxílio-doença acidentário que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.

3. Esclareça o autor em que atividade laborou na Construtora Fonseca & Garcia Ltda, juntando cópia de sua CTPS com as anotações relativas a este vínculo, em período concomitante com o recebimento do benefício previdenciário.
4. Cumpridas as diligências, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Proceda a secretária à anexação da planilha atualizada do CNIS do autor.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-31.2016.403.6118 - MILTON DOMICIANO ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-47.2016.403.6118 - MARIO GONCALVES BRAGA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 148/151, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu esposo, Arlindo Costa Neto, ocorrida em 13.04.2010. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado *do de cujus*.

É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob a alegação de perda de qualidade de segurado *do de cujus*. Alega a parte autora, porém, haver a autarquia previdenciária negligenciado a aplicação do disposto no §2º do art. 15 da lei 8213/91, posto que o segurado encontrava-se, à época do óbito, desempregado, defendendo ser desnecessário o registro em órgão do Trabalho e Emprego para a comprovação de situação de desemprego.

Argumenta também que o segurado encontrava-se incapaz para o trabalho em razão de doença, e por isso manteve a qualidade de segurado.

Conforme se verifica no extrato do sistema PLENUS/CNIS (ID 14261222 - Pág. 1), a última contribuição *do de cujus* ocorreu em 28/02/2007, pelo que, ainda fosse o caso de se aplicar o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, ele teria mantido a condição de segurado até 28/02/2010, antes, portanto, de seu óbito.

Quanto à condição de incapaz em razão de doença, em que pese o quanto alegado pela parte autora, a comprovação depende da realização de prova pericial.

A isso se soma o fato de que o óbito ocorreu em abril de 2010, tendo decorrido mais de oito anos entre a suposta lesão ao direito da Autora e a formulação de pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA, representado por sua curadora Bianca Graber de Souza, propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do atendimento de *home care* com a inclusão de enfermeiros por vinte e quatro horas por dia, cama especial, colchão, colchão pneumático, nutricionista, fisioterapeuta, médico, fonoaudiólogo e todos os itens anteriormente fornecidos ao Autor, tais como fraldas geriátricas e medicamentos de uso contínuo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o restabelecimento do atendimento de *home care* com a inclusão de enfermeiros por vinte e quatro horas por dia, cama especial, colchão, colchão pneumático, nutricionista, fisioterapeuta, médico, fonoaudiólogo e todos os itens anteriormente fornecidos ao Autor, tais como fraldas geriátricas e medicamentos de uso contínuo.

Alega ser militar reformado do Exército Brasileiro em razão de ter sofrido acidente em serviço no dia 5 de fevereiro de 2011 dentro do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP. Narra que foi vítima de disparo acidental de arma de fogo, sendo atingido na cabeça por outro militar, ocasionando-lhe tetraplegia, disfasia, prejuízo no aspecto cognitivo. Em razão do ocorrido, foi interdito, sendo curadora a sua irmã.

Relata que, após a alta do hospital, no mês de maio de 2011, o Autor passou a receber atendimento domiciliar *home care*, com acompanhamento de enfermeiros por vinte e quatro horas e de uma equipe multidisciplinar composta por médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais entre outros, fornecido pelo Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Entretanto, foi informado pelo 5º BIL que a partir de 28 de fevereiro de 2019 o atendimento de *home care* seria reduzido para doze horas e seria cortado o fornecimento de medicamentos de uso contínuo e fraldas geriátricas pelo FUSEX, em atendimento a uma ordem recebida do Comando do Exército em Brasília/DF.

Aduz que a redução do atendimento de *home care* e cessação do fornecimento de medicamentos e de fraldas geriátricas ocasionará piora em seu quadro clínico e colocará sua vida em risco.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 50, letra “c”, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Na Portaria n. 1.693 de 11.10.2013, verifica-se que o Autor foi reformado por ter sido julgado incapaz e ser inválido. Foi consignado ainda que “*necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem*” (fl. 14907225 – pág. 1).

No Relatório de Auditoria Concorrente Internação Domiciliar do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, subscrito pela Enfermeira Auditora, Sra. Maria Aparecida Ribeiro Querosz- 2º Tenente, datado de 02.8.2017, foi constatado que:

Situação atual: acamado, sobrepeso, em uso contínuo de fralda descartável, uso intermitente de BIPAP para exercícios respiratórios, tendencioso a constipação, agitação e ansiedade noturna. Em uso de medicamentos anticonvulsivantes, hormônios e ansiolítico. Dependente total para atividade de vida diária, locomoção através de guincho com dificuldade, alimentação e medicação por via oral com auxílio, sem possibilidade de autocuidado. Queixas constantes de dores intensas na região do quadril e joelho, com piora a cada locomoção. Em acompanhamento com equipe multidisciplinar e cuidados de enfermagem desde 01 de setembro de 2014.

Sendo assim, sou de parecer favorável que seja mantido 24 horas de atendimento de enfermagem devido ao quadro clínico irreversível do paciente. Cabe ressaltar que se trata de um paciente com apenas a mãe como tutora, e que não apresenta condições físicas e psicológicas para realizar os cuidados necessários com o mesmo.

De acordo com o Relatório Médico do Fundo de Saúde do Exército do 2º Batalhão de Engenharia de Combate de fl. 14907245, datado de 10.1.2019, foi informado que:

Paciente vítima de disparo por arma de fogo sequela motora e neurológica, apresenta-se dependente total, alimentando-se com auxílio.

Faz uso intermitente de BIPAP e oxigênio de até 12 horas diárias.

Conforme orientado pela assistente social, paciente faz jus às 24 h diárias de internação.

Consta no e-mail do Fusex a seguinte solicitação (fl. 14907248-pág.1):

Solicito a redução de enfermagem de 24 horas para 12 horas do paciente Carlos Henrique Graber de Souza (5º BIL – Lorena) a partir de 15 de fevereiro;

Assim como o corte de fornecimento de medicações de uso contínuo e fraldas a partir de 28 de fevereiro.

Considerando os documentos anexados à inicial relativos ao estado de saúde do Autor, conforme atestado pelo próprio Batalhão do Exército, bem como o disposto na legislação mencionada, entendo atendidas as exigências para a antecipação da tutela. Nesse sentido, os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR. DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL (HOME CARE). ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. POSSIBILIDADE. 1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. 2 - A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é doença de grande gravidade, cuja origem está na degeneração do neurônio motor. Não há cura, a doença é irreversível, e seus efeitos são progressivos, isto é, a perda dos movimentos motores é contínua. Nesse sentido, é fundamental que se ressalte que a perda da capacidade motora não se limita aos movimentos corporais locomotores, como aqueles dos membros inferiores. Ela atinge indistintamente uma série de movimentos corporais, como deglutição, respiração e fala, ao passo que outros são preservados, como a função cardíaca. Por isso é que precisam de aparelhos respiratórios, sondas para alimentação constantemente. Os tratamentos disponíveis destinam-se tão somente a retardar os efeitos. Ocorre que não há perda da capacidade cognitiva e intelectual do paciente. Dessa forma, enquanto seu corpo se degenera rapidamente, as faculdades mentais são preservadas. O paciente tem a exata noção - ou ao menos tem o potencial - de compreender tudo o que se passa consigo (<http://www.abrela.org.br/default.php?p=texto.php&e=ela>). Portanto, é crucial estar-se atento para o aspecto psicológico do paciente, de forma a evitar que seu sofrimento seja potencializado pelo ambiente em que se insere. 3 - Pareceres técnicos atestaram que ao apelado é mais recomendável receber assistência médica em sua residência. Tendo em vista a centralidade axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, da CF/88), a medida mais correta, para o caso em comento, é exatamente aquela determinada pela decisão antecipadora da tutela jurisdicional e confirmada pela sentença recorrida, qual seja, o custeio pelo FUSEX da modalidade home care. 4 - Portaria nº 48-DGP/2008, nos arts. 53 e 54, prevê que FUSEX pode arcar com assistência home care a seus segurados, ainda que de maneira excepcional. 5 - Apelação/reexame necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598418 0013489-93.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO EXÉRCITO. BENEFICIÁRIO DO FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM DOMICÍLIO (HOME CARE). 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, estando patente o interesse do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional na via processual escolhida. 2. O impetrante, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico. 3. A legislação militar que trata de atendimento domiciliar, como noticiado em informações, é a Portaria 048-DGP, de 28/02/2008, que aprova as instruções reguladoras para a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, cujo artigo 53 preconiza ser o serviço disponibilizado em caráter excepcional quando houver necessidade a critério médico. 4. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, verifica-se sofrer o impetrante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como bipap, aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente. 5. A corroborar esse entendimento, laudo médico em que neurocirurgião do Hospital Geral de São Paulo solicita home care em período integral com médico clínico geral, assim como auxílio de enfermagem, fisioterapia e fonoterapia, solicitação também realizada por outro médico. 6. Há ainda que se considerar a cópia da ata de inspeção de saúde nº 3200/2012, elaborada por médica perita de Guarnição, Fernanda Rosa que, aos 13 de junho de 2012, verificou ser o impetrante "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem." 7. Evidenciado com clareza hialina, como observado pelo Ministério Público Federal, ser o estado de saúde do impetrante muito delicado, demandando múltiplos e específicos cuidados, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem, de rigor a manutenção da sentença.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350263 0009496-47.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, ante a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano demonstrado, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao restabelecimento do atendimento de home care em favor do Autor com a inclusão de enfermeiros por vinte e quatro horas por dia, cama especial, colchão pneumático, nutricionista, fisioterapeuta, médico, fonoaudiólogo e todos os itens anteriormente fornecidos ao Autor, tais como fraldas geriátricas e medicamentos de uso contínuo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Comunique-se a prolação desta decisão com urgência ao 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DECISÃO

NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (fl. 13755568).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 138552448), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 14490435).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 08.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foram solicitados documentos à parte Impetrante (fl. 13841243).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETTI SERÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DECISÃO

RODOLFO DONIZETTI SERÃO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (fl. 13754397).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 13852487), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 14500207).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 23.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foram solicitados documentos à parte Impetrante (fl. 14500207).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ALVES RIBEIRO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13222285).

O Impetrado apresentou informações (ID 13846346), tendo o impetrante manifestado não haver interesse no prosseguimento do feito (ID 14086321).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JAIR HIDALGO FRANHAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.
2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 14581022, em relação aos autos 0000550-08.2012.403.6126, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Int.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 14695697.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante em relação ao despacho **ID 13920330**, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA LOBO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA LOBO DA COSTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12806228).

O Impetrado apresentou informações (ID 13828468), tendo a impetrante manifestado não haver interesse no prosseguimento do feito (ID 14218628).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WASHINGTON MOLINARI FIALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUBENS MATSUMOTO DUARTE - SP390830
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 13918942) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Recebo a apelação de fls. 651, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa do teor da sentença de improcedência de fls. 645/648v, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.
3. Int. Após, encaninhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu FABIANO DE SOUZA SÁ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Diante da situação econômica do Réu (instrutor de autoescola-mídia à fl. 411), arbitro o valor do dia-multa, em cinco salário(s)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-38.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciada o erro material apontado, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma prevista no art. 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva).Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão.Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, o acusado, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes circunstâncias agravantes.Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Considerando o crime continuado, aumento a pena em um sexto, nos termos do art. 71 do Código Penal, para fixá-la em um ano e dois meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 11704013), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14743

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-44.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA(SPI22584 - MARCO AURELIO GERACE)

DILIGÊNCIA Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho pago ao segurado Wilson Donizeti Franco Junior. Narra na inicial que, em 15.03.2007, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, resultando numa amputação traumática de oito dedos de ambas as mãos, restando apenas os polegares, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob o nº 570.444.258-3. Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, especialmente quanto à precariedade de funcionamento da máquina, cujo risco foi aumentado em razão da inexistência de dispositivos de segurança, configurando-se a desídia da empregadora, fato que torna evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Devidamente citada, a ré opôs exceção de incompetência às fls. 136/139 e contestou o feito às fls. 146/166, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Manifestação do INSS sobre a exceção de incompetência nas fls. 873/875. Réplica nas fls. 876/895. Sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 910/915). Apelação interposta pela ré, provida pelo TRF 3ª Região (fls. 1003/1007). Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou-se nas fls. 1012/1017. O INSS não requereu a produção de outras provas, enquanto a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 1025/1028). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: A prejudicial de mérito de prescrição já foi afastada pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 1003/1007). No que tange à alegada incompetência do juízo, adoto os fundamentos já expostos na sentença de fls. 910/915 para rejeitar a preliminar, nos seguintes termos: Apesar de a expiciente ter sede na cidade de Biritiba-Mirim, atualmente sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo (Mogi das Cruzes), o fato é que, à época da propositura da ação (28/04/2011), ainda não havia sido instalada mencionada Subseção, de forma que não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois o domicílio da ré encontrava-se sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos). Assim, uma vez proposta a ação neste juízo, a instalação superveniente de Vara, cuja competência passa a abranger o domicílio do réu não tem o condão de alterar a competência, diante da perpetuação jurisdiccional, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse sentido: Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuação jurisdiccional, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 969767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) AÇÕES CÍVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (...) III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuação jurisdiccional, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N 30 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 2ª REGIÃO. I - Fixada a competência no domicílio do réu, há de prevalecer o princípio da perpetuação jurisdiccional, consagrado no art. 87 do CPC, esclarecendo que firma-se a competência no momento em que a ação é proposta. Mesmo na hipótese de ampliação da jurisdição da Vara de Vitória-ES, abrangendo, a subseção de Cachoeiro de Itapemirim-ES, como dita a resolução n 30 da Presidência do TRF 2ª Região, faz presente, ainda a perpetuação da jurisdição do local onde foi ajuizada a demanda. II - Ademais, em se tratando de competência relativa, à luz da súmula n 33 do STJ, não poderia o Juízo Suscitado tê-la declinado de ofício, cabendo ao executado por meio de exceção de incompetência alegar a incompetência relativa do Juízo, e caso não a fizesse a competência seria prorrogada. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 201202010008066, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2012 - Página: 355.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL CRIADA NO INTERIOR DO ESTADO. FEITO AJUIZADO ANTES. PRINCÍPIO DA PÉRPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. PRECEDENTE. 1 - Não se configuram as exceções previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a aludida regra geral. 2 - Ainda que pese o entendimento de que a divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, tal orientação deve ser conjugada com a regra do art. 87 do CPC e com a regra prevista no art. 4º da Resolução nº 20/2001. 3 - Assiste razão ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, que entendeu pela sua incompetência para processar e julgar a ação originária deste conflito, pois foi ajuizada muito antes da data da instalação daquela Vara, o que faz imperar o princípio da perpetuação da jurisdição. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CC 201102010056299, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/08/2011 - Página: 172/173.) No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo segurado foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir para deslinde da questão, tendo a ré requerido prova testemunhal e pericial (fls. 1025/1028). Indeferido o pedido de prova pericial. Isto porque seria inócua a análise do atual do maquinário da empresa, até porque, se ainda existente aquele que vitimou o empregado, muito provavelmente já deve ter sido readequado para atender aos padrões de segurança, após o acidente, consoante recomendações da CIPA e MTE (fls. 42/45 e 49/50). Ainda, levo em conta que já se passaram quase 12 anos do acidente que vitimou o segurado. A perícia indireta igualmente revela-se improdutiva, já que o maquinário paradigma dificilmente será similar àquele utilizado quando do acidente. Chamo atenção ainda para o fato de que os equipamentos passam por constantes alterações que visam seu aperfeiçoamento funcional e modernização. As provas contemporâneas ao acidente ocorrido já constam dos autos (pareceres da CIPA, Ministério do Trabalho e Emprego, PCMSO, PPRa, dentre outros). Assim, não vejo pertinência ou utilidade na realização de perícia técnica em maquinário da empresa nos dias atuais. Nesse sentido: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA AS RESPONSABILIDADES. AUTENTICIDADE DO RELATÓRIO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVADA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 5. Em face do tempo transcorrido, seria inócua exame pericial, pois não mais se pode analisar e periciar objetos e condições presentes no instante do acidente. Além disso, as provas colhidas aos autos são suficientes para o convencimento motivado do julgador. (...) Recurso de Apelação do SEMAE provido em parte. (TRF3, Primeira Turma, AC 2269139, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018 - destaques nossos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DIREITO DE REGRESSO DO INSS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inicialmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. II. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. In casu, verifica-se que a perícia do acidente já havia sido efetuada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada (fls. 575/580), sendo desnecessária a realização de uma nova perícia sobre o mesmo fato, tendo em vista que o laudo produzido no Juízo trabalhista já traz todas as informações relevantes acerca do acidente. IV. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de outra prova pericial, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. V. (...) XIV. Agravo retido e apelação da parte requerida improvidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2252025 0005531-46.2012.4.03.6105, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18/10/2018 - destaques nossos) Porém, defiro a prova testemunhal, que poderá ser produtiva para contribuir com detalhes relativos ao acidente ocorrido e às condições de trabalho da vítima à época, visando a formação da convicção do Juízo. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Assim, cabe à parte autora comprovar a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa da empresa e o acidente sofrido pelo segurado, que deu ensejo ao pagamento do benefício

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra que a impetrante que realizou trabalho sob o regime celetista de 02/05/2017 a 17/10/2018, sendo dispensada sem justa causa. Diz que, após o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego, houve a suspensão das demais parcelas, sob a alegação de que teria supostamente auferido renda ao abrir uma microempresa Individual, logo após a demissão, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma, porém, que a microempresa não gerou qualquer renda, ficando aberta por apenas dois meses, entre 18/10/2018 a 04/01/2019, quando veio a encerrá-la, sendo indevida a suspensão.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo que houve a suspensão do benefício para averiguação, pois a condição de empresária enseja a presunção de auferimento de renda, cabendo ao beneficiário demonstrar o contrário. Acresce que para que o empresário tenha direito ao seguro-desemprego é necessário que tenha encerrado a empresa até o mês de demissão.

É o relatório do necessário. Decido

O seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei 7.998/90. Desta forma, a ausência de renda para manutenção é fator preponderante para o recebimento do benefício.

Nestes termos, a jurisprudência vem admitindo a concessão do seguro-desemprego àquele que figure como sócio quando comprovada a inatividade ou baixa da empresa, o que estaria a demonstrar a inexistência de renda proveniente da pessoa jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I - O seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 1º/8/13 a 18/12/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 39/33) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 22/23), bem como o requerimento do seguro-desemprego em 29/12/15 (fls. 27). II - A Lei nº 7.998/90 que regula o programa do seguro-desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III - A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro-desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio/empresário desde 24/03/2004 em empresa cujo CNPJ é 06.174.337/0001-00", em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/15 (fls. 48). Contudo, consoante demonstram o extrato de consulta pelo CNPJ na Receita Federal e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa em questão "Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda. - Me", inscrita no CNPJ sob nº 06.174.337/0001-00, encontrava-se inativa desde o ano de 2008 - 11/08 a 31/12/08 (fls. 37/38), sendo forçoso concluir que não auferiu renda. IV - A simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, conforme os precedentes desta Corte. V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 367391, proc. nº 0001107-50.2016.4.03.6127, Rel. Des. Federal NEWTON DELUCCA, e-DJF3 21/01/2019 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15). 2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada. 3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, RECMS 00003277320164036107, Rel. Des. Federal FAUSTO DESANTIS, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2017 - destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1 - A impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho em 24/03/2016. O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é sócia da empresa Giglio e Silva Ltda. - ME, que foi aberta em 26/06/1989. 2 - Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstraram que a referida empresa encontra-se inativa desde 01/01/2010, não gerando renda em favor da impetrante. Ocorre que, referidas informações foram contestadas pela agravante, afastando a verossimilhança das alegações da agravada, impetrante do mandado de segurança, via processual na qual é inviável a dilação probatória. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AI 00137724920164030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANNI, e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa. II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa. IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 00099721320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2016 - destaques nossos)

Concretamente, vejo que a impetrante, após sua demissão, abriu uma microempresa em 18/11/2018, destinada ao comércio independente de artigos de vestuário e acessórios (microempreendedor individual), posteriormente baixada em 04/01/2019 (Id. 13890113). Ainda, consoante se vê do Recibo de Entrega da Declaração Original (Id. 13890116), a empresa, no período de atividade, não auferiu qualquer renda, tendo em vista as informações sobre a receita bruta (R\$0,00).

Concluo que a mera condição de microempresária não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, se comprovada a ausência de renda. Acresço, ainda, que a empresa já se encontra baixada, o que configura o *jurus boni iuris* na espécie.

Destaco que a Circular nº 71, de 30.12.2015, com as alterações introduzidas pela de nº 14, de 02.06.2016 do Ministério do Trabalho dispõe que o trabalhador que comprovar que não auferiu renda derivada da atividade empresarial e tem a empresa em situação de baixa, terá eventual recurso administrativo provido, caso comprove a situação mencionada. E, concretamente, constato a comprovação nestes autos.

Por outro lado, presente o *jurus boni iuris* a justificar a medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício bloqueado.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação imediata das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, discriminadas no documento Id. 13890120.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, devendo comunicar à Caixa Econômica Federal para disponibilização dos valores do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos as providências adotadas.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULA PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

CITE-SE a ré, através de mandado nos endereços fornecidos no ID 14325285, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 24/04/2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14744

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Ante o constante no ID 14855556, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2019, às 13:30 horas. Oficie-se, por email, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003453-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA SILVA MAXIMO X GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO(SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA) Decisão proferida em 12/12/2018, às fls. 132/136: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 2087140/2018 - Del. Pol. Itaquaquecetuba (RDO 6440/2018), demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa as condutas do artigo 157, caput, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal aos denunciados: CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO, brasileiro, filho de Carlos Alberto Maximo e Nair Freitas da Silva, nascido em 03/10/1995, natural de São Paulo/SP, RG 486228292, CPF 439.005.518-63, com endereço à Rua Piauí, 405, Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP, atualmente preso; e GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, brasileiro, filho de Alexandro Souza Albaino e Joice Aparecida Carneiro, nascido em 24/01/1999, natural de Itaquaquecetuba/SP, RG 55069324, CPF 517.996.948-44, com endereço à Rua São José, 115, Pedreira, Itaquaquecetuba/SP. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 126/128. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informarem se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda de que, caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 05/02/2019, às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Passo a apreciar o pedido formulado pelo MPF de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, no bojo do delito de roubo praticado nestes autos, verificou-se o cometimento, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que foi apreendido com o denunciado GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, 8,7 gramas de maconha, conforme auto de apreensão (fl.17v/18) e laudo preliminar (fls. 19/20). Nota-se que inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, considerando que o crime de roubo foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Pois bem, observa-se pela quantidade de droga apreendida (8,7g) que não há indícios concretos do objetivo de comercializar a droga por parte do investigado, restando, assim, o enquadramento da conduta no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 - aquisição para consumo pessoal. Por conseguinte, constato razão com o MPF, com base em posicionamento sedimentado no STJ-PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal. 2. Ao qualificar uma conduta como porte de drogas para consumo pessoal, o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o réu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reenquadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, o suscitante. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 144910 2015.03.27159-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2016- destaque nossos) Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 122/123, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Estadual, conforme artigo 70 da Lei 11.343/2006, remetendo-se cópia digitalizada dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, para apreciar o delito tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 com as homenagens de estilo. Com a juntada das manifestações defensivas, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para

cadastro em nome de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 18/01/2019, às fls. 187: Considerando o teor dos relatórios de monitoramento de fls. 169/183, bem como a manifestação do MPF de fls. 186/186v, determino seja o acusado GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO pessoalmente intimado a apresentar justificativas para os aparentes descumprimentos das medidas cautelares substitutivas da prisão anteriormente fixadas. Cópia da presente decisão servirá com aditamento à carta precatória nº 0014091-13.2018.8.26.0278, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para que seja providenciada a intimação pessoal de GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO para que esclareça os motivos para as violações ao uso da tomoeleira eletrônica apontadas nos autos. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Ciência ao MPF. Decisão proferida em 31/01/2019, às fls. 209/211: Trata-se de ação penal imputando a CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO e GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO a prática do crime previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Foi proferida decisão por este Juízo, deferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, ficando estabelecidas condições aos réus, quais sejam: (a) monitoração eletrônica a ser colocada e fiscalizada por este Juízo; (b) comparecimento quinzenal perante o Juízo deprecado (Juízo Estadual de Itaquaquecetuba) para informar e justificar suas atividades; (c) comparecimento a todos os atos do processo; (d) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (e) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; (f) proibição de transportar os limites territoriais da Subseção Judiciária (de sua residência) sem prévia autorização judicial. O réu compareceu a este Juízo para prestar compromisso e ciência das condições estabelecidas (fl. 112), bem como para colocar tomoeleira eletrônica conforme Termo de Declaração de fl. 113/113v. A denúncia foi recebida em 12/12/2018 e determinada a citação dos réus, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019 (fls. 132/136). Certidão de extração de relatórios de monitoramento às fls. 169/183, 191/195 e 198/202. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade condicional do réu GENESIS, tendo em vista a violação das áreas de circulação impostas, bem como notificação do fim de bateria da tomoeleira que constituem violações de natureza grave e gravíssima (fl. 204). Mandado de citação do réu GENESIS negativo (fl. 205/207). Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 204. Com efeito, o réu descumpriu as condições constantes da decisão proferida às fls. 100/101v. Nota-se que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 206/207), mudando de residência sem comunicar o Juízo, bem como foram apresentadas violações quanto à saída da aérea de inclusão, ausência de sinal GPS e/ou GPRS, bateria baixa da tomoeleira e fim de bateria, conforme extração de relatórios de monitoramento (fl. 169 e 191). Desta forma, diante da demonstração de total descaço para com as autoridades públicas, bem como da ameaça à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade condicional e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO. Expeça-se mandado de prisão. Comunique-se às Polícias Federal e Civil, bem como a Interpol. Cumpra-se. Tendo em vista a proximidade da audiência e a ausência de citação dos réus, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2019 às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decisão proferida em 07/02/2019, às fls. 252: Fls. 235/236: Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Poá/SP para que JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA seja pessoalmente intimado a comparecer a este Juízo Federal no dia 08/03/2019, às 14:30 horas, para participar da audiência de instrução e eventual julgamento designada. Fls. 250: Remetam-se os presentes autos à DPU para ciência e apresentação de resposta à acusação em defesa do réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO. Com a juntada da manifestação da DPU, venham os autos conclusos, salientando que o réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído às fls. 245/247. Decisão proferida em 12/02/2019, às fls. 259: Fls. 256/258v: Nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 2/2016-PRES/CORE do TRF-3, designo audiência de custódia para amanhã, 13/02/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Decisão proferida em 25/02/2019, às fls. 273/274: Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO e GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, denunciados em 03/12/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Após regular citação (fls. 250), o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 272/272v, na qual postulou, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual. Por sua vez, o acusado GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO compareceu espontaneamente, apresentando resposta à acusação por meio de defensor constituído às fls. 245/247, com preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal e pedido de discussão do mérito ao final da instrução. É o relatório. Decido. O comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS - 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012. DTPB - grifou-se). No presente caso, não verifico qualquer prejuízo a GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, que evidentemente tem conhecimento da presente ação penal, inclusive em razão da audiência de custódia realizada às fls. 263/265, de modo que considero citado também este acusado. Passo, então, a analisar as respostas à acusação apresentadas. Não padeceria a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, fundada em elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas constantes dos autos, nos termos do artigo 41 do CPP. Nesta análise de cognição sumária, portanto, considero presente justa causa para o exercício da ação penal e rejeito a preliminar arguida pela defesa do acusado GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os acusados não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, expeça-se o necessário para apresentação dos acusados na audiência designada para o dia 08/03/2019, às 14:30 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária **impetrante** para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14746

MONITORIA

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Admito os embargos monitoriais de fls. 133/137 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119 ()) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista informação da autora de que a carta precatória retirada foi extraviada, defiro o pedido formulado à fl. 335. Expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Maniféstese a executante, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 126/1352

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 93/98. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente a regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPARDOS REIS

Preliminarmente, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora à fl. 171.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 14747

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício “para que este tenha o seu benefício retificado considerando o teto salarial como base de cálculo”. Subsidiariamente, pleiteia “que seja analisado o pedido de conversão para aposentadoria especial”. Requeru, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Alega que sempre contribuiu pelo teto salarial, tendo quitado as prestações referentes às competências 08/1995 a 01/2003, por meio de parcelamento. Afirma, ainda, que desde 08/05/1973 até a DER, laborou como torneiro mecânico, exercendo durante todo o contrato de trabalho atividade insalubre, ficando exposto a agentes físicos, como umidade, ruídos elevados, agentes químicos como óleos solventes e que portando “é devida a averbação como tempo especial dos períodos de 24/01/78 à 04/10/1979, de 12/03/1985 a 18/04/1994 e 01/05/1994 a 30/01/2003”.

Apresentada emenda da inicial para juntada de documentos.

Relatório. Decido.

Inicialmente verifico que o pleito para “averbação como tempo especial dos períodos 24/01/78 à 04/10/1979, de 12/03/1985 a 18/04/1994”, bem como dos períodos de 16/07/1976 a 19/01/1978 e 03/03/1980 a 08/01/1981, já foi analisado no processo nº 0037113-92.2011.403.6301 (ID 14536136 - Pág. 13 e ss. e ID 14386841 - Pág. 9), estando esse ponto, portanto, abarcado pela coisa julgada. Desta forma, subsiste para análise de tempo especial na presente ação apenas o período de 01/05/1994 a 30/01/2003 (de vinculação como contribuinte individual).

Embora no processo nº 0037113-92.2011.403.6301 o autor tenha requerido a inclusão do período de 01/05/1994 a 30/01/2003, o que foi deferido (ID 14386841 - Pág. 9), não houve questionamento específico dos salários de contribuição a serem considerados, razão pela qual não verifico óbice à análise do pedido de retificação dos salários de contribuição referentes ao período de 08/1995 a 01/2003.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Os artigos 28 e 29 da Lei 8.212/91 determinavam a observância de uma escala de salário base para recolhimento de contribuições pelos segurados “autônomo e equiparado, empresário e facultativo”, composta por 10 diferentes classes, bem como fixava o enquadramento inicial e interstício a ser observado:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

(...)

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

Essa escala foi redesenhada pela Lei 9.528/97, que alterou os valores das classes e interstícios.

O art. 3º da Lei 9.876/99 alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, ampliando o período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, ao estabelecer que o salário de benefício seria calculado pela “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”. Porém, para o segurado filiado à Previdência até o dia anterior à data de publicação da Lei, deveria ser considerada “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

O artigo 4º dessa Lei 9.876/99 ainda estabeleceu uma regra transitória para o recolhimento do salário de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência até a data de sua publicação, fixando a redução gradativa da escala de salários:

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Apenas a partir de 04/2003 houve a extinção da escala de salário-base em decorrência do disposto nos artigos 9º e 14 da Medida Provisória 83/2002 (publicada em 13/12/2002, mas com vigência a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação), convertida na Lei 10.666 de 08/05/2003.

O recolhimento das contribuições deve observar a legislação vigente na data do fato gerador, porém, o INSS publicou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004 2004 (DOU DE 24/12/2004) estabelecendo a dispensa da realização da análise contributiva para os benefícios requeridos a partir da vigência dessa Orientação.

Art. 1º Dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação desta Orientação Normativa.

Parágrafo 2º - O INSS e a DATAPREV providenciarão para que o sistema identifique os meses para os quais não tenha havido contribuição mínima, para, quando for o caso, exigir-se a complementação da contribuição ou a desconsideração dos respectivos meses do período contributivo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em análise, foi determinada a concessão do benefício com **DIB em 17/09/2010** (ID14386841 - Pág. 10), assim, as contribuições posteriores a essa data não fazem parte do cálculo do benefício.

À época do fato gerador das contribuições referentes às competências **08/1995 a 09/2010**, estava vigente a determinação de observância das escalas de salário-base e a DIB do benefício também é anterior à Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004 2004. Portanto, não se verifica presente hipótese de dispensa de realização da análise contributiva dos valores pagos pelo autor. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS A TÍTULO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC: DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DA CARTA DE CONCESSÃO E DOS CARNÊS DE RECOLHIMENTO DE SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS DE CADA CLASSE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 5. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ao argumento de que os valores considerados pelo ente autárquico a título de salários de contribuição, por ocasião do cômputo do salário de benefício, não correspondem aos recolhimentos efetivamente realizados. 2 - A r. sentença julgou improcedente pedido inicial, sob a alegação de que o autor não cumpriu os interstícios legais, obrigatórios à época, de modo que não seria possível recalcular a RMI de seu benefício, na forma pretendida. 3 - Com efeito, o artigo 29, da Lei nº 8.212/91, que vigorou até sua revogação pela Lei nº 9.876/1999, estabelecia escala de classes de contribuições, bem como o tempo mínimo de filiação e interstícios a serem cumpridos em cada classe. 4 - Referida escala foi posteriormente substituída por aquela prevista no artigo 278-A, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, como regra transitória do custeio da seguridade social, até a efetiva extinção das classes em 2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003), quando então se tornou possível o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada (sem a necessidade de cumprimento de qualquer interstício legal). In casu, em vista do PBC considerado na apuração da renda mensal inicial do benefício, as regras acima eram ainda vigentes, sendo correta a sua observância pelo INSS. 5 - A questão principal a ser considerada no caso dos autos, e sobre a qual a parte autora se insurge, de forma específica, em seu apelo, diz respeito à edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, em 23/12/2004, que dispensou o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo. 6 - Pretende o autor valer-se de tal norma para demonstrar seu direito ao recálculo da RMI, independente da observância ou não da escala do salário-base de contribuição. Nesse ponto, insta mencionar que, nos termos do art. 2º da Orientação Normativa em comento, "aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva". 7 - Na hipótese em tela, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 03/02/2003 - quando ainda vigente a regra, ao menos em caráter transitório, acerca da escala de classes de contribuições - e concedida na data de 16/02/2004, sendo imperioso concluir que a análise contributiva foi realizada antes mesmo da publicação da Orientação Normativa aventada. 8 - Inviável, portanto, o acolhimento do pleito do autor; haja vista que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Precedente desta E. Corte Regional. 9 - Recurso desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1503480 0002205-14.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/09/2018)

A análise do pedido para averbação como tempo especial do período de **01/05/1994 a 30/01/2003**, embora admitida também para o segurado contribuinte individual, depende de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física pelo autor (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1511972 2015.00.12307-1, HERMAN BENJAMIN, DJE: 06/03/2017 e STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1540963 2015.01.56932-4, SÉRGIO KUKINA, DJE: 09/05/2017).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e dilação probatória para verificação da adequação dos valores recolhidos pelo autor à correta escala de salário-base e comprovação do tempo especial alegado.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Indefiro a prova pericial contábil requerida (ID 10889249 - Pág. 1), tendo em vista que a questão trazida à análise do juízo pelas partes é apenas de direito e/ou fática documental. Também indefiro o pedido para juntada de cópia do processo administrativo pela ré, eis que este já consta dos autos.

O autor alega que deve ser retificado o salário de contribuição de **11/2005**, pois foi lançada a importância de "R\$ 363,06 quando o correto é R\$ 4.478,27" (ID 12470575 - Pág. 4).

No CNIS não consta salário de contribuição para a competência 11/2005 (ID 8263612 - Pág. 14 e 8263266 - Pág. 8), razão pela qual foi lançado o salário mínimo da época (R\$ 300,00) para essa competência (ID 8263265 - Pág. 1).

Assim, faz-se necessária a juntada de documentos que comprovem o salário de contribuição alegado para essa competência (ex. holerite, relação de salários de contribuição fornecida pela empresa, ficha financeira da empresa, comprovante de depósito de salário em conta bancária etc.).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para juntar comprovante de residência.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXV/III), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMELITA SANTOS DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.650,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 51.023,08.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 51.023,08).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 25.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Assim, considerando o valor informado pela Contadoria Judicial (R\$ 51.023,08), acrescido do valor relativo ao dano moral (R\$ 5.000,00), o valor da causa deve corresponder a R\$ 56.023,08.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.023,08 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.940,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 34.957,55.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 34.957,55).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.957,55 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DE LIMA TONETTI
Advogado do(a) RÉU: MARILIA SELES PERES - SP265146
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOVAIS DE VIVEIROS - SP304120

DESPACHO

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Fls. 461/462: Considerando que a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO foi intimada duas vezes para apresentação de alegações finais, tendo permanecido inerte na primeira tentativa, indefiro o requerimento de prazo suplementar de 15 dias para essa finalidade.

Reabro, no entanto, o prazo legal para apresentação das alegações finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações de fl. 459.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DOLORES DEIKOFSKI

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Reitero a intimação da apelante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a fim de que a mesma se manifeste no prazo improrrogável de 5 dias acerca da petição de ID 14064855, na qual a parte autora concorda com os termos da apelação.

Decorrido prazo acima deferido sem manifestação da apelante, intime-se a apelada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, remetendo-se, após, os autos ao TRF3.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 169.228.028-70, residente e domiciliado à R RIO GRANDE SERRA 213, JD CAIUBI, ITAQUAQUECETUBA/ SP CEP 08588580, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019, às 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/2/2019.

Expediente Nº 14749

CARTA PRECATORIA

0003473-18.2018.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE TAVARES DE ASSUNCAO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Informação de Secretaria: Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a defesa para o que segue: Fica o réu ANDRE TAVARES DE ASSUNÇÃO intimado, através da defesa constituída, a comparecer à sala de videoconferência do Fórum Federal de Guarulhos, acompanhado de Advogado, no dia 07/05/2019, às 14:30 horas, a fim de participar de audiência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos nº 0002587-63.2013.4.02.5103.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DULCELINA FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62B7A9882>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Os períodos controvertidos referem-se ao tempo laborado na empresa FACILITA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA-ME e TREVO VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME, bem como o tempo laborado como vigilante, alegadamente em condições especiais, pelo porte de arma de fogo.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Concretamente, vejo que relativamente à empresa TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME, há Declaração do Sindicato dos Vigilantes e Declaração de Situação e Regularidade de Empresa, atestando que a ex-empregadora tem a situação "cancelada punitivamente em definitivo", existindo notícia de que a pessoa jurídica e seus sócios desapareceram sem cumprir suas obrigações, inclusive trabalhistas. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do PPP para comprovação da especialidade, **DEFIRO** produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

No que tange aos vínculos não considerados pelo INSS, o autor trouxe aos autos os extratos de FGTS a corroborar a anotação na CTPS relativamente à empresa TREVO VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME. Porém, no tocante à empresa FACILITA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA-ME é necessária a juntada de documentos que comprovem o período laborado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019 às 16:30 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 14886295 - Pág. 1: **Retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o chefe da APS Mogi das Cruzes, em lugar do "chefe de benefícios".**

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Olegário Paiva, 275 – Centro Cívico, CEP 08780-040, Mogi das Cruzes-SP, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F7FA7EF2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINO LAMBERTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/06/2015. Sucessivamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos para a aposentadoria integral.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial no período de **01/07/1998 a 06/07/2000 e 01/08/2001 a 02/06/2015 (DER)**, trabalhado na empresa **Lis Gráfica e Editora Ltda.** como **ajudante de offset** (ID 11998106 - Pág. 21 e ss. e ID 11998107 - Pág. 1 e ss.)

O autor juntou formulários PPP expedidos pela empresa em 19/10/2012 e 23/05/2018. Embora exista divergência no nível de ruído informado entre esses formulários, há especificação nesses documentos de que o **PPP de 2012** foi emitido com base em laudo de 2012 (tanto para o período de 01/07/1998 a 06/07/2000, como para o período de 01/08/2001 a DER), enquanto o **PPP de 2018** foi elaborado com base em laudo de 2003 (para o período de 01/07/1998 a 06/07/2000) e de 2005, 2006, 2009, 2014 e 2015 (para o período de 01/08/2001 a DER).

Portanto, a justificativa para a divergência de informações consta dos próprios formulários, devendo-se adotar o PPP emitido em 2018 por ter se baseado em laudos elaborados em momento mais contíguos à prestação de serviço pelo autor.

O ruído informado na documentação para o período de **19/11/2003 a 19/07/2009**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **01/07/1998 a 06/07/2000, 01/08/2001 a 18/11/2003 e 20/07/2009 a DER** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/11/2003 a 19/07/2009** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Os agentes químicos especificados nos PPPs são de análise *quantitativa* e pelo que consta nos formulários os níveis de concentração verificados se encontram abaixo do limite de tolerância disposto pela legislação, o que obsta a conversão dos períodos de 07/05/1999 a 06/07/2000 e 01/08/2001 a DER.

Também não cabe conversão dos períodos de 01/07/1998 a 06/07/2000 e 01/08/2001 a (DER) ante a informação de que o EPI era Eficaz. Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos em razão de exposição a agentes químicos.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 32 anos, 10 meses e 5 dias de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não possuía a idade mínima, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de "*reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*". No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Embora o autor tenha concordado com a reafirmação da DER na via administrativa (ID 11998106 - Pág. 2), não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (*em 22/07/2015*), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício (ID 11998106 - Pág. 36).

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (*e à própria conclusão do processo administrativo*) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento *em repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **19/11/2003 a 19/07/2009**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE FREITAS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRELIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIMARA LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte reconrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO GONSALVES CAPILHA - ME, CLAUDIO GONSALVES CAPILHA

ATO ORDINATÓRIO

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000268-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MATILDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CAZAROTTI JUNIOR - SP399559
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se a presente de ação de alvará judicial na qual pleiteia a requerente obter provimento judicial que a autorize a efetuar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

O feito foi distribuído em 24/05/2018, sob nº 5003054-10.2018.4.03.6119, a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Distribuída a ação perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos sob nº 0035220-42.2018.8.26.0224, foi proferida decisão explicitando que os autos foram redistribuídos àquele juízo por equívoco, uma vez que o feito trata-se, na realidade, de pedido de levantamento de saldo de conta do FGTS de pessoa viva, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei nº 6.858/80 (ID 13660633-pág.64).

Redistribuído o feito à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal (ID 13660633-pág.65).

A demanda foi distribuída perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi determinada a remessa a este Juízo, em razão da decisão proferida pelo Juízo Estadual (ID 13660229-pág.1).

Verifico que o presente feito, na realidade, trata-se do mesmo processo anteriormente distribuído a este Juízo sob nº 5003054-10.2018.4.03.6119, que se encontra atualmente baixado no sistema processual, por ter sido remetido à Justiça Estadual por incompetência absoluta.

Desta forma, determino à Secretaria que proceda ao traslado para os autos nº 5003054-10.2018.4.03.6119 das peças processuais aqui produzidas posteriormente ao declínio de competência deste Juízo à Justiça Estadual, reativando-se o feito no sistema processual para deliberação.

Após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para cancelamento de sua distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007495-34.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002441-24.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões às apelações (IDs 12451380 e 14896833), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5003066-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO - SP370470
EXECUTADO: ANTONIO BISPO DA SILVA NETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Vila Pimentas I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da *Caixa Econômica Federal e Antonio Bispo da Silva Neto*, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 3.639,25 e das prestações vencidas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 3.639,25, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 80,00 (Id. 14862593) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Minª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14503810: Primeiramente, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AEROPORTO LTDA - ME

DESPACHO

ID 14731820: Forneça a CEF, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente: permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO - SP370470
EXECUTADO: ANTONIO BISPO DA SILVA NETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Vila Pimentas I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal e Antonio Bispo da Silva Neto, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 3.639,25 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 3.639,25, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 80,00 (Id. 14862593) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

IDI3497382 - DESPACHO

1. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se.

Fica **INTIMADO**, o executado, do bloqueio realizado em sua conta corrente no valor de R\$ 4.997,77, no dia 05/02/2019.

Outrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14318360: Mantenho a decisão ID 13889577 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILJO LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o autor o objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial que recaiu sobre o caminhão Mercedes Bens 709, Ano 1990, Modelo 1991, placa CXU-5660. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido referido caminhão. Contudo este foi penhorado e arrematado em leilão judicial, nos autos da ação n. 00574004620085020313.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Com Responsabilidade sobre Multas de Trânsito e IPVA, firmado entre o autor e Paulo Cesar dos Santos, em 10/03/2016, com firma reconhecida em 10/03/2016 (doc. 08, PJe).

Auto de arrematação (doc. 06/07, PJe).

Consta dos autos inclusão do caminhão no Renajud em **09/05/2014**, processo n. 00574004620085020313 (doc. 20, Pje), e em **19/06/2015**, processo n. 00059753220154036119 (doc. 11, PJe).

As inclusões acima ocorreram em data anterior à aquisição do caminhão pelo autor, que se deu em **10/03/2016**, possibilitando ao autor a verificar eventuais gravames que pudessem recair sobre o veículo antes de efetuar a compra.

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 05, fls. 01/14, doc. 06, fls. 01/04, doc. 08/09, PJe), transitado em julgado em 01/09/17 (doc. 10, PJe).

Para 03/2018 o exequente entendeu devido R\$ 197.566,38 (doc. 13, PJe), com aplicação do IPCAE (doc. 13/14, PJe), e o INSS afirmou haver excesso de R\$ 86.241,94, apurando o valor devido de R\$ 111.324,44, com a aplicação da **TR** (doc. 17/19, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 21, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 182.313,59 (doc. 24/26, PJe), com o qual o INSS reiterou o doc. 17/19, PJe, e a exequente concordou (doc. 29, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 03/2018 o exequente apurou **R\$ 197.566,38** (doc. 13, PJe), (doc. 13/14, PJe), e o INSS afirmou haver excesso de R\$ 86.241,94, apurou **R\$ 111.324,44** (doc. 17/19, PJe),

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou o valor de **R\$ 182.313,59** (doc. 24/26, PJe), com o qual a exequente concordou (doc. 29, PJe).

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de **RS 182.313,59**, em 03/2018.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

...

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001053-31.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 14183654, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013268-19.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte autora intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAMARE GONCALVES - GO23034, MARIA REIS DE GEUS - GO34972

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte exequente intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ANTUNES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14024129, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13959599, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11987711, tendo em vista que não houve acordo, fica o representante judicial da CEF intimado a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12726168, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12550864, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6102

REABILITACAO
0004096-19.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6)) - LEONE VILJOEN(SP345759 - ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o disposto no art. 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário.
Antes, porém, dê-se ciência às partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0005482-84.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que, de acordo com a nova avaliação, não houve depreciação do bem, denotando a ausência de prejuízo, remetam-se desde logo os documentos necessários à CEHAS, para inclusão em hasta pública do veículo GM CAMARO 2SS, 2009/2010, PLACAS EPY9202, RENAVAL 0019426727.

Considerando-se a realização das 49ª, 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 12/06/2019, às 11h00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 49ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/08/2019, às 11h00, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 51ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 23/10/2019, às 11h00, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-19.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS(SP134222 - ULISSES SOARES E MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES E MG190877 - REGINALDO DOS REIS CARVALHO)

Ciência às partes do laudo juntado às fls. 204/208. Nada sendo requerido, proceda-se na forma determinada no item 4.2 de fl. 93-verso. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Id. 14827456: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de nova certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

Considerando que a petição id. 14827456 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se nova certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id 14869301, p. 38), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCI - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

DESPACHO

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14810099: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-09.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da virtualização dos autos, conforme apontado pelo representante judicial do INSS, na petição id. 14682129.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial do executado sobre a petição de Id. 14811408, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Defiro, desde logo, o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Todavia, para que de que verba honorária sucumbencial e contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007054-60.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido pela União, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 474 dos autos físicos (ID 14401979).

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002132-59.2015.4.03.6119
AUTOR: ITALO VITORIANO DE ALMEIDA, LUCINEIA GUSMAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
Advogado do(a) AUTOR: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119
AUTOR: ALEX GLIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 14484647, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 13077156) opostos em face de despacho proferido na Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por MULT CABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Alegou a embargante omissão, por não ter o despacho de ID. 12354075 se manifestado acerca da eventual ratificação dos efeitos do deferimento, pelo juízo suscitado, da tutela cautelar de sustação do protesto do título nº 8021703302112.

Foi providenciada a cópia integral dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332 no ID. 14638706.

Em seguida, a União apresentou contestação ao presente feito no ID. 14643911 alegando, em síntese, que não houve deferimento e homologação dos pedidos de compensação no processo administrativo, defendendo, portanto, a sustação do protesto por conta da falta de quitação do débito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos sob nº 0004309-31.2018.4.03.6332, tendo aquele Juízo entendido que não seria competente para processar e julgar o feito, haja vista que a parte autora não possui, em seu nome empresarial, as denominações "ME" ou "EPP" (ID. 9491871).

O feito foi, então, distribuído a este juízo, tendo a parte autora juntado comprovantes de depósito judicial para caução (ID. 9495170) e do pagamento de custas (ID. 9511721).

A decisão de ID. 9512827 suscitou conflito negativo de competência.

Nos autos do conflito de competência nº 5017071-75.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC (ID. 14638706, p. 69).

Conforme se verifica da íntegra dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332, por conta do depósito judicial do débito controvertido realizado pelo autor sob ID. 9495170 e ID. 14638706, p. 60, foi exarada a decisão de ID. 14638706, p. 70/71 deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 8021703302112, com a consequente expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O acórdão de ID. 12297458 julgou improcedente o conflito 5017071-75.2018.4.03.0000, declarando a competência desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo transitado em julgado (ID. 14316207).

Portanto, com razão a embargante, devendo ser sanada a omissão.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios e torno sem efeito o consignado no despacho de ID. 12354075 para que passe a constar a seguinte redação:

"Ratifico a decisão de ID. 14638706, p. 70/71 por seus próprios fundamentos, devendo os efeitos da sustação dos efeitos do protesto da CDA 8021703302112 permanecerem.

Oficie-se a CEF para que o depósito judicial para caução realizado no bojo dos autos 0004309-31.2018.4.03.6332 (ID. 9495170) seja revertido aos presentes (5004369-73.2018.4.03.6119).

Prossiga-se o feito nos termos do artigo 308 do CPC, ficando o autor ciente de que a ausência de manifestação no prazo legal cessa a eficácia da tutela concedida (art. 309, CPC)."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Em síntese, sustentou o autor que requereu a prorrogação do benefício administrativamente, o que foi deferido; porém o benefício cessou em 31/08/2012, em virtude de alta programada, o que não condiz com sua incapacidade física. Narra ser portador de discopatia degenerativa L5-S1, profusão discal difusa L4-L5, hérnia de disco lombar, atrofia da musculatura da perna esquerda, lesão de menisco lateral do joelho esquerdo, perda de sustentabilidade, fraqueza muscular, gonoartrose e osteoartrose femoro tibial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 2283766 e ss).

Pela decisão objeto do ID 3582639 foi afastada a possibilidade de prevenção e concedida a justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a produção antecipada da prova pericial médica com urgência.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido e condenação da parte autora nos ônus de sucumbência (ID 4062116).

Réplica (ID 6050613).

Com a vinda do laudo (ID 6331689), o autor manifestou-se requerendo o deferimento da antecipação de tutela (ID 4341210) e juntou documentos (ID 11511905 e ss).

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a restabelecer o auxílio doença a partir de 01/09/2012. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 11727932).

O INSS interps recurso de apelação e, preliminarmente, propôs acordo, salientando que, caso aceita a proposta pela parte autora, desistiria da apelação interposta (ID 12586901).

A parte autora foi intimada a apresentar contrarrazões (ID 12984439) e concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 14288870).

É o relatório. DECIDO.

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 14288870).

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes**, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício previdenciário conforme determinado na sentença em razão do cumprimento noticiado no ID 12227919.

Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, inclusive apresentando o valor das prestações pretéritas, a fim de que haja manifestação da parte autora e posterior expedição de precatório ou RPV.

Homologo a desistência da apelação interposta.

Certifico, nesta data, o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo (ID 12586901).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003057-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANDRE LUIS MELLONI SATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRÉ LUIS MELLONI SATO**, na qual postula a execução da quantia de R\$53.624,12, relativa à operação de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 8421547 e ss)

Despacho de ID 9456963 determinou a citação do executado para pagamento da dívida no prazo de 03 dias.

Expedida a carta precatória nº 357/2018 (ID 9842091), a qual foi devolvida sem cumprimento, ante a notícia de falecimento do executado. (ID 11296879)

Sobreveio manifestação da autora solicitando a emenda da inicial para inclusão como executado o espólio do falecido Sr. André Luis Melloni Sato, tendo juntado documentos relativos à abertura do inventário. (ID 12297078 e ss)

O despacho de ID 12593149 concedeu à CEF prazo de 10 dias para trazer cópia da certidão de óbito de André Luis Melloni Sato aos autos, sendo concedido prazo adicional de 05 dias sob ID. 14162227.

O prazo decorreu in albis em 21/02/2019, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, em seu art. 16 estabelece que: "Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."

A jurisprudência tem reconhecido que tal dispositivo permanece em vigor, tendo em vista que a Lei nº 10.820/2003 não abordou esta questão específica.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003.

1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o **falecimento** do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta.

3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de **falecimento** do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor.

4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).

5. Apelação não provida." (TRF 3; PRIMEIRA TURMA; PUBLICAÇÃO e-DFJ3 23/06/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235651 / SP 0015828-88.2016.4.03.6100; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

No caso dos presentes autos, em que pese a ausência da certidão de óbito do réu, entendo que a juntada pela CEF da petição inicial e da decisão proferida em sede de processo de Inventário (Ids. 12297083 e 12297092) comprovam o seu óbito.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e IX, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013045-66.2016.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA CARVALHAES CAPOZZOLI - SP382881, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B, REGINA IANAGUI - SP185355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro, por ora o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro, **por ora**, também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que se faz necessário demonstrar que não foi possível a obtenção perante a empresa, para que então, o Juízo possa oficiar as empresas.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao INSS para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que se faz necessária a demonstração de que não foi possível a obtenção dos documentos junto à empresa, para que, então, o Juízo determine a expedição de ofícios.

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos elencados na decisão ID 13026070.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-10.2013.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005128-50.2003.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição ID 14509085.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14506231: Indefero o pedido de expedição de ofícios e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos indicados na petição ID 14506231, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da data de início da doença. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê?
03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?
04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?
05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?
06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
08. O que a desencadeou?
09. Qual a data aproximada do início da doença?
10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade?
11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.

12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Com a vinda da documentação médica, deve a Secretaria providenciar o necessário para a nomeação de perícia médica, encaminhando-se link para acesso às principais peças dos autos, juntamente com os documentos médicos ora requisitados, para realização da perícia indireta.

Com a apresentação do laudo, vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 14466140, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito ID 14466140.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 10 dias e, por fim, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-92.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-07.2007.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Outros Participantes:

Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-49.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na caução oferecida (petição ID 11177063), no prazo de 05 dias. A ausência de manifestação importará desinteresse.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 14292150: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13051103.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005933-87.2018.4.03.6119
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
REPRESENTANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Outros Participantes:

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve o INSS requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora (ID 14537922).

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-80.2016.4.03.6119
AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 14591881: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para conferência da digitalização.

Decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-83.2018.4.03.6119
AUTOR: OKAVANGOO ASSAX CONFECOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014504-83.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS TEPERMAN LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, nos termos do despacho de fl. 302 dos autos físicos (ID 14631230).

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, arquivem-se. Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ré, devidamente citada (ID 4151706), não opôs embargos monitórios (ID. 4696566). Sendo assim, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo judicial (ID 5084280), tendo sido determinada a intimação pessoal da ré para pagamento.

A Carta Precatória nº304/2018 (ID 8963698), expedida para os referidos fins, foi devolvida sem cumprimento (ID 13110665), por ausência de recolhimento de custas.

Intimada a providenciar, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, a CEF não cumpriu o despacho (ID 13491444).

Sendo assim, não se trata de hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas sim de suspensão do feito aguardando cumprimento do despacho retro pela autora.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID 13491444 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal despacho. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO TADEU HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a impugnação à concessão da justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora auferia rendimentos de cerca de dez mil reais mensais (ID11377957), concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos comprovante de rendimentos mensais e última declaração do imposto de renda.

No mesmo prazo, poderá também apresentar comprovantes de despesas e outros documentos que julgar necessário para subsidiar a análise do pedido de gratuidade.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

IDs 14701155 e 14799000: Considerando a extensão do laudo apresentado, concedo às partes o prazo adicional de 30 dias para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006776-52.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CESARE, CARLOS ALBERTO DE CESARE

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para trazer aos autos planilha de débito.

No silêncio, ou em caso de de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente a determinação contida neste despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

ID 14793772: Ciência à parte autora para atendimento junto ao Juízo Deprecado, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor juntou documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários junto às empresas às quais prestou serviços, sem sucesso.

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Oficie-se as empresas TAM LINHAS AEREAS S/A, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SWISSPORT BRASIL LTDA, CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, ATS AVIATION TRAINING & SERVICES LTDA – ME e G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA - ME, nos endereços constantes dos IDs 5121249, 5121250, 5121252, 5121254, 5121260 e 5121248, respectivamente, para que, **no prazo de 10 dias:** a) forneçam cópias da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneçam cópias de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* e/ou *insalubridade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos. Autorizo o envio do ofício por e-mail, caso o oficiado admita essa forma de comunicação.

No que tange às empresas VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE e SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, por constar a situação “falida” no CNPJ (Ids 5121242 e 5121247, respectivamente), providencie a secretaria, desde já, a juntada de pesquisa via convênio Webservice, para que se verifique a existência de administradores judiciais e de seus dados. Assim, diante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa/administrador, **indefiro**, por ora, a **prova pericial, deferindo a expedição de ofício aos administradores eventualmente encontrados pela pesquisa**, nos mesmos termos supra.

Juntados documentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147, NERLI TERRA SANTANA - SP418729
RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316
Advogado do(a) RÉU: TALLEZ SOARES MONTEIRO - SP329177

DESPACHO

Considerando a petição juntada pela autora (id 14753995), redesigno a perícia médica para o dia 21/03/2019, 14h00, a ser realizada na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, 509, 7º ANDAR, SALA 72, MOGI DAS CRUZES SP, mantidas as demais determinações contidas no despacho 14650965.

Nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100421 (Graduação e Residência Médica em Oftalmologia na Faculdade de Medicina de Botucatu- UNESP Especialização em Plástica Ocular e Cirurgia da Catarata Estágio no Hamamatsu Seirei General Hospital – Japão), devendo apresentar o laudo, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**, devido a urgência verificada no caso dos autos.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retirada do sigilo do presente feito. Retifique-se a atuação.

Dê-se vista à parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, dê-se vista à União pelo prazo de 30 dias, nos termos do requerimento ID 14688780.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119
AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Outros Participantes:

ID 14705940: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 106,47 (cento e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 02/2019, em guia GRU, com o Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, número de referência o número do processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119
AUTOR: MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004634-12.2017.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004630-72.2017.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4880

HABEAS CORPUS

0000230-32.2019.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X KHORSHED ALAM X ARAFAT HOSSIN SIMON(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
SENTENÇA(1) .PA 1,7 RELATÓRIO Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pelo caudicido Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor de KHORSHED ALAM E ARAFAT HOSSIN SIMON, no qual requer a emissão de protocolos de refúgio, impedindo-se a deportação ou repatriação, nos termos do artigo 7º, 1º, da Lei nº 9.474/97. Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes, nacionais da República Popular de Bangladesh, ingressaram em território nacional em 07/02/2019, com o objetivo de solicitar refúgio, mas não conseguiram solicitá-lo nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois não foram direcionados à autoridade policial federal, mas foram encaminhados ao portão de embarque para fins de repatriação. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 16), as quais vieram aos autos (fl. 18). Nelas, informa a autoridade coatora que os pacientes tiveram seus pedidos de refúgio processados na data de ontem, autorizando-se o seu ingresso no território nacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informação no sentido de que os pacientes tiveram seus pedidos de refúgio processados na data de ontem, permitindo-se a entrada em território nacional. Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista o processamento do pedido de refúgio e a entrada em território nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente, de forma superveniente, o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002838-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Vistos. Ficam as partes cientes do laudo de fs. 178/187 realizado no aparelho celular apreendido com a acusada. No mais, guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para o dia 25/04/2019 às 14h30. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003736-50.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fs. 97/99). Notificado (fs. 110), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fs. 113/116 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 94/96 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos proventos finais. 4.1. DESIGNO o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 16 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados

por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, presencialmente, ou por videoconferência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. 4.4. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.5. Tendo em vista que este Juízo salientou na decisão de fl. 97 que dará o mesmo valor a apresentação de declarações escritas de testemunhas meramente abonatórias, e considerando que a testemunha arrolada pela Defesa não é mencionada no auto de prisão em flagrantes, justifique a Defesa no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação da testemunha para comparecer na audiência designada, ficando facultada à parte a apresentação de declarações por escrito da testemunha, ou sua apresentação na audiência independentemente de intimação.4.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.lnt.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000251-08.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-61.2018.403.6119) - GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA/SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA/SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)
VISTOS. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c. c. liberdade provisória formulado pela defesa de GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA, presa em flagrante delito no dia 15 de dezembro de 2018, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LX 0093, da empresa Swiss, com destino a Zurich, Suíça, transportando, escondido em sua bagagem, 4.150g (quatro mil, cento e cinquenta gramas), massa líquida, de cocaína (laudo preliminar às fls. 08/09 e definitivo às fls. 63/68 dos autos principais), sendo, por isso, denunciada pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Sustentou, em suma, não persistirem os requisitos da custódia cautelar em razão de nítida em seu favor a presunção de inocência, destacando que a prisão é exceção e que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para embasar a custódia cautelar, não havendo risco à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal. Destacou, ainda, que a ré nunca respondeu a processo criminal e que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade (fls. 02/11). Apresentou documentos e declarações (fls. 12/15). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, destacando que não houve alteração do quadro fático e que a comprovação de endereço fixo, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais, por si só, não justificam a medida pleiteada, dada a gravidade dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 19/22). Breve relatório. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpada no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme decisão do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; e c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão anterior (fls. 43/44 dos autos nº 0003787-61.2018.403.6119), que homologou a prisão em flagrante da investigada e a converteu em preventiva, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto, para além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de se vislumbrar indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a dois anos, não havia, ainda, nos autos, qualquer documentação relativa à sua residência, a seus antecedentes e a eventual ocupação lícita. Assim, naquele momento, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Contudo, os fundamentos apontados pela defesa, bem como a documentação trazida aos autos denotam que a ré tem residência fixa (fls. 13/14) e ocupação lícita (fl. 15), ressaltando-se que os documentos que instruem o pedido de revogação da prisão preventiva são compatíveis com as informações prestadas à autoridade policial no momento da prisão (fl. 16 dos autos 0003787-61.2018.403.6119). Nesse quadro, entendo que o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade da acusada pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, pode ser impedido por outras medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré. Vale consignar que o fato de a acusada não residir no distrito da culpa, pelas razões já expostas, não se apresenta, por si só, como obstáculo intransponível à concessão da medida pleiteada, notadamente quando se tem em conta a adequação ao caso da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade da utilização de recursos tecnológicos (atualmente disponíveis) que permitem regular desenvolvimento da instrução processual por meios remotos sem maiores ônus ao Estado e com presteza semelhante à presencial. Nesse sentido, ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. O decreto prisional não justificou a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido exposta apenas a possibilidade hipotética de fuga do paciente, em razão deste supostamente não possuir residência no distrito da culpa, além da gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas. Não se indicou qualquer elemento referente à gravidade concreta da conduta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, momento quando se observa o lapso temporal pelo qual o paciente se encontra segregado. 6. Habeas Corpus não conhecido. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo local, sem prejuízo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado. (HC 451.424/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJE 11/10/2018). Tudo isso considerado, ao menos por ora, ACOLHO, parcialmente, a manifestação da defesa e revogo a prisão preventiva da ré GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA, registrando que a custódia cautelar pode ser novamente decretada caso se constatarem elementos que indiquem que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da aplicação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar sobre o fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, a acusada deverá se apresentar neste Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura, para prestar compromisso, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. III - DISPOSIÇÕES FINAIS Oficie-se às autoridades competentes, comunicando que a denunciada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se o alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, devendo constar as medidas cautelares diversas da prisão ora impostas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária onde a acusada reside para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas, informando à acusada sobre tal medida. Ciência ao Ministério Público Federal. lnt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000819-0) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO)

Vistos.

Defiro o pedido do MPF formulado às fls. 1058/1058-v. Assim, intime-se a ré, por meio de sua defesa, para que efetue o depósito do valor restante, devendo atentar-se sobre a necessidade de, antes do efetivo depósito, aferrir junto à PFN e à RFB o valor exato a ser pago, bem como o correto preenchimento das guias de recolhimento como forma de se evitar maiores delongas neste processo.

Concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias a tanto.

Superado esse prazo ou comprovado o depósito, dê-se vista ao MPF.

Tudo concluído, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA E SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra AGNALDO FONSECA (R.G.: 181281429; Nome do Pai: OTACILIO FONSECA; Nome da Mãe: SEBASTIANA ALZIRA FONSECA; Data Nascimento: 11/03/1965; Local Nascimento: SÃO PAULO/SP) e LUIZ ANTONIO MONTEIRO (RG:2849795 CPF:077.796.588-72 SSP SP; filho de JOSE ANTONIO DE CARVALHO e GASPARIANA GARCIA DE CARVALHO, nascido em 29/03/1939, nacionalidade brasileira), denunciados com incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a)

ABSOLVER o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO da prática dos delitos capitulados no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal, com fundamento no inciso IV e V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu AGNALDO FONSECA da prática dos delitos capitulados no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal, com reconhecimento do concurso formal de crimes. Assim, por força do concurso formal, a pena definitiva do acusado é de 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. (...) Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. (A sentença foi publicada em 20.10.2015 - fls. 1092/1101). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes condenações ao réu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar parcial provimento ao recurso adesivo da defesa para absolver o réu Agnaldo Fonseca da Prática do crime do art. 261 do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porém, mantida sua condenação quanto ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, fixar a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 1152). As fls. 1156, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 05 de setembro de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Oficie-se à Anatel com cópia do auto de apreensão, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse nos equipamentos apreendidos. Com a resposta, tomem os autos conclusos. 4) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobscritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus: ABSOLVIDO para LUIZ ANTONIO MONTEIRO e CONDENADO para AGNALDO FONSECA. b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. d) A ANATEL Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos.

Fls. 1411/1413: Defiro o pedido do MPF. Assim, intime-se os réus para ciência dos documentos oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 1398/1409) e manifestação sobre interesse em reinterrogatório numa eventual retomada da ação penal. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou superado o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005019-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JACY MENDONCA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

Vistos.

Intime-se a defesa para que tenha ciência da manifestação do MPF de fls.765/768 ocasião em que deverá se manifestar expressamente se aceita a condição apontada pelo parquet de doação de 10 (dez) cestas básicas pelo acusado Jacy Mendonça, devendo cada cesta básica ter valor de mercado superior a R\$ 348,85.

Com a manifestação da defesa no sentido de concordância com a condição, tomem os autos conclusos para designação da entidade beneficiária das doações.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos.

Intime-se a subscritora da petição de fl.945 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que, findo o prazo supra e nada mais sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.

Considerando que o Ministério Público Federal concordou com a substituição do comparecimento pessoal da acusada KARINA DOS SANTOS CARVALHO ao Consulado Geral do Brasil em Milão ou em Roma pelo pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a defesa para providenciar o cumprimento da medida, com depósito do valor na conta bancária da Caixa Econômica Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos (CNPJ 095.445.105.0001-78), agência 4042, Conta 005.8550-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento da medida ou superado o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da defesa (fls. 582/583), bem como o quanto apontado pelo MPF (fls. 585/586), entendo que resta ao acusado o cumprimento da obrigação imposta no item IV de fls. 401, no que se refere ao último prazo, ou seja, 24º mês.

Assim, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao MPF; após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP076923 - LILIANA FACCIO NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra CLEBER FERNANDES PLATA, (R.G.: 412012686; Data Nascimento: 06/03/1986; nacionalidade brasileira), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO CLEBER FERNANDES PLATA, como incurso no artigo 342 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. (sentença fls. 218/223). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 273/275). Em embargos de declaração interposto pela defesa em favor de CLEBER FERNANDES PLATA, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 290). O recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela defesa, não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 331/334, 335 e verso). As fls. 337, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 28 de agosto de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobscritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X SALUM THANI SAID

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ALEXANDRE RICARDO TEODORO (Filiação: ALEXANDRE RICARDO TEODORO; Data Nascimento: 30/07/1982; Nacionalidade: BRASIL; Sexo: Masculino; RG:

anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.No presente caso, o fato de a ré ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, também incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, é indúvidoso que a ré é primária e não ostenta mais antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de mula do tráfico.No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.Assim, não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre.Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceitua o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, no art. 2º), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar, mediante promessa de pagamento, realizar o transporte da droga para o exterior. A respeito do quantum da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a aplicação de patamares mais benéficos depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa, e circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço. Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional.Por outro lado, os elementos reunidos nos autos demonstram que a ré, embora ludida pela oportunidade de obter dinheiro fácil, não tem qualquer proximidade com o grupo criminoso e estava evidentemente desconfortável com a prática da conduta, querendo desistir, mas temendo por sua segurança e de sua família, porque já havia até gasto o dinheiro que lhe fora repassado com a compra das passagens, conforme a orientação que havia recebido. É o que demonstra a sua atitude logo que abordada pelo agente da Polícia Federal, no sentido de revelar a presença da droga em sua mala despachada antes mesmo que houvesse menção de revista-la, conforme as declarações dela e do agente em juízo. Esse contexto demonstra tratar-se de situação absolutamente pontual na vida da ré. Por esta razão, aplico a redução no patamar correspondente a um terço, passando a pena a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Por fim, não incide, no caso, a diminuição de pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, como pretendido pela defesa. Isso porque, embora a ré tenha confessado o transporte da droga e colaborado com a investigação e a instrução processual, essa colaboração não proporcionou a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Com relação à recuperação total ou parcial do produto do crime, a despeito de a ré ter indicado a presença da droga em sua mala despachada ao agente da Polícia Federal, tal informação não se afigura essencial para a consecução desse resultado, uma vez que é procedimento padrão, nas abordagens realizadas pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a revista da pessoa suspeita e de toda a sua bagagem. Assim, tomo a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeQuanto ao regime inicial de cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, fixo o regime inicial aberto.Substituição da pena privativa de liberdadeNa hipótese dos autos, tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade imposta.Com o advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, revela-se possível a substituição pretendida, tendo em vista que a pena concretamente aplicada à ré é inferior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Dessa forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. Anoto que as condições econômicas da ré não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária, sobretudo considerando a pena de multa já imposta.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46, do Código Penal, combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.A limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do Código Penal, consistirá na obrigação de participar de cursos, ouvir palestras e desenvolver atividades educativas em Casa de Albergado ou em outra instituição indicada pelo Juízo da Execução Penal, por cinco horas diárias aos sábados e domingos.Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade, que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar e do seu labor, bem como a natureza educativa da limitação de fim de semana.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Rayane Torres Loss Ferrari como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. Direito de recorrer em liberdadeConsiderando a pena aplicada em concreto, além do fato de ter respondido ao processo em liberdade, tem a ré o direito de recorrer também em liberdade, nada havendo que autorize o seu recolhimento cautelar neste momento. Perdimento de bensDeixo de decretar o perdimento do aparelho celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD, em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (1.205 euros) apreendido com a ré (fl. 07) em favor da SENAD, ressaltando que ela mesma afirmou em juízo que essa quantia foi-lhe entregue pelo alcaide, o que demonstra a origem ilícita do dinheiro.A despeito do pedido da defesa com relação à liberação de valor em reais, não consta a apreensão do numerário mencionado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Determinações finaisInexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempelo do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA/CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM(SP202991) - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) DECISÃO DE FL.394/395:Vistos. Tendo em vista notícia da impossibilidade de realização de videoconferência com as Subseções de Fortaleza/CE(fl.385) e Florianópolis/SC (fl.384) na data anteriormente agendada nos autos (19/02/2019), designo a audiência de instrução para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, parágrafos 2º a 6º, do Código de Processo Penal, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, uma vez que os denunciados estão sendo acusados da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo, ademais, prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual dos acusados, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Comuniquem-se aos Juízos deprecados esta decisão para as providências necessárias para a intimação das partes e realização da videoconferência. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a fim de que também a testemunha DANIELA LUIZ NEVES BATISTA, CPF 091.095.339-23, residente na Rua dos Navegantes, 381 - Florianópolis/SC, CEP 88075-170, arrolada pela Defesa de Júlia Serafim, seja intimada para comparecer na audiência designada a fim de ser ouvida por videoconferência. Esta decisão servirá de Ofício e Aditamento à Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

BINAR PEREIRA DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a obtenção de aposentadoria especial, a partir da DER, em 02/03/18. Caso não alcance o tempo necessário à concessão do benefício, requer seja averbado o tempo reconhecido.

Em síntese, afirma que trabalhou exposto a ruído nos períodos de 08/07/91 a 17/06/96 (De Maio, Gallo S/A) e 03/12/98 a 09/02/18 (Cia Suzano).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, acostando planilha do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, assim como comprovante de rendimento e última declaração do imposto de renda (ID 9519076).

O autor cumpriu a determinação (ID 10013052).

Concedida parcialmente a gratuidade (ID 10230717), o autor recolheu as custas do processo.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 10861488).

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não restaram comprovados os requisitos para o reconhecimento da especialidade. Aduziu a impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salientando que o pedido do autor visa exclusivamente à aposentadoria especial (ID 11459090).

Réplica (ID 12188347).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi fática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “*os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.*” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Junuá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 08/07/91 a 17/06/96 (De Maio, Gallo S/A) e 03/12/98 a 09/02/18 (Cia Suzano), em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Na esfera administrativa, o autor apresentou PPP's (páginas 06/08 do ID 9118243 e páginas 11/16 do ID 9118243), no qual consta nível ruído de superior aos limites de tolerância. Há nos formulários responsável pelos registros ambientais durante todo o período e os PPP's foram assinados por pessoa com poderes para tanto.

Ressalto que, como antes consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não temo condão de afastar a especialidade.

Com esse contexto, tais interregnos merecem receber contagem diferenciada.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando o período especial reconhecido na esfera administrativa, de 05/11/97 a 02/12/98 (páginas 23/24 do ID 9118243), o autor alcança 25 anos, 2 meses e 15 dias na data da DER, em 02/03/18, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	De Maio Gallo S/A		08/07/91	17/06/96	4	11	10	-	-	-
2	Cia Suzano		05/11/97	02/12/98	1	-	28	-	-	-
3	Cia Suzano		03/12/98	09/02/18	19	2	7	-	-	-
	Soma:				24	13	45	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.075			0		
	Tempo total :				25	2	15	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	15			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 08/07/91 a 17/06/96 (De Maio Gallo S/A) e 03/12/98 a 09/02/18 (Cia Suzano); e (b) determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial em favor do autor a partir de 02/03/18.

Concedo a tutela antecipada para a implementação imediata do benefício. Oficiê-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

servindo cópia da presente decisão como ofício

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 02/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.303.086-1
Nome do segurado	BINAR PEREIRA DE SOUZA
Nome da mãe	Dagmar Pereira Sousa
Endereço	Rua Centenário, n. 9A, Parque Jandaia II, Guarulhos/SP
RG/CPF	55.403.894-8 / 271.604.163-68
PIS / NIT	NIT 1224441064
Data de Nascimento	02/10/65
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	02/03/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11173

EXECUCAO FISCAL

0002537-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fs. 303-317: Pretende o Banco Santander Brasil S/A a desconstituição da restrição judicial Renajud que incidiu sobre o veículo VW Jetta, 2007/2008, placa DUT-7099 ao fundamento de que é credor fiduciário em razão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com terceiro (ENIO JOSÉ WELTER), garantido pelo aludido automóvel. Acrescentou que retomou a posse e propriedade plena do referido bem em virtude de entrega amigável, o que se deu após cobrança extrajudicial. Junto aos autos o documento de f. 314, consistente em termo de entrega amigável, firmado por ENIO JOSÉ WELTER e AYMORÉ FINANCIAMENTOS, em 30/07/2013, tendo como objeto o veículo em questão. A restrição veicular ora impugnada foi levada a efeito em 22/06/2012, em nome da executada CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, consoante tela Renajud de f. 61, por força do comando de f. 58, prolatado em 19/06/2012.

Esse o breve relato. Decido:

Em 12/09/2013 (fs. 175-184), a terceira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interveio nestes autos para o fim de pleitear provimento judicial dirigido ao cancelamento da restrição de transferência de propriedade operada em face do VW Jetta, placa DUT-7099.

A respeito, pronunciou-se o Juízo, em 08/11/2013 (f. 185), nos termos seguintes:

F. 175/184: Cientifique-se a requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A quanto ao teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso, feito nº

00026081120124036117, por meio da qual restou declarada ineficaz, nos termos do artigo 185 do CTN, a alienação do veículo VW JETTA, placa DUT-7099 ao embargante Enio José Welter, mantida, assim, a restrição Renajud de f. 61 destes autos.

Portanto, prejudicado o requerimento formulado pela credora-fiduciária.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

A sentença proferida na citada ação encontra-se trasladada às f. 188/194.

A decisão de primeiro grau foi mantida pela instância superior, conforme colacionado às fs. 228-231, com trânsito em julgado, o que constitui óbice intransponível à reapreciação do pedido.

Ante o exposto, providencie a secretária, com urgência, a inclusão dos advogados mencionados à f. 200, inscritos no órgão de classe sob ns. 2132.751 e 223.768, tão somente para ciência desta decisão. Uma vez publicada, proceda-se à exclusão por meio da rotina processual própria.

Prossiga-se, nos termos do que determinado na execução fiscal principal, feito n. 0000379-15.2011.403.6117.

Sem prejuízo, determino ao Banco Santander Brasil S/A informe, em cinco dias, onde se encontra o veículo VW Jetta, 2007/2008, placa DUT-7099 a fim de possibilitar a realização da penhora.

Int.

Expediente Nº 11167

EXECUCAO DA PENA

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. Trata-se de execução de pena imposta a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, resultante da unificação de penas (fl. 428/430) das execuções penais nºs 0002214-62.2016.403.6117 e 0002243-15.2016.403.6117, que culminou no montante da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritiva de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos (atualizados à fl. 445). Aos 07/03/2018, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú informou nos autos o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, da qual não se tem notícia do não cumprimento. Outrossim, quanto à pena de pagamento de prestação pecuniária, o condenado alega não ter condições financeiras para com elas arcar sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo o parcelamento em módicas quantias de R\$ 100,00 (cem reais) mensais (fl. 464). O Ministério Público Federal discordou do pedido, uma vez que a quantia de prestação pecuniária já está parcelada em 36 (trinta e seis) vezes, que constitui o montante da pena de 03 (três) anos (pena fixada). É o relatório. Não há obstáculos de ordem jurídica ao cumprimento da pena pecuniária em prestações periódicas. No entanto, não há nos autos comprovação enfática do condenado acerca de sua impossibilidade de arcar com os pagamentos mensais já fixados em R\$ 911,59 (novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), conforme decisão de fl. 450/verso. Neste contexto, não há como acolher o pedido de redução do valor mensal a ser pago pelo condenado. A mera alegação da impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária não é suficiente para atender o pedido do condenado. A jurisprudência se manifesta neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PENA DE MULTA. PARCELAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. 1. O apenado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 171, 3ª, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e multa no valor de 10 (dez) dias-

multa. Sentença confirmada por esta Corte Regional. 2. Não houve alteração no quadro fático, tampouco demonstração efetiva da impossibilidade do pagamento do valor da prestação pecuniária em 16 (dezesseis) parcelas mensais, como fixado pelo Juízo da Execução, se afigurando desarrozoado o pedido de adimplemento da referida quantia em 10 (cem) parcelas mensais. 3. O édito condenatório foi proferido em 2015, restando devida, portanto, a atualização monetária do valor da prestação pecuniária, não havendo qualquer acréscimo ao montante devido, como quer fazer crer o agravante. 4. O decisum recorrido menciona a conversão da pena somente no que se refere às penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44, 4º, do Código Penal, não alcançando, portanto, a pena de multa não substitutiva da pena privativa de liberdade. 5. Agravo desprovido. (AgExPe 0001120-45.2017.403.6117, DJE e-DJE Judicial 1, data 12/09/2018, julgado 03/09/2018, Quinta Turma, Des. Federal Paulo Fontes). Ademais, o parcelamento da pena de prestação pecuniária da forma como requerida sugere o cumprimento da pena em 20 (vinte) anos, cujas parcelas seriam quitadas mensalmente no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ora, a pena aplicada é de 03 (três) anos de reclusão e sua substituição por restritiva de direitos deve ser cumprida no mesmo tempo, qual seja, 36 (trinta e seis) parcelas. Diante do exposto, indefiro o requerimento do condenado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e em razão disso, determino que os pagamentos da pena de prestação pecuniária sejam cumpridas em parcelas de R\$ 911,59 (novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) durante 36 (trinta e seis) meses, na forma como decidida às fls. 450/verso. Advirta-se que os pagamentos já estão em atraso e, a primeira parcela deverá ser quitada no primeiro mês subsequente à sua intimação. Intime-se o condenado acerca do teor desta decisão. Advirta-se ainda de que o não cumprimento, dará ensejo à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a consequente expedição do mandado de prisão. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000175-58.2017.403.6117 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-95.2014.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Autos com vistas para a defesa para manifestação nos termos do despacho de fl. 36, com o seguinte teor:

Vistos. A fim de produzir prova nos autos acerca da incapacidade de DIONISIO FERREIRA DE LIRA, determino a juntada neste feito do processo administrativo oriundo do INSS que concedeu aposentadoria por invalidez ao réu. Em seguida, manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da possibilidade da prova emprestada, nos termos do art. 151, art. 152 do CPP e do art. 372 do Código de Processo Civil. Publique-se para a defesa do réu. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Verifico perfeita a intimação do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA à fl. 603 dos autos, que tomou conhecimento da sentença e afirmou que DESEJA recorrer da r. sentença penal, assinalando a certidão lançada nos autos.

Outrossim, o mesmo não ocorre com o réu WAGNER BARBOSA que, nos termos da certidão de fl. 598 dos autos, encontra-se evadido do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso desde outubro de 2018, e, portanto, não tomou conhecimento da sentença penal condenatória.

Dessa forma, considero necessária a intimação via editalícia do réu Wagner Barbosa, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Publique-se edital para sua intimação.

Quanto ao recurso do réu CLAUDENIR, cuja ciência da sentença ensejou o desejo de dela recorrer, INTIME-SE sua defesa constituída para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Anoto INTEMPESTIVO qualquer recurso doravante apresentado pela defesa constituída de ambos os réus, uma vez que ultrapassado prazo legal para tanto, haja vista a publicação da sentença condenatória aos 22 de janeiro de 2019.

Espeçam-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA em relação a ambos os réus (WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA).

Para o réu Wagner, mantendo-se foragido e transitando em julgado o decreto condenatório, a execução penal provisória, FUTURAMENTE, se tornará definitiva, tal como lançada.

Para o réu Claudenir, a execução provisória da sentença condenatória dar-se-á até o trânsito em julgado do acórdão futuramente proferido perante a Superior Instância, por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Com as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS expedidas, fôrmem-se suas execuções penais provisórias, a fim de darem início ao cumprimento da pena, ainda pendente de trânsito em julgado.

Com as razões de apelação do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Decorrido o prazo do edital relativo ao réu WAGNER BARBOSA, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X WAGNER BARBOSA(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Chamo o feito à ordem

Não obstante a apresentação de recurso de apelação pela defesa constituída do réu WAGNER BARBOSA, observo que ele é intempestivo, motivo pelo qual, DEIXO DE RECEBÊ-LO.

Com efeito, a publicação da sentença penal condenatória se deu aos 22 de janeiro de 2019 (fl. 556/verso), iniciando-se o prazo para a defesa técnica no dia 24 de janeiro de 2019 (quinta-feira). O prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso tem seu termo final fixado no dia 28 de janeiro de 2019 (segunda-feira).

INTEMPESTIVO, portanto, o recurso de apelação apresentado pela defesa técnica à fl. 564 em relação ao réu Wagner Barbosa.

Entretanto, não posso deixar de anotar que, eventual novo prazo de apelação seria concedido ao réu WANGER com sua captura. Seria intimado pessoalmente da sentença penal condenatória, podendo, dessa forma, optar por recorrer da r. sentença proferida.

Por ora, no entanto, verifico estagnada a situação processual do réu Wagner. Intimado por edital publicado no dia 18/02/2019, com prazo de 90 (noventa) dias, terá até o dia 19/05/2019 para tomar conhecimento de sua condenação e decidir dela recorrer, sob pena de transitir em julgado o decreto condenatório.

Outrossim, determino seja expedida a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA em relação a ambos os réus (WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA).

Para o réu Wagner, mantendo-se foragido e transitando em julgado o decreto condenatório, a execução penal provisória se tornará definitiva, tal como lançada.

Para o réu Claudenir, a execução provisória da sentença condenatória dar-se-á até o trânsito em julgado do acórdão futuramente proferido perante a Superior Instância, por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Anoto perfeita a intimação do réu Claudenir de Souza Lima, que interpôs recurso de apelação por termo nos autos. Consigno que o recurso de apelação de sua defesa técnica (fl. 564) estava igualmente intempestivo.

Com as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS expedidas, fôrmem-se suas execuções penais provisórias, a fim de darem início ao cumprimento da pena, ainda pendente de trânsito em julgado.

INTIME-SE a defesa do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA para apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA.

Decorrido o prazo do edital relativo ao réu WAGNER BARBOSA, certifique-se e tornem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP26195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DIA 19/12/2018 - FL. 148/149 Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FERNANDO BUDIM, brasileiro, RG nº 48.984.799-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 446.614.278-58, nascido aos 22/05/1993, natural de Bariri/SP, filho de José Carlos Budim e Osmarina Assis Felipe, residente na Rua João Domingues Ferreira, nº 207, Bariri/SP, como incurso nas penas do art. 180, 6º, do Código Penal, e LEANDRO ALVES MARINHO, brasileiro, RG nº 42.577.472/SSP/SP, inscrito no CPF nº 360.456.518-98, filho de José Fernandes Alves Marinho e Sonia Maria Alves, residente na Rua José Gonçalves Leite, nº 257, Jardim Iguatemy, Bariri/SP, como incurso nas penas do art. 157, 4º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 90/91, em 14/08/2018. Os réus foram citados e intimados pessoalmente à fls. 128 e 129/verso. Por meio de defensores dativos nomeados aos réus por este Juízo Federal, suas defesas vieram aos autos às fls. 134/137 do réu Leandro e às fls. 146/147 do réu Anderson. As defesas dos réus, sinteticamente, negaram as autorias. Pelo réu Leandro, a defesa arguiu pela absolvição e arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. Pelo réu Anderson, a defesa reservou-se no direito de discutir o mérito do curso do processo, protestando pela absolvição e arrolando as testemunhas indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido. O recebimento da denúncia reconheceu expressamente a regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos por ora trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 03/05/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus. REQUISITEM-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: I) Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia: a) Emerson Luis Albranti, Policial Militar, RG nº 27.563.124, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; e, b) Claudionor José da Silva, Policial Militar, RG nº 41.579.981, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP. II) Deprequem-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATORIA Nº 31/2019) as intimações DOS RÉUS, abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal a fim de serem interrogados, quais sejam: a) ANDERSON FERNANDO BUDIM, brasileiro, RG nº 48.984.799-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 446.614.278-58, nascido aos 22/05/1993, natural de Bariri/SP, filho de José Carlos Budim e Osmarina Assis Felipe, residente na Rua João Domingues Ferreira, nº 207, Bariri/SP; e, b) LEANDRO ALVES MARINHO, brasileiro, RG nº 42.577.472/SSP/SP, inscrito no CPF nº 360.456.518-98, filho de José Fernandes Alves Marinho e Sonia Maria Alves, residente na Rua José Gonçalves Leite, nº 257, Jardim Iguatemy, Bariri/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA Nº 31/2019-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_var01_sec@jusp.jus.br Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO . Pretende o recebimento de R\$ 36.154,69 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida firmada por contrato particular de nº 00031526000359687.

Citada, a requerida peticionou nos autos informando a quitação do débito (ID 12434888).

Sobreveio petição da parte requerente noticiando a solução extraprocessual da lide e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 12447378).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Realizada audiência de conciliação em 22 de fevereiro de 2018, a tramitação do feito foi suspensa para possibilitar a renegociação administrativa do débito. Em que pese os embargantes tenham formulado proposta de pagamento do débito, as tratativas, pelo que se extrai dos autos, não tiveram sucesso.

Em 17/09/2018, os embargantes notificaram a proposição de ação declaratória por iniciativa do co-executado Ezelino Paggiaro (autos n.º 0003245-39.2016.4.03.6143), em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, e pleitearam a utilização, como prova emprestada, de perícia agrônômica a ser realizada no bojo daqueles autos.

Considerando que:

(i) a autocomposição do litígio é medida cabível e recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC);

(ii) na dicção do art. 372, do Código de Processo Civil, "*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*",

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informe quais os impeditivos operacionais à celebração do acordo;

b) especifique eventual contraproposta de solução consensual da lide;

c) manifeste-se sobre o requerimento dos embargantes de aproveitamento da prova produzida nos autos supramencionados.

Após, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVANTES & GUEDES LTDA - ME, JOSE MARIO CERVANTES SIGOLI, HUGO CORRADINI

D E S P A C H O

Citem-se os executados José Mario Cervantes Sigoli e a empresa Cervantes e Corradini Ltda. nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por carta postal.

Se decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou indicação de bens à penhora, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de **JOSÉ RENATO MARTINS TRANSPORTES – ME** e **JOSÉ RENATO MARTINS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 209.159,39 decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário (ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES FINAME (OPERAÇÃO 714) Nº 004205714000000108; 004205714000000298; 004205714000000370; 004205714000000450).

Juntou procuração e documentos.

Despacho que ordenou a citação dos executados.

Petição subscrita por Leila Cristiane Francisco Martins, viúva do executado José Renato Martins, noticiando seu óbito em 30/04/2017.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante certidão de óbito anexada aos presentes autos, o executado José Renato Martins faleceu em 30/04/2017, antes mesmo do ajuizamento da ação (17/07/2018).

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

Da mesma forma, a extinção da pessoa jurídica executada, com a morte de seu único titular, não permite a inclusão de sucessores no polo passivo da demanda, tendo em vista que o falecimento se deu antes do ajuizamento do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETI MONTANARI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento de CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E/OU DUPLICATAS nº 1049-000056878, pactuado em 29/05/2015, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Citados, os réus opuseram embargos monitórios, arguindo a inexistência de saldo devedor e de título hábil a ser cobrado. Subsidiariamente, alegam abusividade da taxa de juros aplicada pela CEF e da invalidade da capitalização de juros.

Asseveram os embargantes que o saldo devedor encontra-se zerado, não havendo título executivo a ser cobrado na monitória proposta.

Aduzem que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, razão pela qual o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, sustentam a existência de abusividade na taxa de juros aplicada pela CEF, bem como de invalidade na capitalização de juros.

Juntaram procuração.

Despacho que recebeu os embargos monitórios, suspendeu a eficácia do mandado de pagamento e determinou a intimação da embargada para manifestação acerca da alegação de quitação do contrato.

Manifestação da CEF ratificando a existência do débito.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos à conclusão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

1. PRELIMINARES

De saída, **afasto** a alegação de quitação do débito. Embora aleguem que o saldo devedor se encontra zerado, os embargantes não juntaram qualquer comprovação documental de suas alegações. Por outro lado, a CEF instruiu o feito com farta prova documental a demonstrar seu direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro.

No que tange à alegação dos embargantes de carência da ação por falta de título líquido, certo e exigível que o aparelho, não merece ser acolhida. Para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

No caso concreto, a preensão da embargada é lastreada em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados nº 1049-000056878 que evidencia detalhadamente o *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, do índice de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

2. MÉRITO

Asseveram, em síntese, os embargantes a abusividade da taxa de juros e da capitalização dos juros.

Pois bem. É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista miligada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.

Os documentos carreados aos presentes autos demonstram que RONALDO DONSETI MONTANARI é empresário individual. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes na petição inicial.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 o/c o art. 406 do CC/02;*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, *cumulativamente*: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284-STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da **MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000**, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes.

A eventual insurgência dos embargantes contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarida.

Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do compulsar dos documentos carreados aos autos, observa-se que RONALDO DONISETI MONTANARI JAU – ME avençou, em 29/05/2015, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, com limite de crédito fixado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 16/01/2015.

Coleta-se da cláusula quinta do referido contrato que “sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro: as taxas de juros remuneratórios do desconto e encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s)”.

Da cláusula décima primeira extrai-se que “no caso de impotualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso”.

Observe que o contrato bancário que lastreia a pretensão da embargada foi emitido no ano de 2015, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

No caso em exame, os juros aplicados pela instituição financeira encontram-se de acordo com o estabelecido pelas partes nas cláusulas contratuais acima especificadas, constando dos Borderô(s) de Desconto – Cheque(s) Pré-Datado(s) a taxa de juros mensal de 3,09 % e anual de 44,07%.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY.SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão da embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 21 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE FATIMA DA CRUZ

D E S P A C H O

Consoante se depreende da manifestação da Caixa Econômica Federal, a requerida não logrou demonstrar o pagamento de todas as obrigações decorrentes do imóvel objeto da reintegração.

No entanto, a requerida demonstrou, no momento do cumprimento da diligência, evidente intenção de efetuar o pagamento das obrigações pendentes de pagamento, ainda que não tenha feito de modo integral. Tanto isso é verdade que exibiu ao Senhor Oficial de Justiça vários comprovantes de pagamento .

Diante disso, determino que a CEF comprove, no prazo de cinco dias, ciência à requerida acerca da existência do montante do débito pendente de pagamento, bem como a inércia da devedora.

Cumprida a diligência determinada no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para análise de eventual restituição do mandado ao Oficial de Justiça Avaliador para seu cumprimento integral. Registra-se, por oportuno, que a ordem de cumprimento só será obstada novamente se houver manifestação da própria autora comprovando o pagamento integral.

Intime-se.

Jaú, 21 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592

D E S P A C H O

Ausente citação do executado JOÃO BOESSO NETO por não ter sido encontrado no endereço originário, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu paradeiro. Em igual prazo, em face da indicação de um veículo para penhora, intime-se a CEF para manifestação. Para subsidiar sua manifestação, junte-se consulta do sistema RENAJUD.

Jaú, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

D E S P A C H O

Muito embora a CEF tenha peticionado informando o recolhimento das custas complementares, não juntou aos autos o comprovante a que alude, não cumprindo, ao menos por ora, o despacho retro.
Nestes termos, oportuno o prazo suplementar de mais 5 (cinco) dias para comprovação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

Jaú, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CLEONIZIO JOAO MELETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11174

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a última determinação à fl. 105, sem que houvesse manifestação da CEF acerca do cumprimento da carta precatória nº 0001093-48.2016.8.26.0095, aguarde-se o cumprimento da precatória em arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 11175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO (SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa as partes que os autos estão com vistas para manifestação acerca do laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-84.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: WAGNER CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12559537, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002822-15.2015.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes ficam intimadas ainda de que o prazo para cumprimento do determinado (e/ou recurso) no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Outrossim, fica União intimada do teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a UNIÃO na obrigação de fazer consistente em, por meio do DENASUS, a apresentar em 30 (trinta) dias o resultado de sua análise prometida pela Coordenação de Análise de Demandas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, sobre os pontos de fls. 599 e 600, demanda nº 29.361 e expediente nº 17.454, que deveria ter sido inserida no planejamento de atividade de auditoria no ano de 2.016; bem como determinar à UNIÃO a realização de auditoria no Complexo Assistencial FAMEMA em 60 (sessenta) dias apresentando aos órgãos Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal, por meio do DENASUS, as constatações alcançadas e as medidas adotadas. Considerando os argumentos já expostos, em especial os relativos ao zelo dos recursos públicos e a ausência de resposta conclusiva sobre o trabalho de auditoria nestes autos, além do fato de a ré UNIÃO não opor prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à aludida pretensão, concedo, na sentença, a tutela de evidência (artigo 311, IV, CPC), para o imediato cumprimento do comando acima determinado, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade cível, penal e administrativa. Como exposto, os demais pedidos restam rejeitados. Sentença sujeita à remessa oficial, sem prejuízo da execução provisória da tutela de evidência, cumprindo-se a pedido dos autores a abertura de carta de sentença para tanto. Sem custas. Sem honorários de sucumbência, eis que ausente má-fé, motivo pelo qual passo a adotar o entendimento do Colendo STJ sobre a matéria: (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se com as cautelas do sigilo. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do teor desta sentença, por conta dos recursos de agravo interpostos. Traslade cópia desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, aos autos nº 0004737-65.2016.403.6111, fazendo a conclusão."

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SOCIEDADE AGRICOLA VALE DO CRISTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada (Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002), no recurso representativo de controvérsia já afetado pelo E. Superior Tribunal de Justiça como Tema 997, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GENEZIO CARLOS DE COL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida no id. 14477035, que negou o pedido de liminar.

Na petição de embargos do Id. 14828981, afirma haver contradição no julgado, eis que se houve cumprimento de uma decisão judicial, o cumprimento deveria ocorrer na esfera judicial e não na esfera administrativa. Note-se que o recurso possui apenas caráter infrigente, porquanto não aponta sequer obscuridade, omissão ou contradição. A alegada contradição aos direitos violados não é contradição a sofrer o recurso de integração, mas apenas discordância da parte ao raciocínio empregado na decisão, o que justifica apenas o recurso cabível de fim infrigente.

Rejeito, pois, os declaratórios.

Int.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAURINDA AMANCIO CERANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 26/04/2016 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente. Aduz ser portadora de gonartrose em joelho direito, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais para o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 20; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 33).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a juntada de cópia do prontuário médico da autora. Juntou quesitos e documentos.

Laudo pericial foi juntado às fls. 67/68; sobre ele disseram as partes às fls. 71/72 e 75, tendo o INSS reiterado a juntada de cópia do prontuário médico da autora, o que restou satisfeito às fls. 95-153 e 156-194.

Laudo complementar foi anexado à fls. 202; sobre ele disse apenas a autora à fls. 205; o INSS, por sua vez, quedou-se silente (fls. 207).

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 211.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS de fls. 25, verifica-se que, quando da propositura da ação (em 22/07/2016), a autora ostentava **carência e qualidade de segurada** da previdência, eis que manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/04/2011 a 31/10/2011; depois, manteve vínculo de trabalho de 25/11/2011 a 28/12/2012, retomando os recolhimentos de 01/10/2013 a 30/06/2016.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial elaborado por perito especialista em ortopedia (fls. 67/68), a autora é portadora de Gonartrose, com quadro de dor e dificuldade para andar, agachar e ajoelhar.

Esclareceu o d. perito: *“Refere dores em joelho e há cerca de 2 anos apresentou derrame articular importante. Nessa época chegou a fazer infiltração, mas mesmo assim os sintomas persistiram e avançaram. Conta que está com dificuldade importante para deambular. Faz uso de medicação frequentemente. Não consegue agachar, ajoelhar.”*

Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual como costureira, bem como qualquer outra atividade, sem possibilidade de reabilitação profissional, em face da baixa escolaridade e idade avançada (66 anos), fixando a data de início da incapacidade em **abril/2016**, sem apontar, contudo o início da doença.

Por sua vez, à fls. 88 reiterou o INSS a juntada de cópia do prontuário médico da autora a fim de indentificar o início das patologias, tendo em vista que a perícia administrativa considerou a DII em 19/07/2010.

Acostado o prontuário médico da autora às fls. 95-153 e 156-194, laudo complementar veio aos autos à fls. 202.

Na oportunidade, em resposta aos quesitos, afirmou o digno experto que a autora apresenta **incapacidade parcial e permanente** para sua atividade habitual, porém, sem possibilidade de retorno ao mercado de trabalho devido idade, escolaridade e a progressividade da patologia. Fixou o início da doença em **julho/2010** e da incapacidade em **abril/2016**, afirmando que esta é decorrente de **progressão da patologia**.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ela incapacitada de forma **total e definitiva** para o labor, o que lhe dá direito ao recebimento do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o médico perito fixou a DII em **abril/2016**.

Desta forma, é devido o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em **26/04/2016** (fls. 11), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia ortopédica em **15/02/2017** (fls. 202), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Esclareça-se, por oportuno, que muito embora a doença tenha se iniciado em 2010, conforme afirmado pelo experto, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa normalmente de 2011 a 2016; assim, houve **agravamento da patologia**, o que gerou a incapacidade laboral da autora no ano de 2016, de modo que **não** há falar em doença preexistente, na exegese da parte final do §2º do art. 42, e § 1º do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Considerando as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Outrossim, contando a autora atualmente 68 anos de idade, eis que nascida em 04/04/1950, **não** é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º, II, do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a **implantar** em favor da autora **LAURINDA AMÂNCIO CERÂNTOLA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de **26/04/2016**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **15/02/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontadas as parcelas já adimplidas por força da tutela antecipada**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LAURINDA AMANCIO CERANTOLA RG: 10.964.845-6-SSP/SP CPF: 080.852.748-76 Mãe: Maria Lourença da Silva End.: Rua Jorge Bernardoni nº 404, Jd. Itaipu, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	26/04/2016 – Auxílio-doença 15/02/2017 – Apos. Invalidez
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para **conversão** do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago à autora por força da tutela antecipada concedida, em **aposentadoria por invalidez**, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, promovida por ROSANGELA DE MELO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologia incapacitante (coxartrose bilateral), não tendo meios de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, eis que a sobrevivência de seu núcleo familiar depende exclusivamente de seu companheiro, o qual realiza serviços informais, auferindo renda ínfima, insuficiente à subsistência da família, de forma que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (Id 4687255).

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (Id 4868093) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5812125.

Deferida a produção de prova pericial médica e estudo social (Id 7262607), mandado de constatação cumprido e laudo pericial vieram aos autos (Id's 9079279 e 12219459).

Sobre as provas produzidas manifestaram as partes nos Id's 12710384 e 13722539.

O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer no Id 14758453, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando **46 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em **07/06/1971**, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial no Id 12219459, produzido por médico ortopedista e datado de 25/10/2018, onde informa o digno perito que a autora apresentou necrose avascular em quadril esquerdo, com coxartrose secundária, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro - CID: M16.0 (Coxartrose primária bilateral).

Relatou o experto: "Ao exame clínico visual: autora orientada, corada, hidratada, em bom estado geral, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular conservada; presença de cicatriz cirúrgica em região de quadril esquerdo, mas com boa amplitude de movimentos; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos preservados, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente."

Concluiu o digno perito que a autora não apresentou impedimentos ou incapacidade para as suas atividades habituais como faxineira e servente de limpeza.

Dessa forma, não atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de Id 9079279 e datado de 15/06/2018, revela que a autora reside com seu companheiro, Luis Carlos Rodrigues, 57 anos, e os filhos Talisca, Carlos Eduardo e Tamires, com 16, 13 e 11 anos de idade, respectivamente, todos estudantes. A família reside na zona rural, em assentamento do Governo Federal, em imóvel de alvenaria, simples, sem nenhum acabamento (sem reboco, sem forro e piso apenas cimentado), porém guamecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. Informou-se que a sobrevivência da família é mantida pelo auxílio bolsa-família, no valor de R\$209,00, e pela renda auferida pelo companheiro da autora, nos serviços informais como mecânico, em torno de R\$30,00 semanais. Foi relatado ainda que a família reside em lote com 2 alqueires, sendo arrendados 1,5 alqueires, com renda em torno de R\$3.000,00 a cada 18 meses.

Pois bem. Em que pese os valores informados, auferidos pelo companheiro da autora – em torno de R\$ 120,00 mensais –, não há nenhuma comprovação a esse respeito; de outra volta, embora a autora tenha afirmado que Luis Carlos está desempregado, fazendo "bicos" como mecânico, é de considerar que a família reside em imóvel rural, proveniente de assentamento e com área arrendada; daí infere-se que realizam trabalho rural na propriedade onde, inclusive, se visualiza no relatório fotográfico sacas de cebola ou batata empilhadas, bem como se verifica a existência de dois automóveis.

De tal modo, não me parece crível que a família sobreviva com **R\$ 495,66** mensais (R\$209,00 + R\$120,00 + R\$166,66 – arrendamento).

Portanto, a hipossuficiência econômica também não restou demonstrada.

Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

De tal sorte, não restam preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LLUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LLUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SHIGUERU AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por EDSON SHIGUERU AOYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/02/2016.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante teve seu benefício indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

A sentença proferida no Id 5991238 julgou improcedente o pedido, ante o não comparecimento do autor à perícia médica agendada.

Após recurso de apelação (Id 5991242), a sentença restou anulada, nos termos do v. acórdão ementado no Id 10784941, a fim de que fosse realizado exame pericial no autor.

Com o retorno dos autos, determinada a realização da prova médica (Id 11500431), laudo pericial foi acostado aos autos (Id 12455737); sobre ele manifestou-se apenas o autor (Id 13878100), quedando-se silente o INSS.

O MPF teve vista dos autos e disse no Id 14800747, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de emprego no interstício 1987-2003 e as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual a partir de sua nova filiação ao RGPS, em 01/01/2009, até 31/01/2016, conforme consta do extrato CNIS anexado no Id 5991229.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 12455737, datado de 21/11/2018 e confeccionado por médico Ortopedista, o autor é portador de artrose em coluna e mãos, com anquilose em 2º QD Direito (CID M19.0), com quadro de dor principalmente em cotovelos e coluna, encontrando-se **parcial e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, afirmou o experto que o autor pode realizar atividades leves a moderadas, que não necessitem pegar peso extremo, tais como porteiro, atendente, vendedor, auxiliar de almoxarifado entre outros.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2016 (segundo atestado apresentado), informando o perito não ser possível indicar o termo inicial da patologia ante sua natureza degenerativa, a qual evolui com o passar dos anos.

De tal modo restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual como pedreiro, podendo ele exercer atividades outras, como apontado pelo experto.

Porém, cumpre asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, conta o autor hoje **61 anos** de idade, possuindo apenas o 1º grau completo, conforme relatado ao digno perito, e tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal – trabalhador rural, servente e pedreiro (Id 5991229) – atividades essas para as quais se encontra agora totalmente incapacitado.

De tal modo não seria razoável exigir-lhe reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional que apresenta em virtude do caráter degenerativo da patologia, conforme diligentemente apontado no laudo pericial.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o d. perito fixou o início da incapacidade (DII) em fevereiro/2016, como alhures asseverado.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido é devido a partir das conclusões do laudo pericial, em **21/11/2018**, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho; antes disso, é devido apenas o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo formulado em **17/02/2016**, conforme postulado na inicial.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor mais de 60 anos de idade, eis que nascido em 17/01/1958, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **EDSON SHIGUERU AOYAMA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de **17/02/2016**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **21/11/2018**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	EDSON SHIGUERU AOYAMA DN: 17/01/1958 RG: 10.646.648-3 SSP/SP CPF: 120.075.708-40 Mãe: Maura Vieira Aoyama End: Rua Antonio Messias da Silva nº 244, Distrito de Rosália, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	17/02/2016 – auxílio-doença 21/11/2018 – apos. invalidez
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

|| - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LAGAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JOÃO LAGAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 09/09/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das patologias de CID M75.1 — Síndrome do manguito rotador e M50.1 — Transtorno do disco cervical com radiculopatia e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 74/76 (Id 13362555); na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/95 (Id 13362555) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado no Id 14306270; sobre ele manifestou-se apenas o autor no Id 14739596, quedando silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (13362555 – fls. 101), verifica-se que o autor supera a **carência** necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui **qualidade de segurado** da Previdência, considerando que manteve vínculos de trabalho nos interstícios 1978-1993, 1997-1998 e 2003-2015; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 01/11/2015 a 31/05/2017.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em ortopedia (Id 12724190), o autor é portador de Lesão de Manguito (CID M75.1) e Espondilodiscopatia cervical (CID M50.1), com quadro de dor e restrição de movimentos, estando incapacitado para o exercício de atividades de esforço.

Relata o experto que a patologia do autor é insuscetível de cura, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais como serviços gerais podendo, porém, realizar outras atividades leves a moderadas, que não necessitem de esforço físico, como vendedor, porteiro, vigia, entre outras.

Esclarece o digno experto: *“Paciente com dores em ombro e região cervical, já foi submetido a vários tratamentos e a cirurgia, mas ainda persiste com dores (SIC). Nos exames de imagem apresentou alterações nos discos cervicais e US de ombros confirmando a lesão de manguito. Sendo observado no exame físico NEER em ombro D e E, mas ausência de dor em região da coluna, sem déficit sensitivo e motor em membros.”*

Fixou o experto a data de início da doença em meados de 2012 e da incapacidade em meados de 2014 – data do procedimento cirúrgico.

Por fim referiu que *“o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia será necessário novo tratamento cirúrgico com o passar do tempo.”*

Nesse ponto, convém rememorar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, *“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.*

Desse modo, ante a **incapacidade parcial** detectada, impõe-se concluir que o autor não tem condições de retomar às suas atividades laborativas habituais (serviços gerais e fundidor, conforme registro em CTPS) diante das limitações físicas que apresenta. Todavia, pode desempenhar outras funções compatíveis com as restrições apontadas pelo médico perito, de modo que, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprida, todavia, a implantação do benefício de **auxílio-doença** desde o requerimento administrativo formulado em **09/09/2016** (13362555 – fls. 70), eis que se encontrava o autor totalmente incapaz para ao trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

O benefício é devido até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja o autor apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **JOÃO LAGAR** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo formulado em **09/09/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPCL[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCL), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOÃO LAGAR DN: 10/03/1962 RG: 15.257.180 SSP/SP CPE: 042.970.668-58 Mãe: Jandira Francisca End: Rua Capitão Salomão nº 663, bairro Jd. Monte Castelo, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício DIB):	09/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELO AMERICO CAPELOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12039460, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 1 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11500654, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUPORINI, APARECIDO EUZEBIO, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOAO APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LAZARO FELIPE, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da COHAB (ID 14830618).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AMERICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Paranaíba/MS, nos termos do art. 261, §1º, do CPC.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se.

MARÍLLA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO LEAL VILHABA ofereceu embargos de declaração, visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *“o tópico final da sentença transcreve que ‘por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de processo civil, devendo a autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB nº 182.242.329-2, servindo a presente sentença como ofício expedido’.* Entretanto, *“inexiste este benefício em nome do autor, não tendo procedência a revisão da renda do benefício mencionado”.*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao “ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz”, é lição da doutrina que a *“omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’.* Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença (Id. 13962438), que passa a ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 – NB 700.681.942-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Fernando Leal Vilhaba.
Benefício Concedido:	Benefício Assistencial ao deficiente
Renda Mensal Inicial (RMI):	“1 salário mínimo”.
Data de Início do Benefício (DIB):	18/12/2013 - DER
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial ao deficiente, desde 18/12/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RIVELINO GOMES, CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES, WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES, SABRINA DOS SANTOS GOMES, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES

SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES GOMES

REPRESENTANTE: RIVELINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RIVELINO GOMES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430455.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14043892) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RIVELINO GOMES, CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES, WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES, SABRINA DOS SANTOS GOMES, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES

SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES GOMES

REPRESENTANTE: RIVELINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RIVELINO GOMES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430455.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14043892) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ, FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, MILENA DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, GIOVANA VITORIA CRUZ, ANA CLARA OLIVEIRA CRUZ, MIRELA OLIVEIRA CRUZ
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430709.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14045374).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-21.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito do valor da execução, conforme se verifica no IDs 12399825 e 13048661.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento os quais foram regularmente cumprido (IDs 14374418 e 14374420).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14115667 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI BERNARDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 20/04/2018 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. Trânsito em Julgado: 29/01/2019.

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 07/02/2019.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.409.177-8 no período de 13/07/2011 a 04/07/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2013, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

II) incapacidade: o laudo pericial incluso é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*cifose, lordose, escoliose, dor lombar baixa, perda e atrofia muscular e artrose*” e, portanto, encontra-se **totalmente e definitivamente** incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborais, pois o *expert* nomeado concluiu que “*a autora apresenta quadro de deformidade e artrose difusa em coluna dorsal, o que gera quadro de dor contínua, com concomitante acometimento do membro inferior direito*”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.409.177-8 (05/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Iraci Bernardino dos Santos.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	05/07/2017 – cessação auxílio-doença
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO LEAL VILHABA ofereceu embargos de declaração, visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "o tópico final da sentença transcreve que 'por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de processo civil, devendo a autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB nº 182.242.329-2, servindo a presente sentença como ofício expedido'." Entretanto, "inexiste este benefício em nome do autor, não tendo procedência a revisão da renda do benefício mencionado".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la 'ex ofereceu'. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença (Id. 13962438), que passa a ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 – NB 700.681.942-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Fernando Leal Vilhoba.
Benefício Concedido:	Benefício Assistencial ao deficiente
Renda Mensal Inicial (RMI):	“1 salário mínimo”.
Data de Início do Benefício (DIB):	18/12/2013 - DER
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial ao deficiente, desde 18/12/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 1014803021: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósitos de ID 14153526 e 14245110.

Os valores a serem restituídos a título de taxa de juros foram amortizados, conforme planilha anexada no ID 14153514.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de ID 14875645.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR VICENZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da Unimar (ID 14893649).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.882-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor pugnou pelo 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.882-0.

O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório.

DE C I D O.

DA AUSÊNCIA CARÊNCIA DA AÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, a saber:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe de 10/11/2014).

In casu, tratando-se de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido, dispensa-se a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio.

DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que foram enquadrados como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 30/11/1979 a 05/03/1997, em virtude de decisão judicial proferida no feito nº 0000379-77.2004.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP (vide Id. 12290849, Id. 12291111, Id. 12291117).

Ressalto, ainda, que fez parte do pedido do referido feito o reconhecimento especial das atividades desenvolvidas no período de 30/11/1979 a 13/06/2000, razão pela qual carece a parte autora de interesse processual no reconhecimento do período compreendido entre de 01/04/1995 a 13/06/2000 (item *d*, do pedido).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 14/06/2000 A 04/03/2009.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.
Ramo:	Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Ferramenteiro.
Provas:	PPP (Id. 12991667), CTPS (Id. 12290319) e CNIS (Id. 13356002).

Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do tipo físico: ruído de 81,40 dB(A); - do tipo químico: graxa, querosene, óleo lubrificante. <p>Em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO, NÃO consta do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, bem como NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p align="center">DO FATOR DE RISCO RUÍDO</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa que o autor, no período de 14/06/2000 a 04/03/2009, esteve exposto a ruído de 81,4 dB(A), insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p align="center">EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</p> <p>O autor, conforme consta do PPP, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Máquinas Agrícolas Jacto S/A (1)	30/11/1979	05/03/1997	17	3	6
Máquinas Agrícolas Jacto S/A (2)	14/06/2000	04/03/2009	8	8	21
TOTAL			28	03	09

(1) Período enquadrado especial judicialmente (feito nº 0000379-77.2004.403.6111).

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.882-0, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS mediante decisão judicial proferida nos autos nº 0000379-77.2004.403.6111, verifico que o autor passará a contar com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 04/03/2009.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como “**Ferramenteiro**”, na empresa “**Máquinas Agrícolas Jacto S/A**” no período de **14/06/2000 a 04/3/2009**, corresponde a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente nos autos 0000379-77.2004.403.6111 e já averbado pelo INSS, totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.882-0, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “**Fator Previdenciário**” a partir da data do início do benefício (DIB – 04/03/2009), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/03/2009 e a presente demanda ajuizada em 12/11/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 12/11/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 04/03/2009 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; **2º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre de 05/05/1987 a 06/05/1992 e de 05/10/1992 a 03/02/1997, foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 13364225).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 12/08/1986 A 13/03/1987.
Empresa:	Bel Produtos Alimentícios Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Auxiliar Geral.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13364225).
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Geral</i>” como especial.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Saliento que, nos fatos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de <u>prova material mínima</u>, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALÚBRE.</p>

Período:	DE 01/12/1998 A 07/04/2003.
Empresa:	Radio Clube de Vera Cruz Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Operador de Rádio.
Provas:	CTPS e CNIS (Id. 13364225).

Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de <u>prova material mínima</u>, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Período:	DE 01/05/2003 A 14/05/2013.
Empresa:	Igreja Universal do Reino de Deus.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Operador de Rádio.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13364225).

Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>Conforme assinalado acima, <u>a partir de 29/04/1995</u>, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP revela que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 64,00 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;</p> <p align="center">DO AGENTE DE RISCO RÚIDO</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 734 1190 947"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa que o autor, no período de 01/05/2003 a 14/05/2013, esteve exposto a ruído de 64,00 dB(A), insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 01/12/1998 A 07/04/2003.
Empresa:	Radio Clube de Vera Cruz Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Operador de Rádio.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13364225).

Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

ATÉ 12/04/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Nestlé Brasil Ltda. (1)	05/05/1987	06/05/1992	05	00	02	07	00	02
Nestlé Brasil Ltda. (1)	05/10/1992	03/02/1997	04	03	29	06	00	22
TOTAL			09	04	01	13	00	24

(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 04/1980 a 08/1986, o autor juntou os seguintes:

1º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em **24/06/1968**, constando que a profissão de seu pai era a de *lavrador*;

2º) Cópia da Certidão de Nascimento da irmã do autor, evento ocorrido em **02/04/1973**, constando que a profissão de seu pai era a de *lavrador*;

3º) Cópia do Histórico Escolar do autor referente aos anos **de 1978 a 1981**, constando que a profissão de seu pai era a de *lavrador*.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

A autora, **JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, afirmou que nasceu em 24/07/1968 e começou a trabalhar na lavoura aos 9 anos de idade, numa plantação de tomates, em Luiziania/SP, em um sítio de propriedade de "Sr. Santoshi"; que lá permaneceu por 2 anos; que após, foi trabalhar em outra propriedade na plantação de algodão e permaneceu por 1 ano e meio; que após foi trabalhar na usina de cana de nome Campestre, como cortador de cana, sem registro em CTPS; após passou a trabalhar numa plantação de melancia, mas não se recorda por quanto tempo nem o nome do dono das propriedades; que parou de trabalhar na lavoura com aproximadamente 17/18 anos de idade, quando se mudou para cidade de Marília/SP; que quando trabalhava recebia por dia o valor integral do dia de trabalho.

Por sua vez, a testemunha **ANÍSIO RIBEIRO MARIM**, que conhece o autor e trabalharam juntos por 9 anos na lavoura; que o autor trabalhou na roça dos 9 anos até os 18 anos de idade na cidade de Luiziania; que no ano de 1986 o autor mudou-se para a cidade de Marília/SP; que trabalharam na lavoura de tomate, algodão, amendoim, melancia e na usina de cana; que trabalharam nas propriedades de "Sr. Antônio Carnaúba", "Sr. Aparecido Freitas", "Sr. Santoshi" e na Usina Campestre.

Já a testemunha **MILTON DA COSTA**, que conhece o autor e trabalharam juntos na lavoura até o ano de 1986; que o autor trabalhou na roça desde os 9 anos de idade na cidade de Luiziania; que o autor trabalhou para o pai do depoente, Sr. Antônio Carnaúba; que sabe que o autor também trabalhou para o "Sr. Aparecido Freitas", "Sr. Satoshi" e na Usina Campestre e que após o autor mudou-se para a cidade de Marília.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rústica desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período **de 24/06/1980** (a partir dos 12 anos de idade) **a 11/08/1986**, que totalizam **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural EF	24/06/1980	11/08/1986	06	01	18
TOTAL DO TEMPO RURAL			06	01	18

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/04/2016 (Id. 13364225), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/04/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/04/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	24/06/1980	11/08/1986	06	01	18	-	-	-
Bel Produtos Alimentícios	12/08/1986	13/03/1987	00	07	02	-	-	-
Nestlé Brasil Ltda.	05/05/1987	06/05/1992	05	00	02	07	00	02
Nestlé Brasil Ltda.	05/10/1992	03/02/1997	04	03	29	06	00	22
Ind. Com Colchões	11/08/1997	27/06/1998	00	10	17	-	-	-
Radio Clube Vera Cruz	01/12/1998	07/04/2003	04	04	07	-	-	-
Igreja Universal	01/05/2003	14/05/2013	10	00	14	-	-	-
Segurado Facultativo	01/06/2013	31/05/2014	01	00	01	-	-	-
Eskinão 3 Auto Posto	07/04/2015	05/06/2015	00	01	29	-	-	-
Segurado Facultativo	01/03/2016	31/03/2016	00	01	01	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			<u>23</u>	<u>02</u>	<u>29</u>	<u>13</u>	<u>00</u>	<u>24</u>
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						<u>36</u>	<u>03</u>	<u>23</u>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (12/04/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período **de 24/06/1980 a 11/08/1986**, que totalizam **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural**, que somado àqueles já enquadrados como especiais pelo INSS e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **12/04/2016** (Id. 13364225) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	João Luiz dos Santos.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”.
Data de Início do Benefício (DIB):	12/04/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/04/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição de ID 14389429.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no imóvel designada para o dia 15/03/2019 às 9 horas, na Rua Odon Martins nº 65, nesta cidade.

Ficam as partes e os assistentes técnicos intimados na pessoa do seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14883989: Defiro.

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos recolhimentos previdenciários complementares efetuados pela pessoa jurídica que prestou serviço nas devidas competências, conforme requerido na decisão proferida no ID 11366343.

Cumpra-se.

MARILIA, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1159

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho/Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 147, diante do novo entendimento deste Juízo. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação Dle nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor executando, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência. (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscase junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantir da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível e ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Sinuacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledí de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR201810641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n.

11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.Além disso, no presente caso, contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (fls. 67/70 - dos autos da execução fiscal nº 00000814220144036109), independe de garantia do Juízo, uma vez que a possibilidade da prática de atos construtivos é matéria controversa que se encontra afetada em Incidente de Demanda de Recurso Repetitivo no egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 987).Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00000814220144036109.Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011074-52.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra L, da Portaria nº 06, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004148-84.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109 () - MARCELO MONTEBELLO(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à embargante/exequente para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, referente a verbas de sucumbência e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 45/7).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-47.2011.403.6109 () - ORLANDO MURILLO - ESPOLIO(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006728-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-61.2010.403.6109 () - ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP316605 - ESTEVAN TOZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consistência barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074/MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação Dle nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1). Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formular emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fita prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obtulada de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da defesa do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supra a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os órgãos de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais; comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a sua negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cléidi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em

Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo- redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévias para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a executante poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103420-93.1997.403.6109 (97.1103420-4)) - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)
DESPACHO DE FLS. 19: Vistos em inspeção. Indeferir a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, o simples fato de embargante tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Sendo assim, verifico que não restou comprovada a impossibilidade financeira da embargante suportar os encargos processuais. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 11034209319974036109. Intimem-se. //DESPACHO DE FLS. 25/FS. 23/24: Anote-se. Publique-se o despacho anterior para intimação da embargante na pessoa do novo administrador judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000936-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-29.2012.403.6109 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101827-34.1994.403.6109 (94.1101827-0)) - NELSON CARDOSO DOS SANTOS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004736-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-44.2015.403.6109 () - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Despacho/Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 114, diante do novo entendimento deste Juízo. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF) JEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicitão é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação Dle nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade a quem não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: JEMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chanceler seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/DJ, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que podem influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbadamente, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor executado, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABOLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os ofícios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaesse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade.

O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefirm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR(2018.10641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas.Outrossim, incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.Faculto ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.*Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004663-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO HOOK LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-72.2007.403.6109 (2007.61.09.003367-6)) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-10.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003356-7)) - SANTIN S/A - IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003669-52.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003779-2)) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004122-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-39.2016.403.6109 ()) - PAR COM/ DE FRUTAS BONI LTDA - ME(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DespachoCuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstância barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007).Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dilação éSúmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fita prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do

CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência(...).Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os arquivos de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Sinulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR201810641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo- redação original do CPC/73-Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006-Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a executante poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-37.2010.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
Tendo em vista a consulta supra, corrijo de ofício o erro material informado, para onde consta o número do processo 00049917820154036109, para constar: 0005092-47.2017.403.6109. R. DESPACHO DE FL. 327: VISTA DOS AUTOS AO EMBARGANTE QUANTO A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-75.2011.403.6109 () - METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.
Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005730-80.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-97.2016.403.6109 () - METALFER COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho-Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fator gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fita prejudicado. 4. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbadada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 2º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a preservar a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência(...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Valor razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Clodi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR201810641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73-Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seu juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006-Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006289-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-27.2016.403.6109 ()) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandado (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculto ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000308-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-11.2015.403.6109 ()) - FERRAMENTARIA FERREVE LTDA.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandado (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculto ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000313-15.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-82.2013.403.6109 ()) - BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-48.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-67.2017.403.6109 ()) - CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho-Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstância barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da ação judicial, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fita prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajustamento de ação reclusória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 e destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal

meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaesse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo- redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-85.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-10.2016.403.6109 ()) - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008440-10.2016.403.6109.

Tratando-se de execução contra a Fazenda, incabível exigir a garantia do Juízo pela executada.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-31.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-26.2016.403.6109 ()) - UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAO E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00090082620164036109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculo ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-53.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-35.2012.403.6109 ()) - S. J. SPERANDIO GALVANIZACAO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000056-53.2019.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar seu instrumento de mandato acostados aos autos (fl. 08), assinando-o.

Faculo ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004890-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA - MENOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o exequente para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 208/211, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000029-70.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-38.1999.403.6109 (1999.61.09.001137-2)) - PAULO ROBERTO NUNES DIAS X MARISA MARTINEZ(SP228009 - DANIELE MIRANDA QUITO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001137-38.1999.403.6109.

Deiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100218-45.1996.403.6109 (96.1100218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Considerando a manifestação de fl. 559, dou por prejudicado o pedido de fls. 519/523.

Determino o levantamento da penhora dos bens constantes de fls. 38 e 390 e desonero o Executado do encargo de depositário.

Fica o Senhor Oficial do Primeiro Registro de Imóveis e Anexo de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 389/390, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.995 - Registro 5 (fl. 397), e determino tão somente a extração das cópias necessárias e autenticadas. Desonero o Executado do encargo de depositário.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à ao Executado proceder ao recolhimento junto ao registro público acima referido.

Oficie-se à MARINHA DO BRASIL - Capitania dos Portos de São Paulo, para cancelamento da averbação de penhora/arresto existente sobre a embarcação denominada Preguiçosa I, inscrita no livro de registro sob nº 401-053892-9, conforme fls. 293/294, utilizando-se o endereço eletrônico secotm@cpsp.mar.mil.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1101855-31.1996.403.6109 (96.1101855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIMA S/A IND/ E COM/(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Diante da solicitação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca às fls. 544, reiterado às fls. 549/550, expedido nos autos do Inventário nº 0012728-89.1997.8.26.0451, encaminhe por e-mail cópia da petição da exequente de fls. 546/547, informando que a dívida subsiste naquele valor, atualizado para o mês 12/2018, para as providências necessárias.

Cumprido salientar que consta decisão nos autos proferida em 25/05/2011, julgando extinto o feito em relação ao coexecutado SERGIO ROBERTO DABRONZO, mas o Agravo interposto em relação a ele continua pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região, conforme informação de consulta junto ao site daquele órgão realizada nesta data, na qual se verifica que o recurso se encontra suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, motivo da suspensão: STJ RESP 1.201.993/SP - TEMA 444 (fls. 551/561).

Registro, por fim, que consta decisão no agravo determinando a inclusão dos sócios no polo passivo.

Em seguida, dê-se nova vista à exequente, como requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103518-15.1996.403.6109 (96.1103518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X AFM CONFECCOES LTDA ME - MASSA FALIDA X ABDALLAH FOUAD MOUKARBEL X SONIA ABDALLAH MOUKARBEL BOULOS

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de adequar o cumprimento da sentença proferida às fls. 117 às novas orientações do Juízo, reconsidero a determinação de expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora, ficando o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Pedro/SP autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 15851.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte exequente proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

1102957-54.1997.403.6109 (97.1102957-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 42, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação interposta nos Embargos acima mencionados, dando provimento ao recurso da executada/embargante para julgar procedentes os Embargos e anular a CDA nº 32.078.824-5 (fls. 100/116).

Fica o Senhor Oficial do Primeiro Registro de Imóveis e Anexo de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 42, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.656 - Registro 5 (fl. 60).

Desonero o Senhor Eliseu Angeleli do encargo de depositário.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá a Exequente proceder ao recolhimento junto ao registro público acima referido.

Intime-se o interessado/executado acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1103420-93.1997.403.6109 (97.1103420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO)

Fls. 306/307: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento da determinação despachada nos Embargos à Execução Fiscal nº 00080109220154036109.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3) - INSS/FAZENDA X MODELACAO REZENDE LTDA X VALTER FAVARIN X ERCILIO FAVARIN(SP027510 - WINSTON SEBE)

Tendo em vista o teor da r.decisão de fls.219/223, determino o levantamento da penhora dos bens constantes de fls.10,128 e 181 e desonero os Senhores VALTER FAVARIN - CPF/MF 226.203.038-34, JOÃO BATISTA SANCHES - RG 8.926.875 e ERCILIO FAVARIN - CPF/MF 226.203.118-53 de seus respectivos encargos de depositários.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1103508-34.1997.403.6109 (97.1103508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação referentes aos presentes autos para o sistema PJE, conforme orientação constante na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, art. 3º, 2º: Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos., conforme requerido à fl. 503.

Após, intime-se a parte interessada para providenciar a virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-83.1999.403.6109 (1999.61.09.001231-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA - ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada à exequente a emenda da inicial.

Fls. 249: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004336-68.1999.403.6109 (1999.61.09.004336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Determino o levantamento das penhoras existentes sobre os seguintes veículos: uma caminhonete Mercedes Benz modelo 180 - placa BXK 8059, um Chevrolet Ômega GLS - placa BQF 0902; uma caminhonete Ford Pampa - chassi 9BFZZZ55ZRB909949 e uma caminhonete FIAT UNO chassi 9BD14600J8018156, e dos bens constantes dos Autos de Penhoras de fls. 42 e 44.

Desonero o Senhor JAIME GRISOTTO - CPF/MF 107.954.178-49, nomeado como depositário do seu encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 76/2019 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da petição da Exequente de fl. 201, desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 94.

Fica o Senhor Oficial do Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 94, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.467 - Registro 2 (fl. 98).

Desonero o Senhor CAETANO CARMIGNANI - CPF/MF 716.959.908-20 do encargo de depositário.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao Executado proceder ao recolhimento junto ao registro público acima referido.

Intime-se o Executado acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000293-49.2003.403.6109 (2003.61.09.000293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI)

Conforme se observa à fl. 70, a averbação de penhora nº 14 que foi realizada à margem da matrícula 37.893 se refere à penhora efetuada nos autos de execução fiscal nº 0000545-52.2003.403.6109.

Nada a prover em relação ao requerido pelo subscritor de fl. 62, pois conforme se verifica dos autos, não houve penhora.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-39.2003.403.6109 (2003.61.09.004109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CASARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSIRIS CASARIN(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Fl 241: Nada a decidir acerca do pedido de extinção parcial da execução em relação à CDA 35.060.256-5, eis que sua inexigibilidade foi declarada na decisão de fls. 238/238-verso, contra o que não se insurgiu a credora.

No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário remanescente, trazida pela exequente aos autos (fl. 241), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000622-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO X LUIZ BENEDITO TEGAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 42, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação interposta nos Embargos acima mencionados, dando provimento ao recurso da executada/embarante para julgar procedentes os Embargos e anular a CDA nº 32.078.824-5 (fls. 100/116).

Fica o Senhor Oficial do Primeiro Registro de Imóveis e Anexo de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 42, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.656 - Registro 5 (fl. 60).

Desonero o Senhor Eliseu Angeleli do encargo de depositário.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá a Exequente proceder ao recolhimento junto ao registro público acima referido.

Intime-se o interessado/executado acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003255-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Determino o CANCELAMENTO DA PENHORA de fl. 114 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.058 do 2º Registro de Imóveis. Deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceder através do SISTEMA ARISP.

Desonero o Sr. JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO - CPF/MF 937.055.498-04, nomeado como depositário do seu encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00185 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005388-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X RUBERVAL CANDIDO MACHADO

DECISÃOChamo o feito a ordem.I. RELATÓRIOf. 84/89: cuida-se de requerimento da exequente para citação dos sócios administradores da empresa executada, cujo redirecionamento foi deferido por este juízo às fls. 93/93 verso. O requerimento da exequente (fls.84/89) afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução regular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraído-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015 .Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infiterfuses contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários ,

vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o teor do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II - Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) I - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão é que se chega à de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandina registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência

de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores serem não reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 93/93 verso, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011326-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X AUTO POSTO SETTEN LTDA X LUIZ CARLOS SETTEN X MARIA LUISA CYRINO SETTEN X AUTO POSTO 3S PAULISTA LTDA(SPI50029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

Fls. 59/68: Com razão o requerente.

ANULO o despacho de fls. 46, porque o que nele foi deferido não foi requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa AUTOPOSTO 3S PAULISTA LTDA bem como dos sócios Luiz Carlos Setten e Maria Luisa Cyrino Setten.

Após, e considerando-se a documentação juntada às fls. 69/107, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012870-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa do seu procurador constituído à fl. 105, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 126, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007987-25.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI)

Fls.140/141 e fls.147: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que tome os atos construtivos inúteis ou desnecessários.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010411-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI)

Fls.105/106 e fls.112: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que tome os atos construtivos inúteis ou desnecessários.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Determino o CANCELAMENTO DA PENHORA de fl. 497 que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas números 24.846, 24.847 e 24.848 todos do Ofício de Registro de Imóveis e Anexo de José Bonifácio - SP. Deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceder através do SISTEMA ARISP.

Desonerar o Sr. ANTONIO VENIER - CPF/MF 002.266.148-40, nomeado como depositário do seu encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00194 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010404-14.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCO PAULO GIANNETTI ME X MARCO PAULO GIANNETTI(PR045227 - FELIPE BEZERRA DA SILVA)

Fls. 119: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito em relação às CDAs 80211040268-27, 80611069276-42 e 80611069277-23, pelo prazo necessário para quitação do débito. Em relação à CDA 80410053278-40, defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.40/LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000815-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Determino o levantamento da penhora de fls. 28 e desonerar o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF: 032.309.378-72, do encargo de depositário dos bens. As providências em relação à exclusão das restrições no sistema RENAJUD já foram tomadas nos autos 0001899-44.2005.403.6109, quando da expedição da carta de arrematação dos veículos. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-37.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BONANCA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 24. .

Desonerar o Senhor Willian Bonato do encargo de depositário.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Fls. 722/724: Defiro o requerido pela executada e devolvo o prazo para apresentação de eventual recurso da decisão de fls. 680/696.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006380-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Compulsando os autos verifico que a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 67.753, ainda não foi averbada junto ao Primeiro Registro de Imóveis de Piracicaba, proceda o Senhor Oficial de Justiça a averbação pelo SISTEMA ARISP.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00182 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Determino o levantamento da penhora de fls. 21 e desonerar o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF: 032.309.378-72, do encargo de depositário dos bens. As providências em relação à exclusão das restrições no sistema RENAJUD já foram tomadas nos autos 0001899-44.2005.403.6109, quando da expedição da carta de arrematação dos veículos. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009132-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls.61/62 e fls.67: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que tome os atos construtivos inúteis ou desnecessários.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006069-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Inicialmente, considerando o teor do Auto de fls. 169, dando conta que a pá carregadeira marca Caterpillar, arrematada às fls. 62, está em estado precário, ao relento, abandonada, como lá constatado, cancelo a arrematação de fls. 62 e defiro o requerido pelo arrematante às fls. 136 no que se refere à devolução do valor da primeira parcela da arrematação (fls. 69), das custas processuais (fls. 90) e comissão (fls. 64), esta última em sendo o caso, pois consta pagamento por cheque diretamente ao leiloeiro.

Intime-se o leiloeiro para efetuar depósito nos autos em conta do tipo 005, vinculado ao presente feito.

Intime-se também o arrematante qualificado às fls. 62 para que fique ciente desta decisão e compareça em Secretaria para retirada do competente Alvará de Levantamento em seu favor.

No mais, excepe-se ofício à CEF 3969 para providência a conversão em renda da União dos valores depositados referente à outra arrematação realizada nos autos (fls. 70), sendo que o valor depositado às fls. 89 na condição de diferença do leilão, também deverá ser transformado em pagamento definitivo da União, tendo em vista o quanto acima exposto.

Efetuada a conversão, intime-se a exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., como constante às fls. 176.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006483-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO APARECIDO AVERSA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Fls. 133: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005698-80.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027510 - WINSTON SEBE)

Determino o levantamento da penhora de fl. 63, e desonerar o depositário nomeado Senhor WINSTON SEBE do seu encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-48.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDA APARECIDA ROSETTI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

Fls. 26/27 e 42: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-65.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro o requerido pela Exequente à fl. 69.

Manifeste-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003618-12.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PASCON TRANSPORTES LTDA - ME(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STJ no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferido a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61% de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desativadas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site sersaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com

base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante desse quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.873/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores... considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do

mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição no registro fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte - MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociadas, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praticaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005547-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando os termos da petição da Exequente de fl. 96, informe a Executada o número da conta corrente ou poupança, para crédito dos valores mencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARI JORGE SANTOS(SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI)

Tendo em vista o requerimento da Exequente de fl. 49, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 36.

Fica o Senhor Oficial do Segundo Registro de Imóveis de Rio Claro-SP.AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 36, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.015 - Averbação 5 (fl. 35).

Desonero o Executado do encargo de depositário.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao Executado proceder ao recolhimento junto ao registro público acima referido.

Intime-se o Executado acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006184-31.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Relatório Cuida-se de embargos infringentes ajuizados pelo MUNICIPIO DE PIRACICABA contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva da executada CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.Alega o embargante que, como a transferência da propriedade para a ENGEA não foi informada ao fisco, a CEF deve continuar a responder pelo IPTU.É o que basta.Fundamentação:Tudo indica, ante o silêncio da CEF, que a transmissão da propriedade do imóvel não foi informada ao Fisco antes da propositura da demanda, ocorrendo assim a violação ao artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Diante de tal quadro, assentou-se o entendimento de que a Fazenda Pública tem o direito de, nos termos do estatuto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, emendar ou substituir, até o proferimento de sentença em embargos do devedor, a certidão de dívida ativa.Ora, é certo que o exequente teve conhecimento da transferência do imóvel à EMGEA por meio da petição da CEF protocolizada nestes autos e, apesar disso, insistiu em prosseguir com a execução do IPTU contra a CEF, olvidando a sujeição passiva do tributo, o qual, se admitida a cobrança, deixaria de ser tributo para ser penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.Diante do exposto, ante a ausência de exercício da prerrogativa de emendar a inicial, não há como acolher os embargos infringentes.Dispositivo:Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo incólume a sentença embargada.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002303-12.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Fls. 250: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-54.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RURAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Deiro o pedido da Executada e determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, que proceda a liberação dos valores bloqueados à fl. 13 via SISTEMA BACENJUD.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00189 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP395601 - THAIS PRISCILLA FIALHO SÃO JOÃO)

Considerando-se que já decorreu o prazo requerido pelo exequente às fls. 76, retomem os autos à União (Procuradoria da fazenda Nacional)para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003435-07.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia da sentença trasladada dos embargos para os autos da execução fiscal às fls. 20/22.

EXECUCAO FISCAL

0004268-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 75: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-95.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Fls. 87: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009008-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

Diante da informação supra, com fulcro no princípio da economia processual, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 151/vº, que determinou à Secretaria a certificação do decurso de prazo, e considero tempestivos os embargos à execução nº 00000513120194036109 opostos pela executada, devendo a Secretaria trasladar àqueles autos cópia da presente decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009154-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO)

Considerando-se a decisão liminar do STJ que determinou a suspensão de todo e qualquer ato construtivo do patrimônio da recuperanda até decisão final do Conflito de Competência nº 158712 somado ao fato de que a carta precatória 42/2018 expedida às fls. 99 verso, já foi devolvida e juntada às fls. 123/140, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009392-86.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada à exequente a emenda da inicial.

Fls. 60v.º: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009537-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO LUIZ CAMPOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
DESPACHO DE FL. 91: (...) Após, dê-se vista às partes e retornem os autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 19/21-v).Intimem-se.(INTIMAÇÃO PARA O EXECUTADO ACERCA DA PETIÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS. 93/94)

EXECUCAO FISCAL

0010241-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 89: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-79.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUGUSTO GADOTTI NETO E OUTROS(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a exequente a emenda da inicial.

Fls. 130: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-63.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a exequente a emenda da inicial.

Fls. 25v.º: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003360-31.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a petição do Exequente de fl. 16, oficie-se à Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o levantamento total dos valores existentes na conta nº 005.86401465-0, em favor da própria Executada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 71/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005263-04.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a petição do Exequente de fl. 34, oficie-se à Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o levantamento total dos valores existentes na conta nº 005.86400834-0, em favor da própria Executada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 68/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005490-91.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a petição do Exequente de fl. 41, oficie-se à Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o levantamento total dos valores existentes na conta nº 005.86401039-5, em favor da própria Executada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 69/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006287-67.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a petição do Exequente de fl. 16, oficie-se à Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que providencie o levantamento total dos valores existentes na conta nº 005.86401444-7, em favor da própria Executada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 70/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Publique-se.

Expediente Nº 1170

EXECUCAO FISCAL

1101940-85.1994.403.6109 (94.1101940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA(SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

E APENSO 1101990-14.1994.403.6109

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Abra-se vista à executada conforme requerido às fls. 222.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7863

ACAO CIVIL PUBLICA

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Resp do STJ (fls. 869/904). Requeiram o MPF, União e IBAMA o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ante o teor da certidão retro, informando a virtualização integral dos autos, o qual manteve o mesmo número de autuação, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SPI50759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 252/265: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Fica, também, intimado para manifestação acerca da proposta de acordo (fls. 253/254).

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Fl. 248: Ciência ao autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos laudos de fls. 179/214 e fls. 215/231.

EXECUCAO FISCAL

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP281953 - THAIS BARRROS MESQUITA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA

Fls. 1.411/1.412: Primeiramente, proceda a Secretária à reimpressão e juntada da peça originalmente protocolizada sob o registro 2017.61120001592-1 da mídia encartada à fl. 1.412, mantendo-se os demais documentos em meio digital. Compulsando os autos 0005601-66.2017.403.6112, referentes a Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, observo que o Agravo de Instrumento interposto por Vanessa Santana Martos foi parcialmente provido, determinando-se que a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico seja analisada no bojo da própria Execução Fiscal. Diante deste fato, e considerando o pedido estampado no item 8 da petição de fl. 1.411, e sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão de FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FRIGORIFICO CABRAL LTDA no polo passivo da relação processual. Juntadas a petição supramencionada e as peças do Agravo de Instrumento interposto nos autos 0005601-66.2017.403.6112, as quais já determinei o traslado, remeta-se este feito para o SEDI para as devidas anotações. Após, traga a Exequente contrafe para as citações. Em seguida, se em termos, citem-se como requerido.

EXECUCAO FISCAL

1207349-02.1998.403.6112 (98.1207349-3) - INSS/FAZENDA(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 318: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 22.910,56 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 20.827,78 referentes ao crédito principal e R\$ 2.082,78 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2015. Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por elas defendido, respectivamente, e o apontado pela Contadoria. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no valor de R\$ 3.626,17, atualizados até dezembro/2015 (\$ 59.172,27 - \$ 22.910,56). A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Por sua vez, a União deve pagar o valor de R\$ 2.291,05. Com isso, o valor total dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 4.373,83, atualizados até dezembro/2015 (\$ 2.082,78 + \$ 2.291,05). Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Proceda a secretária a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença.

Fl. 580 verso: Suspendo a presente execução pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá a credora (União) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Fica a executada (Viação Motta Ltda) dispensada, por ora, de apresentar nestes autos a guia de pagamento (comprovante), sem prejuízo da sua conservação e apresentação, oportunamente, se necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Folha 466: Requer a credora União a designação de leilão referente aos bens bloqueados à fl. 416 pelo sistema RENAUD. Todavia, em face do informado em certidão de fl. 432, por ora, intime-se pessoalmente o coexecutado Michel Buchalla Júnior para que apresente o veículo Honda/CG Today, Placa CVQ 2634, ou comprove a sua venda (alienação), conforme determinado à fl. 442. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 463. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe processual deste feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, como já deliberado à fl. 508.

Fl. 752: Proceda-se, também, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Fica a União (executada) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas das peças de fs. 753/761, bem como a parte autora, ora exequente, intimada para, oportunamente, requerer o que de direito e esclarecer se direcionou seu pedido de fl. 662, itens I e II, ao Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo (autos 0005764-79.2007.403.6182) e qual foi a conclusão final lá eventualmente proferida a respeito da penhora realizada no rosto destes autos à fl. 641.

Nessa mesma oportunidade, deverá a União manifestar, conclusivamente, acerca do seu petítório de fl. 723, esclarecendo e comprovando se houve decisão nos autos nºs. 1202152-08.1994.403.612 e 0008251-96.2011.403.6112 determinando a transferência de valores desta demanda aos autos acima mencionados, sem olvidar que foi anexada nesta demanda (fs. 653/659), cópia de decisão proferida no feito nº 0008251-96.2011.403.6112 (5ª Vara Federal desta Subseção), que indeferiu o petítório da União naquela demanda.

Fica consignado que as manifestações das partes deverão ocorrer, oportunamente, nos autos virtualizados e inseridos no sistema PJe como acima explanado, porquanto este feito será arquivado no momento apropriado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja o representante da Receita Federal compelido a migrar as contribuições recolhidas na CI de nº 70.003.32664/72, para a CI de nº 51.235.94023/77, bem como emita a Certidão Negativa de Débitos.

É a síntese do necessário. Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório.

Cite-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que apresente resposta no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos tanto em nome da empresa executada quanto em nome da pessoa física (id15126320) em data relativamente recente, com resultados parcialmente positivos.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório aprendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, indeferido pedido de novo bloqueio, proceda a secretaria à pesquisa acerca do cumprimento da carta precatória expedida à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no feito nº 0000997-04.2013.403.6112, sem ter passado por processo de reabilitação.

Com vistas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver descumprimento da decisão judicial, uma vez que houve a revisão do benefício ante a inexistência de incapacidade da autora (id 14345115).

A parte autora requereu a concessão da antecipação de tutela e reimplantação do benefício.

Decido.

O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Todavia, no presente caso, o Acórdão que transitou em julgado condicionou a cessação do auxílio-doença à readaptação da autora, a cargo da Previdência Social, à outra atividade laborativa" (id 14063175).

Ora, o texto expresso no Acórdão deixa claro que o retorno às atividades laborais do autor foi condicionado à "reabilitação profissional" em outra atividade.

Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.284.201-9).

Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo.

Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, nada requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao depósito efetuado; aguarde-se a contestação ou decurso de prazo para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-41.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE e MARCELO COSTILHO JORGE, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 147.484,25, relativos ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 003127197000014420 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil, nº 3217.003.00001442-0. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (Id 5132984), contestando o valor cobrado.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 5246055), sobre a qual os embargantes se manifestaram (Id 7896687).

Os autos foram remetidos para a Contadoria que apresentou parecer Id 8385889, atestando a regularidade dos cálculos da CEF.

As partes se manifestaram sobre o laudo contábil (Id 8466801 e 8605682).

Pela decisão Id 9399789 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 12580887).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartúlas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ)".

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, **não houve a incidência de comissão de permanência**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 2982814 – Pág. 1/2 e 2982819 – Pág. 1/2), optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque empresa (taxa de juros máxima mensal de 11,70% - vide Id's 2982811 – Pág. 3) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, em relação aos juros contratados no empréstimos GIROCAIXA (2,69% - fls. 02 – id 4829252).

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concerne à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União (Id. 8523636).

O impugnado pretendia executar, inicialmente, título judicial no valor de **RS 1.040.772,48**, em fevereiro/2018.

A União discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 147.874,92**, calcada em dossiê eletrônico elaborado pela DRF/PPE.

O impugnado foi intimado e retificou o valor do cumprimento de sentença para **RS 158.482,55**, alegando mero erro material na confecção dos cálculos que embasaram a inicial do incidente.

Intimada, a União refuta a alegação de erro material.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer contábil anexado como documento 10918956.

Judicial. Intimada, a exequente teceu considerações acerca da possibilidade de correção do erro material dos cálculos, a qualquer tempo, ao mesmo tempo em que concordou com os cálculos da Contadoria.

A seu turno, a União também concorda com os cálculos do perito do juízo e insiste na condenação da exequente em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a pretensão da União quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo como base de cálculo o valor apresentado com a prefeicial, uma vez que não vislumbro má-fé da parte exequente, tratando-se de mero erro de cálculo, cuja retificação não se sujeita à preclusão (vide REsp 1.432.902, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 24/10/2017).

Prossigo.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 3164763.

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF;
- c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

A decisão transitou em julgado em 07/02/2018 (doc. 4556667).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo da restituição objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Isso posto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a **RS 149.505,02** (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e dois centavos), devidamente atualizados para abril de 2018 (doc. 10918956).

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução (**RS 158.482,55**, doc. 8654262, página 2) e o definido nesta decisão.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id. 10568289).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública nº 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 253.513,93**, em junho/2018.

O INSS alega que há excesso de execução, pois o exequente intenta a cobrança de parcelas já abrangidas pela prescrição quinquenal, defendendo que nada deve à parte exequente.

O impugnado foi intimado e apresentou manifestação (doc. 11880066).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer contábil anexado como documento 12532525.

Intimados, o INSS manifestou ciência quanto aos cálculos e reiterou a tese da prescrição, ao passo que o exequente concordou com o cálculo que espelha como valor devido à parte exequente o montante de R\$ 252.264,78.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998 e não a totalidade, como defende o INSS.

Prossigo para análise do mérito.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 001123782.2003.403.6183 (doc. 8921785, página 23):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (página 25).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, de sorte que o *quantum* que se amolda ao comando judicial retrotranscrito é o constante do item “b”, ii, do parecer contábil (doc. 12532525, página 2).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos constantes do item “b”, ii, do parecer contábil (doc. 12532525, página 2), correspondentes a **RS 252.264,78** (duzentos e cinquenta e dois mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados para novembro de 2018.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o contido na petição Id. 13160607, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, à vista da decisão proferida no RE nº 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista as expressas manifestações veiculadas nas petições doc. 12433710 e doc. 12489740, **requisite-se o pagamento da parte incontroversa**, espelhada no item 2 do Parecer Contábil, qual seja: **RS 179.846,21** como principal e **RS 4.101,17** a título de honorários, posicionada para março de 2018 (item 2, doc. 10451911)

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tão logo decididos os embargos de declaração aviados no RE 870.947, deverá a parte exequente impulsionar o presente incidente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 5450987).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 30.514,01**, principal, mais **RS 3.051,40**, a título de honorários, posicionados para fevereiro de 2018.

O INSS discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 22.170,59**, principal, mais **RS 2.275,69**, a título de honorários, posicionados para abril de 2018.

O impugnado foi intimado e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer contábil anexado como documento 8823144.

Intimadas as partes quanto aos cálculos apresentados, o INSS requereu a homologação dos cálculos que trouxe com a impugnação.

Na petição doc. 9175067, informa o exequente o cálculo a ser homologado é o que chegou ao montante de **RS 32.732,05** (IPCA-E).

Intimadas nos termos do despacho Id. 11404787, as partes se manifestaram (doc. 11591950 e 11880401).

É o breve relatório. Decido.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 4826068.

“Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora a partir da citação (06/05/2011 – f. 35), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009[...].”

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, asseverou: “Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal[...].”

A decisão da Corte Regional nada disse sobre correção monetária, prevalecendo, no aspecto, a determinação de primeiro grau, com cálculo na forma prevista pelo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A decisão transitou em julgado em 17/11/2015 (doc. 4826520).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado e, como se vê, não há contrariedade entre os dispositivos transitados em julgado e o Manual de Cálculos.

Isso posto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a **R\$ 29.612,87** como principal e **R\$ 2.961,28** a título de honorários, posicionado para dezembro de 2017 (item 3, alínea b).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 6667705).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **R\$ 28.575,96**, principal, mais **R\$ 2.686,27**, a título de honorários, posicionados para março de 2018.

O INSS discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **R\$ 10.034,66**, principal, mais **R\$ 2.123,47**, a título de honorários, posicionados para abril de 2018, alegando que foi constatado, quando da implantação do benefício, erro de cálculo da RMI.

O impugnado foi intimado e retificou o valor do cumprimento de sentença para **R\$ 12.001,35**, como principal e **R\$ 2.011,02**, como honorários, alegando que o próprio INSS incorreu em erro no cálculo da RMI, de sorte que não pode ser penalizado.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer contábil anexado como documento 8823551.

Intimadas as partes quanto aos cálculos apresentados, o INSS requereu a homologação dos cálculos que trouxe com a impugnação, tendo em vista que, para fins de compensação, devem ser adotados os mesmos critérios contábeis tanto para crédito quanto para débito.

Na petição doc. 8996772, informa o exequente que, constatado erro na RMI e RMA, a autarquia previdenciária vem realizando descontos em seu benefício. Nesse sentido, pugnou pela intimação do INSS para que se abstenha dos descontos, pois o acerto deve ser realizado após o cumprimento da sentença.

Quanto aos cálculos, afirmou concordar com aquele apresentado no item 2, alínea “a”, no total de R\$ 12.939,36.

Intimadas nos termos do despacho Id. 11404784, as partes se manifestaram (doc. 1163181 e 11874259).

É o breve relatório. Decido.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 3164763.

“Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de:

a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 22/01/1992 a 06/03/1992 e de 01/07/1992 a 05/04/2013;

b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea “a”, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40;

c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação do INSS em 21/03/2014, com base em 35 anos, 2 meses e 14 dias;

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.[...]"

O TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade do interregno de 18/12/1984 a 14/03/1987 e, quanto às verbas sucumbenciais, assentou que a RMI deve ser fixada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 23/04/2014 (data da citação).

A decisão transitou em julgado em 28/11/2017 (doc. 5120678, página 58).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado, sendo esse o norte a ser seguido para atualização dos recebíveis.

Ocorre que o próprio INSS admite que houve equívoco no cálculo da RMI, que foi constatado apenas quando instado para cumprimento da sentença, quando apresentou o cálculo, já promovendo os descontos a título de compensação.

Paralelamente, informou a parte exequente que a autarquia previdenciária vinha realizando descontos no benefício, exatamente com o mesmo objetivo de compensar o equívoco cometido quando da implantação do benefício quando calculou RMI a maior.

Por oportuno, é de se observar que Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o REsp 1.381.734, fixando-se o Tema 979 com a seguinte redação: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má interpretação da lei ou erro da administração da Previdência Social.*"

Decidiu, ainda, suspender todas as ações em tramitação que versem sobre a questão.

No caso das verbas ora executadas, em que se busca a compensação de valores auferidos a maior com recebíveis (atrasados), com a qual já concordou a parte exequente, em manifesta boa-fé, propugnando apenas que não sejam aplicados juros de mora sobre os recebidos a maior, entendo que a solução que melhor se amolda ao caso concreto é a homologação do valor apresentado pela Contadoria Judicial no item 2, alínea "a", do parecer contábil, no total de R\$ 12.939,36, que compensa os valores recebidos a maior, ao mesmo tempo em que não penaliza a parte autora por equívoco cometido pela Administração.

Isso posto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a **R\$ 10.817,93** como principal e **2.121,43** a título de honorários.

Considerando a compensação realizada com os atrasados, fica a autarquia previdenciária impedida de promover os descontos respectivos nos proventos recebidos mensalmente pela parte exequente.

Considerando que o cálculo do valor exequendo apresentado com a inicial teve como premissa RMI equivocada, decorrente de erro do INSS, deixo de condenar a parte exequente em honorários nesta fase.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Petição Id. 12400342: O acórdão copiado e anexado no documento 9248684 (página 9), afirma que os honorários advocatícios serão fixados somente na liquidação do julgado.

Dessarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca ao cálculo dos atrasados, encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração de três contas:

- (i) na forma do julgado (doc. 9248684);
- (ii) na forma requerida pelo INSS, ou seja, aplicando-se a TR até 19/09/2017 e, após, o IPCA-E, conforme o decidido no RE 870.947 e, por fim;
- (iii) na forma prescrita no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução.

Após a juntada do parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A sentença exequenda (doc. 5375667), confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, transitou em julgado com o seguinte conteúdo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União à restituir à autora o valor retido a título de imposto de renda desde 1991, nos termos do pedido, atualizado mensalmente, desde o pagamento indevido pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010 do CJF).”

A seu turno, o acórdão que confirmou o acerto da sentença (doc. 5375685) explicitou que *“Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data da retenção indevida até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e correção monetária.”*

Inicialmente, verifica-se que a sentença e o acórdão, encampando a tese da autora, não delimitaram a restituição ao quinquênio prescricional, visto que, tratando-se de parte absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição.

Em face da conta apresentada pela parte exequente, insurge-se a União e afirma, calcada no dossiê anexado como documento 8549952, que, nas Declarações de Ajuste dos anos-calendário 1991 a 2000, já havia restituído à contribuinte o valor total de R\$ 414.789,31 (quatrocentos e catorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até abril de 2018.

Assim, a União reconhece como devido o indébito de R\$ 65.355,02 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Consta do dossiê anexado pela União, cópia do despacho proferido pela e. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu à exequente a isenção do desconto do Imposto de Renda na fonte a partir da próxima folha de pagamento e, quanto aos descontos já efetuados, indeferiu a compensação, pois já repassados à Receita Federal (doc. 8549952, página 14).

O despacho administrativo foi proferido pelo TRT da 15ª Região em 06 de abril de 2001.

De sua parte, afirma a exequente que na inicial da ação ordinária, em que atribuiu à causa do valor de R\$ 327.000,00, já havia considerado a restituição noticiada pela União, ao passo que a ação foi julgada inteiramente procedente em seu favor. Nesse sentido, frisa que o montante de R\$ 886.892,87 é o resultado da atualização do valor inicialmente atribuído à causa por meio da aplicação de juros e correção monetária.

Verifico, ainda, que na petição inicial da ação ordinária (doc. 5375705), a autora, ora exequente, afirmou: *“Denota-se, dos cálculos em anexo, que a autora faz jus a receber do erário, à título de restituição de pagamentos indevidos de imposto de renda na fonte, a importância estimada de R\$-327.628,41, para o mês de novembro de 2.011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ressalvado eventuais alterações nos cálculos em razão da apresentação de outros elementos pela ré, os quais não estão ao alcance da autora.”*

Diante desses apontamentos, conclui-se que o saldo residual devido pela União à autora, após a restituição perfectibilizada por meio dos ajustes nas DIRPF's dos anos-calendário 1991 a 2000, consubstancia-se nas retenções indevidas de IRPF na fonte, levadas a efeito nos exercícios de 2000 e 2001 (até a cessação dos descontos pela fonte pagadora).

No aspecto, não socorre a parte autora a alegação de que estaria preclusa a questão afeta à glosa da quantia de R\$ 414.789,31, já restituída à autora. A uma, porque a sentença proferida na ação ordinária nº 0009141-35.2011.403.6112 é ilíquida, tanto que consignou que *“A liquidação do montante do indébito será realizada mediante cálculos em fase de cumprimento de sentença.”* A duas, porque o excesso de execução é matéria passível de ser alegada na impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525, §1º, V, do CPC).

Nesse sentido, determino à parte exequente que, no prazo de dez dias, colacione aos autos cópia dos cálculos que acompanharam a prefacial da ação ordinária nº 0009141-35.2011.403.6112, bem como cópia das DIRPF's da contribuinte JOANA ADELAIDE GOMES dos anos-calendário 2001 e 2002 (exercícios 2000 e 2001).

Cumprida a determinação por parte da exequente, retorne à Contadoria, a fim de que o *expert* do juízo elabore o cálculo do saldo remanescente a ser restituído à parte autora, de acordo com os parâmetros de correção previstos no acórdão anexado como documento 5375685. Encontrado o saldo a ser restituído, apresente a Contadoria, ainda, o valor dos honorários advocatícios.

Apresentado o parecer contábil, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO AMBROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido na via judicial, DER 29/07/2010, com a manutenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido administrativamente com DIB em 10/04/2012, por ser este o benefício mais benéfico.

O INSS, por meio da manifestação registrada como documento 10614836, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença, considerando-se a opção pelo benefício concedido administrativamente e, subsidiariamente, a homologação dos cálculos que apresentou.

Sobre a impugnação, a parte exequente se manifestou (doc. 11974739).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer anexado como documento 12593806.

Intimadas as partes, o INSS reiterou o pedido de extinção da execução, ao passo que a parte exequente nada disse.

É o breve relato. Decido

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativo importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, o que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. **A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(...)19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte.19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)**

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Com a manifestação da autora, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001126-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se para contestação, consoante artigo 306 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRACEMA APARECIDA RIGONATO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IRACEMA APARECIDA RIGONATO DE JESUS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença NB nº 626.289.791-0.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois padece de hérnia discal e paramediana à esquerda L5-S1, artrose interapofisária em L5-S1 com hipertrofia e esclerose das facetas articulares com esporão de calcâneo e obesidade, bacia redução do espaço articular coxo-femoral bilateralmente, enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Com a inicial, apresentou quesitos para perícia médica, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, apesar da relevante situação de saúde do autor relatada na inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, no caso, não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, pois a decisão que negou o benefício na esfera administrativa (id 14118231), foi fundada na constatação de ausência de incapacidade laboral, o que demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da parte autora depende de dilação probatória, especialmente perícia médica a cargo do juízo.

Os documentos médicos anexados não retratam cabalmente a incapacidade laboral, tampouco refutam a perícia administrativa realizada pela Autarquia ré, que goza de presunção de veracidade, que eventualmente poderá ser elidida mediante prova pericial que concretamente aponte para a incapacidade laboral.

Ademais, conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, sendo possível supor que o não deferimento da tutela implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consubstanciada no requerimento de imediata implantação de benefício previdenciário.

Por outro lado, verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais)**.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para providências consideradas cabíveis.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANTÔNIO MENEZES propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Em prosseguimento, embora na prefacial não tenha propugnado pela especialidade do labor quanto ao agente ruído, o PPP emitido pelo Município de Presidente Bernardes menciona esse fator de risco.

Dessarte, traga a parte autora aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do LTCAT que embasou a confecção do PPP.

Por oportuno, considerando que os processos que constam da aba associados dizem respeito a autores com nomes e CPF's diversos, afasto a prevenção.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, consigno que, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de regular instrução probatória.

Após a juntada do LTCAT, conforme determinado, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

CURTUME TOURO LTDA. impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e da **UNIÃO**, apontando como ato ilegal ou com abuso de poder a pretendida compensação de ofício dos créditos que detém relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, devidamente apurados em PER's – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, perante a Receita Federal do Brasil, com débitos com exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento.

Sublinha a impetrante que, quando intimada de que os créditos reconhecidos seriam compensados, concordou com o procedimento, sob a condição de que não poderia ocorrer com débitos parcelados, pois estão com a exigibilidade suspensa. Diante disso, a autoridade coatora reteve seus créditos.

Nesse sentido, requer, como provimento liminar, ordem que determine à autoridade coatora "que, ao efetuar a compensação de ofício dos créditos relativos aos processos administrativos constantes da Comunicação nº 136/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, de 19 de outubro de 2018, se abstenha de efetuar a compensação com débitos do impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN."

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser deferida.

A Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**."

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "fundamento relevante" para concessão da tutela liminar restou demonstrado de plano pela impetrante.

A questão da legalidade do procedimento de compensação de ofício já foi objeto de análise sob a sistemática do recurso repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal** (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. Nº 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Como se vê, a jurisprudência considera ilegal o procedimento de compensação de ofício somente quanto aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

No caso concreto, a Comunicação nº 136/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, anexada como documento 14465230, enfatiza: "Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, **informa-se que os valores dos créditos reconhecidos serão compensados com o parcelamento, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.**"

Restou demonstrado, portanto, que a autoridade impetrada pretende promover a compensação de ofício com débitos reconhecidamente parcelados.

O procedimento fazendário, além de repudiado pela jurisprudência, esbarra no fato de que o contribuinte detém, em face da União, crédito líquido, certo e exigível, ao passo que o crédito tributário em favor da Fazenda Pública se ressentido do último requisito, de modo que não pode, diante da discordância do contribuinte e por via oblíqua, promover a cobrança antecipada de todo ou parte do crédito tributário parcelado.

Ora, a suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento faz com que fisco e contribuinte, calçados em lei, estabeleçam novo prazo para vencimento do crédito tributário, ou seja, ainda que líquidos e certos, enquanto pendente o parcelamento, não há que se falar em crédito vencido do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível saber se os débitos a serem objeto de compensação estão parcelados com ou sem garantia; todavia, a despeito da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.844/2013, que autoriza a fazenda a reter os créditos do contribuinte para quitação com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, permanece trilhando o entendimento quanto à impossibilidade de retenção e compensação de ofício de créditos do contribuinte perante a Fazenda com débitos tributários com a exigibilidade suspensa, pois tal procedimento ofende as disposições do CTN que tratam da compensação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"[...] A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec 0005367-75.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 01/02/2018).

Ainda:

"[...] Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº. 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 0001349-61.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. em 22/11/2017)

Portanto, diante da suspensão do crédito tributário devido pelo contribuinte em razão do parcelamento, não pode o fisco realizar a compensação e retenção dos créditos apurados em favor da pessoa jurídica.

O requisito da possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, encontra-se presente na medida em que haverá prejuízo contábil à impetrante, se compensados os créditos com a exigibilidade suspensa em substituição aos créditos ativos, obstando a quitação destes, do que resultará possível inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento de execuções fiscais em curso que tenham como objeto tais débitos.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos relativos aos processos administrativos constantes da Comunicação nº 136/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, de 19 de outubro de 2018, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 20.000,00, ao passo que o proveito econômico buscado com o *mandamus* foi quantificado em R\$ 87.587,17, que corresponde ao montante do crédito a restituir em favor da impetrante.

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Entretanto, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e na eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas.

Por fim, verifico que os tributos a serem ressarcidos, ou eventualmente objetos de compensação, devidamente apurados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, ainda estão sob a tutela da Delegacia da Receita Federal, sendo de sua competência o processamento do pedido de ressarcimento e o creditamento/compensação em favor do contribuinte.

Por sua vez, constata-se da leitura do documento 14465230 a existência de débitos em aberto/parcelados também no âmbito da PGFN.

Diante desse quadro, concluo ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil, visto que a eficácia da sentença a ser proferida no mandado de segurança depende da notificação tanto do Delegado da Receita Federal quanto do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Por oportuno, ressalte-se que o litisconsórcio em mandado de segurança é admitido, consoante artigo 24 da Lei nº 12.016/09.

Pelo exposto, determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente no pólo passivo da demanda, na qualidade de impetrado.

Regularizado o valor da causa e complementadas as custas, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sobrevindo as informações, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde pugna, como tutela de urgência, a suspensão do andamento do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, em especial para impedir, até decisão final desta ação, que o credor fiduciário oferte e aliene o imóvel de matrícula nº 11.025, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente/SP, em público leilão extrajudicial.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que o imóvel alienado, cuja propriedade foi consolidada em favor da credora, está na iminência de ser ofertado em leilão extrajudicial por valor que se encontra defasado em comparação ao seu atual valor de mercado, sem que se tenha comprovado a inclusão do imóvel em leilão já apazado, não é suficiente para a concessão da tutela requerida, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (valor de avaliação do imóvel dado em garantia) exigirá, em momento oportuno, realização de perícia imobiliária.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado.

Intime-se.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de veículo formulado pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014712-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe possibilite a constituição antecipada de garantia a débito fiscal.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citada, a requerida não se opôs ao mérito do pedido.

Os autos foram remetidos a esse juízo.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A matéria controversa nestes autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, conforme julgado assim ementado:

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 2009.00.27989-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

O julgado acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual é precedente a ser seguido por esse juízo de piso.

Para além do quanto já dito, é importante destacar que, citada, a requerida não se opôs à oferta de garantia formulada pelo autor, tudo a impor o acolhimento do pedido formulado na exordial.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, tornando definitiva a liminar já antes deferida. Em face da ausência de resistência ofertada pela União nestes autos, aliada à pouca complexidade do presente feito, fixo os honorários advocatícios devidos ao autor em R\$ 500,00.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PALANDRE - ME, ANDRE RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Os presentes embargos à execução deriva da ação de execução extrajudicial proposta pela CEF, cujo número está indicado na aba "Associados". Assim, este Juízo está preventivo.

Nono mais, vista à parte embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-14.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: DANIELLE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Danielle Aparecida da Silva ajuizou a presente execução de título judicial formado em ação coletiva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O executado apresentou sua impugnação.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia aqui sob debate reside na definição do termo inicial para a prescrição das parcelas mensais devidas ao segurado; mormente na coexistência de ação coletiva e individual sobre um mesmo tema. Para a hipótese dos autos, o termo inicial da interrupção do lapso prescricional daquela antecede ao desta, de tal forma a formar um interstício que não foi objeto de cobrança da ação individual manejada pelo segurado.

Em situações desse naipe, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já firmou entendimento dando conta de que o manejo de demanda coletiva interrompe o lapso prescricional em favor do segurado para fins de colocá-lo a salvo da prescrição do fundo do direito; mas coexistindo demanda individual, a prescrição das parcelas vencíveis mês a mês será contada a partir desta, e não da demanda coletiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.388.000/PR.

1. Inicialmente, destaca inexistir a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.
2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.
5. Recurso Especial provido.

(REsp 1736927/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lapso prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrante também a presente decisão.

Tendo a contadoria do ajuízo demonstrado em seus cálculos que todas as parcelas abarcadas pelo título executivo individual, que é o marco interruptivo da prescrição para as parcelas mensalmente devidas, já foram pagas naqueles outros autos, nada há a ser cobrado pelo segurado.

Pelo exposto, julgo extingo a presente execução, com fundamento no art. 924 inc. III do Código de Processo Civil. O exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007117-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LAUREANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Em consulta ao sistema processual na presente data, verifiquei que há registro de uma ação individual anterior movida pelo autor em face do INSS perante a 1ª Vara da Comarca de Cajuru/SP relativamente ao tema "reajuste pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)". O processo recebeu o número 0027113-70.2006.4.03.9999 junto ao E. TRF da 3ª Região, com número de origem 03.00001205. Dessa forma, a fim de verificar a existência de litispendência ou coisa julgada, imprescindível a apresentação de cópia integral da referida ação.

Assim, intime-se a parte autora/exequente a apresentar cópia integral do referido processo que tramitou perante a Comarca de Cajuru/SP e se manifestar a respeito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, III, do CPC/2015. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se vistas ao INSS e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo executado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Devani Ferreira da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica, bem como com averbação de tempos comuns não reconhecidos pela autarquia. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (11/11/2016). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Veu aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (Id. 6119114). As partes se manifestaram (INSS, Id 6822753; autor, Id7829632).

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 11/11/2016 e o presente feito foi distribuído em 19/07/2017. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos previdenciários (formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos dos empregadores) e cópia das CTPSs. [II](#)

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados como lavrador, na empresa Castell Companhia Agrícola Stella de 11/07/1986 a 22/11/1986; 30/03/1987 a 30/04/1987; 04/05/1987 a 22/10/1987; 03/05/1988 a 29/10/1988; 03/05/1989 a 28/10/1989; 02/05/1990 a 22/11/1990; 03/07/1991 a 15/02/1994 e como ajudante de caldeireiro na Temil Empresa de Serviços Temporários de 13/03/1996 a 31/10/1996.

Para os períodos laborados na empresa Castell Companhia Agrícola Stella como lavrador, o autor apresentou cópia da(s) CTPS(s) e Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico – calor; quanto aos períodos em que laborou na referida empresa.

Primeiramente, como trabalhador agrícola, exsurge dúvida relacionada ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (“calor”). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram enquadrados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto LAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fizeram jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURAL. RÚRICA. RÚRICO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fs. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fs. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fs. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fuição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontra no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como ruralista em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Parede S/A e Agropecuária Santa Maria do Gatuaporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Parede S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fs. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fs. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Ótava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticiando que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida (AC 20086110009307, JUÍZA MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Saliente que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial.

Assim possível o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto à empresa Castell Companhia Agrícola Stella: 11/07/1986 a 22/11/1986; 30/03/1987 a 30/04/1987; 04/05/1987 a 22/10/1987; 03/05/1988 a 29/10/1988; 03/05/1989 a 28/10/1989; 02/05/1990 a 22/11/1990; 03/07/1991 a 15/02/1994.

Quanto ao período em que o autor laborou junto à empresa Temã Empresa de Serviços Temporários (13/03/1996 a 31/10/1996), na função de ajudante geral, no Setor de Caldearia Equipalcoo, o formulário apresentado às fs. 46/47, informa a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 96,2 dB(A), portanto, fora dos limites permitidos pela legislação para o período (80 dB(A) até 05.03.1997, Decreto nº 53.831/64), razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial do mencionado interregno.

Destaco, ainda que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.

Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos.

Por fim, para os períodos 22/07/1982 a 17/09/1982 (Sidiny Rabuto Sicchieri e outro); 27/05/1985 a 03/10/1985 (Prestatar Prestadora de Serviços Ltda.) e de 04/11/1994 a 30/10/1995 (Calm Caldearia montagem Ind. e Comércio) laborados em condições comuns em que pretende sejam averbados perante o INSS, verifico que os contratos foram devidamente anotados em CTPS contemporânea, em ordem cronológica e sem rasuras. O que demonstra que efetivamente, o requerente laborou para as empregadoras. Desnecessária a oitiva de testemunhas para estes períodos, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas na CTPS.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (11/11/2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Devani Ferreira da Silva.

2. Benefício Concedido: aposentadoria especial

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. Data de início do benefício: 11/11/2016.

5. Períodos especiais reconhecidos:

Administrativamente: 13/12/1995 a 12/03/1996; 01/11/1996 a 31/05/2005 e 01/01/2006 a 11/11/2016.

Judicialmente, neste feito: 11/07/1986 a 22/11/1986; 30/03/1987 a 30/04/1987; 04/05/1987 a 22/10/1987; 03/05/1988 a 29/10/1988; 03/05/1989 a 28/10/1989; 02/05/1990 a 22/11/1990; 03/07/1991 a 15/02/1994 e de 13/03/1996 a 31/10/1996.

6. Períodos comuns, reconhecidos: 22/07/1982 a 17/09/1982; 27/05/1985 a 03/10/1985 e de 04/11/1994 a 30/10/1995

7. CPF do segurado: 084.127.868-74.

8. Nome da mãe: Joaquina Maria de Jesus.

9. Endereço do segurado: Rua Gênez Vivanco Solano, nº 620, Conj Habitacional Walter Becker CEP.: 14.177-338 – Sertãozinho (SP).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZEU FLOSINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Elizeu Flosino, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (11/07/2016), bem como a não incidência do fator previdenciário, por já ter alcançado os 95 pontos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

Sobreveio réplica.

Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando a comprovação da atividade rural pleiteada na inicial, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas. Em sede de memoriais as partes se manifestaram em audiência.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/07/2016. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por de tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos laborados em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [u](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expandida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor juntou aos autos os formulários Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs (fs. 73/75, 79/81, 93/94, 95/96, 97/98) referente as empregadoras Santa Lydia Agrícola S/A (07/04/1980 a 14/06/1993); Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda. (18/06/1993 a 11/03/1994); Pierp Comercialização de Energia S/A (01/04/2003 a 31/12/2004 e 01/06/2006 a 24/07/2013) e Kojy Construtora Eireli (15/10/2013 a 11/07/2016 - DER), em que exerceu as funções como auxiliar usina/auxiliar electricista/cabineiro electricista e operador cabine de força para o período laborado na Usina Santa Lydia S/A e como electricista nos demais períodos. Referidos formulários descrevem pormenorizadamente as funções e atividades desenvolvidas pelo autor e estão preenchidas por profissionais legalmente habilitados.

Para os períodos de labor postulados, com relação ao período trabalhado na Usina Santa Lydia S/A (07/04/1980 a 14/06/1993 e de 18/06/1993 a 11/03/1994), nos formulários PPP acostados aos autos às fs. 73/75 e 79/81 consta a descrição da atividade exercida pelo autor, sendo desenvolvida com exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, compreendendo tal atividade na verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização de fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves mufas, isoladores, transformadores, entre outros. Sendo possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.8 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, laborando em locais com eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, em constante risco de choque elétrico. A atividade dos eletricitários também foi reconhecida e definida pela Lei n. 7.369/1.985 e pelo Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Embora o mero exercício da função de electricista não qualificasse a atividade por ele exercida como especial, não se subsumindo ao enquadramento por grupo profissional, não remanescem dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado, em caráter habitual e permanente.

Assim, apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor junto a Usina Santa Lydia Agrícola S/A, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo dos períodos laborativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido todo período como especial.

Por fim, com relação ao período de labor na Pierp Comercializadora de Energia S/A, como electricista nos períodos de 01/04/2003 a 31/12/2004 e 01/06/2006 a 24/07/2013, consta nos formulários acostados aos autos às fs. 93/94 e 95/96 a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 103 dB(A) ao executar operação dos sistemas de geração de energia elétrica da empresa. E para o período em que laborou na empresa KOJY construtora Eireli, de 15/10/2013 a 11/07/2016 (DER), o formulário previdenciário de fs. 97/98, indica que o autor estava exposto a níveis de ruídos de 86 dB(A), portanto, superior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto 3.048/99), o que possibilita o enquadramento dos períodos como especiais.

Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei.

Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Ademais, tendo o autor alcançado a pontuação necessária (85/95 pontos), deverá ser aplicada a regra de cálculo segundo as alterações advindas com a Lei 13.183/2015, a fim de que não seja aplicado o fator previdenciário.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas abaixo descritas, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (11/07/2016), observada as alterações advindas com a Lei nº 13.183/2015, com relação ao sistema de pontos. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Justiça.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Julgado:

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

1. **Nome do segurado:** Elizeu Flosino

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. **Data de início do benefício:** 11.07.2016.

5. **Períodos ora reconhecidos:**

5.1. **Especiais:** 07.04.1980 a 14.06.1993; 18.06.1993 a 11.03.1994; 01.04.2003 a 31.12.2004; 01.06.2006 a 24.07.2013; 15.10.2013 a 11.07.2016 (DER).

6. **CPF do segurado:** 034.028.738-18.

7. **Nome da mãe:** Vilma Coelho dos Santos Flosino

8. **Endereço do segurado:** Rua Afonso Lopes, nº 315, CEP.: 14.120-000 – Dumont (SP).

Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE ORTEGA DA FE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANDARA GARBIN - SP354483
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL ARA GAO I

DESPACHO

Vista à parte autora em face da manifestação da CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAARA INVERNIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização da consolidação da propriedade referente ao imóvel por eles adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFHT". Afirma que o contrato foi firmado em 2012 e que ficou em débito com as 06 últimas prestações vencidas em razão de dificuldades financeiras, fato que gerou a consolidação da propriedade em 08/10/2018. Aduz o direito de purgação da mora até a arrematação do imóvel em leilão a terceiros e pretende que a CEF apresente proposta de pagamento das parcelas em atraso. Aduz a função social do contrato, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de dano irreparável. Ao final, requer a suspensão da consolidação da propriedade e de eventuais leilões e a condenação da CEF no sentido de que seja compelida a apresentar proposta de pagamento das parcelas em atraso. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

A princípio, não há a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré.

Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..).

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora tem interesse em purgar a mora. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, atualizados.

Da mesma forma, impõe-se, por ora e até a realização de audiência de conciliação, a suspensão de leilões a terceiros, de forma a se possibilitar a purgação da mora.

Aponto que corre por conta e risco da parte autora a suficiência de eventuais depósitos para tal finalidade, que devem abranger os valores das prestações vencidas, com atualização e juros e encargos de mora na forma do contrato, bem como as despesas e custas extrajudiciais e judiciais, lembrando que, casos os mesmos sejam insuficientes, poderá desaguar na impossibilidade de acordo e purgação da mora.

Portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos, bem como, há risco de lesão de difícil reparação, considerando os valores já pagos e o valor do bem.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a venda do imóvel a terceiros, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Fica autorizado o depósito dos valores em atraso, por conta e risco da parte autora.

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 09 de maio de 2019, às 15:00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão do leilão da propriedade permanecerá até o encerramento da fase de conciliação.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF para informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

Tendo em vista que há pedido de cancelamento da consolidação da propriedade, retifico de ofício o valor da causa para corresponder ao valor do contrato de mútuo (R\$ 410.000,00), na forma do artigo 292, II, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde a CEF foi condenada a ressarcir e pagar indenização de danos morais (id 11009588), com trânsito em julgado (id 11009593).

Considerando o depósito do valor cobrado (id 12647062, 12647064 e 12647066), assim como o cumprimento do alvará de levantamento (id 13139188), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TECUMSEH DO BRASIL LTDA impetra a presente segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada a análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos de numeração: 13851.721413/2015-47; 13851.721461/2015-35; 13851.721462/2015-80; 13851.720015/2016-94; 13851.721718/2015-59; 13851.720013/2016-03; 13851.720016/2016-39; 13851.720014/2016-40; 13851.721722/2015-17; 13851.721686/2015-91; 13851.721441/2015-64; 13851.721463/2015-24; 13851.721715/2015-15; 13851.721716/2015-60; 13851.721717/2015-12; 13851.721719/2015-01; 13851.721720/2015-28; 13851.721721/2015-72, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Instada a regularizar sua representação processual, a impetrante juntou a guia de recolhimento de custas processuais (id 3732725) e a ata de nomeação da Diretoria para comprovação dos poderes outorgados (id 3784035).

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Houve pedido de ingresso da União nos autos (id 3887374).

Notificada, a autoridade impetrada, apresentou extratos e acórdão, informando que os processos administrativos constantes na inicial já foram analisados e julgados por aquela delegacia de julgamento, em 21.11.2017, tendo sido movimentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara entre os dias 24 e 29 de novembro de 2017. Destacou que o processo n. 13851.721686/2015-91 já havia sido objeto de mandado de segurança e foi julgado em 27.09.2017 (id 4075701).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança pretendida (id 5266989).

Intimada a esclarecer seu atual interesse de agir nestes autos, considerando as informações trazidas (id 11709851), a impetrante informou que todas as suas manifestações de inconformidade foram analisadas. No entanto, requereu o acolhimento de seu interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento de seu pedido, assim como a condenação da União ao reembolso das custas despendidas, esclarecendo que apenas teve ciência dos despachos decisórios em 15.06.2018, (id 13700409).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante vivava a análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentada há mais de trezentos e sessenta dias, com ajuizamento da demanda em 22.11.2017.

A autoridade impetrada, notificada, informou que as manifestações de inconformidades foram analisadas em 21.11.2017, destacando que apenas a manifestação referente ao procedimento administrativo n. 13851.721686/2015-91, foi julgada em 27.09.2017.

O impetrante confirmou que todas as manifestações de inconformidade foram analisadas.

Ausente, portanto, o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Cumprir registrar que em sua quase totalidade as manifestações de inconformidade foram julgadas um dia antes da impetração deste *mandamus*, ou seja, em 21.11.2017, porém o andamento do processo somente ocorreu alguns dias depois e com ciência da impetrante apenas em junho de 2018.

Deste modo, tendo vista que na data do ajuizamento do mandado de segurança o impetrante possuía interesse de agir e os processos aguardavam análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), em desconformidade com o art. 24 da Lei nº 11.457/07, cabe à União arcar com os autores com o reembolso das custas processuais.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Por terem dado causa ao ajuizamento da demanda, nos termos da fundamentação, a União arcará com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, devidamente atualizada, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDEMIRO PRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento formulado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 9055832) e v. decisão (ID 9055833), exaradas nos autos principais.

Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o direito ao afastamento da incidência do IOF sobre operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, que foram mantidas em conta no exterior, nos termos da Lei n. 11.371/2006.

A impetrante aduz, em síntese que: a) exporta grande parte de sua produção de etanol e açúcar; b) mantém recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme lhe autoriza a Lei n. 11.371/2006; c) a Solução de Consulta – COSIT n. 246, publicada em 24.12.2018, estabeleceu a incidência de IOF, à alíquota de 0,38%, em operação de câmbio relativa ao ingresso no país de receitas de exportação inicialmente mantidas em conta no exterior; d) a mencionada operação possui alíquota zero, nos termos do Decreto n. 6.306/2007; e) a Instrução Normativa RFB n. 1.396/2013 determina a obrigatoriedade da observância das Soluções de Consulta editadas pela Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”) para toda a Receita Federal do Brasil; e f) a Gerente de Negócios Internacionais do Banco do Brasil S.A. comunicou-lhe que, em razão da edição da Solução de Consulta COSIT n. 246, as operações de câmbio de compra decorrentes de receitas de exportação, inicialmente recebidas em conta no exterior de titularidade do exportador, terão a incidência de IOF.

Pede medida liminar que obste a exigência de IOF relativamente aos contratos de câmbio de receitas de exportação, inicialmente recebidas em conta no exterior, notadamente em relação ao contrato n. 172745472, que será liquidado até 1.º.3.2019.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei n. 8.894/1994 dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, matéria regulamentada pelo Decreto n. 6.306/2007, que estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)”.

Ao analisar consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo de exportação de madeira acerca da incidência do IOF sobre valores recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior, a Solução de Consulta COSIT n. 246, de 11.12.2018, concluiu que:

“... c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o *caput* do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.”

Ao fundamentar referida conclusão, a Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”) consignou:

“11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consulente, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

(...)

12. Todavia, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Consequentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide reter os recursos no Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, *caput*.”

A Receita Federal firmou o entendimento de que o termo final do "ciclo da exportação" é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior, razão pela qual a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará a incidência de IOF à alíquota de 0,38%.

Observo, no entanto, que, ao reduzir a zero a alíquota do IOF, o Decreto n. 6.306/2007 não estabeleceu qualquer limitação temporal para a realização das operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país.

Anoto, nesta oportunidade, "que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis" (STJ, REsp 1109034/PR – 2008/0278926-1, DJU 6.5.2009).

A limitação temporal imposta pela Solução de Consulta COSIT n. 246 desborda da previsão normativa contida no Decreto n. 6.306/2007. Com efeito, o ato infralegal não pode dispor sobre matéria que não lhe é afeta.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **deiro** a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país, ainda que o ingresso de receitas ocorra em data posterior ao pagamento, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta – COSIT n. 246.

Esta decisão servirá como ofício para o respectivo cumprimento.

Ainda, conforme requerido, encaminhe-se cópia desta decisão ao Banco do Brasil, no endereço eletrônico indicado na inicial (efaccin@bb.com.br).

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores (ID 14441593), ante a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria e valor depositado em poupança.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após a realização do depósito complementar pela parte autora, fica a CEF autorizada a proceder à apropriação dos valores, servindo este termo de audiência como alvará judicial/ofício. A CEF deverá informar nestes autos a apropriação dos valores em até 5 dias depois que a mesma for realizada.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luis Carlos Raimundo ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada.

À pedido do INSS, a empresa Cestari Comercial e Industrial juntou aos autos laudo técnico referente ao período em que o autor trabalhou naquela empresa. Autor e INSS foram cientificados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entente necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DINES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

No tocante à prescrição quinquenal, anoto que, no caso de eventual procedência do pedido, a mesma será observada.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de beneficiários, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que o INSS já considerou como especial o período de 24.8.1987 a 5.3.1997 (f. 17 do Id n. 388037) e que o autor pretende seja aqui reconhecido os tempos de 17.3.1982 a 31.3.1985, de 1.4.1985 a 27.2.1986, de 14.4.1986 a 16.6.1987, de 15.3.2004 a 9.2.2005 e de 5.1.2009 a 2.4.2014.

Durante os tempos controvertidos, observo que o autor não conseguiu demonstrar que os períodos de 17.3.1982 a 31.3.1985 e de 1.4.1985 a 27.2.1986 foram desempenhados em condições insalubres. Isso porque, o PPP juntado no Id n. 388030, embora mencione que o autor ficou exposto a ruídos, não especifica a sua intensidade. Posteriormente, com a juntada do laudo da empresa onde ele trabalhou (Id n. 13828232), verifica-se que embora tenha havido exposição do autor ao agente nocivo ruído, esta não aconteceu de modo habitual e permanente, mas sim constante e intermitente. De modo que estes períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

Em relação aos demais períodos, anoto que o PPP das fls. 2-3, do Id n. 388030, aponta para a exposição do autor a radiações não ionizantes no período de 14.4.1986 a 16.6.1987; o PPP das fls. 13-15, do mesmo Id, indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 87,8 decibéis, no período de 15.3.2004 a 9.2.2005; e o PPP das fls. 16-17, do mesmo Id, confirma a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis de 85,33 decibéis, no período de 5.1.2009 a 2.4.2014, em todos estes períodos a exposição ocorreu de maneira habitual e permanente. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do que já foi reconhecido administrativamente (de 24.8.1987 a 5.3.1997), são **especiais** os períodos de 14.4.1986 a 16.6.1987, 15.3.2004 a 9.2.2005 e de 5.1.2009 a 2.4.2014.

2. Existência dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 34 anos, 1 mês e 1 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria almejada. No entanto, levando-se em consideração que o autor continuou trabalhando na mesma atividade, após a DER, tem-se que ele, em 1.3.2015 completou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme a planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	Registro	a	m	d	a	m	D
	17/03/1982	27/02/1986		3	11	11	-	-	-
Esp	14/04/1986	16/06/1987		-	-	-	1	2	3
Esp	24/08/1987	05/03/1997		-	-	-	9	6	12
	06/03/1997	31/10/1998		1	7	26	-	-	-
	04/10/1999	28/12/1999		-	2	25	-	-	-
	10/01/2000	09/11/2000		-	9	30	-	-	-
	16/11/2000	07/03/2002		1	3	22	-	-	-
	17/09/2003	14/03/2004		-	5	28	-	-	-
Esp	15/03/2004	09/02/2005		-	-	-	-	10	25
	02/06/2005	05/06/2007		2	-	4	-	-	-
Esp	05/01/2009	02/04/2014	DER	-	-	-	5	2	28
Esp	03/04/2014	01/03/2015	Reafirmação de DIB	-	-	-	-	7	25
				7	37	146	15	27	93
				3.776			6.303		
				10	5	26	17	6	3
				24	6	4	8.824,200000		
				35	0	0			

A consideração desse vínculo para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 1.3.2015, devendo o benefício ser concedido a partir desta data.

3. Tutela provisória.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido na esfera administrativa, exerceu atividades sob condições especiais, nos períodos de 14.4.1986 a 16.6.1987, 15.3.2004 a 9.2.2005 e de 5.1.2009 a 2.4.2014; (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, convertendo-os para comuns e somando-os aos demais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (1.3.2015), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos na mencionada DIB e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.751.131-0) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na fase de cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 160.751.131-0;
- b) nome do segurado: Luis Carlos Raimundo;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 1.3.2015 (DIB reafirmada).

P. R. I.

RIBERÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5005518-31.2018.4.03.0000, com trânsito em julgado, que julgou procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, prossiga-se.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 5003773-77.2017.403.6102 (7.ª Vara Federal de Ribeirão Preto), 0009662-11.2014.403.6100 (2.ª Vara Cível de São Paulo) e 0012998-23.2014.403.6100 (4.ª Vara Cível de São Paulo), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO MOREIRA, JULIANA APARECIDA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 00304396-04.1990.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 279 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252

DECISÃO

Defiro o requerido pela parte executada (id. 14278348), a fim de que seja imediatamente desbloqueado o valor penhorado *on-line* por meio do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Santander, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Note-se, ademais, que a afirmação prestada pela parte executada, de que os valores bloqueados pelo Bacenjud referem-se a proventos de aposentadoria, encontra respaldo nas informações recebidas pelo sistema Infojud, que demonstram que os únicos rendimentos declarados pela executada, referem-se a proventos de aposentadoria, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento da exequente de expedição de ofício para a fonte pagadora da executada, no sentido de depositar em juízo o valor referente à 30% dos seus proventos, tendo em vista que a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas aos casos de execução de alimentos.

Ademais, cabe destacar que o contrato de empréstimo consignado n. 21.2946.110.0004899-22 encontra-se encerrado desde 6.7.2017, em razão da inadimplência da executada, não subsistindo mais os termos pactuados naquele instrumento, restando a CEF proceder à execução do débito.

Em consonância ao entendimento esposado, transcrevo a jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado.

2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes." (STJ - AgRg no Resp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime).

4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime).

5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF5, Primeira Turma, Agravo de Instrumento n.º 0017388-85.2010.4.05.0000. Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 20.4.2012).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante, para que seja comprovado o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, processe-se, requisitando informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intímem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas (União e FNDE) para que, querendo, ingressem no feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, permaneçam os autos eletrônicos suspensos, em arquivo provisório, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário, com a resolução do Tema n. 325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDES ARCOLINO PIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BUZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em a manifestação da parte exequente, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BUZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO e ADOLFO RODRIGO BARRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo bancário - cédula de crédito bancário n. 2419426060001276-77.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em 9.10.2015, firmou com a ré a cédula de crédito bancário n. 2419426060001276-77; b) o referido contrato tem como garantia direitos creditórios sobre faturas de cartão de crédito e direitos creditórios sobre pagamentos do Saude Caixa; c) há cláusulas abusivas no contrato; d) devem ser declaradas nulas as cláusulas segunda e oitava; e) os juros devem ser limitados a periodicidades anuais, assim como aos percentuais informados pelo Banco Central do Brasil; f) requer a repetição dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos, sustentando, em síntese, que: a) a utilização da tabela Price como forma de amortização não implica capitalização dos juros; b) compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito; c) a capitalização mensal avençada não encontra vedação no ordenamento; d) é constitucional a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o número 2.170-36/2001.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Foi designada audiência de conciliação, em atenção ao pedido formulado pela parte autora.

Os autores não compareceram na audiência de conciliação, constando a presença do seu advogado. A CEF compareceu à audiência, que restou frustrada..

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, torna-se desnecessária qualquer outra dilação probatória, razão pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, ao pleitear a nulidade das cláusulas contratuais, bem como a revisão do contrato apontado na inicial, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico.

Passo à análise do mérito.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da alegada lesividade do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente, quais sejam: liberdade contratual, função social do contrato, boa-fé objetiva, entre outros, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações, assim como não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

Do anatocismo

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)".

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário n. 2419426060001276-77 foi firmada em 9.10.2015, o que torna lícita a capitalização de juros ajustada na cláusula segunda, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.

Da inconstitucionalidade da MP n. 1.963/00 reeditada sob o n. 2.170/00 e da capitalização de Juros

É oportuno anotar que tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em que também se discute a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170.

Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória n. 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico.

Dessa forma, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido."

(STF, Plenário, Recurso Extraordinário n. 592.377, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJE 20.3.2015).

Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 9.10.2015, o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100
- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela *Price*, conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (9.10.2015), é lícita a capitalização de juros.

Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.
2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (3653603), demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas atualização monetária e juros de mora a partir da parcela 20 (início da inadimplência).

Da multa moratória

Sobre a questionada legalidade da cobrança de multa de mora, verifico que a planilha de evolução da dívida (id. 3653603) demonstra que o referido encargo não foi cobrado.

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.

Da restituição dos valores cobrados

Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição dos alegados valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405, BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405, BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CÉLIA REGINA PERECIN GREPPI e ADAIR GREPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como a restituição de eventuais valores pagos indevidamente.

Foram juntados documentos.

A parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa em R\$ 110.147,67 (cento e dez mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Na ocasião, juntou aos autos a respectiva guia de recolhimento de custas (Id 13492475).

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, a fim de demonstrar o direito de revisão do contrato, em questão, a parte autora juntou aos autos “Parecer Técnico Contábil” apócrifo (Id n. 13029457).

Nessas circunstâncias, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas.

Posto isso, indefiro a tutela provisória requerida, nos termos da fundamentação.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0008868-52.2012.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR PIOVAN ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 0010144-13.2006.403.6302 e 0007947-70.2015.403.6302 (Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FERRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0006658-57.2014.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 292 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000671-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ONIVALDO DE SOUZA BRITTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da Vara Única da Comarca de Brodowski, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ ACÁCIO PAVAN em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria e previdência complementar privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI), por ser ele portador de Alzheimer.

O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de Alzheimer em fase 2; b) é beneficiário de plano de previdência privada, administrado pelo Banco do Brasil S.A.; e c) alega que requereu isenção de imposto de renda sobre os valores da aposentadoria e da previdência privada, o que lhe foi negado.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize o pagamento da aposentadoria e previdência privada, sem que haja retenção de imposto de renda.

Juntaram documentos.

É o breve **relato**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que o autor encontra-se interdito, consoante processo de interdição perante a egrégia Justiça Estadual (autos n. 10001561-07.2017.826.0597).

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 7.713/1988, ao dispor sobre o imposto de renda, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria e previdência complementar privada, nos casos de alienação mental.

Cabe destacar o enunciado da Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

No presente caso, verifico que o autor encontra-se interdito por sentença judicial proferida nos autos n. 10001561-07.2017.826.0597 (id n. 4463383), desde 17 de outubro de 2017, por estar acometido por Alzheimer - CID 6.30.0, o que lhe confere, em análise inicial, a isenção pretendida. Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6.º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 6.30.0, que restou devidamente comprovado.

- Dispõe o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.

- Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos.

- Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.

- Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6.º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicação do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

- Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.

- Outrossim, o artigo 3.º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme perícia médica legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.

- Apelação da União e Reexame necessário desprovidos."

(TRF3 - QUARTA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842, Autos n. 0017897-06.2010.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 29.11.2018).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, decorre do fato de que os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do autor por meio de longa via processual. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear respectivos valores por meio de ação própria.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para autorizar o pagamento da aposentadoria, assim como da previdência privada, sem que haja retenção de imposto de renda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se e intime-se.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12352003: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BORDINHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER RAPATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Rib. Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, apontando o endereço de sua sede (28ª Junta de Recursos da Previdência Social).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007896-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HB.X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

DESPACHO

ID 14893757: considerando que a corrê *Marlei Aparecida Savegnago Martins* é avalista apenas do contrato de ID 8355933 (nº 24.2993.650.0000010/35), cujo valor atualizado é o indicado pela CEF nos IDs 14778484 e 14778494, defiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula 42.002 pertencente à devedora, para que não haja excesso de execução.

O pedido de penhora do imóvel matrícula 42.013 será apreciado oportunamente.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação da corré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARBIN - ME, THOMAZ DE AQUINO PETENUSSI PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, **reconhecem indevida** a cobrança de anuidades, pela OAB, em face de sociedades de advogados ou escritórios de advocacia (ReeNec nº 0010425-41.2016.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 13.12.2018; AC nº 0002515-65.2009.4.03.6113, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.06.2018; e ReeNec nº 0011322-69.2016.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.09.2017).

Este entendimento está *em consonância* com julgados do C. STJ^[1] e pressupõe *interpretação sistemática* da Lei nº 8.906/1994 - que **não prevê** cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas de seus *inscritos* (advogados e estagiários).

No caso, deve prevalecer o *princípio da legalidade*: por ausência de previsão legal, a sociedade civil **não está obrigada** ao recolhimento.

Assim, existe *plausibilidade* do direito invocado.

De outro lado, há *“perigo da demora”*, pois a cobrança de anuidade aparentemente indevida implica ônus imediato e desnecessário à pessoa jurídica.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação de tutela e **determino** à OAB/SP que se abstenha de exigir, a partir do *exercício 2019*, o pagamento de anuidades da autora, até julgamento de mérito.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **REsp nº 793.201**, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.10.2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL ISSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material da sentença de Id 14031153.

Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida apresenta erro material na indicação dos períodos reconhecidos como especiais.

É o relatório. Decido.

Há, de fato, o equívoco apontado pelo embargante.

Retifico, pois, a sentença de Id 14031153 para sanar o erro material nela contido, nos seguintes termos:

Onde se lê: “*Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 06/03/1997 a 20/07/2000*”.

Leia-se: “*Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 01/08/2000 a 24/04/2012*”.

Onde se lê: “*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 06/03/1997 a 20/07/2000; b) promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; c) re faça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 159933492-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença e os já acolhidos administrativamente; e d) efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações*”.

Leia-se: “*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 01/08/2000 a 24/04/2012; b) promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; c) re faça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 159933492-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença e os já acolhidos administrativamente; e d) efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações*”.

Mantenho, no mais, a referida decisão, nos moldes em que proferida.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento.

Intimem-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEJANE MUNIZ PAGLIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR PALLADINI, ALESSANDRO JESUS PALLADINI, GRAZIELA PALLADINI DA SILVA, TAUANA CARLA PALLADINI
ESPOLIO: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 14735012, interpostos da sentença de Id 13276726, que reputou o feito bem instruído e reconheceu a prescrição. Afirma-se, no recurso, cerceamento de defesa e inexistência de prescrição. O INSS manifestou-se no Id 14792600.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, os recorrentes não apontam a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que declarou a pretensão fulminada pela prescrição. Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos presentes embargos de declaração.**

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 12209923: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000824-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO CESAR LEMES, MARIA JOSE DA SILVA LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **25.04.2017** (Num. 14759222 - p. 39).

Os devedores fiduciantes **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolve [\[2\]](#).

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade dos mutuários para quitarem parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevido situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com aproximadamente *vinte e cinco anos* de duração, conforme a inicial.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (Num. 14759217 - p. 1; 14759222 - p. 5, 7, 25 e 27).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

Por fim, "*fim social do contrato*" também significa respeito aos deveres financeiros do mutuário.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: observo que o autor, mesmo tomando conhecimento prévio da ocorrência do leilão e **não ignorando** que o resultado natural da inadimplência é a *execução da garantia* por meio de certame público, deixou para peticionar após a realização das hastas públicas^[3], inviabilizando tomada de providências urgentes, se fosse o caso.

Também não há *certeza* de que o *valor* que se pretende depositar corresponderia ao *total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Ante o exposto, **inde fire** a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo avaliará eventual designação de audiência de conciliação após a contestação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **30.05.2008**. O inadimplemento remonta à **28.02.2017** (Num. 14759222 - p. 7 e 15).

[2] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu *após* procedimento normal de execução da garantia, autuado no órgão registral em **25.04.2017** (Num. 14759222 - p. 39).

[3] 1º Leilão em **24.01.2019** e 2º em **07.02.2019** (Num. 14759217 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12848090: (...) intíme-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORANICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 00020861620094036302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O autor deverá juntar cópia da inicial daquele processo.

Após, conclusos.

Intím-se.

Ribeirão Preto 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** porque o ato de exclusão da empresa do regime tributário simplificado (Simples Nacional) teria sido *ilegal* ou *abusivo*.

Não há evidências de que o débito relacionado à competência *março/2016* (Id 14478380, p. 1) teria sido pago ou incluído em parcelamento regular.

Os documentos juntados com a inicial, inclusive as guias de recolhimento de 2017 e 2018, **não suprem** a divergência mais antiga, não permitem afastar a *presunção de legitimidade* do ato impugnado (*Ato Declaratório Executivo* nº 2476074, de 2016) **nem implicam** direito inequívoco à reinclusão retroativa (desde **01.01.2017**).

Ademais, cabe ao contribuinte acompanhar o *site* da RFB, inclusive o portal E-Cac, para tomar as providências de seu interesse, em caso de irregularidade.

Observe que exclusão é antiga e não havia razão para supor que “*pedido de adesão ao parcelamento*” (Id 14478379, p. 1) significaria consolidação da dívida, homologação do pedido e regularização tributária.

A CPD-EN juntada no Id 14478384, p. 2 deve ser analisada *em cotejo* com relatórios contemporâneos de situação fiscal e **não se mostra** válida para atestar a situação atual.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica, que decorre da própria conduta.

Ante o exposto, **indeferio** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida na decisão embargada.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins seguiu decisão *vinculante* do STF, na exata medida do que está sendo discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, os juizes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz torna-se mero cumpridor da decisão vinculante, não lhe cabendo “integrar” o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Friso que decisão foi proferida em simples *obediência* à Suprema Corte, razão por que **não cabem** esclarecimentos adicionais sobre o tema de fundo e seus efeitos contábeis, neste grau de jurisdição.

Caberá à Receita fiscalizar os valores envolvidos, cuidando para que as operações contábeis terminem por refletir o título judicial, que se ampara em acórdão de aplicação obrigatória.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13701535: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, quanto à proposta apresentada.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO MASCOLA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JORGE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados pelo autor.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 13083369: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-29.2017.4.03.6102
AUTOR: FATIMA ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento e o cômputo de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor.

Os cálculos da Contadoria Judicial confirmaram a competência deste Juízo (Ids 4198844, 4198851 e 4198852).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSS. Na mesma oportunidade concedeu-se a assistência judiciária gratuita (Id 4201175).

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (Ids 5006505 e 5006574).

Réplica nos Ids 8350219 e 8350225.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 9077798), a autora pediu a produção de prova pericial e testemunhal (Id 9080755), que foi indeferida (Id 9802934).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 11188771 e 9078572.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu administrativamente como tempo de contribuição especial os períodos de 01/07/1991 a 22/08/1993, 23/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/2016, 06/03/1997 a 19/09/2016 e de 20/09/2016 a 12/03/2017 (Id 3887632, págs. 199/202). Portanto, esses interregnos são incontroversos.

Assim, verifico que o objeto da ação se limita a possibilidade de utilização do período de 01/07/1991 a 22/08/1993 para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Conforme se depreende dos autos, a autora obteve aposentadoria no regime próprio de previdência de Ribeirão Preto utilizando os tempos de contribuição de 23/08/1993 a 12/03/2015^[1] e 01/02/1989 a 22/08/1993^[2] (Id 3887623, pág. 1).

Desse modo, o período de 01/07/1991 a 22/08/1993 em que a demandante laborou para o Município de Cajuru no Regime Geral de Previdência **não pode ser somado** para fins de concessão de nova aposentadoria, pois se trata de **período contributivo** já computado na aposentadoria de regime próprio^[3].

O art. 96, I da nº Lei 8.213 veda a contagem recíproca de tempo de contribuição, nele compreendido as atividades desempenhadas ao mesmo tempo e em igual regime.

Ademais, a cisão do período implicaria dupla utilização das contribuições, tendo em vista que o cálculo do salário-de-contribuição utiliza todas as remunerações do período e não apenas uma delas, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, somando-se os períodos já enquadrados pelo INSS e excluído o tempo já utilizado em outro regime^[4], constato que a autora dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* à época do requerimento administrativo (13/03/2017): **23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias** (planilha anexa).

Convertidos os períodos especiais em comuns até a **DER**, constato que a demandante também possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4201175).

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] laborado na prefeitura de Ribeirão Preto sob Regime Próprio de Previdência.

[2] laborado na Santa Casa de Misericórdia sob o regime o Regime Geral de Previdência Social.

[3] ApReceNec nº 1990565/SP, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, j. 27.03.2017; ApelReecnº 00025030920124058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, 2ª Turma, TRF 5ª Região, j. 21.06.2016.

[4] 01.07/1991 a 22/08/1993.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEF JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

3. Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 13757660: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS.

3. Não sendo do interesse do autor o acordo, com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14345154: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14402114: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO CELINI
Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR DA SILVA CAMPOS - SP179438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 3133253: vista à apelada – CEF – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 13047713: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13509612: concedo ao autor o prazo de sessenta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007387-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpra-se à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.

Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento dos embargos (Id 12813802), tendo permanecido inerte (Id 14100411).

Assim, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5001319-27.2017.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008728-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5007163-21.2018.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007449-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0003902-80.2011.403.6102), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61890073094-1, 30/10/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007406-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DULCINEIA ANDREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PAVONI - SP376844

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 2007.61.02.002310-4), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61820129871-1, 19/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007476-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES ABRAO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 2007.61.02.002123-5), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61890074838-1, 21/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007556-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER DA COL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0004329-72.2014.403.6102), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61890074672-1, 14/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007842-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PANTONI & NAVARRO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0002399-24.2011.403.6102), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61890074841-1, 21/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007728-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVONE MARIA QUAGLIO LANCA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0003858-61.2011.403.6102), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61890074850-1, 21/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007730-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISMAEL ADOLFO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos (processo de origem 0003859-46.2011.403.6102), bem como o fato de que a interposição de apelação ocorreu naqueles que, inclusive, estão aguardando remessa ao arquivo, oportuno ao Conselho exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização e inserção de referido documento (protocolo 2018.61820129835-1, 19/11/2018), nos presentes autos eletrônicos, onde será devidamente apreciado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007633-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JAIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal (5007667-27.2018.403.6102), aguarde-se no arquivo sobrestado eventual decisão transitada em julgado.

Intimem-se e cumpri-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003788-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO, alegando nulidade da CDA referentemente ao enquadramento das espécies apreendidas e assim como relativamente aos parâmetros de fixação da multa, na forma do art. 25 do Decreto n. 6.514/08.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão do enquadramento das espécies apreendidas, sejam ave doméstica ou da fauna silvestre, assim como à motivação nos parâmetros de fixação da multa, na forma do art. 25 do Decreto n. 6.514/08, se os espécimes se encontram ou não inseridos na listagem da Convenção de Comércio Internacional das Espécimes da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SÉRGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO (CPF 071.602.988-02), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008395-68-2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA SIMONENSE S/C - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAIAS LEÃO DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade para estar no polo passivo desta execução, por não pertencer ao quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.

Desse modo, está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Isaias Leão de Souza não é parte nestes autos, nem seu nome consta como devedor na CDA (ID 12936701).

O executado é apenas a pessoa jurídica Clínica Médica Simonense Sociedade Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a alteração societária (ID 13789501), esclarecendo se a carta de citação foi enviada ao correto endereço da sede ou do representante legal da pessoa jurídica.

Cumpra-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.

No Id 11450169, a executada relata que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 5001863-78.2018.403.6102, tempestivamente, em 13/06/2018, porém, o protocolizou, equivocadamente, nos autos desta execução fiscal.

Assevera que, embora o servidor soubesse da existência dos embargos à execução, não procedeu com remessa da referida peça para o processo correto, nem efetuou a habilitação e cadastramento das patronas da executada nesta execução fiscal, o que lhes impossibilitou de retificar o engano. Destaca, ainda, a necessidade de cooperação de todos os sujeitos envolvidos no processo, de modo a não ser prejudicada por um equívoco, que poderia ter sido consertado pelo servidor do Judiciário. Por fim, requer a nulidade de todos os atos praticados após a certificação da interposição dos embargos à execução, em 08/05/2018, tendo em vista que as patronas não foram habilitadas nestes autos, bem como a remessa do recurso de apelação aos autos dos embargos à execução n. 5001863-78.2018.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto que não houve o alegado erro de servidor desta Vara, mas sim, da i. causidica, que direcionou o recurso de apelação para os autos errados (Id 8755314).

O PJE é um sistema eletrônico, no qual as peças apresentadas pelos advogados são imediatamente inseridas, sem conferência posterior. Nesse passo, a responsabilidade pelo protocolamento é do advogado, não sendo efetuada qualquer conferência de conteúdo de petição por servidor do Judiciário Federal. O sistema flui automaticamente, sendo da competência dos servidores encaminharem os atos para conclusão e cumprir as determinações deste Juízo.

Acrescento, ainda, que os servidores não detêm competência para desentranhar documentos de processo judicial sem determinação do Juízo.

Noutro ponto, não há que se falar em nulidade dos atos, tendo em vista que, após o protocolo equivocado da apelação nestes autos, ainda não foi determinada a intimação da executada, tendo sido o ato ordinatório referente à intimação da exequente (Id 9964174).

No tocante ao pedido de remessa da apelação para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001863-78.2018.4.03.6102, não merece amparo, sob pena de este Juízo se substituir à parte. Tal procedimento implicaria na inserção, pelo Juízo, do recurso de apelação naqueles embargos, substituindo tarefa que é da parte, por meio de seu advogado.

Deixo consignado que cabe à parte interessada peticionar naqueles autos de embargos à execução, comprovando, documentalmente, o direcionamento equivocado do recurso de apelação e requerendo o que for de direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de decretação de nulidade dos atos praticados após a oposição dos embargos à execução e de remessa da petição do recurso de apelação (ID 8755314) para aqueles autos.

Com vistas a evitar eventual nulidade em intimações futuras, determino que a Secretaria efetue o cadastramento nestes autos das advogadas constantes da procuração (Id 11453462).

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENYS RENAN BRAGA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0013595-15.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0013589-08.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0004374-08.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIK NORIYUKI MANAGO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0013594-30.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIANE JANUARIO SOUZA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0013596-97.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0007687-50.2011.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500011-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NEILOR MORATO BARBOSA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo (0013590-90.2016.403.6102) e, não havendo parte contrária para conferência, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA IZABEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA IZABEL FERNANDES, objetivando a cobrança da CDA n. 14.812.285-0, cujo crédito decorreu de pagamento por erro administrativo, no período de 08/2014 a 09/2015 (ressarcimento ao erário).

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da mencionada CDA, em face da coisa julgada existente no processo que tramitou no JEF sob o n. 0011826-51.2016.403.6102, e das conclusões a que chegaram a perícia médica produzida no bojo daqueles autos constatando que a deficiência existe desde o AVC, em 2007, e a assistente social. Juntou documentos.

O INSS se manifestou, refutando as alegações (ID 10624646).

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante documentos juntados aos autos eletrônicos, verifico que foi concedido o Benefício da Prestação Continuada-LOAS à excipiente, na via administrativa, a partir de 27/12/2007 (Id 9322978 - fl. 7); que, em 27/08/2014, a Previdência Social comunicou indício de irregularidade que consistia na ausência de deficiência para o recebimento desse benefício assistencial; que a executada apresentou defesa administrativa, não acolhida; que a executada tomou ciência dessa decisão em 31/08/2016 (Id 9322978 - fls. 9/10).

Verifico, também, que, em 15/12/2016, a excipiente ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, na qual foi constatado pela perícia médica que a doença apresentada pela autora, ora executada, em 2007, causa deficiência, a qual teve início em 11/02/2008 (Id 9322981). Aquele Juízo condenou o INSS a pagar o benefício assistencial à autora desde a DER (16/08/2016) (Id 9322980 - fls. 11/16), tendo o INSS interposto recurso. Essa sentença foi mantida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (Id 9322980 - fls. 19/24).

Anoto que a restituição dos valores buscados pelo INSS compreende o período de 08/14 a 09/15, entretanto, a executada somente teve ciência da decisão que determinou o cancelamento do benefício, em 31/08/2016, ou seja, após o período da cobrança. Assim, não se há falar em devolução de valores haja vista que o benefício assistencial foi recebido de boa-fé. Nesse sentido:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006. - Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo. - A devolução dos valores é indevida. - O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso. - O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis. - Não comprovada, no caso, conduta processual norteada pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva). - Não comprovada a culpa da segurada ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, invável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. - Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida. - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, trata-se de cobrança de restituição de verba de caráter alimentar, tendo restado comprovado nos autos n. 0011826-51.2016.403.6302, a condição de miserabilidade da executada e a existência de deficiência a partir de 2008.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Maria Izabel Fernandes.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-71.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CARILA DOS SANTOS GONCALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 13403970), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros da executada (Id11397446).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 12953651 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LEITE QUERINO - SP225871

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATA ALVES DOS SANTOS BLANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 14081111, ao analisar a petição inicial à luz do disposto no artigo 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 14880789, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP308022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF Id 12843145, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à regularização da digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Perigo da demora

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Dispositivo

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2018.4.03.6126
AUTOR: TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

A tutela da evidência foi deferida (ID 9752723).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11108714).

A parte autora apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Busca a autora lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação e Repetição

Prevê a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Assim, a parte autora pode optar pela compensação ou restituição do indébito.

Quanto à compensação, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo à parte autora o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da data de propositura desta ação, com inclusão daqueles eventualmente recolhidos após aquele termo, por meio de compensação ou restituição dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, conforme dispositivo supra. Mantenho a tutela da evidência concedida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO JOSE RONDON
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SPI73437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor no Id 13206062, sob o argumento de que o despacho Id 12463088 é contraditório.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.

O despacho Id 12463088 não foi contraditório. Em suas razões de decidir há clareza quanto à necessidade da prova documental para verificar se o autor realmente esteve exposto a condições insalubres/penosas quando de suas atividades laborais.

Se o PPP fornecido pelas empregadoras não condiz com a realidade vivenciada por aquele trabalhador, caberia a ele buscar a sua retificação pela via adequada, ou seja, perante a Justiça do Trabalho, que é a competente para analisar tal demanda.

Quanto à perícia, o autor pretende comprovar que esteve exposto aos agentes calor e ruído de 23.09.1989 a 29.11.2011. Veja, diante do grande lapso temporal aliado às mudanças tecnológicas e do próprio ambiente de trabalho, dificilmente teríamos um quadro semelhante ao do vivenciado pelo autor, razão pela qual a prova seria inócua.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO AMENT
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13312413 e do Id 13312415.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12966142), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FEFISA – CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA ajuizou a presente de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos prescritos ou quitados de FGTS e contribuição social.

Narra a autora que em 24/04/2013 recebeu aviso de débito de FGTS inscrito em dívida ativa, referente a notificação fiscal para recolhimento da contribuição do FGTS e Contribuição Social – NFGC/NRFC 100268013, para quitação do valor de R\$ 157.630,22 e, aviso de débito de contribuição social inscrito em dívida ativa, para pagamento do valor de R\$ 37.007,00. Por entender indevida a cobrança, impetrou o mandado de segurança nº 0002962-72.2013.403.6126, julgado procedente em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa pela União. Salienta que a sentença foi mantida em segunda instância e que a União interpôs recurso especial, ainda pendente de análise de admissibilidade. Aduz que em 15/05/2018 recebeu dois novos avisos de débito de FGTS inscritos em dívida ativa para cobrança do valor de R\$ 207.265,70 e aviso de débito de contribuição social inscrito em dívida ativa para pagamento do valor de R\$ 48.889,81. Afirma que as exigências referem-se à NFGC/NRFC n. 100268013, que compreende o processo de apuração do período de 04/1999 a 05/2012 e que as CDAS foram extintas por força da sentença do mandado de segurança. Sustenta que são cobrados valores atingidos pela prescrição, valores já quitados mediante acordos judiciais na esfera trabalhista e valores cujos fatos geradores não ocorreram. Destaca a inconstitucionalidade da exigência do montante de 10% a título de contribuição social prevista na LC nº 110/2001.

A decisão ID 9425076 indeferiu a tutela postulada.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual suscita a necessidade de a União integrar a lide. Aponta a existência de litispendência com o mandado de segurança 0002962-72.2013.403.6126, no qual foi reconhecida a existência de inexigibilidade do débito consubstanciado na NRFC nº 100.268.013, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Argui sua ilegitimidade passiva, pois atua como mera operadora do FGTS. Suscita ainda a carência de ação, pois os depósitos de FGTS devem ser creditados diretamente na conta vinculada do trabalhador. Argui também inépcia da inicial, porquanto a narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, pois, diante da ausência de demonstração inequívoca de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 atingiu sua finalidade. Contesta a alegada prescrição da NRFC 100.28.013, ante a ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança anteriormente ajuizado. Bate pela prescrição de eventual pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001. Aponta a impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente ao funcionário, defendendo ainda a contribuição impugnada. Nega ainda a possibilidade de compensação ou restituição de eventual indébito.

Citada, a União apresentou resposta, aduzindo que inexistente a alegada prescrição, haja vista a modulação dos efeitos da decisão do STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212/DF. Aponta que o artigo 18 da Lei 8.036/1990 exige o depósito em conta vinculada do FGTS, de forma que eventual pagamento efetuado diretamente ao trabalhador, antes da edição da Lei 9.491/1997, é ineficaz. Defende a validade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, pois o produto de sua arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Com razão a Caixa ao alegar sua ilegitimidade de parte. Pretende a empresa autora o reconhecimento da prescrição integral do direito das requeridas de constituírem novamente débito de FGTS, objeto da NFGC/NRFC 100268013, e exigi-lo, ou, alternativamente, seja reconhecida a ilegalidade do ato de exigibilidade e cobrança realizado pelas requeridas, haja vista a existência de título judicial determinando o cancelamento da inscrição anterior, que engloba o débito ora contestado, ordenando-se a exclusão dos valores já pagos a título de FGTS.

Com efeito, a jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que a Caixa é empresa pública como atua como mero agente operador do FGTS. Assim, eventual discussão acerca de cobrança de encargos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97. A título ilustrativo, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Logo, deve ser o feito extinto em face da Caixa, com base no artigo 485, V, do CPC.

A parte autora recebeu, em 26/04/2013, Aviso de Débito de FGTS e Contribuição Social (NFGC/NRFC 100268013), débito esse que foi cancelado administrativamente ainda em 2013. Em 15/05/2018, recebeu novos avisos de cobrança referente ao mesmo débito (NFGC/NRFC 100268013).

A empresa alega que a dívida está fulminada pela prescrição, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do ARE 709.212/DF.

Sem razão, todavia.

Quando do julgamento do recurso acima indicado, o STF declarou inconstitucional a norma contida no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90, que determinava o prazo prescricional de 30 anos para cobrança dos depósitos relativos ao FGTS. Diante da mudança brusca no entendimento sedimentado na jurisprudência nacional, houve a modulação dos efeitos da decisão, de modo que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorresse após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

Como o termo inicial da dívida é anterior ao julgamento da decisão indicada, período de 1999 a 2012, não há como incidir o quinquênio. Ainda que assim não fosse, não houve o decurso de cinco anos desde o julgamento do recurso pelo STF, ocorrido em 13/11/2014.

Alega a empresa autora ainda que valores em cobro foram devidamente quitados mediante acordos judiciais firmados na esfera trabalhista, sendo alcançados aos funcionários os montantes referentes aos depósitos fundiários e respectivas multas.

Ocorre que o STJ assentou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 2.3.2015).

Em se tratando de depósitos fundiários atinentes ao lapso de 1999 a 2012, e das respectivas multas, o pagamento realizado diretamente ao trabalhador é irregular, devendo ser prestigiada a cobrança efetuada. Vale ressaltar que a parte sequer prova o crédito em favor de seus funcionários, indicando apenas a existência de acordos para o pagamento.

No que se refere à multa de 10%, a título de Contribuição Social prevista na LC n.º 110/2001, sem razão a autora ao impugnar a constitucionalidade e legalidade do dispositivo.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

As contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor.

De arrancada, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende o caput do artigo 149 e o inciso I da Constituição Federal, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da anterioridade, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar que instituiu a contribuição impugnada de fato violou aquele. Porém, não existe indicação de que são exigidos valores anteriores ao decurso do prazo constitucional.

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em face da CEF, forte no artigo 485, V, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face da União, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, §2º, do CPC, atentando para o trabalho desempenhado e a natureza da causa, a ser igualmente repartido entre as rés. Custas ex lege.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037

S E N T E N Ç A

Cuida-se se ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de PAULO EDUARDO NASCIMENTO para pagamento de R\$ 38.627,35, atinentes ao Contrato de Cheque Especial Caixa 0346.001.00034154-1.

Citado o réu, o mesmo compareceu aos autos para noticiar que as partes transacionaram.

A CEF pugna pela extinção da demanda, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC.

Diante da comprovada transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo noticiado no ID 14053677 e JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA DA SILVA GONELA

S E N T E N Ç A

Cuida-se se ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de ANA CLAUDIA DA SILVA GONELA para pagamento de R\$ 34.500,73, atinentes ao Contrato de Cartão de Crédito Visa 4219.60xx.xxxx.4530.

Citada a ré, a Caixa compareceu aos autos para noticiar que as partes transacionaram. Ppugna pela extinção da demanda, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC.

Diante da alegada transação entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER KINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14147595.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Id 14081925, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à regularização da presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE PAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 14066689/Id 14066693), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12999940/Id 12999944), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MARRUSO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 13035112/Id 13035133), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12451397), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: WILLIAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12518327), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13177356 e Id 13229710: Proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas no Id 13229710, bem como para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS no Id 13177356.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIONALDO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14031342/Id 14031348: Defiro a dilação de prazo requerida no Id 14031342, por mais 30 (trinta) dias, para que o autor apresente a cópia do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-05.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

Recebo a petição Id 13985878 como aditamento à petição inicial.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo segundo do CPC.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos declaração de hipossuficiência e cópia de um comprovante de endereço.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 13157656/Id 13157658), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 13883790 e o documento Id 13883797 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GRAICON FIGUEIREDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 13904115 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 12846304 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de Avelina de Jesus Lima, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 132.103,22, referente ao contrato de renegociação de empréstimo 21.1573.191.0002072-14.

Citada, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, e afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar AVELINA DE JESUS LIMA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 132.103,22, atualizados para 05/10/2017, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica a requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMAIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SELMO GUEDES DE MORAES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/171.158.766-1 obtido através do mandado de segurança nº 0000553-21.2016.403.6126, no período compreendido entre 02/10/2011-DIB a 01/08/2017-DIP.

Citado, o INSS apresentou contestação, ofertando proposta de acordo, no valor de R\$ 90.244,51, sem honorários.

Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com o valor ofertado pela autarquia.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0000553-21.2016.403.6126.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a proposta de acordo ventilada pelo INSS no ID 12946821, referentes às prestações do benefício NB 46/171.158.766-1, no montante de R\$ 90.244,51, competência 06/2018, arcando cada parte com os respectivos honorários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.

Custas ex lege.

P.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 13002373), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13966996/Id 13967812: Indefiro o pedido de intimação do INSS e da empresa COFAP para que estes forneçam os documentos elencados no item "14 - a)" e "14 - b)", respectivamente, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente aqueles documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (Id 13431005), em resposta ao ofício Id 11740406 expedido por este Juízo.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5020854-75.2018.403.0000 (Id 14211824/Id 14211825).

Por ora, aguarde-se a interposição de eventual recurso em face da sentença Id 12567823.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13160238 - Atenda-se. Ciente a requerente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SCSUL** ao não concluir a revisão administrativa requerida em **25/08/2015**.

Aduz, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com valor inferior ao requerido, vez que não foram acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.

Em 25/08/2015, o impetrante ingressou com pedido de revisão para que fossem enquadrados como especiais os períodos de 23/10/1978 a 31/07/1981, 01/01/1991 a 31/08/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Entretanto, sustenta o escoamento do prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, bem como do prazo previsto na Lei 9.784/99, não lhe restando alternativa se não a impetração do presente *mandamus*, a fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que, ciente do atraso noticiado pelo impetrante, não deixa de envidar esforços para o cumprimento legal dos prazos, mesmo diante do acerto considerável de processos de Revisão que aguardam análise, ante o número reduzido de servidores do quadro.

Concedida ordem liminar para determinar a análise e conclusão do pedido de revisão da espécie de benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que após a formação do contraditório não houve alteração da situação posta em debate, as razões de decidir expostas na decisão que apreciou a liminar devem ser reiteradas:

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase quatro anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante na conclusão imediata da análise do pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/172.350.974-1), requerido por **JOSÉ LUIZ DE ANDRADE**. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EGUINALDO CORRA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTO ANDRÉ, que não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 10/12/2014 (NB 42/172.350.060-4).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, nos períodos de 01/04/1977 a 29/04/1977, 21/11/1985 a 13/02/1986, 11/12/1990 a 15/03/1991, 13/11/1992 a 19/11/1992, 13/12/1994 a 03/05/1995, 15/10/2007 a 31/12/2009 e de 01/10/2012 a 30/09/2012, sob condições especiais, bem como em alguns períodos comuns que o INSS considerou indevidamente.

Sustenta que todos os períodos de trabalho acima mencionados são incontroversos, na medida em que, em grau recursal, foi dado provimento aos seus recursos administrativos. Porém, a autoridade Impetrada não cumpre o determinado pela 2ª Câmara de Julgamento, no sentido de computar corretamente os períodos comuns e especiais e somar o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/12/2014, ou quando implementar os requisitos necessários, desde a data da baixa dos autos na origem, ocorrida em 24/04/2018.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias do procedimento administrativo.

O impetrante noticiou o recolhimento das custas processuais iniciais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 19/10/2018, noticiando que *“foi cumprida nesta data a diligência recursal referente ao benefício 42/172.350.060-4”*.

Intimado acerca do teor das informações prestadas, o Impetrante esclarece ter interesse no prosseguimento do feito, insurgindo quanto ao cumprimento da diligência recursal determinada administrativamente, sustentando que o INSS permanece computando de maneira equivocada o tempo de contribuição, *“e se o Impetrado tivesse cumprido a r. decisão da JRP, o impetrante contaria na DER (10/12/2014) com 34 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo que reafirmando a DER, conforme já autorizado pela CAJ, o impetrante, em 30/04/2015, computaria 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício”*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante busca a concessão definitiva da segurança, *“determinando o imediato cumprimento do despacho o qual determinou nova simulação de tempo de contribuição, tendo em vista os períodos que foram reconhecidos a fim de constatar que o impetrante cumpriu os requisitos necessários à implantação da aposentadoria desde DER e sendo constatado cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria seja na DER ou em data posterior com reafirmação da DER, determine a efetiva implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais”*.

Consta da cópia do processo administrativo anexado à inicial (cujo teor não representa a integralidade), que o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição em data de 10/12/2014, recebendo o NB 42/172.350.060-4, indeferido em primeiro plano, tendo sido atribuído apenas 32 anos, 02 meses e 21 dias. Em seguida, interps recurso administrativo, protocolado em 19/05/2015, alegando que o INSS não enquadrara corretamente períodos comuns de trabalho, anotados em CTPS, bem como não reconheceu períodos especiais de labor, devidamente comprovados documentalmente. Sem prejuízo, formulou pedido de reafirmação da DER, caso fosse necessário para atingir os requisitos para obtenção da aposentadoria.

O acórdão nº 688/2016 da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, que julgou o recurso do segurado, deu-lhe parcial provimento, para fins de computar como tempo de atividade comum os períodos de trabalho compreendidos entre 29/09/1987 a 26/12/1987 (Way Services) e de 01/06/1993 a 03/06/1993 (Performance Recursos Humanos) e de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1977 a 29/04/1977 (Circular Humaitá) e de 21/11/1985 a 13/02/1986, 11/12/1990 a 15/03/1991, 13/11/1992 a 19/11/1992 e de 13/12/1994 a 03/05/1995 (Montcalm).

Inconformado, o impetrante interps Recurso Especial, protocolado em 20/05/2016 com data de atendimento agendada para 26/10/2016. Por outro lado, o INSS também interps Recurso Especial na data de 19/05/2016.

O acórdão nº 1862/2016 da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, de 15/07/2016, negou provimento ao Recurso Especial do INSS, mantendo os enquadramentos outrora realizados.

Não obstante isso, o INSS interps Revisão de Ofício em face do ponto em que constou que o segurado teria preenchido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria, sustentando que “conforme simulação de contagem de tempo de contribuição juntada neste Evento com a Data de Entrada de Requerimento – DER reafirmada para um dia após a data de saída do último vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o segurado não alcança o tempo de contribuição necessário. Assim, com a DER reafirmada em 01/04/2016 (...), o segurado alcança o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro anos), 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, portanto, conforme simulação, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.350.060-4”. destaqui

Baixados os autos do processo administrativo em diligência e com posterior determinação de encaminhamento ao SST para análise e manifestação quanto aos períodos requeridos como atividade especial (Montcalm e Termomecânica), houve manutenção do enquadramento da atividade especial relativa à empresa Montcalm e enquadramento da atividade especial relativa à empresa Termomecânica, no período de 15/10/2007 a 13/11/2013.

Retornados os autos para a 2ª Câmara de Julgamento a fim de processar e julgar a Revisão de Ofício do INSS, o acórdão n. 1366/2017 negou provimento ao INSS e deu parcial provimento ao recurso segurado, anulando o acórdão n. 1862/2016 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

Passo seguinte, verificado que o Recurso Especial do segurado não havia sido integralmente apreciado e inconformado com o acórdão acima citado no ponto em que anulou a decisão anterior que reconheceu o período especial de 15/10/2007 a 13/11/2013, foi interposta Revisão de Acórdão pelo impetrante. Na ocasião, a i. relatora assentou que “antes da análise de mérito do incidente processual proposto, os autos devem retornar à origem para que a Autarquia junte aos autos nova simulação de tempo de contribuição (...). Antes, porém, à apreciação da Presidente da 2ª Câmara do Julgamento”. Oportunamente, a i. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento acatou a análise e fundamentação da Relatora, anteriormente mencionada.

Por fim, conforme asseverou o impetrante em sua petição inicial, os autos foram devolvidos na origem para nova simulação de tempo de contribuição (levando em conta o período especial de 15/10/2007 a 13/11/2013) em 24/04/2018, e até o momento da impetração do presente writ não havia sido dado o devido andamento.

Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada (id 11725264 – de 19/10/2018) informou que foi cumprida nesta data a diligência recursal referente ao benefício 42/172.350.060-4, sem, contudo, comprovar tal assertiva. Como de praxe, o impetrante foi intimado a fim de esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de atendimento de sua pretensão em sede administrativa, o que levaria à perda superveniente do interesse de agir.

No entanto, sustenta o impetrante (id 12332430) que mantém interesse no prosseguimento do feito, haja vista a nova simulação de tempo de contribuição realizada pelo INSS, que permanece errando no cômputo de alguns períodos comuns de trabalho, quais sejam: MMV MANUTENÇÃO (de 20/11/1997 a 18/03/1998, conforme anotação em CTPS) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO (de 23/03/2000 a 21/01/2014, conforme anotação em CTPS). Se corretamente computados, perfaz o impetrante o total de 34 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER (10/2/2014), “sendo que reafirmando a DER, conforme já autorizado pela CAJ, o impetrante, em 30/04/2015, computaria 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

De todo o narrado, cabe ressaltar, de início, que o impetrante não juntou cópia integral do processo administrativo. Todavia, foi localizada a contagem de tempo elaborada pelo INSS em 19/10/2018 (id 12333052), sendo possível constatar a alegação acima mencionada, no tocante ao indevido registro das datas de saídas do segurado das empresas MMV MANUTENÇÃO e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO, em desrespeito ao que determinou o acórdão n. 688/2016 da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

Não obstante isso, não há como este Juízo averiguar a alegação de que o impetrante teria somado, na DER (10/12/2014), 34 anos, 8 meses e 21 de tempo de contribuição, e 35 anos e 3 dias em 30/04/2015 (DER reafirmada), pois, conforme restou salientado acima, o processo administrativo não foi juntado na sua integralidade.

Portanto, a análise do objeto da presente demanda fica limitada às decisões administrativas anexadas à petição inicial, aos vínculos constantes do CNIS e à contagem feita pelo INSS, acima mencionada, pois, tratando-se de mandado de segurança, o direito líquido e certo apto a amparar o pleito do demandante deve ser aquele comprovado de plano através de prova inequívoca.

Computando-se o tempo total de contribuição do impetrante na DER, verifico que possui o autor, na DER (10/12/2014), o seguinte:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viação Campestre (Ribeirão Pires)		01/04/77	29/04/77	E	0	0	29	1,40	1
2	Briani		01/08/78	28/11/78	C	0	3	28	1,00	4
3	Etema		08/05/79	24/01/80	C	0	8	17	1,00	9
4	Acil		10/03/80	27/05/80	C	0	2	18	1,00	3
5	Plajos S/A		02/06/80	23/07/80	C	0	1	22	1,00	2
6	Hemel		19/08/80	06/02/81	C	0	5	18	1,00	7
7	Nordon		09/03/81	04/06/81	C	0	2	26	1,00	4
8	Etema		23/06/81	20/01/82	C	0	6	28	1,00	7
9	Montreal		09/02/82	10/03/82	C	0	1	2	1,00	2
10	Emp. Brasil De Engenharia		22/03/82	03/06/82	C	0	2	12	1,00	3
11	Tenenge		14/06/82	17/09/82	C	0	3	4	1,00	3
12	Etema		06/10/82	07/05/83	C	0	7	2	1,00	8
13	Tecnomont		08/06/83	06/08/83	C	0	1	29	1,00	3
14	Tecnomont		12/09/83	30/09/83	C	0	0	19	1,00	1
15	Tecnomont		11/10/83	13/12/83	C	0	2	3	1,00	3
16	Promove		07/02/84	18/03/84	C	0	1	12	1,00	2
17	Montreal		06/04/84	29/07/84	C	0	3	24	1,00	4
18*	Ind. Mec. Taubaté Ltda		13/07/84	17/12/84	C	0	5	5	1,00	5
19	Pevita		26/02/85	15/07/85	C	0	4	20	1,00	6

20	Saby		29/08/85	22/10/85	C	0	1	24	1,00	3
21	Montcalm S/A		21/11/85	13/02/86	E	0	2	23	1,40	4
22	Center		21/03/86	12/05/86	C	0	1	22	1,00	3
23	Inducam		23/05/86	03/07/86	C	0	1	11	1,00	2
24	Galope - Temporário		30/07/86	09/11/86	C	0	3	10	1,00	4
25	Progresso Inst. Ind.		13/11/86	27/02/87	C	0	3	15	1,00	3
26	Kleber		11/03/87	17/07/87	C	0	4	7	1,00	5
27	Bramar		27/08/87	17/09/87	C	0	0	21	1,00	2
28	Way - Temporário		29/09/87	26/12/87	C	0	2	28	1,00	3
29	Tenenge		11/01/88	22/02/88	C	0	1	12	1,00	2
30	Eiema		10/03/88	30/08/88	C	0	5	21	1,00	6
31*	Tecnomont		15/08/88	12/10/88	C	0	1	28	1,00	2
32	Kleber		14/10/88	20/12/88	C	0	2	7	1,00	2
33	Boccard Do Brasil		23/12/88	01/12/89	C	0	11	9	1,00	12
34	Galope - Temporário		06/12/89	24/12/89	C	0	0	19	1,00	-
35	Mec. Rambol Ltda		15/01/90	15/06/90	C	0	5	1	1,00	6
36*	Hemel - Cel S/A		01/08/90	27/12/90	C	0	4	27	1,00	5
37	Montcalm S/A		11/12/90	15/03/91	E	0	3	5	1,40	3
38	Cond. Prédio Martinelli		25/03/91	17/01/92	C	0	9	23	1,00	10
39	Jorly Inst.		17/02/92	16/09/92	C	0	7	0	1,00	8
40	Montcalm S/A		13/11/92	19/11/92	E	0	0	7	1,40	1
41	Tecnomont		30/11/92	16/03/93	C	0	3	17	1,00	4
42	Nore		22/03/93	07/05/93	C	0	1	16	1,00	2
43	Performance - Temporário		01/06/93	03/06/93	C	0	0	3	1,00	1
44	Vutto Cons. Emp.		23/06/93	14/07/93	C	0	0	22	1,00	1
45	Jp Contr. E Mont. Ltda		26/07/93	17/11/93	C	0	3	22	1,00	4
46	Hemel		08/12/93	03/11/94	C	0	10	26	1,00	12
47	Vigel - Temporário		06/12/94	08/12/94	C	0	0	3	1,00	1
48	Montcalm S/A		13/12/94	03/05/95	E	0	4	21	1,40	5
49	Condomínio Shopping		01/08/95	29/02/96	C	0	6	29	1,00	7
50	Zoksak		21/03/96	16/05/96	C	0	1	26	1,00	3
51	Mmv Manut. De Maq.		20/05/96	23/08/96	C	0	3	4	1,00	3
52	Griff - Tempotário		28/10/96	31/01/97	C	0	3	3	1,00	4
53*	Sanko Do Brasil S/A		22/01/97	18/08/97	C	0	6	27	1,00	7
54	Partner		22/08/97	19/11/97	C	0	2	28	1,00	3
55	Mmv Manut. De Maq.		20/11/97	18/03/98	C	0	3	29	1,00	4
56	Henisa		20/04/98	19/05/98	C	0	1	0	1,00	2
57*	Griff - Tempotário		04/05/98	30/06/98	C	0	1	27	1,00	1
58	Sanko Do Brasil S/A		02/07/98	28/09/98	C	0	2	27	1,00	3
59	Griff - Tempotário		02/02/99	02/05/99	C	0	3	1	1,00	4
60	Griff - Tempotário		03/05/99	24/05/99	C	0	0	22	1,00	-
61	Rb - Temporário		22/06/99	30/06/99	C	0	0	9	1,00	1
62*	Manserv Montagens		29/06/99	16/03/00	C	0	8	18	1,00	9
63	Temomecanica		23/03/00	14/10/07	C	7	6	22	1,00	91
64	Temomecanica		15/10/07	13/11/13	E	6	0	29	1,40	73
65*	91/551.989.751-0		16/06/12	15/09/12	C	0	3	0	1,00	-
66	Temomecanica		14/11/13	21/01/14	C	0	2	8	1,00	2
67	31/606.288.065-8		05/05/14	21/07/14	C	0	2	17	1,00	3
68	Griff - Temporário		03/09/14	24/10/14	C	0	1	22	1,00	2

										Soma	415
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (24a 9m 26d)	24a	9m	26d							
	Atv.Especial (7a 0m 24d)	9a	10m	21d							
	Tempo total	34a	8m	17d							

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **10/12/2014**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos, 8 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

No que toca à reafirmação da DER, tendo em vista que o impetrante formulou este requerimento administrativamente, tendo sido deferido, passo à contagem de tempo de contribuição, considerando que continuou vertendo contribuições previdenciárias:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viação Campestre (Ribeirão Pires)		01/04/77	29/04/77	E	0	0	29	1,40	1
2	Briani		01/08/78	28/11/78	C	0	3	28	1,00	4
3	Etema		08/05/79	24/01/80	C	0	8	17	1,00	9
4	Acil		10/03/80	27/05/80	C	0	2	18	1,00	3
5	Plajos S/A		02/06/80	23/07/80	C	0	1	22	1,00	2
6	Hemel		19/08/80	06/02/81	C	0	5	18	1,00	7
7	Nordon		09/03/81	04/06/81	C	0	2	26	1,00	4
8	Etema		23/06/81	20/01/82	C	0	6	28	1,00	7
9	Montreal		09/02/82	10/03/82	C	0	1	2	1,00	2
10	Emp. Brasil De Engenharia		22/03/82	03/06/82	C	0	2	12	1,00	3
11	Tenenge		14/06/82	17/09/82	C	0	3	4	1,00	3
12	Etema		06/10/82	07/05/83	C	0	7	2	1,00	8
13	Tecnomont		08/06/83	06/08/83	C	0	1	29	1,00	3
14	Tecnomont		12/09/83	30/09/83	C	0	0	19	1,00	1
15	Tecnomont		11/10/83	13/12/83	C	0	2	3	1,00	3
16	Promove		07/02/84	18/03/84	C	0	1	12	1,00	2
17	Montreal		06/04/84	29/07/84	C	0	3	24	1,00	4
18*	Ind. Mec. Taubaté Ltda		13/07/84	17/12/84	C	0	5	5	1,00	5
19	Pevita		26/02/85	15/07/85	C	0	4	20	1,00	6
20	Saby		29/08/85	22/10/85	C	0	1	24	1,00	3
21	Montcalm S/A		21/11/85	13/02/86	E	0	2	23	1,40	4
22	Center		21/03/86	12/05/86	C	0	1	22	1,00	3
23	Inducam		23/05/86	03/07/86	C	0	1	11	1,00	2
24	Galope - Temporário		30/07/86	09/11/86	C	0	3	10	1,00	4
25	Progresso Inst. Ind.		13/11/86	27/02/87	C	0	3	15	1,00	3
26	Kleber		11/03/87	17/07/87	C	0	4	7	1,00	5
27	Bramar		27/08/87	17/09/87	C	0	0	21	1,00	2
28	Way - Temporário		29/09/87	26/12/87	C	0	2	28	1,00	3
29	Tenenge		11/01/88	22/02/88	C	0	1	12	1,00	2
30	Etema		10/03/88	30/08/88	C	0	5	21	1,00	6
31*	Tecnomont		15/08/88	12/10/88	C	0	1	28	1,00	2
32	Kleber		14/10/88	20/12/88	C	0	2	7	1,00	2
33	Boccard Do Brasil		23/12/88	01/12/89	C	0	11	9	1,00	12

34	Galope - Temporário		06/12/89	24/12/89	C	0	0	19	1,00	-
35	Mec. Rambol Ltda		15/01/90	15/06/90	C	0	5	1	1,00	6
36*	Hemel - Cel S/A		01/08/90	27/12/90	C	0	4	27	1,00	5
37	Montcalm S/A		11/12/90	15/03/91	E	0	3	5	1,40	3
38	Cond. Prédio Martinelli		25/03/91	17/01/92	C	0	9	23	1,00	10
39	Jorly Inst.		17/02/92	16/09/92	C	0	7	0	1,00	8
40	Montcalm S/A		13/11/92	19/11/92	E	0	0	7	1,40	1
41	Tecnomont		30/11/92	16/03/93	C	0	3	17	1,00	4
42	Nore		22/03/93	07/05/93	C	0	1	16	1,00	2
43	Performance - Temporário		01/06/93	03/06/93	C	0	0	3	1,00	1
44	Vutto Cons. Emp.		23/06/93	14/07/93	C	0	0	22	1,00	1
45	Jp Contr. E Mont. Ltda		26/07/93	17/11/93	C	0	3	22	1,00	4
46	Hemel		08/12/93	03/11/94	C	0	10	26	1,00	12
47	Vigel - Temporário		06/12/94	08/12/94	C	0	0	3	1,00	1
48	Montcalm S/A		13/12/94	03/05/95	E	0	4	21	1,40	5
49	Condomínio Shopping		01/08/95	29/02/96	C	0	6	29	1,00	7
50	Zolsak		21/03/96	16/05/96	C	0	1	26	1,00	3
51	Mnv Manut. De Maq.		20/05/96	23/08/96	C	0	3	4	1,00	3
52	Griff - Tempotário		28/10/96	31/01/97	C	0	3	3	1,00	4
53*	Sanko Do Brasil S/A		22/01/97	18/08/97	C	0	6	27	1,00	7
54	Partner		22/08/97	19/11/97	C	0	2	28	1,00	3
55	Mnv Manut. De Maq.		20/11/97	18/03/98	C	0	3	29	1,00	4
56	Henisa		20/04/98	19/05/98	C	0	1	0	1,00	2
57*	Griff - Tempotário		04/05/98	30/06/98	C	0	1	27	1,00	1
58	Sanko Do Brasil S/A		02/07/98	28/09/98	C	0	2	27	1,00	3
59	Griff - Tempotário		02/02/99	02/05/99	C	0	3	1	1,00	4
60	Griff - Tempotário		03/05/99	24/05/99	C	0	0	22	1,00	-
61	Rb - Temporário		22/06/99	30/06/99	C	0	0	9	1,00	1
62*	Manserv Montagens		29/06/99	16/03/00	C	0	8	18	1,00	9
63	Termomecanica		23/03/00	14/10/07	C	7	6	22	1,00	91
64	Termomecanica		15/10/07	13/11/13	E	6	0	29	1,40	73
65*	91/551.989.751-0		16/06/12	15/09/12	C	0	3	0	1,00	-
66	Termomecanica		14/11/13	21/01/14	C	0	2	8	1,00	2
67	31/606.288.065-8		05/05/14	21/07/14	C	0	2	17	1,00	3
68	Griff - Temporário		03/09/14	24/10/14	C	0	1	22	1,00	2
69	Izoltec Equip. Ind.		19/01/15	02/05/15	C	0	3	14	1,00	5
									Soma	420
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 1m 10d)	25a	1m	10d						
	Atv.Especial (7a 0m 24d)	9a	10m	21d						
	Tempo total	35a	0m	1d						

Da contagem acima realizada, verifico que o autor, na DER reafirmada (02/05/2015), possui **35 anos e 1 dia de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, no sentido de que a autoridade impetrada deve dar integral e devido cumprimento ao despacho da 2ª Câmara de Julgamento, de 06/11/2017, elaborando nova contagem de tempo de contribuição já que contava o impetrante com **35 anos e 1 dia** de tempo de contribuição na DER reafirmada (02/05/2015), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que cumpra integralmente o despacho exarado pela 2ª Câmara de Julgamento (Evento 64 do processo administrativo), a fim de elaborar nova contagem de tempo de contribuição com o cômputo correto de todos os períodos comuns e especiais enquadrados, e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/172.350.060-4 a partir da DER reafirmada (02/05/2015), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/172.350.060-4;
2. Nome do beneficiário: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE;
3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada (02/05/2015);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 039.758.878-00;
9. Nome da mãe: Josefa Correa de Albuquerque;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Alameda Sebastião do Amaral, 290, Bairro Vila Tibiriçá, Santo André/SP, CEP 09130-110.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI LUCCA ALMEIDA MELO, REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAVID LUCCA ALMEIDA MELO**, menor representado por sua genitora, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, requerida aos 10/08/2018.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Emenda à petição inicial para requerer a concessão de ordem liminar.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o agendamento de avaliação social e médico pericial para o dia 29/1/2019.

A Gerente executiva da APS Santo André noticiou a implantação do NB 87/703.997.962-5, com DIB em 03/08/2018.

Intimado o impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo com a implantação do benefício assistencial a pessoa com deficiência, NB 87/703.997.962-5 com os seguintes dados: DER: DIB: 03/08/2018; DIP: 03/08/2018 e RMI de R\$ 954,00.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NELSON ALBERTO CARMONA**, nos autos qualificado, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à exclusão do apontamento de corresponsável pelos débitos objeto das inscrições em dívida ativa de nº 80.4.05.069943-52, 80.4.07.00397-51, 80.5.07.019439-63, 80.5.07.019457-45, 80.5.08.00192-92 e 80.5.16.003642-06, expedindo-se a Certidão Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que exerceu a função de Síndico Dativo da falência de Carlos Paulo Gloz ME, processo nº 0014469-73.2002.826.0554 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Comum Estadual em Santo André, falência encerrada em 09/08/2011, continuando o falido responsável pelo passivo.

Entretanto, foi inscrito indevidamente em Dívida Ativa como corresponsável pelos débitos fiscais, motivo do presente *writ*.

Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal em Santo André ofertou informações pugnano pela sua ilegitimidade.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que o impetrante não mais consta como corresponsável nas inscrições mencionadas e “tais créditos tributários não são mais impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida pelo Impetrante, razão pela qual perdeu o objeto o presente mandado de segurança, devendo ser extinto sem resolução do mérito.” Juntou documentos.

Intimado o impetrante a esclarecer se persistia o interesse manifestou-se aduzindo a má fé da autoridade, tendo em vista que esse é o terceiros *writ* por ele ajuizado, sendo que algumas CDA's são as mesmas, requerendo o julgamento do feito com o reconhecimento da legalidade das inscrições, imputando multa diária por futuro descumprimento, sugerindo-se R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada providenciou que o impetrante não mais constasse como corresponsável pelas CDA's 80.4.05.069943-52, 80.4.07.00397-51, 80.5.07.019439-63, 80.5.07.019457-45, 80.5.08.00192-92 e 80.5.16.003642-06, de maneira que não mais são impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Tendo havido a exclusão do impetrante das CDA's, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Muito embora o impetrante tenha manifestado o interesse no julgamento do feito, ao argumento da má fé da autoridade e a constante necessidade de impetração de writ, verifico que essa pretensão envolveria dilação probatória, a fim de apurarem-se os fatos que ensejaram a inclusão indevida, o que não se verifica possível de demonstrar-se no rito escolhido, devendo o impetrante socorrer-se das vias ordinárias a fim de fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA DA ROCHA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALVES DE SOUSA - SP414148
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002040-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: NAA TI TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 12271838 e documentos juntados: Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5001096-65.2018.4.03.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004842-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade da executada. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FONTAN RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, indique a exequente, objetivamente, no prazo de 15 dias, quais os endereços pretende que sejam diligenciados.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DKK SERVICOS S/C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, DORACI MINGUINI RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca a efetivação do cumprimento do acordo homologado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO INFANTE - SP294076

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Civil

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Código de Processo Civil

Após, intime-se o executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MODERNA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a juntada da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Civil

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado dos valores que ainda serão perseguidos no presente feito.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

REQUERIDO: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES(SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a certidão à fl. 383, manifeste-se a patrona da ré Maria, no prazo de 5 dias, no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais apresentadas. Acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, presumir-se-á ratificada a referida petição. Ademais, publique-se para intimação da defesa do réu Eduardo a fim de que apresente memoriais. Tendo em vista o prazo comum para manifestação das partes, fica autorizada somente a carga rápida dos autos para extração de cópias reprográficas. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

REQUERIDO: JOSE MARTINS DA COSTA PASSOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA OLLER DA SILVA - SP400881

DESPACHO

Petição ID n.º 14421178: Manifeste-se o executado. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VENIS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE DADOS EIRELI - EPP, HAMILTON PAMA D ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362
Advogados do(a) RÉU: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SP116325

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13869448), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001919-39/2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante (evento ID 13633301).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-04/2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOIÂNIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social, prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre valores pagos na folha de salário, a saber, **1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, gozadas ou indenizadas; 3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; 4) adicional de horas extras e seus reflexos; e 5) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade.**

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, na forma da legislação de regência, ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e que se vencerem no curso do processo, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos na forma da lei.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção, foi afastada.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via processual eleita ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o presente *writ* e a ausência do interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto, pois, a arguição de inadequação da via processual eleita.

No mais, afasta a arguição de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (não gozadas), em razão do justo receio e por confundir-se com o mérito, motivo pelo qual será comele analisado.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Entodas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

1) Aviso prévio indenizado:

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "c").

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão "aviso prévio indenizado", de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea "f" do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Entodas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

"Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário." (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada "aviso prévio indenizado", por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 20090100266615. E-DIF1 - data: 14/08/2009, pág. 304.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido.

.....

T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL. 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 738 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Portanto, procede a pretensão.

2) Adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as **prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confina-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3, Judicial 1 DATA:14/03/2016) negrito acrescido

Em contrapartida, no tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”. (Relação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “c”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478 e 479, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Por estas razões, não incide a contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de 1/3 sobre as férias e adicional de 1/3 sobre férias.

3) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:

Alega o Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramez Turtuca, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086593 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF; AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Procede, portanto, a pretensão.

4) adicional de horas extras e seus reflexos:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de "hora extra", deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, "poderá ser dispensado o **acréscimo de salário** se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Dai se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, portanto, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) n.n.

E ainda:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 - DTPB:) negrito nosso

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 687 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

5) Adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade:

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o **adicional noturno** ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O E. STJ assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este. Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incabível esta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) N.n.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 688 e 689 cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

Em resumo, não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário e aviso prévio indenizado.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorrem na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, consequentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 553; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T., rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário e aviso prévio indenizado, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descaibem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

PJ e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. A. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **J.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculos dos citados tributos compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Susten legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal: autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprido esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão como sobrestamento deste writ.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF, ficam também afastadas eventuais tentativas de infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais alargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o ora impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria aqui não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).”

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela ou para a outra, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vinha consagrado o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade do ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.”

Destaques, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor de atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor" (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constituinte atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

"O citado tópico "compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso, direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritural, conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. E os mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidido sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA - ME, DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Petição ID n.º 8763118: Opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração de decisão que indeferiu o arresto dos executados.

Argumenta que a medida encontra previsão no artigo 830 do Código de Processo Civil, sendo portanto, omissa a decisão.

É o breve relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEIVALDO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o impetrante foi intimado a se manifestar, em 15/10/2018, no processo originário, **acerca da implantação do benefício** e quedou-se inerte.

Na petição ID n.º 12431668, o autor alega que ingressou com o presente feito *“...crendo-se que o Instituto-Réu no presente caso não praticará o que se observa em muitos outros casos...”*.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual na propositura do presente feito, elencando e comprovando, objetivamente, qual parte do julgado o INSS deixou de cumprir.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Apresente a parte autora demonstrativo do crédito nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando o pedido realizado pela parte autora no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração do mandado de segurança até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão ID 11533513 foi publicada no Diário Eletrônico em 09/11/2018, sendo que o sistema registrou ciência dos embargantes em 13/11/2018.

Desta feita, ante a intempestividade dos embargos de declaração opostos, recebo a petição ID n.º 12574741 como mera petição.

A realização de depósito judicial pelos embargantes no montante que entenderem cabível independe de autorização deste Juízo. Todavia, somente o depósito integral do débito tem o condão de suspender a execução, como já salientado na decisão ID n.º 11533513.

Considerando que pretende busca a embargante a desconstituição do título, alegando a cobrança de parcelas indevidas, bem como o reconhecimento da ilegalidade de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros, cobrados em decorrência do contrato. A questão merece dilação probatória.

Assim, em termos de prosseguimento, determino as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apontando a existência de pequeno erro material no julgado, no tocante à indicação de quais débitos estariam sendo incluídos ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Com efeito, constou a inclusão de “débitos previdenciários” de até 15 milhões, para pagamento com entrada de 5% e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após aplicação das reduções previstas em lei, nos termos do art. 2º, III, e § 1º, I, da Lei n.º 13.496/2017, sendo que o correto, ou seja, o pedido expresso na petição inicial refere-se à modalidade de inclusão de “demais débitos”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se opôs aos embargos de declaração, tendo em vista que não foi aquilo requerido pela demandante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material passível de correção pela via destes embargos de declaração, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial referir-se a inclusão de débitos no PERT na modalidade “demais débitos” e não “débitos previdenciários”, como constou. Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de corrigir o erro material constante da sentença, e alterar seu dispositivo, para assim constar:

“Em face de todo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrante proceda à inclusão manual da impetrante no parcelamento regulado pela Lei n.º 13.496/2017 - sistema PERT, no âmbito da RFB, para os débitos indicados, na modalidade “demais débitos”, para dívida de até 15 milhões, para pagamento com entrada de 5% e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após aplicação das reduções previstas em lei, considerando os pagamentos realizados como quitação das parcelas até hoje devidas. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO MARIO ZAMORANO DE CARO** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão administrativa em 14/02/2017 e até a presente data a análise não foi concluída.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que após a formação do contraditório não houve alteração fático-jurídica, me reporto às razões de decidir explanadas por ocasião da análise da liminar.

Busca o impetrante a concessão da segurança que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legal, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, moralidade, entre outros, o certo é que no presente caso, o impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 1.400,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ord judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados , eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004216-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, alegando a existência de contradição e erro material no julgado, tendo em vista que, nesta demanda, busca apenas a continuidade na realização de depósitos judiciais do montante de PIS e COFINS, com inclusão na base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao ISS, inexistindo qualquer pretensão no tocante à inovação do pedido pleiteado nos autos do mandado de segurança nº 5000920-23.2017.403.6126.

Aduz, em resumo, que o presente cumprimento provisório de sentença visa, tão somente, evitar tumulto processual nos autos acima mencionados, que se encontram no E.TRF-3 para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, "até mesmo porque será nesse grau de jurisdição que será efetivado a liquidação do julgado após o seu trânsito em julgado, sem com isso, atrapalhar o regular curso do recurso na instância ad quem".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição e erro material na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada foi apreciada, embora em desfavor do ora embargante.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CAETANENSE DE EMPREENDIMENTO DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MICROPARTS PEÇAS INJETADAS LTDA., alegando que a sentença foi omissa ao “denegar a segurança sem considerar o atual posicionamento do E. STF e do C. STJ”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada não foi formulada anteriormente, não sendo estes embargos o momento oportuno para tanto, ante a impossibilidade de inovação de pedido nesta fase processual.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILSON LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID 14864094, notadamente a pesquisa de requisição de pagamento, juntada com o documento ID 14867447, bem como o anterior despacho ID 11454752, manifeste-se novamente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO GADELHA ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DE MELLO CARREGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14720756, bem como o documento ID 12276686, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MASSUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
IMPETRADO: JOSÉ GLAUCIO CAMARA LEITE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Indique a impetrante corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CECILIA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14456855 e 14456858), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LOBATO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da Impetrante (ID-13176855) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13187729), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- Às partes adversa, para apresentarem contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da Impetrante (ID-13124150) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13189169), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- Às partes adversa, para apresentarem contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13202678) e da Impetrante (ID-14048264), em seu efeito devolutivo.**
 - 2- Às partes adversa, para apresentarem contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-11008416) e da Impetrante (ID-13191337), em seu efeito devolutivo.**
- 2- Às partes adversa, para apresentarem contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14823479), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14707263), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14455564), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGDA APARECIDA LESSI ARBUCIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Como restou infrutífera a tentativa de conciliação no autos dos Embargos à Execução (nº 5004443-75.2018.403.6104), requeira a exequente o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

Id. 11755058: Indefiro o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visto que já foram efetuadas no Id. 1014250, em data suficientemente recente — há pouco mais de um ano —, sem sucesso, não se afigurando crível que, na pendência do débito, o executado venha a registrar outros veículos em seu nome, tampouco realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras.

Requeira a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, FELIPPE SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou (jd. 13500833) o pagamento da dívida, constando tal informação em seus sistemas corporativos.
2. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Complementação de custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001125-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, HILARIO MASOTTI, ODETI BREZOLLA MASOTTI

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou (id. 13496807) o pagamento da dívida, constando tal informação em seus sistemas corporativos.
2. Em face do exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Promova a Secretaria a retirada do bloqueio existente pelo sistema RENAJUD.
4. Complementação de custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005446-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOTEL ASSOCIADOS EIRELI, LUCIENE RICCIOTTI VASCONCELOS, MONICA ALEXANDRA PORTO RIBEIRO CASACA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou (id. 13496828) o pagamento da dívida, constando tal informação em seus sistemas corporativos.
2. Em face do exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Complementação de custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005222-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, GILBERTO QUENTAL LOPES, VERA NEIDE ROQUETE LOPES

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 14214613, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção total do processo.
2. Assim, a CEF noticiou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito.
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Diante do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Complementação de custas a encargo da CEF.
6. Sem condenação em honorários.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
8. P.R.I.C.

Santos/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe judicial deste processo para cumprimento de sentença, e, após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os seus cálculos, conforme informado na petição ID 14751680.

Após, se em termos, intime-se o INSS para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LACOS ETERNOS-PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 14896558: Ciência à parte executada.

Id. 13999803: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/ CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id's. 11951940, 13894436 e 14876472 manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204995-94.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAYDE MARIA SOARES, TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SOCORRO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, CICERO PEREIRA DA SILVA, EPIFANIO INACIO DE LIMA, GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, ARMANDO LUIZ FERRETE, SILVIO LUIZ FERRETE, JULIANA CHOIFI SALOMAO, MANOEL UMBELINO DANTAS, JOSE ALVES PEREIRA, CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS, RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14261063: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207408-31.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVARO LOPES NETO, ANTONIO FERREIRA TAVARES, ANTONIO FRANCO JUNIOR, IRENE PAIXAO DA CUNHA, IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA, LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS, MILTON FISCHER, OSWALDO TELLINI, REGINA ROZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14263981: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-93.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIA DE SOUZA PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-05.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERNANI DA SILVA BRUNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14264877: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0033222 (ID 13375686 – fl. 375).

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA CARNEIRO GOMES, ORLANDINA DE PAULA SIMIONI, LUZIA APARECIDA DE JESUS, DORALICE LIMA DE OLIVEIRA, PENHA DOMINGUES AMANCIO, ZILDA PEREIRA DO CARMO, FRIDA RAQUEL RAWICZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14274887: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se informações complementares, em que especifique quais os processos de pedidos de restituição/compensação encontram-se pendentes de apreciação, bem como as respectivas datas de protocolo. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14280327: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Republique-se a decisão id. 13755000, vez que não constou o nome da doutra advogada substabelecida sem reservas, conforme documento id. 13778268, como segue:

“Trata-se de embargos de declaração opostos por **FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento guerreado, ao argumento de que não teriam sido analisados os documentos carreados aos autos.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão guerreada foi proferida e fundamentada com base em toda a documentação apresentada pelo embargante.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

No que concerne ao pedido de licenciamento do veículo, impende salientar que a autorização para licenciamento franqueada no provimento ID 13281418, não tem o condão de permitir a transferência do bem para o embargante, mas tão somente a sua liberação para deslocamento e utilização em via pública, medida que pode ser providenciada em nome de NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO.

Portanto, não há como se autorizar o levantamento provisório da construção nos moldes informados pelo DETRAN, no ofício ID 13724429, porque isto implicaria em disponibilidade do automóvel, ao arrepio do quanto restou decidido nos presentes autos até então.

Nesse sentido, a autorização para licenciamento deve ser bem compreendida, e realizada sem alteração da titularidade do veículo.

P.R.I.”

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002529-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI, OSMAR SANTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623, OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SALGADO JUNIOR

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Intime-se a parte embargante/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

DESPACHO

Id. 14637964: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 14638610.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmos documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmos documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmos documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmos documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13717693.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intímam-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007702-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISRAEL ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 13750581, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME, REINALDO DA LAPA MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 133: Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Id. 14608470: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 10893259: Considerando o teor das certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, que informam que a ré estaria residindo em Miami - EUA.

Considerando, ainda, a consulta realizada no sistema WEBSERVICE – DRF no id. 91303859, que ratifica tal alegação, discriminando seu endereço, requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ILONA GRUNFELD, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LÍCIO SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-76.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SUZANE BIESEMeyer BELLINGHAUSEN
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ASC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP e outro, tendo como base o inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 160.342,30 (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), valor apurado em outubro de 2017.

Citada a empresa executada (id. 5228356).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta que houve pagamento e com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 13471419).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante do pedido formulado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta em razão do pagamento.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005129-65.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
ASSISTENTE: OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES, MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença (id n. 12394455 – pág. 231/232) que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.

Reitera a embargante a argumentação deduzida nos declaratórios anteriormente opostos, aduzindo que houve omissão, na medida em que a inadimplência que ensejou a presente ação abrange as taxas de condomínio que não foram objeto da cobertura securitária que beneficiou a embargada. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito com o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A sentença embargada expressa o entendimento do MM. Juiz Federal prolator, sendo clara ao dispor que o pedido de cobrança das taxas condominiais não foi objeto do pedido e deve ser veiculado em ação própria.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000519-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
RÉU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, ANA ALBUQUERQUE, RONEILSON PEREIRA DA SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROGRESSO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

D E S P A C H O

Id. 14262856: A autuação foi devidamente retificada, tanto que a União/AGU se manifestou no id. 14210358, prossiga-se.

Em face do trânsito em julgado, requeiram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104
AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CARLINDA CARVALHO, em face da sentença (Num. 13968371) que **julgou parcialmente procedente** o pedido para que o INSS conceda a aposentadoria por idade à autora desde 18/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado (Num. 3724010), sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SYLVIO JOÃO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças decorrentes.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, com benefício concedido antes da CF/88, bem como sobre o entendimento do STF (RE 968.229/SP e 998.396/SC). Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos e sanados os vícios apontados.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Ademais, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para agendamento da perícia médica.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, proceda a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o comprovante de residência atualizado.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILDO GRALDES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero anterior decisão (Num. 12613185), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 46/070.589.733-8- DIB 05/05/1980), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WATARU FUCUCHIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero anterior decisão (Num. 12679104), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 42/075.581.052-0- DIB 14/12/1983), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

SP. Designo o dia **29 de março de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

SP. Designo o dia **29 de março de 2019, às 10:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

SP. Designo o dia **29 de março de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP. Designo o dia **29 de março de 2019, às 11:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **29 de março de 2019, às 13:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **29 de março de 2019, às 13:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **29 de março de 2019, às 14:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 09:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 10:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

11555-901. Designo o dia **27 de março de 2019, às 14:00 horas**, para realização da perícia na sede da Vale Fertilizantes, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão – SP, CEP:

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa STOLTHAVEN.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28 de março de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia na empresa Intervalles Minérios Ltda, com endereço na Rua Comendador Vicente Gagliano, 31, Pitangueiras, CEP: 11410-200, Guarujá-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, se houver.

Após, tomem conclusos para agendamento de perícia na empresa Usiminas.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos-SP, Designo o dia **25 de março de 2019 às 08:45 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **29 de março de 2019, às 08:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Acolho os argumentos da petição ID 14368882 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a RÉ, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados/procuradores (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **29 de março de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia **29 de março de 2019, às 09:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia **27 de março de 2019, às 14:30 horas**, para realização da perícia na sede da Vale Fertilizantes, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão - SP, CEP: 11555-901.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 14707065), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14672180), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO BATTISTON
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28 de março de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no **IATE CLUBE DE SANTOS**, com endereço na Rua Funchal, 1140, Vila Funchal, CEP: 11432-900, Guarujá-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14684856), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos (processos 0004171-64.2017.4036311 e 0001927-13.2017.403.6311).

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 14690530), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Processo concluso para sentença por engano.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que se manifeste **sobre a cessação indevida** do benefício (NB 31/624.402.930-9) noticiada pelo autor (Num.13841704).

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDERO PATRICIO DOS SANTOS
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876,
Advogado do(a) CURADOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se o horário da audiência a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção para às **13:30 horas do dia 27/03/2019**.

Intimem-se as partes

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009005-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se o horário da audiência a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção para **13:30 horas do dia 27/03/2019**.

Intimem-se as partes.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14262898: Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, cumpra-se a 2ª parte do despacho ID 12221393, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CESAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14855653: Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

- a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.
- b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBRAIM ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

sentença. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILDNER MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial no montante de R\$ 509.680,64, devido a título de imposto de importação caso não seja concedida a redução temporária da alíquota por meio do regime de Ex-tarifário, bem como o imediato desembaraço aduaneiro do equipamento descrito na inicial.

Aduz, em síntese, que importou um pré-aquecedor de ar de combustão necessário para o desempenho de suas atividades, em razão da ausência de nacional equivalente, tendo pleiteado a concessão da redução temporária da alíquota do imposto de importação por meio do Regime de Ex-tarifário.

Sustenta que, no desembaraço do bem no Porto de Santos, foram constatadas divergências entre o equipamento produzido pela empresa estrangeira e aquele objeto da operação de importação, razão pela qual solicitou, em 09/11/2018, a alteração da redação do ex-tarifário com a descrição correta do equipamento.

Afirma que até a presente data não foi publicada a alteração da redação do Ex-tarifário, impedindo o desembaraço aduaneiro do equipamento.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A inicial foi emendada (id. 14880326).

Recebo a petição id. 14880326 como emenda à inicial.

No caso, narra a prefeicial que o desembaraço do equipamento necessário à atividade empresarial do impetrante pende da análise do pedido administrativo de alteração da descrição do bem, que poderá ensejar o recolhimento do imposto de importação.

Segundo consta, a alteração refere-se a retificações em medidas de diâmetro, temperatura e pressão, não havendo alteração substancial quanto à estrutura e composição do equipamento.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Todavia, considerada a urgência alegada, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre o pedido de depósito no valor indicado nos autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do polo passivo da demanda, passando a constar apenas o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0002680-71.2011.4.03.6104

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

Autos nº 0004622-65.2016.4.03.6104

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BAR E LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

IMPETRADO: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LUIS FERNANDO GARCIA

Sentença tipo: c

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RISHIS – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, contra ato praticado por autoridade impetrada vinculada à **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, com vistas a obter a autorização e disponibilização de guarda portuária para auxiliar no trânsito de veículos com carga de armazém até o cais público (RSM), bem como todo o necessário para atracação e embarque do navio **MY SAGA PIONEER VOY.39SF** e demais navios; a despeito da existência de pendência judicial e débitos relativos, especialmente concernentes à demanda judicial nº **1027361-11.2018.8.26.0562**, que tramita perante a 7ª Vara Cível desta Comarca.

Aduz que em função da chegada do navio **MV "SAGA PIONEER" VOY.39SF**, para realização de embarque, a impetrante solicitou à CODESP, escolta da guarda portuária – RSM para realizar o trânsito das cargas dos armazéns até o cais público. Contudo, tal solicitação foi surpreendentemente negada, o que já aponta a existência do ato coator.

Afirma que a CODESP negou a solicitação por entender que a impetrante possui débitos, mas tal contingência, porém, não permite que aquela empresa negue prestações e serviços que são essenciais ao desempenho das atividades da autora.

Juntou documentos e recolheu custas

Manifestação da União (id. 13816804).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14379600), narrando que no processo que tramita perante a Justiça Estadual, acima mencionado, já fora formulado o mesmo pedido dos presentes autos. Pleito este que foi indeferido, ante a ausência de comprovação de efetivo impedimento à realização das atividades portuárias da impetrante (ids. 14380318 e 14380320).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre seu interesse na presente impetração (id. 13921857), esta se orientou no sentido da ausência de interesse no feito e requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da autoridade coatora no sentido da ausência de óbice às atividades da impetrante e considerando que esta se manifestou no sentido da falta de interesse, o feito deve ser extinto.

Assim, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que configurada, no curso do processo, a ausência de obstáculos à atividade da impetrante, corroborada por sua manifestação no sentido da falta de interesse processual, o exercício do direito de ação se tornou desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0004530-87.2016.4.03.6104

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-32.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA. ME e outro, tendo como Contrato de Concessão/Empréstimo, no importe de R\$ 224.589,27 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor apurado em fevereiro de 2018.

Sobreveio petição da autora dando conta que houve o pagamento do débito e, por consequência, não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito (id. 13500837).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante da manifestação da autora sobre o adimplemento da dívida, tenho que a monitoria deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SERGIO DA SILVA AUGUSTO, tendo como base o inadimplemento de Contrato de CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC, cujo valor é de R\$ 40.876,31 (quarenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), valor apurado em outubro de 2017.

Citado o réu (id. 5350942), apresentou embargos à ação monitoria (6425104).

Sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC (id. 12689063).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante do pedido formulado pela autora, não conheço os embargos à ação monitoria e determino a **EXTINÇÃO** da ação monitoria.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 487, III, “a”, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-12.2017.4.03.6104

DECISÃO

GILDO VIEIRA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a percepção de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (22/04/2015) ou desde a data em que preenchidos os requisitos, considerado o tempo de labor entre a DER a e data da prolação da sentença.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa.

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

Em decisão saneadora, foi determinada a expedição de ofício às empresas Vopak Brasil S/A (id 1964733), Stolthaven Santos Ltda (id 1964742) e Granel Química Ltda (id 1964755), para colação de cópia do PPRa e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para esclarecer se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Em resposta, foram acostados aos autos os documentos solicitados (id 10122931 e seguintes) e deles as partes tomaram ciência.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, tendo em vista que o benefício em exame foi apreciado em 2015.

No caso em exame, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER (22/04/2015), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre os interregnos de 18/08/1986 a 18/09/1995 (Vopak Brasil S/A); de 03/04/1996 a 18/11/2008 (Stolthaven Santos Ltda); e de 01/09/2009 a 10/11/2014 (Granel Química Ltda).

Subsidiariamente, requer o deferimento do benefício na data em que este juízo entender que a parte autora preencheu os requisitos, considerando o tempo de labor entre a DER e a data da prolação da sentença.

Anoto que para fins de concessão do benefício na DER (22/04/2015) não pode ser considerado no cômputo o tempo de contribuição posterior.

No caso, observo do procedimento administrativo (id 1964814 – 1964839) que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum interregno laboral do autor por parte da autarquia previdenciária.

Para comprovar o exercício da atividade que alega exercida em condições especiais, o autor acostou cópias de sua carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (id 1964733 - 1964755).

Analisando a documentação trazida aos autos, reputo inviável o julgamento da lide neste momento, tendo em vista que a parte pretende utilizar tempo de contribuição vertido após o ajuizamento da ação.

Ocorre que a análise da matéria atinente à reafirmação da DER, com cômputo de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, encontra-se sobrestada, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.727.063; REsp 1.727.064; REsp 1.727.069): Tema nº 995 - "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DEr- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

O caso, portanto, amolda-se à decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037 do CPC.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso representativo da controvérsia (Tema nº 995), para o fim de consequente adequação da sentença ao acórdão.

Anote-se, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

TATIANA AIRES TEIXEIRA ajuizou a presente medida cautelar antecedente, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial que determine a abstenção, pela ré, da designação de leilão relativo a imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes ou a sustação de seus efeitos, na hipótese de sua realização.

Em síntese, alega a autora ter realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23/09/2011, o Contrato Particular de Compra e Venda (habitacional) n.º 155551524842, cujo objeto fora o mútuo e alienação fiduciária do imóvel residencial localizado no Residencial Sul Catarinense, sito à Rua Ministro Salgado Filho, nº 120, apartamento 32, Vila Nogueira, em Praia Grande, matriculado sob n. 140.290 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Reconhece ter atrasado o pagamento de algumas prestações em virtude de dificuldades financeiras, fato que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré, com a iminente possibilidade de designação de leilão do imóvel. No entanto, entende que os atos de retomada do imóvel são nulos de pleno direito, ao argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de quitar o valor da dívida.

Por fim, pleiteou a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido e, ante a ausência de comprovação de consolidação do bem ou designação de leilão, a análise da tutela foi postergada para momento posterior à manifestação da ré. Designou-se, também, audiência de conciliação (id 4803329).

Em audiência (23/03/2018), as partes requereram a redesignação da data para nova tentativa de conciliação e acordaram quanto à suspensão do leilão do imóvel até a audiência subsequente (id 5330413).

Em 22/06/2018, a audiência de conciliação restou prejudicada, em face da ausência da autora (id 991535).

A ré apresentou contestação (id 9271788), oportunidade em que arguiu a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, ante a inexistência de probabilidade do direito, à vista do inadimplemento da autora e regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta que a autora foi notificada para purgação da mora e não restou configurado o perigo de dano, na medida em que houve longo período de inadimplência antes da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ulteriormente, foi notificada a propositura da ação revisional de contrato de financiamento entre as mesmas partes (autos n. 5004415-10.2018.403.6104), distribuída por dependência ao presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, a qual consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente cautelar.

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, reputo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, comprovada a celebração entre as partes de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para financiamento do imóvel residencial situado no Residencial Sul Catarinense, sito à Rua Ministro Salgado Filho, nº 120, apartamento 32, Vila Nogueira, em Praia Grande, matriculado sob n. 140.290 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, a autora reconheceu que deixou de efetuar o pagamento das parcelas por força de dificuldades financeiras.

Afirma, porém, a existência de ilegalidade no procedimento administrativo de consolidação, na medida em que não foi intimada a quitar o valor do débito e, ainda, de forma genérica, alega a nulidade da consolidação, ao argumento de que tal procedimento feriu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente, cabe destacar que não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Porém, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria restringe-se à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela ré.

Em relação ao contrato em questão, observo que a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, que em caso de inadimplemento contratual, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Na hipótese em apreço, a despeito da alegação de ausência da notificação para purgação da mora, a certidão do registro do imóvel (id 9271792) contém anotação do oficial de intimação da autora para satisfação do pagamento das prestações vencidas e as que vencessem até a data do pagamento.

Ou seja, resta enfraquecida a alegação de vício na consolidação.

Por outro lado, ressalto que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, *somente o pagamento do valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em julgamento, a autora reconhece estar inadimplente desde setembro de 2017, ou seja, há mais de um ano, não havendo intenção expressa de quitar o valor integral do débito vencido.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de ausência de intimação do leilão, eis que o imóvel não chegou a ser inserido em edital para tal finalidade até o ajuizamento da ação e, após, restou deliberado em audiência a suspensão de eventual leilão do bem até a realização da nova audiência de conciliação designada, que restou prejudicada em face da ausência da autora.

Portanto, a prova apresentada indica que não houve vício no procedimento de consolidação.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não estão configurados os requisitos necessários para a edição de provimento acautelatório.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo cautelar, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**.

Isenta de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que o pedido principal foi veiculado em ação autônoma, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 5004415-10.2018.403.6104.

Não havendo recursos ou após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000021-50.2015.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.M.DE ALMEIDA GUARUJA - ME, LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **L.M DE ALMEIDA GUARUJÁ – ME** e **LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA** objetivando a cobrança de valores decorrente de inadimplência contratual.

Aduz, em apertada síntese, que os contratos firmados entre as partes não foram honrados no tempo e modo adequados, levando ao vencimento antecipado da obrigação em 02/10/12 e 13/09/12, respectivamente. Com a demanda pretende a autora ver reconhecido o direito ao crédito e executá-lo para fins de satisfação de sua pretensão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi determinada a expedição do mandado monitório.

Realizadas várias diligências para localização dos réus, nos diversos endereços fornecidos pela exequente, todas restaram infrutíferas.

Intimada a promover o regular andamento do feito, a exequente ficou-se inerte.

Ulteriormente, após a virtualização dos autos, a autora foi instada a se manifestar acerca da prescrição da pretensão, mas novamente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inviável o prosseguimento da presente demanda, em razão da extinção da obrigação, pela incidência da prescrição.

No caso dos autos que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição *"se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"* (artigo 202, I do CC). Com efeito, ajuizada esta ação em 07/01/2015, foi determinada a citação pessoal dos réus, porém estes não foram encontrados nos diversos endereços fornecidos pela autora, como se vê das certidões acostadas aos autos.

De outro lado, ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar os endereços dos réus. Todas, porém, sem êxito algum.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 07/01/2015, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do NCPC).

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a inicial foi emitida em 06/02/09, com vencimento previsto para 23/01/12, tendo sido renovada automaticamente. Todavia, em razão do inadimplemento contratual, a dívida venceu antecipadamente (em 02/10/2012), consoante se vê do documento acostado aos autos. De outro lado, o contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos com garantia de aval, firmado em 15/04/2010, teve seu vencimento antecipado em 13/09/12, segundo a própria inicial.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva iniciou-se com o vencimento da dívida, momento em que ela tornou-se exigível (art. 199, II, CC/2002), que é aquele estabelecido na cédula, salvo se nela houver previsão de vencimento antecipado (cláusulas 25ª e 26ª).

No caso em exame, a cédula de crédito bancário fora rescindida, devido à inexistência de saldo na conta mantida pela creditada, operando, desta forma, o vencimento antecipado, consoante previsto na cláusula vigésima quinta (id. 12490743 – fls. 43/44). Já o contrato de abertura de crédito teve vencimento em razão do inadimplemento das prestações mensais contratadas, conforme cláusula décima nona (id. 12490743 – fls. 59).

Assim, considerando o termo inicial da prescrição a data do vencimento constante da cédula de crédito bancário (23/01/2012) e a da consolidação do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (13/09/12), resta claramente consumado o prazo prescricional, haja vista que transcorrido mais de 05 anos sem que se tenha efetivado a citação (art. 206, § 5º, inciso I, CC/02).

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Por fim, anoto que não se trata de prescrição intercorrente, fundada na inércia do credor após a citação do réu, mas sim de prescrição do débito, em razão do decurso do prazo, sem causa interruptiva ou suspensiva de sua fluência.

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do NCPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 14470571, pg 260): "Requeira a exequente o que for de seu interesse com relação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 238), no prazo de 10 (dez) dias. Int.".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000698-53.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JURACI MOREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Esclareça o INSS o teor da exigência, trazendo aos autos o normativo mencionado ato normativo.

Após, considerando as informações da autoridade impetrada, que informa ter realizado análise prévia do requerimento do impetrante, sendo necessária a apresentação de documentação complementar, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001301-29.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VIVIAN JANET MARGARIA DE PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça, conforme requerido pela impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8484

EXECUCAO DA PENA

0011191-87.2013.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0011191-87.2013.4.03.6104 Vistos. Não obstante as alegações defensivas e ministeriais de fls. 347/349 e 351/352, tenho que o pedido em apreço não reúne condições de acolhimento. Isso porque, em que pese o crime de associação para o tráfico não constar do rol de crimes hediondos ou de delitos a eles equiparados, e não estar inserido no art. 2º do Decreto nº 8.940/2016, a concessão de indulto neste caso é obstada por expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454/2017. DIA DAS MÃES. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - O crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), por expressa vedação legal, não pode ser objeto de indulto, cujo impedimento não decorre da Lei nº 8.072/90, mas, sim da Lei nº 11.343/06, que em seu art. 44, caput, dispõe, que Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. III - Muito embora a competência para a concessão do indulto seja privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/88), referida atribuição submete-se aos preceitos legais, não podendo o Decreto concessivo abarcar hipóteses vedadas pela legislação ordinária. (AgRg no HC 468008/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 27.11.2018, DJe 03.12.2018) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) não figura no rol de crimes hediondos ou a delitos eles equiparados. Precedentes. 2. A competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Contudo, esta elevada atribuição está submetida à observância dos ditames legais, de forma que não pode o decreto concessivo incidir sobre hipóteses de indulto vedadas pela legislação ordinária. 3. A vedação expressa à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas, embora não conste no Decreto de 12 de Abril de 2017, está delineada no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06.4. Ordem denegada. (HC 430217/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJ 18.09.2018, DJe 01.10.2018). O E. Supremo Tribunal Federal expressou o mesmo entendimento no julgamento do RHC 133.938/MS de 30.06.2017, de relatoria do Ilustre Min. Roberto Barroso, cujo trecho do voto colaciono a seguir: Tal como se manifestou o Ministério Público Federal, na decisão monocrática que ora se agrava, a jurisprudência desta Corte, em caso semelhante ao

destes autos, entendeu que seria inviável a concessão de indulto para o crime de associação ao tráfico, tendo em vista que, do mesmo modo que ao tráfico ilícito de entorpecentes, a benesse não pode ser aplicada ao crime de associação para o tráfico de drogas, pois o art. 44 da Lei 11.343/2006 expressamente fez menção em relação a ele, quando se refere aos arts. 34 a 37 desta Lei (HC 118.213, Rel. Min. Gilmar Mendes). Desse modo, com base no dispositivo legal acima referenciado, e forte na jurisprudência das Cortes Superiores, de rigor o não acolhimento do pedido de extinção de punibilidade formulado pela defesa do executado. Providencie a serventia a extração de cópias para estes autos da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação penal original (nº 0013075-30.2008.4.03.6104). Em seguida, encaminhem-se o feito à contadoria para liquidação das penas impostas e realização do cálculo da detração. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para designação de audiência admotrória. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 12 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001431-41.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Mantenho a sentença de fs. 62/63 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos.Ante o certificado à fl. 466, intime-se a parte José Domingos da Silva para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Antônio Brandt, não localizada. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO REZENDE(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Autos nº 0009224-70.2014.403.6104Vistos.SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO apresentou o pedido de fs. 1294/1302, com o escopo de assegurar a conversão do regime inicial de cumprimento da reprimenda a qual foi condenada, pleiteando a substituição do regime semiaberto de liberdade para o de albergue domiciliar.Para tanto, aduziu ter um filho de 7 (sete) anos de idade e estar grávida de 34 (trinta e quatro) semanas, além de não ostentar antecedentes criminais e ter sido condenada por crime cometido sem violência.Sustentou que tais circunstâncias se enquadrariam nas situações de excepcionalidade estabelecidas pela lei e pelos precedentes da Suprema Corte para usufruir da benesse prevista no art. 117, incisos III e IV da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).Argumentou que o fato de se encontrar na condição de foragida e em vias de ser presa a qualquer momento gera graves danos à sua gravidez e coloca em risco a saúde do nascituro. Por fim, asseverou que deseja cumprir a sentença penal condenatória, mas em regime domiciliar, de sorte a resguardar sua gravidez e evitar o abandono afetivo de seu filho menor, se comprometendo a cumprir eventuais medidas cautelares que lhe sejam impostas, tal como ocorreu durante o processo. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fs. 1310/1318 pelo não acolhimento do pleito.É o breve relatório. Decido.Compreendo que o pedido em apreço, ao menos por ora, não reúne condições de acolhimento.Com efeito, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO foi condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos típicos no art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.A princípio, destaco que, para além da incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão domiciliar (art. 117 da LEP), o fato de a ré possuir filho menor e se encontrar grávida, por si só, não é suficiente para conversão do regime inicial de cumprimento da reprimenda, uma vez que sua postura no decorrer do processo demonstrou que não pretende contribuir para o regular andamento da execução.De fato, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO não foi encontrada nos endereços diligenciados, encontrando-se foragida desde o trânsito em julgado de sua condenação, verificado aos 09.11.2017. Seu comportamento denota que, em caso de conversão do regime, as condições que porventura vierem a ser impostas não serão voluntariamente cumpridas.Vale ressaltar que, a despeito da jurisprudência dos Tribunais Superiores convergir no sentido da possibilidade da concessão de prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, entendo que a previsão contida no art. 117, III e IV, da LEP não pode ser aplicada de forma indiscriminada.Em outras palavras, entendo que a substituição do cárcere pela prisão domiciliar não possui caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar no caso concreto a adequação da benesse às condições pessoais da presa, a prescindibilidade dos cuidados maternos à criança, bem como as condições que envolvem a prisão da mãe.Nesse sentido, já se pronunciaram as Colendas Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 456.826/SP, de relatoria do Eminente Ministro Rogério Schietti Cruz (DJ 23.10.2018 e DJe 04.12.2018) e HC 456.301/SP, de relatoria do Eminente Ministro Felix Fischer (DJ 23.08.2018 e DJe 04.09.2018). Confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABRANDAMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. LIMINAR CASSADA.(...)3. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de cognição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão ante tempus, hipótese examinada pelo Pretório Excelso.4. A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que recomende a colação da apelada em prisão domiciliar.5. Em relação à acusada, o regime inicial fechado foi justificado unicamente na gravidade abstrata do delito.6. Como a paciente era tecnicamente primária ao tempo do delito, possuidora de bons antecedentes, foi condenada a reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e o montante de entorpecente com ela apreendido não é elevado a ponto de evidenciar, de modo isolado, acentuada improbabilidade na sua conduta, o regime semiaberto é o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito.7. Ordem concedida, em menor extensão, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Liminar cassada. (HC 456826/SO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 23.10.2018, DJe 04.12.2018 - g.n.)PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRAFICO DE DROGAS. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício.IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 456301/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 23.08.2018, DJe 04.09.2018 - g.n.)Na espécie, tais circunstâncias não foram demonstradas a contento pela requerente. Com efeito, a situação esboçada nos autos, por insuficiente, não é capaz de demonstrar minimamente a excepcionalidade da realidade concreta de SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, faltando elementos que permitam aquilatar melhor as condições de criação de seu filho, bem como o atual estado de sua gravidez.Vale ressaltar que, por certo, o regime de cumprimento fixado pelo v. acórdão de lavra da Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região guarda consonância com o princípio da proporcionalidade e se mostra adequado aos critérios estabelecidos nos artigos 33 e 59 do Código Penal, não havendo fundados motivos para alterá-lo.A propósito, conforme bem ressaltado pelo Insigne Procurador da República: Ora, imposta a pena, definitiva ou provisoriamente em segunda instância, é poder-dever do Estado garantir-lhe o cumprimento, sob pena de fornecer deficiente proteção a bens jurídicos de grande valor, como à segurança pública e ao patrimônio, tal como no caso ora em testilha e em eventuais futuros e análogos casos que se poderão futuramente analisar e que se veriam favorecidos pelo precedente que aqui se criaria caso deferido o pedido defensivo.Desse modo, com base na redação do art. 177 da Lei 7.210/1984, e forte na jurisprudência das Cortes Superiores, à míngua de demonstração de excepcionalidade no caso concreto, de rigor o não acolhimento do pedido formulado por SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO.Em relação à corrê RODINEIA DA SILVA MORAIS, defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal às fs. 1318. Expeça-se ofício ao Setor de Capturas da Polícia Federal, informando os endereços indicados na peça ministerial e solicitando diligências junto ao locador do imóvel residencial da acusada (fs. 1207/1209), de modo a obter informações precisas acerca de sua exata localização.Dê-se ciência. Santos-SP, 22 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos réus Luiz Claudio Ferreira de Souza e Sérgio Luiz Pitombeira, manteve a sentença prolatada às fs. 567-594, que condenou os acusados à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, calculados à base de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 762, instou em julgamento o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados Luiz Cláudio Ferreira de Souza e Sérgio Luiz Pitombeira: a) Comuniquem-se, respectivamente, a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0001319-87.2018.8.26.0158 e a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0011525-26.2018.8.26.0041, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;c) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fs. 567-594); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fs. 315-338).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Providencie a Secretaria a elaboração do calcula da pena de multa imposta aos sentenciados, intimando-os pessoalmente, e por sua defesa constituída para o pagamento, no prazo de quinze dias.Oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que se proceda a destruição do material apreendido no lote n. 031/2018 (acre para contêiner), devendo encaminhar a este Juízo o termo de destruição.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.Ciência ao MPF. Plique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Autos nº 0005285-77.2017.403.6104ST-D Vistos.CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput, este último c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:(...)Consta dos autos em epígrafe que CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO, na qualidade de sócios administradores da empresa MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.846.563/0001-35, com sede na Rua Doutor Fernão Pompeu de Carmo, nº 410, Bairro Jardim do Trevo, CEP nº 13.041-025, no município de Campinas - SP, apresentaram documentos falsos à Receita Federal para instruir a Declaração de Importação - DI nº 14/22007712-0, registrada em 14/11/2014, contendo informações falsas a respeito dos valores das mercadorias importadas, como o intuito de iludir, em parte, o pagamento de tributos federais incidentes na operação aduaneira, bem como ocultaram os reais adquirentes das mercadorias importadas.Segundo o apurado, durante procedimento regular de fiscalização, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP selecionou para conferência física a carga amparada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico - (CE-Mercante nº 151405241166847), transportada no contêiner SUDU 1764888 e consignada à empresa MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTAÇÃO LTDA., sendo a referida carga composta por 581 (quinhentos e oitenta e uma) caixas de partes e peças da indústria automobilística.Ao término da conferência, após pesquisas no DW ADUANEIRO e análises às DI's para importações semelhantes, a fiscalização constatou que os valores declarados na Fatura Comercial ORDBR339140, instruída da DI nº 14/22007712-0 não são verdadeiros, uma vez que há grande diferença em relação a outros importadores de mercadorias similares, sendo também incompatíveis com o preço de mercado (fs. 12/13).A carga foi declarada na DI nº 14/22007712-0 com o valor de R\$ 102.858,18 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoto centavos), no entanto, foi estimada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 664.935,30 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), ou seja, o valor declarado era dez vezes menor do preço apurado, o que ocasionaria a redução de tributos federais incidentes na operação (II, IPI, PIS e COFINS) no montante de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) (fl.31).Já em decorrência da ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas haveria a supressão de Imposto sobre Produto Industrializado - (IPI) no montante de R\$ 56.972,67 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que seria devido pelos reais adquirentes na operação de venda (fl. 27).Constata-se, então, que o valor declarado pela empresa importadora não reflete a realidade da operação de importação, visto estar muito abaixo da média de importações de mercadorias semelhantes, restando caracterizado, portanto, o crime de descaminho tentado, típico no artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que os denunciados tentaram iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional, somente não logrando êxito em razão de atuação da Receita Federal, que apreendeu as mercadorias.Noutro giro, também foi constatada pela Representação Fiscal para Fins Penais - (RFFP) nº 11128.7305622/2014-53 a prática de interposição fraudulenta de terceiros, tendo em vista que a fiscalização verificou que a empresa MOBILLE teria sido criada como interpõe pessoa a fim de importar e realizar a posterior venda exclusiva para a MULTICAMP e a

GUPE, não figurando, portanto, como a real adquirente das mercadorias. Isso porque, em análise na escrituração contábil da empresa autuada, os agentes fiscais da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP verificaram que a empresa MOBILLE emitiu notas fiscais apenas para as empresas MULTCAMP e GUPE, pessoas jurídicas que possuem os mesmos sócios proprietários da empresa MOBILLE, quais sejam os denunciados CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO. O objetivo de tal manobra fraudulenta é possibilitar que as reais adquirentes das mercadorias importadas deixem de pagar IPI na revenda dessas mercadorias ao consumidor final, por se apresentarem como estabelecimento não equiparado a industrial. Ressalta-se que na situação dos autos o IPI seria de grande monta, visto que devido aos valores baixos falsamente declarados na importação, o crédito de IPI gerado para abater seria muito baixo, obrigando o recolhimento quase integral do IPI pelos reais adquirentes (fl. 27). Assim, apurou-se que a MOBILLE foi criada para realizar a importação a preços falsos de autopeças para vans e outros veículos de transporte da ASIA, KIA e HYUNDAI MOTORS, com o fim de reduzir os tributos devidos na importação, para posterior venda das mesmas às reais adquirentes MULTCAMP e GUPE (revendedoras de peças do setor automotivo). A interposição fraudulenta da MOBILLE, com a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que a empresa MOBILLE não era a real adquirente das mercadorias, mas sim, as empresas MULTCAMP e GUPE, as quais se ocultaram através da interposta pessoa MOBILLE, que fora criada apenas com a finalidade de importar e realizar a posterior venda exclusiva para a MULTCAMP e a GUPE. Corroborando tal fato delituoso, o próprio denunciado CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO, em declaração perante a Autoridade Policial (fls. 151/153), afirmou que constituiu a empresa MOBILLE para fazer importações para as suas empresas MULTCAMP e GUPE, alegando, entretanto, que a finalidade seria evitar a burocracia que a importação direta teria para as demais empresas. Assim, constata-se que a materialidade dos delitos de descaminho tentado e falsidade ideológica, tipificados, respectivamente, nos artigos 334, c.c. artigo 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, está demonstrada à saciedade, por todo o instruído no presente inquérito policial, especialmente em face da representação Fiscal para Fins Penais e documentos pertinentes. Também resta clara a autoria dos delitos ora apurados, pois, as investigações levadas a efeito no curso do presente apuratório apontam que CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO e ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO eram os sócios administradores responsáveis pela gestão da empresa MOBILLE, vez que em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 148 e 151), ambos confirmaram a administração conjunta da empresa, inclusive no tocante às operações de importações. (...) Recebida a denúncia em relação a CÍCERO aos 19.09.2017 (fls. 280/280v) e em relação a ANDRÉIA aos 29.09.2017 (fls. 283/284), os acusados foram citados (fls. 312/313) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 298/307. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 310/310v), em audiência de instrução levada a efeito em 04.12.2018, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios (fls. 380/381). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 430/433 e 436/454. Ministério Público Federal postulou a absolvição de ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO e a condenação de CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva somente em relação ao último. A seu turno, a Defesa aduziu, em linhas gerais, que os preços praticados pela MOBILLE estavam dentro do que se espera do mercado; que os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 664.935,30, mas arrematados em leilão por R\$ 250.000,00; que a falsificação seria apenas meio para consumação do crime fim (sonegação); e que os documentos nos quais teriam sido inseridas as informações supostamente falsas eram particulares e não públicos. No mais, em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal em seu patamar máximo. É o relatório. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESCAMINHO DA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS COM A DENÚNCIA, EMERGE INCONTESTE A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE DESCAMINHO, ESTANDO BEM DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, NOTADAMENTE, O EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias, a fatura comercial da operação, e as tabelas comparativas de preços. Com efeito, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPPF), em 17.11.2014, a carga amparada pelo CE-Mercante nº 151405241166847 e Declaração de Importação nº 14/2207712-0, transportada no contêiner SUDU1764888, consignada à empresa MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTAÇÃO LTDA., foi selecionada para conferência física pelas autoridades alfândegárias. Procedida a verificação, a equipe de auditores fiscais constatou que a importação era composta principalmente por autopeças da marca MOBIS Automotive Parts Co., fabricante de peças originais para as montadoras Asia Motors, Kia Motors, Hyundai Motors, General Motors e Ssangyong; todas já embaladas individualmente para consumo. Diante da suspeita que a fatura comercial apresentada (ORDBR339140805) não representava o real valor da transação comercial em apuração, o fisco se aprofundou na análise dos valores declarados, no intuito de comprovar ou não sua idoneidade. Em suma, foi extraída da base de dados da Receita Federal (DW-Aduaneiro), os valores na condição FOB (free on board) de autopeças similares às apreendidas, declarados em DIs registradas por grandes montadoras, pela própria fabricante das peças originais (Mobis Brasil) e por dois grandes atacadistas, no período de janeiro/2014 a outubro/2014. A contexto, para melhor exemplificar o trabalho desenvolvido pelo Fisco, reproduzo excerto da referida representação fiscal. (...) Além disso, a autuada MOBILLE AUTOMOTIVE tentou disfarçar o ínfimo valor apresentado na fatura para as autopeças originais apreendidas da marca MOBIS Automotive Parts Co., fabricante das peças originais da KIA MOTORS, HYUNDAI MOTORS, General Motors e Ssangyong, ao declará-las falsamente na Fatura (fls. 71 a 73) com a marca própria MOBILLE, ou seja, simulando se tratar de uma marca paralela própria. Entretanto, as peças apreendidas são da marca MOBIS, com a qual foi realizada esta primeira comparação com os preços de outras importações similares, conforme pode ser visto nas fotos da verificação física. (...) Também tentou a autuada driblar a fiscalização apresentando um reduzido valor para os pistões do motor da van HYUNDAI H100 ao descrevê-los falsamente tanto na DI quanto na Fatura como CAMISA (ou LINER em inglês) cujo valor é sensivelmente menor, ao invés de PISTÃO C/ PINO (ou Ring PISTON em inglês) que foi a autopeça efetivamente encontrada no contêiner. Assim, foi declarado o valor simbólico de US\$ 4,10 por peça, enquanto o Pistão com trava destas características é importado pelas montadoras coreanas, pela a Mobis Brasil e outras grandes importadoras por US\$ 23,00 por peça em média (FOB Korea), preço este que se fosse declarado corretamente atingiria somente de pistões (760 peças encontradas) o valor total de US 17.480 dólares, ou seja, 560% maior que os ínfimos US\$ 3.116,00 declarados pela MOBILLE AUTOMOTIVE na fatura para todos os 760 pistões apreendidos. Segue seleção da fatura onde se demonstra esta descrição montada, inclusive em língua portuguesa. (...) Adicionalmente, pesquisou-se além das importações de produtos idênticos/similares, preços FOB no mercado de origem e preços do varejo brasileiro. A planilha anexa (fls. 77 a 79) traz os preços pesquisados e a sua comparação com cada um dos itens importados constantes do Termo de Guarda. Como comparativo de preço FOB usou-se como fonte para maioria dos itens a importação de produtos similares. Para os itens que não foi obtida DI Similar, utilizou-se como fonte de preços FOB os anúncios do atacadista Korea AutoParts Service - <http://www.koraps.com/>. Assim, constata-se claramente que os preços obtidos via DIs similares estão em consonância com os obtidos em anúncios atacadistas (fls. 80), e todos estão, em média, 877% maiores que os declarados pela Mobille, ou 20 vezes mais. Os preços no varejo guardam relação com os das importações e os anúncios FOB, sendo em média 2,4 vezes maiores, margem razoável que inclui tributos, custos e margem de lucro. Já a diferença de 8 vezes para os concorrentes e 20 vezes para o varejo apresentado pela Mobille não é de forma alguma razoável, sendo seus preços claramente manipulados e completamente fora da realidade. (...) Registro que a carga foi declarada pela MOBILLE por R\$ 102.858,18, e avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 664.935,30. As tabelas comparativas de preços utilizadas na análise encontram-se às fls. 75/79 do processo administrativo fiscal (confira-se mídia acostada às fls. 49). Bem evidenciado, portanto, que os valores apresentados à fiscalização não correspondiam àqueles efetivamente praticados pela empresa importadora na averçada operação, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos. Observo que as alegações no sentido de terem sido utilizados parâmetros de preços equivocados pelo fisco são infundadas, uma vez que a Receita Federal do Brasil não se valeu de mera comparação com outras peças comercializadas por concessionárias locais para valorar os produtos. Ao contrário, conforme se depreende da representação em apreço, o fisco procedeu a pesquisa de dados de mercado e análises de declarações de importação paradigmáticas oriundas de montadoras, atacadistas e, inclusive, da própria representante da marca no Brasil (Mobis Brasil), todas empresas de grande porte, com tradição, e alta margem de negociação para obtenção de descontos (fls. 75/196 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Ainda, conforme apurado pela Receita Federal, as empresas GUPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e MULTCAMP AUTO PEÇAS LTDA. eram as únicas adquirentes das peças importadas pela MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTAÇÃO LTDA., todas as três pertencentes aos mesmos sócios (fls. 197/235 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Ocorre que o valor das autopeças vendidas pela MOBILLE a suas empresas interligadas eram acrescidos de uma margem de valorização desprezível (média de 108% em cima dos valores já subfaturados), enquanto as empresas GUPE e MULTCAMP revendiam esses mesmos produtos ao consumidor final por valores de 2 (duas) a 30 (trinta) vezes superiores ao custo de aquisição (a margem de lucro escriturada variou de 3.000% a 195%). Confira-se fls. 236/237 do PAF - mídia acostada às fls. 49. Desse modo, as alegações alinhavadas pela defesa no sentido de que o valor declarado corresponde àquele efetivamente contratado não se sustentam. A adoção de entendimento contrário acarretaria a conclusão de que tanto o fornecedor estrangeiro como a MOBILLE venderam as autopeças a preços extremamente mais baixos que os praticados no mercado, o que seria um contrassenso. Da mesma forma, as alegações no sentido de que os bens sobre os quais recaiu a pena de perdimento teriam sido arrematados por apenas R\$ 250.000,00 são incapazes de infirmar a valoração técnica levada a efeito pela RFB. Isso porque o preço mínimo de arrematação nos leilões realizados pela Receita Federal pode ser inferior ao valor constante do respectivo procedimento fiscal, o qual é utilizado apenas como indicativo, observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação, obsolescência, entre outros, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão (Portaria RFB nº 3.010/2011). Ademais, conforme destacado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal em alegações finais. (...) Nesse passo, o próprio argumento do réu no sentido de que as mercadorias teriam sido arrematadas em leilão da Receita Federal por cerca de R\$ 220.000,00 já demonstraria a prática do subfaturamento objetivando a ilusão de tributos na importação, pois mesmo se tratando de leilão, no qual há notória desvalorização das mercadorias, inclusive pelo transcurso do tempo desde a apreensão, o valor pago pelo arrematante seria mais do que o dobro do declarado na DI em questão (RS 102.858,18 - fl. 13). Corroborando ainda mais a fragilidade da alegação do réu, é de se destacar que no relatório da autoridade policial à fl. 270, já havia sido apontado que a suposta arrematação por R\$ 220.000,00 daria respeito apenas a um lote de kit de pistão (fl. 122) e não à totalidade das mercadorias objetos da importação em comento. Partindo dessas informações, depreende-se que os valores constantes na fatura comercial não eram reais, estando muito aquém da realidade do mercado, de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelos acusados. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA No que toca ao crime de falsidade ideológica, sua materialidade delitiva também emerge incontestemente pela análise dos documentos colacionados aos autos. Com efeito, a Receita Federal analisou a escrituração fiscal da importadora MOBILLE relativa aos anos fiscais de 2013 e 2014, constatando que referida empresa somente emitiu notas fiscais para os destinatários MULTCAMP e GUPE (fls. 197/235 do PAF - mídia acostada às fls. 49). No caso específico da GUPE, insta salientar que tal empresa teve sua habilitação no Siscomex indeferida pela RFB em Agosto de 2013, por não atendimento a algumas determinações impostas pelo órgão, tendo tomado ciência do ato em 27.08.2013 (fls. 22/23 e 238/242 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Ocorre que em 05.09.2013, ou seja, pouco mais de uma semana após o referido indeferimento da habilitação, a empresa MOBILLE registrou sua primeira importação no sistema. Ainda, de acordo com a fiscalização, a GUPE já possuía histórico de interposição fraudulenta junto à outra importadora ostensiva (Atlântida Comercial EIRELI - EPP), a qual fora autuada pela RFB por ocultar a GUPE e outros reais adquirentes de mercadorias importadas (fls. 23 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Fato é que, tanto a MULTCAMP como a GUPE adquiriam peças importadas apenas da MOBILLE, a qual possuía um único endereço registrado, o que evidenciava que ela era administrada por funcionários ligados às outras duas empresas pertencentes aos acusados (fls. 246/247 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Nesse sentido, ao que tudo indica, a MOBILLE foi constituída como o único intuito de promover importações para as empresas GUPE e MULTCAMP para blindar tais pessoas jurídicas de revisão posterior das fraudes perpetradas no momento da importação, bem como para reduzir artificialmente a carga tributária do IPI. Anoto que, de acordo com a representação fiscal em apreço, as reais adquirentes vendiam as autopeças importadas no mercado interno com ampla margem de lucro e não recolhiam o IPI, por não se equipararem a estabelecimento industrial na forma do art. 9º do Decreto nº 7.212/2010. Caso tivessem optado por importar as peças por sua conta e ordem, e não através de interposta pessoa, tais empresas seriam consequentemente equiparadas a estabelecimentos industriais, e o crédito de IPI obtido por elas no momento da importação seria extremamente baixo (devido ao subfaturamento dos produtos), o que não permitiria o abatimento completo do imposto devido na operação subsequente (comercialização com alta margem de lucro, considerando preços de 2 a 30 vezes superiores ao valor de aquisição). Portanto, ao optarem por importar tais mercadorias em nome da MOBILLE, os denunciados pretendiam reduzir artificialmente o montante de IPI devido na operação subsequente (venda para GUPE e MULTCAMP a preços desprezíveis), quebrando a cadeia de incidência desse tributo, momento em que passariam a vender a seus clientes as mesmas peças, porém a preços bem mais altos, driblando a ocorrência do fato gerador. Desse modo, os reais adquirentes das autopeças foram ocultados, no caso a GUPE e a MULTCAMP. O resultado da consulta realizada, onde apurados baixos valores da venda da MOBILLE a essas duas empresas em operações anteriores bem evidenciaram a materialidade do delito (fls. 250/251 do PAF - mídia acostada às fls. 49). Oportuno ressaltar que o fato de as empresas MOBILLE, GUPE e MULTCAMP possuírem o mesmo quadro societário não é, por si só, ilegal. No entanto, exige-se que todas elas observem as regras estabelecidas pela RFB para controle das empresas importadoras e encomendantes, de forma a permitir a estas a condição de equiparadas a estabelecimento industrial, permitindo a continuidade regular da cadeia de incidência do IPI. No caso em apreço tais regras não foram atendidas, uma vez que a importação não ocorreu por encomenda ou por conta e ordem de terceiro (pelo menos não foram assim declaradas pela MOBILLE). A propósito, no que toca à averçada tese de consunção entre os delitos, esta deve ser rejeitada uma vez que as condutas foram autônomas, adotadas com desígnios distintos, não se vislumbrando unicamente uma relação de meio-fim entre elas. Vale dizer, os acusados não ocultaram o real adquirente das mercadorias (art. 299 do CP) com o fim específico de iludir o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação (art. 334 do CP), mas sim para reduzir o montante do IPI devido nas operações subsequentes, e para blindar as empresas GUPE e MULTCAMP de eventual fiscalização levada a efeito pela RFB. Nesse ponto, cabe esclarecer que, ainda que os motivos da ocultação dos reais adquirentes tenha sido reduzir a carga tributária do IPI devido na operação interna subsequente (saída da mercadoria do estabelecimento da MOBILLE), acarretando dano ao erário na monta de R\$ 56.972,67, tais condutas não importaram mudanças na tributação do II, PIS, COFINS e IPI-Importação, tributos iludidos pelo subfaturamento das mercadorias, que juntos acarretaram prejuízo de R\$ 246.511,06 (fl. 31). Ressalta que o MPF denunciou os réus pelos crimes tipificados nos artigos 299 e 334 do Código Penal, deixando de fazê-lo em relação ao delito de sonegação (previsto na Lei nº 8.137/90). Portanto, não há que se falar em consunção entre tais crimes. Dessa forma, comprovada a contento materialidade delitiva, passo à análise da autoria em relação a cada um dos acusados. CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO A autoria em relação a CÍCERO é certa. Com efeito, o acusado era sócio-administrador das empresas MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTAÇÃO LTDA., GUPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e MULTCAMP AUTO PEÇAS LTDA., conforme cópias dos contratos sociais e atos registrares acostados aos autos (fls. 160/256). Interrogado, admitiu a responsabilidade pela administração da empresa MOBILLE. Explicou, em suma, que a divergência de valores entre a fatura comercial e o auto de infração que embasou a denúncia se deu devido ao critério equivocado de valorização utilizado pelo fisco. Narrou que trouxe as mercadorias da Coreia e que as negociações ocorreram através de um representante comercial do fornecedor estrangeiro localizado em São Paulo. Asseverou que se realizasse a importação através da GUPE, sua contabilidade teria muita dificuldade em controlar a entrada das mercadorias importadas juntamente com a dos demais produtos adquiridos no mercado nacional, por isso criou uma empresa somente para fazer importações. Afirmou que 30% das vendas da MOBILLE eram feitas à GUPE e o restante a outros clientes. Aduziu que administrava sozinho a referida empresa e que sua esposa não participava das negociações. Destacou que os tributos eram todos pagos e que tentou contestar os valores arbitrados pelo fisco ainda na seara administrativa, mas sem sucesso. Diante desse quadro, concluo que o conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado as condutas descritas na exordial. Com efeito, ele foi o responsável por autorizar o preenchimento das declarações supracitadas com as informações falsas e com valores subfaturados. Isso porque a ele cabia não só direcionar a atuação do despachante aduaneiro como também acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu no caso ora em análise. Por conseguinte, as argumentações expendidas nas alegações finais defensivas não são capazes de refutar o forte e significativo conjunto probatório que impera sobre o caso concreto, conforme discorrido nos

tópicos acima. Comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias, bem como de inserir em documento público informação falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (ocultação do real adquirente das mercadorias), ciente do caráter ilícito de suas condutas, de rigor sua condenação nas penas do art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 299 do Código Penal. ANDRÉIA DOMINGOS DO NASCIMENTO Assim como o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, compreendo não haver elementos suficientes para condenação da ré, uma vez que as provas produzidas em Juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de que a acusada ter realmente praticado as condutas descritas na inicial. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram que o corréu CÍCERO era o único responsável pela área comercial das aventadas empresas, enquanto a corré ANDRÉIA cuidava apenas do setor financeiro, mais especificamente das contas a pagar e a receber. Interrogada, a acusada aduziu que atualmente é sócia apenas das empresas GUPE e MULTICAMP; que cuida apenas das áreas financeiras das referidas empresas; e que não mais integra a sociedade comercial da MOBILLE. De mais a mais, não soube esclarecer nada sobre os fatos narrados na denúncia. Diante do esquadrihado, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir, força-se a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição da acusada das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre sua personalidade. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, para cada um dos delitos (arts. 334 e 299 do Código Penal). Nesse ponto, consigno compreender que a discussão acerca da natureza do documento no qual foram inseridas as informações falsas é irrelevante para o deslinde da situação posta, uma vez que, nos termos do art. 299 do Código Penal, a pena mínima aplicada ao delito de falsidade ideológica, seja ele praticado com documento público ou com documento particular, é a mesma (1 ano). Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Adentrando na terceira fase da dosimetria, saliento ter ficado bem caracterizada a figura da tentativa em relação ao crime de descaminho, uma vez que o acusado, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias a sua vontade. A contexto, consigno compreender que o delito de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso em análise, o réu já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e as faturas comerciais e a declaração de importação já haviam sido apresentadas ao fisco. Desse modo, bem patenteada a figura da tentativa em relação ao crime de descaminho. Assim, dininuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminoso percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. A pena relativa ao crime de falsidade ideológica se mantém a mesma. Em relação ao pagamento da pena pecuniária relativa ao delito de falsidade, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, fixo em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na forma do art. 69 do Código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia para(a) Condenar CÍCERO DOMINGOS DO NASCIMENTO (RG nº 25.105.103-1 SSP/SP, CPF nº. 608.656.014-53), como incurso no art. 334 c.c. art. 14, II, e art. 299, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ. (b) absolver ANDRÉIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO (RG nº 28.164.637-5 SSP/SP, CPF nº. 256.426.448-40) das acusações de prática dos crimes previstos nos arts. 334 c.c. art. 14, II, e art. 299, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arcará o corréu CÍCERO com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do corréu CÍCERO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. O. C. Santos-SP, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAVOS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

TAVO'S COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME, GUSTAVO SOUZA MATOS e DANIELA BENITES ALVES MATOS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por **(b)** incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei e **(c)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(d)** por isso devendo a Embargada restituir em dobro os valores indevidamente exigidos (art. 940 do C.C.), conforme cálculos apresentados (*ID 4498885*). De outro lado, **(e)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide,

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

A preliminar suscitada pelos Embargantes diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 18 de dezembro de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF a “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*”, a qual embasa a presente execução.

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora também embargantes, além de se encontrar devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JURIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

-

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Aliás, **a existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que negável que o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indício de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo da taxa efetiva* é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à comição subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIS LOPES SERRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-35.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737

DESPACHO

Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento dos embargos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-79.2012.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se e intime-se a parte autora do despacho proferido à fl. 311 do processo físico.

FL. 311 (Pag. 28 do ID nº 13361366) - "*Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 22/09/2004 a 05/09/2007, laborado na Empresa MSA DO BRASIL Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda.*

Nomeio o SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?*
 - 2. Quais os níveis de exposição?*
 - 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?*
 - 4. Houve utilização de EPI eficaz?*
 - 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?*
- Int."*

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-62.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ABELINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora do despacho de fl. 186 dos autos físicos.

FL. 186 (Pag. 244 ID nº 13374316) - "*Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.*

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int."

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-12.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ERIVAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIDIA SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-72.2018.4.03.6114
AUTOR: CELJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-17.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-43.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS DONISETE MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-88.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-97.2018.4.03.6114
AUTOR: VALQUIRIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003134-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (id.14411397). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Apresente o executado cópia da petição inicial da ação anulatória nº 5002148-69.2017.4036114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: O.N.U AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616

DESPACHO

Id. 14755872: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (id. 13155755), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO - SP129457

DESPACHO

Id. 14875573: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (id. 10796013), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001432-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-17.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA DE SOUZA CALADO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-20.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004728-36.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIPEL COMERCIO DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA - EPP, ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

~~Intime-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

~~Intime-se.~~

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008388-72.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA ALVES DE CARVALHO - ME, DANIELA REVOLTINO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO CARDOSO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP, MORRAMED AHMED CHARUK

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008623-05.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE RUY

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de adequação de pauta, reconsidero a determinação Id 14798093, apenas para fazer constar que a perícia realizar-se-á em 16/04/2019, às 13:00h, mantendo, no mais a r. decisão proferida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003500-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME, ALEXANDRE BELO CARDOZO, RODRIGO BELO CARDOZO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MICHELE SOUZA DE SANTANA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-44.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SODRE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GILDASIO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002573-55.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008007-98.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007261-80.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH VALLADA - SP154059
EXECUTADO: ELZA APARECIDA PETRECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA - SP180052

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008727-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008398-19.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008569-10.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR JOSE DA COSTA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLA CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a autora sua manifestação id 14061307, eis que se a presente trata de mesmo fato já apreciado em outra ação, temos a ocorrência de coisa julgada, não sendo possível requerer-se nova indenização pelo mesmo motivo.

Sem prejuízo, junto aos autos cópia da petição inicial, sentença, decisão/acórdão do tribunal, certidão de transito em julgado, e outras peças que entender cabíveis referentes a citada ação anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Estabelecida a competência, recolhidas as cutas, inciar-se-á novamente a ação. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, para após a vinda das contestações, que deverão ser apresentadas a esse juízo.
Citem-se, com brevidade e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007275-49.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON MAURILIO BROCARDI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCILEIDE MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que cessou o benefício n. 91/609.319.662-7.

Afirma a impetrante que referido benefício foi concedido judicialmente e deveria ser mantido até sua reabilitação profissional, conforme acórdão transitado em julgado. No entanto, o INSS cessou arbitrariamente seu benefício em 03/07/2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 12460289.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o INSS reconheceu o equívoco na cessação do benefício n. 91/609.319.662-7, uma vez que a impetrante não foi, de fato, submetida a reabilitação profissional. O benefício foi reativado e a segurada será convocada o mais breve possível para se submeter ao processo de reabilitação, permanecendo seu benefício ativo até a conclusão desse processo, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

A impetrante insurge-se contra a falta de pagamento de todos os valores devidos decorrentes da indevida suspensão do benefício.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Ademais, esta questão sequer é objeto da presente ação, pois inexistia no momento da propositura da ação.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006287-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando anular a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Verificadas irregularidades na inicial, determinou-se que (i) a autora Adriana Aparecida de Paiva regularize sua representação processual, acostando aos autos o respectivo instrumento de mandato; (ii) seja retificado o valor da causa, a fim de que corresponda ao do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia; (iii) sejam recolhidas as respectivas custas iniciais, ou formulado pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nesse caso, os autores deverão acostar ao feito cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, e os holerites dos últimos 3 meses; (iv) os autores instruem a inicial com cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como cópia integral do procedimento 5028805, em curso no Cartório de Registro de Imóveis, conforme informado na petição inicial, Id 13641291.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Quanto à coautora Adriana Aparecida de Paiva, constatada a ausência de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, de rigor é a extinção do feito.

O valor da causa, por sua vez, trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido. Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Ademais, determina o artigo 320 do Código de Processo Civil que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A inércia dos autores dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento do item iii da decisão Id 13641291, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e condeno os autores ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001146-28.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI DE MORAIS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027383-46.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Levando-se em conta que, no caso concreto, o valor atribuído à causa o valor aleatório de R\$100.000,00 (cem mil reais), determinou-se o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (Id 12250072).

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia do impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER EVANGELISTA LOPES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES - SP187957
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Eugenio Antonio Capel Bernardes, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a revogação de sua suspensão do exercício da advocacia, determinado pela OAB.

Levando-se em conta que, no caso concreto, o valor atribuído à causa de R\$500,00 (quinhentos reais), não corresponde ao bem da vida pretendido, determinou-se o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível. Determinou-se, outrossim, a apresentação de documentos que comprovassem a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia do impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento da segunda parte da determinação de Id 1291884, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Rod Ceg Transportes Ltda., com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Levando-se em conta que, no caso concreto, o valor atribuído à causa o valor aleatório de R\$51.310,00 (cinquenta e um mil trezentos e dez reais), determinou-se o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível à vantagem econômica pretendida e apresentação de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 12250072).

Devidamente intimado, o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e solicitou prazo pra apresentação de planilha de cálculos.

Deferido o prazo requerido, o impetrante deixou transcorrer in albis” o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido o prazo deferido sem comprovação pelo impetrante de que o valor R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), corresponde à vantagem econômica pretendida, de rigor o indeferimento da petição inicial.

A inércia do impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009539-44.2009.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RAFAEL MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005485-59.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003494-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e na tese fixada no Tema das Repercussões Gerais nº 69.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar, houve a interposição de agravo de instrumento.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4156558.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...”(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA n° 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido.”(ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Noticie-se ao E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, a prolação da presente sentença.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABLANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos.

Fls. 984/985. Defiro o requerido pelo MPF. Com relação ao desentranhamento providencie a Secretaria os volumes/folhas solicitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-60.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR SOARES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAJANO DE OLIVEIRA - SP410957

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ("INSS") DA AGÊNCIA DE DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilton de Souza Campos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não deu andamento processual ao recurso administrativo interposto.

Em apertada síntese, alega que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do benefício, em 16/11/2018, sem conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 22/11/2018 e, em 08/02/2019, foi distribuído ao conselheiro relator, a quem compete exclusivamente o conhecimento e julgamento do recurso interposto, Id 14783680.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Vislumbro, no caso concreto, a inexistência de ato coator por parte da autoridade indicada.

Pelo que depreende dos autos, o recurso interposto encontra-se pendente de análise e julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social, desde 22/11/2018.

Contudo, a presente ação foi ajuizada em 05/02/2019, ou seja, mais de dois meses após o envio do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Eventual insurgência contra a morosidade no julgamento do recurso deverá ser apresentada contra a autoridade competente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IM VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004638-62.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENUCCI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006920-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALESSANDRO DE MATOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001142-88.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILTON REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CA VASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); e incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifêi.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-94.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON APARECIDO LEITE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-44.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSENILDA CARDOSO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos

Em face da certidão retro id 14910239, intime-se a CEF, conforme determinado em audiência:

"Diante da ausência da CEF em audiência, intime-se a autora a justificar o seu não comparecimento ao ato tendo em vista a advertência constante da decisão Id 5451463. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre as alegações da parte ré manifestadas em audiência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos."

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO TOME FINATTI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-33.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ROQUE NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO DIAS HERRERA, NATALIE BERNARDI HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Pelo que se depreende dos autos a matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito, não se mostrando necessária a realização de perícia contábil.

Intimem-se, após, venham conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-15.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO CARDOSO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009539-44.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RAFAEL MENDES DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Compulsando a documentação acostada, não há provas de que o valor bloqueado refere-se à conta poupança do Banco Santander, eis que o documento juntado (id 14903170) não consta a origem do documento.

Providencie a juntada do extrato do banco Santander, a fim de comprovar as alegações.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição do Condomínio (id 14894023). Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida em audiência de justificação, para conceder a tutela de urgência requerida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, porque tempestivo.

Assim dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A decisão recorrida não apresenta nenhum dos vícios apontados na peça recursiva.

Com efeito, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência na inicial consistente na imposição de obrigação de fazer aos Requeridos Serasa e CEF, para que procederem com baixa das restrições atreladas às duplicatas 675-A no valor de R\$ 280.228,05 e 676-A no valor de R\$ 190.000,00 no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A CAIXA tem razão quando alega em seu recurso não ter havido prévia prolação de decisão nos autos determinando a baixa dos protestos.

No entanto, verifica-se da documentação acostada ao feito que essa baixa já havia sido realizada junto aos Tabelionatos de Protesto, bem como que as restrições em comento não constavam mais no banco de dados do SERASA.

Nada obstante, as restrições ainda se apresentavam ativas no banco de dados interno da CAIXA cujos dados, curiosamente, são oriundos do SERASA (ID 14324406 e 14779565), o que vinha impedindo a comercialização das unidades imobiliárias oferecidas pela autora aos interessados, mediante a negativa de concessão de financiamento pela instituição financeira, **conforme se extrai dos e-mails enviados pela CAIXA e acostados aos autos** (ID 14324410).

Nesse ponto, destaco que **a CAIXA explicou, em audiência**, que, em princípio, o único óbice à tramitação dos pedidos de concessão de financiamento formulados pelos interessados em adquirir as unidades imobiliárias comercializadas pela autora foi a existência das referidas restrições no sistema da CAIXA, e que a existência delas foi informada ao setor comercial pelo setor jurídico da CAIXA. Tal informação, aliás, é corroborada pelos citados e-mails (ID 14324410).

No entanto, **nem o SERASA e tampouco a CAIXA** conseguiram esclarecer, em Juízo, a razão pela qual as restrições ainda se apresentavam ativas no sistema da CAIXA, não obstante tivessem efetivamente sido baixadas junto ao cartório extrajudicial.

Em razão disso, foi concedida a tutela de urgência para determinar que o SERASA e a CAIXA procedessem com a baixa das restrições atreladas às duplicatas 675-A e 676-A, **a fim de que não constituíssem óbice à concessão de financiamentos em prejuízo aos interesses da parte autora**. Em termos práticos, **conforme foi debatido em audiência, e segundo as informações prestadas pela CAIXA na ocasião**, o setor jurídico da CAIXA, responsável pela indevida indicação de apontamento inexistente nos registros da autora, deveria promover o andamento dos pedidos de financiamento desconsiderando as referidas restrições como motivo de impedimento a sua tramitação. **Afinal, as restrições já haviam sido regularizadas, segundo as provas constantes dos autos, e o comando judicial buscou explicitar justamente isso. Caberia à CAIXA, então, simplesmente promover o andamento dos pedidos como se as restrições jamais fivessem existido.**

Registre-se, quanto a esse ponto, que **em momento algum** a decisão recorrida determinou a **concessão** dos financiamentos, ou buscou tutelar **diretamente** os interesses dos eventuais interessados na aquisição das unidades imobiliárias, mas apenas que os pedidos de financiamento fossem processados **sem a invocação de óbice relativo à situação cadastral da autora, que já havia regularizado os apontamentos existentes em seu nome** e, assim, detinha (como de fato, detém) **interesse e legitimidade para pleitear, judicialmente, que restrições cadastrais suas (inexistentes!) não impeçam** a concessão de financiamentos para a aquisição dos apartamentos vendidos pela **ABSOLUTA**.

No tocante à multa diária, já restou esclarecido no bojo da presente decisão que sua imposição não visou, direta ou exclusivamente, à baixa das restrições relativas às duplicatas 675-A e 676-A, **justamente porque a autora comprovou que já haviam sido regularizadas, junto aos cartórios e ao SERASA. Caberia à CAIXA, então, como já se disse, simplesmente promover o andamento dos pedidos como se as restrições jamais tivessem existido**, obrigação perfeitamente compatível com a imposição de *astreintes*.

Inclusive por isso, e porque a CAIXA comprovou nos autos, **apenas**, a promoção da baixa das restrições em seu sistema interno SIPES (sistema de pesquisa cadastral), não há se falar no reconhecimento do cumprimento integral da determinação exarada em audiência, nem na revogação da determinação *de que sejam analisados eventuais requerimentos de concessão de financiamento imobiliário aos compradores das unidades imobiliárias comercializadas pela ABSOLUTA* eis que, como se viu, **seu objeto foi a desconsideração das restrições como fator impeditivo à tramitação desses requerimentos, e não a concessão** dos financiamentos, razão pela qual a instituição financeira continua, ainda, sujeita à imposição de multa diária.

Diante do exposto, conheço o recurso, mas NEGÓ-LHE provimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visitos.

Espeça-se o precatório em relação ao autor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001312-94.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA SIMIONATO DA MOTTA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006272-93.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP, MARLI LIBERA DE OLIVEIRA, SILMARA NALLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005279-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-20.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004751-21.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: GOLD MIX COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JUDITH BARBOSA FREIRE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003178-21.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-63.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008484-19.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ROMOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA BARBEITOS - SP165227

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: APARICIO APARECIDO VALDER

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790 para a realização da perícia médica em **26 de março de 2019, às 16:10h**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juízo já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

Defiro os quesitos apresentados pela autora. Intime-se a sra perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARDO BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Documento id 14934978: Primeiramente, aguarde-se o pagamento integral pela parte executada.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001776-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: NETWORK INFORMATICA LTDA, JOSE DEVAIR GONCALES, IONE MARIA SALOMAO GONCALES, TATIANA SALOMAO GONCALES, RODRIGO SALOMAO GONCALES, FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002896-75.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLA MARQUES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DIAS NETO - SP128365

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004836-31.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE LESSER DE LIMA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALBERTO HERBERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

ATO ORDINATÓRIO

Guardando o decurso de prazo de 60 dias, consoante despacho proferido (id 14052840).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitau perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do RSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Ante o requerimento e a juntada de Declaração de Hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PETEROSI PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ante o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência ou de Procuração com cláusula específica para este fim, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: ROBERTO ZOLIO
INVENTARIANTE: CLELIA DE LIMA ZOLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Primeiramente, ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora a juntada de Procuração e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Pirassununga - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ante o requerimento de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência ou de Procuração com cláusula específica para que o advogado possa requerê-la, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

ID 14862094: nos termos do art. 1015, V, do CPC, cabe Agravo de Instrumento, e não apelação, contra decisões interlocutórias que versarem sobre acolhimento do pedido de revogação de assistência judiciária gratuita, não sendo aplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual deixo de dar seguimento ao recurso interposto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se nos termos da r. decisão ID 14090049.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Trata-se de pedido de adoção de medidas atípicas de coerção ao pagamento formulado pela União contra ELIANE CRISTINA BOTELHO.

O deferimento de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pressupõe a inexistência de localização de bens pelas vias tradicionais, a existência de indícios de ocultação patrimonial do devedor e a razoabilidade da medida pleiteada. No caso dos autos, houve o esgotamento dos meios tradicionais de localização de bens do devedor que, mesmo ciente da cobrança em curso, não fez qualquer proposta de pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, nem indicou bens à penhora.

Passo, então, à análise da razoabilidade das medidas requeridas pela União.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada no SERASAJUD, com fundamento no art. 782, §3º do CPC/2015.

Indefiro o pedido de decretação da suspensão da CNH da executada, uma vez que direcionado à pessoa do devedor e não a seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, AINTARESP 1233016, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 17/04/2018.

Indefiro o pedido de apreensão do passaporte da devedora, pois a medida restringe o direito de ir e vir do indivíduo de forma desproporcional e não razoável. Nesse sentido: STJ, RHC 97876, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 09/08/2018.

Já o pedido relativo ao bloqueio de cartões de crédito encontra respaldo no inciso IV do art. 139 do CPC, pois visa coibir o devedor a contrair novas obrigações em detrimento da dívida objeto de cobrança nestes autos.

Assim, **determino** a expedição de ofício às instituições financeiras que operem com cartão de crédito visando à proibição de realização de despesas por meio de cartão de crédito pelo requerido, sendo-lhes vedado emitir novos cartões, sendo as despesas já lançadas em fatura plenamente exigíveis. A medida permanecerá vigente até a extinção do crédito.

Tudo cumprido, dê-se vista à União Federal para indicar bens à penhora no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GILBERTO PATREZI

DESPACHO

Ante o requerimento de penhora de cotas sociais do executado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que junte aos autos certidões simplificadas das sociedades comerciais, de forma a se identificar demais sócios e sócios gerentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, defiro a penhora, por termo, de 95 % (noventa e cinco por cento) das quotas sociais pertencentes ao executado JOSÉ GILBERTO PATREZI junto às empresas Ayres Transportes Ltda. CNPJ 66.176.918/0001-02; Ayres e Patrezi Ltda. – ME CNPJ 56.558.216/0001-21; e Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda. ME CNPJ 56.558.216/0001-21.

Lavrado o termo, intime-se o executado para que não disponha dos direitos decorrentes de sua participação no capital social da sociedade mencionada e para firmar o compromisso de depositário, extraia-se certidão e expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da indisponibilidade de alterações dos contratos sociais envolvendo as quotas de capital do executado.

Após, intimem-se as sociedades comerciais, na pessoa de seus sócios gerentes, para que, no prazo de 3 (três) meses, apresentem balanço especial, bem como comprovem que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo, no prazo referido, se houve interessados, como e quando será feito o pagamento.

Em caso de inexistência de interessados, deverá a sociedade, independentemente de qualquer determinação judicial, promover a liquidação das quotas, depositando em Juízo o valor apurado no prazo de 3 (três) meses.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que teve tramitação perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que um dos exequentes reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Ante o requerimento e juntada de Declaração de Hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 13518551), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SPI 12270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SPI 212609
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que nesta data foi disponibilizado para as partes e seus advogados as declarações de rendas juntadas.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **IRLENE SILVA DO NASCIMENTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e pleiteia a purgação da mora.

Deferi a tutela de provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e designei audiência de conciliação (fls. 77/78-e).

Em que pese as partes não terem chegado a um acordo durante a audiência (fls. 84/85-e), em um momento seguinte, a autora a realizou depósito judicial do valor integral constante em proposta de acordo feita pela CEF, requerendo a homologação judicial (fls. 88/89-e).

Intimada, a CEF reconheceu que o valor depositado em juízo é suficiente para purgar, integralmente, a mora (fls. 114/115-e).

POSTO ISSO, homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, o qual englobou as parcelas em atraso (de 23/11/2017 a 23/12/2018) do contrato habitacional objeto da presente demanda, despesas, custas e honorários advocatícios.

Defero o levantamento pela CEF do valor de R\$ 18.403,21 depositado pela autora em conta judicial (nº 3970.005.86403255-6).

Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 167.281 do imóvel objeto desta demanda.

Sem prejuízo, deverá a ré promover, imediatamente, a reativação do contrato de financiamento da autora.

Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 e 487, III, “b”, Código de Processo Civil.

Custas indevidas nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: IRLÉNE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLÉNE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **IRLENE SILVA DO NASCIMENTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e pleiteia a purgação da mora.

Deferi a tutela de provisória de urgência no sentido de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e designei audiência de conciliação (fls. 77/78-e).

Em que pese as partes não terem chegado a um acordo durante a audiência (fls. 84/85-e), em um momento seguinte, a autora a realizou depósito judicial do valor integral constante em proposta de acordo feita pela CEF, requerendo a homologação judicial (fls. 88/89-e).

Intimada, a CEF reconheceu que o valor depositado em juízo é suficiente para purgar, integralmente, a mora (fls. 114/115-e).

POSTO ISSO, homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, o qual englobou as parcelas em atraso (de 23/11/2017 a 23/12/2018) do contrato habitacional objeto da presente demanda, despesas, custas e honorários advocatícios.

Defero o levantamento pela CEF do valor de R\$ 18.403,21 depositado pela autora em conta judicial (nº 3970.005.86403255-6).

Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 167.281 do imóvel objeto desta demanda.

Sem prejuízo, deverá a ré promover, imediatamente, a reativação do contrato de financiamento da autora.

Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 316 e 487, III, “b”, Código de Processo Civil.

Custas indevidas nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA NASCIMENTO ANDRETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

LÉTICIA CRISTINA NASCIMENTO ANDRETTA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 12/50-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado faça a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, a impetrante alegou que foi demitida sem justa causa da Prefeitura Municipal de Jaci/SP, na qual trabalhava no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do regime celetista. Argumentou, todavia, que o Ministério do Trabalho e Emprego não liberou o pagamento do seguro-desemprego, motivo pela qual ajuizou ação trabalhista, quando foram expedidos dois alvarás para liberação do benefício em questão, cuja decisão judicial foi desconsiderada pelo impetrado.

Determinei que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora, e comprovasse o recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 55-e).

Emendada (fs. 57/64-e), **deferí** a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, bem como em relação ao polo passivo, determinando que figurasse como impetrado apenas o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Ademais, **deferí** os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante e **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fs. 65-e).

O impetrado prestou informação (fs. 82/83-e), sustentando que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do seguro-desemprego em virtude de notificação de “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF”. E, por fim, que a impetrante recorreu do bloqueio, usufruindo do Recurso Administrativo 558 nº 40130568994, que, apesar de ser deferido, não gerou a liberação e emissão automática das parcelas do benefício.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 85/88-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito, cuja tutela se pretenda seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, na condição de empregada pública, dispensada sem justa causa, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acobimada de coatora implemente em seu favor o benefício do seguro-desemprego.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca do direito do **empregado público** à percepção do seguro-desemprego.

Sobre o assunto, é sabido que o empregado público, apesar de ingressar mediante concurso público, tem seu contrato de trabalho regido pela CLT.

A esse respeito, embora o seguro-desemprego não se aplique ao **servidor público**, conforme inteligência do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, isso não quer dizer que o **empregado público** não faz jus a esse direito.

Final, o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal é claro ao dispor que se aplica *aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, ou seja, não faz referência aos ocupantes de emprego público (regime contratual, trabalhista)*. Dessa forma, a **restrição** quanto ao direito ao seguro-desemprego, previsto no inciso II do artigo 7º da CF, aplica-se somente ao ocupante de cargo público (estatutário), mesmo porque as exceções criadas pela Constituição devem ser interpretadas estritamente.

Além do mais, considerando que o servidor público, ocupante de **cargo público**, tem a garantia da estabilidade, este **não** é dispensado sem justa causa e, por conseguinte, incabível se falar em seguro-desemprego, o qual pressupõe dispensa injustificada (art. 2º da Lei nº 7.998/90). Por outro lado, o ocupante de emprego público não tem estabilidade e, assim, pode ser dispensado sem justa causa, nos termos das normas trabalhistas.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 19/04/2016 (fs. 38-e), em decorrência de dispensa sem justa causa nessa mesma data (fs. 20/21-e). Todavia, o pagamento do benefício foi indeferido por ter sido constatado que o empregador da impetrante trata-se órgão público (fs. 40-e).

Dessa forma, considerando que a impetrante era **ocupante de emprego público** (fs. 13/14-e), e não de cargo público, além do que a autoridade coatora confirmou que houve erro na não liberação das parcelas do benefício (fs. 50-e, 82/83-e), é evidente que a impetrante faz jus à percepção do seguro-desemprego, ante a interpretação lógica e sistemática da legislação, desde que os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estejam devidamente preenchidos, motivo pelo qual a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança à impetrante**, determinando ao impetrado a implementar em favor dela o seguro-desemprego, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias do recebimento desta decisão, caso o único óbice à referida implementação seja o fato de a impetrante ter sido dispensada de emprego público.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 13903338, expedido(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4491828, conforme junto a seguir. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada ou impressão do(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Em caso de impressão do(s) Alvará(s), comunique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) ao requerido Rogério de Freitas Caetano para imprimir a cópia do alvará e levá-lo a agência 3970 da CEF para sacar o dinheiro (alvará juntado sob o num. 14919533).

O prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura (27/02/2019)

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), aos recursos de apelação interpostos por elas.

Após, remeta-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900
Advogados do(a) RÉU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO LIMA MOLINA, JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Regulariza a parte autora (apelante) a digitalização dos atos processuais, nos termos da certidão Num 14820028.

Após, vista à apelada (C.E.F.) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remeta-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada (C.E.F.).

Após, remetam

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega o autor ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, no período **de 27/05/71 à 01/12/83**, pleiteando o reconhecimento de tal labor.

Afirma, ainda, que trabalhou sujeito a agentes nocivos à sua saúde na atividade profissional de "motorista de ambulância", no período **de 18/01/99 a 24/05/01** (FUNFARME – PPP fls. 29/32-e) e a fatores perigosos à sua integridade física na atividade profissional de "vigilante armado", nos períodos **de 25/07/94 a 12/06/97** (Transvalor – PPP fls. 41/42-e) e **de 02/05/01 a 22/09/2016** (Prosegur – PPP fls. 23/29-e). Requeru, por fim, a expedição de ofícios aos seus empregadores, bem como produção de provas oral e pericial.

Noutro giro, impugna o INSS a gratuidade de justiça e argui a falta de interesse de agir do autor em relação ao tempo rural, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não foram apresentados no processo administrativo. Sustenta, ainda, que os PPPs relativos à atividade de vigilante não informam a presença de fatores de risco. No tocante ao exercício da profissão de motorista de ambulância, aduziu ser a exposição a agentes biológicos meramente eventual.

Mantenho a decisão que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores informados pelo INSS referem-se ao montante bruto recebido pelo autor e já constavam nos holerites de fls. 136/138-e.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que nenhum documento referente ao labor rural foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, nem sequer houve pedido administrativo nesse sentido. Portanto, não vislumbro a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir em relação ao período rural, razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural.

Do mesmo modo, observo que o período de 25/07/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 88/112-e), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos **de 18/01/99 a 24/05/01, 29/04/95 a 12/06/97 e de 02/05/01 a 22/09/2016**.

Os PPPs apresentados pelo autor estão formalmente válidos e não apresentam lacunas ou rasuras. Ademais, na profissão de vigilante não haveria motivos para se perquirir sobre fatores de risco físicos, químicos e biológicos, pois o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência da periculosidade.

No entanto, acredito que o LTCAT da FUNFARME seja suficiente para esclarecer a frequência/intensidade da exposição do autor a agentes biológicos, razão pela qual **indefiro** a prova pericial, mas **defiro** a expedição de ofício para esta empresa presente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do citado documento.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-43.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA MARIA MIZIARA AMARAL
Advogado do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogado do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vista à parte ré (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA J.G. RIO PRETO LTDA - ME, JOSE LUIS RODRIGUES DE CARVALHO, LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE OFFNER GOMES - SP311740, MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841
Advogados do(a) RÉU: FELIPE OFFNER GOMES - SP311740, MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841
Advogados do(a) RÉU: FELIPE OFFNER GOMES - SP311740, MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVIA MARIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965, LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fs. 13/33-e), na qual pleiteia a restituição do Baú Cabideiro nº SC2LS10810, F20643, ano fabricação/Modelo: 2015/2015, número de fabricação C20643L15.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que teve seu caminhão VW/24.280 CRM 6x2, placa QHO 1424, furtado em São José dos Pinhais/PR, sendo que a Bradesco Cia de Seguros a indenizou pelo valor de R\$ 189.849,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais). Ressaltou que, na ocasião do furto, o caminhão estava carregado com mercadorias diversas na carroceria tipo baú cabideiro, que não foi objeto de indenização. Diante disso, posteriormente, ao tomar ciência da localização do veículo, requereu a restituição do respectivo baú cabideiro, que, todavia, a autoridade impetrada permanece omissa, de tal forma que a retenção do bem fere diversos princípios constitucionais.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido e indicando a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora apontada na petição inicial (fs. 39-e).

Emendada (fs. 41/43-e), **acolhi** a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa e, na mesma decisão, **determinei** que a impetrante comprovasse o ato coator atribuído à autoridade impetrada (fs. 45-e).

A impetrante manifestou-se e juntou documentos (fs. 47/53-e).

Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como se determinou a notificação da autoridade impetrada e, após, que fosse dada vista ao Ministério Público para opinar (fs. 56-e).

O impetrado prestou informação (fs. 67/79-e), aduzindo que, pelos documentos juntados no requerimento administrativo, a transferência do veículo não abrangeu apenas o caminhão, mas também a sua carroceria fechada tipo baú. Alegou, ainda, que não há óbice na devolução da carroceria fechada tipo baú, desde que a impetrante apresente a comprovação de que não havia seguro da respectiva carroceria. Sustentou, por fim, que a solução da presente solicitação pode ser encontrada na seara administrativa, bastando que a impetrante comprove a propriedade do bem requerido.

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 79/83-e, 85/164-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 165/168-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento, quer na doutrina quer na jurisprudência, que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

In casu, não há como vislumbrar o interesse processual da impetrante/PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. ME, isso porque ela pretende a restituição de "Baú Cabideiro", que, todavia, não comprovou eventual indeferimento administrativo, tanto que a autoridade acionada de coatora informou que não se opõe à devolução do bem, desde que a requerente/impetrante comprove a propriedade dele, o que pode ser resolvido na esfera administrativa.

Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo de ofício a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse processual e, por conseguinte, julgo extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência dos documentos e das guias de depósito judicial juntados no processo. (Num. 14177629, 14178573, 14248486, 14898290 e 14939167).

Após o decurso do prazo, o processo retornará ao arquivo, conforme determinado na sentença (Num. 13973903).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 01 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CHEIDDI NETO
Advogado do(a) RÉU: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3903

EXECUCAO DA PENA

0003889-74.2008.403.6106 (2008.61.06.003889-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEBORA DE LIMA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à condenada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0002774-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 80, designo audiência de advertência para o dia ____ de _____ de 2019, às ____ h ____ m.

Expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento neste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008361-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Execução Penal nº 0008361-40.2016.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: João Teotônio de Andrade dos Santos Vistos, Trata-se de Execução Penal da condenação proferida na Ação Penal nº 0005994-19.2011.4.03.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOÃO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS, o qual foi condenado na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da União e prestação de serviços à comunidade. Determinei a conversão do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, depositado a título de fiança, em favor da União (fls. 52), sendo, então, o remanescente determinado que fosse transferido ao Fundo Penitenciário Nacional (fls. 50). Determinei a expedição Carta Precatória para intimação do condenado (e fiscalização), tão somente, a prestar serviços à comunidade (fls. 36/v), sendo que no Juízo Deprecado houve determinação de ofício para o condenado recolher novamente o valor de R\$ 3 (três) salários mínimos no Juízo Deprecado. Com o retorno da Carta Precatória, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória (fls. 80/v). É o relatório. Decido. Observo, em primeiro lugar, não ter sido solicitado pelo Juízo Deprecado a este Juízo Federal Deprecante (Juízo da Execução Penal) o exame de alteração da prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, ou seja, o Juízo Deprecante efetuou de ofício a alteração, sem, aliás, comunicar este Juízo Federal Deprecante da alteração, descumprindo, assim, o ato deprecado. Contudo, com o escopo de evitar prejuízo ao condenado, não revogo referida alteração. E, em segundo lugar, observo também que o Juízo Deprecado determinou de ofício a intimação do condenado a efetuar o recolhimento da prestação pecuniária, que não fora objeto do ato deprecado, o que, então, deverá o mesmo determinar a restituição/devolução ao condenado. Análise, então, cumprimento da pretensão executória. O condenado, realmente, cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, conforme pode ser observado da conversão em favor da União (fls. 52), referente à prestação pecuniária, e o pagamento de R\$ 5.500,00 (fls. 73/74) em substituição à pena de prestação de serviços à comunidade, embora não objeto do ato deprecado, que, todavia, não revogo a alteração determinada pelo Juízo Deprecado. Em relação ao valor remanescente da fiança depositada, verifico que incorri em equívoco na determinação de conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional (fls. 50), visto que pelo Juízo Federal da condenação foi decretada a perda integral da fiança prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, e não de quebra de fiança. Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, deiro o pedido do condenado de restituição do valor remanescente da fiança, destinado equivocadamente ao Fundo Penitenciário Nacional por meio da GRU de fls. 58, devendo antes ele informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e agência em que deverá ser realizada a transferência, instruindo a informação com documentação idônea dos referidos dados. Juntada a informação, encaminhe-se, via Sistema Eletrônico de Informação - SEL, os documentos necessários à restituição do valor recolhido pela GRU de fls. 58. E, no que refere ao valor de 3 (três) salários mínimos pagos por meio dos boletos em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 70/72), determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para que o mesmo determine a restituição/devolução dos valores ao condenado, visto que referida cobrança não era objeto do ato deprecado. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOÃO TEOTONIO ANDRADE DOS SANTOS na Ação Penal nº 0005994-19.2011.403.6106, que tramitou na 4ª. Vara Federal desta Subseção. Remeta-se esta Execução Penal à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, cumpridas todas as determinações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.

Tendo em vista o alegado pelo condenado à fl. 140, altera a instituição designada, devendo ele prestar serviços no Albergue Noturno Protetor dos Pobres, localizado na Rua Independência, 2611, telefone 3232-8260 (Daiane), nos mesmos termos estabelecidos em audiência.

Intime-se o condenado da presente decisão, bem como para reiniciar o cumprimento da pena imediatamente após o recebimento desta.

Comunique-se as Instituições.

EXECUCAO DA PENA

0000562-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.

Considerando as alegações de dificuldades financeiras (fls. 60/67), apresente a condenada, no prazo de 10 (dez) dias, proposta para pagamento parcelado da prestação pecuniária ou, no mesmo prazo, opte pela alteração de referida pena por outra prestação de serviços à comunidade, também pelo prazo da pena aplicada.

Esclareço que, caso opte pela alteração, a prestação de serviços à comunidade deverá ser na base de no mínimo 60 (sessenta) horas mensais.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000774-93.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fl. 52 e verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Solicite-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal em Bragança Paulista que informe, com a maior brevidade possível, o endereço atual do condenado constante nos autos nº 0000096-27.2018.403.6123.

Após, tendo em vista a implantação do Banco Nacional de Mandados de Prisão, expeça-se novo mandado no referido sistema, encaminhando-o à autoridade policial para cumprimento.

EXECUCAO DA PENA

0001492-90.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 96, designo audiência admonitória para o dia ____ de _____ de 2019, às ____ h ____ m.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fl. 28 e, após, intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000144-03.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Analisando os autos, verifico que a condenada permaneceu presa pelo período de 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, restando assim 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de pena a serem cumpridos. Em face de ela residir na cidade de Uberaba/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada GLÁUCIA MOTA DA COSTA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0000195-87.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimação da condenada para recolher a pena de multa imposta (333 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facultade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento da condenada, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 3) intimação do condenado do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade remanescente de dois anos, onze meses e nove dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias em substituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 4) Intimação da condenada para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com facultade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000183-97.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

VISTOS. Ante a informação supra, solicite-se certidão de objeto e pé dos autos 0004560-65.2017.4.01.3802 à 1.ª Vara Federal em Uberaba/MG. Juntada a certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0000184-82.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO VIEIRA LOPES(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

EXECUCAO DA PENA**0000185-67.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

VISTOS, Intimem-se o condenado LOURIVAL BRITO para pagar prestação pecuniária imposta, mediante o pagamento em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000204-73.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS MARCAL DA SILVA(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)**

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

EXECUCAO PROVISORIA**0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 218/223. A presente certidão é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO PROVISORIA**0001287-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)**

Vistos.

Considerando a informação de fl. 66 de que o condenado não deu início ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade inicialmente imposta, INDEFIRO o pedido de fl. 53, de conversão da pena pecuniária em outra prestação de serviços à comunidade.

Considerando, ainda, que já foi dada uma oportunidade a ele (fl. 43), sendo expedida inclusive nova carta precatória, e mesmo assim não houve início do cumprimento da pena, manifeste-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA**0003869-68.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)**

VISTOS, Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Penal, que: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas. (destaque) Com base no acima prescrito e como Juiz de Execução Penal, observo ser o caso de unificação das penas (art. 66, III, da LEP) aplicadas nestes autos e nos Autos n.º 0008510-36.2016.403.6106, por força da existência de continuidade delitiva - unidade criminosa -, que não foi realizado durante o processo de conhecimento. Passo, então, a decidir a questão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÕES PENAIS contra Antônio Carlos Sperandio, tendo tramitado estes autos nesta Primeira Vara Federal e os autos n.º 0008510-36.2016.403.6106 na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, os quais inquiriram a ele, como sócio da empresa DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., a prática do fato delituoso de descontar contribuições previdenciárias dos empregados e não repassá-las ou recolhê-las para a Previdência Social, mais precisamente das competências de jan/98 a nov/07 nos autos n.º 0003869-68.2017.403.6106, sendo, então, condenado a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa vigente em novembro de 2007, e nos autos n.º 0008510-36.2016.403.6106, referente às competências de set/97 a nov/07, na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa. Pois bem, considerando as penas privativas de liberdade impostas e não haver dúvida da existência de continuidade delitiva, unifico-as para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, isso porque, como já houve o reconhecimento de continuidade delitiva na sentença condenatória em sua fração máxima (2/3), não é possível um novo aumento. Com relação às multas fixadas, também as unifico em 16 (dezesseis) dias-multa, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa vigente em novembro de 2007, devendo ser abatido os 12 (doze) dias-multa já recolhidos pelo réu nos autos da Execução Penal n.º 0008510-36.2016.403.6106, conforme guia nela juntada à fls. 89. Depreque-se o seu recolhimento nos termos estabelecidos. Além disso e como da unificação ora levada a efeito não decorre alteração do regime de cumprimento da pena, deverá o réu dar cumprimento as penas substitutivas de prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena unificada, em instituição a ser designada pelo Juízo de Itajobi/SP, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e prestação pecuniária consistente em depósito mensal na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal, do valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente cada pelo prazo da pena aplicada (3 anos e 4 meses), na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória para posterior devolução a este Juízo. Neste ponto, deverá ser abatido pelo Juízo deprecado o tempo de pena substitutiva já cumprida por meio de Carta Precatória n.º 0000842-71.2017.8.26.0264, expedida nos autos da execução provisória n.º 0008510-36.2016.403.6106 para início do cumprimento da pena (fls. 90), devendo na sequência referida precatória ser devolvida. Não havendo interposição de recurso de agravo contra esta decisão no prazo legal, cumpra-se nos termos acima determinados. Ao SUDP para retificação da classe processual destes autos e do apenso (0008510-36.2016.403.6106) para execução definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0001770-91.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUERINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)**

VISTOS,

Com a expedição da Guia de Recolhimento Provisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, compete a este Juízo de Execução Penal fazer cumprir e fiscalizar a pena imposta.

Assim, a alegação do condenado (fl. 61) deve ser direcionada àquela corte.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, para que proceda a intimação do condenado para início imediato do cumprimento das penas impostas. Intime-se e Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A autora postula reanálise do pedido inicial ao argumento de que com a juntada de novos documentos fez prova de seu direito (fls. 65/123), ou seja, pretende, na realidade, reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 61/62).

É sabido, mesmo, consabido estabelecer o Código de Processo a via adequada para irrisignação/inconformismo da parte e, além do mais, prever juízo de reconsideração.

Sendo, assim, deverá ela buscar a via para tanto, posto já ter sido analisado e decidido o pedido de tutela provisória.

Prossiga o feito em seus regulares termos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 01 de março de 2019.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento do período de 20/10/1986 a 02/09/1990 trabalhado, supostamente, como auxiliar de escritório no Escritório de Contabilidade Modelo, sem o devido registro em CTPS e a consequente averbação no CNIS.

Deu à causa o valor de 56.221,00 reais, sem explicar como chegou a tal soma, conquanto tenha sido instado para isso (fls. 36-e) e sustentou que a causa não poderia tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois pretende realização de exame grafotécnico, a fim de comprovar se a assinatura na RAIS era efetivamente do autor (fls. 7-e).

Pois bem. Considerando que o autor formula pedido declaratório cumulado com condenatório de obrigação de fazer, sem efeitos financeiros, não há que se falar em superação do teto dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos, motivo pelo qual não vislumbro a competência deste juízo.

Ademais, a Lei 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*"

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos e estar a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria ao autor requerer, em sua petição inicial, perícia técnica (como, de fato, requereu) para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na recente ementa de acórdão deste último tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO DA LIDE.

I - A complexidade da demanda e a provável necessidade de realização de perícia em computadores não constituem motivos suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento de demanda em que se postula pedido de indenização por danos materiais e morais, em valores inferiores a sessenta salários mínimos, decorrente de aduzido empréstimo realizado em nome da parte autora de forma fraudulenta.

II - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3 – CC 21260/SP, Processo nº 0002072-42.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, Julgado em 06/09/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 21/09/2018)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio –doença desde a cessação, em 31/05/2013, sob a justificativa de que a incapacidade laboral nunca deixou de existir, persistindo até os dias atuais.

Noutro giro, arguiu o INSS a prescrição de fundo de direito que, acaso acolhida, importaria em incorreção do valor dado à causa, o qual também estaria equivocadamente por não utilização dos limites impostos pela Lei nº 11.960/90. Alegou que cabe à autora comprovar o preenchimento dos requisitos legais, pois o ato de cessação goza de presunção legal.

Afasto, inicialmente, a arguição de prescrição do fundo de direito, pois sequer decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento desta demanda. Consequentemente, rejeito a impugnação ao valor da causa. Diga-se que, quanto aos juros e correção monetária aplicados na tabela de valor da causa, já houve farta análise deste juízo, sendo desnecessário revê-los neste momento processual (fls. 356, 363 e 369-e).

A outra controvérsia dos autos cinge-se em saber se a autora estava incapaz para o trabalho e para as atividades diárias, de forma total ou parcial, temporária ou definitiva, quando da cessação da Aposentadoria por Invalidez, em 31/05/2013.

De tal sorte, considerando as alegadas doenças psiquiátricas/neurológicas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de perícia médica.

Entendo ser suficiente a perícia a ser realizada por um perito com conhecimentos técnicos em neurologia, que será capaz de concluir se a doença que acomete a autora, considerando seu contexto social e qualificações laborais, a impede de laborar ou ao menos, de praticar os atos comuns da vida cotidiana, razão pela qual nomeio para o ato a Dra. Melina Usui Tanaka, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 14/15-e), os quais deverão ser fornecidos à perita para respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º 5000566-58.2017.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
- VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
- Local e Data
- Assinatura do Perito Judicial
- Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
- Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intemem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.448,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 67.810,80.

Anote-se a Secretaria.

Considerando as alegadas doenças ortopédicas e psiquiátricas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), especialista em medicina do trabalho, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 11-e), os quais deverão ser fornecidos ao perito para respondê-los.

Faculto ao INSS formular quesitos e a indicar assistente técnico para a perícia médica no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo nº 5002685-55.2018.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome UNILDA DE FÁTIMA GALDINO
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autora/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIADA

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que a periciada apresenta no ato da perícia.
- b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da periciada é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) a periciada. Justifique.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo (10/04/2011) e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a periciada está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, a periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) A periciada está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intím-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia do processo administrativo da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 544.291.146-8), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cancelo a audiência de conciliação designada, diante da falta de interesse manifestada pela ré/CEF, sob argumento de ter havido alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

Em face de indeferimento de gratuidade da justiça e transcurso do prazo para inconformismo, determino que os autores recolham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cancelo a audiência de conciliação designada, diante da falta de interesse manifestada pela ré/CEF, sob argumento de ter havido alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

Em face de indeferimento de gratuidade da justiça e transcurso do prazo para inconformismo, determino que os autores recolham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cancelo a audiência de conciliação designada, diante da falta de interesse manifestada pela ré/CEF, sob argumento de ter havido alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

Em face de indeferimento de gratuidade da justiça e transcurso do prazo para inconformismo, determino que os autores recolham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Choperia e Restaurante H2 Rio Preto Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS e do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS e do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares (ID 10310676).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11392051).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste *mandamus*, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009) e a própria impetrante requereu a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”^[2].

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Con
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constituir
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o compra
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova peric
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixado
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já e;
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA

No entanto, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coaduna.

Assim, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantenho a compreensão acerca do ISSQN, pelo que o pedido improcede nesse item.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 18/12/18

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000527-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FERNANDA NEVES NORONHA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUBENS JUNIOR PELAES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CAROLINE MARTINELI PELAES

ATO ORDINATÓRIO

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RÉ: R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FERNANDA NEVES NORONHA OAB/SP 338157

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUBENS JUNIOR PELAES OAB/SP 213799

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CAROLINE MARTINELI PELAES OAB/SP 201348

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o DIA 20 DE MARÇO DE 2019, A PARTIR DAS 16:30h, na AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Av. Brigadeiro Faria Lima, 5500, Bairro São Pedro, São José do Rio Preto/SP, conforme mensagem eletrônica do perito juntada aos autos (ID nº 14453109), São José do Rio Preto, 28/02/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE JUREMA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO FERREIRA FONTES - ESPOLIO, ELAINE RAMIRA CURTI FONTES
Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO., JOSE RODRIGUES GOULART, LUIZA MARIA DE GODOY GOULART, BRUNO PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
Advogados do(a) RÉU: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos pela Parte Autora no ID nº 12196733, conforme solicitação do DNIT (ID nº 10445668), promova o DNIT, nova manifestação, conforme já determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido da Parte Autora ID nº 9611837, para que o Município-réu também seja intimado pelo Diário Oficial, não observou que houve uma mudança na Lei Processual, sendo que o art. 183, do novo CPC, determina a intimação pessoal deste Órgão Público. Sem delongas, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora promoveu a juntada de algumas petições/documentos neste feito, conforme IDs nºs. 9686742, 9687213, 96872214 e 11020517, sendo certo que os sistemas PJe e JEF SÃO DIFERENTES, inclusive o acesso se dá por portais distintos, havendo um EQUÍVOCO nestas juntadas, já que o referido processo foi remetido ao JEF local em 11/07/2018, conforme certidão ID nº 9304072.

Determino a remessa das referidas petições/documentos ao JEF, COM URGÊNCIA, devendo aquele r. juízo, tomar as providências que julgar necessárias, inclusive cópia desta decisão.

Determino, ainda, que a Parte Autora somente peticione diretamente no JEF (Juizado Especial Federal), uma vez que aquele é o Juízo competente.

Por fim, deixo de apreciar os Embargos de Declaração ID nº 11020517, tendo em vista a incompetência já declarada, além do fato da sentença ter sido proferida pelo MM. Juiz Federal atuante no JEF local.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca da informação trazida no IDs nºs 12499518 e 13427281, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002227-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO, FABIANA JAQUELINE FERRO, FABIO JUNIO FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a Retificação da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista que o INSS já foi devidamente intimado para conferência das cópias digitalizadas, tendo inclusive decorrido o prazo para eventuais correções, prossiga-se.

Verifico que a Parte Exequite digitalizou tanto o processo principal (ação sumária nº 00114575420024036106) quanto os embargos à execução nº 00059650320104036106, neste único feito.

Verifico, ainda, que nada requereu.

Portanto, requeira o que de direito, em relação aos 02 (dois) processos suso referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELLE BARAO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora promoveu a juntada de uma petição/documentos neste feito, conforme IDs nºs. 11214641, 11214647 e 11214648, sendo certo que os sistemas PJe e JEF SÃO DIFERENTES, inclusive o acesso se dá por portais distintos, havendo um EQUÍVOCO nesta juntada, já que o referido processo foi remetido ao JEF local em 28/08/2018, conforme certidão ID nº 10469636.

Determino a remessa da referida petição/documentos ao JEF, COM URGÊNCIA, devendo aquele r. juízo, tomar as providências que julgar necessárias, inclusive cópia desta decisão.

Determino, ainda, que a Parte Autora somente peticione diretamente no JEF (Juizado Especial Federal), uma vez que aquele é o Juízo competente.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 12458524 e determino que a CEF traga aos autos cópia de todo o procedimento administrativo relativo ao imóvel objeto desta ação (com base na Lei nº 9.514/97), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, por experiência, a CEF, neste tipo de ação (com consolidação da propriedade em seu nome), NÃO aceita qualquer tipo de proposta, a não ser o pagamento total da dívida, conforme petições ID nºs. 12123503 e 12405479 (ciência à Parte Autora das referidas petições).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ELIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Providencie o autor a juntada ao feito do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e de instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas, a contento, as determinações acima, citem-se os réus.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à Parte Autora em sua réplica, no que se refere ao prazo para apresentar a contestação pela ré-CEF, ou seja, o mandado foi juntado em 13/09/2018 sendo o último dia de prazo para apresentar a defesa como sendo o dia 04/04/2018, o fazendo no dia 10/10/2018, portanto, fora do prazo legal.

Do exposto, nos termos do art. 344, apesar de contestar a ação, por estar fora do prazo legal, considero a ré-CEF revel. Nos termos do art. 345, II, do CPC, deixo de aplicar o efeito mencionado no art. 344, uma vez que estamos diante de direito indisponível (financiamento imobiliário, pelo SFH - dinheiro público).

Mantenho nos autos a defesa apresentada.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora em sua réplica e os depósitos após. Manifeste-se a CEF acerca dos NOVOS depósitos/documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de EDISON PEREIRA, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 8000174), quanto à decisão ID nº 4594617.

Argumenta o impugnante que, conforme certidão constante no ID nº 8000175, o impugnado auferia salário no importe de R\$ 3.076,80 (02/2018), o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 4580967 foi firmada em 15/02/2018 e o deferimento da gratuidade operou-se em 16/02/2018, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 11893167 e determino a realização de prova pericial (EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS, sendo que na KELLY Metalúrgica, os períodos em que ele laborou como REBARBADOR já foram reconhecidos pelo INSS, portanto desnecessária a perícia em relação a esta função), que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro a juntada do PPP (ID nº 10558619), efetuado pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 11893692 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDEI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 10204515 e determino a realização de prova pericial (SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO LABORADO NA FUNFARME), que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro a juntada do laudo paradigma (ID nº 10204516), efetuado pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **JULIO CESAR FRANCESCHINI**, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 2857832), quanto à decisão ID nº 2204513.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado auferiu salário no importe de R\$ 8.514,20 (01/2017), R\$ 9.035,03 (02/2017), R\$ 7.559,33 (03/2017), R\$ 6.151,39 (04/2017), R\$ 7.072,58 (05/2017), R\$ 6.969,13 (06/2017) e R\$ 6.738,19 (07/2017), e que tal rendimento elevado, revela a inadequação da benesse da assistência judiciária gratuita, que deve ser reservada àqueles que não tem condições para prover as despesas do processo, sendo que as custas, com base no valor dado à causa seria de R\$ 877,83, podendo na distribuição recolher apenas a metade, ou seja, R\$ 439,00.

Argumenta, ainda, que o valor superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Já a Parte Autora, na réplica (ID nº 3684414), argumenta que os valores apresentados pelo INSS em sua defesa são brutos, que existem despesas do Autor e de sua família (esposa que está desempregada), inclusive com financiamento de casa própria, juntando documentos para esta comprovação.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 2197674 foi firmada em 29/03/2016 e o deferimento da gratuidade operou-se em 14/08/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração, não havendo má-fé do Autor.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante trouxe os salários recebidos pelo Autor (que inclusive concordou com referidos valores), demonstrando que o impugnado tem condição de suportar as despesas deste processo, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, apesar de haver despesas comprovadas, referidos valores NÃO afastam o dever de recolhimento das custas e demais despesas processuais.

Ante o exposto, sem delongas, **acolho a impugnação**, e, por conseguinte, REVOGO o deferimento da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial formulado no ID nº 9203621.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELIA BASTOS FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLEI MELHADO GUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 12050787 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro a juntada do documento ID nº 10591468 pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **IRANI DE FATIMA ALBANO**, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 8130115), quanto à decisão ID nº 4594924.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema CNIS, o impugnado auferia salário no importe de R\$ 4.151,62 (02/2018 - SOMADOS os dois vínculos laborais - R\$ 2.331,12 e R\$ 1.820,50), e que o valor superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Já a Parte Autora, na réplica (ID nº 10446334), argumenta que os valores apresentados pelo INSS em sua defesa são brutos, que existem despesas da Autora, tais como IR, INSS e contribuições sindicais e junta uma jurisprudência na qual o critério para ser deferido o benefício da gratuidade de justiça seria o de renda de até 10 (dez) salários-mínimos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 4582650 foi firmada em 15/02/2018 e o deferimento da gratuidade operou-se em 16/02/2018, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração, não havendo má-fé da Autora.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante trouxe os salários recebidos pela Autora (que inclusive concordou com referidos valores), demonstrando que o impugnado tem condição de suportar as despesas deste processo, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, apesar de haver descontos nos salários recebidos, referidos valores NÃO afastam o dever de recolhimento das custas e demais despesas processuais.

Ante o exposto, sem delongas, **acolho a impugnação**, e, por conseguinte, REVOGO o deferimento da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial formulado no ID nº 11894240.

Por fim, defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora nos IDs nºs. 10446338 e 10446340 (LTCTs) e nº 10838788 (PPP). Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré - CEF, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

CURADOR: ROBERTA MARIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146,

RÉU: JOAO BERTO JUNIOR

D E S P A C H O

Eslareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação perante este Juízo Federal, tendo em vista que a matéria ventilada no feito não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos já distribuídos anteriormente e informados na certidão de prevenção (Id. 13414256, 13478753, 13478756, 13478758 e 13478759).

No mesmo prazo, providencie a juntada ao feito, do processo administrativo em que pleiteou o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **ANTONIO SARDINHA BIANCO**, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 3293189), quanto à decisão ID nº 2580254.

Argumenta o impugnante que, conforme documentos juntados (ID nº 3293193), o impugnado auferia salário no importe de R\$ 4.018,20 (08/2017) e recebe aposentadoria no importe de R\$ 2.657,79, que somados dão a quantia mensal de R\$ 6.675,99, e que tal rendimento elevado, revela a condição para suportar as custas e despesas do processo.

Argumenta, ainda, que o valor superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Já a Parte Autora, na réplica (ID nº 8995581), argumenta que os valores apresentados pelo INSS em sua defesa são brutos, que existem descontos de IR, INSS e contribuições sociais. Argumenta, ainda, juntando jurisprudência, que os benefícios da assistência judiciária gratuita deverão ser concedidos à parte que receba até 10 (dez) salários mínimos..

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 2537082 foi firmada em 05/09/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 12/09/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração, não havendo má-fé do Autor.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante trouxe os valores recebidos pelo Autor (entre salário e aposentadoria), demonstrando que o impugnado tem condição de suportar as despesas deste processo, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, apesar dos descontos, referidos valores NÃO afastam o dever de recolhimento das custas e demais despesas processuais.

Ante o exposto, sem delongas, **acolho a impugnação**, e, por conseguinte, REVOGO o deferimento da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial formulado no ID nº 12051230.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de PEDRO BARBOSA, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 4264725), quanto à decisão ID nº 3160858.

Argumenta o impugnante que, pelo sistema CNIS, o impugnado auferir renda mensal no importe de R\$ 2.999,96, o que superaria os limites de R\$ 2.235,50 (salário médio do trabalhador brasileiro) e de R\$ 2.379,97 (faixa de isenção do imposto de renda), critérios que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 2542678 foi firmada em 06/09/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 26/10/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Por fim, quanto ao pedido de provas requeridos pela Parte Autora no ID nº 2542016, após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, voltem os autos conclusos para apreciar referido pedido.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA BRAITE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora (petição inicial), manifestou interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na autora, nomeando como perito médico o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre a autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) A autora está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, a autora, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a autora incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível à autora o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intinem-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências do Banco do Brasil, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 12807825.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Autora – exequente, no ID nº 12161868, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), dos valores incontroversos, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIR CUSTODIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adevanir Custódio Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria (NB. 164.615.513-8), para que a apuração do correspondente salário de benefício se dê mediante a incorporação, ao período base de cálculo – PBC -, de todos “os salários-de-contribuição anteriores à Julho/94 (...)”, considerando todo o período contributivo do segurado (...)” – sic – pág. 19 – ID 2185941.

Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria a autarquia previdenciária levou a efeito as regras previstas no art. 3º, *caput*, e §2º, da Lei n.º 9.876/99, ou seja, utilizou, no período base de cálculo, os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o que, em seu entender, teria resultado numa renda mensal que não reflete a média das contribuições vertidas ao longo de sua vida profissional.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 2203895).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID's 2672491 e 2672492).

Réplica ID 3612595.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Analisando, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência.

A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) (...)"

Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).

Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489[1], decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário.

Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passa a transcrever:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)”

In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 24/06/2013 (ID 2185987), portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (09/08/2017 – data da distribuição).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Todavia, no caso em tela, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (DIB em 24/06/2013) e a distribuição da presente ação, não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, assim, que falar em prescrição.

Passo, então, ao exame do mérito.

II.2 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO AUTOR

Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração de todos os salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994.

A Aposentadoria por Idade (já que esta é a espécie percebida pelo autor – v. Carta de Concessão ID 2185987 - está disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 51 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.*”).

No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, estabelecida que “(...) *O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*”.

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

- I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei n.º 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Pois bem. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, assim como o extrato de consulta ao sistema DATAPREV – CONCAL (Memória de Cálculo de Benefício) - (ID's 2185987 e 2672492) dão conta de que o benefício deferido em favor do requerente, em 24/06/2013, é o de aposentadoria por idade (arts 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91) - e não aposentadoria por tempo de contribuição como apontado na inicial -.

Os mesmos documentos demonstram, ainda, que na apuração do salário-de-benefício do NB. 164.615.513-8 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994.

Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Adevanir Custódio Ramos, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais, qual seja, à luz do quanto preceitua a legislação vigente à época de sua concessão, não havendo nisso qualquer desacerto ou irregularidade.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente quanto a possibilidade de se apurar a renda mensal de sua aposentadoria, estabelecendo como base de cálculo para tanto, a integralidade dos salários de contribuição, inclusive aqueles que antecederam julho de 1994.

A uma, porque não há previsão legal em tal sentido, sendo certo que neste ponto, como bem observou o INSS em sua contestação, mesmo em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99 a apuração dos salários de benefícios se dava nos termos da redação originária do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que, como já reproduzido na presente fundamentação, determinava que se considerasse a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A duas, porque consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio *tempus regit actum* a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, com as inovações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Décima e Nona Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos. 2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184317 – relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2287802 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Sendo assim, entendo que, ao apurar o salário de benefício do autor, agiu o INSS no fiel cumprimento da legislação aplicável à espécie previdenciária que lhe foi deferida (art. 29, inciso I e §§ 7º a 9º, da Lei n.º 8.213/91 - com as alterações dadas pela Lei n.º 9.876/99), daí porque, improcede o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos em que aduzidos na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] v. notícia divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=251123>

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

DESPACHO

IDs 11861619 e 11861620. Considerando o histórico de créditos do INSS, os extratos bancários e comprovantes de rendimentos apresentados, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se a ré intimando-a para que apresente o valor atualizado do débito. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

DESPACHO

IDs 11861619 e 11861620. Considerando o histórico de créditos do INSS, os extratos bancários e comprovantes de rendimentos apresentados, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se a ré intimando-a para que apresente o valor atualizado do débito. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

- 1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;
- 2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.
- 3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SP, cuja cópia se encontra no id 12446218, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas "medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF)" e "bem assim "das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189" e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;

2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.

3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial.

Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias.

A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial.

Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO CORREIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ABDALLA ARAUJO - SP267743
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à concessão de ordem que determine ao impetrado o cumprimento à decisão proferida nos autos nº 1024704-25.2016.8.26.0576, que tramitam perante a Justiça Estadual.

Diz que, por ser portador de neoplasia maligna, obteve decisão judicial que determinou a redução dos descontos relativos à pensão alimentícia devida à sua filha menor, do valor de R\$1.336,18 para R\$805,07.

Juntou com a inicial documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações esclarecendo que a decisão está sendo devidamente cumprida desde setembro de 2018 (ID 12439290).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13159504).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 13546851).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da cópia da decisão proferida nos autos nº 1024704-25.2016.8.26.0576 (ID 11622443), bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12439290), observo que os descontos estão sendo realizados nos termos da decisão proferida por aquele Juízo.

Com efeito, vê-se das telas apresentadas nas informações que têm sido descontados o valor de R\$ 805,07 a título de alimentos vencidos, bem como o valor correspondente a 29,5% do salário mínimo, relativo aos alimentos vincendos mensalmente, resultando na quantia total de descontos de R\$ 1.086,50.

Ora, como se verifica da decisão oriunda do Juízo estadual, o valor de R\$805,07 refere-se a parcelamento da dívida alimentar do impetrante, que soma a quantia de R\$15.821,15. Todavia, além dessa parcela, considerando a obrigação de prestar alimentos do impetrante, que permanece em vigor, também tem sido descontado o valor correspondente a 29,5% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, nos termos apontados na inicial e, portanto, o pedido não procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, porquanto o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando o AR juntado no id 2456691 defiro a expedição de ofício à ex-empregadora Minerações Brasileiras Reunidas solicitando a emissão de PPP do autor.

Tendo em vista que a empresa Profinat não foi localizada, defiro a realização de perícia por similaridade na função de técnico em telecomunicações. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, indique uma empresa a ser periciada.

Nomeie perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o Dr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN PIRON
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, médico perito na área de CLINICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia **12/03/2019, às 15:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 20 (Edifício Calil Buchala – Marmitão), nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo pode ser acessado através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42087100F>, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito (a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, ajuizada em face da União Federal, em que se busca sustar o protesto oriundo de inscrição em dívida ativa pelo não pagamento de multa do Ministério do Trabalho.

A autora argumentou que já havia aderido ao parcelamento (PERT) e vinha pagando as parcelas, porém, ainda assim, foi surpreendida com o protesto.

Após o ajuizamento da ação, houve a consolidação do parcelamento, o que foi informado pela União em contestação, ocasião em que, ainda, foi juntado comprovante do processo de cancelamento do protesto, bem como a certidão positiva com efeitos negativos emitida (ID 9565087, 9565092 e 9565097).

Instada a se manifestar, a autora requereu a homologação do acordo firmado com a União, pedido ao qual esta não se opôs.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, em razão da consolidação do parcelamento ao qual a autora aderiu e consequente cancelamento do protesto cuja suspensão se requeria na inicial, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do princípio da causalidade, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 8º e 10º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação declaratória

Manifestou-se a autora (id 12742410) requerendo a desistência.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes de promovida a citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência à União/Fazenda Nacional dos documentos correspondentes aos IDs 12123510, 12123511, 12123512, 12123513, 12123514 e 12571391 .

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE GODOIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12002374. Preliminarmente à apreciação da Impugnação (ID 12387042), intime-se o autor para que indique o inventariante do espólio, a fim de que possa por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil).

Proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 819,37 (oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 12271932 e 12271933. Manifieste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a virtualização do feito, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a virtualização do feito, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão id 9071614, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito lançado na GRU n.º 29412040002725277, no valor total de R\$ 39.350,99, referente ao processo administrativo de ressarcimento ao SUS n.º 33902500107/2016-14, relativa a atendimentos prestados aos seus beneficiários através do SUS, cujo pedido de ressarcimento sustenta ser improcedente em razão da ausência de cobertura, ausência do dever de ressarcir e excesso de cobrança de acordo com o disposto nas cláusulas dos planos de saúde contratados ou para que seja retificado o valor cobrado, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN, e também lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da presente ação.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

A - Verossimilhança

No presente caso, embora não se possa aferir de plano a existência do direito invocado, que demanda a análise de matéria fática inerente a cada um dos procedimentos médicos e suas respectivas cobranças, a garantia do juízo afiança o seu acolhimento precário pela inexistência de risco de prejuízo.

Prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;”

Conforme petição e documentos juntados, id 9170570, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida discutida no valor de R\$ 39.350,99, o que garante eventual sentença desfavorável.

B - perigo na demora - Decorre da situação de devedora que impede à empresa de exercer amplamente suas atividades. Embora presumido esse perigo na demora só autoriza a antecipação de tutela depois da oitiva da parte contrária, exceto em casos onde a demora possa fazer perecer ou colocar em risco o objeto da demanda.

C - reversibilidade - embora a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa seja irreversível, seus efeitos se protraem no tempo por poucos dias, não afetando de forma alguma o direito a ser deliberado em sede de sentença.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para:

- determinar a suspensão da exigibilidade dos valores contidos na GRU 29412040002725277;
- que a ré se abstenha de incluir o nome da autora por tais motivos no CADIN e
- que autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da certidão de ID 12496790, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da Credora quanto à satisfação de seu crédito (ID 14690434), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-31.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a quitação do débito pela ANS informada pela Exequite (ID 14690419), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, manifeste-se a ANS quanto à verba honorária fixada em decisão anterior (ID 12007867) e já objeto de depósito judicial (ID 12861946), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de quitação do débito (ID 14859994), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Nada há a ser levantado. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de impugnação fazendária. Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12092008: Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado pelo Exequente.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MMC SERVICOS MEDICOS E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja-lhe autorizada a recolher a presunção da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora, pessoa jurídica enquadrada como microempresa (fls. 19 e 20/27 do documento gerado em pdf – ID 14483778 e 14483779), atribuiu à causa o valor de R\$ 13.908,17 (treze mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos) (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 14483770), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, bem como tratar-se a parte autora de microempresa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e nos arts. 3º, *caput* e 6º, inciso I, ambos da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005010-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JORCELINO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J & L TRANSPORTE LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, LUCIANA APARECIDA SOUZA DO VALE, ERIKA BARBOSA DO VALE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 35/37 do documento gerado em PDF – ID 3187504), o que foi cumprido (fls. 38/41 do documento gerado em PDF – ID 3483564).

A CEF requereu a desistência do feito e juntou instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 42/47 – ID 3839136, 14243044, 14243047 e 14243049).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Petição de fls. 45/48 – ID 14243044, 14243047 e 14243049. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIS ALEXANDRE MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 39/40 do documento gerado em PDF – ID 3195502), o que foi cumprido (fls. 41/44 do documento gerado em PDF – ID 3484430 e 3484440).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 45 do documento gerado em PDF – ID 13244675).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 45 – ID 13244675).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADENORTE MADEIRAS EMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA ARANTES CASSIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 23/25 do documento gerado em PDF – ID 3196286), o que foi cumprido (fls. 26/29 do documento gerado em PDF – ID 3484717 e 3484726).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 30 – ID 9140205).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinada a citação da parte executada (fls. 22/25 do documento gerado em pdf – ID 9459663).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 25 do documento gerado em pdf – ID 13121236).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DORA CELIA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que decida, no prazo de 10 (dez) dias, no processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para que a autoridade coatora informe a situação do processo administrativo.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 02.08.2018, para concessão de benefício assistencial, não obtendo resposta até o presente.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fls. 12/14 – ID 11757753).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 17 – ID 11911467).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, bem como expedida carta de exigência (fls. 21/23 – ID 12204455).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 24/25 – ID 12753938).

Manifestação da impetrante, na qual afirma que não lhe foi encaminhada a exigência solicitada pelo INSS (fl. 26 – ID 14467287).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, pois foi determinada pelo INSS a apresentação de documentos, conforme se verifica à fl. 23 - ID 12204455. Assim, o julgamento depende do cumprimento da exigência. O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante. Portanto, não cabe o questionamento de não juntada da carta de exigência por parte da autarquia previdenciária.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA SUELI DE VITO BOLOW
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda, no prazo de quarenta e oito horas, à retificação de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para inclusão de vínculo de emprego reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS há mais de cento e vinte dias, não obtendo resposta até o presente.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para atribuir corretamente o valor à causa (fls. 40/42 – ID 1770375). Interposto agravo de instrumento (fls. 43/57 – ID 2024047 e 2024096), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido para manter o valor atribuído pela impetrante à causa, bem como determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aprecie o requerimento administrativo (fls. 59/61 – ID 2834969).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 66 – ID 2978445).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 68/81 – ID 3253379). Alega ter dado cumprimento à decisão do e. TRF da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento nº 5012750-31.2017.4.03.000, porém, devido à inexistência de prova material contemporânea que possibilite a comprovação dos fatos alegados, não poderá ser computado o período pleiteado pelo impetrante para fins de atualização do CNIS.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 82/85 – ID 3224622).

Manifestação da impetrante, na qual requer o cumprimento da decisão proferida no agravo interposto, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa (fls. 86/93 – ID 3674083, 3674239, 3674250 e 3674262).

O agravo de instrumento nº 5012750-31.2017.4.03.0000 foi parcialmente provido para manter o valor atribuído à causa, bem como determinar ao INSS que adote as providências necessárias para apreciação do requerimento administrativo formulado pela agravante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 95/102 – ID 4078860).

A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 108/131 – ID 4168964).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-95.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 14780507.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78705F3B4>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-63.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NELI DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19DCCBD78>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-41.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L424B8ACF1>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-35.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 221/243 – ID 13986672 para ser sanada omissão e contradição (fls. 247/249 – ID 14321087).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 1.023 *caput* do Código de Processo Civil, que houve contradição na sentença proferida em 31.01.2019, tendo em vista que, não obstante tenha reconhecido na fundamentação que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não constou no dispositivo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que o item “a” do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;”

Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837, GLEISON JULIANO DE SOUZA - SP197262
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. Jordano Jordan, OAB/SP 235837, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando suspender a exigibilidade da multa cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no Auto de Infração nº 52498/2014, com a consequente imediata sustação do protesto, bem como suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, até que a presente ação seja julgada com o consequente trânsito em julgado da decisão, e ainda o afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a Ré, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Versa a ação acerca da cobrança de multa em face da Unimed São José dos Campos, ora Autora, por suposta infração ao artigo art. 25, a, da Lei 9656/982 c/c art. 9, §4 da RN 195/09 3 da ANS, eis que a Operadora teria incluído a beneficiária Maria da Conceição Massap sem comprovação de elegibilidade e vínculo associativo à Pessoa Jurídica contratante no contrato coletivo por adesão firmado entre a Autora e a Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer.

Aduz a arte autora que, a despeito das informações prestadas, esta foi surpreendida com a instauração do Processo Administrativo nº 33902.181737/2012-51 e a intimação da lavratura do Auto de Infração nº 52498 (Doc. 03) pela Agência Nacional de Saúde, ora Ré, fixando-se multa final no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sustenta a absoluta nulidade da cobrança de multa pela ANS, haja vista ter sido comprovada o vínculo de beneficiária como associada da Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer, que atende ao disposto na RN 195/2009, bem como ter restado comprovada a boa-fé da Operadora em promover a adequação contratual com a Associação com vistas a garantir que tantos usuários não fossem desamparados.

Subsidiariamente, pugna pela possibilidade de substituição da multa pecuniária pela advertência, tendo em vista o artigo 5º da RN 124/06, considerando-se a ausência de dano e lesão irreparável no presente caso, ou, ainda, a adequação da pena pecuniária aplicada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou petição retificando o valor da causa e noticiando o depósito do valor reclamado, juntando o comprovante (Id 14562645 e 14715990).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nº 50032653120174036103, 50032661620174036103, 50008500720194036103, apontadas na certidão com ID 14317725, pois distintos os objetos.

Recebo a petição da parte autora (ID 14562645 e 14715990) como emenda à inicial.

Diante de depósito judicial do valor integral objeto do Auto de Infração nº 52498/2014 lavrado pela ANS, no importe de R\$ 64.516,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos e dezesseis reais), realizado junto à agência da CEF, mediante a guia de recolhimento juntada aos autos (Id 14716604), em consonância com o valor cobrado (ID 14304560), **deve ser deferida a tutela de urgência requerida.**

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores cobrados no Auto de Infração da ANS nº 52498/2014, apurado no processo administrativo de nº 33902.181737/2012-51, além da sustação de eventual protesto, bem como para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e ainda, de ajuizar execução fiscal para cobrança da multa objeto deste feito, até posterior deliberação deste Juízo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), devendo apresentar, na oportunidade, cópia integral do processo administrativo de nº 33902.181737/2012-51. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DECIO ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a averbação do período de **serviço militar obrigatório** prestado pelo autor entre **03/02/1981 a 05/03/1982** e o reconhecimento do **caráter especial** das atividades exercidas por ele entre **04/11/1985 a 05/03/1997**, na **General Motors do Brasil**, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 181.956.110-8, em 20/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou cópia do processo administrativo NB 161.106.032-7.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 181.956.110-8 (20/03/2017) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/04/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Comum

Busca o autor a averbação do período entre 03/02/1981 a 05/03/1982, no qual afirma ter prestado o serviço militar obrigatório (junto ao Exército Brasileiro).

Quanto a este ponto, importa consignar que o direito à averbação ao tempo de serviço militar decorre expressamente do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

(...)

Embora o autor afirme, na inicial, que o INSS, administrativamente, recusou-se a encartar aos autos do pedido de aposentadoria o documento que faria a prova da atividade em questão (segundo ele, por estar velho e com manchas), não trouxe aos autos o referido documento.

Em sede de instrução do feito, alegou o requerente não ter outras provas a produzir, inclusive no que se refere ao período em questão (junto ao Exército Brasileiro), conforme petição sob id 11763686.

Diante disso, tenho não ter restado comprovado nos autos o desempenho do serviço militar obrigatório no interregno indicado na exordial, o que impede a respectiva averbação, ante o regramento estatuído pelo artigo 373, inciso I do CPC. Quanto a este ponto, há sucumbência.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, seis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Períodos:	04/11/1985 a 05/03/1997
Empresa:	General Motors do Brasil S/A
Função/descrição das atividades:	Montador de Autos (A): montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos... etc
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls.176 (id 8705453)
Observações	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Em alguns casos, mesmo o PPP não informando sobre a habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a presença de tais requisitos pela função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, porquanto o autor trabalhava como Montador de Autos no Setor Tapeçaria Veículos Pass., sendo possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no citado ambiente de trabalho.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como especial a atividade do autor no período entre 04/11/1985 a 05/03/1997, na GM, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido e somando-o com os demais períodos averbados pelo INSS, tem-se que na DER NB 181.956.110-8, em 20/03/2017, o autor contava com **35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.95		04/10/1982	21/10/1982	-	-	18	-	-	-
fls.95		18/10/1984	03/10/1985	-	11	16	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	04/11/1985	05/03/1997	-	-	-	11	4	2
fls.95		06/03/1997	26/03/2013	16	-	21	-	-	-
fls.95		15/07/2014	20/03/2017	2	8	6	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	19	61	11	4	2
Correspondente ao número de dias:				7.111			5.715		
Comum				19	9	1			
Especial	1,40			15	10	15			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	16			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER NB 181.956.110-8, em 20/03/2017.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) Reconhecer como especial a atividade do autor no período entre 04/11/1985 a 05/03/1997;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo DER NB 181.956.110-8, em 20/03/2017.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 181.956.110-8, desde a DER, em 20/03/2017, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: DÉCIO ALVARENGA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL - Tempo especial reconhecido: 04/11/1985 a 05/03/1997 – DIB: 20/03/2017 - CPF: 052.368.878-44 - Nome da mãe: Sebastiana Maria de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Maria Wogge Faria, 42, Tijuco Preto, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/06/1991 a 31/03/1994, na UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LTDA, e de 13.05.1994 e 18.09.2000, na IPMMI – Obra de Ação Social PIO XII, e a conversão do tempo comum entre 09/02/1989 a 27/03/1990 para tempo especial, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 175.960.339-0, em 14/01/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor trazer aos autos o laudo técnico ambiental.

Citado, o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para facultar ao autor trazer aos autos o laudo técnico ambiental. O autor demonstrou nos autos o requerimento formulado perante a ex-empregadora e a inércia desta em lhe fornecer o referido documento.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

Pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER, em 14/01/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/01/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	04/06/1991 a 31/03/1994 - Unimed Serviços de Diagnóstico Ltda
Função/cargo e descrição das atividades:	Técnico Laboratório (preparar a sala em aparelhos para análise de materiais, realizar leitura de materiais, controlar saídas de resultados de exames ...)
Agentes nocivos:	Agentes Biológicos – vírus, bactérias, bacilos, fungos e protozoários
Enquadramento legal:	Item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
Provas:	PPP fls.69/70 id 509627

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da novel legislação, necessária a demonstração da efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><u>O período em questão deve ser enquadrado como tempo especial, pelo enquadramento da atividade nos Decretos reguladores da matéria.</u></p>
------------	--

Período 2:	13/05/1994 a 18/09/2000 – IPMMI – Obra de Ação Social PIO XII
Função/cargo e descrição das atividades:	Auxiliar de Laboratório (fazer a coleta de materiais e coagulograma nas clínicas, realizar exames de bioquímica, hemograma, urina e líquidos biológicos...)
Agentes nocivos:	Agentes Biológicos – vírus e bactérias
Enquadramento legal:	Item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
Provas:	PPP fls.60/61 id 509627
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da novel legislação, necessária a demonstração da efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>E em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição com tais características, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhava como auxiliar de laboratório, em contato direto, durante a sua jornada de trabalho, com agentes de risco, como sangue, urina e outros líquidos biológicos, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione expressamente que a exposição em questão tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir que a exposição se deu em tais condições.</p> <p><u>O período em questão deve ser enquadrado como tempo especial, tendo restado demonstrado que o autor esteve exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04/06/1991 a 31/03/1994 e 13/05/1994 e 18/09/2000, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde contemplados pela legislação

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.,").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial do período compreendido entre 09/02/1989 a 27/03/1990, como pleiteado na inicial. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos especiais averbados na esfera administrativa, tem-se que na DER NB 175.690.339-0, em 14/01/2016, o autor contava com 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.92/95 id 509627		20/01/1986	24/06/1986	-	5	5	-	-	-
fls.92/95 id 509627		02/01/1988	26/03/1988	-	2	25	-	-	-
fls.92/95 id 509627		02/04/1990	10/04/1991	1	-	9	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		04/06/1991	31/03/1994	2	9	27	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		13/05/1994	18/09/2000	6	4	6	-	-	-
fls.92/95 id 509627		19/09/2000	16/09/2015	14	11	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	26	95	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.155			0		
Comum				25	5	5			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	5			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 175.690.339-, em 14/01/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **04/06/1991 a 31/03/1994 e 13/05/1994 e 18/09/2000;**

b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 175.960.339-0, desde a DER (14/01/2016), ante o atingimento do total de 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: VALCY DA MOTTA- Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 04/06/1991 a 31/03/1994 e 13/05/1994 e 18/09/2000 – DIB: 14/01/2016 - CPF: 090.177.698-07 - Nome da mãe: Benedita da Motta - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra dos Carajas, 125, Casa Fundos, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alifá), de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente do(a) autor(a) (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 120 frascos por ano).

Alega o(a) autor(a) que é portador(a) da *Doença de Fabry* (CID E75.2), que é hereditária e se caracteriza pela insuficiência/ausência da enzima denominada alfa-galactosidase, gerando o acúmulo de certas gorduras (globo-triaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro e gerando comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Esclarece o(a) requerente que em virtude de ter histórico familiar positivo para a doença de Fabry, realizou, a pedido médico, exame para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e avaliação molecular laboratorial, que vieram a confirmar o diagnóstico da doença.

Sustenta que, para não desenvolver complicações potencialmente graves e irreversíveis da doença, necessita iniciar o mais rápido possível tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima Alfa Galactosidase.

Segundo narrado na inicial, o(a) autor(a) buscou o tratamento junto ao Sistema de Saúde – SUS, mas não obteve êxito, sendo informada que a medicação agalsidase alifá (de nome comercial REPAGLAL ou ALFAGALSIDASE), embora aprovada pela ANVISA, é alto custo e não se encontra incluída em Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

Argumenta que a medicação em questão é capaz de conferir alívio para os sintomas e obstar o avanço da doença, mas que por ser de família humilde e hipossuficiente não tem condições de arcar com o custo do tratamento (um frasco custa aproximadamente R\$7.577,71, sendo que necessita fazer uso de cinco frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando dez frascos mensais e cento e vinte frascos por ano).

Com base em tais fatos e afirmando que a saúde é dever dos entes federativos, pugna o(a) autor(a) pelo fornecimento do medicamento (a ser entregue em sua residência, na Rua Rua Luis Gustavo de Vasconcelos nº169, Parque dos Ipês – São José dos Campos).

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à Secretaria que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010.

A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

A União apresentou quesitos e, citada, ofereceu contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O TRF3 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

Houve réplica.

Houve a apresentação de laudo complementar pelo perito, a requerimento da ré.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de segunda perícia, com especialista em nefrologia ou genética.

Foi encaminhado e-mail aos gestores do SUS, com resposta às fls.222 (id 14183473), acerca da qual foram as partes cientificadas.

Foi noticiado nos autos o provimento do agravo de instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, afasto a arguição de *ilegitimidade passiva “ad causam”* feita pela União.

Como explicitado na decisão sob id 10668373, embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada apenas em face da União, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão do Estado e do Município no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Busca o(a) autor(a) seja-lhe fornecida a medicação Agalsidase Alifá (de nome comercial REPAGLAL ou ALFAGALSIDASE), que afirma ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portador(a) (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry), motivos pelos quais o Poder Público lhe teria recusado o fornecimento na via administrativa.

O(a) requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$7.577,71 e que necessita fazer uso de cinco frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando dez frascos mensais e cento e vinte frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que (o) poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018), não comportando, a meu ver, maiores digressões.

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserto no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015, a seguir transcritos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 21/08/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), necessário aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados, a partir do que (e tão-somente) se poderá concluir se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Quanto ao primeiro requisito (demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS), tenho que não foi atendido.

Embora haja nos autos relatório/laudo do médico assistente do(a) autor(a), atestando a patologia de que acometido(a) – Doença de Fabry (CID: E 75.2) e contendo a prescrição da medicação Agalsidase Alfa (nome comercial: Replagal), com descrição da posologia a ser observada (id 10276996), a perícia médica realizada nos autos concluiu de forma diversa. Vejamos.

O perito médico do Juízo atestou que, realmente, o autor é portador da Doença de Fabry (patologia hereditária caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase) e esclareceu que o medicamento pleiteado ajuda na mitigação dos sintomas em um estágio mais avançado da doença, O QUE NÃO É O CASO DO AUTOR, CUJOS SINTOMAS AINDA NÃO JUSTIFICAM O USO DO MEDICAMENTO REPLAGAL. Acrescentou que em pacientes submetidos a transplante renal, principalmente mulheres com grave acometimento da doença, a terapia com reposição enzimática pode retardar o acometimento do rim transplantado.

Constato, ainda, que o autor não apresenta sintomas e que não faz uso de nenhuma medicação.

Concluiu o expert que NÃO HÁ INDICAÇÃO CLÍNICA PARA A PRESCRIÇÃO DO REPLAGAL (fls.173 – id 11566763).

Ora, se a prova técnica produzida nos autos concluiu que, malgrado o(a) autor(a) seja portador(a) da Doença de Fabry, a medicação Agalsidase Alfa não lhe é imprescindível, o caso é de improcedência do pedido, sendo despicinda a averiguação dos outros dois requisitos aludidos no Resp nº1.657.156 – RJ.

O laudo pericial médico anexado aos autos está claro e minuciosamente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial (o mero descontentamento com o resultado da perícia não possui tal aptidão).

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo e pela(s) parte(s), tem-se que a matéria objeto deste feito restou suficientemente esclarecida, não havendo omissões ou inexatidões a serem supridas, o que afasta a necessidade de realização de segunda perícia médica em outra(s) especialidade(s), a teor do disposto no artigo 480 do Código de Processo Civil.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente (envolvendo pretensão de fornecimento de medicamento), uma vez que a condição clínica da parte somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Importa consignar, ainda, que o desfecho a que ora se chega em nada confronta o quanto decidido pela instância superior no agravo de instrumento interposto inicialmente pela parte autora, haja vista que a decisão do E. TRF (tanto de antecipação da tutela recursal, como de provimento do recurso) estribou-se em juízo de cognição sumária, desenvolvido essencialmente com base nos elementos fornecidos pelo(a) autor(a), notadamente o laudo do médico assistente, enquanto que este juízo de primeiro grau, após ampla dilação probatória e em juízo de cognição exauriente, diante do resultado da prova técnica realizada em Juízo, concluiu que, na realidade, embora geneticamente portador(a) da Doença de Fabry, o(a) autor(a) não necessita, do medicamento Agalsidase Alfa, sendo inexorável a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia, designo o dia 25.03.2019, às 17:00 horas, em sala própria neste Fórum federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob id 9878178:

Uma vez que a petição inicial também relata incapacidade decorrente de **problemas de ordem psiquiátrica**, tenho por pertinente a realização de segunda perícia, que fica deferida.

Nomeio para o exame pericial, inicialmente, a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebida.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2019 (15/04/2019), ÀS 13H00mins, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra corretamente, a parte autora, em 5 dias, o despacho proferido em 08.02.2018, sob pena de indeferimento da prova oral.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação no recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fl.233 (ID 14887267), sob pena de extinção do feito.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos completos da empresa embargante, desde a data da concessão do empréstimo. Não é necessária a exibição de outros contratos vinculados à conta corrente, já que a execução versa, exclusivamente, sobre a cédula de crédito bancário que instrui os autos.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de quaisquer atos executórios tendentes a alienar imóvel adquirido por seu genitor falecido, mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 855552162170, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, matrícula nº 71.704.

Alega o autor, em síntese, que é filho menor de WAGNER CRISTIANO DE ANDRADE, falecido em 20.4.2017, que adquiriu o imóvel localizado na rua Egídio Valio, 809, casa 04, Condomínio Alta Vista, Cidade Salvador, no município de Jacareí.

Sustenta que foi nomeado inventariante nos autos do processo de inventário nº 1004117-24.2017.8.26.0292, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, no qual figura como herdeiro, juntamente com Carlos Eduardo da Silva Andrade.

Afirma que localizou o imóvel objeto deste processo, adquirido por seu genitor junto à Caixa Econômica Federal, porém, esta se recusou a dar informações acerca do contrato de financiamento.

Narra que a retomada do imóvel pela CEF ocorreu em junho de 2017, ou seja, após o óbito do seu genitor, que ocorreu em abril de 2017, sem a intimação dos herdeiros, alegando a nulidade dos atos praticados pela ré, por não ter dado ao autor a oportunidade de purgar a mora e retomar o imóvel, que lhe servirá de moradia, já que é o único bem deixado pelo falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, o processo foi remetido a este Juízo, por força da r. decisão que declinou a competência em razão do valor da causa, vindo a este juízo por redistribuição.

A apreciação do pedido de tutela antecedente foi postergada para depois da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando que o contrato habitacional encontrava-se inadimplido, tendo a notificação do devedor sido realizada por edital, uma vez que o Cartório de Registro de Imóvel não o localizou, que foi procurado por seis vezes em datas diferentes. Diz que, após certificado pelo cartório em 14.3.2017 e, diante do pagamento do ITBI pela ré, o imóvel foi consolidado como sua propriedade, cujos atos ocorreram antes do óbito do devedor. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF requereu a concessão do pedido de tutela cautelar antecedente.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação. Realizada audiência, esta restou infrutífera.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.

Alegações finais das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a última parcela do mútuo paga pelo devedor venceu-se em 17.4.2015, sendo realizado o pagamento em 17.5.2015 (4599744).

A inadimplência, portanto, é fato incontroverso.

O processo de consolidação da propriedade fiduciária pressupõe que o devedor seja "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí certificou o decurso de prazo para pagamento do débito em atraso pelo devedor (4599735), cujas certidões negativas da entrega de intimação registram que o devedor foi procurado nos dias 13.7.2016, às 18h30min; 15.7.2016, às 16h05min; 19.7.2016, às 19h25min; 28.10.2016, às 18h50min, 04.11.2016, às 16h00min e 17.11.2016, às 18h55min, não logrando êxito em localizá-lo, todas as datas são anteriores ao óbito de Wagner Cristiano.

Verifico que as tentativas de intimação ocorreram nos endereços rua Dom João II, nº 809, casa 4, Parque dos Príncipes, Jacareí, SP; rua Professor Pereira Eboli, nº 25, Conjunto São Benedito, Jacareí, SP e rua Dr. José Luiz Cembranelli, nº 188, Conjunto São Benedito, Jacareí, SP.

A alegação da parte autora de que o falecido não foi intimado por estar hospitalizado não merece prosperar, tendo em vista que a internação daquele ocorreu quase 1 ano após a primeira tentativa de intimação e dois meses após a publicação do edital.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o comparecimento de SAMIRA na agência da ré para conversar sobre o imóvel financiado, disseram que este fato ocorreu após o óbito de Wagner. Cristina, ouvida como informante do juízo, disse que o funcionário da CEF pediu o telefone de Samira para que o advogado da ré entrasse em contato, mas isso não aconteceu.

O procedimento de consolidação da propriedade também demonstra que o falecido foi intimado por edital publicado nos dias 23/02, 24/02 e 25/02 de 2017, nos termos do art. 25, § 4º da Lei nº 9.514/97 (Id. 12536515, págs. 35-54), anteriormente, portanto, ao falecimento.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002522-21.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorre de acordo extrajudicial.

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores anteriormente constritos por meio do sistema BacenJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARROS - ME, MARCOS ANTONIO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre a certidão ID 12087007, que notícia o falecimento da executada, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA 34210216860, WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira, especificadamente, a CEF o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034, CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogados do(a) EXECUTADO: DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034, CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogados do(a) EXECUTADO: DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034, CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de folhas 250/262 (ID 12320760), no prazo de 10 dias, tendo em vista que o executado alega que, dos dois imóveis penhorados, um não lhe pertence e, em relação ao outro teria apenas 47,9% da sua propriedade.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000244-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA MARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Foi juntado o ofício nº 141/2019/GEX/INSS/SJC informando que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, a informação prestada pela autoridade impetrada (Id. 14585189) dá conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

A possibilidade de ocorrência de coisa julgada será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 14727343, intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos documentos faltantes.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020114-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEMENTINO H MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO EDSON BOUCAULT
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor comprovou ter requerido à empresa a expedição do laudo técnico, sem sucesso, oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL, requisitando que exiba em juízo o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP do autor. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o SESC/SP, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, quanto à análise de sua legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, bem como quanto à natureza e a consequente composição da base de cálculo da contribuição destinada ao SESC.

Embarga de declaração também a impetrante, aduzindo, em síntese, a existência de omissão no dispositivo da sentença embargada, ao deixar de pronunciar a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto às autoridades integrantes do sistema "S", bem como não examinou o pedido formulado quanto aos valores pagos a seus empregados a título de "férias reflexas ao aviso prévio indenizado e horas extras na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

Foi determinada a intimação das partes embargadas para manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço ambos os embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Quanto aos embargos do SESC, verifico que ambas as questões foram objeto de pronunciamento explícito na sentença embargada, que, na esteira de diversos julgados do TRF 3ª Região, reconheceu que as entidades "terceiras" são dotadas de interesses meramente econômicos, que não a tornam litisconsortes necessários ou legitimados para figurar no polo passivo da relação processual.

Portanto, não há qualquer omissão, sendo certo que a pretensão infringente do embargante deve ser deduzida por meio de apelação.

Quanto aos embargos da impetrante, há, de fato, uma omissão no dispositivo da sentença, ao deixar de reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" das entidades, consoante o que constou da fundamentação da sentença embargada.

Há também omissão quanto aos dois pontos expressamente requeridos (e não examinados), cumprindo integrar a sentença nestes aspectos.

As **horas extras** se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução "destinadas a retribuir o trabalho", contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "retribuição" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os "empregados" como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de "salário", já que o amplo conceito "demais rendimentos do trabalho" revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em "salário" (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado "banco de horas" não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

Quanto às "férias reflexas ao aviso prévio indenizado", a solução há de ser a mesma já estabelecida na sentença. Se não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, também não poderá incidir sobre as férias reflexas ao aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração do SESC e **dou parcial provimento** aos embargos de declaração da impetrante, para efeito de integrar a fundamentação da sentença embargada e:

a) reconhecer a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação às entidades "terceiras" que integraram o polo passivo da relação processual;

b) reconhecer que a inexistência da contribuição em discussão irá recair, também, sobre os valores pagos a título de férias reflexas ao aviso prévio indenizado, aplicando-se as demais determinações na sentença a respeito, inclusive quanto à compensação dos valores pagos a esse título.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5007038-50.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDES SARTORI

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes e, com fundamento no artigo 922 do CPC, determino a **suspensão** da presente execução.

Aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

Noticiado o total cumprimento do avençado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-76.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autoridade administrativa informou que, em decorrência da implantação do benefício determinada nestes autos, o autor iria suportar uma pequena redução no valor da aposentadoria já concedida administrativamente.

O autor foi intimado a se manifestar sobre a questão, tendo decorrido o prazo então fixado.

Observo que não é possível ao segurado receber um benefício híbrido, que compreenda a renda mensal atual de um com os atrasados do outro. Se o autor quer receber os atrasados, também deverá arcar com o benefício de valor menor.

No caso dos autos, foi expedida requisição de pequeno valor quanto aos atrasados, que já foi devidamente paga. Uma vez mais, o autor foi intimado a se manifestar sobre tal pagamento, tendo igualmente deixado transcorrer em branco o prazo estabelecido.

Diante disso, já tendo sido pagos os atrasados, a autoridade administrativa está autorizada a implantar o benefício que resulta da ação judicial, mesmo que reduzindo o valor do benefício ativo, ficando também autorizada a consignação dos valores pagos a mais.

Comunique-se à autoridade administrativa, para que adote as providências cabíveis quanto a estas questões, instruindo a requisição com documentos que demonstrem o montante dos atrasados já pago.

No mais, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003431-29.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE RONALDO FAUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença quanto aos períodos que, explicitamente, requereu fossem considerados especiais, além de contradição quanto aos níveis de ruído constatados.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Veja-se que a sentença assim se pronunciou quanto aos períodos discutidos:

"Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., sucedida por FIBRIA CELULOSE S/A, nos períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983, 01.6.1989 a 31.5.1992, 01.6.1992 a 31.5.1998, 01.6.1998 a 30.4.2002, 01.6.2002 a 30.4.2003, 01.5.2003 a 30.6.2004, 01.7.2004 a 31.3.2011, 01.4.2011 a 31.7.2014 e de 01.8.2014 a 12.8.2016 (conforme aditamento contido no documento de ID 12035917).

Colhe-se dos autos do processo administrativo que o INSS já admitiu a contagem de tempo especial nos períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983 e de 01.6.1989 a 18.11.2003.

Remanesce em discussão, neste feito, o período de **19.11.2003 a 12.8.2016**".

Houve, é certo, um erro material quanto ao período de 01.6.2002 a 30.4.2003, já que o pedido do autor era relativo ao período de 01.5.2002 a 30.4.2003.

Mas isto em nada interferiu no resultado da lide, já que o INSS já tinha considerados especiais os períodos de 22.11.1982 a 30.11.1983 e de 01.6.1989 a 18.11.2003. Portanto, o erro material em questão não afetou a validade da sentença, já que, em qualquer dos casos, já tinha havido reconhecimento administrativo da especialidade do trabalho.

Quanto ao tempo restante, a sentença consignou que: *a*) no período específico de **19.11.2003 a 30.6.2004** o autor trabalhou exposto a ruídos de intensidade **superior** aos limites de tolerância (no caso, 86,4 dB [A]); *b*) no período de **01.7.2004 a 12.8.2016**, os níveis de ruído eram **menores** do que tais limites (84,2 dB [A]), razão pela qual deve ser computado como tempo comum.

Portanto, adstrita aos limites do pedido do autor, a sentença reconheceu que uma parte do período pretendido já havia sido reconhecida como especial na esfera administrativa, razão pela qual não cabia deliberar a respeito; no período não admitido pelo INSS, apenas uma pequena parte (19.11.2003 a 30.6.2004) pode ser considerada especial.

Somando todos os períodos de atividade especial, reconhecidos tanto em juízo como administrativamente, o autor não atinge 25 anos, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial, sendo devida, apenas, a revisão da aposentadoria deferida administrativamente, para computar este único período de atividade especial (19.11.2003 a 30.6.2004).

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE BORGES DA SILVA, WILSON BORGES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELIA FERNANDA DE MORAES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 07.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 509905609.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DA LUZ MOUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão de id nº 13045697.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Petição de id nº 14573598: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se manifestação do INSS.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (dias), para o desarquivamento do processo 97.0404778-9 (0404778-55.1997.403.6103), devendo juntar a este processo cópia da petição inicial e sentença.

Cumprido ou decorrido o prazo, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que o autor tem um pedido administrativo pendente de apreciação, portanto, antes de deliberar acerca da prova pericial, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do requerimento do autor nº 27248639, com data de 21.11.2017.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MALA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: STAND REAL LOCAÇÃO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14234403.

Encaminhe-se o processo ao arquivo, conforme determinação de id nº 13749331.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191

DESPACHO

Observo que não constou no cabeçalho do ato ordinatório nº 12639391 o nome da advogada da executada, motivo provável pela sua ausência à audiência de conciliação designada (id nº 14448124).

Assim, visando possibilitar a resolução do feito pela via conciliatória, determino nova remessa do processo à Central de Conciliação – Cecon.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EL-CANAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, MEGA DOBRA DE ACO EIRELI - ME, PREMOSALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto para publicação a decisão ID n. 13472361 e a decisão anexada a estes autos pelo documento ID n. 13391644, abaixo transcritas.

DECISÃO ID N. 13472361: "1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão proferida em plantão judicial e anexada a estes autos por meio do documento ID n. 13391644, procedendo à regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Int."

DECISÃO ID N. 13391644: "Vistos em plantão de recesso judiciário. I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento** e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) considerando que o mandado de segurança é admissível à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação provatória e que a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade, **comprove documentalmente o ato coator**, na medida em que, na inicial, limita-se a alegar a dificuldade em obter guias para pagamento das parcelas do REFIS; b) **esclareça a composição do polo ativo da demanda e a realização do litisconsórcio ativo**, tendo em vista a situação fiscal ímpar de cada pessoa jurídica e a composição do quadro societário independe da personalidade jurídica do ente ideal, além de que o recibo de adesão ao parcelamento REFIS (Id 13379249) é referente à empresa El Canal Estruturas Metálicas Ltda. (CNPJ 13.504.523/0001-17); c) **proceda à regularização de sua representação processual**, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato; d) **atribua à causa valor compatível com o benefícios econômico pretendido**, nos termos do artigo 292 do CPC e promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, em consorância com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 e resolução n. 138/2017-Pres. TRF3. Em virtude da impossibilidade do lançamento desta decisão nos autos eletrônicos pelo sistema PJe, extraiam-se as cópias necessárias e **formem o devido expediente para autuação durante o recesso**, devendo a presente decisão ser anexada nos autos eletrônicos no primeiro dia útil seguinte após o fim do recesso. Tratando-se de expediente físico, autorizo o encaminhamento da presente decisão ao e-mail cadastrado do patrono da parte autora. As demais providências são de competência do Juiz Natural. Intime-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5005696-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DECISÃO

1. Considerando a devolução sem cumprimento das cartas citatórias expedidas nestes autos (ID's nn. 14894431, 14894433 e 14894438), cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2019 e determino à CEF que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308, GILSON DE OLIVEIRA - SP366478

RÉU: VALDECI SOARES CABRAL, GERSON CANDIDO BONVECCHI DIAS FERREIRA, ALENCAR BENEDITO DE LIMA, ELAINE SILVIA BERNARDINI, JESSICA CRISTINA BUENO RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, RENATA DE ALMEIDA LUCHESI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

Advogado do(a) RÉU: LAURIZA REGINA PORTO - SP230535

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (ID n. 14895464), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o codemandado ou requiera o que for de seu interesse.

2. Int.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 11h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Proceda-se à CITAÇÃO da parte demandada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação [\[1\]\[2\]](#).

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

TEMLOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. ME – CNPJ 27.217.750/0001-76

Av. Gisele Constantino, 164, sala 05, Pq. Bela Vista, Votorantim/SP, CEP 18110-650

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 28/02/2019) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G299EF99D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **MARILENE AMANCIO DA SILVA** e m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia a manutenção de pensão por morte em decorrência do falecimento de Davide dos Santos ocorrido em 05/07/2017.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar **como se deu** a condição de união estável da autora com o falecido.

Isto porque, o benefício foi concedido apenas por quatro meses, por aplicação da alínea “b”, do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, já que a decisão administrativa entendeu que a união estável se iniciou em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Para a análise de tal questão é imprescindível a ocorrência de dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência para a implantação de pensão por morte, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e, neste caso específico, após a efetiva dilação probatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14744120), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Rua Senador Vergueiro, 166 - Jardim Vergueiro - Sorocaba - SP - CEP. 18030-108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-54.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007408-74.2010.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Decorrido o prazo acima assinalado ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando o ACORDO HOMOLOGADO PELA DECISÃO ID 14159435 (pg. 132) e a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 14159435, impugnar a execução.

4- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 14159433).

5- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DECISÃO

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (sucessor do Ministério Público do Estado de São Paulo) em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. como incurso nas condutas dispostas no art. 9º, incisos IV e XI, no art. 10, incisos I, VIII, IX e XII e no art. 11 e nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Os autos tramitaram inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP sob o nº 1003088-78.2015.826.0624, sendo redistribuídos a este Juízo em 18/09/2017.

Documentos instrutórios Id 2667074 a 2667099 (fls. 1660 a 1740).

Decisão Id 2667099 (fls. 1741/1745), deferiu a medida liminar, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus e determinou suas notificações para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Efetivadas as medidas de bloqueio de bens, documentos Id 2667099 (fls. 1746/1750, 1760/1765).

O requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo foi notificado (Id 2667099, fls. 1771) e apresentou manifestação (Id 2667099/2667111, fls. 1772/1808), alegando, em síntese, que não houve demonstração: de ilegalidade nos atos praticados, de prejuízo efetivo ao erário ou de violação dolosa aos princípios da administração pública.

A requerida Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. apresentou manifestação (Id 2667111/2667115, fls. 1833/1883), alegando, em síntese, que o processo licitatório transcorreu sem anormalidade e não foi apontado vício que maculasse a licitude do certame, que não foi comprovado dolo em sua conduta.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de declínio de competência, Id 2667126, fls. 2028/2030.

Suscitado conflito negativo de competência (decisão Id 2808532), foi proferida decisão declarando este Juízo competente (Id 12408604).

Em despacho Id 12418896, foram acolhidos os pedidos da União e do Município de Tatuí para integrarem o feito na qualidade de assistentes simples.

Foram apresentadas manifestações pelo MPF (Id 13000559) e Município de Tatuí (Id 12637609), pelo recebimento da petição inicial.

Manifestação da União, Id 13169638.

O FNDE foi intimado e não se manifestou.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se subsomem, em tese, a ilícito de improbidade administrativa (*"utilizar, em obra ou serviço particular; veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei supra referida; facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei; frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente"* e ainda, *"atentar contra os princípios da administração pública por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"*), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

As alegações apresentadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório.

Dessa forma, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato ímprobo nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.

Ante o recebimento da petição inicial, determino a **CITACÃO** dos réus para que apresentem **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Citem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DECISÃO

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (sucessor do Ministério Público do Estado de São Paulo) em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. como incurso nas condutas dispostas no art. 9º, incisos IV e XI, no art. 10, incisos I, VIII, IX e XII e no art. 11 e nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Os autos tramitaram inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP sob o nº 1003088-78.2015.826.0624, sendo redistribuídos a este Juízo em 18/09/2017.

Documentos instrutórios Id 2667074 a 2667099 (fls. 1660 a 1740).

Decisão Id 2667099 (fls. 1741/1745), deferiu a medida liminar, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus e determinou suas notificações para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Efetivadas as medidas de bloqueio de bens, documentos Id 2667099 (fls. 1746/1750, 1760/1765).

O requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo foi notificado (Id 2667099, fls. 1771) e apresentou manifestação (Id 2667099/2667111, fls. 1772/1808), alegando, em síntese, que não houve demonstração: de ilegalidade nos atos praticados, de prejuízo efetivo ao erário ou de violação dolosa aos princípios da administração pública.

A requerida Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. apresentou manifestação (Id 2667111/2667115, fls. 1833/1883), alegando, em síntese, que o processo licitatório transcorreu sem anormalidade e não foi apontado vício que maculasse a licitude do certame, que não foi comprovado dolo em sua conduta.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de declínio de competência, Id 2667126, fls. 2028/2030.

Suscitado conflito negativo de competência (decisão Id 2808532), foi proferida decisão declarando este Juízo competente (Id 12408604).

Em despacho Id 12418896, foram acolhidos os pedidos da União e do Município de Tatuí para integrarem o feito na qualidade de assistentes simples.

Foram apresentadas manifestações pelo MPF (Id 13000559) e Município de Tatuí (Id 12637609), pelo recebimento da petição inicial.

Manifestação da União, Id 13169638.

O FNDE foi intimado e não se manifestou.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação.**

Os fatos descritos se subsomem, em tese, a ilícito de improbidade administrativa (*"utilizar, em obra ou serviço particular; veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei supra referida; facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei; frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente"* e ainda, *"atentar contra os princípios da administração pública por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"*), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

As alegações apresentadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório.

Dessa forma, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato ímprobo nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.

Ante o recebimento da petição inicial, determino a **CITAÇÃO** dos réus para que apresentem **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 dias**.

Cumpra-se. Citem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DECISÃO

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (sucessor do Ministério Público do Estado de São Paulo) em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. como incurso nas condutas dispostas no art. 9º, incisos IV e XI, no art. 10, incisos I, VIII, IX e XII e no art. 11 e nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Os autos tramitaram inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP sob o nº 1003088-78.2015.826.0624, sendo redistribuídos a este Juízo em 18/09/2017.

Documentos instrutórios Id 2667074 a 2667099 (fls. 1660 a 1740).

Decisão Id 2667099 (fls. 1741/1745), deferiu a medida liminar, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus e determinou suas notificações para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Efetivadas as medidas de bloqueio de bens, documentos Id 2667099 (fls. 1746/1750, 1760/1765).

O requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo foi notificado (Id 2667099, fls. 1771) e apresentou manifestação (Id 2667099/2667111, fls. 1772/1808), alegando, em síntese, que não houve demonstração: de ilegalidade nos atos praticados, de prejuízo efetivo ao erário ou de violação dolosa aos princípios da administração pública.

A requerida Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. apresentou manifestação (Id 2667111/2667115, fls. 1833/1883), alegando, em síntese, que o processo licitatório transcorreu sem anormalidade e não foi apontado vício que maculasse a licitude do certame, que não foi comprovado dolo em sua conduta.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de declínio de competência, Id 2667126, fls. 2028/2030.

Suscitado conflito negativo de competência (decisão Id 2808532), foi proferida decisão declarando este Juízo competente (Id 12408604).

Em despacho Id 12418896, foram acolhidos os pedidos da União e do Município de Tatuí para integrarem o feito na qualidade de assistentes simples.

Foram apresentadas manifestações pelo MPF (Id 13000559) e Município de Tatuí (Id 12637609), pelo recebimento da petição inicial.

Manifestação da União, Id 13169638.

O FNDE foi intimado e não se manifestou.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação.**

Os fatos descritos se subsomem, em tese, a ilícito de improbidade administrativa ("utilizar, em obra ou serviço particular; veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei supra referida; facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei; frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente" e ainda, "atentar contra os princípios da administração pública por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

As alegações apresentadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório.

Dessa forma, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato ímprobo nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estapadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.

Ante o recebimento da petição inicial, determino a **CITAÇÃO** dos réus para que apresentem **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Citem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000848-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada com seu respectivo endereço, informando em qual Junta de Recurso da Previdência Social se encontra seu recurso, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação apresentada na petição Id 14854764, uma vez que não foi observado pela executada o determinado nos artigos 523 e 525 do CPC.

Prossiga-se com o presente cumprimento de sentença, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, § 2º, inciso I, do CPC) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, de anulação processo de execução extrajudicial c.c. pedido de purgação da mora e de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, relativamente à dívida oriunda do “Contrato por instrumento particular de mutuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária” n. 15552411766-1 firmado em 06.11.2012 com a instituição ré, (i) a anulação da execução administrativa que culminou com a consolidação do imóvel dado em garantia do financiamento; (ii) a autorização para a utilização do saldo da conta vinculado do FGTS para a quitação de valores inadimplidos, apurados no mês de abril de 2017, e (iii) autorização para consignar em pagamento as parcelas vencidas.

Segundo o relato inicial, os autores firmaram contrato de mútuo junto à CEF em 06.11.2012, para utilização dos recursos na aquisição de imóvel residencial, alienando o bem fiduciariamente em favor da instituição bancária.

Esclarecem que se tornaram inadimplentes com a dívida contraída em julho de 2016, e buscaram uma composição amigável com a ré para pagamento de, ao menos, uma parcela, a fim de preservarem o imóvel garantidor. Acrescentam que, na ocasião, receberam do gerente da instituição a informação de que “*não seria mais possível realizar o pagamento de mais nenhuma parcela, dando como única opção a quitação de todas as parcelas vencidas*”, e ainda, de que o financiamento obtido é um simples contrato de mutuo, não abrangido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Aduzem que em 20.04.2017 protocolaram na CEF, pedido para utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da autora Lucimar para a purgação da mora, já que o saldo devedor naquela data era de R\$ 8.000,00 aproximadamente, e a autora possuía saldo de FGTS no montante de R\$ 9.000,00. No entanto, a ré não se pronunciou a respeito do pedido e em 19.06.2017 os autores foram comunicados da consolidação do imóvel em favor da credora e da iminência da realização de leilão.

Defendem a possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para amortização do débito, argumentando que “*não houve a purgação da mora única e exclusivamente por culpa da CEF, que impediu os autores de realizarem um acordo de renegociação, ou utilizarem-se dos valores existentes na conta do FGTS da autora*”.

Formulam requerimento de autorização para consignação em pagamento dos valores vencidos mensalmente, mediante depósito judicial.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1803134 e 1803172.

Despacho de Id-1911015 determinou emenda à inicial para instrução dos autos com cópia do contrato de mutuo objeto da demanda.

A parte autora promoveu a emenda à inicial conforme documento de Id-1938777.

Decisão de Id-2087269 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no documento de Id-2759095. Inicialmente sustenta a legalidade da execução extrajudicial promovida. Com relação à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, alega que “*Não se trata de um contrato de financiamento habitacional, portanto, não existe previsão legal para utilização do FGTS no contrato em questão*”. Por fim, assevera que “*uma vez que já houve a consolidação da propriedade, não pode a CALXA ser obrigada a aceitar a purgação da mora e retomada do contrato, cabendo a parte autora, se houver interesse, efetuar a compra do imóvel*”. Juntou documentos identificados entre Id-2759096 e 2759100.

Termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, acostado no documento de Id-3070873.

Réplica da parte autora à contestação da ré no documento de Id-4808701.

É o relatório. Decido.

A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, mormente o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade e ao valor da dívida.

Da utilização do FGTS para purgação da mora

Consoante o documento de Id-1938777, os autores firmaram junto à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.514/1997, operação de mutuo de dinheiro e obrigações e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para amortização em 144 (cento e quarenta e quatro) meses pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme cláusulas estabelecidas no Contrato n. 15552411766.

Na hipótese dos autos, os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo em questão, que culminou com a consolidação do imóvel garantidor da dívida em favor da ré, e a autorização judicial para a utilização do saldo da conta vinculada de FGTS da titularidade da autora Lucimar para quitação de prestações inadimplidas até o mês de abril de 2017, época em que oferecida e negada pela ré essa possibilidade de regularização contratual, com a retomada do pagamento das parcelas vencidas.

Ocorre que, sob a égide da Lei n. 9.514/1997, as operações de financiamento são livremente negociadas pelas entidades autorizadas a operar no sistema, segundo condições de mercado, observadas as prescrições legais. Em razão do disposto no artigo 39, inciso II, da referida Lei, deve ser afastada a alegação de que necessária a observância do DL n. 70/1966 ao caso em tela, já que o contrato em questão não é garantido por hipoteca, mas, por alienação fiduciária, de forma que, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, “*vencida e não paga no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”.

In casu, não restou demonstrada nos autos a devida notificação dos autores para realizar a purgação da mora. Por outro lado, consta da certidão de Id-2759099, “*que o pagamento das parcelas em atraso conforme notificação requerida sob n. 219282, não foi efetuado no prazo estabelecido até o dia 21 de março de 2017*”. (n.g.)

Ou seja, o documento de Id-2759099, não é apto à comprovação da notificação dos devedores para a purgação da mora. Ademais, da certidão apresentada (Id-2759099), inicialmente da lavra da Oficial do Registro Ilza Persona Fioravanti, não consta assinatura e indica no local reservado para esse fim, o nome de escrevente cartorário diverso – Jhonattan Genova.

Não obstante a ausência de comprovação da notificação para purgação da mora, os autores não se manifestaram nesse aspecto, anuindo, tacitamente, à conformidade da operação necessária, restando, assim, regularmente consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos do art. 26, §§1º e 7º da Lei 9.514/97, conforme se verifica da averbação ocorrida em 14.08.2017 (Av. 09), pelo oficial do Registro de Imóveis, na cópia da matrícula do imóvel (Id-2759100, pág. 4).

É de se destacar, entretanto, que a presente demanda foi ajuizada em 05.07.2017, antes, portanto, de averbada a consolidação do imóvel à CEF, admitindo a análise quanto ao uso do FGTS para quitação da dívida, porquanto não concluído o procedimento executório, por meio da regular consolidação da propriedade em nome da CEF por ocasião da proposta desta demanda, prevalecendo o interesse de agir dos autores para discutir a questão atinente à dívida.

A Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que rege o contrato firmado entre as partes, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispondo no seu artigo 38, nos seguintes termos:

Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa própria, **sem os provenientes do FGTS**, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Outrossim, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/1997:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em apreço, a parte autora pretende utilizar recursos do FGTS para abater as parcelas em atraso e dar continuidade aos pagamentos das prestações vencidas.

A Lei nº 8.036 /1990, no artigo 20, inciso V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no artigo 35, inciso V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional **concedido sob a égide do SFH**.

Todavia, há que se considerar a finalidade social do FGTS. Nesse sentido, a jurisprudência admite o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /1990, ainda que concretizado ao lume do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e não pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Confira-se precedente do e. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - Para obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial é permitido o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 1ª seção, AGRADO DE INSTRUMENTO PJE 5008386-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Julgamento: 10.10.2017, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 24.10.2017)

Dessa forma, admite-se a utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, obstando, por conseguinte, o prosseguimento da execução da dívida.

Da data base para a purgação da mora

Conforme documento de Id-1803155, protocolado na agência 0312-7 da Caixa Econômica Federal, em 20.04.2017, narram os autores que “Foi solicitado à gerência da Caixa Econômica a utilização dos valores depositados no FGTS da Sra. Lucimar com o intuito de quitação dos valores deixados em aberto no contrato de mútuo, o que foi negado. (...)”.

Embora a cópia do documento encaminhado à CEF esteja incompleta nestes autos (Id-1803155), impossibilitando conhecer o pedido ali veiculado, é fato que da narrativa inicial os autores consta que solicitaram à gerência da CEF autorização para uso do FGTS para quitação dos valores inadimplidos. Ademais, sustentam na exordial que o saldo existente seria, à época, suficiente para a purgação da mora.

Há que se observar, contudo, que a negativa da ré quanto à utilização de saldo da conta fundiária para purgação da mora, segundo as alegações dos próprios requerentes, deu-se em razão de impedimentos legais, posto que inexistente previsão normativa autorizadora.

De fato, conforme constou da fundamentação alhures, as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa própria, **sem os provenientes do FGTS**, sendo certo que, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/1997.

Nesse aspecto, verifica-se que a CEF agiu em conformidade com a lei, já que a utilização de recursos do FGTS em contratos firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 (SFI) é admitida, excepcionalmente, somente na esfera judicial.

Denota-se, portanto, que o pagamento das prestações inadimplidas até abril de 2017, como pretendem os autores, não caracterizaria purgação da mora, na medida em que a purgação da mora pressupõe o pagamento integral dos débitos e, no caso, não estariam abrangidas no pagamento todas as prestações devidas, encargos legais e contratuais, na data do ajuizamento desta demanda (05.07.2017). Tampouco esclareceram os autores a forma de pagamento da dívida posterior a abril de 2017, referindo-se tão somente à pretensão de consignar nos autos as prestações vincendas.

Por último, deve-se consignar que é possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, até que ocorra a alienação em leilão público do bem garantidor da dívida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor; ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014).

Diante do panorama exposto, conclui-se que a parte autora poderá fazer uso do FGTS para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, devendo a CEF verificar a suficiência do recurso para o pagamento das prestações vencidas e daquelas que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a CEF de qualquer prejuízo.

Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **autorizar a utilização do FGTS da titularidade da coautora Lucimar da Conceição Guedes Marques da Silva** para viabilizar a purgação da mora relativamente à dívida oriunda do “Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária” n. 15552411766-1 firmado em 06.11.2012, devendo a CEF verificar a suficiência do recurso para o pagamento das prestações vencidas e daquelas que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a CEF de qualquer prejuízo.

Na hipótese de insuficiência de valores oriundos do FGTS para a purgação da mora, deverá ser aberto aos mutuários o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial, obstada pela presente decisão.

Condene os autores e a ré em custas, cada qual pela metade (artigo 86, do CPC) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC (10% - dez por cento) sobre ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua **exigibilidade deverá ficar suspensa em favor dos autores** em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000614-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERTE JOSE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudita altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Contudo, neste momento de cognição não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004929-42.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ESPÓLIO: JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSÉ ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 14756301. Considerando que a União Federal ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0002674-12.2012.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento do valor devido, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora; intimando-o(a)(s) ainda, de que somente após o prazo de cinco dias concedido para a conferência dos autos é que se iniciará o prazo para o pagamento da dívida, sendo seguido de novo prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação do interessado com os autos em arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002541-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando procuração onde conste a advogada Maria Helena Pescarini, subscritora da petição de impugnação.

Cumprida a determinação, em razão dos fundamentos apresentados na presente impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001833-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confirma-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Outrossim, **INTIME-SE o autor**, ora exequente para que cumpra o despacho de Id 11534918, e apresente planilha com os valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, uma vez que não se tratam de cálculos complexos .

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão dos fundamentos apresentados na presente impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, MAISA VALENTIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e informações prestadas pelo INSS.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006695-60.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente digitalizou os autos físicos e distribuiu com outro número, a saber, 5005378-97.2018.4.03.6110 e considerando também que nos autos referidos já houve a intimação da União, estando os autos aguardando o prazo de impugnação, a fim de não causar prejuízos ao exequente, DETERMINO que estes autos sejam remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição e a continuidade da execução nos autos acima citados.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004221-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIA REGINA GOMES GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais devidas.

Após o cumprimento do acima determinado, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Designo nova audiência para o dia 20/03/2019, às 17:30, na sala de audiência desta subseção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000545-02.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.
Associe-se à execução fiscal n.º 500257544.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002575-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 12468170 – seguro garantia) e do recebimento dos Embargos n.º 5000545-02.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no referido embargos.

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO GONCALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARLY APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da contestação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005379-82.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 14179522) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13914868.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004762-25.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 14423389) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13194855.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004343-05.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 14337483) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13193266.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 13453756, que INDEFERIU o pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão guerreada “se baseia em premissa equivocada, contraditória com a realidade do caso, especialmente no tocante à composição do preço da mercadoria para fins de apuração da base de incidência das contribuições em voga. Por isso, há cabimento nos presentes embargos de declaração, para sanar tal contradição.”

Fundamenta que ao “dispor sobre a base de cálculo das referidas contribuições, a Lei nº 12.973/20141 definiu que o PIS e a COFINS devem incidir sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, trazendo nova definição de receita bruta ao alterar o art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, que, por sua vez, determina a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS e COFINS”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verificam as contradições apontadas pelo embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Com efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, com o objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000541-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

I) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIVIA CIPRIANO ALMEIDA BARROS em face de ato praticado pelo SR. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, objetivando que seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a participar da solenidade de formatura, efetue sua colação de Grau, que ocorrerá no dia 28 de Fevereiro deste ano (Hoje), em Sorocaba/SP, com a consequente liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de Engenharia Florestal - UFSCAR.

Sustenta a impetrante, em síntese, que já cursou todas as disciplinas do projeto pedagógico, já entregou seu trabalho de conclusão de curso (TCC) e já realizou o estágio obrigatório. Contudo, faltam os últimos 4 créditos pendentes, ou seja, a aprovação em uma única matéria, referentes à disciplina “Proteção Florestal”.

A impetrante aduz que realizou a disciplina “Proteção Florestal” no segundo semestre de 2018, e devido à falta de cumprimento do regulamento interno da UFSCar por parte do professor, seu status nessa disciplina é “Recuperação”. Este status lhe impossibilita colar grau, contudo tal status só existe pelo fato de que o professor responsável pela matéria teria agido de forma diversa a esperada, não respeitando as resoluções e regulamentos da instituição, bem como o plano de estudo da grade.

Afirma que, tem como oferta, dependente da graduação, a realização de um Doutorado na França, conforme documento acostado e/ou a realização de um curso *latus sensu* na USP, o qual não poderá realizar sem o diploma.

Requer seja criada uma comissão de professores como objetivo de: - Analisar o conteúdo das provas escritas e trabalhos entregues da disciplina referida acima; - Revisar o método de avaliação presente na ementa da disciplina referida acima; - Analisar o cumprimento das normas do regulamento interno da UFSCar pelo professor Dr. Pedro José Ferreira Filho e - Solicitar a anulação da segunda avaliação.

Alega que há erro na aplicação da segunda avaliação que incluía 2 questões de cálculo sobre índices de incêndios florestais e distância de combate de incêndio, a qual ocorreu em 18/12/2018; que há divergência de informações no Plano de Ensino da Disciplina; que há descumprimento com o Regimento Interno da Universidade no tocante ao “Zelar pelo cumprimento dos Planos de Ensino” e em relação ao atraso na divulgação das notas.

Por fim, a impetrante assevera que sua nota foi divulgada em 15/02/2019 e a data para a colação ocorrerá na presente data, há desrespeito ao prazo regimental de 45 dias, entre a data de agendamento da colação de grau e a divulgação da nota, motivo pelo qual protocolou recurso administrativo junto à Reitoria da Universidade e denunciou tal fato à Ouvidoria da instituição de ensino, ambos no dia 19 de fevereiro de 2019. Referido recurso administrativo está em análise e a resposta da Ouvidoria é no sentido de que se deve aguardar a resposta do recurso, a ser dada pela Reitoria da UFscar.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 14894605 a 14895448.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora efetuar sua colação de Grau e consequente expedição de Diploma no curso de Engenharia Florestal, encontra, ou não, respaldo legal e constitucional.

No caso em tela, da questão reportada na petição inicial e dos documentos acostados aos autos não é possível a este Juízo aferir com segurança a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, visto que, aparentemente, neste juízo de cognição sumária, ser necessária a dilação probatória, para que se verifique o aluno de ilegalidade praticado pelo professor, bem como o desrespeito ao previsto no Regimento Interno da Universidade.

Registre-se, da análise dos autos, que não se observa qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito do recurso administrativo, nem que tenha sido ferido qualquer dos princípios impostos a Administração Pública previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, uma vez que a impetrante interpôs recurso administrativo perante a Reitoria da Universidade, em 19 de fevereiro do corrente ano, o qual foi recebido e está sendo processado.

Consigne-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Anote-se, outrossim, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator, o que, no caso em tela, não se verifica, de plano.

Destaque-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ademais, não se constata a presença do "periculum in mora", por não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, posto que a Universidade poderá realizar a colação de grau da aluna, ora impetrante, a qualquer momento em suas instalações, por força de eventual decisão judicial, ou quando término do exame do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Tal situação fática restará esclarecida após a vinda das informações.

Ante o exposto, não estando configurado, neste momento processual, os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida, **INDEFIRO a medida liminar pleiteada**, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada** (Reitor da Universidade Federal de São Carlos), situada na Rodovia, Bairro, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18.185-000, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO **para o** Sr. Procurador da Procuradoria Geral Federal – PGF, via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000456-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para "*que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com o conseqüente reconhecimento do pagamento do débito de IPI (cód. 5123 - PA 11/2003 – Valor Original R\$ 709.586,94), bem como sua alocação ao CNPJ 03.698.870/0001-74*".

O impetrante alega que após a decisão que indeferiu a liminar, houve fato superveniente, consistente no transcurso do prazo de 30 dias após a interposição do pedido de revisão administrativo de débito, que comprova o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Os argumentos constantes na petição de Id 14789986 são basicamente consistente no transcurso do lapso de 30 dias, sem que haja decisão administrativa da autoridade impetrada.

No caso em tela, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpre todos os requisitos previstos em lei para a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Isto porque, a Certidão Negativa de Débitos é um documento que tem a finalidade de comprovar a regularidade fiscal do contribuinte. E, desta forma, só pode ser fornecido se não houver nenhuma restrição fiscal em nome do requerente.

Note-se que a análise do processo de revisão de débito é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário.

Assim, diante da escassez de dados, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a expedição da certidão, o que torna inviável a que seja determinada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos em que postulada pela impetrante.

Logo, não há prova que o débito sob análise tenha sido efetivamente pago, o que já é, por si só, motivo suficiente para se negar a certidão de regularidade fiscal.

Ademais, o Relatório de Situação Fiscal de Id 14416868 apontam a existência de outros Débitos/Pendências na Receita Federal no valor de R\$203,50; R\$1.255,03; R\$342,30 e R\$ 402,84.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, mantenho o indeferimento da medida liminar proferida nos autos sob Id 14543540, por seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SPI82340

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente por meio da petição doc. id. 14600364. Proceda-se à transferência para conta judicial na modalidade tributária no total de R\$ 28.303,20, liberando-se o excedente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, a qual independe de termo, bem como do prazo para embargos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, PAULA LIMA RIBEIRO, FLAVIA LIMA RIBEIRO MACCARI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Após, com a juntada, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123
AUTOR: WALDIR TELES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000172-27.2013.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO ROMA BURGOS, MARINES PAZOS ALONZO, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS, MARCELO FILATRO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000663-27.2015.4.03.6329
AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR - SP92159
RÉU: MARIA VIRGINIA TORRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOA VISTA SERVICOS S.A., CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES, FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALPIN - SP241287-A, TATIANE APARECIDA RODRIGUES - SP333557, AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, BRUNA SILVA BELTRAO - SP298317, AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047, ALINE DO NASCIMENTO JESUS - SP374698
Advogados do(a) RÉU: MARCEL ALEXANDRE PEDROSO TANOS - SP158665, RAFAEL DE SAES MADEIRA - SP154569

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001602-14.2013.4.03.6123
AUTOR: RITA CASSIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002180-06.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: C. ROQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUCLIDES SILVEIRA CINTRA, ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005248-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA VIEIRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123

REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a fornecer-lhe os medicamentos Sofosbuvir 450 mg e Simeprevir 150 mg, durante o período que for necessário.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de hepatite viral crônica C (CID 10-B 18.2); b) necessita dos medicamentos acima referidos, pelo prazo de 03 meses, totalizando o valor de R\$ 420.000,00; c) não possui capacidade financeira para adquiri-los; d) a demora na efetivação do tratamento pode tornar o seu quadro de saúde irreversível.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 5274638), tendo sido, porém, determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico.

A **União**, em sua **contestação** (id nº 6296219), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Bragança Paulista no polo passivo da lide; c) não está comprovada a hipossuficiência do requerente; d) a solicitação dos medicamentos é analisada por profissional da área da saúde; e) há, no Sistema Único de Saúde, tratamento para a doença que acomete o requerente.

Intimado, o requerente deixou de oferecer **réplica**.

Foram produzidas **perícias médica e socioeconômica** (id nº 9734511 e 9734512), sobre as quais as partes se manifestaram (id nº 9869162, 10461069 e 10853902).

O pedido de tutela provisória foi reapreciado, tendo sido **indeferido** (id nº 10965680).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida.

Exsurge da interpretação da Lei nº 8.080/90 a conclusão da **responsabilidade solidária** dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Por consequência, a prestação pode ser reclamada de apenas um dos entes estatais.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expostas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(STJ, AINTARESP 201600260470, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201501022870, REALTORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/06/2016).

Pelos mesmos motivos, é incabível compelir o requerente a litigar também contra o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista.

Passo ao exame do mérito.

Dou como provado que o requerente é portador de "**Hepatite C, CID B 18.2**", e que "não está realizando tratamento", conforme afirmado pelo perito judicial.

De outro lado, não ficou comprovada a necessária imprescindibilidade dos medicamentos almejados.

É certo que o perito atestou a eficácia e a segurança dos medicamentos em tela, não tendo, no entanto, reconhecido a sua imprescindibilidade para o tratamento da saúde do requerente.

Conclui o perito que "após toda avaliação, revisão da literatura e discussão, conclui-se que conforme PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA HEPATITE C E COINFECÇÕES – PCDT – Nº 360 Março/2018, além do prescrito pelo infectologista existem outras opções terapêuticas".

Nada há nos autos capaz de afastar a conclusão do perito judicial.

Desse modo, é lícito à requerida adotar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, outras opções terapêuticas para o tratamento da saúde do requerente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (ARIPRAZOL - ANTI-PSICÓTICO; NOME COMERCIAL: ABILIFY). NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute o fornecimento de medicamento de alto custo ao impetrante, embora não haja comprovação de que outros medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS não lhe sirvam. 2. Embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova (v.g.: AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010), no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, de que outros medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS não serviriam ao impetrante. Dessa forma, não há como reconhecer o alegado direito líquido e certo, porquanto o laudo médico juntado aos autos não é suficiente para sua configuração. Precedentes: RMS 26.600/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; RMS 31.775/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010; RMS 28.962/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/09/2009; RMS 28.338/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2009). 3. Recurso ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33463 2010.02.19363-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2011

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autarquia federal proceda à análise do seu pleito administrativo.

Sustenta o impetrante, em suma, o seguinte: a) protocolou em 30.01.2018, pedido de benefício assistencial ao idoso; b) há injustificada demora na apreciação do seu requerimento administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 8651991).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito e vista após as informações (id nº 8862868).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 10114043, informou que o procedimento administrativo foi analisado e se encontrava aguardando a juntada de documentos pelo impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 10201047, manifestou-se pela extinção da presente ação, diante da perda superveniente de seu objeto.

O impetrante em sua petição de id nº 13641738 noticiou que a ação mandamental atingiu sua finalidade, requerendo a concessão da segurança e a extinção da ação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

As partes informaram que o pedido foi apreciado, tendo o impetrante requerido a extinção do feito.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial I de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-97.2018.4.03.6123

AUTOR: MAURO FERRARI, GLAUCIA FERNANDA HUNGARO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do despacho de id. 12576701, de 29/11/2018, que não teria analisado o pedido alternativo de pagamento das custas ao final do processo.

Decido.

Recebo o os embargos de declaração tendo em vista que, de fato, não houve apreciação do pedido, mas, no mérito, nego-lhe provimento, por ausência de previsão legal para embasar o pedido da embargante.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do autor, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (salário+ auxílio-acidente: R\$ 7.333,07 + R\$ 2.348,80) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de tutela de urgência.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Recebe as petições de Ids 11913092 e 13552419 como emendas à inicial.

O exequente tem domicílio na cidade de Redenção da Serra-SP (ID13552420) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 102.652.703-9).

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11766082), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao exequente em 23/05/1996 (NB 102.652.703-9). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada em valor inferior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-90.2018.4.03.6121

AUTOR: OTACILIO FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-61.2018.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ATILIO BALDAN FILHO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800

D E S P A C H O

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, em consulta ao CNIS, não foi localizado qualquer lançamento após o ano de 2009 .

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-80.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA - SP354275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$81,000.00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-82.2018.4.03.6121

AUTOR: JESUS DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 13154276.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Averbiação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de R\$63.654,35.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-47.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$81,154.50.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-04.2018.4.03.6121
AUTOR: ISMAEL MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12926015 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de R\$60,874.55 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-85.2019.4.03.6121
AUTOR: L. F. GUIMARAES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-71.2019.4.03.6121
AUTOR: MAGDA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo mencionado na certidão de ID 13866455 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$883.132,84.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consta da exordial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-55.2019.4.03.6121
AUTOR: MONICA CADIMA DIAS BAR - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-88.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12439136 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$65.518,46 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consta na inicial a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V- Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON BASSINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de \$363,972.83 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme informado pelo autor, sua renda mensal é de R\$ 3.677,45, portanto, acima do limite objetivo estabelecido acima. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-89.2019.4.03.6121
AUTOR: NILZA MARIA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Atualmente, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$126.283,30.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verifico que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retinar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autarquia federal ID 14497049.

Intime-se para manifestação complementar ao laudo pericial, sobretudo aos questionamentos levantados pelo INSS, no prazo de 10 (dias).

Após, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12453052.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$58,845.14 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-73.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)], atribuindo à causa o valor de R\$127.338,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-67.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12352776.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$127.241,46.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inúcuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor acerca dos documentos de fl. 157/160.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000540-69.2018.4.03.6124

REQUERENTE: HELENA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por HELENA DE SOUZA DO NASCIMENTO em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 8977540, no montante de R\$ 6.945,27 (Seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Ressalto que providências como a presente em muito atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-24.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352, LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, RAFAEL ROSSATO RICCI - SP309701

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de aposentadoria especial ajuizada por JOSE MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 85979888 no montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Ressalto que providências como a presente em muito atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-60.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CLEUZA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GUSTA VO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por CLEUZA RODRIGUES DE LIMA em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9057876, no montante de R\$ 6.035,75 (Seis mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco Centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Ressalto que providências como a presente em muito atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-52.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FINATRANCA MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DA SILVA BORGES, JOAO DA SILVA BORGES

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 13h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

FINATRANCA MOVEIS ARTESANAIS LTDA ME, CNPJ: 07265752000123, Endereço: BRAZ FONTANA, 85, Bairro: BERNAR PESSUTO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000;

JOAO DA SILVA BORGES, CPF: 10931478812, Endereço: RUA BRAZ FONTANA, 75, Bairro: CENTRO, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP:15600-000;

SANDRA APARECIDA DA SILVA BORGES, CPF: 10930625846, Endereço: RUA BRAZ FONTANA, 85, Bairro: BERNARDO PESSUTO, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP:15600-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02133B6E0>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-21.2018.4.03.6124

AUTOR: ASSOCIACAO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - N. E. D. - NAO EXISTE DIFERENCA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por todo conteúdo da inicial, devendo a autarquia alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-65.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IGOR FRUCHI DELGADO - ME, IGOR FRUCHI DELGADO

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 14h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

IGOR FRUCHI DELGADO ME, CNPJ: 19748346000109, Endereço: RUA LUIZ GREGORINI, 294, Bairro: JARDIM RESIDENCIAL POR DO SOL, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000;

IGOR FRUCHI DELGADO, CPF: 38349526807, Endereço: RUA LUIZ GREGORINI, 294, Bairro: JARDIM RESIDENCIAL POR DO SOL, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y836E30E87>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DANUBIA GABRIELA SOLER DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, LARA FRANCINE NOGUEIRA - SP345039
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANUBIA GABRIELA SOLER DE SOUZA em face de ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL tendo por objetivo provimento que determine a matrícula da impetrante no Curso de Medicina da Universidade Brasil.

Pela decisão ID 4746373, foi indeferido o pedido liminar e foi concedida a gratuidade da justiça. Na mesma decisão, determinou-se à impetrante a correção do polo passivo, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.

Em continuidade, certificou-se no sistema: "DECORRIDO PRAZO DE DANUBIA GABRIELA SOLER DE SOUZA EM 23/03/20118 23:59:59."

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se observa, parte autora não apresentou qual seria a autoridade coatora no âmbito da UNIVERSIDADE BRASIL, tampouco informou os meios para sua citação, o que deveria ter feito desde a propositura da inicial, com a correta indicação do polo passivo.

Intimada a corrigir os defeitos do ato postulatório, se omitiu, logo, o feito não tem condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, inciso I, e 321, p.ún., do CPC/2015.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-93.2018.4.03.6124
INVENTARIANTE: VANDA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da implantação do benefício (imagem 247 "fs.224" do documento id 11726229), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-37.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GUSTAVO SALGADO MILANI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALGADO MILANI - SP311106

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO SALGADO MILANI FILHO contra ato cometido pelo Reitor da UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula do impetrante no segundo semestre do ano letivo de 2018, no Curso de Medicina.

Foi determinada a retificação do valor da causa, bem como indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas (ID 9141368).

O impetrante emendou à inicial conforme ID 9393765.

A liminar foi indeferida (ID 9889524).

Antes que ocorresse a notificação da autoridade coatora, o impetrante manifestou-se nos autos, requerendo desistência da ação (ID 9911536).

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pelo impetrante.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ORMINDO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5000137-66.2019.4.03.6124 (processo referência 00004009620134036124), tendo sido virtualizado de forma prematura logo após a sentença, sem o recurso de apelação interposto recebido nos autos físicos através do r. despacho de fl. 63

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRANDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645, JERONIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA - SP405399

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS PRANDI contra ato de Autoridade do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional para “suspender a negativa e pagar o Seguro-Desemprego ao Impetrante”.

Conforme relatado em decisão anterior: “A impetrante alega que laborou na empresa Pastofort Sementes Ltda no período compreendido entre 01/11/2013 e 18/01/2016. Afirma que protocolou, em 19/02/2016, pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego junto ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Jales/SP. Porém, declara que o pedido restou indeferido sob o fundamento de que possui renda própria na condição de sócio da empresa J.C. Prandi & Cia Ltda, CNPJ é o de nº 07.497.550/0001-07. Assevera, contudo, que essa empresa está inativa há mais de cinco anos, não havendo se falar em outra fonte de renda ao impetrante que apenas teria laborado na condição de empregado nos últimos tempos até o advento de sua inesperada demissão. Aduz, ainda, que após seu desligamento do último emprego teria permanecido fora do mercado de trabalho durante os seis meses que sucederam sua demissão, e estaria desempregado até os dias atuais.

Narra que apresentou recurso à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto somente em 16/02/2018 o qual foi julgado procedente. Não obstante, disse que a autorização para o recebimento das parcelas do seguro desemprego junto à Caixa Econômica Federal por ter decorrido dois anos após o desligamento fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e, por isso, afirma haver apresentado novo recurso, em 28/02/2018, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido sob o argumento de “Requerimento Prescrito, mais de dois anos da demissão para o recurso (Resolução 467/2015 artigo 15, § 4º - Prescrição de SD). Houve erro grave ao deferir o Recurso 551 n.º 4014347769 solicitada em 16/02/2018, demonstra que fez o deferimento não verificou os requisitos de admissibilidade do recurso.”.

Sustenta, porém, que esse indeferimento reveste-se de flagrante ilegalidade e desconhecimento do agente 53110221-1 porque seu vínculo empregatício deu-se em 16/01/2016, a liberação de seus documentos para que pudesse dar entrada ao seguro deu-se apenas em 02/2016, apresentando requerimento em 19/02/2016, o qual lhe foi negado. Por isso, entende que é a partir de 19/02/2016, data da entrada do pedido de seguro desemprego que se teria iniciado o prazo de 02 anos para apresentação do recurso. Por isso, pleiteia, em sede liminar “A concessão da medida liminar imediatamente por esse remédio jurídico, a fim de suspender a negativa e pagar o Seguro-Desemprego ao Impetrante”.

A liminar foi indeferida (ID 9624979).

A União apresentou manifestação conforme ID 11239861.

O Ministério Público Federal protestou pelo normal prosseguimento do feito, fundamentando ausência de elemento capaz de justificar a intervenção do *parquet* nestes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança foi impetrado erroneamente contra o Ministério do Trabalho e Emprego, porém consta na petição inicial, como autoridade coatora, “a autoridade, do Sr. Ministro ou quem lhe fizer as vezes”.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e h do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exerce suas funções no Posto do Seguro Social de Taulatê, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012..FONTE: REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DE Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DE Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca de sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional, 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG00199..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A “MANDADO DE SEGURANÇA”, CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA), NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETÊNCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFÍCIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028..DTPB:.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a uma das Subseções Judiciais do Distrito Federal, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpam-se.

SENTENÇA

ID 8335539: A impetrante formula desistência do presente mandado de segurança, em decorrência de acordo formulado com a instituição de ensino para pagamento do débito.

Verifico que a procuração outorgada aos seus patronos não contém poder específico para desistir (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Porém, consta dos autos manifestação expressa assinada pela própria impetrante requerendo a desistência da demanda (ID 8336084).

Em prol da instrumentalidade e celeridade, dou por suficiente a ocorrência.

Isto posto, homologo por sentença a desistência apresentada, nos termos do art. 485, VIII, NCPC

Sem honorários, por se estar em mandado de segurança.

Custas pela desistente, observada eventual gratuidade deferida.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Transitada em julgada, ao arquivo mediante as cautelas de praxe.

PRIC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: CIRO BARBOSA FILHO & CIA. LTDA. - ME

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Na presente execução fiscal o CREA/PR pretende a satisfação do direito creditório em desfavor de CIRO BARBOSA FILHO & CIA LTDA – ME, empresa de responsabilidade limitada.

O juízo da 7ª Vara Federal de Londrina/PR proferiu decisão declinando da competência sob o entendimento de que o foro do domicílio do devedor pertenceria a Ourinhos-SP (id 13931263).

Ocorre, todavia, que, em consulta realizada nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil – Webservice, verificou-se que a empresa executada se encontra domiciliada no Bairro Marques dos Reis, município de Jacarezinho/PR (id 14221083).

Desse modo, e considerando as razões de decidir daquele juízo, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Jacarezinho.

Intimem-se as partes e remeta-se com as comunicações de praxe.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal e a sua redistribuição a este juízo, esclareça a exequente (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), no prazo de 15 (quinze) dias, se a Certidão de Dívida Ativa cobrada permanece hígida, bem como se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente e, se o caso, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALLINE DEVIENNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003927-23.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO, CARLOS COELHO NETTO, ANIBAL BRAGA JORGE, JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA, CELSO VIRGA SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002963-20.2014.403.6127 e 0002964-05.2014.403.6127.

ID 13834686: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127
REQUERENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667, PAULO ANDRE MULATO - SP136029
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003213-87.2013.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-50.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME, SERGIO ANTONIO E SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003213-87.2013.4.03.6127
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667, PAULO ANDRE MULATO - SP136029
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003214-72.2013.4.03.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes, bem como à ANEEL, acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002963-20.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: JOAQUIM PESSANHA, CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0002964-05.2014.4.03.6127.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão a identidade de fases com o processo acima mencionado para julgamento simultâneo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003062-87.2014.4.03.6127
AUTOR: TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO, PEDRO DONISETE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 182/195 dos autos físicos, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002680-60.2015.4.03.6127
AUTOR: GEREMIAS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA - SP233771, LUIZ CELSO ANDRADE - SP274120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intím-m-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-50.2016.4.03.6127
AUTOR: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 132.

Intím-m-se.

(Despacho de fl. 132: "Fl. 131: Manifêstem-se as partes acerca do alegado pela perita nomeada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002128-13.2006.4.03.6127
AUTOR: CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151, KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-m-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-80.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALAION
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-m-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-35.2011.4.03.6127
AUTOR: APARECIDO BATISTA NELIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-88.2008.4.03.6127

AUTOR: NATAL FLORIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o teor da certidão ID 13448604 remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-53.2009.4.03.6127

AUTOR: PAULO EDVALDO COLOGNESE

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o teor da certidão ID 13448236 remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-62.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: SERGIO MARCOS GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIO SANDEVILLE ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0349.001.00024868-8, 25.0349.400.0004604/26 e 25.0349.400.0006282/03, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 57.504,17, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-38.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sheila Oliveira dos Santos**, nascida em 30.03.1987 e representada por Ana Marly Oliveira dos Santos Brito, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu avô paterno, Jose Carlos dos Santos, em 03.08.2005, que era aposentado por idade (benefício n. 128.477.280-0).

Alega que, por ter sido abandonada pela genitora, a partir dos 15 dias de vida passou a viver na companhia dos avós paternos, que a ampararam e lhe forneceram subsistência material, formação intelectual e educação.

Com a morte dos avós, Ana Maria de Oliveira Santos em 04.05.2005 e Jose Carlos dos Santos em 03.08.2005, de quem a autora dependia economicamente, seu pai outorgou poderes para que sua tia, Ana Marly Oliveira dos Santos Brito, se tornasse sua tutora.

Esclarece, ainda, que possui retardo mental moderado e, por isso, recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência desde 03.01.2005, e que, administrativamente, não foi possível a concessão da pensão, ao argumento de ausência de dependência econômica em relação ao avô falecido.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS contestou (fls. 75/87 - ID 13361161) defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque a autora não é considerada dependente, uma vez que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei 8.213/91, bem como por não ter sido demonstrada a dependência econômica.

Sobreveio réplica (fls. 95/106 - ID 13361161).

Por ausência de prévio requerimento administrativo, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 111/113 - ID 13361161). Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora e anulou a sentença (fls. 149/151, 168/173, 235/236, 241 e 244 - ID 13361161), com o retorno do autos em agosto de 2015 (fl. 248 - ID 13361161).

Foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora (ID 13876860) e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (ID 13876865 e fl. 45 do ID 13361162).

As partes apresentaram alegações finais (autora - ID 14142282 e réu - ID 14293121).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 258/261 - ID 13361161), opinando pela procedência do pedido (ID 14592402).

Relatado, fundamento e decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, tanto o óbito do instituidor, Jose Carlos dos Santos, em 03.08.2005, como sua condição de segurado, decorrente da aposentadoria por idade que recebia desde 24.01.2003, são incontroversos.

Sheila, a autora, era sua neta. Isso também é incontroverso.

Portanto, a lide se refere em conferir ou não a qualidade de dependente da autora em relação ao avô Jose Carlos.

O artigo 16, § 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente à época do óbito, não incluiu o menor sob guarda no rol de dependentes.

Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu § 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Nessa seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o § 3º, do art. 33, do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II, do § 3º da Constituição Federal.

Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão "menor tutelado" pode ser tomada, *mutatis mutandis*, de forma mais abrangente, estendendo-se ao "menor sob a guarda" os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.

Pois bem.

Restou comprovado que Sheila, a autora, portadora de doença mental, viveu em companhia dos avós paternos desde os 15 dias de vida (abril de 1987) e até o óbito do avo Jose Carlos em agosto de 2005.

A esse respeito, quando do óbito de Jose Carlos, Ana Marly, filha de Jose Carlos, foi à Bahia e trouxe Sheila consigo em São João da Boa Vista-SP, onde moram, e providenciou a interdição judicial de Sheila.

A esse respeito, consta que Sheila foi submetida a exame pericial médico (autos de interdição n. 1163/05 – fls. 55/56 e 65/66 do ID 13361161), concluindo-se que "Trata-se de pessoa com história de, ter tido anóxia neonatal e atraso no desenvolvimento; o quadro encontrado é total, completo e irreversível e preenche os critérios da CID-10 para: - F71.0 (Retardo Mental Moderado)".

Extrai-se daquela prova técnica: São informantes a examinanda e sua tia; a requerente conta que S. foi abandonada pela mãe com 15 dias de vida e foi criada pelos avós paternos, pois o pai é doente mental; morava em Candéias na Bahia com os avós, mas ambos faleceram no ano passado, a avó em maio e o avô em agosto; S. apresenta problemas desde criança; repetia a mesma série 3 a 4 vezes e a escola acaba aprovando-a pela idade; nunca frequentou a Apae; após a morte dos avós a tia foi busca-la e trouxe-a para morar com ela, onde está há um ano, e aqui pretende procurar tratamento e escola especial para ela; a tia acha que ela sofreu anóxia neonatal e desenvolveu retardo mental, assim os médicos lhe disseram; fez eletroencefalograma em maio deste ano que apresentou alterações inespecíficas; está fazendo uso de Carbamazepina, 400mg/dia + Diazepam, 10mg/dia; mora com a tia há um ano, passa o dia todo em casa, saindo raramente somente acompanhada e geralmente para ir à Igreja; gosta de assistir desenhos na TV, passa o dia inteiro assistindo (sic); em geral o comportamento é tranquilo, ela é calma e muito carinhosa; apresenta muitas limitações nas capacidades pessoais, às vezes precisa de orientação nas AVDs e não consegue atividades produtivas, nem mesmo os afazeres domésticos.

S. vem para entrevista acompanhada pela tia; sem alterações físicas importantes; com vestes e higiene adequadas, postura e comportamentos adequados, consegue colaborar com a entrevista; atitude de certo alienamento; a consciência está vígil, sem distúrbios da consciência do eu; atenção voluntária e involuntária prejudicadas; parcialmente orientada no espaço e parcialmente no tempo; com alterações evidentes e importantes das funções cognitivas; pensamento sem distúrbios formais, conteúdos concretos e pouca elaboração e capacidade de abstração; afetividade congruente, com puerilidade, pouca modulação afetiva e rapport pouco adequado; humor não polarizado; não expressa nem há referência a fenômenos produtivos ou distúrbios da sensopercepção; psicohoticidade sem alterações; conação, volição e pragmatismo prejudicados.

Em decorrência, em 11.04.2007, foi julgado procedente o pedido de interdição de Sheila Oliveira dos Santos, conferindo a curatela à Ana Marly Oliveira dos Santos Brito (fls. 65/66 – ID 13361161).

Durante a instrução do presente processo, foram ouvidas testemunhas que confirmaram os fatos como descritos na inicial: que Sheila foi abandonada pela genitora e desde os primeiros dias de vida passou a viver com os avós paternos, na Bahia. Com a morte dos avós em 2005 veio para São João da Boa Vista na companhia da tia, Ana Marly, que passou a cuidar de Sheila, pessoa que tem problemas mentais e necessita de acompanhamento inclusive para as atividades da vida diária.

Com efeito, Ana Marly esclareceu que é representante de Sheila. Disse que seus pais (avós de Sheila) morreram na Bahia, onde moravam. A depoente foi até lá para o enterro (do pai) e trouxe Sheila para morar com ela. O pai de Sheila é seu irmão, Sadrak, e morreu recentemente. Quando em vida era aposentado por invalidez e pouco contribuía. Sheila recebe amparo social. O pai da depoente, Jose (avô de Sheila), recebia mais de mil reais por mês de aposentadoria, pois era enfermeiro em vida e trabalhava para uma multinacional (White Martins). A depoente é aposentada por invalidez e tem um companheiro, que vende sorvete (picolé). Sheila frequenta entidades assistências (ID 13876860).

Valdeana dos Santos Ribeiro, testemunha arrolada pela parte autora, disse que conhece Ana Marly há dez anos, são vizinhas. Informou que a autora Sheila mora com Ana Maria. Ana Maria trouxe a menina (Sheila) para morar com ela depois que os avós morreram na Bahia. Ana Maria não trabalhava. Ana Maria tem uma filha, Carina, que já é casada e não mora com Ana Maria (ID 13876865).

Manuel Jose Pereira de Aquino Brito, também testemunha da autora, residente na Cidade Nova, Serrinha-Ba, respondeu que conhece a menor Sheila desde quando esta tinha 15 dias de vida; que conhece também sua tia Ana Marly; bem como conhecia o avô, Sr. José Carlos; que conhece a família de Serrinha; que o depoente trabalhou como ajudante de pedreiro para o falecido, Sr. José; que tem conhecimento de que Sheila foi morar com Sr. José e Dona Ana quando tinha 15 dias de nascida; que Sheila morou com o casal de avós até o falecimento destes, quando passou a morar com Marly; que Sheila sempre foi sustentada pelo Sr. José; que até o seu falecimento, Sr. José era quem arcava com todas as despesas de Sheila, alimentação, roupas, remédios, material escolar, tudo; que os pais de Sheila sofriram de alcoolismo e não contribuíam para o seu sustento ... (fl. 45 – ID 13361162).

Da valoração das provas, conclui-se que Sheila vivia sob a proteção dos avós paternos, Jose Carlos e Ana Maria. Com a morte desses em 2005 é que passou viver com a tia Ana Marly.

Também é possível concluir que de fato Sheila era menor tutelada do segurado Jose Carlos e dele dependia economicamente, preenchendo, pois, os requisitos legais para fruição do benefício de pensão por morte.

Por se tratar de pessoa incapaz, não incide prescrição e nem decadência (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991), sendo o benefício devido desde a data do óbito e de forma vitalícia.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte à autora Sheila Oliveira dos Santos, com início em 03.08.2005 e duração vitalícia, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Cuide o INSS de somente cessar o benefício assistencial titularizado pela autora (fl. 17 do ID 13361161) após o início do pagamento da pensão.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente e aquelas pagas a título de LOAS, ante a inacumulatividade de benefícios, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001128-31.2013.4.03.6127
EMBARGANTE: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0009494-55.2009.403.6109, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Traslade-se cópia da sentença, decisão proferida em grau de recurso, e certidão de trânsito em julgado para o referido feito.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA A VELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTA VIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) RÉU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes manifestem-se em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho de fl. 1171 exarado nos autos físicos.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 1171: "Fls. 1168/1170: Anote-se. Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000907-09.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Fls. 61/66: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-77.2016.4.03.6127
AUTOR: LAZARO OSWALDO RICILUCA, CLEUZA TOZI RICILUCA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-67.2008.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BIAZINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 167: defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001807-26.2016.4.03.6127
AUTOR: GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUI LOTUFO VILELA - SP263237, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-21.2015.4.03.6127
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS NOBREGA - SP120885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/56.

Após, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-90.2014.4.03.6127
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Serventia a determinação contida no r. despacho de fl. 165 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG89323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SPI26930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13841240: dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a decisão ID 12527674.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (fls. 17/18 do ID 4380435), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 2.721,61, montante apurado pela Contadoria e atualizado até 01/2018, sendo R\$ 2.474,20 a título de principal e R\$ 247,41 de honorários advocatícios (ID 9415998).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000116-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO

DECISÃO

Trata-se embargos à execução de título extrajudicial em que se requer, com seu processamento, a exclusão de seu nome do SERASA.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo, e, por consequência, o de exclusão de eventual anotação em cadastros de inadimplentes.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001358-87.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se.

Trata-se embargos à execução de título extrajudicial em que se requer, com seu processamento, a exclusão de seu nome do SERASA.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo, e, por consequência, o de exclusão de eventual anotação em cadastros de inadimplentes.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001004-84.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RUBINI, INOVAÇÃO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, regularize a empresa executada, Inovação Indústria de Móveis Ltda, sua representação processual, pois ausente o contrato social com indicação de outorga de poderes.

Sem prejuízo, comprove documentalmente que também se encontra em processo de recuperação judicial, pois não incluída como requerente nos autos 1004005-66.2018.8.26.0568 (fls. 24/25 do ID 14407857).

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. C. GALVAO MONTAGEM - ME, LETICIA CRISTINE GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000205167515, Cartão de Crédito 5362.69**.****.2843, 0323003000061841 e 0323197000061841, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 38.922,50, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTAÇÕES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 240352690000005101, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Jose Paulo de Camargo Representações**, CNPJ n. 00331921000137, e **Jose Paulo de Camargo**, CPF n. 34212183820.

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios, alegando inclusive litispendência (ID 10961953). A Caixa, intimada, ficou-se inerte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal distribuiu duas ações monitórias, instruídas com o mesmo contrato bancário, em face da mesma parte e com o mesmo objeto (os presentes autos e os 50001233-44.2018.403.6127).

Nas duas ações os requeridos opuseram embargos monitórios, sendo que nos autos 50001233-44.2018.403.6127 a Caixa apresentou impugnação e encontram-se na fase de especificação de provas, fase mais adiantada da que a verificada nos presentes autos em que a Caixa sequer respondeu aos embargos monitórios.

A litispendência é a repetição (idêntica) de ação em curso, instituto processual que obsta o processamento de uma delas.

No caso, como já analisado, a outra ação (autos n. 5001233-44.2018.403.6127) encontra-se mais bem instruída (teve impugnação da Caixa aos embargos, o que não ocorreu na presente) e em fase mais adiantada (especificação de provas), devendo, pois, prosseguir.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001233-44.2018-403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DIAS CEGANTINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000202157087, 0322001000247609, 0322195000247609, 240322107000190800, 240322107000198119, 240322107000203724 e 240322400000702471, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 37.247,22, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 21219440000016379, 2194001000200549 e 2194195000200549, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 66.745,39, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-58.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO ZULIANI CITELLI, GIULIA NUCCI JULIANI DANTE
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetr

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000046-96.2012.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE LIZENOR BOMFIM DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004144-66.2008.4.03.6127
AUTOR: MELISSA FERNANDES DE GODOI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE GODOI SANTOS - SP213683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora seus dados bancários para crédito dos valores nos autos.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 211/217 para a conta indicada pelo autor.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 10861182: defiro a tentativa de citação pessoal do réu nos endereços indicados.

Expeçam-se as Cartas Precatórias (cidades de Pouso Alegre/MG e Varginha/MG), devendo a CEF comprovar nestes autos as respectivas distribuições junto aos juízos deprecados. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002355-92.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYMUNDA FIRMINA REIS - ME, RENATA DEL BIANCO BATISTA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, eis que equivocado. Cumpra-se como segue:

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Clínica Radiológica Pinhalense Ltda** em face da **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.004347/2008-71, e, com isso, retirada de seu nome do CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Indeferida a antecipação da tutela (ID 14644375), a parte autora realizou depósito judicial do montante da exação (ID 14719811 e anexo).

Decido.

Como já salientado, a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 14719811 e anexo), **defiro** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.004347/2008-71. Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, determino a retirada do nome da parte autora do CADIN, além da expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID's 14709820 e 14708765 e anexos: manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000014-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* objetivando corrigir dados inseridos no CNIS, em que, determinada a notificação, a impetrante peticiona desistindo da ação, ao argumento de que houve a perda de objeto pela correção de seus dados.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (corrigir dados do CNIS), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-06.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGARD DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000988-50.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEJALMA APARECIDO BENATTE
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002629-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALDIR TEIXEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIR PRADO, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINEI FONTES, CLAUDIO FONTES, CLODOALDO FONTES, CRISTIANE FONTES, SYLVIA ZINTL COLONIC, NEIDE ANDREOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-15.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO FELZARDO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, TATIANA ZONATO ROGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-49.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUT BATISTA DELIMA MORENO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIETE ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIANEJ FERREIRA DO NASCIMENTO, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-34.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELIN LOURENCONI NETO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-13.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIANEJ FERREIRA DO NASCIMENTO, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-46.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO LEANDRO DA SILVA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005175-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLINDO FERNANDES VIEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BOMFIM, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON DA CONCEIÇÃO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE OSMANI CORDEIRO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TADEU DE SOUSA, AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NILTON SOARES DA COSTA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-40.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ILTON SOUSA E SILVA, FABIO PIRES ALONSO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001017-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BATISTA, DANILO PEREZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DE FACIO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000674-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
ESPOLIO: FISIOTERAPIA FIAUX & GIAROLA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 54: VISTOS

Intim-se a parte requerente a se manifestar sobre as diligências negativas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002738-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ASSIS GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001965-81.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008873-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JANETE SOUSA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DEBORA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 119: VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DEBORA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 119: VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000674-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
ESPOLIO: FISIOTERAPIA FIAUX & GIAROLA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 54: VISTOS

Intim-se a parte requerente a se manifestar sobre as diligências negativas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001842-44.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000042-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VIDELMARIO FRANCISCO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002713-74.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR JOSE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000493-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS CORREIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-22.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILARIO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-76.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001196-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME, TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 204/205: VISTOS

Fl. 202: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA-ME, CNPJ 06.210.654/0001-26 e TAISA CELESTE CAMPOS SACCA, CPF 245.524.688-47, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.390,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003054-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA VALDELICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADY CUPERTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL BONFIM CARLOS DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVIO JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001196-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME, TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 204/205: VISTOS

Fl. 202: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA-ME, CNPJ 06.210.654/0001-26 e TAISA CELESTE CAMPOS SACCA, CPF 245.524.688-47, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.390,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da flúência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-96.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-11.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMUNDO RAMALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-61.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNALDO ARAUJO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003423-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO MARCALO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO NETO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 94: VISTOS.

Fl. 93: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO CARVALHO NETO, CPF 218.858.358-25, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor atualizado do débito (R\$ 187.248,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 20 (vinte) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Negativa a diligência, intime-se a exequente a requerer o que de direito nos mesmo prazo supra assinalado.-----

---(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001647-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO MAZETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 312: VISTOS

Intím-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 305/311.
Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Int.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000915-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002113-53.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-66.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO MENDONCA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002039-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARLI SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 123: VISTOS

Intím-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON FARIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000425-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INCOPEL - PAINEIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODIMAR DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-49.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HAROLDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010495-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VANGE VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001294-87.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEX SANDRO BARROSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENE JORGE GARCIA - SP274718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000187-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE PERUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000018-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002350-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLODOALDO LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DOS PRAZEIRES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000058-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MAURICIO CONDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000400-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEFERSON GIUNJ GONCALVES, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LENIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DARLI VERDAN DA CUNHA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003164-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ PEDRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002519-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JAIR BERTUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003109-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP, ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS, WILSON TOZATO, EDSON LUCIANO
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 230: VISTOS.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intím-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-67.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003109-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP, ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS, WILSON TOZATO, EDSON LUCIANO
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 230: VISTOS.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LUCENA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-34.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA, ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002684-58.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO CARDOSO, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010646-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARINALVA LOPES SOBRINHO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000066-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002803-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIO BASACLIA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 113: SENTENÇAS. 107/110: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença de fls. 77/78. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o objeto da execução é um contrato de confissão e renegociação de dívida, em que a parte executada reconhece o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de questão decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERNESTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-89.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HETOR ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: BANCO PINE S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001516-84.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO FERREIRA PEIXINHO, JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEONI RIBEIRO DO LAGO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-70.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VITOPPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VITOPPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000388-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EMIDIO ALVARO MORARI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002273-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES, MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 135: VISTOS

Deiro a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, bem como arresto do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO)

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001811-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUALTER VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 81 : VISTOS

Vista à parte requerente para contrarrazões da apelação de fls. 76/80.

Após, intime-se a parte impetrante/impetrado a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, "b", da Resolução supramencionado.

Int. Cumpra-se.

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002089-93.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAURICIO MARGONI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MAURICIO MARGONI

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 188: .PS 1,10 VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANFREDINI EXTRUSAO DE METAIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIIVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003577-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MOREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 67: VISTOS

Fls. 61: **Intime-se a parte requerente** a esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eis que trata-se de ação de busca e apreensão. Silente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000101-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MARCIO LUIZ COLOMBO, JERONIMO EMILIANO COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 166:

VISTOS.

Fl. 165: Defiro a suspensão do feito.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001635-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ANDRE LUIS CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, DANIELA APARECIDA PEDRO - SP229044

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, DANIELA APARECIDA PEDRO - SP229044

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 94: VISTOS

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO, LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002845-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JONATAS DE SOUSA REIS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 140: VISTOS.

Tendo em vista as restrições existentes no(s) veículo(s) localizados pelo sistema RenaJud, bem como o BacenJud negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Publique-se o r. despacho de fl. 126.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010709-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO LUIZ PRETO, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 116: VISTOS

Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art.

921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-25.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AKENATON DE BRITO CAVALCANTE, IVAN FERNANDES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 91: VISTOS.

Diante do silêncio dos executados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-45.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LOPES, ROBERTO ROGERIO SOARES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 160: VISTOS

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 155/159.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA, MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 89: VISTOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000284-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP, NADIR DE OLIVEIRA MARTINS, ROMILDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 145: VISTOS

Fl. 141: o requerimento foi devidamente apreciado à fl. 88.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002370-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCIZO & CAVALCANTE MOVEIS LTDA - ME, CELSO DONIZETE TARCIZO, EDVAN BARROS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 187:

VISTOS.

Diante da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 28 de fevereiro de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001489-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

REQUERIDO: CICERO HENRIQUE DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 179: DECISÃO. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da petição de folhas 176/178. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001207-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA GROSSO, LEANDRO JOSE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 110: DECISÃO. Chamado o feito à ordem. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo da Silva Grosso, por conta de ter deixado de pagar as prestações convencionadas previstas no contrato de financiamento de veículo nº 21065914900000950 cujo crédito está garantido pelo bem móvel dado em alienação. Concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, fixando o depositário, cientificando o réu de que poderia em 5 (cinco) após a execução da liminar pagar a integralidade da dívida pendente e ter para si restituído o bem (fls. 28/29). Efetuou-se o bloqueio (fls. 33). Frustrada a apreensão (fls. 43, 61, 70, 72) determinou-se a citação do réu por edital (fls. 78). Citado o réu por edital (fls. 82/85) deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 90). A requerente então, apresentou aos autos planilha de cálculo (fls. 92/96). O requerido, por meio de curador especial nomeado (fls. 98) apresentou contestação (fls. 100/101) na qual impugna a execução por negativa geral. A autora apresentou réplica (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (arts. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, III e XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, haja vista o requerimento de item e (fls. 07) da petição inicial da autora convertendo o pedido de busca e apreensão em ação executiva nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual. AO SEDLO executado não foi encontrado. No curso do processo, inúmeras foram tentativas de sua localização, todas em vão. Diante disso, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que de direito em termos de prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006343-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OVIDIO TIODORO MENDES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 242/243: SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de OVIDIO TIODORO MENDES, postulando o pagamento do montante de R\$ 13.011,31, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 2953160000016524, firmado em 01.12.2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/28). Tentativa de citação frustrada, conforme certidão do oficial de justiça à folha 38. Manifestação da CEF às fls. 40/41, requerendo a expedição de ofícios a fim de obter possíveis novos endereços da parte ré, o que restou indeferido (folha 42). Após diversas tentativas de citação real do réu e de pesquisas de possíveis novos endereços para a efetivação das diligências (folhas 53/77, 113, 115, 131/134, 138, 151/160, 164/165, 200/205), a parte autora requereu, à folha 211, a citação por edital, o que restou deferido à folha 212. Citado o requerido fictamente (folha 213), e nomeado curador especial em seu favor (folha 218), foram opostos embargos monitorios, pugnando pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (folha 225), a CEF se manifestou às folhas 228/241. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 224, ante as informações presentes no extrato CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (fls. 10/20), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (fls. 27), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (fls. 28), que quantifica o total pago. A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 13.011,31, atualizado em 21.01.2011. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima quarta, parágrafo segundo - fls. 14). Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento (fls. 14), isto é, pela TR. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que os honorários devidos pelo embargante não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Em observância aos critérios elencados no artigo 85, 2º do CPC, fixo os honorários do curador especial em R\$ 100,00. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001804-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO MIQUELÃO BELLO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 120: DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de DIEGO MIQUELÃO BELLO e de D. M. BELLO CABELEIREIRO - ME, postulando o pagamento da quantia de R\$ 122.030,47, decorrente das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB nº 21.2075.734.0000361-80, nº 21.2075.734.0000260-36 e nº 734-2075.003.00002463-4. Citado o executado, deixou o oficial de justiça de proceder à penhora dos bens dos executados por não encontrar, na ocasião da diligência, aqueles passíveis de constrição (fls. 76). Requereu a exequente o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 93). Deferida a penhora dos saldos de contas bancárias dos executados e de seus veículos (fls. 94) a diligência restou infrutífera (fls. 96/100). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 94), a exequente requereu a pesquisa de bens imóveis dos executados pelo sistema CNIB, bem como noticiou a liquidação parcial do débito (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo o próprio titular do crédito noticiado a satisfação parcial da obrigação, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, somente em relação à dívida decorrente do contrato nº 734-2075.003.00002463-4, devendo o feito prosseguir em relação ao débito constante nos contratos nº 21.2075.734.0000361-80, nº 21.2075.734.0000260-36. Indefero a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes aos executados pelo sistema de CNIB, eis que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou por adesão ao sistema ARISP. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme artigo 921, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000464-53.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA DE FARIAS LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 114: SENTENÇA Fls. 106/108: trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, postulando a integração da r. sentença de fls. 104/104v. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, uma vez que as partes compuseram-se amigavelmente de modo que ambos litigantes deveriam arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos causídicos. Afirma ainda, que o valor entabulado no acordo nada há de vultoso e que tivera vários problemas para adimplir o valor mutuado. A embargada requerente pleiteou a retirada do nome dos patronos da capa dos autos ante a revogação do mandato (fls. 112). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, à vista do termo de fls. 109/111, os embargos devem ser acolhidos exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais à vista do disposto no artigo 86 e 90, 2º, todos do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 104/104-verso, para fixar que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARGARIDA EUGENIO, GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES, GILBERTO EUGENIO DA SILVA, GILMAR EUGENIO DA SILVA, GISELE EUGENIO DA SILVA, GIVALDO EUGENIO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998, RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011805-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 171: VISTOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - "Cumprimento de Sentença".
Após, intime-se a parte devedora, por publicação, a efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 167, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.
Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000994-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. REPARACAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VALDEMAR DA CONCEICAO, RODRIGO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 113: VISTOS

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME, MICHEL MAIA FONTES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 109: VISTOS

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002116-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANEIDE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FL. 53: VISTOS

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DANIEL SANTINELLI AUGUSTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **DANIEL SANTINELLI AUGUSTO**, postulando a cobrança das anuidades de 2012 a 2016.

O exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 5198822).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGS SOLUCOES AUTOMATIZADAS INDUSTRIA, COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, SYLVIA HELENA MORAES CURY GONCALVES, MARCOS ANTONIO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Não há constrições a liberar.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000500-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: POSTO LAV LUB LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTO LAV LUB LTDA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 106: VISTOS

Determinado o desbloqueio nos autos da execução fiscal nº 0008453-86.2011.403.6140, intem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEROI JOAO PAULO VICENTE

EXECUTADO: ISRAEL MORAES ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 143: VISTOS

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001378-20.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-35.2016.403.6140 () - BANDEIRANTE DISTRIBUIDORADE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal.

Trasladem-se cópias da sentença, decisões proferidas em instância superior e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00013773520164036140, desampensando-os.

Manifêste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-35.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BANDEIRANTE DISTRIBUIDORADE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001040-46.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME, CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 79: VISTOS

Fl. 78: A situação fática dos autos permanece a mesma do momento em que houve o indeferimento do pedido.

Assim, indefiro o requerimento pelas razões já assinaladas na r. decisão de fl. 71.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-16.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ALAN LEONE FIDELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 123: VISTOS

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Esclareça-se que o silêncio será interpretado como satisfação de obrigação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUá, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI, NELSON CRUCIANI

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 194: VISTOS

Primeiramente, intime-se a parte exequente a fornecer cópia atualizada do demonstrativo de débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 193.

Int.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP"
Advogados do(a) AUTOR: LIZ ITA DOTTA - SP115448, IVANI DE FARIAS - SP192380
Advogados do(a) AUTOR: IVANI DE FARIAS - SP192380, LEANDRO TAVARES DA SILVA - SP352406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HOUGHTON BRASILLTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ - SP196255, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746, KAREN SA YURI TERUYA - SP345503, EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID. 1366982: ciência de depósito.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000361-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 104/105: Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária em garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 21.2978.149.0000051-51. Juntou os documentos de (fls. 06/49). Foi deferida a inserção de restrição no sistema RENAJUD (fls. 58/59) e indeferida a conciliação (fls. 65/66). O pedido liminar foi deferido (fl. 69v), restando cumprido com a apreensão dos bens, consoante certidão de (fl. 78/79). Citado, o requerido, por advogado nomeado, apresentou contestação (fl. 85/87), alegando impossibilidade de continuar o pagamento das prestações. Postulou a restituição das quantias pagas e o cancelamento do protesto. Sobreveio réplica, em que a autora impugna o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, defende a regularidade da notificação, do contrato e de sua execução (fls. 93/103). É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro a gratuidade ao réu, anote-se. O contrato foi firmado em 15/10/2012 quando o réu declarou exercer a ocupação como autônomo (fls. 37/42). Cabia a autora coligar elementos que comprovassem a situação financeira atual do demandado pessoa natural (artigo 99, 3º), ônus do qual não se desincumbiu. A pretensão merece acolhimento. Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações. Impaga a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na espécie, pela cláusula 9 do contrato de abertura de crédito firmado em 15/10/2012, o devedor transmitiu à credora a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo modelo JAC/J6-2.0 DIAMOND 7s, ano/modelo 2011/2012, chassi Nº LJ16AK237C4494540, placa FFR-6709 (fl. 03). No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se como o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovado pela notificação de (fls. 46/47), (art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69), reforçado pelo fato de que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam. De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citado, o requerido sequer negou o direito do autor, tendo confessado a impossibilidade do pagamento das parcelas do financiamento assumido. Dessa forma, legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 341). Quanto aos pedidos de restituição das quantias pagas e de cancelamento do protesto formulados pelo réu, calha mencionar que não houve impugnação específica por parte da autora (artigo 343, 1º, c.c. artigo 336 do Código de Processo Civil). No que tange ao primeiro pedido, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, acima transcrito, a restituição do saldo apurado, acaso existente, somente poderá ocorrer após a realização da venda do bem apreendido pelo proprietário fiduciário e o consequente pagamento de seu crédito e demais despesas decorrentes. Quanto ao segundo pedido, não restou comprovado nos autos que a autora tenha promovido o protesto ou qualquer outra anotação desabonadora em detrimento do demandado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) determinar a busca e apreensão do veículo de modelo JAC/J6-2.0 DIAMOND 7S, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI Nº LJ16AK237C4494540, PLACA FFR-6709; 2) após a venda do bem objeto da ação, seja restituído ao apelado o saldo credor que eventualmente for apurado, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Espeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de (fls. 69/69v). Nos termos da Resolução Pres n.º 224/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos à Central de Digitalização, para fins de virtualização. Dê-se baixa dos autos, nos termos do Comunicado NUAJ n.º 18/2018. Cumpra-se.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: SEVERINO PATRICIO NUNES
Advogados do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação do benefício, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador federal, nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

ACAO CIVIL PUBLICA

000035-55.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS(SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante a manifestação do réu à fl. 228, defiro a gratuidade judiciária.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado nomeado no sistema processual.

Após a inclusão, intime-se o réu Martinho Francisco Tavares de Ramos da audiência designada para dia 08/05/2019, às 14h00min, visando a oitiva dos réus e testemunha arrolada pelo autor.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-17.2017.403.6139 - JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE X GISELE VIEIRA VERNEQUE(SP376591 - DANIELE SANTOS PROENCA) X ANTONIO DE GENARO X FATIMA CIVOLANI DE GENARO(SP353418A - ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Da análise dos autos, verifica-se que na petição inicial a parte autora formulou pedido de designação de audiência de conciliação e/ou mediação (NCPC, art. 319, VII) - cf. pedido de item 3.1.3, fl. 19.

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal adotou a conciliação como meio preferencial de resolução de conflitos e pacificação com seus clientes (Ofício REJUR SJ 0026 2017), bem como os termos do artigo 334, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para dia 03/04/2019, às 10h00min, esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, fone (15) 3524-9600.

Esclareça-se que, estando todas as partes representadas por advogados constituídos nos autos, a intimação se dará unicamente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000382-54.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X TIMOTEO PACHECO DE LIMA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando-se o certificado à fl. 13 e tendo em vista a remessa da senha do processo eletrônico nº 1002705-80.2017.8.26.0123 pelo Juízo Deprecante (fl. 15), redesigno a perícia médica para dia 29/03/2019, às 13h15min na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Caberá ao perito nomeado Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico fahemen@yahoo.com.br.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.
Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
Sem prejuízo encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br, cópia deste despacho.
Intime-se.

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000273-52.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2013.403.6139) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001358-37.2013.403.6139, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Itararé/SP, em que requer a extinção da ação executiva, que busca a satisfação de obrigação tributária consistente no IPTU dos exercícios de 2003 e 2005, do imóvel situado na Rua XV de Novembro, nº. 487, Itararé/SP. Alega a parte embargante, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os impostos cobrados pelo embargado não são devidos, ante a imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, e no art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69. Sustenta a ausência de pressuposto processual, ao argumento de que a CDA que aparelha a execução: (i) não atenderia aos requisitos do art. 2º, 6º, da Lei nº. 6.830/80 e do art. 202 do CTN, porque o Chefe do Setor Tributário não gozaria de competência para assinar as CDAs, e; (ii) e violaria o art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, no que tange à demonstração da forma de cálculo dos encargos moratórios. Argui ainda a prescrição dos créditos exequendos. No mérito, defende que goza da imunidade tributária instituída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, o que constituiria vedação à cobrança de IPTU sobre prédio de sua propriedade. Argumenta que é empresa pública que presta, em caráter privativo, e em regime de monopólio, o serviço público postal. Aduz que a cobrança também encontra óbice na Lei nº. 6.538/78, e no Decreto-Lei nº. 509/69. Alega que não explora atividade econômica, mas serviço público próprio e típico da União, gozando das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto à imunidade tributária. Por fim, defende a nulidade das multas aplicadas, visto que a própria obrigação principal é indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 26/32). A decisão de fl. 36 recebeu os embargos e determinou a intimação do Município para impugnação. A parte embargada deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação (fl. 37). Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para a renovação da citação do Município-Embargado. A parte embargada apresentou manifestação nos autos, requerendo a extinção do processo, ante o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, do RE nº. 773.992/BA (fl. 53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o embargado reconhece o pedido deduzido pelo embargante (fl. 53). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 773.992/BA, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, por ser prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Confira-se: EMENTA REPERCUSSÃO GERAL TRIBUTÁRIA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Outras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013) Diante de todo o exposto, ACOLHO os Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nula a CDA nº. 91.485/05, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0001358-37.2013.403.6139. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, c/c art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-81.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2011.403.6139) - JOAQUIM PROENÇA MACHADO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-45.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-06.2016.403.6139) - SERRARIA J AUGUSTO LTDA (SP388721 - PRISCILA RODRIGUES REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Ademais, promova a Embargante a regularização da representação processual no mesmo prazo fixado.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008743-07.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-22.2011.403.6139) - LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA (SP080269 - MAURO DA COSTA) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 66: cumprida a determinação de fl. 58, abra-se vista aos executados, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-08.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-75.2011.403.6139) - MITIKO KATO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Mitiko Kato em face da União, com pedido de suspensão das medidas constritivas sobre valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, visando ao levantamento de referida construção, nos autos da execução fiscal nº. 0012709-75.2011.4.03.6139. Alega a embargante que nos autos da execução fiscal nº 0012709-75.2011.4.03.6139, movida pela União - Fazenda Nacional, em face de Roseli Sayuri Kato Yoshimura e outros, foi determinado o bloqueio de valores dos executados, por meio do sistema Bacenjud. Por tal razão, foram bloqueados R\$54.304,98 que se encontravam depositados no Banco do Brasil, Agência 0510-X, Conta Poupança 010.018.636-X, em nome de Mitiko Kato e de sua filha, Roseli Sayuri Kato Yoshimura. Ainda segundo a embargante, o numerário bloqueado é oriundo de economias feitas pela embargante e do recebimento de seu plano de previdência privada. Alega também que referida conta poupança é de titularidade conjunta com Roseli Sayuri Kato Yoshimura, sua filha, pois a embargante morou por cerca de 10 anos no Japão e abriu uma conta conjunta com sua filha para que esta cuidasse das transações bancárias no Brasil. A embargante afirma ainda que não tem débitos com a Fazenda Nacional e apresentou documentos (fls. 15/115). Os presentes embargos de terceiro foram recebidos à fl. 116, suspendendo-se as diligências em torno do valor bloqueado que a embargante reclama. A União foi citada (fl. 118) e a Procuradoria da Fazenda Nacional contestou os embargos de terceiro, fls. 119/121, alegando que o benefício previdenciário da autora é recebido na contra corrente nº 18.636-8, conforme fl. 26, porém, não há evidências de que a autora, mensalmente, transfira referido valor para a conta que foi objeto da construção. Além disso, afirmou inexistir prova de que o valor bloqueado seja fruto de economias efetuadas durante o período que a embargante passou no Japão, e que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. A embargante manifestou-se a respeito da contestação, impugnando os apontamentos da União e requerendo a procedência destes embargos - fls. 124/127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de terceiro foram opostos tempestivamente. Ainda que o Código de Processo Civil não faça menção expressa em relação ao termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação de embargos de terceiro no caso de construção de numerário por meio do sistema bacenjud, a

jurisprudência firmou entendimento de que, em interpretação análoga ao artigo 675 do CPC, para os valores bloqueados em contra corrente por referido sistema, o marco inicial do prazo para embargos de terceiro há de ser a decisão que põe o valor à disposição do exequente, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde transitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandato de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1298780 ES 2011/0303505-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)(Grifei) Julgamento Antecipado do Mérito Passa-se ao julgamento da causa, uma vez que a provas coligidas aos autos contém elementos suficientes para sua solução, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC. Mérito Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (CPC, arts. 674/681). Convém ressaltar que não cabe ao embargante inibir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia. No presente caso, a embargante sustenta que mantinha conta conjunta com sua filha Roseli Sayuri Kato Yoshimura, pois esta cuidava da movimentação da conta no Brasil, enquanto a embargante trabalhava no Japão. Além disso, afirma que o dinheiro depositado na conta bloqueada pertencia à embargante e era o fruto de seu trabalho no Japão por cerca de 10 anos e de economias de sua previdência privada. A União afirmou que as alegações da embargante não têm respaldo nas provas apresentadas e requereu a rejeição destes embargos. Conforme se depreende dos autos, a constrição ocorreu em 14/10/2016 e, entre os documentos que a embargante trouxe a juízo estão as declarações de imposto de renda referentes aos anos de referência 2011 a 2015 (fls. 41/78). Conforme se depreende de referidas declarações, há indicação de conta poupança no Banco do Brasil, em nome da embargante, que variou em seu numerário da seguinte forma: R\$36.862,72 em 31/10/2010, R\$39.628,52 em 31/12/2011, R\$42.232,34 em 31/12/2012, R\$55.391,59 em 31/12/2013, R\$ 59.284,62 em 31/12/2014 e R\$79.177,78 em 31/12/2015. Além disso, conforme os extratos bancários de fls. 26/27, em 30/09/2016, a embargante recebeu o pagamento de sua previdência privada (Brasilprev Seguros e Previdência) na conta corrente 18.636-8, agência 0510-X, do Banco do Brasil. Por seu turno, a constrição via sistema bacenjud se deu em 14/10/2016 na conta-poupança 010.018.636-X. Cotejando-se os números de ambas as contas, há verossimilhança nas alegações da embargante ao afirmar que se tratam de contas vinculadas. Soma-se a isso a referência de valor compatível nas declarações de imposto de renda pessoa física de fls. 41/78 com o montante bloqueado em conta-poupança do Banco do Brasil em nome da embargante. A União, em sua contestação, afirmou que não há evidências de que a autora transferisse mensalmente o valor de sua previdência privada para a conta bloqueada, nem que o numerário fosse fruto de economias amealhadas no período que ela passou no Japão. Alegou, finalmente, que seria necessário um conjunto probatório que demonstrasse todo o histórico de movimentações financeiras nesse sentido. Aponte-se que a demonstração de que a embargante era uma das donas de referido montante (conforme o extrato bancário de fls. 26/27 e a declaração de imposto de renda de fls. 41/78) não é suficiente para reconhecer-se a procedência das alegações da requerente, até porque a constrição foi realizada em face de conta conjunta em que se presume que ambas as titulares são proprietárias do numerário, isto é, metade de cada uma. Assim, o acolhimento do pedido da autora demandaria que ela provasse todo o histórico de recebimentos, depósito e transferências, demonstrando a origem de referido montante. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar que o dinheiro era apenas seu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de metade do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, na conta do Banco do Brasil, indicada à fl. 174 da execução fiscal nº. 0012709-75.2011.4.03.6139. Ante a sucumbência recíproca: 1) CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil; e 2) CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, do CPC). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento parcial do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 0012709-75.2011.4.03.6139, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007758-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI FERREIRA DA SILVA ITAPEVA - ME

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/82, pois se referem a pessoa estranha a este processo, sem legitimidade ad causam.

De fato, o meio processual adequado para que terceiro atingido pela execução reclame seus direitos em juízo são os embargos de terceiro, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0023232-41.2008.4.03.0000, sob relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, em 08/11/2012, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA DE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DE TERCEIRO NO BOJO DA EXECUÇÃO - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. 2. Via inadequada utilizada pelo terceiro que sofreu as consequências da penhora, porquanto se utilizou de expediente no bojo da execução fiscal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Ademais, diante da penhora em dinheiro (fls. 67/68), promova a Secretária o necessário para intimação da parte executada, visando-lhe dar ciência do prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X ANTONIO RODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Fls. 235/249: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007908-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME

Tendo em vista não haver, na espécie, bens úteis a garantir a execução fiscal, exceção de pré-executividade ou embargos pendentes de julgamento (fls. 99/103), DECLARO A SUSPENSÃO desta execução fiscal e o seu consequente envio ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dado o desinteresse da Exequente em não prosseguir com as ações executivas com valor inferior a um milhão de reais, como se depreende da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, que assim normatiza, em seu art. 20, caput e parágrafos primeiro e segundo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos a garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Dessa maneira, intime-se a Exequente, já se cumprindo o art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007949-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X C R S COM/ DE PRODUTOS DE SERRARIA LTDA - ME X SUELI DE SOUZA MORAES X CLAUDIO BERNARDES(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003264-28.2014.403.6139 (fl.144), promova a Secretária o necessário para liberação da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 2.253.

Ademais, intime-se a União, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007960-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO VALE VERDE LTDA(SP421222 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA) X HELIO SILVESTRE POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO

Fls. 241/252: diante da manifestação de que o veículo da Marca M. Benz, Modelo OF 1113, Placa BWB9241, encontra-se alienado, promova o Banco Bradesco S/A a juntada do contrato de alienação fiduciária no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretária a inclusão do advogado Mario Augusto de Souza Nishiyama, OAB/SP 421.222, no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008173-21.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Indefiro o pedido de penhora on-line em relação aos executados Adalberto Marcio Pires Laves Tomasoni e Adriano Tomasoni pela ausência de citação.

Quanto ao pedido de restrição através do sistema Renajud, deixo de apreciar, por ora, em respeito a ordem de penhora prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80.

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ART PINNUS RESINEIRA LTDA (CNPJ nº 50.800.853/0001-86) e ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI (CPF nº 035.365.168-07), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008742-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos de terceiros, distribuído sob o nº 0008743-07.2011.403.6139, suspendendo a presente execução fiscal (fl. 14 - apenso).

Assim, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando a decisão dos embargos de terceiro.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPREITEIRA ABJ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X LUCIMARA MORAES DE JESUS DA CRUZ X NILDE MORAES DE JESUS

Diante da decisão no agravo de instrumento às fls. 107/110vº (autos em apenso - 0027209-94.2015.403.0000), intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para ciência da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011859-21.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA(SP232165 - AMERICO GIORDANO NETO) X MARCO ANTONIO GURGEL(SP353418A - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS)

Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022561-08.2014.403.0000 (fl. 113 - apenso), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-11.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATHA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JOSE ANTONIO LUCIANO

Diante da decisão no agravo de instrumento às fls. 94/98 (autos em apenso - 0022556-83.2014.403.0000), intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para ciência da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Diante da notícia de falecimento da parte executada às fls. 76/77, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-88.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

Fl. 79: defiro a citação por edital, expedindo-se o necessário.

Fl. 87: defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 84/86, afixando-a na contracapa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001842-52.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE DE GENARO(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS)

Fls. 81/84: defiro.

Fl. 86: tendo em vista a proposta de parcelamento do débito fiscal pela executada, intime-se a exequente, para que se manifeste, expressamente, acerca da concordância no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado Geraklo José Holtz de Freitas, OAB/SP 326.880 no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-96.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VIKIM - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X JOAQUIM SOUZA PROENÇA X ANTONIA SOUZA PROENÇA

Tendo em vista a decisão de fls. 47/50, determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de VIKIM - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP (CNPJ nº 06.863.944/0001-79) e ANTONIA SOUZA PROENÇA (CPF 081.713.468-98), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-75.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-21.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Tendo em vista não haver, na espécie, bens úteis a garantir a execução fiscal, exceção de pré-executividade ou embargos pendentes de julgamento (fl. 31), DECLARO A SUSPENSÃO desta execução fiscal e o seu consequente envio ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dado o desinteresse da Exequente em não prosseguir com as ações executivas com valor inferior a um milhão de reais, como se depreende da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, que assim normatiza, em seu art. 20, caput e parágrafos primeiro e segundo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos a garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Dessa maneira, intime-se a Exequente, já se cumprindo o art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-48.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES JUNIOR BAZAR - ME(SP406046 - LUCAS PROBST OLIVEIRA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Fl. 75/83: tendo em vista a proposta de parcelamento do débito fiscal pela parte executada, intime-se a exequente, para que se manifeste, expressamente, acerca da concordância no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão dos advogados Lucas Probst Oliveira, OAB/SP 406.046 e Fernando César Domingues, OAB/SP 180.115, no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-37.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X L R BORGES - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União, em face de LR BORGES - ME, distribuída em 01/03/2016, cujo objeto é a certidão de dívida ativa nº FGSP201503838, CSSP201503839 e FGSP201503654.O despacho inicial, de fls. 21/22, determinou a citação do Executado.A citação foi negativa, conforme informações da certidão de fl. 25. As fls. 49/52, a exequente juntou certidão de óbito do representante legal da executada. Em manifestação de fls. 53/63, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, visto tratar-se de empresário individual. Nestes casos, o sujeito passivo atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade.Tem-se que a Exequente nada opôs à comunicação do falecimento do representante legal do Executado, aceitando tal fato como verdadeiro e incontroverso.Como documentado na certidão de óbito trazida aos autos, o representante legal do executado morreu em 27/08/2013 (fl. 52), portanto antes da distribuição desta execução fiscal (01/03/2016) e da própria confecção da certidão de dívida ativa (fls. 03/18).A pertinência de perseguir a existência de processo de inventário e hipotético redirecionamento da execução contra o espólio são providências admitidas apenas quando o falecimento do contribuinte ocorre depois de sua devida citação nos autos da execução fiscal.Tal hipótese de redirecionamento se dá em virtude de sucessão processual, que não pode ser cogitada na espécie, dado que o falecimento do executado é anterior à própria distribuição da ação.De fato, o representante legal da executada, Leandro Rodrigues Borges, faleceu anteriormente a data de distribuição do processo, inadmitindo o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou seus sucessores.É o entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALECIDO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, com a morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 4. Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 5. Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no que se refere às agravantes. 6. Agravo provido (TRF-3 - AI: 00172359620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/03/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) (grifo nosso).De rigor, assim, que se extinga a presente execução, sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante o falecimento do Executado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, em face da exequente ser isenta do seu pagamento.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-70.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE RODRIGUES ROSSI

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARILENE RODRIGUES ROSSI (CPF n 051.119.848-52), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-80.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA P. DA SILVA DONATO - ME(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 30/35, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-14.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUDES THOMAZ DE AQUINOS

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de EUDES THOMAZ DE AQUINOS (CPF 347.053.678-39), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-06.2016.403.6139 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SERRARIA J AUGUSTO LTDA - ME

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 32/36, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão das advogadas PRISCILA RODRIGUES REZENDE, OAB/SP 388.721 e CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA, OAB/SP 340.691 no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-11.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA TIBERIO

Tendo em vista não haver, na espécie, bens úteis a garantir a execução fiscal, exceção de pré-executividade ou embargos pendentes de julgamento (fl. 43), DECLARO A SUSPENSÃO desta execução fiscal e o seu consequente envio ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Dessa maneira, intime-se a Exequente, já se cumprindo o art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-31.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL BAPTISTA SANTOS JUNIOR

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JOEL BAPTISTA SANTOS JUNIOR (CPF 057.767.438-26), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-44.2017.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - ME(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Fl. 31: diante da informação de pagamento do débito fiscal pelo executado (fl.33), intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Ademais, concedo o prazo de 15 dias para que o advogado Angelo Fabricio Thomaz, OAB/SP 303.393, regularize a representação processual.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000446-98.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 17/50, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado BRAZ MARTINS NETO, OAB/SP 32.583, no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PORFIRIO GREGORIO - SP279961, DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos novos patronos, conforme ID 1674051.

Republique-se o despacho ID 8436217.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-11.2017.4.03.6130
AUTOR: ADELTON MINEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-70.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RINALDO DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício para a apresentação de documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), devendo a parte autora diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Ademais, se o autor discorda do teor dos formulários fornecidos, os mesmos podem ser retificados através da Justiça do Trabalho. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, prova pericial requeridas pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Com a juntada dê-se vista ao réu.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-66.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de frentista. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou no cargo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se colhida em processo entre as mesmas partes, face o princípio constitucional do contraditório, podendo gerar efeitos contra quem não tenha figurado como partes no processo originário.

Sendo assim, considerando que o INSS figurou como réu no processo nº 0000249-41.2014.4.03.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, acolho o pedido do autor e admito a utilização da prova pericial emprestada produzida (ID 9899998), nos termos do art. 372 do CPC.

Tendo em vista o princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a utilizada da prova emprestada.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-58.2018.4.03.6130
AUTOR: ARGEMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Assim, indefiro o pedido de prova pericial por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-87.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento, para comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários.

Não há razão para realizar-se audiência para indicar a periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA SAMUEL SOARES

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2018.4.03.6130
AUTOR: RUBENS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se substancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Compulsando os autos verifico que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-52.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - SP155569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 30 de abril de 2019, às 14:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formule os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-63.2019.4.03.6130
AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14716939, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODILON SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA - SP253377, GABRIELA PEREIRA CARDOSO - SP402683, FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que a parte ré é pessoa jurídica, não cabendo a Justiça Federal processar o feito, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SIDNEY DE ANDRADE PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conhecimento do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSULETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HENRIQUE HATYS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Henrique Hatys, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12282252), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 12282252, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria, nos termos da decisão ID 13786812.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer os autos o contrato de honorários de advocatícios, a fim de possibilitar a análise de pedido de destaque, formulado através de petição ID 14365539.

Prazo: 05 (cinco) dias.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-24.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: HIRAMIR ANTONIO BUFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se da análise dos documentos colacionados aos autos que o tema atinente à compra e venda do imóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites burocráticos necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor das demandantes.

Sob esse aspecto, buscando maior efetividade ao provimento jurisdicional ambicionado por ambas as partes, conforme inicial e reconvenção, **designo audiência para o dia 23 de JANEIRO de 2019, às 14h30min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*.

Intímem-se as partes, **com urgência**.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelo autor não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008950-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Milton Pereira Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0013621-13.2007.403.6301, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário do autor sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS ROMAGNOLLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rubens Romagnolo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0396839-65.2044.403.6301, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário do autor sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005038-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ronaldo dos Santos**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: FORD/FIESTA ROCAM HATCH 4P COMPLETO PULSECLASSPERFOR 10 8VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013, COR: PRATA, PLACA: JKC3069, CHASSI: 9BFZF55A6D8361699, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 31/08/2016, Contrato de Abertura de Crédito junto ao Banco Pan S.A. na quantia de R\$ 22.475,82, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 13249687.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: FORD/FIESTA ROCAM HATCH 4P COMPLETO PULSECLASSPERFOR 10 8VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013, COR: PRATA, PLACA: JKC3069, CHASSI: 9BFZF55A6D8361699**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, com endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625,

12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR ou quem ele indicar.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILO PETRIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nilo Petrin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0215149-69.2005.403.6301, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário do autor sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005072-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARTHOLOMEU ALVES LINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Bartholomeu Alves Lino de Oliveira**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **RENAULT/DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v (Hi-Flex)(Aut.)**, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 93YHSR2LAEJ920788, placa: FLX-3716, renavam: 592166996, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 12/09/2016, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 080684818 para o financiamento do valor de R\$ 36.487,70, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 13303274.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **RENAULT/DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v (Hi-Flex)(Aut.)**, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 93YHSR2LAEJ920788, placa: FLX-3716, renavam: 592166996, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783 ou quem ela indicar.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004515-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Neuza Gomes da Silva**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do CHEVROLET/ONIX LT 1.0, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: VERMELHA, chassi9BGKS48B0EG204905, placa: FFU8190, renavam: 00586702571., consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o Banco Panamericano firmou com a ré, na data de 25/01/2017, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81872569, para financiamento do valor de R\$ 22.692,34, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial (Id 13159216).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo petição de Id 13159216 como aditamento à inicial.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 12239047.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/ONIX LT 1.0, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: VERMELHA, chassi9BGKS48B0EG204905, placa: FFU8190, renavam: 00586702571, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80, RG nº 14314140-5, telefone: (13) 99737-0508 e email carlos_alvarez112@hotmail.com

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004518-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA ALVES PUGAS SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Renata Alves Pugas Silva**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC LXS 1.8, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2008, cor: prata, chassi: 93HFA66408Z228757, placa: EDR-0522, renavam: 967136989, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o Banco Panamericano firmou com a ré, na data de 02/09/2016, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 80614775, para financiamento do valor de R\$ 30.812,68, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial (Id 13159211).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo petição de Id 13159211 como aditamento à inicial.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 12242743.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC LXS 1.8, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2008, cor: prata, chassi: 93HFA66408Z228757, placa: EDR-0522, renavam: 967136989, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80, RG nº 14314140-5, telefone: (13) 99737-0508 e email carlos_alvarez12@hotmail.com

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO SILVA LOPES

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000367-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alexandre Oliveira Dias**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: PRATA, chassi: 9BD195162E054614, placa: EYK-8069, renavam: 997606622, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou, na data de 30/09/2015, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 73362215 para o financiamento do valor de R\$ 30.661,79, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 14165218.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: PRATA, chassi: 9BD195162E0554614, placa: EYK-8069, renavam: 997606622, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783 ou quem ela indicar.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sueli Rodrigues do Nascimento, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo PEUGEOT/207 SW 1.4, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: CINZA, chassi: 9362PKFWXCB032027, placa: FAI-0862, renavam: 458855944, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 23/06/2015, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 71428375 para o financiamento do valor de R\$ 23.821,83, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 14336998.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo PEUGEOT/207 SW 1.4, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: CINZA, chassi: 9362PKFWXCB032027, placa: FAI-0862, renavam: 458855944, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 ramal 302888 e/ou (31) 99134-7783 ou quem ela indicar.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretária deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005768-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983, AVANIR PEREIRA DA SILVA - SP78378

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte embargante (União Federal), intime-se a parte contrária para conferência destes autos com os autos do processo físico de mesmo numero, qual seja (00057689720154036130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABRAO DUARTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORGANIZACAO ESTRELA SOM LTDA - EPP, EDIMILSON JOSE REGAZZO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
RÉU: MUNICIPIO DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (Id 6239185) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença diante do reconhecimento do pedido pela União.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES FABIAN BALBINOT - SC11094, CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Punch Line Comércio e Importação Ltda - ME em face da União objetivando o restabelecimento de seu CNPJ, alterando o status de suspensão para ativo.

Narra, em síntese, que se encontra com seu CNPJ suspenso diante de decisão proferida na Representação Fiscal para Inaptdão do CNPJ ALF/MNS/SAPEA nº 04/2017, constante dos autos do PAF nº 12266.721630/2017-36 pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, além de gerar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros.

Alega que apresentou impugnação ao auto de infração no prazo legal, razão pela qual teria efeito suspensivo e, conseqüentemente, o seu CNPJ apto.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 4650380).

A ré apresentou contestação e documentos (Id 6676102 e seguintes).

Decido.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, a proposta de inaptdão da inscrição no CNPJ da representada versou exclusivamente acerca da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, conforme determina a legislação.

Pelos elementos existentes nos autos, o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Portanto, julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que o processo administrativo foi encerrado e a inscrição do CNPJ da autora encontra-se de fato inapta.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IGOR HENRIQUE ALMEIDA ANITELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Igor Henrique Almeida Anitelli em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Universidade Nove de Julho.

Narra, em síntese, que é estudante do 6º semestre do curso de Fisioterapia na Universidade Nove de Julho.

Alega que teve se aditamento junto ao FIES inviabilizado e se viu obrigado a fazer várias confissões de dívidas.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada ao FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, para que, após, realizar os aditamentos do 3º, 4º, 5º e 6º semestres, possa realizar o aditamento referente ao semestre 2017.2 (7º semestre); bem como que a Universidade Nove de Julho abstenha-se de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor do semestre; e que a CEF apresente comprovantes de pagamentos do financiamento estudantil.

Postergada a apreciação da tutela para após as contestações (Id 2611970).

Contestações apresentadas nos Id's 4249455, 4303035 e 4718739.

Decido.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que a instituição de ensino Universidade Nove de Julho informou que já foi regularizado o aditamento contratual do 1º semestre de 2016, motivo pelo qual os demais aditamentos foram realizados e regularizados.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações (Id's 4249455, 4303035 e 4718739) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CURSO EVOLUÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Curso Evolução SS Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Narra, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços postais com a ré, e obter a declaração de inexigibilidade de crédito diante da falha na prestação de serviços.

Alega que no ano de 2018, no período de 04 de janeiro a 22 de janeiro de 2018, postou 110.584 correspondências, ao preço médio de R\$0,69 por carta, o que totalizou a fatura com vencimento para 15.02.2018 no importe de R\$74.029,41 (setenta e quatro mil e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Aduz que o serviço contratado com a ré não foi prestado, considerando que diversos alunos afirmaram que não receberam a correspondências enviadas.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a empresa ré se abstenha da prática de qualquer ato executório extrajudicial, sob pena de multa pecuniária diária, no importe de um salário mínimo.

Junto documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 4979647).

Contestação apresentada no Id 8720269.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que de fato houve falha na prestação de serviços pela empresa ré. Do conjunto probatório existente nos autos, não é possível a constatação de falha na prestação do serviço, especialmente, do atraso ou não entrega de mais de cem mil cartas. O caso, portanto, adensamento do quadro probatório, não estando o direito demonstrado de plano.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARNEIRO & LESSA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR - RJ103933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por CARNEIRO & LESSA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os valores cobrados no programa de parcelamento do PAES, bem como para retirar ou impedir que seja inserido o seu nome nos órgãos/cadastros de devedores fiscais em razão do débito discutido na presente, dada à evidência contudente da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN e Súmula n. 248 do Extinto TFR, aplicada hodiernamente pelo E. STJ e demais Cortes do País, ou ainda pelo fato de ser o ato de exclusão do PAES nulo.

Narra, em síntese, que em 30/07/2003 aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (Parcelamento Especial - PAES). Assim, começou a recolher as parcelas regularmente, nos termos do § 4º do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003.

Alega que em 29/08/2018 não conseguiu emitir a guia de pagamento da parcela com vencimento em 30/08/2018. Então, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e recebeu a informação de que teria sido excluída do regime do PAES através do Ato Declaratório Executivo nº 5, de 07/08/2018, publicado no Diário Oficial da União.

Sustenta a nulidade de sua exclusão do PAES, pois nunca deixou de pagar as prestações mensais por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

Sustenta que caso se entenda que estaria irregular no parcelamento desde janeiro de 2005, em razão da suposta “eternização da dívida”, considera-se que a suspensão da exigibilidade do débito deixou de existir em referidas datas. Desta forma, diante do prazo decorrido, deve-se reconhecer a prescrição cancelando-se integralmente a dívida.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial (Id 14476825).

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marta Gonçalves Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 14003903), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada distribuída sob o nº 5012420-75.2018.403.6183, inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de SP, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015). Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jucelino Barbosa dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dorival Scorsi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0005079-05.218.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada. Ademais, referido processo foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do valor da causa (Id. 13966539).

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 180.123.561-6.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Costa Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RIVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rivaldo Ferreira Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 14385019 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marta Gonçalves Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do endereço da parte autora, declinou a competência a essa Subseção Judiciária.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 31.309,78 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e setenta e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES - SP340455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por VANESSA BATISTA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança devidamente corrigidos, assim como, a título danos morais e danos existenciais, o valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré em nome e sob as formas da lei.

Deverá, ainda, a ré manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES - SP340455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por VANESSA BATISTA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança devidamente corrigidos, assim como, a título danos morais e danos existenciais, o valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré em nome e sob as formas da lei.

Deverá, ainda, a ré manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILMARA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO - SP207206, VALTER FRANCISCO ANGELO - SP112502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Silmara Vieira Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, NB 175.497.460-8.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Isaias Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-75.2018.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL CARDOSO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Dorival Cardoso Valente** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do endereço declarado na petição inicial, declinou a competência (Id. 12895107).

A parte autora, emenda à inicial no que se refere ao endereço de sua residência, juntando comprovante de endereço de 12/2018 (Id. 13106172 e 13106180).

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que não foi apresentado comprovante de residência quando do ajuizamento da ação, em 7/2018.

Considerando que a competência é fixada na data do ajuizamento da ação, **DEFIRO O PRAZO DE 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço contemporâneo à época do ajuizamento da ação (7/2018).**

Com a apresentação do documento, tornem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CHRISTINE GORAIEB
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em audiência realizada em 16/05/2018, foi homologado o acordo firmado entre as partes, no qual restou consignado que o INSS implantaria a pensão por morte em favor da viúva Christine Goraieb desde a data do óbito do instituidor da pensão até a data de seu falecimento. O pagamento dos atrasados na proporção de 90% do montante a ser apurado deveria ser pago às herdeiras, Mariana Goraieb de Medeiros e Leticia Goraieb de Medeiros.

Pois bem.

Conforme cálculos apresentados pelo INSS, o valor apurado à título de atrasados totalizam R\$ 105.903,11, conforme planilha de cálculos (Id. 12190392).

As herdeiras concordaram com os cálculos apresentados e manifestaram opção pelo pagamento por meio de ofício precatório, considerando o valor total apresentado (Id. 13637121).

Ante ao exposto, **expeça-se Ofício Requisitório em favor de Mariana Goraieb de Medeiros e Leticia Goraieb de Medeiros, considerando o acordo homologado.** Ou seja, o valor a ser considerado será: 90% de R\$ 105.903,11 (em outubro/2018) na proporção de 50% para cada herdeira (R\$ 52.754,66 cada, em outubro de 10/2018).

Cumpra-se. Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Amaral da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRANDI DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Irândi dos Santos Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PATRICIA MARIANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 14/09/2015 (NB 177.585.921-2).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o benefício pleiteado pela parte autora.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou pericúmulo do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.585.921-2.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Uly Cristina Lopes de Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em sede liminar, a **concessão** de salário-maternidade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o período de carências que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Roberto Moura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0008589-60.2017.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 187.491.773-3.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-69.2017.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO CALHEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-84.2017.4.03.6130

AUTOR: DEBORA APPEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, regularize a autora a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência.

Com o cumprimento da diligência anterior, se em termos, cite-se.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, apreciarei quando do saneamento do feito.

Intimem-se a parte autora.

Cite-se. Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001524-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO REIS MARIN
Advogado do(a) EMBARGADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie o embargado a regularização da representação processual em 5 dias, informando a atual situação do inventário, bem como quem são os sucessores do "de cujus".

Int.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-55.2017.4.03.6130

AUTOR: MAURO FACHIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALFREDO TOZETTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia ré para conferência destes autos digitalizados com os autos físicos (0005884-74.2013.403.6130), no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo a negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KLAUS-DRIIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat em São Paulo no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante verifico que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da Receita Federal no prazo de 15 dias, bem como se ainda tem interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-68.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-63.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: WILMES GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intima-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO LUIS CAMPANER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO LUIS CAMPANER**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1097338663) em 31/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **15/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133

AUTOR: SILMARA APARECIDA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - MG185827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Ressalto que a autora não preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 101, §1º, I, da Lei de Benefícios, os quais são cumulativos, para estar isenta da realização de exame previsto no caput do dispositivo.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte.

Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a venda do veículo objeto do auto de infração ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto nº 60.489 mencionado no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece parcialmente do vício alegado, senão vejamos.

Considerando que o executado realizou a venda do veículo objeto da autuação na data de **28/12/2011**, ou seja, antes da edição do Decreto nº 60.489/14, era de sua responsabilidade a comunicação da transmissão da propriedade ao Detran.

Isso posto, retifico a sentença proferida apenas no tocante ao arbitramento de honorários, nos moldes que seguem:

"Deixo de condenar a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que a comunicação da venda do veículo ao Detran não foi efetivamente realizada pelo executado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente.

Da mesma forma, descabe a condenação do executado nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que este não ingressou com a presente defesa sem justificativa ou fundamento legal, já que no momento da lavratura do auto de infração não era mais proprietário do bem móvel".

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-35.2019.4.03.6133

AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA A GUILAR - SP212716

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **DENISE DE SOUZA MORAIS** em face de **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP e OUTRO** na qual pretende obter a validação do registro de seu diploma referente à conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia em 13/06/2014.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão constante no ID 14495450.

No ID 14513192 o Termo de Prevenção apontou o Processo nº 5000717-69.2019.4.03.6133 distribuído na data de 13/02/2019 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessum-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso vertente, trata-se do mesmo pedido feito nos autos do processo 5000717-69.2019.4.03.6133, o qual possui as mesmas partes e ainda está em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo inclusive já sido analisado e deferido o requerimento de tutela provisória de urgência na data de 14/02/2019.

Ademais, o próprio autor pugnou pela desistência da presente ação perante a Justiça Estadual informando que já havia ajuizado outra demanda nesta Subseção Judiciária, requerimento este não apreciado.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que os réus não foram citados, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-61.2019.4.03.6133
AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. promova a inclusão no polo passivo da ação de MALFRIZA MARNEM SILVA, com sua devida qualificação, nos termos da lei;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença de 12 parcelas vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos carta de concessão do benefício; e,
2. junte aos autos comprovante de residência na íntegra, eis que parcialmente cortado.

Por sua vez, exclua-se da mídia eletrônica a petição ID 14707305 uma vez que o uso do QR-Code para formular pretensão fere o disposto no art. 156 do CPC, ficando facultado o autor a juntada de nova petição, utilizando-se do vernáculo, no mesmo prazo acima concedido.

Ademais, comprove o requerimento de cópia do processo administrativo no órgão de concessão do mesmo, ficando por ora indeferido o pedido de requisição do mesmo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-66.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do citação e do trânsito em julgado da ação.

Regularizado, Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID – 14241491: Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomeio para atuar como perito judicial o senhor, CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito acerca da sua nomeação, ficando consignado o prazo de 45(quarenta e cinco dias), para entrega do laudo, contados a partir da sua intimação.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-71.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANTINHA CAMINI GOMIDES
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS GOMIDES
SUCEDIDO: WALTER GOMIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 14794201, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 14795871, intime-se a exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCILIA MIGUEL PINTO

DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZELIA PEROTTI SILVA, MARIA ZELIA PEROTTI SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Comprovada a hipótese do art. 833, IV do CPC, proceda-se ao desbloqueio via BacenJud, intimando-se.

Após, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO

DESPACHO

Ante a certidão ID 14814177, intime-se a CEF para complementar o recolhimento das custas de postagem no valor de R\$ 21,00, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, cumpra-se o despacho ID 12423503, citando-se nos novos endereços constantes na certidão da Carta Precatória (ID 12331044),

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-75.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que não há Delegado da Receita Federal na Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILBERTO ABI CHEDID

DESPACHO

ID 13558634. Intime-se a exequente para que cumpra corretamente o despacho ID 12533512, providenciando o recolhimento do valor referente às custas de postagem, no valor de R\$ 21,00, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo apresentar o comprovante original do recolhimento, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, espere-se carta para citação e intimação no endereço indicado (ID 4217460).

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARROS

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho anterior, junte a exequente o valor atualizado do débito do contrato remanescente.

Após, prossiga-se regularmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14826897: Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica pelo Juízo Deprecado, para o **dia 23/05/2019, às 11h00**.

ID 14542677: Fica a parte autora cientificada de que deverá promover a juntada dos quesitos nos autos da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 13283956 , no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, comprovando as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-73.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos no Sistema PJe.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, diante do parcelamento do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

DESPACHO

Designo o dia **04 de abril de 2019, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a advogada da parte autora promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 14098557), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá a patrona requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o corréu, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL, para que junte aos autos cópia legível de seu documento de identificação, haja vista que a juntada no ID 12780919 não se encontra devidamente digitalizada.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011767-61.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-81.2017.4.03.6133
AUTOR: NILZA OTILIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LA WRENCE GEORGE CRISTONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O mandato do peticionário foi expressamente revogado pelo novo instrumento anexado aos autos.

Assim, indefiro o pedido do advogado FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: ELI SANT ANA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-54.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-02.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEI RICARDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1461

USUCAPIAO

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de DAR CIÊNCIA A PARTE AUTORA acerca do requerido pelo Juízo da Comarca de Guararema para RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGENCIA DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DO ANO CORRENTE. CP 0000175-55.2019.8.26.0219 (fls. 293). Mogi das Cruzes, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá ser cadastrado no sistema como terceiro interessado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 01º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO

ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242

Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à Decisão ID 3650719, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (ID 12180125), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO

ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242

Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à Decisão ID 3650719, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (ID 12180125), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AMAZON DIGITAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, bem como considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, os autos serão sobrestados até ulterior provocação.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002620-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10852856).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10818008).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DO PRADO, LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10821835).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B LEITE TRANSPORTES - ME, MARIA BERNADETE LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10918591).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado da diligência do oficial de justiça (não citado – desconhecido no local), para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à requerente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça (não citado – reside atualmente em Campinas), para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EURICO AMADEU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, proceder-se-á conforme determinado na parte final do despacho ID 8332817 "autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INAS HUSSEIN WAKED PILAN
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como o réu, INSS, é intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado nos autos pelo Tabela do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí*".

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004278-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARCIA MARIA DE FREITAS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TERESINHA ELAINE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, bem como considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, os autos serão sobrestados até ulterior provocação.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP15313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003358-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANATA & GASPARETTO TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10929973).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EMIDIO DE MACEDO, NELSON EMIDIO DE MACEDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10900324).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10987746).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DE MELO BARBATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVIM HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALVIM HONORIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 187.602.683-6 em 08/11/2017 (DER)**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos considerados insalubres.

Destaca que o período de 18/06/1996 a 06/10/1997 – Sifco é período de reintegração do autor, conforme se extrai da cópia da reclamatória trabalhista nº 0140500-16.1996.5.15.0002, anexada ao P.A juntado aos autos da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12092308).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13677205), por meio do qual rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 14565125 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 08/01/1986 a 13/04/1987 – Ideal Standard/Duratex:** No que tange tal período, consoante PPP juntado aos autos (id. 12057653 - Pág. 22), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 84 e 88 dB(A), ou seja, superiores ao permitido para a época de 80 dB(A). Desse modo, **esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 01/06/1987 a 09/11/1987 – Antônio Borin S/A:** Com relação a esse período, observa-se do PPP anexado aos autos (id. 12057653 - Pág. 31) que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 88 dB(A), superior portanto ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **deve ser reconhecida a especialidade pretendida.**

iii) **Período de 30/11/1987 a 01/09/1988 – Roca Sanitários Brasil Ltda:** Consoante PPP juntado aos autos (id. 12057653 - Pág. 37), observa-se que o autor ficou exposto ao agente físico calor em 29,3 °C, intensidade superior ao limite de tolerância de 26,7 °C, sem utilização de EPI eficaz. Além disso, verifica-se a exposição ao agente químico poeira de sílica em intensidade de 1,00 mg/m³, também superior ao limite de tolerância de 0,54 mg/m³. Desse modo, **esse período deve ser enquadrado como especial.**

iv) **Períodos de 02/03/1989 a 30/06/1989, 18/05/1995 a 17/06/1996, 07/10/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/01/2004 e 01/02/2004 a 27/01/2005 – SIFCO:** Consoante PPP juntado aos autos (id. 12057653 - Pág. 50) temos:

- **02/03/1989 a 30/06/1989:** Id. 12057655 - Pág. 65 – exposição ao agente ruído em 91 dB(A), superior ao permitido para a época. **Deve haver enquadramento como especial.**

- **18/05/1995 a 17/06/1996:** Id. 12057655 - Pág. 67 – exposição ao agente ruído em 111 dB(A), superior ao permitido para a época. **Deve haver enquadramento como especial.**

- **07/10/1997 a 30/09/1999:** Id. 12057653 - Pág. 49 – exposição ao agente ruído em 111 dB(A), superior ao permitido para a época. **Deve haver enquadramento como especial.**

- **01/10/1999 a 31/01/2004:** Id. 12057653 - Pág. 49 – exposição ao agente ruído em 97 dB(A), superior ao permitido para a época. **Deve haver enquadramento como especial.**

- **01/02/2004 a 27/01/2005:** Id. 12057653 - Pág. 49 – exposição ao agente ruído em 87,5 dB(A), superior ao permitido para a época. **Deve haver enquadramento como especial, excluindo-se o tempo que esteve em gozo de benefício.**

Em suma, todos os períodos supramencionados deverão ser considerados especiais.

v) **Período de 01/07/1989 (descontando-se o tempo concomitante com a SIFCO) a 27/01/1992 – Duratex S/A:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 12057653 - Pág. 43), observa-se uma atividade contínua do autor (*inspeção de peças sanitárias semi-acabadas, posicionando-as manualmente em tornos de bancada para lixamento e reparos com massa barbotina quando necessário*), ficando exposto ao agente nocivo calor no patamar de 30,4°C, ou seja, em patamar superior ao permitido pela NR 15, razão pela qual **deve ser considerado especial esse período.**

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (08/11/2017), 39 anos e 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tendo em vista que a parte autora nasceu em 20/11/1964, na data da DER possuía 52 anos, que somados ao tempo de contribuição resultam em **92 pontos, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, com DIB na DER (08/11/2017 - NB 187.602.683-6).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (08/11/2017), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: ALVIN HONORIO
- NIT: 10889850132
- NB: 187.602.683-6
- DIB: 08/11/2017
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181,
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora aparente ser incabível a presente ação de Mandado de Segurança, verifico que se trata de questão discutida nos autos da execução fiscal nº. 0004853-20.2016.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desse modo, nos termos do art. 55, §3º do CPC, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 14428971 - Pág. 1/7.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre os enquadramentos especiais dos períodos de 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 reconhecidos administrativamente no NB 179.113.981-4 (DER 20/09/2016).

Aduz ainda, que o enquadramento dos períodos 01/01/2004 a 07/12/2005, 30/03/2011 a 24/03/2013 e 25/03/2014 a 27/11/2017 feito na sentença constou equivocadamente o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, quando na verdade deveria ter sido o código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 recepcionado pelo Decreto 3.048/99.

Por fim, alega que a sentença não analisou a possibilidade de aposentadoria requerida na primeira DER (20/09/2016).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, a sentença foi omissa nos pontos levantados pela embargante.

Com efeito, o tempo especial já reconhecido na via administrativa deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que não se observa qualquer irregularidade no PPP juntado à época (id. 12932411 – pág. 1).

Anoto, por oportuno, que o período especial de 25/03/2014 a 27/11/2017 que foi reconhecido na sentença embargada deverá ser limitado à data da 1ª DER, assim, **deve ser considerado especial o período de 25/03/2014 a 20/09/2016.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, o autor totaliza, na data da 1ª DER (20/09/2016), **37 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para obtenção da aposentadoria pretendida.**

Por fim, saliento que a sentença também deverá ser retificada na fundamentação do enquadramento dos períodos especiais, para o código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 recepcionado pelo Decreto 3.048/99.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho com efeitos infringentes para o fim de acrescentar à sentença a fundamentação supra e alterar o dispositivo nos termos que seguem:**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER (20/09/2016 – NB 42/179.113.981-4).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (20/09/2016), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

P.I. Oficie-se o INSS com urgência para regularização do benefício.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: ADRIANO CAMPOS PRADO

- NTE: 12243607257

- APTC

- NB 179.113.981-4

- DIB: 20/09/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 07/12/2005, 30/03/2011 a 24/03/13 e 25/03/2014 a 20/09/2016 com enquadramento código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

Processo nº. 0001915-52.2016.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Endereço: AV COMENDADOR CESAR MORANI, 500 - BL 01 APTO 209 - RECREIO DOS BANDEIRANTES - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 22790-705

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar endereços do devedor. Ademais, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice.

Realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (AV COMENDADOR CESAR MORANI, 500 - BL 01 APTO 209 - RECREIO DOS BANDEIRANTES - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 22790-705) é diverso daqueles já diligenciados nos autos, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1 - Espeça-se **CARTA PRECATÓRIA** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

5 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

9 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

10 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

11 - **O presente despacho serve como CARTA PRECATÓRIA.**

LINK para acesso às peças processuais, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A047BD340B>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

id. 14845589: não se há falar em reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via bacenjud, por encontrar-se exaustivamente fundamentada.

De toda sorte, tendo em vista que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao executado e tendo em conta ainda as alegações da executada, de que o montante bloqueado pelo sistema bacenjud poderá acarretar a paralisação de sua atividade, **é possível a substituição da penhora por seguro garantia**, pois equiparados pelo artigo 15, I, da LEF, ou mesmo pelo artigo 835, § 2º do CPC, substituição essa que não frusta o interesse do credor.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500035-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PLANTERCOST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 14587715), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo das partes informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 13708942, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12897536).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 163.888,27 para a parte autora (sendo R\$ 142.624,28 de principal e R\$ 21.263,99 de juros de mora) e de R\$ 19.666,59, de verba honorária (atualizados em 10/2018, relativo a 85 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial do valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada dos comprovantes de depósito judicial (14397411) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial do valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada dos comprovantes de depósito judicial (ID 14397437) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KENYTY NOZAKI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor, em razão da notícia de óbito do executado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que indeferira a penhora de ativos financeiros via bacenjud, em virtude de a parte executada não possuir fontes de renda diversas das de natureza alimentícia. Argumenta que a parte executada não teve concedido em seu benefício a gratuidade da justiça e que eventual impenhorabilidade somente se verificará em momento posterior ao de eventual bloqueio.

Intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração, a parte executada deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.

Decido.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se os artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da constrição.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “conceder-lhe medida liminar “*inaudita altera pars*”, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 13387253).

A União requereu ingresso no feito (id. 13523556).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13764319).

Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento – processo n.º 5002021-72.2019.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira (id. 14154683).

Parecer do MPF (id. 14618046).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5002021-72.2019.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira (id. 14154683).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MONICA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

Processo nº. 5003373-48.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: RODRIGO BATISTA ALVES

Endereço: Rua Jatohá, 355 - JD Alessandra- Várzea Paulista - CEP 3224-620

VALOR DA CAUSA : R\$129,956.11

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Jatohá, 355 - JD Alessandra- Várzea Paulista - CEP 3224-620) é diverso daquele em que tentada a citação por mandado, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129, JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: LIZETE GALVES MATURANA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13829826), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Por meio do despacho sob o id. 12928590, foi determinada a intimação da parte impetrante para que emendasse a inicial para fazer constar expressamente no pedido o número dos procedimentos (PER/DCOMP) objeto da lide, bem como esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13696153), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 13696153).

A liminar almejada foi deferida (id. 13779412). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da advogada subscritora da manifestação sob o id. 13696153 para que trouxesse aos autos novo instrumento de mandato, ante o falecimento do patrono originariamente constituído.

A União requereu ingresso no feito e aduziu à dispensa de recorrer em matéria como a dos autos (id. 13877097).

A parte impetrante trouxe aos autos instrumento de mandato (id. 14107600).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14120597).

Parecer do MPF (id. 14390148).

Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Saliento que até a presente data a parte impetrada não cumpriu o determinado em lei, no sentido de concluir a análise de “todos” os pedidos de restituição formulados pela impetrante na inicial desta ação mandamental.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, PROCESSO ADMINISTRATIVO, RESTITUIÇÃO, ANÁLISE DO PROCESSO, PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS, ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda e comprove nos autos, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, à **análise conclusiva** dos processos administrativos de ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam:

13.80.60.27.9428495.75396.191017.1.2.15-0566, 02.07.21.98.8204400.20864.191017.1.2.15-4923, 12.40.89.79.2325052.63356.101117.1.2.15-2368,
23.00.77.75.3720749.61795.101117.1.2.15-2253, 01.75.83.95.8627794.16089.101117.1.2.15-0131, 28.12.67.70.8713057.69450.101117.1.2.15-7670, 9.65.54.65.89.33528.03984.101117.1.2.15-2234,
03.17.17.15.2122227.82438.101117.1.2.15-3457, 07.28.76.07.4906026.76772.101117.1.2.15-0087 e 21.01.01.94.0125629.43968.101117.1.2.15-3064.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei em desfavor da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumprido o comando sentencial, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA e filiais em face do UNIÃO, objetivando "seja concedida a tutela provisória de urgência cautelar, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 305 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional".

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS e (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados.

Juntaram instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido no evento 12237207.

Sobreveio manifestação da parte autora (jd. 12854557), por meio da qual regularizou sua representação processual.

Devidamente citada, a União apresentou Contestação (jd. 13189222, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01.

Sobreveio réplica (jd. 13658002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149
.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifet)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à **UNIÃO**.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA SCAPIM FERIGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA SCAPIM FERIGATO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 608332715).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 13779316), a autoridade coatora informou que o benefício de pensão por morte se encontra ativo desde 12/12/2018.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14403855).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e benefício de pensão por morte se encontra ativo desde 12/12/2018.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO BUDAI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALESSANDRO BUDAI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, desde a DER (19/07/2017) ou data posterior, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 12006622 - Pág. 1).

Juntada do P.A. (id. 12306858 - Pág. 1).

Citado em 07/12/2018, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13917135). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto.

Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica (PPP – id. 12306860 - Pág. 54).

Inicialmente, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **01/07/87 a 31/07/87, 01/07/88 a 31/07/88, 01/02/89 a 31/12/98 e 19/11/03 a 31/12/13**, porquanto já enquadrados como especiais na via administrativa (id. 12306860 - Pág. 63).

Também deixo consignado que não há interesse de agir da parte autora em obter sua aposentadoria em data posterior a DER, por inexistir pretensão resistida.

Passo à análise dos períodos não reconhecidos administrativamente.

i) **Período de 01/01/1999 a 18/11/2003:** Aqui, não há especialidade do período, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 88,80 dB(A), inferior, portanto, ao permitido para a época de 90 dB(A).

ii) **Período de 01/01/2014 a 10/07/2017 (data da assinatura do PPP):** Nesse período, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamares de 62,4 e 78,8 dB(A), inferiores, portanto, ao nível considerado insalubre, que era de 85 dB(A) para a época.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

RÉU: FABIANA MARIA MALAMAN

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 14145010 - Pág. 1, a Caixa informou que houve as partes compuseram-se na via administrativa, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-47.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBRA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja concedida a liminar “para determinar que a arrecadação do IRRF seja realizada nos exatos termos do art. 158, I, da CRFB, declarando-se irrito o art. 6º, §7º da IN/RFB 1.599/15, prescrevendo à autoridade coatora que se abstenha exigir, lançar e cobrar o IRRF referente a pagamentos feitos a qualquer título a pessoas físicas e/ou jurídicas, quanto à aquisição ou contratação, respectivamente, de quaisquer bens ou serviços, bem como daqueles incidentes sobre seus servidores, podendo-se citar, v.g.: os códigos de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), 1708 (pessoas jurídicas), 3280 (retenções de cooperativas de trabalho), 3208 (retenções de pagamentos de aluguel a pessoas físicas), 8045 (retenções relativas ao pagamento de comissões), 0588 (retenção de pagamentos a pessoa física por prestação de serviços autônomo), bem como para que proceda à baixa, caso existente, de possíveis débitos constantes em seus registros relativos ao não cumprimento da obrigação acessória de declaração na DCTF ou da principal pertinente ao próprio recolhimento do IRRF”.

Aduz, em síntese, que com o advento da Instrução Normativa 1.599/15, além da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, o Fisco Federal teria alterado o seu entendimento jurídico, segundo o qual pertenceria aos Estados e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”, excluindo-se a participação no imposto de renda “incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A União requereu ingresso no feito (id. 12921275).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1338755).

É o breve relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a questão ora debatida foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas julgados pelo TRF-4º que motivara, inclusive, durante seu trâmite, decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de suspensão das demandas correlatas em todo território nacional até que o Tribunal julgasse a questão (Petição 7001).

Leia-se ementa da decisão de suspensão:

“PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR). § 3º DO ART. 982 E § 4º DO ART. 1.029 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IRDR N. 5008835-44.2017.4.04.0000 ADMITIDA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CONTROVÉRSIA NACIONAL ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.”

Pois bem.

O E. TRF-4º vem de definir a referida questão no bojo do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) - Processo: 5008835-44.2017.4.04.0000. Leia-se a ementa:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. 2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pomneminizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária. 3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário. 4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão "a qualquer título", tem função de aposto explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza". 5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior. 6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo. 7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie. 8. Na resolução deste litígio, não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios. 9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços". 10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante. (TRF4 5008835-44.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/10/2018)”.

Assim, tenho por bem seguir o entendimento firmado pelo E. TRF-4º no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas em questão e conceder a segurança ora pretendida, para o fim de afastar as exigências infralegais estabelecidas Instrução Normativa 1.599/15, além da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, que indevidamente restringiram a repartição de receitas previstas no artigo 158, I, da CF.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para fim de afastar as restrições e limitações estabelecidas pela IN/RFB n.º 1.599/15 no que tange ao recebimento das receitas tributárias previstas no artigo 158, I, da Constituição Federal.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500711-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISMENIA MAZZOLA DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/MG

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISMENIA MAZZOLA DE GODOI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Atibaia**.

Relata que em **19/09/2018** ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade Rural, por haver preenchido os requisitos legais.

Esclarece que o pedido foi realizado perante à APS de ATIBAIA - SP, ao qual foi atribuído o protocolo de nº 774467781.

Afirma, ainda, que no presente momento o pedido encontra-se parado na Agência de Jundiaí, constando o status: *em análise*.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14866540 - Pág. 2 que em 27/02/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

774467781 Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º no prazo máximo de 30 dias.**

Tendo em vista que a agência de Atibaia é vinculada à Agência executiva de Jundiaí, intime-se a autoridade coatora de Jundiaí.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUANA SZYMONOWICZ - SP393356

DESPACHO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do disposto na Lei nº 11.101/2005, art. 7º, parágrafo 2º, relativo às dívidas ora em execução.

10.522/2002). No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre interesse em parcelar os valores aqui cobrados, nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante.

Após o decurso do prazo e não sendo atendida a determinação do despacho anterior, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO LUIZ MANACERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GJAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14696778: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCYLIA TIEMENAKAMATA NUNES

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a citação editalícia, conforme determinado no despacho ID 12997251 dos executados N3 INTERIORES EIRELI EPP e TARCYLIA TIEMENAKAMATA NUNES.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

ID 13805944: Nada a apreciar em razão da natureza da ação.

Descabida execução em sede de mandado de segurança. Ademais, nos termos do art. 100, § 1º, III, da IN. n. 1.717/2017, a cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na justiça federal e certidão judicial que a ateste são documentos aptos para a habilitação que pretende a impetrante.

Intime-se. Arquivem-se

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEMTOTAL 18 MODAS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **TEMTOTAL 18 MODAS EIRELI - ME**.

Por meio da manifestação juntada sob o id. 14064189, a parte exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual **Tasso Luiz Pereira da Silva**, advogado da requerida **SPE-19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, objetiva o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença, no valor de R\$ 13.333,30, em desfavor de **Sérgio Aparecido da Silva e Taís Priscila Rodrigues Bernardes Silva**.

Devidamente intimados, os executados apresentaram impugnação, sustentando em preliminar a nulidade de todos os autos praticados posteriormente ao pedido de substabelecimento contido às fls. 222 dos autos de nº 0005803-63.2015.403.6128 (processo que deu origem à presente fase de cumprimento de sentença), em razão de a parte autora estar completamente desamparada de advogado para todos os atos subsequentes ao substabelecimento, inclusive para interpor recurso em face da sentença extintiva prolatada.

Alternativamente, defende que a sucumbência devida deveria ser metade do valor informado pela exequente, cabendo a outra metade à CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastado a preliminar de nulidade arguida pelos executados, tendo em vista que a questão se encontra preclusa por força do trânsito em julgado da sentença. Ademais, anoto que o direito material dos executados resta preservado por força da sentença que não julgou o mérito da demanda. Além do mais, eventual prejuízo suportado pelas partes deve ser reparado em via própria.

Por seu turno, a impugnação merece parcial acolhimento no que tange o valor dos honorários em cobrança.

Dispôs a sentença:

“Condene as partes autoras ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.” (id. 9299188 - Pág. 42)

Desse modo, sendo a totalidade dos honorários fixados em 10% sobre o valor da ação, sem especificar o montante devido para cada parte, resta evidente que tem direito a ora exequente apenas à metade dos honorários fixados na sentença, cabendo a outra parte à CEF.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelos executados para fixar a condenação de honorários em **R\$ 6.666,50 na data de 06/2018**.

Após o decurso de prazo para recurso, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, acrescido de 10% a título de multa e 10% a título de honorários (art. 523, §1º do CPC).

Em seguida, intime-se os executados para pagamento do valor devido, sob pena de penhora.

Após o depósito e levantamento dos valores devidos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUMBRE - ENSINO FUNDAMENTAL II EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 14375976.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve erro material consubstanciado na indicação do artigo 151, IV, do CTN, quando, em realidade, o fundamento apropriado é o artigo 151, V, do CTN, por tratar-se de ação ordinária.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à parte autora.

Com efeito, por tratar-se de ação ordinária, o fundamento legal para antecipação da tutela se encontra no artigo 151, V, do CTN.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho para o fim de acrescentar à decisão a fundamentação supra.**

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 14261312 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requereu o destaque de 30% contratuais, bem como solicitou o pagamento em nome da sociedade de advogados (id. 14601020 - Pág. 1). Juntou contrato de prestação de serviços e instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **02/2019** (id. 14261312 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 333.310,11** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 180.859,63** de principal e **R\$ 152.450,48** de juros de mora) e **R\$ 24.074,58** de verba honorária (atualizados para **02/2019**, relativo a **242** parcelas de anos anteriores - id.14261312 - Pág. 7).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da **sociedade de Advogados Machado & Camargo**, inscrita no CNPJ 15.780.825/0001-43.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13225983: Tendo em vista o acordo homologado (ID 10 608072 - pág 5/7) e a petição do INSS comprometendo-se a apresentar os cálculos devidos (ID 10608072 - pág 2), intime-se **novamente o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com os cálculos, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ VIANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Adalberto Luiz Viana**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 2671562).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13121209), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO APARECIDO PINHEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV sob os id's. 12778728 e 12778730.

Comprovante de levantamento pela parte autora sob o id. 13995481.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para requerem o que de direito.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

DECISÃO

Vistos.

14625918 - Pág. 1. Com razão a parte executada no que tange o despacho estranho aos autos. Com efeito, o despacho proferido 14/02/2019 (id: 14464982) não se refere a estes autos e deve ser desentranhado. **Cumpra-se.**

Com relação à petição juntada no id.14108127, de rigor a manutenção e transferência dos valores retidos via bacenjud.

De fato, a despeito das alegações formuladas e extratos carreados aos autos, verifica-se a constante movimentação - com depósitos e transferências - entre as contas da parte executada e seu pai.

Assim, mantenho o bloqueio e determino a transferência, via bacenjud, dos valores bloqueados no banco Bradesco (id. 13585161).

Int. **Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR PACANARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO, LILIANA BERNARDI SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUCIA FERRARESI, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Id. 5422614: Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que a Fazenda Nacional pleiteia pela inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em razão da ocorrência de confusão patrimonial.

Sustenta, para tanto, que o imóvel registrado sob nº 56.235, registrado em nome dos sócios, diz respeito a um estacionamento, que é utilizado pela Executada em suas atividades, o que evidenciaria a confusão patrimonial e autorizaria a desconconsideração da personalidade jurídica.

Determinou-se a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (id 5456000).

Intimados os sócios, houve o oferecimento do referido bem à penhora, razão pela qual alegou-se a perda do objeto do presente incidente, bem como rejeitou-se a pretensão da Exequite (Id 11598604).

Em nova manifestação a Fazenda reiterou a tese da confusão patrimonial, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (ID 14247971).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

De início, afastado a preliminar arguida pelos executados, tendo em vista que a dívida do Hospital supera os valores dos bens ofertados à penhora.

É importante ressaltar que o Código Civil brasileiro prevê a desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, adotando tanto a teoria maior objetiva quando existente confusão patrimonial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, **ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.**

(...)

(REsp 1325663/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

Com base nesse entendimento é que a Fazenda pleiteia a desconconsideração da personalidade jurídica no caso em análise.

Ocorre que, como é cediço, a confusão patrimonial é caracterizada quando há impossibilidade de diferenciar no mundo fático o patrimônio da pessoa jurídica daquele dos sócios. Configura-se, portanto, quando não se reputa possível identificar o que pertence aos sócios e o que pertence à pessoa jurídica.

Não se trata, contudo, da hipótese dos autos.

Com efeito, observa-se que o débito mais antigo diz respeito ao período de 2007 a 2008. Por sua vez, o imóvel utilizado pela Exequite para fins de configuração da confusão patrimonial foi adquirido em 1994. Há 13 anos antes da dívida mais antiga executada. Tal situação já se presta para demonstrar que o bem não foi adquirido pelos sócios com o fim de ser furtar ao pagamento das dívidas fiscais.

O simples fato de os sócios terem cedido bem por eles adquiridos para que a sociedade empresária o explore não tem o condão de caracterizar a confusão, até porque tal situação não foge à normalidade do que acontece em nossa realidade econômica. Marlon Tomazette, inclusive, leciona nesse sentido:

"Na nossa realidade econômica, ainda é extremamente comum a utilização de bens pessoais dos sócios em sociedade, bens preexistentes ou, eventualmente, adquiridos pelo esforço exclusivo de um sócio. Nesses casos, não podemos vislumbrar qualquer desvio de função da pessoa jurídica, que continua sendo usada legitimamente. Assim sendo, impor a desconconsideração nesses casos seria desvirtuar a finalidade da desconconsideração da personalidade jurídica."^[1]

Na hipótese dos autos, observa-se que o imóvel descrito na matrícula 56.235, do 1º CRI de Jundiá SP, é utilizado pela sociedade como estacionamento. Todavia, sabe-se que pertence a seus sócios e é utilizado pela Executada para fins de exploração comercial. Há clara separação patrimonial. Não se vislumbra qualquer dificuldade em se constatar que o bem não pertence à sociedade empresária.

Assim, indefiro o pedido da Fazenda consistente em inclusão dos sócios no polo passivo da execução. **Providencie-se a exclusão dos sócios do polo passivo, inclusive de Luiz Alberto Soares de Camargo (já falecido - id. 14248502 - Pág. 1).**

Id. 12444955 - Pág. 6. Acolho a exceção de pré-executividade ofertada por **LUCIA FERRARESI** e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, por não ter resistido à pretensão da excipiente (id. 14019686), aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02. **Providencie-se sua exclusão no sistema processual.**

Proceda-se com a substituição da penhora ID 13094396 pelo imóvel de matrícula nº 56.235 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário – 9ª ed. rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2018. P. 292.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002899-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIDA DISTRIBUIDORA DE TINTAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX ARGENTIN - SP147838

DESPACHO

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração e contrato social da executada).

Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição ID 12246356 (informação de parcelamento).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO E MORELLI COMERCIO E FABRICACAO DE MOLDES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a execução de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à execução.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 12112653 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 13413151).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **10/2018** (id. 12112653 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 47.111,97** como montante devido ao autor (sendo R\$ 42.485,79, de principal e R\$ 4.626,18 de juros de mora) e de R\$ 4.711,19, de verba honorária, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Id. 13575226 - Pág. 1. Recebo a emenda da inicial que indicou o endereçamento do feito ao Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a impetrante optou pela distribuição da presente ação na Capital do estado, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição à 10ª Vara Cível, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SERGIO VERONEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 14086314), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002504-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R & R ALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAILTON TONICO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADAILTON TONICO DA COSTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo requerido sobre o protocolo 433057681.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 13791100 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 14188864 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o pedido de aposentadoria da impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14390400 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO LOPES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LAURINDO LOPES DOURADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

No id. 14373005 - Pág. 1, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que optou pelo benefício concedido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 485, VIII e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI VARAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de revisão, o valor da causa decorre da diferença pretendida. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora o cálculo pelo qual chegou no valor da causa, uma vez que a competência do JEF é absoluta.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DECISÃO

(Id. 11745378 - Pág. 1 – fls. 3471) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela corresponsável NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, por meio da qual, em síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, calcada na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Adicionalmente, defende a ilegalidade do compartilhamento de informações fiscais entre a RFB e a PGFN, que embasaram o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda.

Junta documentos.

Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação (id. 12412027 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

Quanto à aventada ilegalidade da prova utilizada para fundamentar o pedido de inclusão da parte excipiente no polo passivo, razão não lhe assiste, na medida em que o compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN não implica em quebra do sigilo perante terceiros, que permanece mantido. Anote-se, por oportuno, que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3ª no agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000 manejado pela própria excipiente, conforme relatado pela União.

No caso dos autos, as questões arguidas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, na qualidade de empregada e filha do coexecutado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, foram outorgadas a ela procurações que lhe permitiram a movimentação das contas bancárias das diversas empresas implicadas na Medida Cautelar Fiscal n.º 5000246-39.2017.4.03.6128. Ora, partindo-se dessa premissa, reconhecida pela própria parte excipiente, exsurge patente a necessidade do regular contraditório para que se *avalie a extensão, efetividade e natureza que, concretamente, caracterizaram a atuação da excipiente*. Vale destacar que indícios admitidos pela própria excipiente – como a movimentação de R\$ 13.000.000,00 em suas contas pessoais ao longo de 5 (cinco) anos – militam em sentido contrário às suas alegações, corroborando a impossibilidade de que sejam avaliadas na limitada via da exceção de pré-executividade.

Por fim, conforme já esclarecido por este Juízo quando deferiu a inclusão dos coexecutados, a Medida Cautelar supramencionada abarcou tanto as dívidas tributárias como as não-tributárias, como no caso dos autos. Assim, a inclusão dos coexecutados não se limitou ao disposto no art. 135 do CTN.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Defiro o quanto requerido pela União no id. 14553220 - Pág. 2.

Cite-se a empresa SIFCO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A no endereço do demonstrativo de id. 14553225 - Pág. 1.

Cite-se a empresa NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do demonstrativo de id. 14553225 - Pág. 1.

Indefiro o pedido de indisponibilidade e penhora de bens requerida pela União, tendo em vista que essa medida já foi concedida nos autos da Medida Cautelar Fiscal 5000246-39.2017.4.03.6128.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial do valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada dos comprovantes de depósito judicial (14397000) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do prazo para depósito dos honorários periciais, **fixo o derradeiro prazo de cinco (05) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior e efetue o depósito, sob pena de preclusão da prova.**

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

DECISÃO

id. 14082418: defiro os pedidos formulados.

Intimem-se as partes executadas para que tragam aos autos termo de anuência de LILIANA BERNARDI SOARES DE CARMARGO e PEDRO BERNARDI SOARES DE CARMARGO acerca da indicação à penhora do imóvel matriculado sob o n.º 56.235.

Citem-se LILIANA BERNARDI SOARES DE CARMARGO e PEDRO BERNARDI SOARES DE CARMARGO no endereço indicado na manifestação sob o id. 14082418.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL ANTONIO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à requerente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça (não citado – desconhecido no local), para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003913-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIO SIVERO NETO, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO

EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIO SIVERO NETO, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIANO PADOVANI opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5001578-07.2018.403.6128) sustentando, em síntese: i) inexistência de título executivo quanto aos contratos n.ºs 1600003000022658, 1600197000022658 e 251600734000050970; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) ausência de culpa pela mora; iv) anatocismo/juros capitalizados; v) abusividade dos juros e necessidade de limitação a 12% a.a.; vi) necessidade de observância da garantia pelo FGO.

Junta procuração e documentos.

Decisão de recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, em virtude de ausência de garantia da execução (id. 12987089).

Regularmente citada, a Caixa deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ausência de culpa pela mora

Como cediço, as eventuais abusividades do contrato devem ser analisadas no período de normalidade contrato. Nesse sentido, leia-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo. 2. Rejeitada a alegação de prescrição trienal, tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança da dívida em questão é regulado pelo art. 206, parágrafo 5º, I, do novo Código Civil, que dispõe prescrever em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. "Impossível falar em extinção da execução, sob o argumento de ausência de liquidez, haja vista que o contrato apresenta todos os parâmetros para cálculo da dívida; além disto, na execução, a CAIXA apresentou valor determinado da dívida, subsidiada por planilhas de demonstrativo de evolução contratual." - excerto da sentença. 4. "Quanto à legitimidade passiva da executada, pessoa física, não restam dúvidas a este Juízo de que a mesma funcionou como avalista na Nota Promissória. Sua assinatura é bastante clara na cópia daquele título (fl. 55), sob a qual se encontra nome completo, CPF e a função de 'CO-DEVEDOR/AVALISTA'." - excerto da sentença. 5. "No presente caso, nenhum abuso foi constatado nos encargos cobrados pela Caixa no período de condições normais do contrato; ao contrário, constatou-se, neste decisum, a legalidade das cláusulas contratuais que dispõem acerca dos encargos devidos pela embargante/executada, na vigência do financiamento, que foram a TJLP acrescida de taxa de rentabilidade nominal de 2,63121% ao ano." - excerto da sentença. 6. **A descaracterização da mora do devedor apenas ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato.** 7. "Quanto a não condenação em honorários por ter havido sucumbência recíproca, assim foi estabelecido por mim, ao analisar os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, bem como utilizada a prerrogativa de apreciar equitativamente o caso e perceber que nenhum dos advogados mereceria receber mais do que o outro." Sentença mantida. Apelações improvidas."*

(AC - Apelação Cível - 531433 0004222-24.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/06/2013 - Página:398.)

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar; quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título que lastreia a operação é o contrato principal de crédito bancário n.º 25.1600.558.0000029-96, a partir do qual, a cada utilização eletrônica do crédito pré-aprovada, gera-se um novo contrato eletrônico, sendo certo que os demonstrativos de débito correspondentes a cada um dos contratos eletrônicos executados se encontram carregados aos autos (1600.003.00002265-8 – id. 8493348 – Pág. 1; 25.1600.734.0000509-70 – id. 8493603 – Pág. 1).

Anote-se, por oportuno, que os referidos contratos somados equivalem à totalidade do débito em cobro de R\$ 184.943,48 (contrato n.º 1600.003.00002265-8 – R\$ 23.048,35; contrato n.º 25.1600.734.0000509-70 – R\$ 84.739,59; contrato n.º 25.1600.558.0000029-96 – R\$ 77.155,54). Nenhuma, mácula, portanto há nos títulos que aparelham a execução ora embargada, havendo clara demonstração da utilização dos créditos e da correspondente evolução da dívida.

Acrescente-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhe).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria a examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior; a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGRESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGRESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, STJ, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Fundo de Garantia de Operações - FGO

Quanto à previsão de garantia complementar do contrato pelo FGO, inexistente qualquer ilegalidade, sendo certo, ademais, que tal não se destina a exonerar o mutuário do pagamento da dívida. Com efeito, o valor recuperado deverá retornar ao Fundo. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade” (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V - Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Stimula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 / SP 0001308-30.2015.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5001578-07.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10817598).

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a impetrante da expedição de certidão de inteiro teor (ID 14854175)".

Jundiaí, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada pessoa jurídica (ID 12589074 - p. 70/72), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Promova-se a citação dos coexecutados (pessoas físicas), conforme decidido no ID 12589074 (p.60/61).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIA MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de **tutela de urgência** formulado nos autos desta ação ordinária ajuizada por **NADIA MARIA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a percepção imediata do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 547.123.825-3, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, com cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da medida.

Em síntese, afirma ser portadora da seguinte moléstia: **cegueira em ambos os olhos – CID H 54.0**, necessitando da assistência permanente de terceiros.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a **necessidade de assistência permanente de terceiros**, **não** podendo serem considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ressalte-se que nos termos dos laudos trazidos aos autos (IDs 14835922) consta **não** ter sido diagnosticada cegueira **total** em ambos os olhos.

Ademais, a autora já recebe o benefício de **aposentadoria por invalidez** desde 07/01/2011, o que descaracteriza a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória**.

Para fins de aferição do atendimento das regras de competência, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa considerando o valor da prestação do benefício previdenciário percebido, apresentando planilha de cálculo nos autos.

Após, com o cumprimento desta determinação, façam os autos conclusos para que, se o caso, seja designada perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-15.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico todos os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Preliminarmente à citação, esclareça a parte autora, tendo em vista o pedido g.1 a contradição entre os seguintes fundamentos da exordial (prazo 15 dias):

"(...) já que o objeto da presente ação **não é revisar o ato da CONCESSÃO do benefício**. (...)"

(...) readequar o valor do Benefício n.º 084.004.098-9 da parte Autora na forma da fundamentação acima apresentada, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, **quando da concessão do benefício** ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. (...)"

Tudo cumprido, cite-se e, sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.004.098-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

In albis, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-73.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-65.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA BORGES, JOSEFA IRINEUSA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUJANA DELECRODI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **04/04/2019, às 13h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

.....
..... DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

..... faturamento .. receita bruta

Decido.

.....
In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

DEFIRO o pedido de medida liminar

..... custos iniciais

..... procuração

..... regularização

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO DE LIMA BALLILA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13211042:

Decido

por ora não

não

sem prejuízo da necessidade de reavaliação do quadro de sua saúde e correlata repercussão jurídica no contexto da disciplina do Estatuto dos Militares no curso da tramitação processual

concedo .. **prazo de 10 (dez) dias** .. **explicito os fundamentos fáticos e jurídicos concernentes aos pedidos de condenação da União em danos morais e estéticos, tendo-se em vista os requisitos legais e jurisprudenciais exigidos para incidência da responsabilidade civil do Estado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra**

não .. **caput** .. **INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela provisória**

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VITOR DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à informação contida no ID 14384063, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIZA CRISTINA BERNARDO

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 14396630, determino a republicação da sentença proferida no ID 14381078, com o seguinte teor:

" Trata-se de ação monitoria intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Laiza Cristina Bernardo**, em razão de inadimplência nos contratos indicados na inicial.

As partes informaram que houve a regularização administrativa do débito (IDs 8866582 e 8947787).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004223-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA, LESLEN FERNANDA MATTOS DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 14397174, determino a republicação da sentença proferida no ID 14330929, com o seguinte teor:

"Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de JT Telecomunicações, Comércio e Serviços Ltda e outros, com base nos contratos indicados na inicial.

A executada informou a celebração de acordo administrativo para regularizar o débito (ID 13797158), o que foi confirmado pela exequente (ID 14262223), sendo que as parcelas vincendas do contrato 25.4906.555.0000011-30 continuarão a ser pagas de forma administrativa.

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODELICIO APARECIDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14911292), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMENSAO TELAS LTDA - ME, TEREZINHA DE JESUS CAMARGO FACCIOLI, MARCELO CAMARGO FACCIOLI

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-98.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPREL SISTEMAS PREMOLDADOS LTDA, VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT, MARCOS BORNHOLDT
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLÍNICA CARDIOLOGICA DR. NEVILLE LTDA - EPP

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação que não proporcionasse impulso ao feito a presente Execução Fiscal seria suspensa, a parte exequente limitou-se a informar ao Juízo a adoção de medidas administrativas (Id.14800138).

Anote-se o nome do advogado do Conselho para intimação.

Assim sendo, fica suspensa a presente Execução Fiscal, conforme já decidido (Id.13425013 e 13007558).

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Recebo a emenda a petição anexada ao feito.

Trata-se de demanda ajuizada por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** (45.349.461/0002-93) em face da **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual se pretende a declaração de suspensão parcial de exigibilidade de débito relativo ao INSS originado dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP sob o CNPJ nº 45.349.4618/0002-93, para prestação de serviços no Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva relativos aos contratos de gestão firmados entre a requerente e o Município de Cubatão.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da exigibilidade do débito indicado para que seja possibilitada a continuidade dos pagamentos de PERT previdenciário com exclusão dos valores relativos ao CNPJ supra indicado, vez que a rigor entende que a responsabilidade fiscal pelo débito pertence ao Município de Cubatão.

A parte autora alega, em apertada síntese, que: em 16/10/2015 firmou com o Município de Cubatão o Contrato de Gestão nº ADM 004/2015, o qual tinha por objetivo a prestação de "manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva" pelo período de 180 dias, mediante repasse da importância de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) em doze parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo o prazo do primeiro contrato, foi firmado novo Contrato de Gestão nº ADM 004/2016 com o mesmo objeto para vigorar por 90 dias, mediante repasse da importância de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) em seis parcelas quinzenais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); findo este prazo, houve novo aditamento sob o nº ADM 007/2016 para renovação do contrato pelo prazo de 60 dias mediante o pagamento de R\$ 8.800.000,00 a serem pagos nos mesmos termos do contrato originário; o último aditamento foi feito sob o nº 009/2016 para prorrogação do contrato de gestão por mais 30 dias pelo valor de R\$ 4.400.000,00, a serem pagos nos termos do contrato originário; por fim, firmaram o Contrato de Gestão 010/2016 com vigência de 12 meses, após Chamamento Público nº 01/2016, com o mesmo objeto, pelo valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que, contudo, foi rescindido de forma abrupta e unilateral pelo Município, ocasião em que foram encerrados os serviços prestados pela requerente; todo o período de gestão foi marcado por atraso no repasse dos valores previstos nos contratos indicados pelo Município, inclusive com ausência de pagamento de aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), cujo passivo atualizado importa em aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); **tal situação culminou com o inadimplemento de diversos débitos pela autora, entre eles dos valores relativos ao INSS originado dos funcionários registrados na filial de Cubatão/SP sob o CNPJ nº 45.349.4618/0002-93, para prestação de serviços no Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva**; o valor devido pelo Município é objeto de Execução que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; **o Município de Cubatão, diante de tal situação, firmou com o requerente um TAC homologado perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão sob o nº 2002069-35.2016.502.0252, no qual confessa o débito e assume a obrigação de realização de pagamento de todo o passivo trabalhista gerado em desfavor da requerente, inclusive FGTS e INSS; ocorre que o Município não cumpriu com sua obrigação, restando o débito relativo ao INSS em aberto no valor de R\$ 1.953.848,19 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos)**, cujo inadimplemento impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos, documento imprescindível ao regular recebimento de repasses relativos a outros contratos pela autora, bem como impede a participação de novos chamamentos públicos; por tal razão, a requerente aderiu ao PERT previdenciário para possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; **o passivo previdenciário do Município de Cubatão representa 77,3% do passivo previdenciário da instituição requerente; entende que a responsabilidade fiscal pelo débito pertence ao Município de Cubatão**, motivo pelo qual requer a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência nos moldes supra indicados.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, rejeitá-la é medida de rigor.

Conforme se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) para ser concedida exige prova da probabilidade de existência do direito invocado, além do perigo de dano ao direito material (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar), conforme a espécie de tutela em exame.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada no caso da tutela de urgência antecipada.

Pois bem

No caso em tela observo que **não há prova sobre a probabilidade do direito material invocado** a justificar a concessão da tutela de urgência, vejamos:

A obrigação fiscal indicada nos autos possui natureza "*ex lege*", irrelevante a manifestação das partes para a sua instituição, modificação e extinção, **para além** dos parâmetros estabelecidos em lei.

Nesse contexto, **não importa a eventual assunção da Municipalidade em relação às responsabilidades fiscais da parte autora no bojo de Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de modificação do polo passivo da relação jurídica de direito material.**

Observo, outrossim, que a União e o INSS sequer participaram da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta indicado nos autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, pois, a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (Laudo Social – ID14773006).

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

IDI4811036: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

IDI4811036: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: SELT - SERVICOS ELETROTECNICOS S/C LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 14837915.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PEDRO EDUARDO BRESSAN
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que verifiquei que o advogado subscritor da petição de Id10893739 não estava cadastrado no sistema processual eletrônico na ocasião da publicação da sentença, razão pela qual, após efetuar o seu cadastro, encaminhei a referida sentença novamente para publicação.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pedro Eduardo Bressan**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de **RS 31.801,92**, quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados nos dias 16/12/2011 a 14/12/2017. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 10893736) alegando, em síntese: inadequação da via eleita; insuficiência dos memoriais de cálculo apresentados; inexistência de constituição em mora do devedor e nulidade de cláusulas que autorizam o vencimento antecipado da dívida.

Os embargos foram recebidos e concedida assistência judiciária gratuita (ID 11823557).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12942676) na qual aduz que a inicial está devidamente acompanhada do título e respectivos demonstrativos de débitos; constituição de mora com o inadimplemento das prestações; admissibilidade da cláusula de vencimento antecipado. Ainda, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2.º, da Lei 1.056/50).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

Houve efetiva comprovação da hipossuficiência econômica com a juntada do comprovante de pagamento (ID 10894354), que comprova o recebimento de salário líquido de R\$ 1.762,48.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afastado a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantido o benefício deferido.

Passo ao exame da preliminar suscitada.

Não é caso de inadequação da via eleita.

O § 2º do artigo 700 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial nas monitorias:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

[...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.”

A inicial veio instruída com os contratos, renovações e demonstrativos de débitos. Ainda que não haja detalhamento de todas as operações, houve efetiva comprovação de que o embargante pactuou os empréstimos consignados e de que não efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Nesse sentido, o acórdão que segue:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes.

II - Desnecessidade de realização de perícia contábil ou produção de prova oral em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI - Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191896 - 0000369-41.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) - grifo nosso.

Ainda, não assiste razão à embargada ao alegar a existência de divergência nas informações constantes nos contratos. Isso porque é possível verificar em ambos os contratos a menção a 60 (sessenta) parcelas.

Mesmo que originariamente o contrato de nº 240318110001238970 prevesse a existência de número menor de parcelas, houve comprovação de sucessivas renovações desse contrato.

No mais, vejo que a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, nos quais constam as assinaturas das partes e planilhas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pomenorizada.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida.

A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 – O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:06/07/2009 - Página.:163.)

Afasto ainda a alegação de inexistência de constituição em mora do devedor.

Há expressa previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida em caso de infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho. Ainda, o contrato estabelece que “o devedor fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fato ensejador do vencimento antecipado”.

Não vislumbro a existência de qualquer irregularidade ou abusividade em tal cláusula, uma vez que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Ressalte-se que também consta expressamente nos contratos embargados a obrigação de o devedor efetuar o pagamento das parcelas caso não houvesse o desconto parcial ou total em folha de pagamento:

“No caso de o conveniente/empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela. Parágrafo segundo – Caso o pagamento não seja realizado, o devedor autoriza a Caixa debitar o valor da parcela na conta indicada na cláusula segunda, e, em caso de insuficiência de fundos, na conta de recebimento de salário ou em quaisquer outras contas da Caixa em que seja titular, ainda que seja conta conjunta.”

Não há que se falar em ausência de conhecimento do embargante quanto à dívida. No caso em tela, há uma especificidade a ser considerada: o embargante é funcionário da Caixa Econômica Federal, possuindo, dessa forma, total e constante acesso às suas informações bancárias. Como funcionário, resta inverossímil a alegação de que desconhecia que os descontos não haviam sido efetivados em sua conta corrente.

As disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

No entanto, a embargante não aponta os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas.

Observo, no ponto, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “*pacta sunt servanda*”.

Não é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas que ensejam responsabilidades ou deveres ao devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Assumindo o avalista a posição de codevedor solidário no contrato, dispensável a outorga uxória. Precedentes.

II - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02 e conforme contrato pactuado.

III - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Caso dos autos em que aplicada a comissão de permanência composta pela TR acrescida do percentual de juros anotado no borderô de desconto, não se admitindo tal cumulação discrepante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

V - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845636 - 0002910-47.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **RS 31.801,92** (trinta e um mil, oitocentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 13/07/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de fevereiro de 2019.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0000930-75.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS NONATO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fl. 110: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000594-37.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RACOES PRO MILK LTDA - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI E SP379349 - DANILO LAUDELINO BENEDITO E SP292040 - LARISSA MARIA ROZ MARTINS MANHANI)

Fl. 97: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000172-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: DIANE CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demon modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Em 25/02/2019, Hellen Natali da Silva Dias, qualificada, domiciliada no Município de Pindamonhangaba – SP, impetrou o presente **mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência de São Sebastião – SP** (Agência 21037050), por meio da qual pretende a concessão da segurança para que a indigitada autoridade coatora seja compelida a decidir e concluir a análise do requerimento administrativo de **salário maternidade**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, caso não conclua a tarefa. Postulou a concessão da tutela provisória de urgência para que a indigitada autoridade coatora conclua o processo administrativo, em 30 (trinta) dias. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00**. Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 5,32.

Narra a petição inicial que a impetrante, em 17/10/2018, teria protocolado junto ao I.N.S.S. um requerimento para a concessão do benefício previdenciário de **salário maternidade**, direcionado à Agência de São Sebastião, sendo que o requerimento teria sido registrado sob o Protocolo nº 1628590393. Conforme “print” da tela de consulta, anexo à inicial, o requerimento foi deduzido por interposta pessoa, formulado pelo **advogado Paulo César Monteiro**, tanto que o advogado declarou o endereço de seu escritório (Rua Floriano Peixoto, nº 347, Sala 347).

Sustenta que a conduta omissiva da autarquia previdenciária fere direitos seus conferidos pela Lei nº 9.784/1999, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias o prazo para decidir, “salvo prorrogação, por igual período expressamente motivada”. A inicial foi instruída com documentos diversos.

É, em síntese, o relatório; fundamento e decido.

I — Indaga-se a razão pela qual a impetrante, que diz viver no Município de Pindamonhangaba e cujo advogado encontra-se estabelecido em São José dos Campos, formula requerimento administrativo perante a Agência do I.N.S.S., tão distante de seu domicílio.

Note-se que, embora as ações em que se pleiteia a concessão, ou a revisão, de benefício previdenciário, devam ser propostas na Justiça Federal do domicílio da parte; no caso do mandado de segurança, tem-se decidido que o Juízo competente é o da sede da autoridade coatora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICILIO DA AUTORIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PAGAMENTO. ART. 100 CR/1988. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Considerando que o Gerente Executivo do INSS em Ouro Preto/MG, autoridade apontada pelo impetrante, tem sua sede funcional na Av. Queiroz Junior, 216, Centro, no município de Itabirito/MG, que está compreendido na competência territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança (Proc. nº 0037252-35.2011.4.01.3800. TRF da 1.ª Região. Primeira Turma da 1.ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. 24/07/2017).

II — Ao examinar a questão da tutela provisória, Marcus Vinícius Rios Gonçalves esclarece que:

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, ou pela adoção dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. Feitas essas considerações, seria possível conceituá-la como a **tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência.** (...) O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, **satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação.** Se postulou a condenação, o juiz, antecipando a tutela, permitirá ao credor obter aquilo que da condenação lhe resultaria. Por isso, o juiz não pode concedê-la com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenham natureza diferente da deste. Por exemplo: não pode o juiz, em ação declaratória, conceder tutela antecipada condenatória. (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 5.1. Conceito. Pág. 440/442, e 5.3.1.1. Tutela provisória antecipada – a satisfatividade em caráter provisório – grifos no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Tratando-se de mandado de segurança, o pedido há de ser analisado à luz da Lei nº 12.016/2009 (LMS).

A liminar requerida confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, pois o que se busca é um provimento para compelir a autoridade a concluir o requerimento administrativo.

O único documento anexado para provar o requerimento administrativo é o referido *print* do Protocolo nº 1628590393, nada se sabe além disso. Considero que não há, neste momento inicial, prova robusta o bastante para embasar tutela provisória de urgência em caráter liminar, de modo que a autoridade coatora deve ter a oportunidade de se manifestar. A Lei do Mandado de Segurança já prevê procedimento célere, e não se vislumbra prejuízo algum em aguardar a resposta do impetrado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino à impetrante Hellen Natali da Silva que, no prazo de 10 (dez) dias:**

(a) Apresente comprovante de domicílio em seu próprio nome, uma vez que a conta de luz juntada está em nome de Leni da Silva Martins.

2.º — **Determino seja o Chefe da Agência do INSS de São Sebastião – SP notificado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/2009.**

3.º — **Dê-se ciência do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S., que é o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009.**

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO COMUM

000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Nos termos da decisão de fls. 357, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos (É. 377

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-79.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELIANO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DENADAI - SP283824, KARINA DA CRUZ - SP261671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o AUTOR para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: THIAGO DE MELO CURCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP223513
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA

DESPACHO

A remessa dos autos ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, a quem compete suscitar conflito, já foi decidida no evento ID 5478928, de modo que não há o que apreciar neste momento. Cumpra-se o quanto decidido.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por **Boissucanga Auto Posto Ltda** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, com pedido de antecipação da **tutela jurisdicional**, objetivando o impedimento da parte requerida inscrever seu nome em dívida ativa da União e, ao final, seja **declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2014.000.2017.34.499794 e do Auto de Infração nº 2014.00.2017.34.499795**.

Sustenta em síntese a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem por escopo social o comércio de combustíveis automotores, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleos lubrificantes, loja de conveniência e transporte rodoviário de produtos perigosos.

Narra que seu estabelecimento recebeu a fiscalização da Agência Nacional de Petróleo e o fiscal da ANP lavrou dois Autos de Infração nº 2014.000.2017.34.499794 e nº 2014.00.2017.34.499795, descrevendo os seguintes motivos: "... que o **posto revendedor estaria registrado perante a ANP com o Ipiranga PP S.A., porém comercializa combustível de origem diferente da bandeira exibida**; que o posto revendedor **não atende as condições mínimas de segurança**, no caso em questão não havia uma abertura com dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,10m de altura, abrindo de dentro para fora para permitir a **evasão de pessoas em caso de acidente**. E foi constatada **prática de armazenamento fora da área demarcada e acima da capacidade**."

A petição inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A ré apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou pela constitucionalidade e legalidade dos atos normativos expedidos no exercício do poder regulamentar da Administração Pública (com fundamento no artigo 238 da Constituição Federal de 1988 e com base na Lei nº 9.478/97). Aduziu que os Agentes Fiscais da ANP compareceram no estabelecimento da parte autora e, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, realizaram fiscalização e constataram irregularidades, lavrando legitimamente Autos de Infração e Imposição de Multa, respeitando os trâmites dos processos administrativos:

1-) **Processo Administrativo nº 48620.000074/2017-21: Auto de Infração nº 214.000.17.34.499794**, refere que "o revendedor varejista exibe a marca comercial do distribuidor IPIRANGAPP S/A, no entanto, adquire e vende combustíveis fornecidos pelo(s) distribuidor(es) PETROMAIS E GRAN PETRO (...) o que constitui infração ao §4º, do art. 25, da Resolução ANP 41/2013";

2-) **Processo Administrativo nº 48620.000079/2017-54: Auto de Infração nº 214.000.17.34.499795**, refere que "não foram respeitadas as condições de segurança estabelecidas para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP)", sendo constatadas as seguintes irregularidades:

a) o expositor de GLP do revendedor de GLP não possui uma abertura com as dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,10m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes, não atendendo o item 4.41 da Norma ABNT:NBR 15514:2007 adotada pela Resolução ANP n. 05/2008 e art. 1º da Resolução ANP Nº 05/2008;

b) o acesso para área de armazenamento também não obedece às condições mínimas de segurança sendo feito através de portão de menos de 2,10m de altura, com abertura PARADENTRO da área de armazenamento;

c) os distanciamentos de segurança da área de armazenamento não obedecem à tabela 3 - Distâncias mínimas de segurança da Norma ABNT:NBR 15514:2007 adotada pela Resolução ANP n 05/2008 e art. 1º da Resolução ANP Nº 05/2008, tendo 2,5 metros de cada lado quando o estabelecido seria de, no mínimo, 3 metros;

d) a área de armazenamento é utilizada, também, como estacionamento de veículos automotores e depósito de materiais diversos;

e) existe a prática de armazenamento de recipientes FORA da área de armazenamento demarcada;

f) a empresa armazena quantidade de GLP acima de sua capacidade (classe II - até 1.560kg) tendo sido constatado pela fiscalização a presença de 5.371kg conforme item 3 do auto de interdição."

A parte ré instruiu a contestação com cópias dos processos administrativos.

Não houve réplica (fls. 369).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Mudanças no perfil do Estado promovem alterações imediatas nas entidades e órgãos públicos, nos próprios agentes do poder, na natureza jurídica e operacional das Administrações direta e indireta, no controle dos atos da Administração, na essência dos atos administrativos, no conceito de bens públicos, na intervenção do Estado na propriedade, na responsabilidade civil do Estado, nos servidores públicos, para referência apenas do que é convencional e mais comum.

Há evidente relação entre as agências regulamentadoras e as emendas constitucionais que flexibilizaram o conteúdo originário do Estado Brasileiro (inchado e intervencionista do grau máximo). Alterações no monopólio estatal da distribuição do gás (Emenda nº 5, de 15 de agosto de 1995), na exploração de recursos minerais (Emenda nº 6, de 15 de agosto de 1995), nas telecomunicações (Emenda nº 8, de 15 de agosto de 1995), na produção do petróleo (Emenda nº 9, de 09 de novembro de 1995), entre outras, decorreram de pressões para readequação do Estado em face do processo inevitável de globalização.

A tendência crescente de delegação de serviços públicos sugere iniciativa privada complementar à atividade do Estado, com desestatização, desburocratização e desconcentração, que pretende promover a cidadania para os usuários e clientes. Nesse contexto, a criação dessas agências reguladoras baseia-se numa nova concepção de Estado, de modo que a autonomia a elas outorgada decorre de tentativas de obtenção de eficiência na gestão da coisa pública.

As agências reguladoras prestam-se, ordinariamente, para fomentar a regulamentação do mercado, com vistas a impedir o abuso das empresas, com o objetivo de garantir excelência e padrões de qualidade. De modo a realizar seus fins, as agências exercem independência de ação, para que possam definir políticas e estratégias setorializadas.

Essa dicção reverberou no texto da Constituição Federal de 1988, que implementou um modelo de atividade econômica de iniciativa dos particulares, ficando resguardado ao Estado a regulação e a fiscalização:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

(...)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
 - IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
 - V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.
- § 2º A Lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 - II - as condições de contratação;
 - III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;"

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrou o ordenamento jurídico para dispor sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências:

- "Art. 7ª Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
- Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.
- Art. 8ª A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:
- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
 - (...)
 - VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)
 - (...)
 - XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Depreende-se dos dispositivos legais que os poderes normativo e fiscalizador da ANP são atribuições outorgadas pela lei para editar normas complementares (atos infralegais) para a fiel execução e cumprimento das leis afetas à sua área de atuação (atividade econômica ou serviço explorado).

O E. Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão dos poderes normativos e fiscalizadores da Agência Nacional de Petróleo e firmou entendimento a respeito da possibilidade de exercerem o Poder de Polícia para aplicarem sanções administrativas, concernentes às questões que envolvam atividades correlacionadas à exploração de petróleo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTUAÇÃO POR FALHA OPERACIONAL DANOSA AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ART. 8º, IX, DA LEI 9.478/1997. SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA. ART. 6º DA LEI 6.938/81. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 3º, IX, DA LEI 9.847/99. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PUNITIVO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidam os autos de Ação Ordinária ajuizada pela Petrobras contra a Agência Nacional do Petróleo - ANP, visando a anular auto de infração por falha operacional ocorrida na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar, que acarretou vazamento de petróleo. 2. Um dos objetivos da Política Nacional de Energia é "proteger o meio ambiente" (art. 1º, IV, cabendo à Agência Nacional de Petróleo - ANP, entre outras competências legais, a "fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis", sobretudo quanto a "fazer cumprir as boas práticas de ... preservação do meio ambiente" (art. 8º, IX, da Lei 9.478/1997). A multa administrativa, por sua vez, está embasada no art. 3º, IX, da Lei 9.847/1999, que pune "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável". 3. Assim, por força de disposição legal, a proteção do meio ambiente encontra-se imbricada no poder de polícia da ANP, sem que tal provoque ingerência indevida nas atribuições específicas dos órgãos ambientais, que mantêm sua natural competência à medida que a exploração e comercialização de petróleo, gás natural e biocombustíveis caracterizam atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 6.938/81. 4. No ordenamento jurídico brasileiro, o poder de polícia ambiental é prerrogativa inafastável dos órgãos de proteção do meio ambiente. Isso, porém, não quer dizer que o legislador esteja impedido de, em adição, atribuí-lo também a outras entidades públicas, postura que, antes de significar bis in idem, representa em verdade o reconhecimento de que o dano ambiental e as atividades capazes de causá-lo exigem, pela sua complexidade e múltiplas facetas, a conjugação do expertise de toda a Administração Pública, no sentido de assegurar a máxima efetividade nos esforços de prevenção, reparação e repressão. 5. O Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama é integrado por todos os "órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental" (art. 6º, caput, da Lei 6.938/81), o que abarca, em numerus apertus, não só aqueles listados, expressamente, nos vários incisos, como também os que, por força de lei, recebem poderes de implementação ambiental, como o Ministério Público e as agências governamentais especializadas ou temáticas. 6. A sanção penal ou administrativa ambiental pode se referir tanto à ocorrência do dano em si mesmo (= resultado da conduta degradadora) quanto, alternativa ou cumulativamente, à violação de exigências técnicas para o exercício da atividade ou do procedimento operacional do empreendimento (= iter da conduta degradadora). 7. Na hipótese dos autos, a sanção administrativa foi imposta à Petrobras, não pelo dano ambiental isoladamente considerado, mas pelo fato de a empresa ter violado dispositivo legal que pune, com multa, quem "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável" (art. 3º, IX, da Lei 9.847/1999), isto é, no caso, alteração das "condições de projeto do oleoduto", falha na sua "manutenção" e no "controle operacional por parte das equipes de operação do Terminal de São Francisco do Sul e da REPAR", que estão na origem do acidente. 8. A alegação de que o ato administrativo questionado nos autos é desprovido de motivação contraria a premissa fática do acórdão recorrido, de modo que sua análise demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 9. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.142.377, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA 28/02/2012). – Grifou-se.

II.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 48620.000074/2017-21 E AUTO DE INFRAÇÃO nº 214.000.17.34.499794

Constatou-se mediante atividade fiscalizadora pelos agentes da ANP que a parte autora é revendedora varejista de combustível automotivo e exibe a marca comercial do distribuidor IPIRANGA PP S/A, no entanto, adquiriu e vendeu combustíveis fornecidos pelo(s) distribuidor(es) PETROMAIS E GRAN PETRO (Processo Administrativo nº 48620.000074/2017-21: Auto de Infração nº 214.000.17.34.499794 – ID 9541720).

A prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira" consiste o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (IPIRANGA PP S/A) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (disciplinada na Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso XV, e na Resolução ANP nº 41/2013, artigo 25, § 2º, inciso II).

A conduta ilícita perpetrada pela parte autora configura infração administrativa. Ademais, ressalte-se que ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

Assim, o legislador ordinário enfatizou os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, ao ponto do Código de Defesa do Consumidor proceder à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67). Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas.

Importante destacar que, embora formalmente a conduta da parte autora beirasse a transposição para a esfera penal, no contexto dos autos os fatos por ela praticados se resumiram materialmente à infração administrativa pela indução do consumidor em erro e não restou caracterizada a tipicidade das condutas criminosas (não há prova de que a parte autora falseou a natureza do combustível e/ou falsificou a qualidade do combustível).

É intolerável, contudo, a lesão à coletividade que não foi informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva. Há inequívoco dano extrapatrimonial à sociedade, de maneira que essa prática comercial nociva deve ser reprimida com rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas mais lesões à coletividade.

No que refere à quantificação da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendo que o valor foi adequado. Foram examinadas as peculiaridades do caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social.

O montante correspondeu aos postulados da equidade e da razoabilidade, além de respeitar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

II.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 48620.000079/2017-54 E AUTO DE INFRAÇÃO nº 214.000.17.34.499795

A fiscalização levada a efeito pelos agentes da ANP revelou que a parte autora é revendedora varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP sem cumprir os rígidos critérios de segurança estabelecidos para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, enumerando-se seis irregularidades no estabelecimento comercial (Processo Administrativo nº 48620.000079/2017-54: Auto de Infração nº 214.000.17.34.499795 – ID 9541721).

Os argumentos aventados pela parte autora na petição inicial esbarram nas convicções deste magistrado que, motivado no conjunto probatório constante dos autos inferiu que a autora despreza um dos principais requisitos de sua atividade: a segurança (da coletividade, da comunidade circunvizinha ao seu estabelecimento, dos seus empregados e trabalhadores, dos consumidores e clientes, dos transeuntes nas imediações do seu estabelecimento).

A infração está capitulada na Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso VIII, os agentes da ANP descreveram os elementos de fato e de direito necessários para qualificação e motivação das infrações, também não existiu no caso concreto nenhum *bis in idem*, pois as atuações indicadas decorrem da existência de dois atos ilícitos de natureza diversas, sendo cada qual punível por autos de infração distintos.

Atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis envolvem altíssimo risco, pois os produtos são altamente inflamáveis e explosivos. Ante o evidente perigo da atividade em face da população, qualquer exigência relativa à segurança é negociável e deve ser prontamente atendida com o máximo rigor, seguida de rígida fiscalização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça abona esse entendimento:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANP. MICROEMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela recorrida contra a recorrente objetivando a nulidade de processo administrativo decorrente de auto de infração. Em sua inicial, a parte ora recorrida narra que em fiscalização realizada pela recorrente, na data de 19/7/2012, foi autuada em razão da armazenagem de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP cheios juntamente com os parcialmente vazios e vazios dentro de área de armazenamento. Refere que, no concernente processo administrativo, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no caso de não pagamento, foi determinada a sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes da União - CADIN. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou o pedido procedente por entender que “na condição de microempresa, a demandante faz jus à garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do artigo 146, III, alínea d, da Constituição Federal e que, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06, uma das prerrogativas inerentes às microempresas e às empresas de pequeno porte é o caráter eminentemente orientador da ação fiscalizatória de suas atividades e o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração” (fl. 291, e-STJ). 3. Da leitura do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 extrai-se que as infrações praticadas pelos microempresários têm como regra, para autuação, a dupla visita (§ 1º), dispensando-se esse critério quando a infração for definida como de alto risco (art. 55, caput, in fine, e § 3º). 4. É inegável que o Gás Liquefeito de Petróleo-GLP é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população. Logo, o critério da dupla visitação é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, caput, in fine, e § 3º da Lei complementar 123/2006. 5. Ressalta-se que os riscos das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis são altos, por conta da própria natureza do setor regulado e fiscalizado pela ANP. Dessa forma, a fiscalização efetuada pela recorrente no caso dos autos não pode ser considerada orientadora, mesmo porque a parte recorrida armazenava produtos perigosos sem obedecer às normas de segurança. 6. Recurso Especial provido.” (STJ, RESP nº 1.740.303, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 13/11/2018). – Grifou-se.

A respeito da cominação da multa imposta neste segundo ato infracional, a autoridade administrativa observou os critérios da Razoabilidade e Proporcionalidade intrínsecos na aplicabilidade da sanção administrativa (armazenamento fora dos critérios de segurança), dentro dos limites impostos por lei. Ao aquilatar a multa no valor mínimo previsto na norma (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), agiu em conformidade com a legislação aplicável à espécie, sendo, pois, o ato administrativo autoexecutável, à medida que acautela a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutela os interesses da atividade controlada e fiscalizada pela ANP. Neste sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO COM REVENDIDORA NÃO CADASTRADA. MULTA. MAJORAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO ANP 15/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria foi analisado em processo administrativo, sendo observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada”. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. A Corte local expôs ainda que “o valor da multa está dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 (entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00), tendo, também, atendido ao parâmetro traçado pelo art. 4º desta Lei, e nada tem de irrazoável. Nota-se que a decisão administrativa considerou que a gravidade da conduta reside no potencial prejuízo aos interesses tutelados pela norma. A vantagem auferida é evidente, diante da comercialização indevida do produto. Por sua vez, a condição econômica da empresa autuada justifica a majoração em razão de ser uma grande distribuidora de GLP (fls. 29/34), que suportaria o aumento da pena”. Incide, da mesma forma, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Para analisar o pleito seria imprescindível verificar as Resoluções 15 e 24 da ANP, o que não é possível nesta esfera, já que elas não se enquadram no conceito de lei federal. 4. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP nº 1.687.185, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2017). – Grifou-se.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância aos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2478

USUCAPIAO

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o AUTOR providencie as retificações e a certidão requeridas pelo DNIT. Efetivada, dê-se vista ao DNIT para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-82.2013.403.6135 - AGOSTINHO RIBEIRO FONTES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento que inadmitiu o recurso especial interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-29.2016.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA E SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA E SP334233 - MARCELA MESQUITA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a APELANTE / AUTOR para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Expediente Nº 2479

USUCAPIAO

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Digam os autores sobre a contestação da UNIÃO (fls. 264/270) no prazo de 15 (quinze) dias

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SEBASTIAO BENEDITO LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DELMIRA FERREIRA LEITE(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X RITA LEITE DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X JOVANI TEIXEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTICHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca da nova planta e memorial descritivo elaborados pelo perito.
2. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, comprovem os AUTORES o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, bem como forneçam uma cópia da planta e do memorial descritivo (fls. 957/968).
3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações requisitadas na decisão de fls. 778, item c.
4. Fornecidas as informações e não havendo solicitação de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.
5. Certifique a Secretária se houve a citação dos confrontantes mencionados no memorial descritivo de fls. 958/968.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-05.2013.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDER WESTPHAL

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 14308873 Fls.65), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD(ID 14308873 Fls 77/78), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caragatatuba, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0000280-54.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 27/02/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000581-03.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBERTA BENTO VIEIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 27/02/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

000607-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos.

Petição de fls. 346/351: defiro em parte. Considerando a certidão trazida pela parte executada de onde se comprova avaliação em valor superior ao constante destes autos (fls. 352), susto, por ora, e tão somente, a expedição da carta de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 4.987, no 2º CRI de Botucatu, acaso a hasta designada venha a se manifestar positiva, mantendo-se incólumes os leilões referentes aos outros bens descritos às fls. 341/342. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico.

No mais, determino a realização de avaliação pericial, para a qual nomeio a arquiteta Vanessa Godoy Galhardo, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo sob o nº A854522. Intime-se a Sra. Expert para, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias.

Apresentado o valor, fica a parte executada intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. O depósito judicial à disposição deste Juízo deverá ser efetuado junto à agência n. 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB JEF).

Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita nomeada para designação de data para realização do leilão, devendo o laudo ser entregue no prazo de 05 dias, após a realização da perícia. Fica autorizado o acompanhamento da avaliação por assistente técnico das partes.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Sentença

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000202/98-98.

Sustenta que, após prolação dos acórdãos proferidos pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi então notificada a pagar R\$ 342.823,93, porém reputa indevido o crédito fiscal porque, na verdade, a autoridade coatora não chegou a efetuar o lançamento a fim de evitar a decadência. Alega que, considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e a o fato de a parcela mais recente devida a título de PIS ser de 08/1999, o Fisco tinha até janeiro de 2005 para efetuar o lançamento, mas não o fez.

Reporta ainda que a declaração de compensação não podia ser considerada confissão de dívida à época, o que só passou a ser possível com o advento da Medida Provisória nº 135, transmutada na Lei nº 10.833/2003, que acrescentou à Lei nº 9.430/1996 o § 6º do artigo 74: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". Assim, defende que, como não apresentou nenhum pedido de compensação após a entrada em vigor da medida provisória, não há que se falar em confissão de dívida e, por conseguinte, em lançamento. Segundo ele, também não se pode admitir a retroatividade da lei no presente caso, pois se trata de norma restritiva de direitos do contribuinte. Afirma ainda que a autoridade coatora, em nenhum momento, chegou a lavrar auto de infração ao longo do processo administrativo, o que também seria considerado lançamento tributário. Por fim, aduz que se aplica a súmula vinculante nº 8, não deixando margem a dúvidas quanto à ocorrência de decadência.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do crédito pela autoridade coatora.

Após aditamento da petição inicial, foi declinada a competência, tendo os autos sido remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo porque o mandado de segurança havia sido impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região. Após nova emenda da exordial, com indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba como impetrado, foi prolatada nova decisão de incompetência, sendo os autos agora remetidos para a Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo o juízo de lá devolvido os autos a esta vara após reconhecer que o domicílio fiscal da impetrante é em Limeira.

Após mais um aditamento da petição inicial (para corrigir o valor da causa), a liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora alega que ocorreu a decadência da impetração, uma vez que do ato coator (despacho decisório 253/2016, proferido nos PAF nº 13841.000202/98-98) teve ciência a impetrante em 25/10/2016. Quanto ao mérito, aduz que o pedido de compensação efetuado no PAF 13841.000202/98-98 permitiu a extinção de créditos tributários até a competência abril de 1999, não contemplando, portanto, os créditos referentes ao período de maio a julho de 1999. Mesmo assim, a impetrante protocolou pedido de restituição e de novas compensações em 10/07/1999, que acabou sendo indeferido. Depois de recorrer, a impetrante então obteve decisão favorável do CARF, em 20/10/2005, que reconheceu a possibilidade de existência de débitos fiscais de PIS relativos ao período de apuração de outubro de 1988 a abril de 1995, devendo a autoridade fazendária observar as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 77/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Com o trânsito em julgado da decisão administrativa, o SEORT realizou o encontro de contas e, por meio do despacho decisório 253/2016, homologou as compensações até o limite do crédito apurado, remanescendo débitos a serem pagos pela impetrante dos meses de competência maio, junho e julho de 1999. Refere que a impetrante em nenhum momento se insurgiu contra os cálculos efetuados pelo SEORT.

Acrescenta a autoridade coatora que não ocorreu a decadência alegada pela parte contrária, uma vez que os débitos foram confessados por meio de DCTF, sendo que esse meio passou a ser considerado uma forma de confissão de dívida através da Instrução Normativa nº 129/1986, baseada no artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984. Defende também que não se aplicam no caso concreto as disposições do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se falar na possibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos tributários confessados pelo próprio contribuinte.

À vista desses argumentos, requer a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a alegação de decadência de impetração.

A impetrante cita como ato coator a decisão administrativa objeto da intimação 13841/ARF/JBV/29/2017 (que é o despacho decisório 253/2016), que apurou a existência de saldo devedor no importe de R\$ 342.823,93.

A intimação ocorreu em 10/10/2016, quando recebeu a comunicação eletrônica enviada pela Receita Federal (ID 4345984, fl. 143), sendo essa data o marco inicial do cômputo do prazo decadencial de 120 dias.

Como o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2017, fica claro que a impetrante não poderia ter se valido do presente *mandamus* para demandar.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissões. Aduz que este juízo, embora tenha declarado o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos dos valores atingidos pela decadência, contados da data da prestação do serviço, não tratou da possibilidade de adoção do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições. Lembra ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já definiu que o artigo 150, § 4º, aplica-se aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Diz ainda que este juízo omitiu-se quanto à declaração do direito de reaver os valores pagos em relação a obrigações tributárias fulminadas pela decadência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante, de modo que passo a sanar abaixo os vícios apontados.

Quanto ao termo inicial da decadência, este juízo considerou o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, porém deixou de apreciar a incidência do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma, que diz:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de, ocorrido o fato gerador, o contribuinte declarar e pagar o valor do tributo, o prazo decadencial tem início antes do termo fixado pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Isso porque o artigo 150 trata da homologação dos atos tributários acessórios prestados pelo contribuinte, ao passo que o artigo 173 prevê a hipótese de ser necessária a prática de todos os atos atinentes ao lançamento, sem a participação do sujeito passivo.

Por isso, a sentença deve ser complementada para abranger as duas situações narradas.

Quanto ao direito de repetição do indébito, não se atentou para o pedido, muito provavelmente porque ele foi feito destacado do trecho da petição inicial que concentrou os demais pedidos.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Friso que a compensação é procedimento a ser realizado administrativamente pela Receita Federal após o trânsito em julgado da presente ação, não havendo que se falar em apresentação de cálculos no âmbito deste mandado de segurança para apuração de valores a serem eventualmente compensados.

No âmbito do presente *mandamus* é cabível tão somente a declaração do direito à compensação, possibilidade expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

A repetição do indébito de valores anteriores à impetração do mandado de segurança deve seguir a mesma sistemática do parágrafo acima, devendo ser requerida pela impetrante pelos meios processuais adequados.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-24.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINA GROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGÓCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de 37 PER/DCOMPs, relacionados no documento Num. 8782060 - Pág. 10, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A tutela de urgência foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora limitou-se a dizer que cumpriu a liminar e que foi reconhecido crédito em favor da impetrante.

É o relatório. Decido.

Como a análise dos processos administrativos deu-se em razão de ordem judicial e não espontaneamente, o caso não é de perda do objeto, sendo necessária a prolação de sentença de mérito. E por concordar com os fundamentos da decisão do magistrado que concedeu a liminar, adoto-os, *per relationem*, como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUNÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01/09/2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.4.04.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mas se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar**, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **PER/DICOMPs** relacionados no documento Num. 8782060 - Pág. 10, transmitidos pela impetrante em datas diversas a partir de 27/08/2013.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento da extinção de créditos previdenciários cadastrados sob o nº 36.629.607-8, 36.629.608-6 e 39.334.233-6 em razão da ocorrência de prescrição.

Narra o impetrante que era sócio administrador da empresa Seiva Agro Pecuária LTDA EPP, extinta por liquidação voluntária em 17/04/2017, e com intuito de regularizar a propriedade do imóvel que até então pertencia à empresa extinta, foi solicitada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim a apresentação de certidão de regularidade fiscal federal do impetrante.

Ao diligenciar junto à RFB para emissão da aludida certidão, o impetrante verificou a existência de débitos previdenciários em cobrança administrativa sob os nº 36.629.607-8, 36.629.608-6 e 39.334.233-6, que perfazem, no total, R\$ 55.353,32.

Defende que tais débitos teriam sido alcançados pela prescrição, considerando as respectivas competências a que se referem, bem como considerando que foram definitivamente constituídos por declaração da empresa através de GFIP, nos termos dos artigos 460 e 461 da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual seria de rigor o reconhecimento de sua extinção.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos em comento até a prolação de sentença no presente *mandamus*.

A liminar foi indeferida.

Em suas informações, a autoridade coatora arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, dizendo que o direito perseguido pelo impetrante não é líquido e certo, de modo que não poderia ser reclamado em mandado de segurança. Quanto ao mérito, confirma que a baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ ocorreu em 17/04/2017, apresentando uma tabela com relação dos processos administrativos existentes e os débitos controlados por cada um. Diz que houve inclusão dos débitos em parcelamento, que foi consolidado em 18/11/2009 e rescindido em novembro de 2011 por inadimplência. Por isso, defende que não ocorreu a prescrição.

O MPF apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação, pois o direito ao reconhecimento da prescrição pode ser objeto de mandado de segurança. Não há incompatibilidade entre a natureza desse direito e aquele que pode ser demandado neste tipo de processo. A facilidade de apreciação da questão não afasta a possibilidade da impetração, muito embora seja mais comum a discussão dessa espécie de matéria em embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade. Pelo princípio da demanda, cabe ao demandante escolher o tipo de ação que achar adequado dentre as espécies que podem oportunizar a obtenção do bem da vida. Portanto, escolher um meio processual menos usual ou mais dificultoso não é necessariamente indicação de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, adoto, *per relationem*, as premissas jurídicas lançadas na decisão que indeferiu a liminar como razões desta sentença, reproduzindo os trechos pertinentes.

Como se denota do documento Num. 10754583, os débitos nº 366296078 e 366296086 referem-se a competências 06/2008 a 10/2008, e o débito nº 393342336 refere-se às competências 12/2004, 05/2005 e 10/2005, todas de âmbito previdenciário.

Em relação ao prazo prescricional para o lançamento de contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto pelo CTN.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, aplicando-se: (i) a regra prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional para os casos em que houve recolhimento a menor, ou; (ii) a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para os casos em que não houve recolhimento; e outros 05 (cinco) anos para a sua cobrança (prazo prescricional), conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.

2. Conta-se a prescrição a partir da constituição do crédito tributário. Se o sujeito passivo entrega a declaração (DCFT, GFIP, etc), este ato importa no reconhecimento do valor devido e, por conseguinte, na própria constituição do crédito tributário e no termo a quo da prescrição. Se, por outro lado, fuz-se necessária alguma atuação fiscal, a respectiva notificação constitui o crédito tributário e marca o início da fluência do lapso prescricional. Precedentes do STJ.

3. A citação (na redação anterior do artigo 174, I, do CTN), ou o despacho que a ordena (despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - nova redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC 118/05) são marcos interruptivos do curso da prescrição, porém retroagem à data do ajuizamento do executivo fiscal (exegese do REsp nº 1.120.295/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos).

4. A suspensão do curso do lapso prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às dívidas de natureza não tributária, não sendo este o caso dos autos, que trata de contribuições previdenciárias relativas a período posterior à promulgação da atual Constituição (setembro a dezembro de 1990), sendo indiscutível sua natureza tributária. Precedentes.

5. Inaplicável à hipótese o alegado prazo prescricional decenal (artigo 46 da Lei nº 8.212/91), ante o teor da Súmula Vinculante nº 08, aprovada em Sessão Plenária do STF em 12/06/2008: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

6. Hipótese em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (08/02/1991). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional. Quanto ao termo final, verifica-se que a citação perfectibilizou-se somente em 13/05/1999. Assim, mesmo considerando a retroação deste marco para o ajuizamento do executivo fiscal (25/08/1998), nota-se a fluência, neste interregno, de período superior a cinco anos, sem comprovação nos autos de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7. A alegação de rescisão de parcelamento (que teria ocorrido em setembro de 1993) não veio acompanhada da necessária comprovação documental. Ademais, foi trazida apenas em sede de apelo, constatacindo tese inovatória, não submetida ao crivo do contraditório. Prescrição consumada.

8. Apelação do INSS não provida. "

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 960303 - 0026936-77.2004.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NEGADO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Como já mencionado na decisão monocrática, no tocante ao prazo decadencial e prescricional, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

4. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, in verbis: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

5. Já o art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

6. Nesse sentido, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150, do Código Tributário Nacional.

7. Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 436, do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Precedentes.

8. Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º).

9. Noutro passo, se houve a apresentação da declaração sem o pagamento antecipado, como no caso em análise, o crédito tributário é constituído pela própria entrega da declaração, podendo ocorrer apenas prescrição do direito de cobrança e não decadência.

10. No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 11/2001 a 11/2005.

11. As declarações do contribuinte foram enviadas em 01/11/2006 (período de 11/2001 a 12/2002); 04/12/2006 (período de 01/2003 a 04/2003); 06/12/2006 (período de 05/2003 a 06/2003); e 24/11/2008 (período de 11/2005), conforme documentos anexados.

12. A partir de tais datas iniciam-se os prazos prescricionais para que a União proponha a execução fiscal, a qual se deu em 29/07/2011, sendo que o despacho citatório data de 20/10/2011.

13. Sendo assim, verifica-se que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito fiscal pela declaração do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal.

14. Agravo interno da empresa negado e agravo interno da União provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2103106 - 0036133-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 12.03.2012, objetivando a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, relativamente às competências 02/2001 a 10/2008, constituídas mediante Débito Confessado em GFIP (DCG).

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvadas as casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - Ainda que, na hipótese, não se tenha dados sobre a data de entrega das GFIPs é possível concluir-se pela inocorrência de prescrição, pois, referindo-se o executivo fiscal a fatos geradores ocorridos entre 02/2001 e 10/2008, com as sucessivas parcelamentos houve interrupção do prazo prescricional já em 04/2001, não havendo decorrido mais de cinco anos entre a exclusão de um acordo e a adesão a outro.

IV - Em set/2009, data da exclusão do último parcelamento, reinicia-se o compute do prazo prescricional, de modo que até o despacho ordinatório da citação proferido em 20.04.2012, não transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual tem-se por inócurrenente a prescrição.

V - No que se refere à alegação de que não há prova inequívoca de que os débitos em questão foram todos incluídos nos parcelamentos, não assiste razão à agravante, os parcelamentos indicados - REFIS, PAES e PAEX - previstos, respectivamente, nas Leis n.ºs 9.964/00, 10.684/03 e MP 303/2006, não permitiam ao contribuinte a indicação de quais débitos pretendia incluir ou não no acordo.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491009 - 0032474-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

No caso em exame, foi dito na decisão que indeferiu a liminar que "não é possível chegar nem a uma, nem a outra conclusão, tendo em vista que a informação constante no campo "descrição" do documento Num. 10754583 - Pág. 9 é insuficiente e o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a data de eventual entrega das GFIPs, tampouco a data de possível atuação fiscal, de modo que neste momento processual antes da vinda das informações da autoridade coatora não é possível que este juízo conclua acerca da data da efetiva constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, do termo inicial do prazo prescricional". Contudo, a autoridade coatora informou que os débitos questionados foram objeto de parcelamento, tendo sido consolidado em 18/11/2009 e rescindido em novembro de 2011 em razão de inadimplência.

O parcelamento é considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, a um só tempo, confissão de dívida e óbice ao curso da prescrição. Com a confissão, interrompe-se o prazo prescricional, que só volta a correr quando descumprido a obrigação do contribuinte de pagar as prestações do parcelamento. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACORDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE, REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NOME CONSTANTE DA CDA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O acórdão recorrido consignou: "A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade da parte embargante quanto às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Verifica-se que o embargante, cujo nome consta da CDA, era administrador à época da dissolução irregular da empresa (fls. 70/72), portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O prazo prescricional iniciou com a confissão da dívida em 29.04.94, entretanto, foi realizado o parcelamento, incorrendo em suspensão do crédito tributário e da prescrição, cujo fim se deu com a rescisão do parcelamento em 07.07.98, momento que voltou a correr o prazo de prescrição, sendo interrompida, posteriormente, com a citação do executado em 22.11.00. Portanto, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, sendo descabida a alegação de prescrição. O embargante assevera que o imóvel penhorado é bem de família, contudo, a família reside no imóvel localizado na Rua Teviot, n. 102, e o imóvel penhorado situa-se no n. 53 da Rua Teviot. Inclusive, conforme se observa do auto de penhora e depósito (fl. 50), o imóvel penhorado é o de n. 53 na Rua Teviot, sendo depositado o bem penhorado em poder de José Baptista dos Santos no endereço de sua residência, o n. 102 da Rua Teviot. Averigua-se o mesmo fato na prolação (fl. 27), extrato de benefício previdenciário (30/32), CDA (fl. 55) e carnê de IPTU (fls. 43/45)." (fl. 420, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. O Tribunal a quo, conforme se depreende do trecho acima transcrito dirimiu a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que não houve a comprovação da interrupção do prazo prescricional, bem como a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). Sendo esta última hipótese a que ocorreu no caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Hipótese em que a Corte de origem considerou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, ser penhorável o imóvel por não considerá-lo bem de família. 8. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739142 2018.00.96355-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018. .DTPB:) - grifei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do transcurso do lapso prescricional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1677628 2016.03.03200-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017. .DTPB:) - grifei.

Assim, considerando a data da interrupção do prazo extintivo (18/11/2009) e o reinício de sua contagem integral (novembro de 2011), não se verifica o transcurso da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente requerida pelo autor, a parte contrária não interpôs recurso, tornando-se estável a decisão interlocutória proferida.

Sendo assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão que concedeu a tutela não fará coisa julgada, conservando seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida em ação revisional por uma das partes.

Ante a concordância da União, e considerando o princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de metade das custas, arbitrando os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, considerando o redutor previsto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o cartório de protestos.

Com o trânsito em julgado, e não sendo requerida a execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

000154-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

A parte executada, por meio da petição de fls. 49/50, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no Banco do Brasil, importe de R\$ 299,64, tendo em vista a natureza salarial. Decido. O documento acostado a fls. 51 conduz a um razoável juízo de que o bloqueio recaiu sobre valor depositado pela São Paulo Previdência a título de benefício previdenciário. Demonstrado, assim, que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da construção que pesa sobre os mesmos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD DE VALOR DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos demonstra que os proventos de aposentadoria e salários são depositados diretamente em tais contas bancárias, cujo saldo, caso o crédito não seja imediatamente utilizado, é aplicado automaticamente em conta-poupança. 2. Tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 3. Os numerários desbloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta [...]. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00294547820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1[...]. 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00032860520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Ante o exposto, determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 299,64, junto ao Banco do Brasil, devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade. Por celeridade processual e, ante a alegação de fls. 50, de que a executada não se exime da obrigação de quitar o débito, informe-se a possibilidade de parcelamento na esfera administrativa, conforme informações de fls. 57. Sem prejuízo, tendo em vista que, após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-48.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 167/169: quanto à solicitação da defesa, considerando as alegações e documentos apresentados que demonstram que os réus não têm condições de comparecer a essa Subseção pessoalmente para seus interrogatórios, bem assim as informações acima prestadas, vislumbro consentâneo redesignar para o dia 11/07/2019, às 14h, a audiência anteriormente marcada. Comunique-se às Subseções de Sorocaba e São Paulo, expedindo-se o necessário, acerca da nova data designada, solicitando aqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder à intimação da testemunha Murilo Virava e dos réus, respectivamente, para comparecimento naqueles Fóruns nos dias e horários, para serem ouvidos por videoconferência. Intime-se também quanto à nova data a testemunha Glória Mariza dos Santos, para ser ouvida presencialmente na sede deste Juízo, com as advertências legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDERCI FERREIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-27.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MACIEL VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2224

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSII DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)
Converto o julgamento em diligência:1. Fls. 3437/3438: indefiro, tendo em vista o quanto decidido nos autos da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134. 2. Fls. 3.483: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 3. Fl. 3.484: manifeste-se a requerente sobre seu interesse jurídico no acesso aos autos, notadamente considerando os documentos sigilosos encartados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se por publicação (AR-DA).4. Fls. 3.485: em relação ao pedido de acesso aos autos por Luciana Rando de Macedo, verifico que se cogita a interposição de embargos de terceiro em relação ao imóvel de matrícula nº 30.326 do CRI local, restando, assim, demonstrado o interesse jurídico do pleito. Observo, apenas, que o acesso não pode envolver documentos abrangidos pelo sigilo fiscal e bancário, considerando o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações, por parte da Fazenda e seus servidores, sobre a situação econômica e financeira do sujeito passivo e de terceiros, bem assim a Lei Complementar nº 105/01, que estabelece, em seu artigo 1º, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Posto isso, defiro em parte o pedido, devendo-se dar vista dos autos à interessada em Secretaria, permitindo-se a extração de cópias de peças dos autos que se reputem necessários, com exceção dos documentos abrangidos pelos sigilos fiscais e bancários, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, bem assim daqueles que eventualmente a eles façam menção ou mesmo que sejam incompatíveis com o sigilo que ainda sobeja nos autos, na forma acima explanada. Aludidos documentos, ou mesmo peças, deverão ser efetivamente retirados dos autos pela Secretaria, observando-se o sigilo, devendo ser novamente encartados após a vista autorizada. Publique-se (fls. 3.484 e 3.485 - AR-DA). Após, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2017.4.03.6137

AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora para fins de comprovação do trabalho rural.

Designo audiência para fins de inquirição das testemunhas que serão arroladas pelo autor para o dia 09 de abril de 2019, às 11HS15.

Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão, restando o patrono desde já advertido que lhe caberá informar ou intimar mencionadas testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001110-16.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DEMETRIO FELIPE FONTANA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, réplica, decisão que determinou perícia, eventuais quesitos apresentados, bem como demais documentos necessários à instrução dos autos e realização do ato deprecado.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor da presente decisão.

No silêncio, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISEU JURADO DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO ALVES DE FREITAS, JOAO MANOEL XAVIER PEREIRA, ECIO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Tendo em vista ausência de pagamento do débito objeto de execução nos presentes autos bem como que decorreu "in albis" o prazo legal para oferta de embargos, defiro o requerimento de indisponibilidade numerário dos executados requerido pela parte exequente (id 10414418) nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intemem-se os respectivos executados, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Transcorrido "in albis" o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Em sendo irrisório o valor bloqueado, inferior ao montante de R\$300,00 (trezentos reais), conforme requerido, desde já determino o imediato desbloqueio, independentemente de qualquer outra decisão.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, devendo no mesmo ato providenciar a secretaria a juntada da consulta quanto à situação atual do bem, verificando eventuais restrições existentes, promovendo a juntada aos autos.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000006-52.2019.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJÁ-GO

DEPRECADO: 01 VARA FEDERAL DE ANDRADINA

PARTE AUTORA: LUCI DOMINGOS FERREIRA BERTI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE BORDENALLI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO SERGIO BIANCHINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI

DESPACHO

Para fins de realização do ato deprecado designo o dia 09 de abril de 2019, às 11HS30, promovendo a secretaria a expedição dos mandados competentes para fins de intimação das testemunhas arroladas, com as advertências de praxe, conforme requerido pela parte arrolante.

Oficie-se ao juízo deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a realização do ato ora designado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-58.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora para fins de comprovação do trabalho rural.

Designo audiência para fins de inquirição das testemunhas que serão arroladas pelo autor para o dia 09 de abril de 2019, às 11HS45, restando o patrono desde já advertido que lhe caberá informar ou intimar mencionadas testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-81.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALVAO - SP337630,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) AVARÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de liminar apresentado.

Antes, deverá a impetrante proceder à regularização da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora violadora de seu direito líquido e certo, conforme narrado.

Deverá, ainda, apresentar outros documentos que entenda pertinentes, a fim de demonstrar o ato coator e a violação de seu direito líquido e certo.

Nesse sentido, nota-se que, conforme documento referente ao evento 14721157, há previsão para pagamento do valor correspondente ao benefício previdenciário referido em 12/03/2019, no valor de R\$3.030, 97, a retirar, aparentemente, a alegada violação do direito.

Para a emenda da inicial fica-lhe facultado o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000582-62.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO QUILOMBOLA PEDRA PRETA/PARAISO, ROSIMAR ALVARENGA, JOSE CARLOS DE AGUIAR

RÉU: JOSE PERES, JOSEMAR CRISTOFOLI

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista das manifestações da Defensoria Pública da União (fls. 316/317) e do INCRA (fls. 321/323), intime-se o réu José Peres, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a mídia (fl. 311), uma vez que se encontra vazia.

2.2- Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, nos termos do r. despacho de fl. 312.

2.3- Fica indeferida a intimação dos autores conforme requerido pela DPU (fls. 316/317). Assim, após a manifestação do MPF, encaminhem-se os autos à DPU para as providências cabíveis e devida manifestação.

2.4- Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004881-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
RÉU: MUNICIPIO DE ITARIRI, JOAO LUIZ DE SOUZA, MÁRIO FARIAS FILHO, MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES, CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA, ADECON CONTABILIDADE
Advogado do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Cobre-se do perito judicial o laudo da perícia realizada na área objeto da reintegração de posse.

2.2- Com a juntada do laudo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem.

2.3- Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, se manifestar.

2.4- Libere-se o restante dos honorários periciais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

2.5- Tudo concluído, designe a Secretaria, por ato ordinatório, audiência de instrução e julgamento, nos termos já deferidos na r. decisão de fls. 504 e verso.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 14777054): intime-se a parte embargada/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

Intime-se a ré, ora embargante, para que comprove possuir habilitação legal para postular em causa própria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 0010106-52.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: PINHEIRO - EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LIMITADA
Advogado do(a) CONFINANTE: MENESIO PINTO CUNHA - SP310224
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ELDORADO, PEDRO ROSSETTI, PALMEIRA ELDORADO AGRPECUÁRIA LTDA, UNIÃO FEDERAL, CARMEN VIEIRA ROSSETTI, FLAVIO ANTÔNIO BONET, SANDRA DAQUET BONET
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ELISABETH LEITE - SP89315
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA - SP102759

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a União Federal da r. sentença (fls. 906/908).

2.2- A petição do perito judicial (fl. 910) será apreciada após eventual trânsito em julgado da r. sentença supracitada.

2.3- Após, tomem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO CARLOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, pelo sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a apelação interposta pelo INSS.

Intímese. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-35.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado nos itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 311 e verso.

2.3- Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000047-41.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VANDERLEI DELAMAR ELLERT, ILGA MARIA KONZEN ELLERT
Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009
Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

CONFINANTE: YOSITSUGU YANAGUISAWA, LEONTINO JANUÁRIO DE FREITAS, MARIA EXPEDITA, BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPÓLIO, JOÃO DAS NEVES, MARIA DE AGUIAR GODOI, TSUYAMO YANAGUISAWA
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
Advogado do(a) CONFINANTE: LIDIA TIEKO YANAGUISAWA PACCA - SP62171
Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660
ASSISTENTE: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA, FATIMA DA CONCEICAO SANT ANA PEREIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se, pessoalmente a União Federal o DAEE e Wilson Hideo Yanaguizawa ou seu advogado Dr. Paulo H. C. Barreiros, da r. sentença de fls. 464/474. Observe a Secretaria o endereço das pessoas físicas que consta no final da sentença.

2.2- Considerando que os autos foram remetidos para digitalização antes do término do prazo para os assistentes litisconsorciais se manifestarem (fl. 480), ficam intimados do inteiro teor do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-09.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM TEODORO RODRIGUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito, nos termos já determinados no r. despacho de fl. 243 e verso.

2.2- Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000891-83.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LINO VICTOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista da certidão de carga ao INSS fl. 383, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões à apelação do autor.

2.2- Após, encaminhem-se os autos, via sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar as apelações interpostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008986-61.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA - SP99755
RÉU: ARAUCO FOREST BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR08865, JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR17452-A
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Apelação de fls. 1.196/1.240: As contrarrazões já foram juntadas aos autos (fls. 1.256/1.265), portanto, já atendido o comando constante no art. 1.010, §1º, do CPC.

2.2- Apelação adesiva de fls. 1.244/1.255: intime-se o Ministério Público Federal/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 2º, do CPC.

2.3- Após, encaminhem-se os autos, via sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar as apelações interpostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-87.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, via sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar as apelações interpostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste especificamente sobre a alegação quitação do débito oriundo do contrato nº 21.4568.734.0000202-03 e sobre os documentos de evs. 35/38 – ids. 12665752/12665755.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-13.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OZELIO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127, ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA - SP104001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, via sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar as apelações interpostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006
RÉU: ANGELO PAPPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DAL FABBRO, ROSA ROGANTE DAL FABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

DESPACHO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as informações apresentadas pelo ITESP (fls. 1296/1297), intime-se o perito judicial nomeado para, nos termos da decisão de fls. 1276, informar conclusivamente se aceita o encargo. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mais, proceda-se nos termos do determinado às fls. 1276/1276v.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-24.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA - SP346466, JACKCELI MENDES CARDOZO - SP348871

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista da juntada da carta precatória (fls. 80/82), certifique a Secretaria o decurso de prazo para Caixa Econômica Federal apresentar contrarrazões à apelação do autor.

2.2- Após, encaminhem-se os autos, via sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar a apelação interposta.

Intímese. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000010-14.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT, SIMEI COELHO, IZAQUE BORRETT

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista da certidão de publicação (fl. 174), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 165/167.

2.2- Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS

DESPACHO

1. Petição id nº 12630187: Indefiro o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1)A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2)Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GALECIO FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NADJA ABRANTES RODRIGUES - RN11413, ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id n. 12017862, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre a documentação apresentada pelo INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA – ITEP/RN (id n. 14945693), no prazo de 10 dias.

BARUERI, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que a autora pretende o restabelecimento, a partir de 29.09.2018, de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.391,39 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), expressivo do valor vencido de 29.09.2018 à data do aforamento (15.02.2019).

Essa declinação não observou, contudo, o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

A RMI indicada pela própria parte autora é de R\$1.329,00.

Assim, o valor da presente causa deve corresponder aos R\$5.391,39 (vencidas) mais o valor vincendo de R\$ 17.277,00 (13 prestações de R\$1.329,00).

Por decorrência, com amês no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de **R\$ 22.668,39**. Anote-se.

Isso feito, cumpre observar que o artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção-Geral ordinária.

1 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial id n. 14739939.

2 - Tendo em vista a recomendação ofertada pelo perito judicial, mantenho designada a perícia da especialidade de ortopedia.

Int.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Milton de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.781.170-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não há falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8339060).

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 8516610).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 9127726). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.415,87. Diz que ocorreu a decadência a partir de 31/12/2013. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que continua aposentado e é idoso, bem como que a situação fática do momento em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não foi modificada. Busca rebater as alegações de decadência e prescrição. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do réu para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria (id. 12871591).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos, a decadência foi afastada e foi pronunciada a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/05/2013. Ainda, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para esclarecer o cálculo da renda inicial do benefício, bem como o envio dos autos à Contadoria (id. 13642656).

Instado, o autor requer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As razões preliminares ou prejudiciais de mérito já foram analisadas.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA N.º 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.ºs 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Óitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1986 (id. 7352129). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme os cálculos realizados pelo INSS no processo administrativo (id. 8516610).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Milton de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 078.781.170-0, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIUSEPPE NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Maria D'Ajuda Francisca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo de labor especial, sua conversão em tempo comum, a inclusão de períodos de afastamento laboral intercalados de recebimento de benefícios previdenciários como tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 02/05/2017 (NB 181.731.342-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos em que recebeu auxílio-doença para o cômputo da carência, apenas para apuração do tempo de contribuição – com exceção do período de 16/05/2007 a 24/03/2011, que o INSS desprezou inclusive para fins de apuração de tempo de contribuição. Narra que o INSS também não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 16/05/1989 a 02/10/2002. Diz, por fim, que o INSS também não considerou as contribuições vertidas como contribuinte individual, de 01/08/2012 a 31/07/2013, para fins de apuração de carência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4900041).

Em petição sob o id. 5096942, a autora narra que o pedido de antecipação de tutela se referiu apenas ao cômputo dos períodos de afastamento e recebimento de benefícios previdenciários como tempo de contribuição e para fins de carência. Diz que os fatos relevantes dos autos são, além do labor em condições especiais, o pedido de cômputo dos períodos de afastamento e recebimento de benefícios previdenciários como tempo de contribuição e para fins de carência. Requer, desde já, a produção de prova pericial.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 6876607). Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que houve o requerimento de aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição. Narra que não houve um mínimo de resistência à pretensão da autora. Diz que a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – não apresentado na via administrativa. No mérito, diz que, como a autora apenas preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade em 2017, a carência necessária para a concessão do benefício é de 180 contribuições. Narra que o cômputo de período em gozo de benefício previdenciário para fins de carência não é possível. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal do subscritor do PPP para assiná-lo. Diz que a descrição das atividades desempenhadas pela autora demonstra que não havia o contato com pacientes ou agentes infectocontagiosos. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinzenal. Requer, na hipótese de afastamento da preliminar de ausência de interesse de agir, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação. Pugna pela improcedência do pedido.

Em petição sob o id. 7704650, a autora informa que o Hospital Israelita Albert Einstein não possui LTCAT.

Seguiu-se réplica da autora, em que busca rebater a alegação de ausência de interesse de agir. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 7794107).

Instadas, a autora requer a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e foi determinado à autora comprovasse que formulou requerimento administrativo dirigido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, foi determinado à autora esclarecesse se de fato não teria juntado administrativamente o PPP apresentado nestes autos (id. 13455133).

A autora informa que, no processo administrativo juntado nestes autos, o réu apurou 25 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição e um total de 172 contribuições. Narra que, assim, o requerido concluiu pela ausência de requisitos tanto para a concessão de aposentadoria por idade quanto por tempo de contribuição. Diz que, caso o INSS tivesse apurado o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teria o dever de implantar o benefício. Requer a intimação do réu para que junte aos autos todos os requerimentos administrativos que apresentou. Quanto ao PPP, expõe que não o apresentou na via administrativa porque o INSS não requereu documentos complementares.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em análise à questão preliminar aventada em defesa, de fato não houve requerimento administrativo especificamente voltado à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, disso não resulta, neste caso, ausência de interesse de agir da parte autora. O INSS deve conceder aos segurados o melhor benefício a que tenham direito, inclusive orientando-os a apresentarem os documentos pertinentes a comprovação de tempo de contribuição. Nesse sentido é o artigo 687, da Instrução Normativa nº 77/2015: *“O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”*. Na mesma linha, foi editado o Enunciado nº 5, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social: *“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.”*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Não merecem prosperar os argumentos do INSS, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo relativo ao reconhecimento da atividade campesina no interregno de 18.05.1970 a 17.05.1974. Não obstante o pedido administrativo tenha se limitado ao labor rural exercido no período de 18.05.1974 a 31.07.1978, fato é que, na DER, a autarquia já tinha conhecimento acerca das atividades rurais exercidas pela parte autora, a qual apresentou as provas que entendia pertinentes, cabendo ao INSS conceder à segurada o melhor benefício a que tem direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural nas datas neles assinaladas. IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. V - A prova documental em nome do genitor permite estender a profissão de ruralista à filha, ora autora, momento que, via de regra, embora o empregador rural formalize o contrato de trabalho com o cônjuge varão, está implícito que a família do trabalhador rural contratado deverá contribuir nos serviços campesinos. Ademais, o período em discussão se refere à data anterior ao casamento da interessada. VI - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença, entretanto, base de cálculo da respectiva verba honorária arbitrada sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (STJ, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275554 0035291-22.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).

Ainda, a apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir da autora. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEBIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RÚDO. CONSCERTOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

Por fim, a autora pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessearte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.752/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).
-------	---	---

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Período de carência

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (id. 4704058).

Nesses termos, e porque a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição a partir de 2017, deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser computado para fim de contagem de tempo de serviço, desde que intercalado, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença referidos (NB 505.097.333-0, 505.778.186-0, 505.952.512-7, 520.557.951-6, 165.635.860-0 e 536.234.183-5) foram gozados pela autora em período anterior ao qual recolheu contribuições como empregada doméstica e como contribuinte individual, conforme relações previdenciárias – portal CNIS (id. 4704083). Portanto, devem ser computados como tempo de serviço.

Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 172 meses de contribuições, número aquém do exigido à jubilação. Contudo, da análise da cópia da CTPS (id. 4704058) e das relações previdenciárias – Portal CNIS (id. 4704083), nota-se que a autora comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Veja-se o tempo apurado em favor da autora:

Da contagem acima, apura-se que a autora comprova 27 anos, 6 meses e 3 dias trabalhados, o que corresponde a 336 meses — número superior ao exigido no artigo 142 da Lei 8.213/1991, conforme acima referido.

Uma vez apurado que a autora já possuía a carência necessária para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento, necessário verificar se também já havia implementado as demais condições necessárias à obtenção dos benefícios.

2.8.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, de 16/05/1989 a 02/10/2002.

Juntou cópia de PPP (id. 4704001) e declaração (id. 7701653).

Quanto ao período de 16/05/1989 a 02/10/2002, conforme o referido PPP, as atividades de **serviçal e auxiliar de limpeza** foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus), de modo habitual e permanente. Referidos cargos continham as seguintes atribuições:

Ao contrário do quanto alegado pelo réu, constam como responsáveis pela monitoração biológica para esse período os Srs. Carlos Steinic, CRM nº 26.057/SP, Fernando Garcia Martins Filho, CRM nº 56.957/SP, Laerte Idal Szelwar, CRM nº 39.776/SP, e Szymon Gartenkraut, CRM nº 24.554/SP.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud 1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, as atividades de serviços gerais e auxiliar de limpeza em ambientes hospitalares podem ser consideradas como exercidas em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No caso dos autos, consta que a autora trabalhou como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais em hospital em todo o período de 03/01/1991 a 10/08/2012, exposta a agentes nocivos biológicos - "limpeza e coleta de lixo hospitalar" (PPP, fls. 22/26). - Desse modo, correta a sentença ao reconhecer-lhe a especialidade. - Considerados os períodos de tempo comum e os períodos especiais, devidamente convertidos, a autora tinha, quando do requerimento administrativo, em 27/11/2012, o equivalente a 29 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme tabela que consta da sentença (fl. 121). - Consulta ao CNIS revela, entretanto, que a autora continuou trabalhando após essa data, de modo que, quando do ajuizamento da ação, em 06/11/2013, tinha mais de 30 anos de tempo de contribuição. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de mais de 30 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - A hipótese dos autos não trata de possibilidade de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, questão de direito em relação à qual foi determinada suspensão nacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, selecionando como representativos da controvérsia os processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. - Desse modo é possível reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18/11/2013, data da citação do INSS. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985856 0004453-62.2013.4.03.6111, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria D'Ajuda Francisca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) computar** os períodos em que a autora esteve em gozo dos auxílios-doença NB 505.097.333-0, 505.778.186-0, 505.952.512-7, 520.557.951-6, 165.635.860-0 e 536.234.183-5 como tempo de serviço e para efeito de carência; **(3.2) averbar** a especialidade do período de 16/05/1989 a 02/10/2002; **(3.3) converter** o tempo dessa atividade em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2017) e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (23/03/2018).

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria D'Ajuda Francisca dos Santos/052.892.568-73
DIB	02/05/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003972-5) - ITAMAR VIGANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONVENTIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante a Informação de Secretaria retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR(SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intím-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intím-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-69.2012.403.6121 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo, conforme requerido à fl. 170.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-66.2013.403.6103 - ISMAEL LORENA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, às fls.105/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intím-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intím-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo conforme requerido, à fl. 169.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-08.2013.403.6121 - JOSIAS GOMES SOARES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de secretária retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, às fls. 112/118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, intím-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-15.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, observo que a petição reunida aos autos às fls. 192/194 busca, na verdade, demonstrar a insatisfação do autor com relação às conclusões apresentadas pelo perito no laudo acostado ao processo.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de manifestações complementares.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-10.2013.403.6121 - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caberá ao requerente proceder à virtualização dos autos, conforme determinado à fl. 66.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-87.2013.403.6121 - APARECIDA NEUSA LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do

artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a virtualização dos autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIANE ESTER MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-98.2015.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-29.2015.403.6121 - AMAURI ALVES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-61.2015.403.6330 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-30.2016.403.6121 - ROSILEIA MOREIRA DA SILVA X MARINILZA MOREIRA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CASAMOB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas, pela impetrante e pela União, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação (ID 2575243) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênera de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARILIA SOUZA FOGACA BERTHOU 22821512830
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios a que foi condenado o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

O exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação do executado para pagamento do débito.

Relatei.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que o regime execução por meio de precatório não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional:

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

(STF, RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Pelo exposto, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM PANAS LOURENCO

DESPACHO

O réu foi citado para pagar ou opor embargos e permaneceu inerte, sobrevivendo a decisão que constituiu o título executivo judicial.

Dessa forma, é desnecessária nova intimação do devedor para pagamento do débito, devendo o feito prosseguir com os atos de penhora e avaliação, como determinado no despacho Num. 11929587.

Assim, cumpra o exequente integralmente o despacho ID 11929587, dizendo se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-73.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P LUCIANO EVENTOS - ME, DAVID PAIVA LUCIANO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-47.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELUS ANDRE DE MELLO A GUIAR

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DE TOLEDO ALMEIDA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-60.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-62.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JAE KAP KIM
REPRESENTANTE: JAIR FIRMINO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-61.2018.4.03.6121
AUTOR: JOEMES RUBENS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o apelante a regularização dos autos com a juntada de cópia integral digitalizada dos correspondentes autos físicos, observada a regular ordem cronológica.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-46.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIANGELA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal
3. Após, oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.
4. Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-16.2019.4.03.6121
AUTOR: OLAIR DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-83.2019.4.03.6121
AUTOR: TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DELMINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial juntado.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ERIVAN DA SILVA LEOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEFFERSON MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-23.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS GILBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-39.2018.4.03.6121
AUTOR: NELSON PAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-22.2019.4.03.6121
AUTOR: ANA RENATA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-02.2019.4.03.6121
AUTOR: ALEX ZARPELAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-03.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 14679582: Ciência ao impetrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2019.4.03.6121
AUTOR: RENATO ANDRADE CORREA LEITE
REPRESENTANTE: ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA JULIANA DE CARVALHO - SP176318,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-24.2018.4.03.6121
AUTOR: EVANDALO SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121
AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-03.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARIÓBA ARTEFATOS DE PINUS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: A TIV COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-32.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA GRITTI, CARLOS EDUARDO GRITTI

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Cumpra o exequente integralmente o despacho ID 11471585, item 3.
Regularizado, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-93.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Intimem-se.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO BRASILEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o INSS para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

1. Tendo em vista a informação retro, determino a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 219, devendo proceder nova expedição, observando-se corretamente o Banco depositário do valor a ser levantado.
 2. Fls. 211/217: Tendo em vista o cumprimento das exigências determinadas na decisão de fls. 160/160v., pela cessionária Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, com a apresentação do instrumento particular de cessão de crédito, juntado às fls. 214/217, defiro a expedição de alvará de levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor depositado às fls. 157, em seu nome e de seu patrono. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento.
 3. Providencie a Secretaria as cópias solicitadas pela Delegacia de Polícia Federal, às fls. 220.
 4. Publique-se o despacho de fls. 208.
 5. Intimem-se.
- DECISÃO DE FLS. 208 Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos 25% (vinte e cinco por cento) do Precatório expedido e depositado, conforme fls. 157/158, em favor do beneficiário originário e/ou seu patrono constituído nos autos. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

CERTIDÃO

Ciência a RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, da expedição do alvará de levantamento n. 4506027, em 28/02/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002872-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002872-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002488-9)) - SINDICATO RURAL DE TAUBATE(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO RURAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
 2. Fls. 286/288: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09, conforme determinado na decisão de fls. 58, proferida na execução fiscal em apenso, processo n. 0002488-39.2001.403.6121, em favor do embargante e de seu patrono.
- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0002488-39.2001.403.6121, certificando-se.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência ao embargante, da expedição do alvará de levantamento n. 4538956, em 28/02/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002677-1)) - SINDICATO RURAL DE TAUBATE(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO RURAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do acórdão para a execução fiscal, processo n. 0002677-17.2001.403.6121, desapensando-se os autos.
 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Fls. 363/369: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
 4. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09, em favor do embargante e de seu patrono.
- Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento n. 4538948, expedido em 27/02/2019, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X LF CONSULTORIA EIREL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte exequente da expedição de alvará de levantamento n. 4537717, em 28/02/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LAURA GOMES DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da impetrante (Num. 14455962), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela impetrante, observada a gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4) - ANTONIO DE CASTRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANTÔNIO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/1998 e 41/2003). Deferida a gratuidade judiciária às fls.51.Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos às fls.56.Manifestação da parte autora às fls.58/61.Convertido o julgamento em diligência para o INSS apresentar os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força do acordo celebrado em Ação Civil Pública às fls.63.Convertido o julgamento em diligência, sendo designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls.77).Manifestação do INSS às fls.70/76 e da parte autora às fls.78/89.Convertido o julgamento em diligência, foi solicitada à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor (fls.121).O INSS manifestou-se às fls.122/123.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls.125/147.Convertido o julgamento em diligência, às fls.151 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a qual apresentou seu parecer às fls.153/164.Manifestação das partes autora e ré às fls.169 /170 e 172/174, respectivamente.É o relatório.Fundamento e decidido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (29/06/2009), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução de aquela julgada, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Pois bem.Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 172/174), do pedido autoral de revisão do valor da renda mensal do benefício da parte autora, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, a).DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC e, por conseguinte, determino que o réu proceda à revisão do valor mensal de benefício previdenciário do autor ANTONIO DE CASTRO (NB nº 42/085.804.467-6), considerando a evolução da RMI com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, respeitada a prescrição quinquenal.Condenado ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (09/02/1990), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, e 90, 1.º; ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-96.2011.403.6121 - EDAIR TAVARES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDAIR TAVARES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 15/01/1990 a 21/06/1995, laborado na empresa ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 01/08/1996 a 03/10/1997, na empresa SM SISTEMAS MODULARES LTDA. e a consequente revisão do cálculo do fator previdenciário e alteração do percentual da renda mensal inicial de 80% para 100% do salário de benefício concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.456.880-6, com pagamento das diferenças vencidas anteriormente à propositura da ação. Aduz o autor, em síntese, que em 28/08/2003 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 129.456.880-6; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre os períodos acima apontados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.136).O INSS, regularmente citado em 28/02/2012 (fl.137), deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.139).A autor requereu a juntada do laudo coletivo da empresa Zolco S/A Equipamentos Industriais (fls.143/162).Juntada a informação de que o processo administrativo não foi

localizado (fls.163/175).Convertido o julgamento em diligência, foi facultado à parte autora a indicação de prova que demonstre a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados na petição inicial, nos períodos laborados nas empresas Zolco S/A Equipamentos Industriais e SM Sistemas Modulares Ltda. (fls.179).Manifestação da parte autora (fls.182/194) e do INSS (fls.198/201).RelatEI.Fundamento e decido.Deliberado e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Indefiro a intimação da empresa SM Sistemas Modulares Ltda. com o fim de fornecer o laudo técnico que serviu de base para a emissão das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, formulado pela parte autora (fls. 182), pois, compulsando os autos, verifico que referido documento foi devidamente juntado aos autos (fls. 64/65). A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (28/08/2003) e a data da propositura da presente demanda (14/07/2011).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 15/01/1990 a 21/06/1995, trabalhado na empresa Zolco S/A Equipamentos Industriais Ltda., exposta a agentes químicos (fumos metálicos), consoante previsto no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Dessa forma, homologo o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido formulado na presente ação no que concerne ao enquadramento como especial do período laborado entre 15/01/1990 a 21/06/1995, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Do ponto controverso da demanda: resta, portanto, a análise do período de trabalho de 01/08/1996 a 03/10/1997, laborado na empresa SM Sistemas Modulares Ltda.O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, devo ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam pericia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A proposta, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1.ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do trabalho por tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do período controvertido não ofende a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais: De 01/08/1996 a 03/10/1997 (laborado na empresa SM Sistemas Modulares Ltda): consta dos autos a informação, contida no Formulário SB 40 (fls.63), de que o autor desenvolvia suas atividades nos diversos setores da fábrica, operando empilhadeira na execução de carga/descarga, no transporte e armazenamento de peças, materiais, equipamentos, etc, com exposição ao agente agressivo ruído, que variava entre 79,5 a 98db nos diversos setores, de forma habitual e permanente. Outrossim, observo que o laudo técnico que serviu de base para a emissão das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - SB40, emitido em 17/11/1997 (fls. 64/65), com análise específica das condições de trabalho do autor Edair Tavares Pereira, no período de 01/08/1996 (data da admissão) a 03/10/1997 (data da demissão), descreve que o trabalho era exercido em galpão de alvenaria (setor de trabalho) e de que concerne ao registro de agentes nocivos assim informa: REGISTRO DOS ACIDENTES NOCIVOS: O agente nocivo existente nos locais de trabalho é o nível de pressão sonora (N.P.S.) no galpão principal que é de 95,5 db(a). (...)DURAÇÃO DO TRABALHO empregado esteve exposto a este agente nocivo durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais. (...)CONCLUSÃO: Face à avaliação feita nos locais de trabalho descritos acima, e, os valores encontrados estando acima do limite de tolerância, concluo que o agente que se apresenta no ambiente é prejudicial à saúde do trabalhador.Dessa forma, pode-se aferir do laudo técnico que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído ocorreu acima do limite legal vigente à época (95,5 db(A)), pois o segurado trabalhava no galpão principal de alvenaria na função de operador de empilhadeira/abastecedor. Outrossim, deduz que o formulário SB 40 (fls. 63), ao informar níveis de ruído variáveis, foi preenchido de modo genérico, sem atentar para a situação particular do autor Evair Tavares Pereira, posto que deveria refletir com exatidão as informações contidas no laudo técnico pericial (fls. 64/65). Logo, entendo que restou comprovado que as atividades com exposição ao agente de risco ruído foram desenvolvidas pela segurado durante toda a jornada de trabalho, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atividade especial no caso em comento. Do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando os períodos reconhecidos como especiais, verifico que o autor faz jus à averbação, como atividade especial, do labor exercido nos períodos de 15/01/1990 a 21/06/1995 e 01/08/1996 a 03/10/1997 e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente, com refazimento do cálculo do fator previdenciário e modificação Insta esclarecer, ainda, que a data do início da revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 129.456.880-6, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2003), com a consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial, consoante fundamentação. Condono ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (data do requerimento administrativo) até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filero no artigo 85, 2.º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SPI22211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO DA SILVA ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 06/03/1997 a 30/06/2015, na empresa MRS Logística S/A, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/10/2015). Alega que nas funções que exerceu junto à empresa supracitada esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos. Pela decisão de fls. 125/126 foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de audiência de conciliação. Regularmente citado em 03/08/2016 (fls. 130), o INSS apresentou contestação (fls. 134/135), sustentando a impossibilidade de oferecimento de acordo e, no mérito, a improcedência do pedido do autor. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 137/138). Réplica às fls. 144/156. Intimados acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia técnica nas dependências da empregadora do autor (fls. 159/168), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 169). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento, formulado pela parte autora, de realização de perícia nas dependências da empregadora do autor, pois figura como diligência desnecessária ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, haja vista a juntada do PPP. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/10/2015 (fls. 54), e a data da propositura da presente demanda em 28/06/2016. Enquadramento da atividade pela ocupação: a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Anoto que a jurisprudência admite a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de Engenheiro Eletricista até a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, diploma legal que alterou a Lei 5.527/68 no que toca à fixação do tempo para enquadramento das categorias profissionais, e não com a Lei 9.032/95. Desta feita, por presunção legal, a comprovação do exercício da atividade sujeita a risco afasta a necessidade de demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: ELÉTRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO ESPECIAL IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem

enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Precedentes do STJ - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não o do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurador do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O autor, como eletricitista, executava suas atividades em empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o interior do Estado de São Paulo, que integra o sistema elétrico potencial, sempre operando com tensões elétricas acima de 250 volts, o que justifica a dispensa a mensuração das tensões elétricas nos laudos periciais nela elaborados. A atividade considerada periculosa por força da Lei n.º 7.369/85, corrobora, ante as observações feitas no PPP, com a conclusão de que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulário, laudos técnico e PPP que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, corroborada com o fato de que a atividade é tida, por força da Lei n.º 7.369/85, como periculosa. - O trabalho realizado em condições especiais entre o período de 15.07.1980 a 08.01.2007, totaliza 26 anos, 05 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Os documentos comprobatórios das condições especiais foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/146.621.725-9, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria especial deve retroagir à data de 20.03.2008 (fls.21), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.01.2007 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2008). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013332-12.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATOS PROPORCIONAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n.53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação da Medida Provisória 1.523/96, em 14.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de mudo. (...) (TRF 4ª Região, QUINTA TURMA, AC 200070010014861, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 04/06/2003, DJ 18/06/2003 - pag. 646).Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): O STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.A Do período de 06/03/1997 a 30/06/2015: Verifico que o documento constante dos autos (PPP- fls.91/94), laborado na empresa MRS Logística S/A, foi emitido em 30/06/2015, contendo o nome do profissional legalmente habilitado e do representante legal da empresa.No supracitado documento também consta que no trabalho exercido pelo autor houve exposição a agente agressivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente (item 6). Ademais, na seção II de registros ambientais, há informação de que o labor do autor foi realizado com exposição a fatores de risco eletricidade acima de 250 volts e ruído (80,7dB). Do exposto, resta claro e evidente que o autor laborou exposto a tensão superior a 250 volts, situação que configura atividade perigosa de natureza especial. No referido documento não há informação acerca da utilização e eficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o que leva este juízo a presumir, em favor do segurado, pela ausência de uso de EPI capaz de efetivamente neutralizar o agente perigoso. Assim sendo, reconheço a especialidade (periculosidade) no período em comento, devido à exposição à eletricidade acima de 250 volts, conforme entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o segurado exposto à eletricidade possui o direito à especialidade para efeito de contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprova a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não constitua o rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA20/02/2006)Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 07/07/1989 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa MRS Logística S/A (fls. 108).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 06/03/1997 a 30/06/2015, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.O segurado conta com o número mínimo de contribuições para fins de carência, pois, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, há 365 contribuições (fl. 112/113).Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo.DISPPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/06/2015, laborado na empresa MRS Logística S/A como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2015. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017/Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-89.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0157/2015, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0004423-89.2016.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de JOSÉ TEBALDO LEMES DE FREITAS, filho de Potânio Moreira de Freitas e Pergentina Silva Freitas, nascido em 15 de março de 1973, em Jacobina/BA, portador da cédula de identidade n. 57.105.490-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 688.839.195-72, residente na Svmif5 Snyônio Fernandes, Cond. V. M, 00243, bl.9B 302, Ararretama, Pindamonhangaba/SP; JOÃO ALVES DOS SANTOS, filho de Cândido dos Santos e Jeraciada Alves dos Santos, nascido em 13 de junho de 1953, em Cruzália/SP, portador da cédula de identidade nº 79.662-0 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 101.652.669-53, residente na Rua Ignácio Henrique Romoero, 6, bairro Chácara Galega, Pindamonhangaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 21.11.2016 (fls. 91/94): 1. Consta dos autos de inquérito policial que, entre 11 de maio e 8 setembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, José Tebaldo Lemes de Freitas, agindo em concurso com João Alves dos Santos, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, sendo certo que os agentes induziram os funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) em erro mediante a simulação de rescisão de vínculo empregatício sem justa causa com a empresa Golden Motos Ltda. (CNPJ n. 03.241.729/0001-48). 2. Segundo apurado, José Tebaldo foi admitido na empresa Golden Motos Ltda. (da qual é sócio gestor João Alves) no dia 1 de novembro de 2007, na função de vendedor de comércio varejista, tendo sido demitido sem justa causa na data 30 de março de 2010 (fls. 24). 3. Com a extinção do aludido vínculo trabalhista, José Tebaldo apresentou requerimento formal de seguro-desemprego junto à CEF em 12 de abril de 2010, o qual foi deferido, dando ensejo à liberação de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 878,02 (oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos) cada, as quais foram pagas em 11/05/2010, 10/06/2010, 12/07/2010, 09/08/2010 e 08/09/2010 (fls. 18). 4. Ocorre que, apesar da rescisão contratual, na realidade José Tebaldo continuou a trabalhar para a empresa Golden Motos Ltda sem registro formal e na mesma função, e, enquanto seu último salário registrado montou em R\$ 917,00, durante os meses de maio e setembro de 2010 o réu auferiu salário bruto nos valores de R\$ 1.526,99 e R\$ 1.682,58, respectivamente (fls. 18 e fls. 72/75). 5. Referida situação perdurou até 1 de dezembro de 2010, data na qual José Tebaldo foi readmitido como vendedor de comércio varejista, constando com remuneração relativa à competência 12/2012 o valor de R\$ 2.916,50 (extrato de pesquisa RAIS anexo). 6. Já em 31 de julho de 2012, José Tebaldo foi efetivamente demitido da empresa, e, em vista disso, propôs a reclamação trabalhista n. 001043-93.2013.5.15.0059 em face da empresa Golden Motos Ltda, no qual pleiteou e teve reconhecido o vínculo empregatício correspondente ao período de 1 de abril de 2010 a 31 de novembro de 2010, o qual alegou ter trabalhado sem registro em carteira (sentença trabalhista anexa). 7. Durante a respectiva audiência trabalhista, José Tebaldo admitiu que em 2010 trabalhou para a empresa Golden Motos Ltda. sem vínculo empregatício e em período concomitante ao recebimento de seguro-desemprego, o que motivou a notificação do Ministério Público Federal para a apuração do fato criminoso (fls. 7). 8. Ouvido pelo polícia judiciária a fls. 55/56, José Tebaldo declarou que trabalhava na empresa Golden Motos Ltda como vendedor, recebendo comissão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por moto vendida, embora constasse de sua CTPS o salário base de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais). 9. Sobre os fatos, José Tebaldo declarou que, na época, João Alves lhe teria dito que não queria funcionários com muito tempo, e, por isso, propôs o seguinte acordo: demitiria José, mas o manteria trabalhando na empresa. Com isso, no período em que recebeu seguro-desemprego, continuou percebendo comissão referente às vendas que realizava na empresa, e, findo o seguro-desemprego, foi readmitido e continuou trabalhando até 2013, quando foi efetivamente demitido. 10. Por fim, José Tebaldo declarou que não tinha ciência de que o recebimento do seguro-desemprego naquelas circunstâncias era legal, tendo, porém, admitido que se recordava de João Alves lhe dizendo que ele não podia fazer isso, mas como se tratava de um bom funcionário, iria ajudá-lo a pagar suas contas (fls. 55/56). 11. Em depoimento à polícia judiciária a fls. 67, João Alves declarou ser sócio gestor da empresa Golden Motos Ltda., e que José Tebaldo foi funcionário da referida empresa no período compreendido entre os anos de 2007 e 2010, ano em que foi desligado da empresa por uma vez, ficando de cinco a seis meses sem vínculo. 12. João Alves disse ainda que, mesmo sem vínculo empregatício, José continuou frequentando a empresa para finalizar algumas vendas pendentes, de modo que durante este período o funcionário teria recebido apenas comissões pelas motos vendidas. Por fim, João Alves negou a prática de demissão simulada (fls. 67). 13. Desta feita, José Tebaldo Lemes de Freitas e João Alves dos Santos concorreram para a prática do delito descrito no artigo 171, caput e 3 do Código Penal (estelionato majorado pela qualidade da vítima). A participação de João Alves dos Santos, mediante auxílio, consistiu na realização dos falsos registros trabalhistas. 14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia José Tebaldo Lemes de Freitas como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado) e João Alves dos Santos como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo codex (concurso de agentes), requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem respostas escritas à acusação e interrogados ao final, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado pelos artigos 394, I, inciso I e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória, a qual deverá

nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, no caso dos autos, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual extraio ser recomendável a imposição do regime aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c e 3.º do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada a pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicarem, no caso concreto, a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. 2. DO RÉU JOÃO ALVES DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o réu é portador de bons antecedentes; d) os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências do crime também são normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT). Ausentes causas de diminuição da pena. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu João Alves dos Santos à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, extraio ser recomendável a imposição do regime aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c e 3.º do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada a pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicarem, no caso concreto, a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus JOSÉ TEBALDO LEMES DE FREITAS e JOÃO ALVES DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, para cada um, em virtude da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno os réus ao pagamento de R\$ 4.390,10 (quatro mil e trezentos e noventa reais e dez centavos), de forma solidária, a título de reparação mínima de danos causados pelo delito, em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em consonância ao apurado no Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 18), o qual aponta o levantamento indevido de cinco parcelas de seguro-desemprego no valor individual de R\$ 878,02 (oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos), conforme previsão do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLÉN FERREIRAMANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

D E S P A C H O

Da análise dos autos virtuais verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial não são aptos a comprovar a constituição do devedor em mora, haja vista que a notificação de ID 14622129 trata apenas da cessão de crédito do Banco Pan S/A para a CEF, e notificando o réu para pagamento imediato das parcelas vencidas e não pagas "sob pena de ser constituído em mora", não constando eventual valor em atraso.

Assim, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos comprovação da constituição do devedor em mora.

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para que a intimação do patrono da parte autora se dê como requerido na petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MACHADO DA MOTTA - MG157328

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Da análise da petição inicial e da emenda de ID 14617652, verifica-se que a parte autora impetra Mandado de Segurança, contudo deduz, também, pedidos típicos de ação ordinária, como condenação em honorários advocatícios e indenização por danos morais.

Sendo os ritos de ambos os procedimentos incompatíveis entre si, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se pretende o ajuizamento de mandado de segurança ou de ação ordinária, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, salientando-se que o processamento e julgamento se darão conforme o rito escolhido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARTINHO ODIMAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência e de evidência, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB nº 32/504.257.737-4, com DER e DIP em 06.07.2004, desde a data da injusta suspensão ocorrida em 18.12.2015.

Aduz o autor que em virtude de acidente, com queimaduras graves – CID T95.8, teve lesões importantes em mãos e braços e sequelas definitivas nas mãos, com retração de flexão de punho e extensão dos dedos.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência na presença, *in casu*, do “*fumus boni juris*” e no “*periculum in mora*”, em face do receio de dano irreparável, salientando o caráter alimentício do benefício ora pleiteado.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização da indispensável perícia médica**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O lapso temporal decorrido desde a data de cessação da aposentadoria por invalidez ocorrida em 18.12.2015, infirma o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Por outro lado, a prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e considerando a prescrição quinquenal dos valores anteriores à data da propositura da presente ação e para que apresente cópia integral do NB nº 32/504.257.737-4.

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

Cumprido a contento, cite-se e intime-se o INSS.

PRI.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 10.5.1991 a 22.2.1996, laborado na ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, sob ruído de 93 dB(A) e de 17.8.2011 a 17.3.2014, trabalhado na SKF DO BRASIL LTDA, sob ruído de 91 db(a) e óleos e graxas, supostamente laborados em condições especiais, referentes ao processo administrativo nº 42/ 156.895.237-3, desde a DER em 19.9.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, tomo o pedido de reconhecimento do período de 17.08.2011 a 17.03.2014, trabalhado na SKF DO BRASIL LTDA, como prestado em condições especiais, como reafirmação da DER (19.9.2011).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civ instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco : resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INS: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extin TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubre imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, no período laborado na empresa SKF do Brasil, não consta o método utilizado para coleta do nível de ruído.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integrados deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente PPP ou laudo técnico referente ao período laborado na empresa SKF do Brasil, de 17.08.2011 a 17.03.2014, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora;

2 - apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal e

3 – apresente cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no PJe nº 5001693-68.2016.4.03.6105, para verificação de eventual prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental de concessão de tutela de urgência deduzido por meio da petição de ID 14876105, objetivando obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

Aduzem os autores que com o passar do tempo, devido ao surgimento de diversos problemas o apartamento financiado tornou-se inabitável.

Ressaltam que a empresa ré PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - PDG está em recuperação judicial, tornando o processo mais moroso.

Sustentam os autores que não possuem recursos financeiros para suportar o pagamento das prestações do financiamento somado aos gastos para residirem em outro imóvel.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Conforme consta do contrato de financiamento (ID 13815480), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da matrícula nº 86.406 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Em que pese a argumentação desenvolvida no pedido deduzido pelos autores, não há, ao menos nesse momento processual, com deferir o requerimento de suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

As fotos ilustrativas da ata notarial de constatação de ID 14876111, demonstram, sem dúvida, uma série de problemas na edificação do imóvel financiado.

Entretanto, as fotos não são aptas a esclarecer a origem dos problemas nem se o imóvel não possui condições de habitação, nem foram realizadas por profissional engenheiro civil.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), sem consequência na habitabilidade do apartamento.

Todavia, não é incomum nas obras, ainda que recentes, a existência de infiltração de água em razão de quebra ou defeito do sistema hidráulico.

Ressurge evidente que apenas com a instrução do processo poderão ser esclarecidas tais questões relevantes, sendo precipitada concessão da tutela provisória de urgência nos termos em que foi requerida pelos autores.

Quanto à questão da existência de recuperação judicial da ré Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliário Ltda - PDG, anoto que é firme na jurisprudência o entendimento que ação de indenização não será suspensa até o trânsito em julgado da recuperação judicial.

Nesse sentido, o v. julgado do E. STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.750 – DF (2017/0280465-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS – DF009466 CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS – SE005722 RECORRIDO : ANA KAROLINA SOUSA BARBOSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Data do julgamento: 15 de maio de 2018:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

- 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017.*
- 2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soergimento.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda.*
- 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias.*
- 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença.*
- 7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soergimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convalidado em falência.*
- 8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.*
- 9. Recurso especial não provido.*

Não obstante seja justificada a posição da CEF no polo passivo da ação, eis que a pretensão dos autores envolve a rescisão do contrato e suspensão do pagamento das prestações, por outro lado, pelo menos nesse momento processual, não vislumbro responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Cuida-se de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu**, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requeru a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciantes, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAUSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."

"**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformular a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corrê seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corrê seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.**

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo legal.

Ressalto que não há decreto de interdição do imóvel nem comprovação de locação atual de imóvel pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Antes do cumprimento da determinação de citação da CEF, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que manifestem interesse em eventual realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo sem resposta ou em caso de manifestação negativa, cite-se e intime-se a CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 14850838.

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora juntadas aos autos nos IDs 14745943 e 14745944.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de ID 13109909, dando-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como dando-se vista Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-16.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: RICHARD DEL BEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, *in verbis*, deste juízo: "*proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados*". Nada mais.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-46.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMERICO BRASIL PARADA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, *in verbis* deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESSICA FALLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Jéssica Fallaci ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.634,00, por manter inscrição da autora em cadastro de inadimplentes em razão de débito já pago. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata retirada da inscrição no SERASA.

Afirma que, em 2014, realizou junto à Caixa empréstimo consignado, no valor de R\$ 7.685,61, e que, durante o contrato, foi demitida e ficou inadimplente. Aduz que, em 2017, entrou em contato com a ré para renegociação da dívida e que, por meio da funcionária Micheli, foi proposto o valor de R\$ 5.600,00 para quitação à vista. Afirma que obteve R\$ 5.500,00 e que o valor foi recusado pela CEF, sendo-lhe informado o valor da dívida de R\$ 11.000,00. Relata dificuldades no contato com a agência ré. Aduz que, posteriormente, a funcionária Micheli informou o valor para quitação de R\$ 5.817,00 e enviou boleto à autora, em 21/03/2018, pago em 27/03/2018. Afirma que, desde então, tentou por inúmeras vezes que a Caixa retirasse seu nome do SERASA, não obtendo sucesso. Alega que poderá ser demitida com justa causa, em razão da negativação de seu nome. Requer a condenação da ré em indenização por danos morais no valor cobrado indevidamente (R\$ 11.634,00). Requer a concessão da gratuidade.

Fundamento e decido.

Há fundamento relevante, consistente na verossímil ilicitude da cobrança. Aparentemente, o débito está pago.

A autora apresentou e-mails datados de março de 2018, em que fica demonstrado o contato com a gerente Micheli Ferreira Lima Alteia, a fim de renegociar e efetivar a quitação do débito referente ao contrato nº 24.1998.191.0001297-32 (ID 14872768). A autora trouxe, ainda, comprovante de pagamento avulso (ID 14872788), com chancela eletrônica bancária do dia 27/03/2018, no valor de R\$ 5.817,00. No comprovante consta a informação de que se trata de amortização de saldo devedor, bem como o número da agência (1998), da operação (191) e do contrato (1297-32). O comprovante está assinado pela própria gerente Michele, com quem a autora manteve contato para renegociação da dívida.

Nos documentos de ID 14872774 e 14872780, demonstrativos do SERASA Experian, consta inscrição do nome da autora, datada de 15/12/2016, no valor de R\$ 5.499,00, referente ao contrato com a Caixa nº 01241998191000129. Ainda que faltantes os últimos números, resta evidente que se trata do mesmo contrato citado pelas partes na renegociação narrada acima, bem como no comprovante de pagamento avulso apresentado pela autora.

As consultas ao SERASA foram realizadas em 04/12/2018, entretanto, o e-mail enviado à gerente Micheli, pelo patrono da autora, na data de 26/02/2019 indica que a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes permanece ativa (ID 14872768).

Além da probabilidade do direito, há receio de ineficácia do provimento final. Diante da verossimilhança da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, seria ineficaz a tutela vinda ao final do processo, pois há efeitos deletérios irreversíveis na cobrança que se prolonga no tempo.

Do exposto:

1. **Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal, que retire o nome da autora da SERASA, em 48 horas.
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
3. Intime-se e cite-se a Caixa, **com urgência**, para que cumpra a tutela deferida, no prazo assinalado acima, e contestar em 15 dias..
4. Após, intime-se a autora para réplica, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte quanto ao comparecimento à perícia médica em Ribeirão Preto, bem como a Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo **perícia médica a se realizar em 25/04/2019, às 08:50, no consultório médico situado Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto/SP**. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Marcello Teiveira Castiglia. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 20 (vinte) dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS poderá indicar assistente técnico. Intime-se a APSADJ a juntar cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. Considerando, ainda, a existência de ofício arquivado em Secretaria com quesitos do INSS, junte a Secretaria cópia aos autos. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 11/11/20106 (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial, com antecedência de 20 (vinte) minutos para cadastro na portaria.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

...(fls.1.100vº)..à defesa de Jorge Siqueira para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-26.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: IVI DE CASSIA COLETTI

DESPACHO

Dou o executado por citado na data do comparecimento (id 14738432 - 22 de fevereiro de 2018).

Petição ID nº 14821789: tendo em vista que, até o presente momento, não retornou o AR de citação, e dado que o executado foi citado na data de 22/02/2018, com o depósito integral do débito na mesma data, tenho que são devidos os honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e atualização monetária.

Sendo assim, conforme documentos que ora junto, tenho que o valor remanescente, incluindo honorários e atualização monetária, soma R\$ 253,61 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Somem-se as custas efetivamente recolhidas, a serem reembolsadas (R\$12,23; ID 12465490)

Portanto, indefiro o prazo requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que deposite os valores remanescentes acima indicados (**R\$265,84**), conforme, de resto, determinado no despacho ID nº 12799649, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, preceda-se conforme itens 2 e seguintes do despacho supracitado, realizando-se as pesquisas de bens ali determinadas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: ADEMARIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 14894097: positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Fica certificada a aludida parte de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, do CPC) e os valores serão transferidos a uma conta à disposição deste Juízo.

2. Inaproveitado o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-a a promover sua retirada em Secretaria no prazo de validade do documento (60 dias), bem como a dizer, em cinco dias, sobre a satisfação do crédito, vindo-me conclusos para sentença de extinção, na sequência.

3. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, **necessariamente** extraídas dos autos físicos n. 0000175-74.2011.403.6115, **nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017**.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, da 1ª Vara Federal, art. 1º, inciso III, "e", *in verbis*: "Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos", fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (já 14638749).

SÃO CARLOS, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A ajuizou ação pelo rito comum, em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, II, e 1º e 2º, para que não haja limitação do direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, com aplicação plena do princípio da não-cumulatividade. Pretende, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a repetição do valor pago em excesso, dos últimos cinco anos. Inicialmente, a ação foi ajuizada como mandado de segurança. O então impetrante apresentou emenda à inicial, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Araraquara, e requerer a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 247/250). Decisão de fls. 254 declinou da competência para a Justiça Federal em Araraquara. Às fls. 255/266, 271/299, o impetrante trouxe cópias da ação nº 0009463-89.2015.403.6120, para demonstrar a inexistência de litispendência. Decisão às fls. 300/302 indeferiu o pedido de liminar, bem como determinou à parte que emendasse a inicial, para esclarecer a possibilidade de rediscussão da questão tratada em sentença transitada em julgado nos autos 006122-10.2001.403.6120. A parte apresentou esclarecimentos sobre a ação acima mencionada, afirmando que não se refere ao período requerido na presente ação (fls. 305/307). O MPF manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a atuação nos autos (fls. 309/310). Decisão às fls. 312/313 fixou o valor da causa e determinou o recolhimento de custas complementares. O ora autor apresentou aditamento à inicial, às fls. 314/383, convertendo a ação em procedimento comum (ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária), em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, sendo optante pelo lucro real na apuração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Aduz que a ré limita de forma ilegal e inconstitucional a aplicação da não-cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, da Secretaria da Fazenda. Afirma ter direito de obter créditos compensáveis de PIS e COFINS, com exclusão do ICMS. Afirma que a lei deixou de definir o conceito de essencialidade, limitando-se a elencar rol para a incidência da não-cumulatividade, o que prejudica segmentos como o da parte autora, cujo maior custo se refere à mão-de-obra. Sustenta, ainda, que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 limitam o conceito de custos e despesas passíveis de crédito, associando-os aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e comercialização, o que o aproxima mais ao conceito de mercadoria. Afirma que o CARF vem reiteradamente decidindo acerca do conceito de insumo e pelo reconhecimento do direito de creditamento pela não-cumulatividade do PIS e da COFINS, observando-se o critério da essencialidade. Aduz a parte que, como indústria que elabora projetos de equipamentos elétricos, o fornecimento de energia elétrica é essencial ao exercício da atividade, sendo o caso de se aproveitar o crédito relativo aos gastos com energia elétrica, considerando-a insumo. Defende, ainda, a utilização de créditos relativos aos gastos com folha de pagamento, à mão-de-obra paga a pessoas físicas, aos gastos com alimentação de funcionários em refeitório da empresa, despesas previdenciárias e ao FGTS, dentre outras despesas que enumera na inicial. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, autorização para compensar, no sistema da não-cumulatividade na apuração de PIS e COFINS, créditos sobre despesas que enumera às fls. 379/380, relativas aos últimos cinco anos. Decisão às fls. 392/393 determinou esclarecimentos ao autor, recebeu a emenda da inicial, converteu a presente ação em procedimento comum e, ainda, declinou da competência para esta 1ª Vara. Determinada a citação da União (fls. 397/398). A União apresentou contestação (fls. 400/414), em que, preliminarmente, afirma não haver demonstração de interesse processual da parte, por ausência de provas das despesas alegadas. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a não-cumulatividade não é uma garantia constitucional do contribuinte, mas um instrumento de extrafiscalidade, e que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 apresentam as hipóteses de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS e a COFINS de forma taxativa, sendo incabível a interpretação extensiva quanto ao conceito de insumo. Sustenta, ademais, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não tem trânsito e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. A parte autora apresentou réplica às fls. 418/435, em que renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 436/621). A União reiterou a contestação (fls. 621-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, consigno que não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos. Afásto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União. A prova das alegações será verificada com a análise do mérito da causa e, sendo de fato inexistente, levará à improcedência do pedido, não sendo o caso de se extinguir a ação sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a plena aplicação do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em relação a diversas despesas que enumera na inicial, com o aproveitamento dos créditos sem as limitações previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, por desrespeito ao princípio de não-cumulatividade traçado pelo 12 do art. 195, da Constituição da República. A Constituição Federal não especifica o alcance da não-cumulatividade. Não evidencia algum conceito bastante em si; é impossível delimitar somente a partir do texto constitucional o que seja a contribuição apurada sob regime não-cumulativo. Natural seja a lei a completar o sentido mínimo da Constituição. A esse respeito, o princípio da não-cumulatividade do PIS e COFINS é atendido se preservado o seguinte binômio: (a) a noção geral da base de cálculo do PIS e COFINS, a saber, a noção de receita e (b) a noção geral de insumo como espécie de crédito a ser descontado da receita. Nessa ordem de ideias, é inviável atender a pretensão de se descontar da receita todo e qualquer custo que o contribuinte tenha com sua atividade. Não se pode interpretar o conceito de insumo como o de despesa. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seu art. 3º, elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não sendo possível que o contribuinte faça interpretação extensiva, para aplicar irrestritamente às contribuições ao PIS e COFINS. A lista do autor trazida na inicial relaciona inúmeras despesas de cunho geral de qualquer empresa, que não podem ser conceituadas como insumos. Autoriza-lo a descontar todos os seus custos operacionais equivaleria a reduzir a apuração da sua receita à confecção de mero balanço; o encontro de receita e custos operacionais informa o lucro. Porém, o lucro é grandeza econômica tributável por outra modalidade. Em suma, o autor quer desvirtuar a capacidade contributiva própria do PIS e COFINS - não preserva o sentido mínimo de receita tributável. O autor também não preserva o sentido característico da não-cumulatividade da tributação da receita. A receita equivale à entrada financeira oriunda do objetivo social da empresa. A característica da não-cumulatividade nesse caso está no desconto de créditos correspondentes a insumos empregados nos bens e serviços produzidos e prestados, como reza os arts. 3º de ambas as 10.637/02 e 10.833/03. Insumo é conceito diverso de custo operacional. O insumo é diretamente empregado no bem ou serviço e é espécie de custo. Há outros custos que não são insumos, pois não empregados diretamente nos bens e serviços produzidos ou prestados; se for o caso de descontá-los, como integrantes da não-cumulatividade, só a expressa disposição legal pode fazê-lo. A equidade não pode resultar em dispensa de tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Para o caso em tela, há o exemplo dos custos relacionados ao marketing do autor (itens I e m de fls. 380). Não são insumos. Há ainda a inclusão de créditos que são permitidos por lei (por exemplo, energia elétrica; 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, III). Ambas as circunstâncias denotam incoerência da demanda. Dessa forma, o autor não preserva o sentido de não-cumulatividade aplicável à noção de receita. Como aduz a União, saliente que, pelos documentos trazidos pela parte, não é possível sequer se concluir pela incidência de ICMS nas despesas apontadas na inicial. Não há qualquer demonstração do recolhimento das contribuições sobre as despesas listadas pela parte, com a inclusão do ICMS na base de cálculo. O ponto é relevante na medida em que, ainda que se assentisse com a fundamentação jurídica da parte autora, não haveria como julgar procedente o pedido, por falta de provas. Era ônus completo da parte autora alegar e provar analiticamente o cômputo dos insumos na base de cálculo da PIS e COFINS. Especialmente em razão de seu pedido ser de repetição do indébito, tinha plena condição de, quando do ajuizamento, quantificar a participação dos insumos na base de cálculo, de modo que sua pretensão não se enquadrava nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico. Ao fim e ao cabo, a parte autora provoca o Judiciário para responder a uma tese, não a uma causa, que depende de fatos para se caracterizar. Do fundamentado: 1. Resolução do mérito e julgamento improcedentes os pedidos. 2. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos

da época da liquidação.3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.4. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-98.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, *in verbis*, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, 1 de março de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

Fls.321..Considerando o narrado na denúncia, em especial às fls. 135; considerando o crime de falso ser geralmente absorvido pelo de estelionato, cuja vítima estaria identificada na denúncia, sem pertencer ao rol do art. 109, IV, da Constituição, determino:

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da consunção, absolvição ou declínio de competência, em 5 dias sucessivos.

Após, venham conclusos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-09.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, aguarde-se a virtualização dos embargos à execução fiscal distribuídos fisicamente pela executada sob o nº 0000538-17.2018.403.6115, fazendo-os então conclusos.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11380

PROCEDIMENTO COMUM

0603315-30.1993.403.6105 (93.0603315-0) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-31.1999.403.6105 (1999.61.05.008562-9) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1- Da análise dos presentes autos, verifico que o feito indicado na certidão de fl. 481 possui objeto diverso do presente. Verifico ainda que o presente feito não foi digitalizado.

Assim, declaro nula a certidão de fl. 481. Aponha-se o termo de baixa em relação à mesma.

2- Dê-se vista à União quanto ao despacho de fl. 480.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos

autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006374-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006374-7) - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014855-55.2015.403.6105 - ALICE SILVA DE CAMPOS(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003917-40.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0004713-41.2005.403.6105 (2005.61.05.004713-8) - NILTON CESAR COPOLA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRÓDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001873-48.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0014104-05.2014.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11382

IMISSAO NA POSSE

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-89.1999.403.6105 (1999.61.05.010524-0) - BENEDITO APARECIDO GOMES PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos atos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP280917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR (SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA (RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS (SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 315 e consequente arbitramento de honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença. Sustenta que a sentença de mérito foi publicada em 31/03/2016, já na vigência do novo CPC, o que ensejaria a aplicação do artigo 85 do referido diploma, que autoriza a fixação de honorários sucumbenciais na execução.

Em primeiro lugar, anote-se que em relação às normas de direito processual vige o princípio tempus regit actum, no sentido de que os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que praticados.

No caso dos autos, a sentença de fls. 277/280 foi proferida em 17/03/2016. O atual Código de Processo Civil entrou em vigor em 18/03/2016. Prevalece, portanto, o regramento estabelecido pelo CPC/73. No caso, houve arbitramento de honorários sucumbenciais que foram integralmente compensados, na forma então autorizada pelo artigo 21, caput, do CPC/73. O acórdão de fls. 303/308, por sua vez, manteve a sentença, sem qualquer ressalva quanto à compensação dos honorários sucumbenciais.

Ademais, o autor pretende o início da fase de cumprimento de sentença única e exclusivamente para o arbitramento de honorários advocatícios. Ocorre que, com a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, feita pelo INSS em 20/04/2016 (fl. 285), antes da subida do processo à segunda instância, exauriu-se o cumprimento do comando judicial, não havendo que se cogitar na instauração do cumprimento de sentença, conforme já observado na decisão ora atacada.

O que o autor pretende é, por via transversa, contornar a compensação da sucumbência estabelecida na sentença, que seguiu a legislação então vigente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 316/317.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 315, com o cancelamento da distribuição do feito no PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais. Nesse caso, pelo sistema PJe; o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DE SOUZA DA ROCHA X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURITINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZIZA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNAL CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010096-53.2012.403.6105 - PAULO CESAR DOS REIS (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZE SCHNEIDER DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar

para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

1. Ff 315/322: indefiro o pedido de tentativa de nova localização da da executada haja vista que a documentação colacionada aos autos, que indica que a empresa encontra-se em situação baixada.
2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente.
3. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

1. Considerando que a parte executada está representada por advogado constituído nos autos, desnecessária a expedição de mandado de intimação para comunicá-la da desoneração do encargo, devendo a intimação ocorrer por meio do presente despacho.
2. Intime-se e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005342-97.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP096852 - PEDRO PINA E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ONE PROJECT MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - ME, DENNIS GUSTAVO BAPTISTA, GABRIELA PIRES BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007902-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS - EPP, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIS WAGNER VALVASSORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, THAIS LURY TAMASHIRO, ALINI KAORI TAMASHIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007454-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MESTRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JEAN CARLOS NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP, LETICIA CRISTINA MAROSTICA ROCCO, JONATHAN ALBERT STANDEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-83.2015.4.03.6105
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006868-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME, DORIVAL ALVES MALHEIROS, SILVIANE TELES MALHEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017462-41.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para cumprimento do despacho de fl. 196 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES - ME, VANESSA DO CARMO BOLZANI LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005815-15.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011602-59.2015.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007372-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: IONARA DE SOUZA OLIVEIRA DECORACOES - ME, IONARA DE SOUZA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BALANCAS BRASIL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA VASCONCELOS, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA VASCONCELOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇOES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (fs. 86/87 e 97 e seguintes).
 2. Nos termos do despacho de fl. 96, os autos encontram-se com vista ao Sr. Perito Judicial para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 89.
- Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOCAR PNEUS LTDA - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO RESTAURANTE - ME, FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008443-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES OVOS, OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ MALAVAZI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007300-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLEIDE FORTI AVANCINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSINERIA CAPPATO, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, objetivando, inclusive em sede de liminar, o imediato pagamento do seguro desemprego. No mérito, requer a confirmação da liminar para determinar à autoridade impetrada o pagamento de cinco parcelas do referido benefício, ante a comprovação do trabalho superior aos últimos vinte e quatro meses.

Funda-se a impetração, essencialmente, na alegação de ilegalidade do ato da autoridade impetrada consistente em negar o pagamento das parcelas de seguro desemprego à impetrante, enquanto empregada doméstica, pois entende que a solicitação do benefício fora feita dentro do prazo. Invoca a aplicação do quanto decidido na ação civil pública nº 5009237-73.2014.404.7100, e ainda, que os tribunais têm decidido pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero o despacho de ID 14693595 e sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso, observo que a presente ação mandamental distribuída a este Juízo, reproduz ação anteriormente ajuizada pela mesma impetrante, mandado de segurança nº 5000044-94.2019.403.6127, o qual foi distribuído originalmente ao Juízo Federal de São João da Boa Vista em 18/01/2019 e redistribuído a este Juízo.

Portanto, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 5000044-94.2019.403.6127).

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero o despacho de ID 14693595 e reconheço a ocorrência da litispendência do presente mandado de segurança com o feito nº 5000044-94.2019.403.6127 e, assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Registro que eventual manifestação de prosseguimento deve ser feita pela impetrante nos autos nº 5000044-94.2019.403.6127.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-94.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição deste feito a este Juízo.

2. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 o juízo competente a que é dirigida;

2.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.3 considerando a parte impetrada informada na inicial e o documento que indica a recusa no pagamento do benefício/seguro desemprego pretendido, indicar na petição de emenda a autoridade impetrada para correção do ato coator alegado na inicial, promovendo a retificação do polo passivo, inclusive indicando a pessoa jurídica de direito público vinculada a tal autoridade;

2.4 esclarecer as causas de pedir, inclusive o seu interesse de agir para o pedido de pagamento das parcelas, considerando o teor do artigo 26 da LC nº 150/2015 (que trata do trabalho doméstico, dentre outras providências) e da correspondente Resolução CODEFAT nº 754, de 26/08/2015, e, em consequência, comprovar o ato coator alegado na inicial;

2.5 em decorrência, promover o aditamento do pedido;

2.6 esclarecer, comprovando documentalmente quando o caso, se a impetrante apresentou eventual recurso administrativo no órgão competente em face do indeferimento alegado;

2.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.8 juntar comprovante de endereço atual da impetrante;

2.9 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013046-93.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945, CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA - SP338584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009949-85.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO BROCANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à partes para contrarrazões aos recursos, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário ajuizada por ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Relata que foi submetida à “*craniectomia descompressiva à direita, mais clipagem de aneurisma de carótida interna direita, traqueostomia e suporte intensivo*”.

Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 06/12/17 (NB 31/ 621.189.886-3), cessado em 06/03/18, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada para as atividades laborativas, conforme laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Foi concedida justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 12142138).

A autora apresentou emenda à inicial (ID 12325176) e juntou cópia dos Comunicados de Decisão Administrativa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que estava empregada, conforme documentos juntados aos autos.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (abril e julho de 2018) emitidos por médico neurologista, dando conta de que a autora foi diagnosticada com aneurisma cerebral não-roto/hidrocefalia obstrutiva.

Consta do documento médico (ID 12031230) que a autora está “*aguardando o tempo de recuperação para ser submetida a cranioplastia. Está incapacitada para trabalhar, decorrente da falha óssea-risco de queda*”. (*in verbis*).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC**. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE/ 079.559.118-73
Genitora da autora	Encarnação Ramires Gregório
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/621.189.886-3
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA ADRIANA PERALTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Flavia Adriana Peralta Ramos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HELIO FARIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata o autor ser portador de “*dor lombar baixa; estenosa da coluna vertebral e espondilistese*”.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Id 12979321: recebo como emenda à inicial.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequivoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. Considerando que não houve pedido de prorrogação referente ao NB 5246398001, cessado em 30/04/08, nos termos do Comunicado de Decisão ID 12175126 (pág. 6), intime-se o autor para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo posterior (NB 530.059.833-6), no prazo de 15(quinze) dias.

2. Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se e intime-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

6. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR PEREIRA PEXIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do(s) período(s) especial(ais) laborado(s) na empresa HONDA AUTOMÓVEIS. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 07/09/16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI LOPES DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA - MG165916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANI LOPES DA SILVA GONZAGA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.512,74 (sete mil, quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- a) Distribuidora de Frutas e Legumes: de 01/09/1990 a 22/05/1994;
- b) URCA: de 19/11/2003 a 23/03/2005 e de 01/11/2005 a 29/04/2006.

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 31/01/2017. Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-30.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 252, os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de ID 14428441.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012655-22.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: ACTIVA TELEMATICA - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO KEDE - SP247673

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021852-20.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ADEMIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012590-46.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO ZECHINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021537-89.2016.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-30.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A fim de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 351 dos autos, e de acordo com contato prévio com os juízos deprecados, **designo o dia 20 de março de 2019, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de Uruaçu/GO e Campo Mourão/PR, através do sistema de videoconferência.**

2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à sede dos Juízos Deprecados a fim de serem ouvidas diretamente por este Juízo por videoconferência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Comunique-se aos Juízos Deprecados.

4. Em relação às testemunhas residentes em São Paulo/SP, providencie-se a Secretaria o agendamento de data disponível para a realização da oitiva através de videoconferência, expedindo-se o necessário.

5. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009818-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ ALBERTO MARUCCI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, nos termos relatados no despacho proferido de ID 11827004.

Intimado, o autor emendou a inicial e juntou documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 12446512. Recebo como emenda à inicial.

2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face dos documentos apresentados com a petição ID 12446512. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 11074437, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

7. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ALEXANDRE GOBATTO**, em face da decisão ID 11643578, que indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1989 a 01/03/1990 na empresa WILSON DE ALMEIDA PASSOS JUNIOR CLICHES, e de 01/11/1986 a 01/09/1987, na empresa COPEMAC – Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME.

Sustenta o embargante que "*a apresentação da CTPS é suficiente para comprovar que o embargante exerceu as atividades laborais, ora como TORNEIRO MECÂNICO, ora como ELETRICISTA, sendo cabível o enquadramento pela categoria profissional com fulcro no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 53.831/64 e códigos 1.2.11 do anexo I e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83080/79 e também pelo Item 1.1.8 do Decreto 53.31/1964*".

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento.

Verifico que houve equívoco em relação à tese esposada na decisão ID 11643578, vez que ela se aplica na hipótese de juntada de documentos novos no processo judicial, que não foram apreciados na via administrativa.

In casu, o pedido do autor se restringe ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo enquadramento por categoria profissional, mediante a apresentação da CTPS.

Assim, a decisão deve ser modificada para o fim de reconhecer o interesse de agir do embargante, de modo a permitir a apreciação do mérito desses pedidos (reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 01/04/1989 a 01/03/1990 e de 01/11/1986 a 01/09/1987).

Nesse passo, deverá prosseguir o feito em relação à análise dos períodos supramencionados, bem como dos períodos trabalhados na UNILEVER DO BRASIL, nessa parte, nos termos da decisão ID 11643578.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para modificar a decisão recorrida, nos termos postos acima.

Considerando que houve a citação e intimação do INSS, fica-lhe devolvido o prazo para apresentação da contestação, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários.
11. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002199-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da manifestação de desistência da ação (fl. 181 dos autos físicos), nos termos do artigo 485, § 4º/CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO SPEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em grau recursal administrativo na data de 05/01/2019.
2. Intime-se o impetrante para que informe o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
6. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
7. Proceda à Secretaria a retificação da nomenclatura da autoridade impetrada, fazendo constar: Gerente Executivo do INSS em Campinas.
8. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-92.2011.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado aos autos. Prazo:05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados, sendo R\$ 112.213,21 de valor principal e R\$ 2078,62 de juros e correção, totalizando o montante de R\$ 114.291,83.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIS SANFELICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo referente ao pagamento dos atrasados - benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/173.080.131-2), cuja data de início foi em 22/04/15, com deferimento em 21/12/2017.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes.
Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO JOSE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acollho as razões apresentadas pelo exequente no tocante aos honorários de sucumbência e fixo o valor da verba honorária em R\$ 1.879,55 para outubro de 2018.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a inclusão do patrono do exequente, EDERSON RICARDO TEXEIRA, OAB/SP 152.197.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEMILDO JOAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/179.258.724-1, com DIB em 02/03/2017, RMI de R\$ 3.428,94 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) e DIP – Data de início do pagamento em outubro/2017.
2. Assim, intím-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/179.258.724-1). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.
4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intím-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIA FERRAZ - SP409831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Registro que a anexação do laudo pericial fora da ordem cronológica da digitalização integral dos autos físicos não prejudica o regular prosseguimento do feito.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo e juntou documentos. Detemino à Secretaria que promova a exclusão dos documentos (ID 14662574) por não guardarem pertinência como objeto dos autos.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do laudo pericial juntado por meio do ID 12295898, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, detemino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAELA DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos dos réus;

1.2 esclarecer as causas de pedir no tocante ao aditamento pendente, considerando que a parte autora ao referir-se ao sistema eletrônico e demais procedimentos, informa em *email* próprio (ID 14722347) que não promoveu ao aditamento do FIES no dia certo, e, ainda, esclarecer se procedeu à validação e comparecimento a CPSA conforme orientado nos *e-mails* juntados e na informação constante do documento de ID 14722347;

1.3 esclarecer comprovando/apontando documentalmente qual o erro cometido pelo corréu FNDE;

1.4 esclarecer se os aditamentos pendentes de regularização referem-se ao primeiro, segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, especificando os pedidos quando o caso;

1.5 esclarecer comprovando documentalmente quais os valores que estão sendo indevidamente cobrados pela instituição de ensino, devendo para tanto informar quais os valores das mensalidades dos semestres pendentes, destacando qual a parcela a cargo do FIES e a parte de responsabilidade da parte autora, se é desembolsado pela autora ou quitado por outro meio, considerando inclusive a informação constante dos autos de que também é beneficiária do PROUNI;

1.6 comprovar a negativa da matrícula e o não acesso ao curso, quando houver, por parte da instituição de ensino ora ré;

1.7 especificar os pedidos de mérito em relação a cada ré, inclusive o valor que pretende a título de danos morais de forma individualizada;

1.8 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento à inicial e retificar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido nestes autos;

1.9 juntar comprovante de endereço atual e declaração de hipossuficiência econômica para arcar as custas do presente processo;

1.10 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações;

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, dê-se vista ao INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
11. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 209.186.278/0001-70.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "*os recursos advindos do vencimento mensal destinam-se ao provimento das despesas familiares, inadiáveis para a manutenção das necessidades básicas da sua família*".

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovante de pagamento do Simples (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Entretanto, o autor não juntou outros documentos (v.g. declaração de Imposto de Renda) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 14635179: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora ora embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002944-08.2013.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Intime-se a parte ré/**executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA DE FATIMA ROBERTO, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 20/12/18.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

ID 14646984: trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Paulo Pedro de Oliveira.

Requer, na verdade, a reconsideração da decisão (Id 14443033) que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança até o limite legal. Junta novos documentos.

É o necessário.

Da análise dos novos documentos colacionados pela parte executada (Id 14646984), verifico que restou comprovado que os valores foram constritos na conta poupança nº 01300016661-7 em cumprimento à ordem emanada por este Juízo.

Diante o exposto, recebo a petição como pedido de reconsideração e defiro o pedido de desbloqueio da conta poupança da Caixa Econômica Federal 01300016661-7 até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O valor excedente, bem como demais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho Id 2198090.

Após, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMARA PEDROSO DE MORAES, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA

DESPACHO

1. Intimado a comprovar a hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde 03/12/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o salário de contribuição é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC para o fim de informar o endereço eletrônico do impetrante.

4. **Recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em caso de comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do item 2, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Valéria Wingert Misturini**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No ID 14838112 a parte autora desiste da ação em razão de distribuição equivocada a esta Subseção Judiciária, uma vez que reside na cidade de Itatiba, pertencente à Subseção de Bragança Paulista.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Principalmente, anoto que na petição inicial constou no polo ativo, em aparente equívoco, o nome de Ivonete Wingert Misturini, filha da autora. Diante da desistência da ação, a questão resta superada.

Diante do exposto, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do atraso na análise do benefício.

Relata a autora que era casada com José Pereira Gonçalves desde 1963 até a data do óbito deste, em 10/06/2016. Requereu o benefício de pensão por morte (NB 179.433.420-0), em 22/06/2016, que não chegou a ser analisado. Em seguida, a autora protocolou novo requerimento administrativo (NB 180.574.073-0), em 20/02/2017, apresentando documentos, contudo até a propositura da presente ação seu pedido não havia sido habilitado. Sustenta preencher os requisitos para o benefício requerido, pois na qualidade de esposa é dependente econômica do falecido. Além disso, seu esposo era beneficiário de aposentadoria por invalidez e, portanto, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir em relação à alegada demora na concessão do benefício. Isso por que a autora foi intimada em 06/12/2016 para apresentar cópia e original de sua certidão de casamento e só foi atender à solicitação do INSS quando do comparecimento pessoal no segundo requerimento administrativo, em 20/02/2017. Além disso, a autora requereu o benefício assistencial (LOAS IDOSO), em 07/01/2014, ocasião em que se declarou separada de fato do marido. Tais fatos demandaram análise mais pormenorizada da Administração, o que justifica a demora na análise. O requerimento da autora não foi apreciado, assim não há que se falar em interesse de agir, uma vez que não há pretensão resistida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora não comprova a qualidade de dependente do segurado para concessão do benefício, especialmente diante da divergência dos endereços da autora com aquele constante da certidão de óbito do segurado, o que demonstra que não residiam juntos na data do óbito. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, pois a Autarquia agiu dentro dos ditames legais na análise do benefício.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento da tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento.

A autora ofertou réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada.

As partes reiteraram suas alegações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício em favor da autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Preliminar de ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois até a data do ajuizamento da ação a autora não havia recebido decisão sobre seu requerimento administrativo do benefício protocolado em 22/06/2016, o que configura o interesse de agir e a pretensão resistida.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, senhor José Pereira Gonçalves.

A qualidade de segurado do senhor José Pereira Gonçalves resta comprovada em razão de que este era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez (NB 063.687.871-3) na data do óbito. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que em requerimento anterior de benefício assistencial, protocolado pela autora em 2014, esta teria se declarado separada de fato do segurado, o que afasta a presunção da dependência econômica.

Verifico dos autos, que a autora juntou comprovante de endereço à Rua José Vieira da Silva, 440, Sumaré, mesmo endereço do segurado, conforme documento juntado aos autos (id 2497494 – pág. 1). A certidão de casamento juntada aos autos não consta averbação de divórcio, presumindo, pois, a existência de matrimônio entre ambos.

Ocorre que há anos atrás, a autora requereu um benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS) – NB 700.778.917-0, em 07/01/2014, onde teria declarado estar separada de fato de seu marido, Sr. José Pereira Gonçalves (id 1704855 – pág. 2). Alega a autora ser analfabeta e que foi vítima de fraude, não tendo usufruído do referido benefício em nenhum momento.

Para esclarecer referida controvérsia, foi produzida prova oral em audiência, com oitiva do depoimento da autora e de uma testemunha arrolada.

Em depoimento pessoal prestado ao juízo, a autora declarou que: Foi casada com José Pereira, viveu com ele 64 anos; casou-se com 18 anos, moravam na roça, nunca se separaram. Vieram para Campinas há 54 anos. Separaram-se apenas no dia do óbito, 10/06/2016. Em 2004, moravam em Campina Grande, uma vizinha ofereceu ajuda para a autora se aposentar, por meio do marido advogado (mas não parecia advogado, usava bermudas). Pediu 200 cruzeiros adiantado para levar os documentos no “INPS”; sugeriu que a autora falasse que era “separada de fato”. A autora não é alfabetizada. Esperou 2 anos após a entrega dessa documentação sem receber o benefício. Mandaram a autora assinar documentos no INSS, mas não sabe ler. Assinou 3 ou 4 folhas e uma das folhas ficou com uma pessoa indicada pelo marido da sua vizinha. Essa pessoa ofereceu de dar entrada em novo benefício em Monte Mor, mas a autora não aceitou. Posteriormente, a autora estava “catando papel” com o esposo e conheceu outra pessoa de confiança, que apresentou um advogado trabalhador, que conseguiu aposentar a autora. A autora descobriu na agência do INSS que receberam outro benefício em nome dela. **Às perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu que:** Morava na rua 01, bairro Matão, em Sumaré; o número do apartamento era M2. Antes desse endereço moraram na favela na beira d’água. Residiu na Av. Emilio Bosco, em Sumaré. Tem muitos nomes lá em Sumaré, não se recorda direito. Maria Joana é filha da autora, mas não mora com ela. Perguntado à autora acerca da declaração de “separação de fato”, esta respondeu que o antigo advogado e a assistente que deram entrada nos papéis.

A testemunha Samanta Vanessa Costa, após advertida das penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora do bairro onde morava antes de se mudar para o condomínio, bairro do Santo Antônio, Sumaré; tinha parentes que moravam perto da autora, depois várias famílias mudaram para o mesmo bairro da autora, em meados de 2015; a autora era casada com o senhor José, moreno, tinha um problema na perna e andava de bengala; eles moravam juntos, mudaram-se para o condomínio juntos com as demais famílias;

Da prova oral colhida, pode-se concluir que a autora provavelmente foi vítima de estelionato e por ser analfabeta e pouco conhecedora das leis, não se deu conta na época que foram prestadas falsas declarações ao INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial. Afirma que não recebeu nenhuma parcela do benefício.

Após a oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada e da análise da documentação juntada aos autos, em especial a certidão de casamento da autora e do segurado, tenho que não pode ser afastada a dependência econômica, que é presumida em razão do casamento.

Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, que era segurado da Previdência Social.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa *de faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS, tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento/demora na análise do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever; e muito menos apontar os fatos de que decorreram a sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a tutela antecipada** e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora a pensão por morte nº 21/179.433.420-0 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2016), respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação apurado até da data desta sentença, que será apurado quando da liquidação do julgado. Da mesma forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído a título de danos morais, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	America Martins Gonçalves / 231.227.198-27
Nome da mãe	Leonora Clarinda de Jesus
Espécie de benefício	Pensão por morte

Número do benefício (NB)	21/179.433.420-0
Data do início do benefício (DIB)	22/06/2016
Data considerada da citação	13/07/2017
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em sede de tutela antecipada.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual e a isenção da Autarquia.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005202-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DEIZE FERNANDES SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Deize Fernandes Silva dos Santos, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT UNO VIVACE 1.0, 8v, placa FQS 0982, ano fab./modelo 2014/2014, chassi 9BD195152E0568236, Renavam 1009695352, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Crédito Auto Caixa nº 25.4073.149.0000108-83, firmado entre as partes em 29/05/2014.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 43.985,56, em 29/08/2018, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 20/07/2018 - ID 9504152), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veículo objeto destes autos junto à autora, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato Crédito Auto Caixa nº 25.4073.149.0000108-83, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 8882774).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – automotor FIAT UNO VIVACE 1.0, 8v, placa FQS 0982, ano fab./modelo 2014/2014, chassi 9BD195152E0568236, Renavam 1009695352 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema RENAJUD.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social, incidente sobre sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha o recolhimento da referida contribuição e do direito à repetição do correspondente indébito tributário (pela via da restituição ou compensação), recolhido desde 05 (cinco) anos antes da propositura da presente ação.

A autora alegou ser associação civil e religiosa católica, sem fins lucrativos, de caráter educacional e de assistência social. Afirmou que tais atributos lhe asseguram a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no que se refere à contribuição para o Programa de Integração Social. Acresceu que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”*. Asseverou que, assim, tais requisitos são apenas os do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não podendo as Leis 8.212/1991, 9.732/1998 e 12.101/2009 impor outras limitações formais ou condições para além daquelas nele previstas. Aduziu que, não obstante, atende tanto aos requisitos previstos no CTN, quanto aos indicados nas referidas leis ordinárias, para a fruição do referido benefício fiscal. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora apresentou petição e documentos.

Houve recebimento da emenda e remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da contestação.

Citada para defesa e especificação de provas, a União apresentou contestação, aduzindo inicialmente que no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que as entidades beneficentes de assistência social que atendessem aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei nº 8.212/1991 seriam imunes à contribuição ao PIS. Em face disso, afirmou textualmente que *“reconhece a procedência do pedido veiculado na inicial, desde que atendidos aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, hipótese em que não deverá haver condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002”*. Invocou a prejudicial da prescrição quinquenal. Acresceu que *“o contribuinte somente teria direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com outros débitos também de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado da decisão, inexistindo o direito de efetuar a compensação com outros tributos administrados pela RFB”*. Asseverou que o valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Não especificou provas.

Instada, a autora afirmou que, na realidade, não houve efetivo reconhecimento da procedência do pedido. Protestou pela *“produção de prova pericial contábil, na hipótese de restarem dívidas quanto à efetiva comprovação dos requisitos legais para o pleno gozo da imunidade constitucional”*.

Intimada a esclarecer como vinha cumprindo as obrigações principais e acessórias relativas à contribuição ao PIS e às demais contribuições de Seguridade Social, bem assim se vinha obtendo a homologação tácita ou expressa do cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social, a autora limitou-se a prestar esclarecimentos atinentes ao PIS. Afirmou que vinha cumprindo as respectivas obrigações no aguardo da pleiteada declaração de imunidade tributária.

Oficiado a esclarecer se vinha reconhecendo a imunidade da autora quanto às demais contribuições para a Seguridade Social, diversas do PIS, inclusive para os períodos de apuração posteriores a 31/12/2014, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que a certificação da imunidade pleiteada compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, porque o suposto reconhecimento da procedência do pedido pela União caracterizou, na realidade, somente um reconhecimento dos fundamentos de direito invocados na inicial, mas não dos fundamentos de fato. E mesmo quanto aos fundamentos de direito, o reconhecimento foi apenas parcial.

Pelo exposto, e pelo mais que segue, sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Pois bem. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, ocorrido em 13/02/2014, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS”*, sinalizando então que teriam direito ao benefício as entidades que preenchessem, cumulativamente, os requisitos dos artigos 55 da Lei nº 8.212/1991 e 9º e 14 do CTN.

Em 23/02/2017, contudo, a mesma Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, também com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que *“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”*.

Portanto, restou pacificado que o gozo da imunidade ao PIS depende apenas do atendimento dos requisitos previstos em lei complementar.

Ocorre que, no que concerne aos recolhimentos reputados indevidos em precedentes vinculantes e, por isso mesmo dispensados pela própria Administração Fazendária, inexistente necessidade de pleito judicial de restituição ou compensação. Nesses casos, bastará ao contribuinte protocolizar seu requerimento de ressarcimento e aguardar a resposta correspondente da autoridade fiscal ou transmitir sua declaração de compensação e esperar pela respectiva homologação, expressa ou tácita.

Acaso venha a ser convocado a prestar esclarecimentos nos procedimentos instaurados a partir do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação, bastará então ao contribuinte comprovar seu enquadramento fático na posição jurídica autorizadora da repetição.

Observe-se que eventual indeferimento do ressarcimento ou da compensação jamais poderá se fundar na inexistência em tese do direito à repetição do indébito tributário, de todo já reconhecido com efeitos *erga omnes*, mas tão somente no eventual não atendimento dos pressupostos fáticos dessa repetição.

E a verificação desse atendimento pressupõe análise eminentemente fiscal e, portanto, própria dos órgãos administrativos a tanto competentes. Antes de qualquer manifestação dessas autoridades sobre o atendimento *in concreto* desses pressupostos fáticos, não haverá falar em resistência à pretensão de repetição nem, portanto, em interesse processual.

Assim, apenas no caso de eventual indeferimento do ressarcimento ou da compensação, baseado na negação do preenchimento dos respectivos requisitos fáticos, passará o contribuinte a ostentar interesse processual pelo ajuizamento da demanda, com a especificação, só então, dos fundamentos da decisão administrativa e dos motivos pelos quais os reputa ilegítimos.

Veja-se que tal hipótese difere daquela em que inexistia precedente vinculante declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária e em que, portanto, para o fim de se desonerar, com segurança jurídica, da exação prevista em lei, o contribuinte necessita de decisão judicial específica para o seu caso particular e individualizado. Nessas hipóteses, haverá mesmo a necessidade de que o contribuinte obtenha a declaração de inexistência da obrigação tributária, razão pela qual, então, não se lhe poderá exigir, legitimamente, a comprovação do prévio requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência do interesse de agir, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MYLENA CARVALHO FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES - SP340115
IMPETRADO: REITOR DA UNIFAJ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mylene Carvalho Ferreira de Camargo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor da UNIFAJ - Centro Universitário de Jaguariúna**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe permita a matrícula no quarto semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária, mantendo-a na grade curricular à qual vinculada na ocasião do ingresso na instituição de ensino.

A impetrante relatou que: na data da impetração (26/09/2018) havia concluído o terceiro semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária do Centro Universitário de Jaguariúna; encontrava-se então inadimplente quanto às mensalidades do primeiro semestre do curso; as mensalidades dos semestres subsequentes encontravam-se asseguradas por contrato de financiamento estudantil; em razão do inadimplemento, que não pôde corrigir por consequência de dificuldades financeiras, foi impedida de efetuar a matrícula referente ao quarto semestre do curso; mesmo assim, continuou frequentando as aulas, porém foi impedida de realizar as provas da semana de avaliação.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que: a negativa à matrícula fundada em débitos pretéritos do estudante fere os princípios da legalidade e da continuidade do serviço público; a instituição de ensino credora não pode invocar o débito como impedimento à matrícula, seja porque tal conduta caracteriza coerção ao pagamento, seja porque dispõe de meios próprios de cobrança; a negativa se mostra ainda ilegal em face da renegociação do débito celebrado entre as partes. Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 2ª Vara da Comarca da Jaguariúna, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve deferimento da gratuidade processual e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para informações.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, Mylena Carvalho Ferreira de Camargo impetrou a presente ação objetivando realizar sua matrícula no quarto semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária do Centro Universitário de Jaguariúna. Invocou, em favor de sua pretensão, a ilegalidade da negativa à matrícula fundada em débitos pretéritos, sobretudo diante da existência de contrato de financiamento estudantil vigente e de negociação de dívida celebrada com a instituição de ensino credora.

Dito isso, dispensei a vista prévia do Ministério Público Federal, visto que este, em ações que envolvam direito individual disponível, tem se manifestado pela ausência de interesse a justificar a intervenção ministerial.

Assim, passo ao mérito.

Pois bem. De início, verifico que a impetrante não traz qualquer prova documental atinente ao contrato supostamente celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o financiamento das mensalidades do Curso Superior de Medicina Veterinária a partir do respectivo segundo semestre.

Não bastasse, há provas mesmo de que o inadimplemento contratual da impetrante, ao contrário do alegado na inicial, não recaiu apenas sobre as mensalidades do primeiro semestre do curso, mas também sobre mensalidades devidas no segundo e no terceiro períodos da graduação (ID 12035768- Pág. 18).

Portanto, não há como acolher a alegação de que o impugnado impedimento à matrícula tenha se fundado exclusivamente em débitos pretéritos, do primeiro semestre do curso.

Com efeito, ao que decorre dos documentos anexados à inicial, a matrícula foi obstada com fulcro no inadimplemento inclusive de mensalidade pendentes no semestre do requerimento da estudante para a realização do ato.

E mesmo que os débitos pendentes fossem apenas aqueles do primeiro semestre de 2017, quando iniciado o curso, e que as mensalidades dos semestres subsequentes se encontrassem em situação de regularidade em razão do alegado contrato de financiamento estudantil, não seria ilegal o impedimento à rematrícula.

Isso porque, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*”.

E conforme recente decisão E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nada há de ilegítimo nesse impedimento, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." - A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." - **A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.** - No caso dos autos, o agravado requereu a prorrogação para quitação dos débitos, regularizando o pagamento alguns dias depois do prazo para rematrícula. - Presente a boa-fé do agravado, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável. - Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento/SP 5019895-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Data do Julgamento 21/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 30/10/2018)

Embora no referido julgado a E. Quarta Turma tenha decidido em favor do estudante, é certo também que ela reconheceu a legitimidade em tese da recusa à matrícula. Com efeito, a negativa de provimento ao agravo interposto pela instituição de ensino em face do deferimento da ordem liminar para a rematrícula do aluno não se fundou na ilegitimidade da recusa à matrícula pelo inadimplemento de mensalidades escolares, mas no fato de naquele caso específico, submetido ao exame do colegiado, o estudante ter regularizado o pagamento alguns dias depois do prazo para rematrícula.

Decidiu o órgão julgador, então, que não era razoável impedir a matrícula com base no fato de a regularização ter ocorrido pouco depois do prazo da rematrícula.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a parte autora o reconhecimento de como tempo especial os períodos de trabalho de 01/01/1980 a 30/09/1981; 06/01/1982 a 13/12/1982; 31/05/1983 a 16/02/1984; 31/05/1984 a 29/07/1986; 14/10/1986 a 28/10/1986; 11/11/1986 a 05/12/1986; a 02/01/1987 a 27/04/1987; 18/05/1987 a 30/07/1988; 31/07/1988 a 11/12/1989; 01/03/1990 a 29/07/1991; 13/09/1991 a 30/05/2000; 09/10/2000 a 21/02/2011 e 28/02/2011 a 02/07/2016 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.717.019-1), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho de ID 9282519 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para: "1.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 1.2 esclarecer no que consiste a divergência entre a presente ação e aquelas apontadas na certidão de pesquisa de prevenção (ID 9126679), juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças/acórdãos e certidões de trânsito em julgado quando o caso; 1.3 ajustar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, tomando em consideração as prestações vencidas e vincendas, inclusive quanto aos valores que entende devidos em decorrência de seu pedido principal constante da inicial, referente à implantação do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 10/05/2013; 1.4 juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; 1.5 juntar declaração de hipossuficiência econômica; 1.6 juntar aos autos cópias integrais dos três processos administrativos indicados na inicial; 1.7 juntar comprovante de endereço atual".

Regularmente intimada, em 05/08/2018 requereu dilação de prazo.

Diante da inércia, foi novamente intimada a cumprir a determinação deste Juízo, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De início, considerando o extrato de remunerações obtido junto ao CNIS, que acompanha a presente sentença, defiro ao autor a gratuidade de justiça.

No mais, em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 9282519.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Não havendo recurso, comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5000265-17.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que o embargante José Roberto Mandro sustenta: i) suspensão do processo de execução; ii) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iii) anatocismo, ilegalidade da cobrança dos juros; iv) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros mensais, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária e multa contratual e v) juros incidentes a partir da citação válida.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

A decisão ID 1257647 indeferiu a suspensão do processo de execução 500265-17.2017.403.6105 e determinou e determinou o prosseguimento do feito.

Em sua impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução é instruída por uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Intimada a trazer aos autos documento fiscal oficial idôneo que comprove a situação de pobreza (ID 9357036), o embargante apresentou declaração de imposto de renda.

Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de provas pericial e documental, tendo este Juízo deferido a juntada de planilha de evolução do contrato.

A CEF informou que não teria outras provas a produzir (fl. 68), e, intimada, apresentou demonstrativo de débito atualizado.

Intimada das planilhas juntadas pela CEF a parte embargante requereu a procedência dos embargos por restar demonstrada a incidência de juros sobre juros.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos de Execução de Título Extrajudicial uma vez que já apreciado no ID 1257647.

Da Gratuidade de Justiça:

Diante da declaração do imposto de renda juntada aos autos e do extrato do CNIS ora anexado na sentença, defiro, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Da Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

A cláusula décima primeira do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Juros incidentes a partir da citação válida:

O documento que instrui a execução não é um contrato, mas sim uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução do débito como se verifica da inicial de execução.

Portanto, não se trata de ação monitoria que necessita da consuição do título, mas sim de título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade e os juros de mora que reputo ilegais, porque exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastadas as suas cobranças conforme fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal (contrato nº 25.0363.191.0003522-50), mediante exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade aos embargantes.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

S E N T E N Ç A T I P O C

Irene Rabelo Moreira Rodrigues opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105, requerendo em sede de antecipação da tutela, o desbloqueio e desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Palio EX ano 2000 – Placa CTJ 5321 – Renavam 00733025080, de sua propriedade, bem assim a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Pugna ainda seja o Embargado condenado à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente da Embargante, em atendimento ao disposto no artigo 42 do CDC.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, a embargada ofereceu impugnação.

Posteriormente, a embargada apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa. Requereu a extinção do feito (ID 5189217 do feito principal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 5000432-68.2016.4.03.6105 será proferida sentença de extinção em razão do pagamento do débito na via administrativa, de modo que restou prejudicada a análise do mérito dos presentes embargos.

Assim, no julgamento da execução de título extrajudicial acima referida solver-se-á na exata mesma relação jurídica específica tratada nestes embargos.

Assim, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito.

Por fim, em relação ao pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida decorreu de ausência equivocada de repasse dos valores debitados em folha de pagamento da embargante ao contrato objeto do presente. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: “O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.” [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Improcedente assim tal pretensão.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte embargada, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Id 14166414: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Defiro o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo indicado na inicial. Expeça-se termo de levantamento da penhora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A T I P O A

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0001518-62.2016.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que o embargante Marcelo Fontes Costa sustenta: i) nulidade da execução por se tratar de título líquido; ii) anatocismo, ilegalidade da cobrança dos juros, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual.

Juntou documentos.

Intimada (Id 347224), a parte embargante emendou a inicial (Id 404712, 404740, 527765), ocasião em que este Juízo determinou o prosseguimento do feito principal (Id 871400).

Em sua impugnação (Id 1102214), a embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos e pela improcedência dos pedidos do embargante. Alega que ao firmar o contrato indicado na inicial, o embargante anuiu com os respectivos termos. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Na fase de especificação de provas (Id 1236309), as partes ficaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade:

Da análise do feito principal, verifico que o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. Nele, constam suficientemente descritos os valores contratados, os encargos e os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

A cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês (ao contrário do que alega a parte embargada).

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

Multa contratual:

Impugna ainda a parte embargante ainda a cobrança cumulada com multa contratual e a embargada incluiu tal encargo na execução.

Observe que, consta da cláusula décima primeira, a possibilidade de a credora cobrar a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, que reputo ilegais, porque exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastadas as suas cobranças conforme fundamentação acima.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal (contrato nº 2548971100000698-74), mediante exclusão da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0001518-62.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005700-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: NEIMAR ROSSI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: NEIMAR ROSSI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos 252952400000195637 e 2952001000245887 na via administrativa e que os contratos remanescentes nº 252952400000166610, 252952400000179275 e 252952400000185160, por serem de pouca monta, serão cobrados na via administrativa.

Formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Proceda à Secretaria o recolhimento do mandado de citação (ID 12882612).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizado por **Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 166.162.678-57)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 03/07/2017 (NB 181.672.600-9); não sendo suficiente o tempo, requer a concessão até a data da sentença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos. Refere que em parte do período, o autor esteve submetido a ruído dentro dos limites permitidos; para os produtos químicos houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade, além de referidos agentes não estarem quantificados no formulário PPP. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de provas (pericial e testemunhal), pedido que foi indeferido pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Posteriormente a esse ato, o autor anexou aos autos documentos novos.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964, ou seja, até 05/03/1997; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, instruindo a petição inicial com os documentos aqui indicados:

i) De 08/10/1987 a 09/11/1987, trabalho na empresa Alfredo Villanova S/A Ind. e Com., na função de aprendiz de estampador, conforme PPP (ID 2064925);

ii) De 02/08/1988 a 02/08/2001, trabalho na empresa Balilla Distrib. De Veículos VLK Ltda., na função de mecânico, conforme PPP (ID 2064931); e,

iii) De 08/08/2001 a 14/07/2016, trabalho na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Motorista Mec. Testes Espec., conforme PPP (ID 2064933).

Depois de encerrada a instrução do feito e promovida a sua conclusão para prolação de sentença, em 22/11/2017, o autor juntou aos autos documentos novos, em 05/07/2018.

No caso, não se justifica a aceitação desses documentos nessa fase processual. O autor, já na inicial, questionava os registros anotados no PPP pelo empregador. Cumpria-lhe, nesse caso, ingressar primeiro com a reclamação trabalhista, esfera competente para a deliberação sobre essa questão (validação ou retificação do conteúdo do PPP), para somente depois, de posse dessa prova, ingressar na via administrativa, e, por fim, na hipótese de recusa das conclusões desse documento, buscar a via judicial.

Assim, esse documento novo, produzido sem o conhecimento e participação do réu, apresentado após preclusa nestes autos a oportunidade de produção de provas, e sem a prévia análise administrativa, não pode ser valorado nesta decisão.

Prossegu na análise dos períodos acima referidos.

No período descrito no item "i" o autor laborou na função de "aprendiz de estampador", sujeito, conforme consta no PPP, ao ruído de 92 a 96 dB(A). Em tese, esse nível de ruído permitiria o enquadramento da atividade como especial. Porém, vislumbro irregularidade no formulário, pois não consta a identificação do responsável técnico pela medição para o período trabalhado, como também não foi trazido aos autos o correspondente laudo técnico. Não obstante, entendo que é possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, item 2.5.2 (FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA), no qual consta a profissão de estampador.

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/10/1987 a 09/11/1987, pela categoria profissional, nos termos retro.

No período descrito no item "ii" (de 02/08/1988 a 02/08/2001), o autor laborou na empresa Balilla Distrib. VLK Ltda., na função de mecânico. Para esse período consta a exposição ao agente ruído de 82 dB(A). Nos termos da fundamentação retro, para essa atividade é possível o enquadramento como atividade especial do período de 02/08/1988 a 05/03/1997, pois superior o nível de ruído a 80 dB(A). Para o período remanescente, o limite era de 90 dB(A), não sendo assim possível o enquadramento.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/08/1988 a 05/03/1997 – exposição a ruído superior a 80dB(A).

Por fim, quanto ao período descrito no item "iii" (de 08/08/2001 a 14/07/2016), o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Motorista Mec. Testes Espec. Para todo esse período, consta no PPP nível de ruído abaixo de 80 dB(A).

Dessa forma, improcedente o pedido quanto a esse período.

Ressalto que há declaração nas anotações gerais da CTPS do autor, à fl. 48 daquele documento, no sentido de que a data de seu efetivo desligamento nessa empresa foi 03/05/2016, conforme consta no CNIS.

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais acima reconhecidos, verifico que o autor não comprova os 25 anos necessários à aposentadoria especial.

Assim, o pedido quanto a esse benefício é improcedente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/07/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Alfredo Villanova S/A Ind. e Com	08/10/1987	09/11/1987	especial	33

2	Bailla Distrib. de Veículos VLK Ltda.	02/08/1988	05/03/1997	especial	3138
3	Bailla Distrib. de Veículos VLK Ltda.	06/03/1997	02/08/2001		1611
4	General Motors do Brasil Ltda.	08/08/2001	03/05/2016		5383
5	EDC Serv. Temporários e Gestão de RH	06/09/2016	26/09/2016		21
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7015
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3171	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11455
					31 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	1320	TEMPO TOTAL APLURADO		4 Meses
					20 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	16/08/2025	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	6510	Pedágio (em dias)	2604		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	9114	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
	4440	7015	Data nascimento autor	16/08/1972	
	12	19	Idade em 28/2/2019	47	
	2	2	Idade em 16/12/1998	26	
	0	20	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, até janeiro/2019 (última contribuição constante do CNIS), o autor também não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC-20/98 (pedágio).

IV – Danos materiais e morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Tanto é assim que apenas parte do pedido do autor foi acolhido nesta sentença, e sem a concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Cláudio Roberto de Oliveira (CPF nº 166.162.678-57)**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a **averbar a especialidade dos períodos de 08/10/1987 a 09/11/1987**, pela categoria profissional, e de **02/08/1988 a 05/03/1997**, pela exposição a ruído superior a 80dB(A), e a converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o réu e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da natureza meramente declaratória do provimento concedido em desfavor do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Por sua vez, fixo em 10% do valor atribuído à causa os honorários em desfavor da parte autora. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que mesmo com a averbação dos períodos ora reconhecidos o autor não implementaria os requisitos para a concessão de algum benefício.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cláudio Roberto de Oliveira/166.162.678-57
Nome da mãe	Zila de Jesus Morais
Tempo especial reconhecido	de 08/10/1987 a 09/11/1987 e de 02/08/1988 a 05/03/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITUA - MAQUINAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA PERISSINOT

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: CITUA - MAQUINAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA PERISSINOT**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem assim o recebimento das prestações correspondentes vencidas desde fevereiro de 2016. Cumula o autor, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Foi deferida a gratuidade de justiça.

Pelo despacho de ID 94044981 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para: "(1) adequar a fundamentação de sua petição inicial, tendo em vista que, ao que decorre do documento de ID 9266835 - Pág. 5, seu requerimento de benefício por incapacidade não foi indeferido em razão da declaração administrativa de sua capacidade laboral, mas da constatação da perda de sua qualidade de segurado; (2) esclarecer seu pleito indenizatório, descrevendo adequadamente a suposta ilegalidade cometida pelo INSS, tendo em vista que, ao contrário do alegado na inicial, o indeferimento do benefício em questão não decorreu de indevida alta médica (ID 9266831 - Pág. 4, último parágrafo), mas da constatação da perda de sua qualidade de segurado; (3) informar a data de início de sua alegada incapacidade laboral, esclarecendo se ela se deu antes ou depois do noticiado infarto e, ainda, se ela surgiu ou se agravou em decorrência dele; (4) esclarecer em que condição se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na data do alegado início de sua incapacidade (na de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, pessoa incapaz para o trabalho, pessoa contemplada pelo período de graça), apresentando, para o fim de demonstrá-la, os documentos pertinentes, tais como, a título exemplificativo, cópia integral de sua CTPS e de todos os recolhimentos que tenha efetuado, direta e pessoalmente, ao RGPS, além de outros documentos médicos que não tenham sido anexados à inicial; (5) apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício nº 31/612.048.425-0 e de todos os laudos médicos produzidos em âmbito administrativo; (6) informar porque limitou o período referente às pretendidas prestações vencidas a fevereiro de 2016, já que seu requerimento administrativo foi protocolizado em 05/10/2015; (7) esclarecer e comprovar os critérios com base nos quais fixou o salário-de-benefício em R\$ 1.400,00; (8) adequar, em face de todos os esclarecimentos mencionados, o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos; (9) apresentar cópia legível de sua CNH; (10) informar os endereços eletrônicos das partes".

Regularmente intimada, em 17/08/2018 requereu dilação de prazo.

Diante da inércia, foi novamente intimada a cumprir a determinação deste Juízo, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 9404981.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Não havendo recurso, comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004477-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0002866-18.2016.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes Leila Cristina Gonçalves de Faria e Antenor Diogo de Faria Junior sustentam: i) Inexigibilidade da cédula de crédito bancário, documento que não se classifica como título executivo; ii) nulidade da execução por se tratar de título ilíquido; iii) capitalização composta de juros - anatocismo; iv) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; v) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros mensais e anuais, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual; vi) da aplicação da repetição de indébito em dobro.

Juntou documentos.

Intimada (fl. 44), a parte embargante emendou a inicial às fls. 47/111, ocasião em que este Juízo indeferiu a suspensão dos autos de Execução e determinou o prosseguimento do feito (fl. 114).

Em sua impugnação (fls. 116/128), a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução é instruída por uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Na fase de especificação de provas (fl. 129), a parte embargante requereu a produção de provas pericial, tendo este Juízo deferido a juntada de planilha evolução do financiamento bancário, com cálculos detalhados (fl. 132).

A CEF informou que não teria outras provas a produzir (fl. 68), e, intimada, apresentou demonstrativo de débito atualizado.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão lançada à fl. 113.

Intimada das planilhas juntadas pela CEF (fls. 133/140), a parte embargante requereu a procedência da ação de Embargos à Execução por restar demonstrada a capitalização mensal composta de juros, bem como a inclusão de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de Ilíquidez e inexigibilidade do título:

O documento que instrui a execução não é um contrato, mas sim uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução do débito como se verifica da inicial de execução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (STJ; REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; decisão unânime). E nesse sentido, o Tema/Repetitivo nº 576 com a seguinte tese firmada: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulado com outros encargos contratuais.

A cláusula décima primeira do título nº 13280296 que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Já a cláusula décima do título nº 734.0296.003.00001339-6, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês mais 2% a partir do 60º dia de atraso, além dos juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulado com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal (contratos nº 13280296 e nº 734.0296.003.00001339-6), mediante exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade aos embargantes (fl. 54).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP, MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILENSE BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0016726-23.2015.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes Adriano Café Cultura Eireli – EPP, Kelly Brasileira Bittencourt e Marcelo Adriano sustentam: i) ausência de exigibilidade do título executivo, pois a execução estaria fundada em nota promissória vinculada a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, documento que não se classifica como título executivo, o que tornaria nula a execução; ii) sujeição do contrato objeto da execução ao Código de Defesa do Consumidor, ante sua natureza de contrato de adesão, não se tratando de novação, o que permitiria a respectiva revisão; iii) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros mensais e anuais, bem como a cobrança cumulado com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade da justiça (Id 2970214).

Recebidos os embargos sem suspensão do feito principal, foi deferida a gratuidade de justiça (Id 3078567).

Em sua impugnação (Id 3404928), a embargada opõe-se à gratuidade de justiça concedida e pugna pela improcedência dos embargos. Alega que não restou comprovada a condição de necessitada da parte embargante. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados e a validade do título executivo.

Na fase de especificação de provas (Id 3621773), a parte embargante informou não haver provas a produzir e a CEF ficou-se silente.

Este Juízo manteve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 10954558).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de ausência de exigibilidade do título executivo:

O documento que instrui a execução é um contrato, anuído pela parte embargante, acompanhado de nota promissória e demonstrativos de débito, o que se apresenta como título de crédito líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. 1. As pretensões recursais da recorrente não merecem prosperar uma vez que o termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. 2. Mesmo diante da ausência do contrato que deu origem à dívida, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para a comprovação da existência da relação jurídica, da inadimplência do devedor, bem como a origem e a evolução da dívida com indicação de todos os pagamentos realizados para o abatimento da dívida, bem como todos os acréscimos moratórios decorrentes da utilização do crédito, autorizando, por exemplo, o ajuizamento de ação monitória para a cobrança da respectiva dívida. 3. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de cobrança, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1336710, Desembargador Federal Wilson Zahuy, TRF, 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).”

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; anoto que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante executando, quando o caso.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a alegação de unilateralidade na contratação.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

A cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos que acompanharam a inicial, a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade aos embargantes.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0016726-23.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mauro Calegari**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na 3M do Brasil Ltda. (de 09/09/1974 a 10/01/1986), estes a serem convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados administrativamente, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 09/05/2016 (NB 174.717.804-4).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, ajustando o valor atribuído à causa para R\$ 73.278,44 (setenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor superior a 60 salários mínimos, o que motivou a declinação de competência do Juizado Especial Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram fixados os pontos relevantes e determinada a citação.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela juntada de laudo extemporâneo e em razão do uso de EPI eficaz. Alegou, ainda, a ausência de fonte prévia de custeio para o período especial pretendido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decreto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocando, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocando item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa **3M do Brasil Ltda., de 09/09/1974 a 10/01/1986**, sob a alegação de exposição ao agente nocivo ruído.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 1504218 – pág. 26/27) e juntou com a inicial os formulários PPP e DSS-8030 (id 1041847 – pág. 5/8) e laudo técnico (id 1041847 – pág. 9/11).

Consta do formulário PPP emitido em 26/01/2016 e assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor exerceu o cargo de Escriturário de Custos no Setor Fábrica geral/Custos, exercendo atividade contábil, auxiliando na apuração dos impostos, conciliando contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações junto aos órgãos do governo. O ruído apurado foi de 81dB(A), superior ao limite permitido pela legislação da época, conforme fundamentação constante desta sentença acima. Referido ruído, segundo consta dos formulários e laudos, provinha das máquinas e empilhadeiras existentes no local.

Embora tenha havido o uso de EPI, no caso do ruído o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

Assim, considerando a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite permitido, **reconheço a especialidade do período de 09/09/1974 a 10/01/1986**, nos termos do PPP (id 1041847 – pág. 5/6), emitido em 26/01/2016 em substituição aos formulários anteriormente emitidos.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim daqueles já reconhecidos administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/05/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Imãos Calegari Ltda	01/09/1971	31/12/1971		122
2 Sidney Garcia	10/01/1972	24/12/1972		360
3 Giometti e Franca e Cia Ltda	08/01/1973	30/07/1974		569
4 3M do Brasil Ltda	09/09/1974	10/01/1986	especial	4142
5 Empresário/Empregador	01/04/1986	30/06/1989		1187

6	Empresário/Empregador	01/08/1989	31/10/1990			457
7	Empresário/Empregador	01/12/1990	30/04/1991			151
8	Empresário/Empregador	01/06/1991	30/06/1991			30
9	Empresário/Empregador	01/08/1991	30/09/1991			61
10	Empresário/Empregador	01/02/1992	31/08/1992			213
11	Empresário/Empregador	01/04/1994	30/11/1994			244
12	Contribuinte Individual	01/10/2003	31/12/2004			458
13	Contribuinte Individual	01/03/2006	31/12/2008			1037
14	Mauro Categari contribuinte Individual	01/03/2009	31/12/2014			2132
15	Mauro Categari contribuinte Individual	01/02/2015	09/05/2016			464
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7475
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL						
				(Homem)	4142	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						13274
						36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:						0
						TEMPO TOTAL APURADO
						4 Meses
						14 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Mauro Categari (CPF/MF nº 722.437.758-91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período trabalhado de 09/09/1974 a 10/01/1986 – ruído superior a 80dB(A) – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos da tabela acima;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 188.228.271-7) concedido em 06/07/2018, cc **Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora reconhecido, com consequente cessação do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Mauro Categari / 722.437.758-91
Nome da mãe	Malvina Tomazim Categari
Tempo especial reconhecido	09/09/1974 a 10/01/1986
Tempo total até 01/06/2016	36 anos 4 meses 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	174.717.804-4
Data do início do benefício (DIB)	09/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	12/06/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da intimação do INSS

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Sebastião Bento Pires**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador (de 1972 a 13/04/1993) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (de 30/01/1996 a 20/04/2007 e de 15/12/2010 a 13/04/2013), estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/10/2012.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2012 (NB 42/160.011.652-0), ocasião em que foi reconhecido parte do tempo rural (de 1977 a 1979, 1981 e 1985), concluindo pelo indeferimento do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor. Quanto à atividade especial, aduz que o ruído a que o autor esteve exposto foi inferior ao limite previsto em parte do período, ademais consta o uso de EPI eficaz que ajuda a nocividade dos agentes. Argumenta, ainda, que os formulários são extemporâneos ao tempo trabalhado nas empresas e que somente foram juntados quando do ajuizamento da presente ação, não tendo sido juntados ao processo administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos, conquanto o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, onde inicialmente foram distribuídos os autos, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram firmados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes acerca da redistribuição do feito e para especificarem as provas que pretendem produzir.

Foi produzida prova oral, ocasião em que as partes reiteraram as alegações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural.

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados ao artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratizantes e martletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, ervasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 1972 a 1993, como boia-fria em fazendas da região de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos:

- Certidão do Ministério do Exército, de que consta a atividade declarada de "lavrador";
- Certidão de casamento, no ano de 1977, de que consta a atividade de "lavrador";
- Certidões de nascimento de 4 filhos, nascidos em 1978, 1979, 1981 e 1985;
- Documento escolar dos filhos, emitidos por escola rural em Corumbataí do Sul, referente aos anos de 1989 a 1991;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbataí-PR;

Os documentos acima mencionados constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor.

Além disso, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele arrolada.

Em seu depoimento, o autor declarou que: começou o trabalho com 12 anos de idade; com 18 anos já era independente; trabalhava em Corumbataí do Sul, Estado do Paraná; trabalhava em várias propriedades como meheiro ou porcenteiro; trocou bastante de propriedade, sempre na mesma cidade; mudava bastante por conta de contrato temporário de trabalho; na família do autor trabalhavam em 5 irmãos e o pai do autor; plantavam milho, feijão, algodão, soja, café e arroz. Com 18 anos começou a trabalhar por conta, já era independente; naquela época ainda era solteiro e morava com o pai. Trabalhou em várias propriedades: sítio Mercadão, Água Bonita, Fazenda Sete Quedas. Os patrões eram: Sebastião Elias, Aparecido e Manoel Martins de Souza. Morou em todas essas propriedades, sempre foram meeiros. Em 1977, casou-se e continuou no mesmo esquema de trabalho; a esposa também trabalhava na roça. Os filhos nasceram de 1978 a 1985 e desde os 8 anos já começavam a ajudar na roça. Por volta de 1990, veio para São Paulo trabalhar em empresas, saiu da roça em março/1990.

A testemunha José, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: Conhece seu Sebastião dos anos 80, moravam próximo um do outro, no Paraná, região de Campo Mourão, distrito de Corumbataí do Sul. O autor morava no bairro Mercadão, em Corumbataí do Sul, ele trabalhava na propriedade dos outros, pagando "meia"; trabalhou na propriedade do sogro dele, no bairro do Mercadão; trabalhou na propriedade de Sebastião, não lembra o nome; trabalhava uns anos em cada lugar. A testemunha trabalhava na propriedade familiar. Naquela região, plantava-se café e cereais para consumo próprio; o que sobrava vendia. Conviveu com o autor, se encontravam fim de semana, dos anos 1980 a 1990, quando se mudou para a região de Sumaré, Estado de São Paulo. Conheceu o autor já casado.

Pois bem. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado parte do período rural pretendido pelo autor, entre 1972 – quando o autor foi dispensado do serviço militar – e março/1990 – conforme declaração do próprio autor em seu depoimento pessoal. Ademais, o INSS já reconheceu administrativamente o período rural nos anos de 1977 a 1979, 1981 e 1985.

Assim, **determino a averbação do período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 31/03/1990.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Auto Viação Ouro Verde Ltda., de 30/01/1996 a 20/04/2007**, na função de cobrador de ônibus;
- (ii) **Good Bom Supermercados Ltda., de 15/12/2010 a 13/04/2013**, nas funções de faxineiro e auxiliar de padaria.

Para comprovação do período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 592201 – pág. 9/10), de que consta a função de Cobrador, cujas atividades consistiam em operar no interior de ônibus, cobrando as passagens de acordo com as tarifas praticadas, prestando contas do movimento financeiro ao término da jornada. Consta a exposição a ruído de 81dB(A) proveniente do motor do ônibus.

Em parte do período trabalhado, de 30/01/1996 a 05/03/1997, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente, conforme fundamentação acima (Decreto n. 53.831/1964). A partir de 06/03/1997, o ruído estabelecido pela lei passou a ser de 90dB(A). Portanto, neste período o autor esteve exposto a ruído dentro dos limites legais.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 30/01/1996 a 05/03/1997 – ruído superior a 80dB(A).**

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 592201 – pág. 6/7), de que consta as funções de Faxineiro (de 15/12/2010 a 31/05/2011) e Auxiliar de Padaria (de 01/06/2011 a 13/04/2013).

Na função de Faxineiro, suas atividades consistiam em varrer os corredores, salas administrativas, limpando o chão com água, detergente e pano, limpar vidros, mesas e cadeiras com produtos próprios, lavar os banheiros, desinfetando com produtos próprios. Consta a exposição a agentes nocivos Umidade e Lixos Sanitários. Consta, ainda, o uso de EPI eficaz (botas de borracha, avental impermeável, luvas de borracha).

Não há descrição de algum agente químico nocivo a que o autor estaria exposto. Ademais, houve o fornecimento e uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida para eventual agente químico.

Em relação ao período trabalhado no Setor Padaria, suas atividades consistiam em auxiliar nas diversas atividades da padaria, zelar pela conservação e limpeza do setor e retirar produtos do interior do forno. Consta exposição a ruído de 80dB(A) e calor de 29 IBUTG (medidor de stress térmico). Consta a existência de um exaustor como EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo calor, o Decreto nº 2.172/1997 contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C. No caso do autor, a temperatura de 29 IBUTG está dentro dos limites estabelecidos pela lei.

O ruído, igualmente, se deu dentro do limite legal de 85dB(A), vigente à época.

Assim, não reconheço a especialidade do período descrito no item (ii).

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS e dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/10/2012):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	01/01/1972	31/03/1990		6665
2 Não cadastrado	01/08/1993	18/06/1995		687

3	Hideki Ito	26/12/1995	18/01/1996		24
4	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	30/01/1996	05/03/1997	especial	401
5	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	06/03/1997	20/04/2007		3698
6	Município de Sumeré	20/08/2007	01/11/2008		440
7	Ethel de Jesus Noveletto	20/02/2009	10/08/2009		172
8	Ethel de Jesus Noveletto	11/08/2009	09/10/2009		60
9	Ethel de Jesus Noveletto	15/04/2010	10/12/2010		240
10	Good Bom Supermercados Ltda.	15/12/2010	20/10/2012		676
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12662
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	401	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13224
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					2 Meses
					24 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC-20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (20/10/2012), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anoto, contudo, que o formulário que embasou o reconhecimento do período especial na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda. somente foi juntado com o ajuizamento da presente ação. Não havia, pois, sido juntado ao processo administrativo. Assim, a data do início do pagamento do benefício deverá ser fixada na data da citação (17/10/2016), ocasião em que o INSS tomou conhecimento do referido documento.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sebastião Bento Pires (CPF nº 414.108.079-91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o tempo rural trabalhado de 01/01/1972 a 31/03/1990;
- (2) averbar a especialidade do período de 30/01/1996 a 05/03/1997 – agente nocivo ruído – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/160.011.652-0), a partir da data da citação (17/10/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o autor, no valor de 5% sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sebastião Bento Pires / 414.108.079-91
Nome da mãe	Tereza Silva
Tempo rural reconhecido	01/01/1972 A 31/03/1990
Tempo especial reconhecido	30/01/1996 A 05/03/1997
Tempo total até 20/10/2012	36 anos 2 meses 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/160.011.652-0
Data do início do pagamento (DIP)	17/10/2016 (citação)
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campanas, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Lucia Regina Alarcon Pereira Lages**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais, de 02/01/1989 a 01/04/2003, para que seja somado aos demais períodos urbanos reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 169.492.571-1), em 10/06/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de período não constantes do CNIS. Ademais, a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da lide e a autora não juntou os documentos necessários à comprovação do vínculo pretendido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos, nada mais requerendo.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades urbanas comuns:

Pretende o autor a averbação do período trabalhado na empresa **Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais, de 02/01/1989 a 01/04/2003**, que não foi computado na contagem de tempo quando da análise administrativa de seu pedido de aposentadoria porque não constavam as contribuições respectivas no CNIS.

Relata que consta no CNIS apenas o período trabalhado até setembro/2000, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa. Alega, contudo, que a desídia da empresa em recolher as contribuições não pode prejudicar o trabalhador.

Para comprovação do referido vínculo, juntou cópia da sentença trabalhista (autos nº 00793-2003-046-15-00-4 – 3º Vara do Trabalho de Campinas) – id 355633 – pág. 26), de que consta a homologação do acordo firmado entre o autor (reclamante) e a empresa Fenes (reclamada), englobando a anotação da data da rescisão em sua CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

Foram juntados também: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 355635 – pág. 12/13); Recibo de férias de dezembro/2002 (id 355635 – pág. 22); Holerites referentes ao período de janeiro/2000 a março/2003 e cópia das declarações de IRPF dos anos 2000 a 2003.

Consta, ainda, cópia do registro em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica de registro (id 355633 – pág. 5).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha José Norberto Ferreira, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou junto com a Lucia na empresa Fenes; a testemunha entrou em junho/1990 e saiu em 2006. A autora saiu em 2003. A testemunha foi registrada e a autora também; ela era assistente financeira; trabalhavam no mesmo escritório na empresa. A testemunha foi registrada com recolhimento de contribuição, mas teve período com problema; também teve que entrar na justiça para regularizar. Em seu trabalho, pegava cartão de ponto dos funcionários para passar para a folha de pagamento; durante todo o período foi feito dessa forma. As perguntas formuladas pela advogada da autora, respondeu que: a Lucia saiu em 2003, foi demitida.

A testemunha Ademar Barros da Silva, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a Lucia desde que entrou na empresa; a testemunha entrou em 1989 na Fenes e saiu em 2001; a Lucia já estava lá quando entrou. É uma fábrica de engrenagens. A testemunha era soldador e a Lucia trabalhava no administrativo. Quando saiu, em 2001, a Lucia ainda continuou lá. Tinha registro em carteira. A testemunha já aposentou; mas não sabe se deu algum problema em relação ao período trabalhado nesta empresa.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que restou devidamente demonstrado o período de trabalho da autora na empresa Fenes, de 02/01/1989 a 01/04/2003, devendo ser averbado para contagem de tempo da aposentadoria.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente constantes do CNIS, computados até a DER (10/06/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 IOMA Militar Equip. Instalações Industriais	18/03/1981	18/05/1981		62
2 Molduplac Campineira Ind. e Com. Ltda.	01/08/1981	10/04/1982		253
3 Molduplac Campineira Ind. e Com. Ltda.	02/01/1983	15/06/1986		1261
4 Indústria de Engrenagens Roller Ltda	07/08/1986	30/06/1988		694
5 Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais	02/01/1989	01/04/2003		5203

6	Fenix Componentes Motriz Eireli	02/08/2004	09/05/2012		2838
7	Contribuinte Facultativo	01/07/2012	31/05/2014		700
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11011
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11011
					30 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
					1 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**. DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Lucia Regina Alarcon Pereira Lages, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Fenix Fábrica de Engrenagens Especiais, de 02/01/1989 a 01/04/2003;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/169.492.571-1), a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lucia Regina Alarcon Pereira Lages / 068.915.058-01
Nome da mãe	Maria Alarcon Pereira
Tempo urbano comum reconhecido	De 02/01/1989 a 01/04/2003
Tempo total até 10/06/2014	30 anos 2 meses 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	169.492.571-1
Data do início do benefício (DIB)	10/06/2014 (DER)
Data considerada da citação	02/02/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Antônio Rodrigues Magalhães**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação de período rural (de 01/10/1972 a 30/08/1980) e do reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/12/2004 a 22/09/2016 na empresa Villares Metals S/A, com reafirmação da DER para a data da citação, ocasião em que deverá ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria mais favorável, sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, pretende a averbação dos períodos rural e especiais ora pretendidos para o fim de amparar eventual futuro requerimento de aposentadoria.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria (NB 42/174.287.629-0), protocolado em 24/03/2015, porque o INSS não reconheceu os períodos rural e especial ora pretendidos, embora tenha juntado toda a documentação comprobatória. Alega, contudo, que computado o tempo especial trabalhado até 22/09/2016, com reafirmação da DER para a data da citação, fará jus à aposentadoria nos moldes da Lei 13.183/15 (85/95 pontos) sem a incidência do fator previdenciário, portanto, mais favorável.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor, sendo que a prova não pode ser exclusivamente testemunhal. Quanto à atividade especial, aduz que a técnica de medição do ruído é inválida, pois não foi usada a NHO – Norma de Higiene Ocupacional prevista a partir de 1999 para medição do agente nocivo ruído. Ademais, não há fonte prévia de custeio para o período especial.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em Juízo, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que as partes reiteraram as anteriores manifestações constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde outubro/1972, quando contava com apenas 12 anos. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 01/10/1972 a 30/08/1980, em regime de economia familiar, na Fazenda Bonito, em Tamboril, Estado do Ceará.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos relativos ao pai e familiares (irmãos), dentre eles: certidão de casamento do pai e irmão; imposto sobre Território Rural, datado de 1991, em nome de seu pai; recibos de produtos agrícolas em nome dos irmãos; certidão de registro do imóvel rural Fazenda Bonito adquirida por seu pai, Francisco Rosa Magalhães, em Tamboril-CE; Certidão de Casamento em 1989, dando conta da atividade do autor como agricultor; Declaração do Sindicato Rural de Tamboril; carteira de sindicalizado do pai do autor em 1976, dentre outros.

Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Há comprovação da existência da propriedade rural em nome do pai do autor, senhor Francisco Rosa Magalhães, herdada pela irmã do autor, Maria das Graças Magalhães, e documentos comprovando o trabalho rural de seu genitor, tais como inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região, notas de produtos agrícolas e guia de imposto territorial rural.

Além disso, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Antônio Emiliano Pereira, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde criança, foram criados juntos em Tamboril-CE, zona rural. O pai da testemunha tinha propriedade rural vizinha da propriedade do pai do autor; nasceu em 1949 e ficou lá até os 19 anos; o autor é um pouco mais novo; quando a testemunha veio para Campinas, com 19 anos, o autor ainda ficou lá. A família do autor trabalhava com atividade rural; a propriedade era menor que 100 hectares; eles plantavam milho, mandioca, mamona; era só a família que trabalhava na lavoura; eram 2 irmãos e 4 irmãs, todos trabalhavam na agricultura. Naquela época era tudo manual. Quando sobrava a produção de um ano, vendia no ano seguinte. O autor só trabalhou na roça naquela época. O autor veio para cá uns anos depois que a testemunha. As perguntas formuladas pelo Procurador Federal respondeu que: não tinha empregados no trabalho rural.

A testemunha Felix Ferreira Martins, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: a mãe do autor é prima da mãe da testemunha. Conheceram-se no Ceará desde pequenos. Moravam próximos, uns 3 quilômetros de distância, Sítio Bonito. O autor morava com a família dele. Era um sítio bem grande. Não se lembra o tamanho da fazenda. Trabalhavam na roça, plantavam feijão, milho, algodão, arroz. O autor trabalhava na roça com a família: 2 irmãos e 3 irmãs, todos trabalhavam na propriedade; não tinham empregados. A propriedade era grande, mas a família (da testemunha) era numerosa (7 irmãos). Saiu de lá e foi para Brasília, mas o autor ainda morava lá. Ficou dois anos em Brasília e voltou para o Ceará, e o autor continuava lá. A testemunha se casou no Ceará e voltou para Brasília e depois veio para São Paulo. Não se lembra até quando o autor ficou no Ceará.

Pois bem. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. A jurisprudência é pacífica em relação à prova documental em nome de familiares. No caso do autor, este trabalhou na agricultura entre os 14 aos 18 anos de idade, o que justifica a ausência de documentos do trabalho rural em seu nome.

Tomo, contudo, como início do período rural a data de 09/10/1974, quando o autor já possuía 14 anos completos, pois para reconhecimento em data anterior, deveria haver prova documental robusta em seu nome que demonstrasse o efetivo trabalho na lavoura.

Assim, **determino a averbação do período rural trabalhado pelo autor de 09/10/1974 a 30/08/1980.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Villares Metalls S/A, de 06/12/2004 a 22/09/2016 – data da emissão do PPP atualizado juntado na inicial – no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 336625 – pág. 3/8), datado de 27/02/2015, de que consta atividades no setor de Usinagem da empresa, com exposição a ruído de 85,2dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Para corroborar o PPP juntado ao processo administrativo, o autor juntou aos presentes autos PPP atualizado, datado de 22/09/2016 (id 336594 – pág. 1/6), de que consta a mesma atividade e exposição ao agente nocivo ruído em todo o período trabalhado.

Em contestação, o INSS impugnou o formulário PPP apresentado, sob o argumento de que a técnica utilizada para medição do ruído não é válida, uma vez que deveria ser utilizada a NHO – Norma de Higiene Ocupacional, vigente para períodos posteriores a 1999.

O formulário emitido em 22/09/2016 substitui o PPP emitido anteriormente e este encontra-se em acordo com a técnica válida para medição do ruído, conforme mencionado pelo INSS.

Assim, considerando-se que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), **reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/12/2004 a 22/09/2016 – data da emissão do PPP.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos já averbados administrativamente, bem como dos períodos rural e especial ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/03/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	09/10/1974	30/08/1980		2153
2	Filão S/A Máquinas e Equipamentos	18/09/1980	29/09/1981		377
3	Filão S/A Máquinas e Equipamentos	08/03/1982	04/10/1991		3498
4	Aguilar & HAAS Ltda	13/04/1992	06/09/1992		147
5	Magrifs publicidade e Empregos Limitada	11/10/1993	30/11/1993		51
6	Spame S/A Ind. Com. De Máquinas	01/12/1993	04/08/1994		247
7	GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda	19/12/1994	07/03/1995		79
8	Roterro Conexões S/A	08/03/1995	20/03/2001		2205
9	Contribuinte Individual	21/03/2001	31/05/2001		72

10	Jobel Metais Ltda	01/06/2001	15/02/2002		260
11	Contribuinte Facultativo	01/12/2002	31/03/2003		121
12	Lead Sociedade Cooperativa de Trabalho	01/04/2003	30/06/2003		91
13	Cooperserv Cooperativa de Trabalhadores	01/08/2003	05/12/2004		493
14	Villares Metais S/A	06/12/2004	24/03/2015	especial	3761
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9794
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	3761	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15060
					41 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					3 Meses
					5 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que o autor comprova 41 anos 3 meses 5 dias de tempo de contribuição até a DER (24/03/2015), ocasião em que contava com 54 anos de idade, pois nasceu em 09/10/1960. Assim, somando-se a idade com o tempo de contribuição, verifico que na DER o autor soma 95 pontos, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Antônio Rodrigues Magalhães, CPF n.º 037.702.418-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo **rural trabalhado de 09/10/1974 a 30/08/1980**;

(2) averbar a especialidade do período de **06/12/2004 a 22/09/2016** – agente nocivo ruído – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), a partir do requerimento administrativo (24/03/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juro de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Rodrigues Magalhães / 037.702.418-00
Nome da mãe	Antônia Rodrigues Magalhães
Tempo especial reconhecido	De 06/12/2004 a 22/09/2016
Tempo rural reconhecido	De 09/10/1974 a 30/08/1980
Tempo total até 24/03/2015	41 anos 3 meses 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (lei 13.183 de 04/11/2015)
Número do benefício (NB)	42/174.287.629-0
Data do início do benefício (DIB)	24/03/2015
Prazo para cumprimento	Após trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Aldo de Jesus Venturini** (CPF/MF nº 102.428.368-28), qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 177.350.225-2), em 26/01/2016.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou cópias dos requerimentos administrativos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente pelo uso de EPI eficaz e pela não quantificação dos agentes químicos referidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. 25.07.1994 a 23.07.1999 - TRANSPORTES CEAM LTDA.;
2. 16.02.2000 a 08.04.2009 - GAFOR LTDA.;
3. 01.06.2009 a 27.01.2010 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA.;
4. 08.09.2010 a 24.01.2011 - DELTA CARGO LOG.TRANSP.LTDA.;
5. 05.06.2012 a 23.01.2016 - AUTO POSTO BOAZ LTDA

Para o período descrito nos itens (1), (2), (4) e (5), o autor juntou aos autos os formulários PPP, de que consta o cargo de Motorista Carreiro, transportando produtos derivados de petróleo, tais como: emulsão asfáltica, óleos combustíveis, Hidrogênio, Etanol, Gasolina, etc., considerados inflamáveis e asfixiantes, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade."

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laboratoriais anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantêm-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR NR 16 Anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, truckado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046888-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D'Azevedo Auvralle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal." 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1,4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJF1 23/03/2018)

Além disso, nos períodos de 25/07/1994 a 05/03/1997 e de 08/06/2010 a 24/01/2011, o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao permitido pela legislação vigente, qual seja, acima de 80dB(A) no primeiro período e acima de 85dB(A) no segundo período, conforme fundamentação constante desta sentença para ruído.

Em relação ao período descrito no item (3), de 01/06/2009 a 27/01/2010, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 25/07/1994 a 23/07/1999, de 16/02/2000 a 08/04/2009, de 08/06/2010 a 24/01/2011 e de 05/06/2012 a 23/01/2016 (DER).

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo juízo, com a devida conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/01/2016):

Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)
1 Pblispurra Ind. Com. Ltda	02/05/1977	17/10/1977		169
2 Sanitária Guarany Ltda	03/04/1978	05/03/1979		337

3	Não cadastrado	09/03/1979	11/04/1980		400
4	Riccol Com Materiais Construção	01/05/1980	28/12/1981		607
5	Riccol Com Materiais Construção	01/09/1982	17/02/1986		1266
6	Autônomo	01/04/1991	31/08/1992		519
7	Empresário empregador	01/09/1992	31/10/1993		426
8	Transportes Ocam S/A	25/07/1994	23/07/1999	especial	1825
9	Engenix S/A	01/09/1999	28/01/2000		148
10	Gafor S/A	16/02/2000	08/04/2009	especial	3340
11	Transportadora Veronese Ltda	08/06/2010	24/01/2011		231
12	IC Transportes Ltda	21/02/2011	26/12/2011		309
13	Auto Posto Boaz Ltda.	05/06/2012	23/01/2016	especial	1328
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4412
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	6493	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13503
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					363 Dias

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Aldo de Jesus Venturini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 25/07/1994 a 23/07/1999, de 16/02/2000 a 08/04/2009, de 08/06/2010 a 24/01/2011 e de 05/06/2012 a 23/01/2016 (DER) – agentes nocivos decorrentes da atividade de motorista de caminhão e periculosidade decorrente do risco de explosão no transporte de líquidos inflamáveis;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aldo de Jesus Venturini / 102.428.368-28
Nome da mãe	Ignacia de Jesus Venturini
Tempo especial reconhecido	De 25/07/1994 a 23/07/1999, de 16/02/2000 a 08/04/2009, de 08/06/2010 a 24/01/2011 e de 05/06/2012 a 23/01/2016
Tempo total até 10/02/2015	36 anos 11 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	177.350.225-2
Data do início do benefício (DIB)	23/01/2016 (DER)

Data considerada da citação	19/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias contados da intimação do INSS

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *podará* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO APARECIDO GIMENES, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP e ao Chefe do INSS de Santa Bárbara D'Oeste, visando à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 178.165.734-0).

Sustenta que teve reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria, em sede recursal administrativa, e que até o presente momento não houve sua implantação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Constato que a autoridade coatora de Santa Bárbara D'Oeste foi corretamente indicada, visto que conforme decisão proferida pela Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 14265379), o procedimento administrativo do impetrante foi encaminhado para a “APS de origem para atendimento, visto tratar-se de última e definitiva instância não cabendo mais recurso nesta esfera”.

Com efeito, conforme extrato do procedimento administrativo do impetrante (ID 14265382), os autos se encontram na APS de Santa Bárbara D'Oeste, que deverá cumprir a decisão proferida em última instância administrativa.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Gerente Executivo do INSS de Santa Bárbara D'Oeste.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

||| *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Dorvalino Antunes Barbosa, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT GRAND SIENA Attractive 1.4 8v, cor prata, placa FCJ 0496, ano fab./modelo 2015/2015, chassi 9BD19713MF3248078, Renavam 01044387693, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Cédula de crédito Bancário nº 69698766, realizado com o Banco Pan S.A e cedido à CEF, firmado entre as partes em 27/03/2015.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 51.791,57, em 07/03/2016, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após várias diligências, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 02/10/2017 - ID 2853312), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veículo objeto destes autos junto ao Banco Pan S/A, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, houve decretação da revelia do réu e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Credito Bancário nº 69698766, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 150441).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – automotor FIAT GRAND SIENA Attractive 1.4 8v, cor prata, placa FCJ 0496, ano fab./modelo 2015/2015, chassi 9BD19713MF3248078, Renavam 01044387693 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema RENAJUD.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citada a executada, opôs embargos à execução, informando o pagamento do débito e requereu a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou petição reafirmando o pagamento do débito na via administrativa e requereu a desistência da ação.

A executada manifestou discordância em relação ao pedido de extinção, ante o pedido de devolução em dobro dos valores.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulado pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte exequente, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

O pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados foi apreciado nos embargos à execução.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008883-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JORGE LUIZ BERTELI RAMOS, RUTE BERTELI RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Casa Paraíso RR Comércio de Colchões Ltda - Epp e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em relação ao débito cobrado na execução de título extrajudicial nº 0002465-19.2016.4.03.6105.

Em audiência de tentativa de conciliação, houve formalização de acordo entre as partes e extinção do feito principal. A parte executada comprovou o pagamento do débito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013043-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ADRIANA MORI, JULIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

S E N T E N Ç A

Vistos e Analisados.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0016680-34.2015.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes Noxi Filtros – Indústria e Comércio de Filtros Industriais, Juliana Cristina Alves, Adriana Mori e Edmilson Cavalcante de Oliveira sustentam: i) iliquidez e inexigibilidade do título apresentado uma vez que o exequente “não apresentou demonstrativo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil compreensão a composição do valor da dívida”; ii) nulidade da execução por se tratar de título ilíquido; iii) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iv) ilegalidade da cobrança dos juros; v) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência com outros encargos.

Juntou documentos.

Intimada (fl. 42), a parte embargante emendou a inicial às fls. 43/46, ocasião em que este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 56).

Em sua impugnação (fls. 58/74), a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução é instruída por uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de iliquidez e inexigibilidade do título:

O documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução do débito como se verifica da inicial de execução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (STJ; REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). E nesse sentido, o Tema/Repetitivo nº 576 com a seguinte tese firmada: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Nulidade da execução por se tratar de título líquido:

Como visto, da cédula de crédito bancário que instruiu a petição inicial da execução nº 001660-34.2015.403.6105, constam suficientemente descritos os valores contratados, os encargos e os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada (cópias às fls. 24/32 dos presentes autos), não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulado com outros encargos contratuais.

A cláusula décima primeira do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso a taxa de rentabilidade.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade, pois exigidos de forma cumulado com a comissão de permanência, afastando, assim, a sua cobrança.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade que reputo ilegal, porque exigida de forma cumulado com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastada a sua cobrança conforme fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal (contrato nº 00161185), mediante exclusão da taxa de rentabilidade.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0016680-34.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0015596-95.2015.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 38.757,13 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado até 16/09/2015, oriundo do inadimplemento do contrato nº 2528836900000023-01, firmado em 18/11/2014, que é a renegociação dos contratos nºs 2528836060000054-87 e 2528836900000020-69.

Pleiteia o embargante (I) a declaração da inépcia da inicial, vez que não há clareza na petição inicial e documentos que a acompanham em relação à composição do débito exequendo; (II) no mérito, alega que o título de crédito bancário é inexigível, ante a ausência de demonstrativo de evolução da dívida em relação ao valor residual cobrado, considerando que simples extratos colacionados pela CEF não se mostrariam suficientes a embasar o valor exigido.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial.

Diversamente da argumentação do embargante, o contrato de consolidação, renegociação de dívida – nº 2528836900000023-01, que é a renegociação dos contratos nºs 2528836060000054-87 e 2528836900000020-69 constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a correta demonstração do valor exigido.

Contudo, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, informando de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Do mérito:

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Em relação aos encargos utilizados na correção dos valores exigidos, os embargantes sequer se insurgiram.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, também não houve, por parte dos embargantes, produção ou requerimento de prova de sua ocorrência.

Por fim, as demais taxas e encargos apontados na contestação sequer foram objeto da lide nos termos postos na inicial, de modo que sequer merecem ser analisados, sob pena de julgamento *extra/ultra petita*.

Em suma, não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade dos embargantes ao firmar os contratos em questão. De outra parte, não há, no caso, prova de fatos supervenientes que possam tê-lo tornado oneroso ou abusivo, ensejando sua revisão.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes e as cláusulas foram por eles livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportado pelos embargantes, em partes iguais.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito aos autos da execução de título extrajudicial nº 0015596-95.2015.4.03.6105 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105
AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-07.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-91.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012049-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI BROLESE DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - SP247805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 5023875-59.2018.4.03.000 juntada aos autos (ID 14162194).

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-60.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO YANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FF. 103/103-V:

Vistos. A decisão de ff. 88/89 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados, as partes concordaram com os cálculos. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 91/97) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 34.746,29 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para novembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de ff. 88/89. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora fixo e o PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL apontado por ele às ff.69, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada aos autos (ID 14859225).

Campinas, 1 de março de 2019.

EXECUTADO: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR MAZZETTI - SP147144

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

DESPACHO DE F. 601:

1. FF: 548/551: Diante da documentação apresentada às ff. 574/600 onde comprova a cessão de crédito realizada entre as partes, defiro o pedido. 2. Intime-se a exequente a que promova o cancelamento das averbações objeto das matrículas 44.793, 44.794 e 44.795, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. 3. O prazo para intimação e cumprimento da ordem ocorrerá após a digitalização dos autos no Sistema PJE.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 11383

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002819-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0613242-44.1998.403.6105 (98.0613242-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604275-49.1994.403.6105 (94.0604275-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0010239-13.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias dos cálculos (ff. 946/959), da sentença (ff. 968/974), acórdão (ff. 1015/1017) e certidão de trânsito (fl. 1019) ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Com o fim de dar efetivo cumprimento à sentença proferida nos autos, determino oficiamento à Caixa Econômica Federal a que proceda a transformação em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional) do total das contas vinculadas a estes autos.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303

EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEJO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA**, objetivando que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores apontados em planilha elaborada por seu perito contábil, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Assevera ter celebrado com a Ré, em 16/12/2013, contrato de financiamento para obtenção de imóvel, a ser amortizado por meio de 420 parcelas mensais, das quais foram quitadas 18 parcelas entre janeiro de 2014 e junho de 2015.

Esclarece que submeteu seu contrato a uma perícia técnica, oportunidade em que foram apuradas ilegalidades da instituição financeira, dentre as quais destaca a cobrança de juros sobre juros pelo sistema SAC, anatocismo, nulidade da taxa de administração, razão pela qual objetiva com a presente demanda a revisão das cláusulas contratuais.

Apresenta planilha do valor que entende devido, bem como pleiteia, em sede de antecipação de tutela, pelo pagamento em juízo do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, neste momento, a prevenção apontada com o processo n. 0007775-40.2015.403.6105.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que o Autor firmou com a Ré, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (Id 14758293).

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão de execução extrajudicial, bem como consignação das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelo Autor como abusivas e ilegais.

Desta forma, o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de maio de 2019, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGM CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR - SC25583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MGM CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre o 13º indenizado, auxílio-creche, os primeiros 15 dias de auxílio doença e licença remunerada.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **13º salário indenizado e licença remunerada** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche** entendendo que os fundamentos do pedido são irrelevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de **adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEDLEY FARMACEUTICA LTDA E FILIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a suspensão de qualquer ato tendente à inscrição do nome da impetrante no CADIN e a negativa de emissão de CPN/CPEN, quanto aos débitos de PIS e COFINS, referente ao período de apuração de julho de 2018, tratado nos autos.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante que recebeu o Termo de Intimação n. 10000033132740, por meio do qual foi notificada a prestar esclarecimentos ou pagar o débito até 29/03/2019, sob pena de inscrição no CADIN, razão pela qual prontamente apresentou petição endereçada à RFB, esclarecendo detalhadamente o descruzamento dos dados e a necessidade da baixa do débito.

Entretanto, como não houve qualquer resposta das autoridades fiscais e a efetiva baixa das supostas pendências e necessitando da certidão de regularidade fiscal para fins de continuidade de sua atividade econômica, cujo vencimento ocorrerá em 27/02/2019, impetrou o presente mandado de segurança.

Pelo despacho inicial foi postergada a apreciação do pedido de liminar, após a notificação das autoridades impetradas (Id 14283083).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 14491966).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestaram informações, o primeiro invocando sua ilegitimidade passiva *ad causam* (Id 14602520) e o segundo relatando o acolhimento do requerido pelo impetrante (Id 14890011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e determino sua exclusão da lide. Ao SEDI para anotação.

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 14890011 e 14890012), "...Em 15/02/2019, após a análise do dossiê, foi liberada da malha DCTF a declaração retida de forma que o interessado possa retirar a CND pela Internet. Segue no processo o extrato do VIA de 18/02/2019 que não apresenta mais os citados débitos. Em 18/02/2019 às 13:53 o interessado obteve a liberação da CND conforme consta do relatório do sistema CERTIDÃO também anexado a este processo. Outrossim, consta no relatório que foram tiradas um total de cinco CND desde a liberação. Em 19/02/2019, às 09:15 o interessado foi informado do despacho do dossiê por meio de ciência eletrônica no e-Processo."

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1º do Decreto n. 8.426/15.

Fundamenta que a elevação da alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras promovida pelo Decreto 8.426/15 implica ofensa ao princípio da legalidade tributária prevista no artigo 150, I da CF e artigo 97 do CTN, bem como é contrária a segurança jurídica ao promover a majoração de tributo através de legislação infraconstitucional, razão pela qual pleiteia pelo restabelecimento do regime legal anterior, qual seja o Decreto 5.442/05, com alíquota zero.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, sob a alegação de que o Decreto 8.426/15 que revogou o Decreto 5.442/02 majorando as alíquotas do PIS e da COFINS de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente, é inconstitucional e ilegal.

Ocorre que se encontra em pleno vigor o Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, contendo expressa menção às alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 4% (COFINS), incidentes sobre receitas financeiras:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse sentido, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, desde que respeitado o teto legal, conforme art. 8º, II, da lei referida, que permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. (...) 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. (...) Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699117 2017.02.34578-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367221. 0018932-25.2015.4.03.6100. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelmente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Registre-se, oficie-se e intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por PASTIFICIO SELMI SA objetivando que a Impetrada se abstenha de impedir à Impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, eis que equiparadas, para fins fiscais, às vendas de exportação

Fundamenta, em apertada síntese, que as operações de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são equiparadas à exportação para fins fiscais, entretanto, não estão recebendo o mesmo tratamento às exportações para os fins do REINTEGRA, ante a vedação da inclusão do produto dessas vendas no cálculo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, razão pela qual objetiva com a presente demanda o reconhecimento do seu direito líquido e certo de incluir os produtos as vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio no cálculo do Reintegra, assim como promover a compensação dos valores não aproveitados dos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifco, de plano, a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não havendo previsão legal expressa acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de remessas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, entendo inviável o deferimento do pleito, mormente em sede de cognição sumária.

Ademais, considerando que também se objetiva ao final da demanda a apuração e habilitação do crédito de REINTEGRA decorrente de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio relativas aos 05 anos anteriores à impetração do presente *writ*, inexistente a ineficácia temida do *periculum in mora*, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 14244734 e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDIANE CAETANO DA ROCHA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, JULIA CAETANO FERREIRA, MARIA EDUARDA FERREIRA
REPRESENTANTE: LIDIANE CAETANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDIANE CAETANO DA ROCHA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, JULIA ROBERTA ROCHA FERREIRA e MARIA EDUARDA FERREIRA, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão, protocolado sob nº 650882175, em 19.10.2018, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo legal para análise desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13461430 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando o indeferimento do benefício (Id 13667396).

O Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, com resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação (Id 13833284).

As Impetrantes requereram o arquivamento dos autos (Id 14306693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir das Impetrantes.

Com efeito, objetivavam as Impetrantes a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 13667396), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de auxílio-reclusão, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por serem as Impetrantes beneficiárias da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUACYRA KOESTER GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GUACYRA KOESTER GOBBO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/0736961755), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a vinda do processo administrativo e posterior encaminhamento dos autos à Contadoria (Id 2232518).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4075694) e encaminhados ao autos à Contadoria (Id 4368700).

Em Informação e cálculos (Id 4562262) a Contadoria afirmou entender que o benefício da parte autora foi reajustado corretamente.

Dada vista a parte Autora, a mesma impugnou os cálculos e alegou erro da Contadoria (Id 5083717).

Foi determinado o prosseguimento do feito (Id 5122502).

O INSS, regulamentado citado, **contestou** o feito (Id 8559619), impugnando o pedido da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 10554278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS, sob alegação de ser a Autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a Autora, porquanto o recebimento de aposentadoria pela seguradora, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de indeferimento/revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{§1} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Outrossim, tendo em vista a Informação da Contadoria (Id 4562262) e a impugnação apresentada pela Autora (Id 5083717), fica ressalvada a verificação acerca dos valores efetivamente devidos por ocasião da liquidação do julgado.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º²), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **GUACYRA KOESTER GOBBO** (NB 42/0736961755) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a **antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I3](#), do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímense.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JURACY RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0800902831), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3961478, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

Por meio da petição de Id 7234816 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 7344644).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 7798300), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 11162150).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, **firma** em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JURIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, o Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{§1º} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* OU *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JURACY RODRIGUES (NB 42/8000902831)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Proceda-se às anotações necessárias no sistema, face ao noticiado pelo advogado Ricardo Augusto I. Furlaneto, OAB 390.777 (Id 7234816).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de agosto de 2019, às 14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o informado e requerido pelo INSS, bem como, face à matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto determino à parte Autora que junte aos autos a petição inicial, a citação, decisões de mérito e respectivo trânsito em julgado, do processo da Ação Civil Pública, no prazo legal e sob as penas da Lei.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá também o Autor juntar aos autos uma declaração de que não interpôs ação idêntica individual, bem como, que não pleiteou ou recebeu as verbas relativas à revisão que pretende com esta ação, administrativamente.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY LAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício ID 14796517.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte Autora ID nº 13879738: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte Autora ID nº 14029912: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER GILLET MACHADO
REPRESENTANTE: CLAUDINA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WAGNER GILLET MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0736947868), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor e a citação do Réu INSS (Id 3385142).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4584158), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da Certidão (Id 7696714) foi juntada cópia do processo administrativo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 11162143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, c-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EVOLUCIONÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos cópia do contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **WAGNER GILLET MACHADO** (NB 42/0736947868) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011971-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARSELLE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - SP404824
RÉU: MUNICIPIO DE SUMARE, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12981418) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/081.303.302-0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor e a citação do Réu INSS (Id 9048981).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9387137), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 9414842).

Por meio da petição de Id 10268137 o Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a alteração do valor da causa.

Embora devidamente intimado (Id 10699350), o Réu não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTES METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - **Apelação da parte autora improvida.**

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos cópia do contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO (NB 46/081.303.302-0)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[3] do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme petição de Id 10268137.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intinem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CYRO LIMA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/0764982087), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9353366, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9586932), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10674092).

Foi deferido prazo ao Autor para juntada aos autos do processo administrativo (Id 10902017).

Por meio da petição (Id 11340819) o Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 11340821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **CYRO LIMA DA SILVA** (NB 46/0764982087) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuízo da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. ALIX TERCEIRIZACÕES - ME, ALEXANDRE RAFAEL ALIX
Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ANA LUCIA DE SOUZA - SP207272, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ANA LUCIA DE SOUZA - SP207272, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **27 de março de 2019, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004634-18.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JAIR GEREMIAS DE LIMA

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010321-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRACEMA DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: SORAYA TINEU - SP123095

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o Réu INSS ao proceder à digitalização dos autos, o fez de todos os processos e volumes, ou seja, procedeu à digitalização e juntada a estes autos do volume de Embargos à Execução e dos três volumes dos autos principais, o procedimento ordinário de nº 0009343-04.2009.403.6105.

Assim sendo e, em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, determino que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, que preservará os números de autuação e registro dos autos físicos, quais sejam, Ação Ordinária 0009343-04.2009.403.6105 e seu apenso, estes Embargos à Execução 0014312-52.2015.403.6105.

Após, intime-se o Embargante INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação dos processos virtualizados devendo ser observado que cada processo deverá ser contemplado com sua respectiva documentação, obedecendo as orientações contidas na referida resolução.

Após, estes autos eletrônicos deverão serem encaminhados ao SEDI para baixa na distribuição.

Por fim, deverão os autos físicos serem encaminhados ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010054-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. C. B. WOOLY INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CRISTIANA BERNARDI, JOSE ANTONIO BERNARDI

DESPACHO

Considerando que os executados tem domicílio em localidade não inserida nos limites desta 5ª Subseção Judiciária - em Campinas - esclareça a exequente a propositura da presente ação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados, sem prejuízo da sessão para tentativa de conciliação designada para 11/03/2019 às 13h30min, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimada acerca da certidão e documentos de ID's 14598320 e 14598323.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILLO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Antes de dar seguimento ao autos conforme despacho ID 12768065, intime-se a CEF para se manifestar posto que o endereço indicado para citação de Erica Vitoria Politte de Campos já foi diligenciado conforme verifica-se no ID 2612242.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Antes de dar seguimento ao autos conforme despacho ID 12768065, intime-se a CEF para se manifestar posto que o endereço indicado para citação de Erica Vitoria Politte de Campos já foi diligenciado conforme verifica-se no ID 2612242.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012114-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABDEL HALIM KARIM TAFAL - EPP, ABDEL HALIM KARIM TAFAL

DESPACHO

Considerando que os executados tem domicilio em localidade não inserida nos limites desta 5ª Subseção Judiciária - em Campinas - esclareça a exequente a propositura da presente ação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME, RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na inicial, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na inicial, independentemente do movimento padeista (Id 8903178).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 9109348), defendendo, apenas no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando a inexistência de prazo certo para o desembaraço aduaneiro das mercadorias referidas na inicial. Não obstante, informa que as DI's referidas foram desembaraçadas em 21.06.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante das Declarações de Importação referidas na inicial, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 21.06.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

EM CAMPINAS.

P. I. O.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 13240108), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte executado dos valores bloqueados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007595-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES - SP346106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a extinção da Execução Diversa pelo pagamento, processo nº 5002414-83.2017.4.03.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007208-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RUI CARLOS ALVARES SCANAVINI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pela exequente (id 12385964), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005564-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: PEDRO CARLOS VIDOTTI

SENTENÇA

Vistos.

Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (Id 12236392), julgo **EXTINTA** a presente ação monitória **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo

Não são devidas custas, conforme o disposto no § 1º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006658-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VANESSA MARIELA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pela exequente (id 12524260), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO CAMPOS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 13070652 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando ordem que determine à Impetrada a realização imediata da conferência e liberação dos medicamentos importados referentes à DTA nº 18/0227918-8 (LI 18/1303304-2), alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal e que seus esclarecimentos prestados em decorrência do indeferimento da DTA em 18.06.2018 não foram analisados até a data da impetração.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9233074, foi **deferido** o pedido de liminar e intimada a Impetrante para regularização de sua representação processual.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 9403923, 9403924 e 9403925).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9460067, alegando a perda superveniente de objeto, dada a realização da conferência da carga, com constatação de divergência de peso, em 02.05.2018, e o recebimento do recurso contra o indeferimento do trânsito da DTA por divergência de peso não resolvida, que não foi conhecido por intempestivo, em 11.07.2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9872616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da DTA nº 18/0227918-8 (LI 18/1303304-2), ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse regular prosseguimento na conferência documental dos medicamentos objeto da DTA relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi realizada a análise documental da mercadoria e que os esclarecimentos prestados pela Impetrante em decorrência do indeferimento da DTA, por divergência de peso não resolvida, foram recebidos como recurso, nos termos da IN SRF nº 248/2002, embora não conhecido por intempestivo.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pela Impetrante, inclusive com o recebimento do recurso por ela interposto, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6820

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISSA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MONITORIA

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0607132-97.1996.403.6105 (96.0607132-4) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-85.2002.403.6105 (2002.61.05.004885-3) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP159080 - KARINA GRIMALDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDO Certidão de Inteiro Teor.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-68.2002.403.6105 (2002.61.05.008695-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007488-8)) - JORGE ROQUE FERRELLA X RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA FERRELLA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISSO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS:433: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-69.2003.403.6105 (2003.61.05.009598-7) - PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000302-5) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão fls. 453: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI) CERTIDÃO FLS. 377: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a retirada da documentação apresentada pela CEF para encaminhamento ao

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO FLS.306: Intimem-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
- Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-96.2013.403.6303 - JOAO BATISTA BAPTISTELLA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
- Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607298-32.1996.403.6105 (96.0607298-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Esclareçam os causídicos da parte embargada os seus pedidos, haja vista que não houve o início do cumprimento do julgado nestes autos quanto a verba sucumbencial a que foi condenado o INSS, bem como pela inexistência de guia de depósito judicial pendente de levantamento.

Além disso, tendo a sentença que condenou a embargante em honorários sucumbenciais transitado em julgado em meados de 2009, qualquer pretensão em iniciar ao cumprimento de sentença estará prejudicada em face da prescrição verificada.

Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001175-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001175-3) - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SPI57754E - IVANA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FLS.427: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004825-63.2012.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SPO99420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO FLS.610: CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SPI90919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SPI47803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEO BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SPI58395 - ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285. Ciência às partes do trânsito em julgado proferido nos embargos à execução de nº 0013633-86.2014.4.03.6105.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAM ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONIMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAHZAD SOUBIHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RUIVO CARDINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 2.198 e 2.199/2000: tendo em vista o pedido do causídico, intime-se Idemea Cortez Gaio, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de destaque de 30%, referente a verba honorária. Cancele, a Secretaria, o requisitório de fl. 2.195.

Quanto ao exequente, de cujus Mário Marciano, antes de analisar o pedido de transferência de 30% para a 4ª Vara Cível de Campinas, a título de destaque de honorários, deverá (ão) ser habilitado (s) seus herdeiros e intimados do referido destaque/transferência, providência a cargo do Dr. Nelson Leite Filho.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO
Ciência ao curador especial Dr. Cesar da Silva Ferreira acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Honorários AJG expedido

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003457-70.2013.4.03.6303

INVENTARIANTE: JORGE JOSE BRAGA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0006138-54.2015.4.03.6105

AUTOR: EDINALDO TAVARES DOS REIS, CELENE SOARES LIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127

RÉU: FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA, CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0024195-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010411-64.2015.4.03.6303

AUTOR: VICENTE SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 0000505-62.2015.4.03.6105

AUTOR: IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMOROSO DAMIANI - SP132927

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FLORENCIO DA CRUZ, GENI DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTIANE CAMPOS ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada antecipe a conclusão do Curso Semipresencial de Pedagogia, constituindo banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 15/03/19, com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA PASSOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requer o autor, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, determinação à FNDE para incluir o autor no financiamento estudantil – FIES com imediato repasse dos valores à instituição bancária – CEF e à Faculdade Metrocamp para fins de efetivação da matrícula com o referido financiamento.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Com a manifestação ou não dos réus, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para constar Tutela Cautelar Antecedente.

Após, cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0012359-24.2013.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, WILLIAM PEDRO LUZ - SP82296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010672-75.2014.4.03.6105

AUTOR: CASA DA PROVIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011848-89.2014.4.03.6105

AUTOR: DECIO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008718-57.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006338-49.2015.4.03.6303

AUTOR: MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003555-62.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORAH SOARES RESEK

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016158-46.2011.4.03.6105

AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007696-32.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILMA SIEBERT CONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB

Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SPI96905

RÉU: WILLIAM YAMADA OKUBO, ERIKA MITSUKO SAIKI OKUBO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PORTAL DOS RUBIS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SPI74354

RÉU: GLEICILAINE MENDES DE ARAUJO MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012837-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER CESAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012645-31.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012645-31.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500827-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILSON DANIEL CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Decisão que indeferiu o efeito suspensivo (ID 12204978), intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Com a contestação, cumpra a parte final do despacho ID 4618160.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021848-80.2016.4.03.6105

AUTOR: VALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 120.854,70 (ID 5451517 - Pág. 4).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 11/2018, de R\$ 10.433,73, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 10/08/1998 a 01/05/2002; 14/10/2002 a 18/06/2003, 01/07/2003 a 01/06/2004 e de 09/06/2004 A ATUAL, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamentos das diferenças atrasadas.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAFALDA DA SILVA NOGUEIRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, SONIA GOMES NASCIMENTO, EMERSON NASCIMENTO, NILSON FLAVIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

É dominante a jurisprudência dos Tribunais Superiores de que, em ação indenizatória por dano material, o valor da causa deve corresponder ao valor da indenização pretendida, posto que este não pode ser estimado como na indenização por dano moral, mas comprovado, devendo, portanto este ser o valor atribuído à causa.

Além disso, o valor da causa é a base de cálculo da verba sucumbencial na hipótese de improcedência do feito e condenação em honorários.

Por estas razões, mantenho a decisão ID 9566556 e **determino que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido para análise da competência deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com ou sem manifestação, façam-se os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5007567-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISRAEL RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALIA

RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS

REPRESENTANTE: IRMA ROVERE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (prazo 15 dias).

Intímim-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde o trânsito em julgado da Ação 0600504-97.1993.403.6105 em arquivo-sobrestado.

Intímim-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005447-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2817320: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª do contrato (ID 10375267), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 04 benefícios concedido/restabelecido/revisado, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 75.763,45: sendo: R\$ 68.875,87 a título de principal e de R\$ 6.887,58 a título de honorários advocatícios (ID 3807178 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 150.656,70: sendo: R\$ 136.960,64 a título de principal e de R\$ 13.696,06 a título de honorários advocatícios (ID 3807178 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005472-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 92.592,62: sendo: R\$ 84.175,11 a título de principal e de R\$ 8.417,51 a título de honorários advocatícios (ID 3833355 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0014253-30.2016.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo – PA n. 10830.721333/2018-94, a fim de que este não configure óbice à expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz que o PA n. 10830.721333/2018-94 foi instaurado com a única finalidade de controlar a regularidade dos montantes depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 5000914-79.2017.403.6105 e que, a despeito da confirmação da suficiência dos depósitos pela autoridade impetrada, ele está constando como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, impedindo a obtenção da CPEN, necessária à continuidade de suas atividades empresariais.

Relata que o erro material verificado na Certidão de Regularidade Fiscal, consistente no fato de o PA constar tanto em situação de “suspensão por medida judicial” como em situação de “devedor”, já impediu a emissão eletrônica da CPEN, conforme comprova, e é possível que tal impossibilidade perdure até mesmo no atendimento presencial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme narrado pela própria impetrante e confirmado em consulta processual, transitam perante esta 6ª Vara Federal os autos n. 5000914-79.2017.403.6105, nos quais a impetrante obteve a concessão de segurança com determinação para a autoridade impetrada abster-se “de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS”.

Desse modo, verifica-se que o presente *mandamus* veicula pedido abrangido por aquela demanda, sendo certo que as questões relativas ao cumprimento ou descumprimento da ordem constante daquele feito devem ser nele informadas ou reclamadas.

A ordem para abster-se da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS implica, necessariamente, na abstenção de negar CPEN por esse motivo.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDA CZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 11342333: Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 10.719,40 a título de honorários advocatícios, calculado para 08/2018 (ID 10043689 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 9944929: a União requer a suspensão do feito, em virtude da determinação do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – Tema 994 STJ - “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Assim, por determinação daquele Tribunal e nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, suspenda-se a tramitação deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Converto o julgamento em diligência para ciência das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria tratada nestes autos, refere-se ao Tema n. 994 do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”).

Assim, por determinação daquele Tribunal e nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, suspenda-se a tramitação deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 10975365: Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 873.115,16, sendo: R\$ 793.741,06 a título de principal e de R\$ 79.374,10 a título de honorários advocatícios, calculado para 04/2018 (ID 5882150 - Pág. 2).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11355977: Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 1.836,72 a título de honorários advocatícios, calculado para 02/2018 (ID 9338338).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DECISÃO

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a verba sucumbencial somente pode ser objeto de correção monetária a qual deverá contar a partir da data de sua fixação, no presente caso, 10/2017, sendo que, os juros de mora são aplicados a partir da intimação do executado para a fase de cumprimento de sentença caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação (RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.332 - MS (2017/0118546-6)).

Pelo exposto, considerando tratar-se de dívida não-tributária, fixo como índice de correção monetária dos honorários e do reembolso das custas, os previstos na tabela de condenatória em geral elaborada pelo CJF de Brasília (Manual de Cálculos).

Decorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para calcular o valor da execução, corrigindo a verba honorária de R\$ 2.000,00 em 02/2011 para 04/2018.

Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012371-67.2015.4.03.6105

AUTOR: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005341-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DECISÃO

Confirmada pelo V. Acórdão (ID 2766357 - Pág. 1/7), transitado em julgado (ID 2766361 - Pág. 1), a r. sentença, proferida em **09/03/2010** (ID 2766351 - Pág. 1/3) condenou a parte executada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo atraso no cumprimento de ordem judicial.

Este juízo (ID 5290630 - Pág. 1), em virtude do vício na intimação apontado pela parte executada, reconsiderou o despacho ID 5134800 e determinou nova intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC.

Tempestivamente, a executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente alegando, em síntese, excesso de execução na medida em que, sobre o valor da condenação (R\$10.000,00) caberia apenas a aplicação de juros de 1% am, contados do trânsito em julgado.

Manifestou-se a parte exequente (ID 10610262 - Pág. 1/4).

É o relatório. Decido.

Primeiramente anoto que este juízo, em sede de retratação, reconsiderou o despacho de intimação da parte executado em virtude do vício apontado, determinando nova intimação a partir da regularização processual.

Assim, apresentada a impugnação, tempestivamente, e realizado o depósito do débito reclamado, não há falar em cobrança de multa de 10% e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §2º CPC.

Quanto à atualização da multa (juros e correção monetária) arbitrada em sentença, transitada em julgado, é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça de que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar "bis in idem" (REsp 1327199 / RJ).

Entretanto, para preservar o valor da moeda, no mesmo julgado acima citado, aquela Corte entendeu que, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ), o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. JUROS DE MORA NO CÁLCULO DE ASTREINTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Segundo orientação desta Corte, firmado em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, suficiente apenas a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença.

III - Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer por configurar bis in idem. Precedentes desta Corte.

IV - Recurso Especial provido em parte.

(REsp 1699443/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018)

Sendo assim, aplicando-se a tabela de condenação em geral do CJF de Brasília (anexa), atualizada para 05/2018, data do depósito ID 7856118 - Pág. 1, e considerando a data do arbitramento da multa (03/2010), julgo improcedente a impugnação da parte executada, fixando o valor da execução em R\$ 16.259,00 para 05/2018.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 16.259,00) e o valor pretendido (R\$ 11.100,00), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 515,90).

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 100.806,14: sendo: R\$ 87.640,64 a título de principal e de R\$ 13.165,50 a título de honorários advocatícios (ID 10637600 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 75.900,84: sendo: R\$ 69.000,77 a título de principal e de R\$ 6.900,07 a título de honorários advocatícios (ID 8811536 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “**Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 182.255,82: sendo: R\$ 166.108,14 a título de principal e de R\$ 16.147,68 a título de honorários advocatícios (ID 9159684 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato (ID 4628229 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 20% do benefício econômico obtido e 04 benefícios inteiros e brutos, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 55.199,76: sendo: R\$ 50.181,60 a título de principal e de R\$ 5.018,16 a título de honorários advocatícios (ID 8941427 - Pág. 2), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONISETE TIOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 91.827,93: sendo: R\$ 83.479,94 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 8.347,99 a título de honorários advocatícios (ID 5362084 - Pág. 61), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 30.459,16: sendo: R\$ 26.486,23 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 3.972,93 a título de honorários advocatícios (ID 8805053 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0009628-84.2015.4.03.6105

REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001334-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 162.289,67: sendo: R\$ 141.121,46 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 21.168,21 a título de honorários advocatícios (ID 8805053 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006262-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 129.747,81: sendo: R\$ 122.316,50 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 7.431,31 a título de honorários advocatícios (ID 10409214 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007785-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 104.421,33: sendo: R\$ 96.384,46 a título de principal e de R\$ 8.036,87 a título de honorários advocatícios (ID 5468438 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 181.028,43: sendo: R\$ 164.571,30 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 16.457,13 a título de honorários advocatícios (ID 3875383 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002114-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 269.662,62: sendo: R\$ 256.096,45 a título de principal e de R\$ 13.566,17 a título de honorários advocatícios (ID 8360000 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 161.717,80: sendo: R\$ 147.016,19 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 14.701,61 a título de honorários advocatícios (ID 8705466 - Pág. 4), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006412-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 130.107,75: sendo: R\$ 118.279,78 a título de principal e de R\$ 11.827,97 a título de honorários advocatícios (ID 4026408 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012687-80.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 65.289,47: sendo: R\$ 57.896,20 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 7.393,27 a título de honorários advocatícios (ID 8805170 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7969629), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão de benefício de seu cônjuge, já falecido, e a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido (ID 7969647).

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e (ID 9560449).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Não há falar em ilegitimidade de parte, pois a parte autora detém o direito de pleitear a revisão do benefício originário de seu cônjuge (aposentadoria especial) para surtir reflexos na sua pensão por morte.

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - APRECIÇÃO - PRELIMINAR - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - REVISÃO PELO ART. 144 DA LEI 8.213/91 - MAJORAÇÃO DA COTA DE PENSÃO - LEI POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. I- Ainda que em fase de embargos à execução, é de rigor a apreciação da remessa oficial do processo de conhecimento, em obediência ao princípio da economia processual, uma vez que a sentença de cognição não foi submetida ao reexame necessário, mesmo não estando presente a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do CPC. II - Considerando que nos autos não há comprovação de que o INSS tenha efetuado administrativamente a revisão do benefício da requerente, tem razão a parte autora ao pleitear o recálculo de sua renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade de seu cônjuge falecido, com reflexos no benefício da pensão por morte, o qual encontra abrigo no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III - (omissis). GRIFEI

(AC 1596502, TRF3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08.09.2011, pág. 1531)

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevida, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 363/7, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante documento relativo ao ID 7969614 não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Mm. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 177.350.490-0 / APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.020.123-1
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPENAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017208-68.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença prolatada neste feito (ID 13158045 - Pág. 125/127).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000535-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença prolatada neste feito (ID 13326605 - Pág. 160/163).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001507-10.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001156-75.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - SP70634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AMADEU SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação acostada aos autos (IDs 13988906 e 13988911), relativa ao falecimento do autor, manifeste-se o patrono acerca do prosseguimento do feito no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO RURAL DE VALINHOS, alegando existência de contradição na sentença proferida nos autos, relativamente à condenação em honorários.

Alega que posteriormente à contestação apresentada pelo INSS, contendo preliminares, este Juízo deu vista ao embargante, que por sua vez requereu a substituição do polo passivo da demanda, indicando a União.

Aduz o embargante que, sobrevindo a sentença, o Juízo deixou de condenar a União em honorários, que por lei reconheceu a procedência do pedido do embargante, entretanto, condenou o Sindicato a pagar honorários no valor de 10% do valor atribuído à causa ao primeiro réu, indicado pelo embargante por equívoco, para compor o polo passivo da demanda, porquanto este apresentou contestação.

Assevera que o parágrafo único do artigo 338 do CPC, para os casos como o presente, prescreve que os honorários ao procurador do réu excluído serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa.

É o relatório. Decido:

Com razão o embargante.

Com efeito, assim dispõe o artigo 338 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8o."

Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 1.539.571,52 (um milhão e quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e a ausência de complexidade, já que pacificada a questão perante o STF, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante ao INSS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados até a data do pagamento.

Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, devendo constar na sentença ID 8750635, o seguinte texto, fazendo dela parte integrante:

"Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 286.629,05: sendo: R\$ 278.497,30 a título de principal e de R\$ 8.131,75 a título de honorários advocatícios (ID 3528201 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMPERI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por AMPERI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Além disso, pretende seja a ré condenada a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A autora, intimada para tanto, emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa (ID 1080261), recolhendo a diferença de custas.
A tutela de urgência foi deferida liminarmente (ID 1797891).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 1942420).

É o relatório
DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram devidados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.
P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Além disso, pretende seja a ré condenada a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A tutela de urgência foi deferida liminarmente (ID 3425190).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a suspensão do processo enquanto pendente a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 574706 e a decisão de suspensão nacional de processos sobre o tema (ID 3560940).

É o relatório
DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido da União de suspensão do processo até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574796, posto que o sobrestamento só poder ser determinado expressamente pela Suprema Corte, não havendo possibilidade de impedir o imediato julgamento das ações pendentes.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por ALMATIS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Além disso, pretende seja a ré condenada a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A tutela de urgência foi deferida liminarmente (ID 3379796).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 3669686).

É o relatório
DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-14.2016.4.03.6105
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 8240142) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 6109176 é omissa porque não houve pronunciamento acerca de quais pessoas jurídicas incorporadas pela autora foram abrangidas pelo direito ora reconhecido.

Pela petição ID 8656543, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Na parte dispositiva da sentença constou expressamente que a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária ali descrita abrange "as autoras e suas incorporadas", na forma requerida na exordial.

Além disso, consoante se verifica da manifestação ID 262947, não houve qualquer impugnação da União quanto a esta abrangência e nem requerimento de limitação dos efeitos às pessoas jurídicas regularmente incorporadas, assim reconhecidas no âmbito administrativo.

No presente caso, portanto, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 4030509) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 2715248 foi omissa na medida em que, ao condená-la ao pagamento de honorários periciais, deixou de observar a disposição contida no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.552/2002.

Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 10325594).

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante quando requer a retificação da sentença ID 2715248 para o fim de exclusão da parte que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Tal conclusão decorre da regra contida no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.552/2002, rigorosamente aplicável ao caso.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar o 3º parágrafo da parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Condeno a União ao reembolso das custas. **Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.552/2002.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO SCALDELA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por AUGUSTO SCALDELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juízo Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 363/7, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaque abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme demonstrativo de revisão de benefícios anexados autos. Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, procede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILDA ALVES SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA NILDA ALVES SOUSA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4786574).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6684677), oportunidade em que alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela autora e requereu a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 8958855).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9004718).

É o relatório.

DECIDO.

A Perita Judicial concluiu pela **incapacidade total e temporária** da autora, tendo em vista ser portadora de infecção pelo HIV desde 2007, baixa visão, apresentando piora do quadro clínico e com necessidade do uso de várias medicações. Fixou a **data de início da incapacidade** em 13/10/17 como sendo a **data da internação**.

Em que pese a comprovação da incapacidade, da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS (ID 4584941 e 9003413), verifica-se que a **autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade** (fixada em 13/10/17), vez que sua última contribuição como contribuinte facultativa encerrou-se em 31/12/15.

Ainda que a autora alegue estar aguardando o recurso administrativo que indeferiu seu benefício, deveria ela ter continuado a contribuir para a Previdência Social.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA CASA ANNA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DEMATTE JUNIOR - SP109233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por SANTA CASA ANNA CINTRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual requer a autora seja declarada a inexigibilidade de contribuição ao PIS, posto que inequívoca sua qualidade de entidade filantrópica. Pretende, ao final, restituir-se dos valores recolhidos a esse título nos sessenta meses anteriores ao ingresso da ação, assim como dos valores que se seguirem contados da data do ajuizamento do feito.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e de interesse social, que faz jus à imunidade fiscal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, com relação às contribuições sociais e que atende as exigências estabelecidas pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 55, da Lei nº 8.212/1991, alterada pelas Leis nº 9.732/1998 e 12.101/2009.

Assevera que houve recente decisão com repercussão geral, onde se reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 636.941, que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao PIS.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID 8698670).

Relatei e DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autora.

Com efeito, o STF, no bojo do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, decidiu pela imunidade das entidades beneficentes de assistência social à contribuição ao PIS, se atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, e o artigo 55, da Lei nº 8.212/1991 (em sua redação original), cujo texto, por oportuno, ora transcrevo:

Art. 9º, do CTN. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14, do CTN. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 55, da Lei nº 8.212/1991. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.
§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)
§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)
§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)
§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

No caso em tela, a autora comprova o atendimento aos requisitos acima elencados por meio dos seguintes documentos – não impugnados pela ré:

- a) Renovação do CEBAS, realizada pela Portaria nº 408, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 19 de abril de 2016, expedida pelo Ministério da Saúde, com renovação validada pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018 (ID 3242469);
- b) Cópia do Estatuto Social, de onde se depreende que a autora é uma Associação Civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e que, conforme artigo 13 do Estatuto, não pode “distribuir, a qualquer título, lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados” (ID 3242308).
- c) Cópia da escrituração de suas receitas e despesas, balanços patrimoniais, demonstração das mutações do patrimônio líquido, fluxos de caixa (ID 3242836).

Ressalte-se que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos. A obtenção dessa certificação pela autora indica que foram atendidas as exigências administrativas para qualifica-la como tal e, portanto, a autora atende ao requisito do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Confira-se o recente julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, § 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte. 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154393 0001329-88.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3Judicial1 DATA:02/03/2018 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, consoante já destacado, a tese defendida pela autora encontra respaldo em julgado de observação obrigatória (precedente vinculante), oriundo do E. STF, que deixou estreme de dúvidas que “A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS” (Tema 432 das Teses de Repercussão Geral).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade da contribuição ao PIS pela autora, a qual faz jus à imunidade tributária prevista no §7º do artigo 195 da CRFB.

Condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS pela autora nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995.

Outrossim, condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011621-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13187997 - Pág. 79).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010603-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de aposentadoria por idade – NB 188.646.238-8 e concluí-lo de imediato.

Aduz o impetrante que em 24/07/18 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 03 (três) meses e aguardando a conclusão.

Informa que, inconformado com a demora, efetuou reclamação perante a ouvidoria do INSS em 11/09/18, tendo recebido código para consulta e que a mesma não foi concluída até 12/09/18.

O despacho (ID 11790015) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações ID – 12522677.

Dada vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12662471), informou o impetrante que já cumpriu a exigência imposta e requereu o prosseguimento do feito (ID 13286136).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 19/10/18, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria, encontrava-se há meses sem andamento, consoante ID 11736829.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 12522677, extrai-se que em 09/11/18 foi encaminhada carta de exigência ao impetrante, a fim de dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício, tendo ocorrido o cumprimento da exigência em 06/12/18 – ID 13286705, o qual ainda não foi concluído.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo, deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 41/188.646.238-8, devendo esta ser concluído no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e ser noticiada nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a permitir que possa cursar as matérias em que foi reprovado por nota, como dependência, e em regime semipresencial, nos termos do artigo 112 do Regimento Geral da Faculdade.

Em síntese, aduz o impetrante que é aluno matriculado no curso de Direito da instituição de ensino dirigida pelo responsável pelo ato coator, desde 2012, e que não conseguiu lograr êxito em todas as disciplinas, em razão de não atingir a nota mínima, não cumprindo os requisitos previstos em contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Universidade.

Neste sentido, menciona o artigo 112 do Regimento Geral da Faculdade, o qual apregoa que, nas hipóteses em que o aluno reprovado por nota em uma ou mais disciplinas, mas tendo obtido no mínimo 75% de frequência, poderá cursá-la como dependência em regime semipresencial no período subsequente ou no final do curso, a critério da coordenação.

Aduz que as reprovações ocorreram somente por insuficiência de nota e, tendo cursado o tempo mínimo de 10 (dez) semestres previsto pelo Ministério da Educação, possui o direito de cursar as matérias pendentes ao final do curso pelo regime semipresencial ou em salas especiais.

Informa que não foi respondido pela Coordenação do curso o real motivo do impedimento para o impetrante cursar as matérias que estão sendo ministradas no atual semestre, apenas alega que não serão abertas as matérias pleiteadas pelo impetrante (Direito Civil V, Direito Penal Teoria das Penas, Direito Penal III e Direito Penal IV).

Por fim, relata que algumas das citadas matérias estão oferecidas no atual semestre (Direito Civil V e Direito Penal III) e que o impedimento à realização da matrícula nas matérias pendentes gera prejuízos por haver dispêndio financeiro e atraso em sua vida profissional.

ID 12469455. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como posterga a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 13990550.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em suma, o impetrante deseja ter assegurado o direito a cursar as matérias que foi reprovado por nota, como dependência, vez que, se continuar impedido, poderá sofrer prejuízos com a não conclusão do curso.

Relevante o fundamento da impetração, eis que, segundo narrado na exordial, o impetrante vinha frequentando normalmente as aulas, obtendo 75% de frequência nas disciplinas, quando foi surpreendido com a informação de que as disciplinas faltantes deverão ser cursadas no próximo semestre ou em nova oferta de salas especiais e que não foram autorizadas salas especiais/tutorias solicitadas – ID 12322027.

No que tange à alegação da autoridade impetrada de que o impetrante não solicitou de forma correta, ou seja, por meio de requerimento físico ou portal do aluno, posto que nenhuma negativa ao requerimento foi apresentada nos autos, não merece prosperar, uma vez que por meio do documento ID 12322027 é possível conferir que houve troca de e-mail do impetrante com a coordenadora do Curso de Direito Sra. Juliana Frozel de Camargo Alcoforado, no qual informa ao impetrante acerca da forma que as disciplinas faltantes deverão ser cursadas.

Nesse passo, de rigor o deferimento da medida liminar apenas para autorizar que o impetrante consiga cursar as matérias faltantes, seja de forma presencial, on-line, semipresencial, a critério da instituição de ensino, posto que a medida não causará prejuízo à Instituição de Ensino, mas sua negativa poderá comprometer severamente a eficácia final do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar apenas para autorizar o impetrante a cursar as disciplinas faltantes, da forma como a instituição de ensino disponibilizar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 13665698. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridades impetradas somente o Gerente Regional do Trabalho em Campinas e o Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Após, notifiquem-se as respectivas autoridades impetradas a prestarem as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ID 12509438. Sem prejuízo, mantenho a decisão ID 10558732 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000840-54.2019.4.03.6105

AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 03/04/2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL E SIEL, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 13068525 pelo prazo legal.”

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

DESPACHO

ID 11736514: Defiro pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Proceda a Secretaria a pesquisa nos referidos sistemas e após dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos a Carta Precatória nº 008/2018, distribuída junto à Comarca de Itatiba/ SP sob nº1002217-05.2018.8.26.0281, cumprida, posto que no ato da distribuição foi indicado o email da Sra. advogada Mary Carla Silva Ribeiro para o envio da senha de acesso aos autos da Carta Precatória.

Cumpra-se e após intem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013416-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JONAS SALLES - ME, JONAS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000795-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Determino a vinculação dos presentes Embargos de Terceiro aos autos principais nº 001345213.1999.403.6105 (Execução de Título Extrajudicial). Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado por ora o pedido de concessão de liminar para fins de suspensão do leilão em relação ao imóvel da embargante, objeto da matrícula nº 63.192 do CRI de Sumaré/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial acima mencionada e em trâmite perante este juízo, uma vez que não há informação da designação da hasta pública e não houve realização de avaliação do imóvel.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º e 679 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002217-75.2015.4.03.6303

AUTOR: EDVALDO PETITTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 979/1352

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CELJO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10517183: Considerando que a parte autora alega ter sofrido fratura no tornozelo esquerdo, defiro o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade ortopédica e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone3232-4522.

Em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes formulem seus quesitos, compatibilizando-os à especialidade do Senhor Perito.

Intimem-se as partes para que, no prazo acima, em querendo, indiquem assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 4783321).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 5175302).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 5690136).

É o relatório

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008254-33.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: EFS PARTICIPACOES EIRELI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 1 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Alexandre Berton Duarte Costa**, qualificado na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 605.155.708-7, cessado em 14/03/2014, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio doença, de 24/01/2014 até 14/03/2014, quando foi cessado por não ter sido constatada incapacidade laborativa pela autarquia previdenciária.

Aduz que se encontra em tratamento médico em razão de diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maniaco com sintomas psicóticos (F 31.2), e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína (F 14.1), desde o ano de 2008.

Assevera que, em razão de tais enfermidades, bem como diante de sintomas psicóticos, cometeu delitos que implicaram em sua condenação e recolhimento à prisão, sendo que, desde 09/02/2017 permanece internado para cumprimento de medida de segurança em regime de Colônia de Desinternação Progressiva no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha/SP.

Em razão de tais fatos e de sintomas de abstinência química, sustenta que se encontra impedido de exercer atividades laborativas que lhe garanta sustento, razão pela qual postula pela concessão do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4152023, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, designada perícia com a nomeação de perito.

O réu nomeou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 4201812).

O autor também formulou quesitos (ID nº 4272840) e juntou cópia dos processos administrativos (ID nº 4575320).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 6175616).

O autor impugnou o laudo pericial (ID nº 8191786).

A ré contestou o feito (ID nº 8547619) e apresentou proposta de acordo (ID nº 8547620).

O autor negou a proposta de acordo ofertada pelo réu (ID nº 9125438).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 9602315).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para o perito prestar esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade do autor (ID nº 9767895).

O perito se manifestou nos autos (ID nº 9978257).

A parte autora impugnou o teor dos esclarecimentos do perito, e requereu a realização de nova perícia (ID nº 10250277).

O pedido de realização de novo exame pericial foi indeferido (ID nº 11743272).

O autor requereu a reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido (ID nº 11927618).

O despacho foi mantido (ID nº 12889340).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da concessão ao autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social** :

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico através de consulta ao CNIS, que o autor requereu, administrativamente, por diversas vezes, a concessão do benefício de auxílio-doença junto ao INSS após a cessação do benefício de nº 6051557087, tendo sido negado sob o fundamento de **ausência de incapacidade laborativa**.

É incontroversa a manutenção da qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida, porquanto constam do CNIS recolhimentos a título de segurado facultativo desde novembro do ano de 2017 até janeiro do ano corrente e, antes disso, manteve o autor vínculo como contribuinte individual e empregado.

Em exame pericial realizado no bojo destes autos, o *expert* nomeado pelo Juízo concluiu pela existência de **incapacidade total e temporária**.

Extrai-se do contexto dos autos que o autor é dependente químico. O consumo de álcool e substâncias entorpecentes remonta aos seus quinze anos de idade, o que pode ter deflagrado o quadro psicótico por ele apresentado atualmente.

O perito nomeado por este Juízo diagnosticou o autor como portador de *transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias (F 19.1 pela CID- 10)*.

Relatou o *expert* no laudo acostado aos autos: *"Periciando deixou de trabalhar e começou a apresentar sintomas psicóticos e desorganização mesmo na ausência de consumo dessas substâncias psicoativas. Com claro prejuízo dessas substâncias e manutenção de sintomas de desorganização do pensamento e comportamento conforme referido pelo irmão e observado no exame pericial, este perito entende haver uma incapacidade total e temporária, com reavaliações necessárias ao longo de seu seguimento psiquiátrico para se averiguar uma eventual resolução dos sintomas ainda presentes. A data de início da incapacidade foi fixada em 30/10/2017, com base no documento de ID nº 3736240, pag. 30, em que o médico assistente descreve sintomas e prejuízos compatíveis com a apresentação atual."*

Assim, embora o autor não disponha de condições de retornar ao exercício de atividade laborativa – sobretudo porque, pelo que consta dos autos, ele permanece internado para cumprimento de medida de segurança em regime de Colônia de Desinternação Progressiva no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha/SP (ID nº 10250277) – há necessidade de se averiguar, futuramente, se os sintomas psicóticos que o acometem permanecerão após período mais longo de abstinência.

Incerta a irreversibilidade do seu estado psiquiátrico, não há como, neste momento, concluir que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, conforme demonstrado nos autos, o seu quadro psiquiátrico atual e a sua condição de recluso não permitem o exercício de atividade laborativa por ora, o que, somado à sua qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida pela lei, impõe a concessão do benefício de auxílio doença pretendido.

Embora tenha sido fixado o início da incapacidade pelo perito na data de 30/10/2017, coincidente com a data do relatório médico assinado pelo médico assistente – do que discordou o autor – entendo que as peculiaridades do caso demandam algumas considerações quanto à determinação da data do início do benefício.

Isso porque o autor esteve recluso em unidade prisional e, posteriormente, foi encaminhado para cumprimento de medida de segurança em Hospital Psiquiátrico. Assim, se por um lado o autor vem apresentando quadro de saúde psíquica incompatível com o exercício de atividade laborativa, por outro lado há de se considerar que, estando recluso, encontra-se sob a custódia do Estado.

Neste contexto, muito embora a sua condição de recluso não vede a concessão de auxílio doença, é certo que a legislação previdenciária, nessa situação, oferece amparo através da concessão de auxílio-reclusão aos dependentes, enquanto o segurado permanece nessa condição.

No caso dos autos, no entanto, o autor não possui dependentes. Ademais, considerando o Regime de Desinternação Progressiva a que está submetido, o autor conta com períodos em que permanece fora do Hospital Psiquiátrico, com vistas à recuperação e ressocialização. Assim, encontra-se submetido apenas parcialmente à custódia estatal.

Diante de tais fatos, entendo que a solução que melhor se coaduna ao caso dos autos, especialmente quanto à data de início do benefício é a sua fixação da data de entrada do último requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 611.427.792-2), e por 120 (cento e vinte) dias a partir de então, devendo o autor, para fins de prorrogação ou restabelecimento do benefício, se sujeitar a novo exame médico pericial.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a **data da entrada do último requerimento administrativo** (NB 611.427.792-2), data esta que deverá ser informada nos autos pelo réu quando do cumprimento da ordem, e pelo prazo de 120 (dias) a partir de então;

b) **Condenar** o réu a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C-JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Alexandre Berton Duarte Costa
Benefício concedido:	Auxílio-doença nº 611.427.792-2
Data da concessão:	A SER INFORMADA

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede e parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a concessão do benefício.

Oficie-se à AADJ para que implante o benefício do autor no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, **bem como a data da DER do benefício nº 611.427.792-2**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a requerer o que de direito, informando o endereço correto das rés, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 13599259.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011080-95.2016.4.03.6105
AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 18/10/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013218-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 175.523.464-0.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007038-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OCC-QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015289-44.2015.4.03.6105
AUTOR: VALMICI FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 11/10/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-45.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comproven as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente as impetrantes para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 18/10/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007005-35.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA DE LURDES STENICO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA BAMPA

Advogados do(a) RÉU: DJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 18/10/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013809-94.2016.4.03.6105

AUTOR: ORIDES ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 04/10/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006897-25.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ALEX CHERADE

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 13536974 (15 dias).

Intím-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não se trata de entidade isenta de seu pagamento, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão a seguir transcrito, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.289/96.

1. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II- os que provarem insuficiência de recursos e os benefícios da assistência judiciária gratuita; III- o Ministério Público; IV- os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas do inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, AI 5022794-12.2017.403.0000, data do julgamento: 19/07/2018, data da publicação: 30/10/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006190-16.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DE FATIMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 18/09/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016865-72.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 25/10/2018 e dos embargos de declaração opostos pelo autor.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013457-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-92.2019.4.03.6105
AUTOR: PORTAL DOS RUBIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354
RÉU: CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas ‘sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais’ (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente.”

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-68.2019.4.03.6105
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 3. Cumpridas as determinações, cite-se a União.

4. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13589120).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando a exequente com os cálculos, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 12.540,40 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a irregularidade no edital de intimação, tendo em vista a ausência de intimação pessoal dos autores para purgarem a mora
- 2) a nulidade ou não da alienação fiduciária do imóvel em que residem, por ser o único imóvel que possuem e, por consequência, ser considerado bem de família

No que se refere à reconvenção, todos os pontos nela aventados foram controvertidos pelos autores.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Esclareço aos autores que não é relevante a este Juízo o fato do montante levantado pela pessoa jurídica ter sido ou não revertido totalmente em seu benefício, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pelos próprios autores e únicos sócios da empresa, razão pela qual, fica desde já indeferido o pedido de prova testemunhal requerido na petição de ID n 4502019.

Não havendo outras provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte ré acerca dos embargos de declaração do autor (ID 14873916), para que, querendo, sobre eles se manifeste, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a irregularidade no edital de intimação, tendo em vista a ausência de intimação pessoal dos autores para purgarem a mora
- 2) a nulidade ou não da alienação fiduciária do imóvel em que residem, por ser o único imóvel que possuem e, por consequência, ser considerado bem de família

No que se refere à reconvenção, todos os pontos nela aventados foram controvertidos pelos autores.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Esclareço aos autores que não é relevante a este Juízo o fato do montante levantado pela pessoa jurídica ter sido ou não revertido totalmente em seu benefício, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pelos próprios autores e únicos sócios da empresa, razão pela qual, fica desde já indeferido o pedido de prova testemunhal requerido na petição de ID n 4502019.

Não havendo outras provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-03.2018.4.03.6105
AUTOR: EVERALDO APARECIDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLÓRIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a discussão que agora pendente no presente mandado de segurança não se resume apenas à inclusão da inscrição n 80.6.08.020274-80 no parcelamento, mas sim, no valor das parcelas desse parcelamento após a inclusão da referida inscrição.

O mandado de segurança tem como pressuposto direito líquido e certo, demonstrado por prova cabal, pré constituída.

O objeto do presente mandado de segurança resume-se à reinclusão da impetrante no parcelamento ao qual aderiu.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração da União (ID 14882021), para que, querendo, sobre eles se manifeste, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZIA RATHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de ID 14776473, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005955-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DA SILVA, ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DAVID DE CASTRO - SP168603

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela EMGEA para recolhimento das custas finais.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão juntada pelo documento de ID 14869713.

Dê-se vista, também, ao MPF, para parecer.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M A C DE PAIVA COSMETICOS - ME, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-49.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Deverá ainda o autor explicitar como apurou o valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015830-77.2015.4.03.6105
AUTOR: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AMERICO DE SBRAÇIA E FORNER - SP126503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 22/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015166-12.2016.4.03.6105
AUTOR: OSWALDO DA SILVA HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 13/08/2018 e da apelação interposta pelo autor.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010831-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638

DESPACHO

Em face da manifestação ID 13711357, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021570-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da interposição de recurso adesivo pela autora.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da precatória remetida em caráter itinerante à São Bernardo do Campo, expeça-se nova Precatória, nos mesmos termos daquela expedida no documento de ID nº 4699075.

Aguarde-se, porém, a citação dos executados para eventual designação de audiência de conciliação.

Com a publicação do presente despacho, ficará a CEF intimada a imprimir as peças necessárias à formação da deprecata, bem como a distribuí-la através do PJe junto à Subseção de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 dias, devendo comprovar sua distribuição nos autos no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento pelo prazo de 60 dias, decorrido o qual, sem o retorno da deprecata, deverá a CEF ser intimada a comprovar seu andamento nos autos no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do documento de ID 13421099, encaminhado pela AADI, comprovando o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS.

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para juntada aos autos dos documentos necessários ao cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019487-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SANCHES OLMOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

No prazo da contestação, e, em face das alegações da inicial, deverá o INSS juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001333-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISELA BALASZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID14596268) que noticiam a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e localização para retirada.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-60.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 13761368).
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009893-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI ROSA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010298-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENPOWER - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MARCOS GREGHI, PATRICIA APARECIDA GERALDO GREGHI
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5009371-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIO ALESSANDRO ALMEIDA CORDEIRO

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 12897395, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado do débito.
2. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
3. Após o cumprimento da determinação contida no item 1, intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 12743704, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
7. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 13784574 (15 dias).

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-66.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENITO FERRANTIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizada por **Benito Ferrantin**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.499.956-7 – DIB: 11/11/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.499.956-7) foi concedido em 11/11/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 9054328, a tutela foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9944171), requerendo a improcedência da demanda.

A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e juntou cópia do procedimento administrativo (ID nº 10728432).

Réplica (ID nº 10728442).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CE/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Marília da Cunha Leite Cabral**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge falecido, que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (NB 300.580.455-2 – DIB: 07/05/2015), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido cônjuge, Antônio Cabral (NB 42/074.381.388-0) foi concedido em 01/03/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229331 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo em seu nome.

A parte autora requereu a intimação da AADJ para juntada da cópia procedimento administrativo ou dilação de prazo (ID nº 4801707).

Cópia do procedimento administrativo (ID nº 5251902).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 7124607), alegando em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8695146).

Prolatada sentença de improcedência (ID nº 8826640), a parte autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Juízo, para reconhecer a omissão com relação a ausência do procedimento administrativo, sendo determinado o prosseguimento do feito (ID nº 9300064).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (ID nº 11116539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício originário à pensão por morte da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.’

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **WILSON ROBERTO FERREIRA**, para pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 70.145,04 (setenta mil, cento e quarenta e cinco reais, quatro centavos) decorrente dos contratos celebrados nº 25.0961.110.0016516-97 e 25.0961.110.0018275-66.

A parte executada foi citada por Edital, após as diversas tentativas de citação, restarem infrutíferas (ID nº 1909381).

A CEF informou a regularização do contrato n. 25.0961.110.0018275-66, na via administrativa e requereu o prosseguimento da execução com relação ao contrato nº 25.0961.110.0016516-97 (ID nº 13324661).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 13324661 como pedido de desistência em relação ao contrato nº 25.0961.110.0018275-66, e julgo **EXTINTO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570, LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 14900236) que noticiam as exigências que devem ser cumpridas para continuidade do benefício.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 14900222) que noticiam a análise do pedido de benefício e a expedição de comunicação para apresentação de recurso, se houver interesse.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar nestes autos o andamento da Carta Precatória de ID nº 11788542.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 13967613, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da empresa TCM Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Com a informação, oficie-se referida empresa, nos mesmos termos do ofício de ID nº 12894021.

Sendo desconhecido o atual endereço da empresa, por razões óbvias, resta desde já indeferida a prova pericial naquele local.

Aguarde-se o retorno do ofício expedido à empresa Termoqip Energia Alternativa Ltda.

Com a juntada de todos os PPPs, dê-se vista às partes, devendo o autor, no prazo de 10 dias, dizer se diante dos documentos juntados, ainda pretende a realização de prova pericial e em quais empresas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do documento de ID 13421099, encaminhado pela AADI, comprovando o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010062-73.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, pra conferência.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 276/284 dos autos físicos, bem como da apelação interposta pela autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões e, não havendo recurso por parte do INSS, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Interposto recurso pelo INSS, intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Instância superior para julgamento dos recursos.

Interpostos eventuais embargos de declaração pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias e, depois, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por GERSON NICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 30/01/1995, de 01/02/1995 a 31/06/1996, de 01/07/1996 a 18/01/2002, de 19/11/2003 a 31/06/2008 e de 01/08/2008 a 08/12/2015, todos no Correio Popular e por exposição a ruído acima do nível de tolerância. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 08/12/2015 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/174.787.818-6 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-24.2019.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JAIME DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-09.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA SOUZA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que “*seja suspensa a exigibilidade da CPRB no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo daquela contribuição para os fatos geradores futuros*” a partir da impetração.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de “(i) *não incluir o valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) na vigência da Lei nº 12.546/2011 (e suas respectivas alterações)*”; “(ii) *consequentemente, seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos em função da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), a partir dos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento desta ação, são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com parcelas vincendas da própria CPRB e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários*”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu a denegação da ordem (ID 1808947).

Informações prestadas (ID 1851502).

Liminar indeferida (ID 1920522).

A impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento (ID 2070208).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2093060).

É o relatório. Decido.

A questão colocada neste mandado de segurança é a inclusão, ou reconhecimento do direito à exclusão, do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A mencionada contribuição incide sobre a **receita bruta** das empresas, conforme previram os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, “b”:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)
b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Alega o impetrante que “o ISS, por não constituir receita do comerciante, mas sim dos Municípios, não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, que são tributos incidentes sobre a receita e devem, portanto, ser calculados apenas sobre os valores decorrentes da prestação de serviços e não sobre o imposto pago em razão dessa prestação”.

No seu entender, “o valor do ISS não compõe, sob hipótese alguma, receita ou faturamento (parcela percebida com o valor do negócio jurídico efetivado) para fins de composição de base de cálculo do PIS, da COFINS e também da CPRB”.

Diz em seu favor, que no julgamento do RE 240.785 MG, o Supremo Tribunal Federal, por maioria entendeu que o PIS e a COFINS incidem somente sobre o ingresso positivo de receita que represente incremento patrimonial.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*.”

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

No presente caso, entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo da CPRB (receita bruta).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir a CPRB.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Belenus do Brasil S.A.** (CNPJ nº 05.151.518/0001-40) e suas filiais (CNPJ nº 05.151.518/0007-35, 05.151.518/0004-92 e 05.151.518/0006-54), contra ato do **Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, do **Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos** e do **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Campinas**, objetivando autorização para afastar totalmente a cobrança do adicional da COFINS-Importação. Ao final, pretende seja reconhecido o direito de não recolher o mencionado adicional, incidente sobre produtos que importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Alternativamente, pleiteia pelo creditamento dos valores relativos à incidência do adicional, nos termos da sistemática da não-cumulatividade descrita no art. 195, §12º da CF e disciplinada pela Lei nº 10.833/2003, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação do mencionado adicional, não aproveitado dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que é sociedade empresária que tem como objeto social a fabricação e o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, e que realiza, com frequência, a importação de mercadorias e insumos destinados ao processo de fabricação dos seus produtos, operação que se submete à incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Afirma que, que o tributo em tela sofreu majoração de 1% (um por cento), a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, levada a efeito pela substituição daquela base de cálculo pela receita bruta quanto à contribuição previdenciária patronal, para determinados setores da economia.

Sustenta que o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, que institui o adicional de 1% da COFINS-Importação, padece de inconstitucionalidade, por violação dos seguintes dispositivos: 1) o art. 146-A da CF, que exige lei complementar para dispor sobre créditos especiais de tributação para prevenir desequilíbrios na concorrência; 2) o art. 150, inciso II da CF, que veda o tratamento desigual a contribuintes em situação idêntica; 3) o art. 170, IV da CF, que estabelece a livre concorrência como princípio geral da atividade econômica.

Aduz que, o mencionado adicional se afigura ilegal, por violação aos artigos 98 e 110 do CTN, e ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário, na medida em que confere tratamento mais gravoso a mercadorias oriundas de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assevera que a ilegalidade da cobrança do adicional ainda se evidencia diante da impossibilidade de instituição de um tributo sobre receita de venda de certos produtos nacionais (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta) para justificar o aumento proporcional da exação incidente sobre a importação de bens idênticos, defendendo o caráter fiscal do tributo em discussão.

Afirma, ainda que, não se justifica a cobrança do aludido adicional, em face das alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015 em relação à Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, que majorou as alíquotas de tal contribuição de 1% para 2,5% e de 2% para 4,5%, com exceção de alguns produtos e serviços, e instituiu a facultatividade de sua aplicação.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2263159, foi determinada a intimação da impetrante para justificar a indicação do polo passivo.

A impetrante manifestou-se através da petição de ID nº 2381308.

Pelo despacho de ID nº 2415808 a petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial e o pedido liminar não foi conhecido, em função da não comprovação da urgência.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 2562527).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, informou o encaminhamento do ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP (ID nº 2578738).

O Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (ID nº 2619853), assim como o Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (ID nº 2638802) e o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Campinas (ID nº 2676793).

O Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, apresentou em matéria preliminar, a inaplicabilidade do mandado de segurança contra lei em tese (ID nº 2638802).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 2918409).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, arguiu em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante fundamenta o seu pedido em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da exação.

Não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

O argumento do impetrante quanto à violação à isonomia tributária não sobrevive, porquanto o adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional. 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tomou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Por tais razões, também não há que se falar em violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio, como o GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL, a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. A **majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.** 4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras. **5. Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consonte já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.** 6. **Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.** 7. **As próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.** 8. **Agravo desprovido.**

(AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). (Grifou-se).

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arguir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserta no art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade averçada pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.
2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.
3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, **descahe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo.** Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”.

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. **Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior.** (TRF4, AC.5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em repristinação, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reoneração da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o designio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. **Cumprir esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 2217608).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Agnelo Paulo de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017**, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (NB 182.699.824-9) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (13/06/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 4571049 e anexos.

Pelo despacho ID 4787511 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4971766, alegando como preliminar a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 5134737 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP do primeiro período controvertido e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem o PPP do segundo período controvertido.

O despacho ID 566495 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

PPP das empresas Bagley no ID 5691642.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	V i g ê n c i a dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da comprovação de labor rural nos anos de 1970 a 1983.

1) 07/08/1989 a 09/11/1992 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o pedido administrativo, (ID 395145), o autor exerceu neste lapso as funções de “Ajudante de Serviços Gerais” (até 28/02/90) e “Auxiliar de Produção” (a partir de 01/03/90 até o termo final). Conforme consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades, na primeira encaixotava pacotes de biscoitos nas caixas e as colocava em esteiras para paletização. Na segunda função realizava triagem, reprocesso e alimentação de biscoitos na linha de produção.

Em ambas as funções o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidade de 88 dB(A).

O INSS alega que o PPP é extemporâneo e possui falhas em seu preenchimento. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto.

Além disso, é nítido que as atividades exercidas pelo autor sempre tiveram relação direta com a linha de produção da empresa, portanto em contato direto com o maquinário, que produz muitos e variados barulhos, o que torna verossímil o índice de ruído indicado.

Considerando que a autarquia não conseguiu produzir prova em contrário, e que à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído, **reconheço a especialidade deste lapso.**

2) 01/01/1998 a 01/04/2017 (Ambev)

De modo semelhante ao período acima estudado, neste o autor laborou nas funções de “Auxiliar de Controle de Qualidade”, “Operador”, “Operador Mantenedor II”, “Técnico Químico II” e “Técnico Químico Fabril”. Como *Operador* e *Operador Mantenedor II*, controlava uso de insumos, o fluxo de transportes, relatava anomalias e fazia manutenção autônoma, ajustes e correções em equipamentos e similares. Nas três outras funções realizava “testes de análise químicas, físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas, produtos em processamento e acabados”.

O longo lapso estudado foi subdividido no PPP, para caracterização dos agentes nocivos de cada período. Em todos eles houve exposição a ruído e calor, em intensidades variáveis. Em alguns períodos houve exposição a óleos e graxas e, a partir de 15/11/2014 até o termo final, também a agentes químicos ácido sulfúrico, acetona, ácido clorídrico, clorofórmio, éter etílico, sulfato de sódio, tolueno.

Considerando o tópico referente ao agente ruído, verifico que no caso do período estudado o autor ficou exposto a intensidade superior aos limites de tolerância desde 01/01/1998 até 15/11/2013, pois neste período vigoram os limites de 90 dB (até 17/11/03) e 85 dB (desde então), pois que neste ínterim a exposição variou entre 90,7 e 97,7 dB(A), acima, portanto do legalmente entendido como salubre.

Não bastasse a caracterização da especialidade deste interregno por conta do agente ruído, verifico que no mesmo período o autor ficou em contato com óleo e graxa.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao período de 16/11/2013 a 01/04/2017, consta a exposição a ruído de 68 dB(A), índice bastante inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) vigente para o período.

Todavia, ficou o autor exposto aos diversos agentes químicos já citados.

Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes nocivos químicos elencados, aos quais esteve o autor exposto, verifico que o **ácido sulfúrico** faz parte do rol do Anexo XIII, da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego:

"Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, picrico." (grifo nosso)

As demais substâncias, todavia, constam do Anexo XI, da NR15, cujos agentes químicos têm a insalubridade caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho. Porém, não há no PPP maiores informações acerca do nível de exposição, nem tampouco acerca da quantificação das substâncias químicas, não podendo ser comprovada se a exposição se deu em intensidade superior aos diversos limites de cada uma daqueles agentes.

Destarte, **reconheço a especialidade deste interregno.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **25 anos, 7 meses e 18 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Especial					
					admissão	saída	DIAS	DIAS				
		Bagley			07/08/1989	09/11/1992	1.173,00	-				
		Ambev			18/11/1994	31/12/1997	1.124,00	-				
		Ambev			01/01/1998	15/11/2013	5.715,00	-				
		Ambev			16/11/2013	01/04/2017	1.216,00	-				
Correspondente ao número de dias:							9.228,00	-				
Tempo comum / Especial :							25	7	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							25 ANOS	7 mês	18 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017**;
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 7 meses e 18 dias**;
- c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **13/06/2017** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Agnelo Paulo de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	13/06/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017
Data início pagamento dos atrasados:	13/06/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 7 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Agnelo Paulo de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.699.824-9) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**13/06/2017**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 4571049 e anexos.

Pelo despacho ID 4787511 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4971766, alegando como preliminar a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 5134737 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP do primeiro período controvertido e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem o PPP do segundo período controvertido.

O despacho ID 566495 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

PPP das empresas Bagley no ID 5691642.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da comprovação de labor rural nos anos de 1970 a 1983.

1) 07/08/1989 a 09/11/1992 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o pedido administrativo, (ID 395145), o autor exerceu neste lapso as funções de “Ajudante de Serviços Gerais” (até 28/02/90) e “Auxiliar de Produção” (a partir de 01/03/90 até o termo final). Conforme consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades, na primeira encaixotava pacotes de biscoitos nas caixas e as colocava em esteiras para paletização. Na segunda função realizava triagem, reprocesso e alimentação de biscoitos na linha de produção.

Em ambas as funções o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidade de 88 dB(A).

O INSS alega que o PPP é extemporâneo e possui falhas em seu preenchimento. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto.

Além disso, é nítido que as atividades exercidas pelo autor sempre tiveram relação direta com a linha de produção da empresa, portanto em contato direto com o maquinário, que produz muitos e variados barulhos, o que torna verossímil o índice de ruído indicado.

Considerando que a autarquia não conseguiu produzir prova em contrário, e que à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído, **reconheço a especialidade deste lapso.**

2) 01/01/1998 a 01/04/2017 (Ambev)

De modo semelhante ao período acima estudado, neste o autor laborou nas funções de “Auxiliar de Controle de Qualidade”, “Operador”, “Operador Mantenedor II”, “Técnico Químico II” e “Técnico Químico Fabril”. Como *Operador* e *Operador Mantenedor II*, controlava uso de insumos, o fluxo de transportes, relatava anomalias e fazia manutenção autônoma, ajustes e correções em equipamentos e similares. Nas três outras funções realizava “testes de análise químicas, físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas, produtos em processamento e acabados”.

O longo lapso estudado foi subdividido no PPP, para caracterização dos agentes nocivos de cada período. Em todos eles houve exposição a ruído e calor, em intensidades variáveis. Em alguns períodos houve exposição a óleos e graxas e, a partir de 15/11/2014 até o termo final, também a agentes químicos ácido sulfúrico, acetona, ácido clorídrico, clorofórmio, éter etílico, sulfato de sódio, tolueno.

Considerando o tópico referente ao agente ruído, verifico que no caso do período estudado o autor ficou exposto a intensidade superior aos limites de tolerância desde 01/01/1998 até 15/11/2013, pois neste período vigoraram os limites de 90 dB (até 17/11/03) e 85 dB (desde então), pois que neste íterim a exposição variou entre 90,7 e 97,7 dB(A), acima, portanto do legalmente entendido como salubre.

Não bastasse a caracterização da especialidade deste interregno por conta do agente ruído, verifico que no mesmo período o autor ficou em contato com óleo e graxa.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao período de 16/11/2013 a 01/04/2017, consta a exposição a ruído de 68 dB(A), índice bastante inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) vigente para o período.

Todavia, ficou o autor exposto aos diversos agentes químicos já citados.

Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes nocivos químicos elencados, aos quais esteve o autor exposto, verifico que o ácido sulfúrico faz parte do rol do Anexo XIII, da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego:

"Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, picrico." (grifo nosso)

As demais substâncias, todavia, constam do Anexo XI, da NR15, cujos agentes químicos têm a insalubridade caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho. Porém, não há no PPP maiores informações acerca do nível de exposição, nem tampouco acerca da quantificação das substâncias químicas, não podendo ser comprovada se a exposição se deu em intensidade superior aos diversos limites de cada uma daqueles agentes.

Destarte, reconheço a especialidade deste interregno.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma 25 anos, 7 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Especial					
					admissão	saída	DIAS	DIAS				
		Bagley			07/08/1989	09/11/1992	1.173,00	-				
		Ambev			18/11/1994	31/12/1997	1.124,00	-				
		Ambev			01/01/1998	15/11/2013	5.715,00	-				
		Ambev			16/11/2013	01/04/2017	1.216,00	-				
Correspondente ao número de dias:							9.228,00	-				
Tempo comum / Especial :							25	7	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							25 ANOS	7 mês	18 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017**;
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 7 meses e 18 dias**;
- c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **13/06/2017** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Agnelo Paulo de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	13/06/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017
Data início pagamento dos atrasados:	13/06/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 7 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO JOSE ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Maurício José Rogério**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 171.770.922-0) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**08/12/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3879140 e anexos.

Pelo despacho ID 4163428 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4799143, afirmando que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 5005034 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP do primeiro período controvertido e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem a documentação referente aos demais períodos controvertidos.

O autor, então, informa a impossibilidade em fornecer o PPP requerido por estar a empresa na situação "baixada" perante a Receita Federal, arguindo que a especialidade pode ser reconhecida por enquadramento em categoria profissional.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

1) 22/05/1985 a 01/02/1990 (FEPASA)

Conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo, (ID 3879213), o autor exerceu neste lapso as funções de “Praticante ALT I”. Já segundo a Declaração emitida pelo Ministério dos Transportes, neste ínterim o autor passou pelas funções de Praticante, Truqueiro, Torneiro Mecânico e Operador Máquinas Operatrizes III.

Segundo o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, anexo à documentação acima, em todos os setores daquela unidade (Oficina na r. Sales de Oliveira) havia exposição ao agente nocivo ruído em níveis que variaram entre 81 e 89 dB (A). No setor de *truquagem* o nível era de 81 dB(A), e no de *usinagem* (torno mecânico), foi de 86 dB(A).

Assim, resta comprovado, apesar da ausência do PPP, que o autor, nas diversas funções que exerceu, ficou submetido a ruído em níveis considerados insalubres, pelo que fica patente a especialidade deste período. Mesmo a jurisprudência reconhece como especiais algumas das atividades acima listadas, pois que intrínsecos à via permanente de ferrovias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos vindicados. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. – Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – No caso, no que tange ao interregno 29/4/1985 a 5/3/1997, constam anotação em CTPS e declaração fornecida pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que apontam o exercício das atividades nas funções de "praticante alt (truqueiro)", "truqueiro", "mecânico IV" e "supervisor operacional III" junto à FEPASA – fato que possibilita o enquadramento no código 2.4.3 (trabalhadores da via permanente – transporte ferroviário) do anexo do Decreto n. 53.831/64. – Quanto ao lapso 6/3/1997 a 25/6/1998, cabível o enquadramento, pois o laudo técnico de fls. 97/102 aponta o exercício da atividade, em caráter permanente, nas áreas de abastecimento e armazenamento de inflamáveis (abastecimento de veículos e locomotivas, descarga de vagões tanques), o que denota a sujeição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos) e ao risco de explosão (código 1.2.11, do anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99). – No que tange ao lapso 1/9/1998 a 30/4/2005, cabível o enquadramento, porque o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limítrofe estabelecido à época, conforme PPP apresentado (fls. 157/159). Em relação ao período 1/5/2005 a 3/1/2007, inviável seu enquadramento, porque o mesmo PPP atesta que o autor estava exposto a 65 db, nível inferior ao limítrofe previsto. – Em relação ao lapso 4/1/2007 a 22/8/2011 (DER), o PPP e laudo técnico (fls. 213/215) apontam exposição ao agente físico ruído superior ao nível limítrofe estabelecido à época, sendo viável, portanto, seu enquadramento. – Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. – O autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. – O termo inicial do benefício deve é a data da citação, pois não foi acostado o procedimento administrativo em sua integralidade, o que impossibilita aferir se os documentos apresentados administrativamente eram aptos à comprovação de todos os períodos especiais ora reconhecidos. – A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. – Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. – Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. – Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. – Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2005447 0029821-15.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque nosso)

Assim, **reconheço a especialidade do interregno em questão.**

2) 05/02/1990 a 04/05/1990 (Pirelli)

Neste íterim o autor laborou como "Ajustador Oficial II", estando exposto ao agente ruído de 83 dB(A).

Conforme já esclarecido em tópico próprio, nesta época vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 83 dB(A). Logo, estando exposto a nível acima deste limite de forma habitual e permanente, ainda que com informação de EPI eficaz – que não elide a especialidade – é o caso de **reconhecimento da especialidade deste íterim.**

3) 01/12/2003 a 17/06/2014 (Mabe)

Neste íterim laborou como Mecânico de Manutenção, e do PPP consta que esteve exposto a um único agente, ruído, entre 90,4 e 92 dB(A), valores obtidos em conformidade com a NR-15.

Considerando o tópico referente ao agente ruído, verifico que no caso do período estudado o autor ficou exposto a intensidade superior aos limites de tolerância desde, pois neste período viveu o limite de 85 dB, **reconheço a especialidade deste interregno.**

Somados os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **27 anos, 6 meses e 8 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Fepasa			22/05/1985	01/02/1990		1.690,00	-
Pirelli			05/02/1990	04/05/1990		90,00	-

Pirelli		05/05/1990	05/03/1997		2.461,00	-	
Mabe		21/09/1998	30/11/2003		1.870,00	-	
Mabe		01/12/2003	17/06/2014		3.797,00	-	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					9.908,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):					27 ANOS	6 mês	8 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **27 anos, 6 meses e 8 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **25/02/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maurício José Rogério
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	25/02/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014
Data início pagamento dos atrasados:	25/02/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	27 anos, 6 meses e 8 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Maurício José Rogério**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 171.770.922-0) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**08/12/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3879140 e anexos.

Pelo despacho ID 4163428 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4799143, afirmando que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 5005034 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP do primeiro período controvertido e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem a documentação referente aos demais períodos controvertidos.

O autor, então, informa a impossibilidade em fornecer o PPP requerido por estar a empresa na situação “baixada” perante a Receita Federal, arguindo que a especialidade pode ser reconhecida por enquadramento em categoria profissional.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (Resp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

1) 22/05/1985 a 01/02/1990 (FEPASA)

Conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo, (ID 3879213), o autor exerceu neste lapso as funções de “Praticante ALT I”. Já segundo a Declaração emitida pelo Ministério dos Transportes, neste íterim o autor passou pelas funções de Praticante, Truqueiro, Tomeiro Mecânico e Operador Máquinas Operatrizes III.

Segundo o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, anexo à documentação acima, em todos os setores daquela unidade (Oficina na r. Sales de Oliveira) havia exposição ao agente nocivo ruído em níveis que variaram entre 81 e 89 dB (A). No setor de *truqueagem* o nível era de 81 dB(A), e no de *usinagem* (torno mecânico), foi de 86 dB(A).

Assim, resta comprovado, apesar da ausência do PPP, que o autor, nas diversas funções que exerceu, ficou submetido a ruído em níveis considerados insalubres, pelo que fica patente a especialidade deste período. Mesmo a jurisprudência reconhece como especiais algumas das atividades acima listadas, pois que intrínsecos à via permanente de ferrovias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos vindicados. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. – Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – No caso, no que tange ao interregno 29/4/1985 a 5/3/1997, constam anotação em CTPS e declaração fornecida pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que apontam o exercício das atividades nas funções de "praticante alt (truqueiro)", "truqueiro", "mecânico IV" e "supervisor operacional III" junto à FEPASA – fato que possibilita o enquadramento no código 2.4.3 (trabalhadores da via permanente – transporte ferroviário) do anexo do Decreto n. 53.831/64. – Quanto ao lapso 6/3/1997 a 25/6/1998, cabível o enquadramento, pois o laudo técnico de fls. 97/102 aponta o exercício da atividade, em caráter permanente, nas áreas de abastecimento e armazenamento de inflamáveis (abastecimento de veículos e locomotivas, descarga de vagões tanques), o que denota a sujeição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos) e ao risco de explosão (código 1.2.11, do anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99). – No que tange ao lapso 1/9/1998 a 30/4/2005, cabível o enquadramento, porque o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limítrofe estabelecido à época, conforme PPP apresentado (fls. 157/159). Em relação ao período 1/5/2005 a 3/1/2007, inviável seu enquadramento, porque o mesmo PPP atesta que o autor estava exposto a 65 db, nível inferior ao limítrofe previsto. – Em relação ao lapso 4/1/2007 a 22/8/2011 (DER), o PPP e laudo técnico (fls. 213/215) apontam exposição ao agente físico ruído superior ao nível limítrofe estabelecido à época, sendo viável, portanto, seu enquadramento. – Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. – O autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. – O termo inicial do benefício deve é a data da citação, pois não foi acostado o procedimento administrativo em sua integralidade, o que impossibilita aferir se os documentos apresentados administrativamente eram aptos à comprovação de todos os períodos especiais ora reconhecidos. – A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. – Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. – Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. – Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. – Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2005447 0029821-15.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque nosso)

Assim, **reconheço a especialidade do interregno em questão.**

2) 05/02/1990 a 04/05/1990 (Pirelli)

Neste ínterim o autor laborou como "Ajustador Oficial II", estando exposto ao agente ruído de 83 dB(A).

Conforme já esclarecido em tópico próprio, nesta época vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 83 dB(A). Logo, estando exposto a nível acima deste limite de forma habitual e permanente, ainda que com informação de EPI eficaz – que não elide a especialidade – é o caso de **reconhecimento da especialidade deste ínterim.**

3) 01/12/2003 a 17/06/2014 (Mabe)

Neste ínterim laborou como Mecânico de Manutenção, e do PPP consta que esteve exposto a um único agente, ruído, entre 90,4 e 92 dB(A), valores obtidos em conformidade com a NR-15.

Considerando o tópico referente ao agente ruído, verifico que no caso do período estudado o autor ficou exposto a intensidade superior aos limites de tolerância desde, pois neste período vigiu o limite de 85 dB, **reconheço a especialidade deste interregno.**

Somados os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **27 anos, 6 meses e 8 dias, suficientes** para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Fepasa			22/05/1985	01/02/1990		1.690,00	-
Pirelli			05/02/1990	04/05/1990		90,00	-

Pirelli		05/05/1990	05/03/1997		2.461,00	-	
Mabe		21/09/1998	30/11/2003		1.870,00	-	
Mabe		01/12/2003	17/06/2014		3.797,00	-	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					9.908,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):					27 ANOS	6 mês	8 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **27 anos, 6 meses e 8 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **25/02/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maurício José Rogério
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	25/02/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	22/05/1985 a 01/02/1990, 05/02/1990 a 04/05/1990 e 01/12/2003 a 17/06/2014
Data início pagamento dos atrasados:	25/02/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	27 anos, 6 meses e 8 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

ID 13602470: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente em parte (ID 13320138 - pág. 104/113), **concedo em parte a tutela de urgência**, ante o requerido sob o ID 13602470 e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilização.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença (ID13320138 - pág. 104/113) e da presente decisão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS da sentença prolatada e da interposição de apelação ID13602474 para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizada por **Vladimir Maximiliano Conte**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.095.958-2 – DIB: 14/06/1986), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/080.095.958-2) foi concedido em 14/06/1986 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 10795447, a tutela foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como determinada a citação e juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS.

Cópia do procedimento administrativo (ID nº 11260235).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 11836736), alegando, prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 11995882).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1986, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.’

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Nivaldo Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.737.674-0) ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais.

Relata que em 11/05/2009, “com as artérias totalmente ocluídas sendo submetido a uma cirurgia de Angioplastia Coronária com implante de *Stente Drive* devido ao seu quadro clínico de doença Arterial Coronariana que tem como consequência a obstrução das artérias coronárias que conduzem o fluxo sanguíneo até o coração”.

Afirma que, mesmo com acompanhamento médico, apresentou um agravamento do estado de saúde, e “em 18/08/2015 deu entrada o Pronto Socorro do Hospital da PUC” tendo realizado uma série de exames que resultaram na constatação de diversos déficits em seu quadro clínico.

Informa que, constatada a incapacidade laboral, recebeu o auxílio-doença em 28/11/2014, “concedido até o dia 08/08/2015, com possibilidade de reconsideração do benefício”. Entretanto, no decorrer do benefício concedido, em 03/2015, foi submetido à nova cirurgia cardíaca.

Alega que o pedido de reconsideração foi indeferido ante a inexistência de incapacidade laborativa, e “ficou desamparado e sem sustento haja vista que está impossibilitado de exercer suas funções laborais”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi regularmente instruído.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa. E no mérito, requereu a improcedência da demanda (ID nº 11163182 - fls. 31/42).

Designada perícia médica (ID nº 11163191 - fls. 52).

Pela decisão de ID nº 11163195 (fls. 55/56), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a regularização da inicial pela parte autora.

Laudo pericial juntado (ID nº 11163198 - fls. 60/61).

A parte autora emendou a inicial, juntando a planilha de cálculos (ID nº 111630199 - fls. 61/63).

Pela decisão de ID nº 11163200 (fls. 64/67), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível.

O processo foi redistribuído a este Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos, e ratificados os atos praticados perante o Juizado (ID nº 11174709 - fls. 74/75)

Manifestação da parte autora (ID nº 11541685 - fls. 76/77).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da autora foi cessado em 08/08/2015, e a ação foi distribuída em 16/04/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja: restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na perícia realizada, através do laudo apresentado, relata o Sr. Perito que o autor é **portador de “cardiopatía isquêmica grave, com 02 (dois) infartos prévios e duas cirurgias de revascularização. Além disso, diabético em uso de altas doses de insulina, com sinais clínicos de retinopatia diabética. Limitação funcional para atividades cotidianas, classe funcional II. Conclui-se que apresenta incapacidade laborativa total e permanente”** (ID nº 11163198 - fls. 60), fixando a data de início da incapacidade o mês de “fevereiro de 2015, data da segunda cirurgia de revascularização” (em resposta aos quesitos).

Assim, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva, sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, muito embora o Sr. Perito, tenha fixado a data da incapacidade em fevereiro/2015, o pedido do autor cinge-se ao restabelecimento auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez na data da cessação do benefício (08/08/2015, ID nº 11163177 - fls. 14), motivo pelo qual fixo essa data para a concessão da aposentadoria pretendida.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da parte autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 08/08/2015, ID nº 11163177 - fls. 14).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (08/08/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para a implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Nivaldo Ferreira
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data da concessão:	08/08/2015 (DCB auxílio-doença)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Celso de Oliveira e Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter o pagamento dos valores atrasados a que tem direito, decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em sede de ação mandamental, onde foi reconhecido o direito do autor ao benefício citado e fixou a DIB na DER (02/08/2006), corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0000287-03.2007.403.6109 para que parte de períodos de seu labor fossem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, que lhe garantiriam tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância e reformado em sede recursal para reconhecer mais um dos períodos controvertidos como especial, sendo implantado o benefício NB 42/170.065.947-0 em 01/12/2006 e fixada a DIB na DER acima indicada.

Todavia, por se tratar de Mandado de Segurança, não pode executar os valores atrasados, motivo do ajuizamento do presente feito.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3299369 e seus anexos).

O despacho ID 3518883 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deu providências ao autor antes da citação do réu.

Cópias integrais do ação judicial e do Processo Administrativo nos anexos do ID 5304567.

Citado, o INSS manifestou-se (ID 6986300) concordando com o pagamento dos valores requeridos pelo autor, por serem muito próximos do valor apurado pela própria autarquia, pugnando pelo rateio das custas e dos honorários.

É o relatório. **Decido.**

Diante da expressa concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido no valor de R\$ 60.721,03 (sessenta mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos) para outubro/2017 e julgo **EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com relação aos honorários advocatícios, alerto a autarquia que o § 2º do art. 6º, da Lei n.º 9.469/97, que previa que cada parte custeasse os honorários de seu advogado, em casos de acordo celebrado por procurador para encerrar processo judicial, foi revogado pela lei n.º 13.140/2015.

Por outro lado, o art. 90, do novo CPC, é cristalino em sua redação ao prescrever que no caso de sentença fundada em renúncia, desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários devem ser arcados pela parte que desistiu/renunciou/reconheceu, de modo que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Celso de Oliveira e Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter o pagamento dos valores atrasados a que tem direito, decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em sede de ação mandamental, onde foi reconhecido o direito do autor ao benefício citado e fixou a DIB na DER (02/08/2006), corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0000287-03.2007.403.6109 para que parte de períodos de seu labor fossem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, que lhe garantiriam tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância e reformado em sede recursal para reconhecer mais um dos períodos controvertidos como especial, sendo implantado o benefício NB 42/170.065.947-0 em 01/12/2006 e fixada a DIB na DER acima indicada.

Todavia, por se tratar de Mandado de Segurança, não pode executar os valores atrasados, motivo do ajuizamento do presente feito.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3299369 e seus anexos).

O despacho ID 3518883 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deu providências ao autor antes da citação do réu.

Cópias integrais do ação judicial e do Processo Administrativo nos anexos do ID 5304567.

Citado, o INSS manifestou-se (ID 6986300) concordando com o pagamento dos valores requeridos pelo autor, por serem muito próximos do valor apurado pela própria autarquia, pugnando pelo rateio das custas e dos honorários.

É o relatório. **Decido.**

Diante da expressa concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido no valor de R\$ 60.721,03 (sessenta mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos) para outubro/2017 e julgo **EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com relação aos honorários advocatícios, alerto a autarquia que o § 2º do art. 6º, da Lei n.º 9.469/97, que previa que cada parte custeasse os honorários de seu advogado, em casos de acordo celebrado por procurador para encerrar processo judicial, foi revogado pela lei n.º 13.140/2015.

Por outro lado, o art. 90, do novo CPC, é cristalino em sua redação ao prescrever que no caso de sentença fundada em renúncia, desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários devem ser arcados pela parte que desistiu/renunciou/reconheceu, de modo que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOEBSON PEREIRA DE FONTES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinado à Ré que suspenda o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel, para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas e para que a ré seja obrigada a amortizar a dívida com o saldo do FGTS, sem a aplicação de taxas e outras despesas. Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela, bem como que seja declarada extinta a obrigação pelo pagamento.

Menciona que adquiriu imóvel situado à "Rua Capistrano de Abreu, 353, Jardim Proença I, Campinas/SP, registrado sob o número de matrícula 96676 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, através de financiamento junto a Ré".

Explicita que devido à crise econômica tomou-se inadimplente com as prestações do financiamento.

Relata que não obteve êxito na negociação administrativa para utilizar o saldo do FGTS para amortizar a dívida e que a CEF não procedeu à devida notificação para purgar a mora, conforme determina a legislação.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda a inicial (ID 4899303).

Pelo despacho ID 4900508 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária e bem consignou que o pleito para amortizar a dívida com saldo do FGTS deve ser analisado à luz das hipóteses legais e após a oitiva da CEF.

Contestação ID 5503366.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão ID 5555236.

O autor manifestou-se em réplica (ID 7701173).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que o autor celebrou com a ré *contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nº 15551507102*, cujo objeto é o imóvel descrito na matrícula 96.676 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Afirma o autor que procurou a ré para negociações com o objetivo de regularizar o débito, "utilizando seu saldo de FGTS para amortizar a dívida e pagando o saldo restante parcelado".

Em face da negativa da ré em aceitar os termos propostos, ajuizou a presente ação, objetivando a consignação em pagamento dos valores em atraso, com a utilização do seu saldo de FGTS.

Ressalta o autor que não foi notificado a purgar a mora, tomando o procedimento de consolidação de propriedade do imóvel nulo.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, não vislumbro óbice à utilização do saldo vinculado à conta de FGTS da autora para a quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento de imóvel, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem se firmando nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

1. Examinando os autos do processo de origem, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 3883277 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

5. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34.

6. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

7. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

10. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

11. Ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

12. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

13. Os agravantes pretendem purgar a mora mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária que, segundo o documento Num. 3883287 – Pág. 1 do processo de origem corresponde a R\$ 7.584,20 em 10.09.2017. Muito embora os agravantes não tenham indicado o valor atualizado do débito, verifico que há pedido expresso de intimação da agravada para que apresente planilha indicativa do débito atualizado para eventual depósito complementar caso o saldo de sua conta do FGTS seja insuficiente à quitação das parcelas em atraso.

14. Agravo de instrumento provido para autorizar os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000636-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO.

1. É possível a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.
2. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.
3. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.
4. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quituação do saldo devedor, afasta-se a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento.
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004361-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Conforme constou da decisão ID 5555236, “quando do ajuizamento da ação, em 23/02/2018, a consolidação do imóvel a favor da CEF, em decorrência da inadimplência do autor, já havia se concretizado e, com a contestação (ID 5503366), a CEF apresenta os procedimentos legais adotados, a fim de que a medida efetivada (consolidação) esteja de acordo com a legislação. Não resta constatada, nesta oportunidade, violação a qualquer dispositivo legal que macule o processo administrativo.

A notificação para purgação da mora resta devidamente efetivada, tendo sido efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 5503526 – pág. 17 e seguintes) e em 30/06/2015 expirou o prazo para adimplemento da obrigação, disciplinado no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (pág. 27), conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

A CEF também comprova que procedeu às devidas notificações extrajudiciais quando da realização do 1º e do 2º leilão realizados (ID 5503526 – pág. 35/48)”.
ID 5503526 – pág. 35/48”.

Portanto, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício na intimação levada a efeito, que não lhe tenha sido oportunizado o pagamento da dívida ou qualquer outro fundamento que enseje a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a parte ré deu cumprimento ao dispositivo acima transcrito e às cláusulas contratuais, das quais a parte autora tem pleno conhecimento e com as quais assentiu, sendo certo que o procedimento de execução só se iniciou em face da sua inadimplência, que constitui fato incontroverso nos autos.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCCPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARIANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, ajuizada por **Nivaldo Mariano Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/01/92 a 12/11/93, 10/02/95 a 05/03/97, 10/05/04 a 30/10/13 e 09/02/15 a 08/04/16**, bem como das contribuições facultativas do período de **01/02/14 a 31/12/14** que, somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (08/04/2016)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/176.539.428-4) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3817613 e seus anexos).

O despacho ID 4149626 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4181870), pugnano pela revogação da justiça gratuita concedida. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Sobre o período de recolhimento facultativo, que estes foram feitos em valor abaixo do limite mínimo.

Réplica no ID 4632067.

A decisão ID 5551042 manteve os benefícios da justiça gratuita, fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que especificasse as provas que pretendesse produzir.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 20/01/92 a 12/11/93, 10/02/95 a 05/03/97, 10/05/04 a 30/10/13 e 09/02/15 a 08/04/16, além da contabilização do período de recolhimento facultativo de 01/02/14 a 31/12/14, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como tempo total de contribuição 32 anos, 11 meses e 27 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Brasimet			02/06/1980	30/01/1987		2.399,00	-
Acotemp			30/03/1987	30/07/1987		121,00	-
Suzi Tom			01/08/1987	13/03/1990		943,00	-
Sauter			16/08/1990	12/12/1991		477,00	-
Papaiz			20/01/1992	12/11/1993		653,00	-
Mercantil			01/03/1994	09/02/1995		339,00	-
Papaiz			10/02/1995	05/03/1997		746,00	-
Papaiz			06/03/1997	03/07/2003		2.278,00	-
Pegaso			09/02/2004	08/05/2004		90,00	-
Usumatic			10/05/2004	30/10/2013		3.411,00	-
Tuberfil			09/02/2015	08/04/2016		420,00	-

Correspondente ao número de dias:	11.877,00	-				
Tempo comum / Especial :	32	11	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :	32 ANOS	11 mês	27 dias			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou com a inicial cópia do Procedimento Administrativo, donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Períodos Especiais

1) 20/01/92 a 12/11/93 e 10/02/1995 a 05/03/1997 (Papaiz)

Em ambos os períodos acima o autor "Preparador de Máquinas", no setor de Injetoras.

Segundo os PPPs dos respectivos períodos, em ambos o autor ficou exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído. No primeiro, a intensidade variou entre 85 e 92 dB(A), enquanto no segundo ficou entre 84 a 89 dB(A).

Conforme esclarecido em tópico próprio, nestes períodos vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), previsto no código 1.1.6 do Dec. n.º 53.831/64.

Assim, razão não há para não se reconhecer a especialidade deste íterim. O fato de o laudo se extemporâneo não é de responsabilidade do segurado, que não pode ser punido por desídia ou outro motivo causado pelo empregador. O INSS também não logrou infirmar os dados inseridos no PPP, mesmo sendo dado prazo para tanto.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos acima indicados.**

2) 10/05/2004 a 30/10/2013 (Usimatic)

No período acima o autor exerceu a função de "Operador de Máquina", categorias "D", "C", "B", "A" e "Especializado F".

Entre suas atribuições estavam dobrar e cortar chapas e barras metálicas, curvar tubos, conformar peças por prensagem hidráulica, além de realizar manutenção de máquinas e matrizes. O único agente a que esteve exposto foi ruído, constando o índice de 86,6 dB(A).

Neste período vigia, para o agente nocivo ruído, o limite de tolerância atual de 85 dB(A), previsto no Dec. n.º 4.882/03. Logo, resta claro que o autor ficou submetido a ruído acima deste limite, o que configura a especialidade da atividade.

Em que pese a argumentação do INSS de que não foi utilizada a técnica prevista na NR-15, tal discussão deve ser feita com o empregador, que detém a responsabilidade, os meios materiais e humanos para tais verificações. Ao autor não deve ser imputado tal ônus. Além disso, conforme dito quanto ao período já analisado (item 1), a autarquia não logrou comprovar que o autor ficou submetido a nível de ruído inferior ao limite legal.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso acima.**

3) 09/02/2015 a 08/04/2016 (Tuberfil)

Neste íterim o autor trabalhou como "Operador de Máquina", constando como agentes nocivos ruído, de 97,24 dB(A), e óleo protetivo (químico).

De modo semelhante ao período imediatamente anterior, o autor laborava diretamente na linha de produção, cercado por diversas máquinas, que produzem inúmeros barulhos, sendo provável um ambiente ruidoso e razoável o valor encontrado, ainda que não tenha sido utilizada a técnica mais apropriada.

Com relação ao óleo protetivo, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste período pela exposição a ruído acima do limite de tolerância e óleo.

Período Facultativo

Requer o autor, em sua exordial, que seja contabilizado para fins de concessão de benefício o período em que contribuiu facultativamente – 01/02/14 a 31/12/14.

Em sede de contestação o INSS esclareceu que tal lapso não foi contabilizado por conta do recolhimento **abaixo** do limite mínimo legalmente previsto, informação não esclarecida pela parte autora.

Somente em sua réplica que, enfim, o autor reconhece tacitamente que o recolhimento das contribuições deste íterim foi a menor, e que tem interesse na complementação para contagem de tempo.

Assim prescreve o Decreto n.º 3.048/99:

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

(...)

II – do segurado facultativo; (...)

§ 1º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º A complementação de que trata o § 1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.

A própria autarquia afirma ser possível e necessária a complementação sem, todavia, dar maiores detalhes ou parâmetros sobre como fazê-lo.

Assim, considerando que o pedido é de averbação deste período como tempo de contribuição e o próprio requerente reconhece o recolhimento em valor menor do que o necessário, **não é possível a averbação deste lapso.**

Todavia, considerando que a própria autarquia afirma ser facultado ao autor a complementação das referidas contribuições, determino à Procuradoria que esclareça o procedimento correto para tanto.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER, um total de **38 anos, 9 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Brasimet			02/06/1980	30/01/1987		2.399,00	-		
Acotemp			30/03/1987	30/07/1987		121,00	-		
Suzi Tom			01/08/1987	13/03/1990		943,00	-		

Sauter			16/08/1990	12/12/1991		477,00	-				
Papaiz	1,4	Esp	20/01/1992	12/11/1993		-	914,20				
Mercantil			01/03/1994	09/02/1995		339,00	-				
Papaiz	1,4	Esp	10/02/1995	05/03/1997		-	1.044,40				
Papaiz			06/03/1997	03/07/2003		2.278,00	-				
Pegaso			09/02/2004	08/05/2004		90,00	-				
Usumatic	1,4	Esp	10/05/2004	30/10/2013		-	4.775,40				
Tuberfil	1,4	Esp	09/02/2015	08/04/2016		-	588,00				
Correspondente ao número de dias:						6.647,00	7.322,00				
Tempo comum / Especial :						18	5	17	20	4	2
Tempo total (ano / mês / dia :						38 ANOS	9 mês	19 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de 20/01/1992 a 12/11/1993, 10/02/1995 a 05/03/1997, 10/05/2004 a 30/10/2013 e 09/02/2015 a 08/04/2016;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **38 anos, 9 meses e 19 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (08/04/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de averbação do período de 01/02/2014 a 31/12/2014.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Nivaldo Mariano Gomes
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/04/2016 (DER)

Período especiais reconhecidos:	20/01/1992 a 12/11/1993, 10/02/1995 a 05/03/1997, 10/05/2004 a 30/10/2013 e 09/02/2015 a 08/04/2016
Data início pagamento dos atrasados:	08/04/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	38 anos, 9 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCCP.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Afonso Fernandes Balieiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/05/1982 a 14/06/1984, 02/05/1985 a 11/03/1987, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 27/10/1991, 04/04/1987 a 21/05/1987, 04/01/1999 a 31/08/2005, 01/08/2006 a 08/09/2016, e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (08/09/2016 – NB 42/179.329.639-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4283029 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial (ID nº 4501989).

Pela decisão de ID nº 4504965 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 4807798).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4998973).

Pelo despacho de ID nº 5151748 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para juntada dos PPP's.

Manifestação do autor, juntando documento (ID nº 5730609) e requerendo o julgamento do feito com prioridade (ID nº 5733618).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autorquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/05/1982 a 14/06/1984, 02/05/1985 a 11/03/1987, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 27/10/1991, 04/04/1987 a 21/05/1987, 04/01/1999 a 31/08/2005, 01/08/2006 a 08/09/2016, e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (08/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 32 anos e 09 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Passerini			03/05/1982	14/06/1984		762,00	-
		Camargo Correa			10/07/1984	05/02/1985		206,00	-
		Passerini			02/05/1985	11/03/1987		670,00	-
		Mouran			04/04/1987	21/05/1987		48,00	-
		Ataliba Leone			01/08/1987	27/10/1991		1.527,00	-
		Yonecar			02/01/1992	08/05/1992		127,00	-
		Salton			26/05/1992	16/08/1996		1.521,00	-
		VB-Serviços			21/05/1997	04/05/1998		344,00	-
		Contec			12/06/1998	09/09/1998		88,00	-
		Tecturbo			04/01/1999	31/08/2005		2.398,00	-
		Tecturbo	1,4	esp	01/09/2005	30/07/2006		-	462,00

Tecturbo				31/07/2006	08/09/2016			3.639,00	-			
								-	-			
Correspondente ao número de dias:							11.328,00	462,00				
Tempo comum / Especial:							31	5	18	1	3	12
Tempo total (ano / mês / dia):							32	ANOS	9	mês	dias	

De início, quanto ao período de 03/05/1982 a 14/06/1984 (Andramoto Combustíveis e Lubrificantes Ltda.), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 03, onde consta que o autor exerceu a função de estoquista.

Relativamente ao lapso de 02/05/1985 a 11/03/1987 (Andramoto Combustíveis e Lubrificantes Ltda.), foi juntada aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 04, onde está registrado o exercício da função de armazenista pelo autor.

No que tange ao período de 04/04/1987 a 21/05/1987 (Frigorífico Mouran S/A), o autor apresentou a CTPS de ID nº 4253595, fl. 04, onde está registrada a função de trabalhador braçal.

Quanto aos interregnos de 01/08/1987 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 27/10/1991 (Posto de Serviços Ataliba Leone Ltda.), consta dos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 05, onde está registrado que o autor exerceu a função de frentista/gerente.

Observo que, em relação a todos os lapsos apontados acima, o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, tampouco podem ser as funções por ele exercidas enquadradas como categorias profissionais, para o fim almejado de reconhecimento do caráter especial da atividade.

Isso porque, muito embora o rol constante dos Decretos vigentes à época seja meramente exemplificativo, as atividades desempenhadas pelo autor não se assemelham ou se aproximam a nenhuma daquelas arroladas como categoria profissional.

Assim, à míngua de comprovação da especialidade quanto aos interregnos acima descritos, não reconheço o caráter especial das atividades.

Em relação ao lapso de 04/01/1999 a 31/08/2005 (Tecturbo Comércio e Desenvolvimento Mecânico Ltda.), foram juntados aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 23, e o PPP de ID nº 5730629, que demonstra o exercício das funções de motorista e auxiliar técnico de manutenção pelo autor, contudo não há informação de efetiva exposição a agentes nocivos no período, o que obsta o reconhecimento do caráter especial das atividades.

Assim, também não reconheço a especialidade quanto ao lapso de 04/01/1999 a 31/08/2005.

Já em relação ao interregno de 01/08/2006 a 08/09/2016 (Tecturbo Comércio e Desenvolvimento Mecânico Ltda.), foram juntados aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 23, e o PPP de ID nº 5730629, apontando o exercício da função de mecânico de manutenção e encarregado de montagem, com exposição ao agente ruído e agentes químicos, consoante a seguir explicitado:

- 01/08/2006 a 31/12/2007: ruído de 94,9 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 93,6 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 98,4 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2010 a 30/09/2011: ruído de 94,7 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/10/2011 a 30/09/2012: ruído de 98,1 decibéis, e ácidos clorídrico, muriático e fluorídrico, solvente e dodecilbenzeno sulfonato de sódio.
- 01/10/2012 a 30/09/2013: ruído de 64,22 decibéis;
- 01/10/2013 a 30/09/2014: ruído de 79 decibéis;
- 01/10/2014 a 30/09/2015: ruído de 86,55 decibéis;
- 01/10/2015 a 10/04/2018: ruído de 85,69 decibéis.

Das informações expostas alhures, extrai-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade quanto às atividades desempenhadas nos lapsos de 01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 10/04/2018, posto que nestes períodos a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente, de 85 decibéis.

Quanto ao lapso de 01/10/2012 a 30/09/2014, ausente a exposição acima do limite imposto na legislação, não reconheço a especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **35 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				Passerini	03/05/1982	14/06/1984		762,00	-		
				Camargo Correa	10/07/1984	05/02/1985		206,00	-		
				Passerini	02/05/1985	11/03/1987		670,00	-		
				Mouran	04/04/1987	21/05/1987		48,00	-		

Ataliba Leone				01/08/1987	27/10/1991		1.527,00	-				
Yonecar				02/01/1992	08/05/1992		127,00	-				
Salton				26/05/1992	16/08/1996		1.521,00	-				
VB-Serviços				21/05/1997	04/05/1998		344,00	-				
Contec				12/06/1998	09/09/1998		88,00	-				
Tecturbo				04/01/1999	31/08/2005		2.398,00	-				
Tecturbo		1,4	esp	01/09/2005	30/07/2006		-	462,00				
Tecturbo		1,4	esp	01/08/2006	30/09/2012		-	3.108,00				
Tecturbo				01/10/2012	30/09/2014		720,00	-				
Tecturbo		1,4	esp	01/10/2014	08/09/2016		-	977,20				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.411,00	4.547,20				
Tempo comum / Especial:							23	4	11	12	7	17
Tempo total (ano / mês / dia):							35	11	28			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 08/09/2016**;

b) declarar o tempo de contribuição do autor de **35 anos, 11 meses e 28 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (08/09/2016 – NB 42/179.329.639-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Afonso Fernandes Baieiro
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/09/2016
Período especial reconhecido:	01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 08/09/2016

Data início do pagamento das prestações em atraso:	08/09/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 11 meses e 28 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: SUELI DA SILVA QUINTINO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática relacionada com pedido administrativo (solicitação 21024080.1.00249/14-2) de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI, MONICA MIDORI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PELICAN PARTICIPACOES LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a sua imediata reinclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT, emitindo, inclusive, as parcelas com vencimento para janeiro e fevereiro de 2019 para pagamento e para que seja expedida certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Considerando toda a questão fática exposta relacionada à exclusão da impetrante do PERT, bem como o reconhecimento do pagamento extemporâneo da consolidação, reservo-me apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADA: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço indicado no documento ID 9739890, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10680302: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 9905713), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, e após a expedição, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para, *"findo este prazo, voltar a deliberar se a r. decisão proferida no RE 870.947 tiver sido restabelecida ou mesmo para determinar remessa à contadoria para conferência das contas ou para pedido de arquivamento definitivo dos autos, caso a decisão em comento tiver seus efeitos suspensos definitivamente."*

É o necessário a relatar. Decido.

Em face das alegações da parte impugnada, bem como dos argumentos do impugnante, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso (ID 10680303).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisatório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 12240738, em face da juntada do contrato (ID 12240741).

Antes da expedição dos ofícios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13195864: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11901151), contêm erros na apuração do valor dos atrasados por: a) iniciar o cálculo com juros de 48,60%, enquanto o INSS entende que o percentual correto é de 46,4416% para a data da citação em 13/08/2010; b) incluir desconto a menor dos valores recebidos nas competências 02/2009, 08/2001 a 12/2011; c) considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, e após a expedição, a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses para, *"findo este prazo, voltar a deliberar se a r. decisão proferida no RE 870.947 tiver sido restabelecida ou mesmo para determinar remessa à contadoria para conferência das contas ou para pedido de arquivamento definitivo dos autos, caso a decisão em comento tiver seus efeitos suspensos definitivamente."*

É o necessário a relatar. Decido.

Em face das alegações da parte impugnada, bem como dos argumentos do impugnante, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso (ID 10680303).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisatório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 13735836, em face da juntada do contrato (ID 11901161).

Antes da expedição dos ofícios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECCOES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que, pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados:

- em nome do executado Paulo Sérgio Formagio:

a) R\$ 56.897,10, no Itaú Unibanco S/A;

b) R\$ 4.070,98, no Banco Bradesco;

c) R\$ 2.672,69, no Banco do Brasil;

- em nome da executada Uliana Ferraz Formagio:

a) R\$ 1.759,85, no Banco do Brasil;

b) R\$ 222,15, no Itaú Unibanco S/A;

- em nome da executada Protect Confeções Ltda. EPP: R\$ 238,20, no Itaú Unibanco S/A.

2. Na petição ID 12199182, requereu o executado Paulo Sérgio Formagio o desbloqueio de R\$ 4.070,98, que se encontravam no Banco Bradesco, sob o argumento de que a referida conta bancária destina-se *"unicamente para o recebimento de proventos de aposentadoria"*.

3. E, no documento ID 12199180, apresentou o executado o extrato da referida conta em que, ao contrário do que afirma, além dos proventos de aposentadoria, há créditos de resgate de investimentos, transferências bancárias, como as ocorridas em 31/07/2018, 01/08/2018, 27/08/2018, 05/09/2018, 25/09/2018, 09/10/2018, 19/10/2018.

4. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Paulo Sérgio Formagio.

5. Intimem-se pessoalmente as executadas Uliana Ferraz Formagio e Protect Confeções Ltda., nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com o montante depositado pela CEF à título de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de ID n 13374783, em nome do Dr. Renato Simioni Bernardo, OAB n 227.926.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009224-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.
3. Cite-se o executado no endereço indicado no documento ID 12001199 (Rua João de Deus Sproesser, 637, Parque Residencial São Clemente, Monte Mor).
4. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO E SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ) X RICARDO BRIZ CASADO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN)
DECISÃO FLS. 650: Vistos. A despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste após a apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível (e prudente) ouvir o órgão acusador após a apresentação de referidas peças preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, cuja Ementa passo a colacionar: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012). Destarte, considerando-se que no caso em tela foram suscitadas diversas preliminares nas respostas escritas à acusação, apresentadas pelos réus às fls. 417/493; 518/543; 547/605 e 631/632 DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificadamente acerca do quanto alegado pelas partes e tenha ciência da vasta documentação acostada ao feito. A fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelos acusados, após a apresentação da manifestação Ministerial, ABRA-SE VISTA a todos os réus, pelo prazo de 03 (três) dias, para que tenham ciência do quanto exposto pelo Parquet Federal. Após, tomem os autos conclusos. *****DECISÃO FLS. 655: Vistos. Antes da análise do feito quanto ao seu prosseguimento, a fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelos acusados, ABRA-SE VISTA a todos os réus, pelo prazo de 03 (três) dias, para que tenham ciência do quanto exposto pelo Parquet Federal às fls. 651/653. Sem prejuízo e no mesmo prazo, INTIME-SE a defesa do corréu RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI a justificar o rol testemunhal composto por 10 (dez) testemunhas (fl. 423), haja vista o disposto no artigo 401 do CPP, bem como a fornecer a correta qualificação das suas testemunhas, inclusive o endereço completo onde possam ser encontradas. Caso a defesa não justifique o número de testemunhas, ou não forneça a qualificação completa das mesmas, estas deverão ser trazidas em Juízo, quando da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Finalmente, apresentada a resposta escrita à acusação pelo corréu HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES, inclua-se em seu rol testemunhal de fl. 569 a testemunha SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO (fl. 632). Por seu turno, indefiro desde já o requerimento de fl. 631. O AFRFB Mário Mota Fukuoka não figura como acusado nesta Ação Penal, não sendo pertinente ao deslinde do feito a juntada de cópias de eventuais Processo Administrativos Disciplinares que envolvam referida pessoa. Intimem-se. Findo o prazo para as defesas se manifestarem, com ou sem respostas, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI E SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI

Intime-se a defesa do réu CAIO FABIO DIOGO a apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 329/339, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso do réu LUCAS LENA, juntado às fls. 366/369. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005113-57.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005113-57.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Dê-se vista à Impetrante e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').
- Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000746-44.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALTAIR ALVES MOURAO FILHO, ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, ANGELICA SOUZA DE AGUIAR, ANETE MARIA DA SILVA SOUZA, AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Pretende a UNIÃO FEDERAL (AGU) a execução de título executivo judicial formado no feito nº0000746-44.2003.403.6109 (processo físico).
 3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 5. Sem prejuízo, intemem-se os executados ALTAIR ALVES MOURAO FILHO, ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, ANGELICA SOUZA DE AGUIAR, ANETE MARIA DA SILVA SOUZA, AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de **RS5.163,56 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) até fevereiro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
 6. Havendo o pagamento do débito, intemem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003518-91.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSUE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0003518-91.2014.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').
- Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-98.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO MAGRIN, ORLANDO MAGRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANA VEZZI - SP72075, EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANA VEZZI - SP47874
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANA VEZZI - SP72075, EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANA VEZZI - SP47874

DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL a execução de título executivo judicial formado no feito nº0002652-98.2005.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dé-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intimem-se o executado CARLOS MARCELO MAGRIN, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de GRU (instruções e códigos constam da inicial) no valor de **RS982,30 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) até novembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-22.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-46.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO SILVIO FAVATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5172

MONITORIA

0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCON(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência do retorno dos autos.Considerando que a parte-autora e beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0000081-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LOURENCO FRANCISCO

Fls. 39: Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101946-58.1995.403.6109 (95.1101946-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Após, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103119-20.1995.403.6109 (95.1103119-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106735-32.1997.403.6109 - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X TATIANE PRISCILA TIAGO X TANIA CAROLINA TIAGO X TAIS CRISTINA TIAGO X THALES AUGUSTO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL
Considerando o cancelamento pela Lei 13.463/2017 dos depósitos conforme informado às fls. 462/464.Assim, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 3o da Lei n. 13.463/2017, no prazo de dez dias, no silêncio ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000593-1) - ARLINDO ALBINO FRANCO X MARIA ANGUSTIA GIMENES LOPES X JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SABIO X

ADAO NUNES DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Apos de-se vista a parte autora, para manifestação em igual prazo.intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0) - VICENTINA ZACARIAS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 191/192 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000713-6) - TATU PRE MOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 326/327: Indeferido.Ocorre que já foi efetivada a comunicação da sentença (fls. 260) e do v. acórdão (fls. 308), nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por MARINETE DA SILVA GALINDO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada à apólice de seguro contratada.Sobreveio petição da Caixa Seguradora S/A informando a renegociação entre as partes às fls. 293/295.Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertadas na esfera administrativa.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perit

PROCEDIMENTO COMUM

0010404-48.2010.403.6109 - ARLINDO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-87.2011.403.6109 - FLORISVALDO ANTONIO PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-58.2011.403.6109 - ARISTEU NUNES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-37.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Fls. 1439/1443: Dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal, para que requeram em dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-36.2012.403.6109 - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FATIMA MELO E SP161814 - ANA LUCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-40.2012.403.6109 - WILSON ARI STEKELBERG(SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-40.2012.403.6109 - ODAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais há prover posto que houve a extinção do feito fls. 115 e verso, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte exequente às fls. 273/274, remetam-se os autos novamente à perita contábil para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-54.2013.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-85.2013.403.6109 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003112-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 87 dos autos consta que houve o depósito do valor referente à GRU expedida.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002022-95.2012.403.6109 - HELIO AZANHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 255/258: Ciência ao impetrante, após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Intime-se

Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos apresentados pela perícia contábil, verifica-se que o valor apontado como correto pela expert em seu parecer de fls. 195/196 (R\$8.100,73) diverge do resumo do cálculo apresentado às fls. 197 (R\$8.158,51). Assim, tomem os autos à perita contábil para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novo parecer e(ou) novos cálculos. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer e(ou) novos cálculos. Tudo cumprido, tomem-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOAO ADEMAR BRUNO X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos comprovação dos honorários que foram pagos (fl. 129), os quais poderiam ser abatidos dos valores do imposto de renda, o cálculo deve prosseguir com base nos valores brutos. Oficie-se à Receita Federal para que junte aos autos declaração do IR exercícios 1996 a 2007 (ano-calendário 1995 a 2006), necessários para a elaboração dos cálculos. Após a juntada dos documentos, oportunizo a União Federal a apresentação de cálculos no prazo de 10 dias, vez que não foram ofertados no momento da impugnação. Oportunamente, no caso de divergência entre os cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes e tomem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003491-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-25.2000.403.0399 (2000.03.99.032270-0)) - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE ALMEIDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento das Guias de recolhimento da União - GRU em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 283/287 dos autos consta que houve o pagamento da Guia de Depósito Judicial. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que proceda à imediata transferência em favor do exequente conforme requerido fls. 272º. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUIZA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a satisfação do crédito (fls. 332/359), no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-72.2011.403.6109 - HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 4.941,62 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI, CPF n. 966.394.318-15. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: S.S.M.O.L. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE REGINA PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4520754, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009347-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 1857/1859.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
CURADOR: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14826871), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/2015, manifestem-se a **parte autora**, querendo, sobre o laudo médico pericial (ID 14826880) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOSE VANDERLEI GALLINA, ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004825-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OTELINO PEREIRA DA COSTA, JOANA DARC SILVERIO DA COSTA, THAYLON SILVERIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO POSSATO - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

DESPACHO

Petição ID 13904893 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao bem dado em garantia.

Int.

Após, conclusos.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TECHNO SUPPLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SILVIA APARECIDA ANIBAL MONDONI, LUIGINO RIGITANO NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-66.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: PITER AMADOR LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS GONCALVES MARIANO - SP192658
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PITER AMADOR LEITE, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal na empresa Motan, tendo sido demitido sem justa causa em 14/12/2016.

Alega que em razão da demissão sem justa causa, ingressou com reclamação trabalhista, na qual o MM. Juiz do Trabalho informou que o reclamante estaria autorizado a requerer o seguro desemprego junto ao órgão competente.

Ao dar prosseguimento com o pedido de seguro desemprego, o mesmo foi negado pela autoridade coatora sob pretexto de que o autor seria contribuinte individual com percepção de renda própria.

Juntou documentos às fls. 10/39.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 08, nos termos do artigo 98, caput e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o impetrante laborou na empresa Motan, tendo sido demitido sem justa causa, fato que resultou na Reclamação Trabalhista nº 0011031-46.2017.5.15.0012 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Piracicaba, na qual se reconheceu que o contrato de trabalho do autor foi rescindido junto à empresa em questão.

Da mesma forma, foi firmado acordo em audiência trabalhista, na qual resultou o seguinte:

"Neste ato, com a anuência da reclamada, o reclamante fica autorizado a requerer o seguro desemprego junto ao órgão competente, que analisará as demais condições para ingresso no programa, valendo o presente termo assinado eletronicamente como alvará judicial para o referido fim".

Contudo, depreende-se que o impetrante não comprovou as demais condições para ingressar no programa, pois o contribuinte individual pressupõe atividade remuneratória.

Logo, verifico ser este caso que resulte na denegação do seguro desemprego, já que se fosse contribuinte facultativo, que não impediria a concessão do seguro desemprego, deveria ter feito prova neste sentido nos autos.

De fato, infere-se do inciso I do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego poderá ser suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em emprego novo.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W & S SAURA LTDA, matriz e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 605/626). O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 627/628).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DE C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por REIPEL – RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; Serviço Social da Indústria- SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SESI; Serviço de Apoios às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação e das contribuições sociais das terceiras entidades, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação e as contribuições destinadas às terceiras entidades caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)º

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000348-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013786-11.2003.4.03.6104

AUTOR: VALTER FELICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/10/2018".

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-52.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: VIVIANE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fls. 917, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Machado Filgueiras Advogados Associados (CNPJ n 04.882.255/0001-86) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/10/2018".

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-57.2012.4.03.6104

AUTOR: NAIUZA PIRES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 207, bem como o exposto no item 1 do despacho de fl. 202, defiro a habilitação de Naiuza Pires Oliveira (CPF n 346.674.198-06) e Pedro Henrique Pires de Oliveira (CPF n 546.818.148-73) representado por Naiuza Pires Oliveira como sucessores de Maximiro José de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/10/2018".

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: RONALDO FORMENTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP260056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 14214279).

Decido.

A pretexto de vícios, não apontados, requer o embargante seja declarado **por sentença** a não incidência de imposto de renda na fonte, sobre **suas aposentadorias**. Todavia, o presente recurso não se presta a esse fim.

Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **não lhes conhecendo**, contudo.

P.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-56.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-06.2019.4.03.6104

AUTOR: ELAINE FERREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOYSES ARON GOTFRYD, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do SR. Procurador da Fazenda Nacional em Santos, objetivando, 'in verbis', " a reabertura do sistema de parcelamento e emissão das parcelas vencidas e vincendas na modalidade especial de parcelamento (REFIS) da Lei nº 11.941/2009 c/c a Lei nº 12.865/2013"

Sustenta ter aderido a modalidade especial instituída pela Lei nº 11.941/2009, c.c. com a Lei nº 12.865/2013, incluindo débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.1.11.039773-75.

Segundo a exordial, a parte autora teve ilegal e arbitrariamente cancelada, administrativamente, sua adesão ao REFIS, em razão da perda do prazo para a consolidação da dívida, afrontando aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e da finalidade dos atos administrativos.

Afirma que não existe qualquer prejuízo ao erário em aceitar a consolidação tardia e que o atraso no desmembramento da inscrição para manutenção na inscrição 80111039773-75 apenas das competências de vencimento permitido pela Lei nº 12.865/2013, impediu que o impetrante realizasse a consolidação do parcelamento.

Com a inicial, vieram os documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 14056722).

É o relatório. Decido.

A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da parte autora no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de observar requisito estabelecido na Lei nº 12.11.941, c.c. 12.865/2013, perda do prazo para a consolidação do débito.

Pois bem

O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, o impetrante deixou de realizar procedimento especificado na lei, conforme esclarece a informação do Fisco (id. 14056722). Nesse sentido:

"Quando a consolidação não se completa, o direito ao parcelamento não é adquirido, de modo que não é possível falar em parcelamento e muito menos em rescisão de parcelamento, mas apenas em "cancelamento do pedido de parcelamento", gerado pela "rejeição da consolidação", seguido do necessário pedido de restituição dos valores pagos mensalmente até a consolidação. Como a requerente perdeu o prazo para a consolidação, não adquiriu o direito ao parcelamento não sendo possível falar em "rescisão do parcelamento" e nem tampouco "em ilegalidade na sua exclusão", mas em "cancelamento do pedido de parcelamento", gerado pela "rejeição da consolidação", o que afasta suas alegações. Vale destacar que as guias de recolhimento DARF juntadas pelo impetrante comprovam apenas que realizou os pagamentos exigidos pela Lei 12.865/2013 na fase de adesão, tendo em vista que a consolidação somente foi efetuada para os contribuintes que tivessem efetuado o pagamento, no prazo de 06.02.2018 até 28.02.2018, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao de seu início. Ora, como já exposto, o parcelamento é um procedimento complexo, no qual existem 2 fases (adesão e consolidação). No momento em que uma das fases não é observada, o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, vez que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A do CTN. Ademais, caso seja aceito que a perda de prazo para a adesão ao parcelamento justifique o restabelecimento do parcelamento, outros princípios constitucionais seriam violados, tais como a igualdade e impessoalidade, tendo em vista que os demais contribuintes tiveram que observar as normas de regência do parcelamento e o princípio da legalidade, pela inobservância da legislação do parcelamento. Outro aspecto tratado de maneira equivocada pelo impetrante diz respeito a suposta permissão de adesão tácita ao parcelamento, mesmo não respeitado o prazo de adesão, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Contudo, é preciso destacar 2 pontos: i) a legislação de parcelamento deve ser interpretada de maneira literal, nos termos do artigo 111, I do CTN, não existindo previsão legal no sentido de adesão tácita; ii) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé somente são aplicáveis nos casos em que o parcelamento foi perfectibilizado, o que não foi o caso, em razão de o contribuinte não ter obtido a consolidação do parcelamento, bem como não ter pago parcelas referentes ao saldo residual (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível no. 0026618- 68.2015.4.03.6100. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Julgamento: 07.02.2018. Publicação: 24.04.2018; Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento no. 0011024-44.2016.4.03.0000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre. Julgamento: 21.06.2017. Publicação: 03.07.2017). Também não é possível falar que o desmembramento da inscrição impediu a consolidação, pois conforme se verifica nas ocorrências da inscrição desmembrada (80111039773-75) o desmembramento ocorreu em 2014, enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santos/SP 7 abertura do prazo para a consolidação ocorreu apenas em fevereiro de 2018, com a publicação da Portaria PGFN n.º 31/2018."

Verifico, pois, que a manutenção do impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de efetuar a consolidação no prazo previsto, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

De rigor a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, conquanto não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração..

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar .

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-89.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CRISTIANE ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-11.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISA FURQUIM DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0008198-03.2015.403.6104.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITORAL PERFIS E COMERCIO DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LITORAL PERFIS E COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DECISÃO

Formula a impetrante pedido de liminar, em sede de **mandado de segurança**, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento e que não seja negada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco), corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.

Afirma que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação.

A inicial foi instruída com documentos.

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 14324968).

Relatado. **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação trínaria antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social"^[1]. Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, "*A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação*" (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) **contribuições sociais**, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) **contribuição de intervenção no domínio econômico**, e 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas**, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugna pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "ex tunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rd 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rd 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebaixou-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/05/2010 - Página:179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/11/2013..FONTE_REPUBLICACAO.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "*desvio de finalidade*" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

"Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guereada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

"Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consiif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse "desvio de finalidade" como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, *pelos figuras do direito tributário*, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétrea:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.**

(TRF-4 - AC: 5016721862014047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como "contribuição social" foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o "Programa Minha Casa, Minha Vida". Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assumia que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida" (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca "a totalidade dos depósitos devidos" a título do FGTS, "acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio *caput* do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Mn. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, 'a' restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo "a totalidade dos depósitos devidos" a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de "valor da operação" (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão "operação", sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a "importação".

Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da relevância da fundamentação. Igualmente, sequer antevejo o *periculum in mora*, razões pelas quais INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PKR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PKR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA., SINEVALDO DIAS LACERDA e GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto", cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 100.038,89 (cem mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Afirma a autora, em suma, que por meio de referido contrato, os requeridos assumiram a obrigação pelo pagamento do valor principal e acessórios. Esclarece que empresa ré apresentava "Borderôs" de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, os quais identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.

Alega também que sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Esclarece que a liquidação do empréstimo, no caso de duplicatas, ocorria nas respectivas datas de vencimento por meio do pagamento pelos sacados e os recursos eram utilizados para liquidação da operação; na hipótese de cheques, com o pagamento do título.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os requeridos não foram localizados, conforme certidões negativas id 12720403 - Pág. 21, 25 e 29.

Procedida à citação por edital e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos por negação geral (12720404 - Pág. 41/45).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (id 12720404 - Pág. 49/53).

As partes não se interessaram na produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de modo a comprovar a origem da dívida apontada na inicial (id 12720404 - Pág. 71).

Apresentadas planilhas de débito (id 12720404 - Pág. 79/117, 12720406 e 12720407 - Pág. 1/50) e cientificada a curadora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de ação monitória ajuizada para a cobrança de dívida de pessoa jurídica, oriunda do inadimplemento de diversos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, na modalidade de desconto de cheques e duplicatas. Referidos contratos, acompanhados de borderôs de descontos e cópias das duplicatas, bem como de planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta nos borderôs o valor total e a taxa de juros do dia da movimentação financeira, conforme as cláusulas quinta e sexta dos contratos de limite de crédito, que tratam do procedimento da apresentação dos títulos à instituição financeira, dos juros e da liquidação. Consta, ainda, das planilhas de evolução da dívida as taxas cobradas.

Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Verifico, de outro lado, que as Planilhas de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstram a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade.

Com efeito, pactuou-se a comissão de permanência na hipótese de impuntualidade no pagamento, incidente no percentual correspondente à taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, e incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; e, a partir do 61 (sexagésimo primeiro) dia de atraso, a comissão de permanência seria composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado (cláusula décima primeira). Contudo, os demonstrativos de débito comprovam apenas a exigência da taxa de juros remuneratórios com exclusão da comissão de permanência.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. l.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES e JAQUELINE MASTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar com pedido de "tutela de urgência cautelar antecedente" em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, a fim de determinar às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a retomada do imóvel por eles financiado, bem como se abstenham de adotar quaisquer providências quanto à consecução do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 27.03.18.

Afirmam os autores, em suma, que por meio do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial", adquiriram o apartamento nº 16 do RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA, situado à rua Conselheiro João Alfredo nº 342, objeto da matrícula 55.193 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, na data de 12.08.91.

O financiamento seria quitado em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e, conforme demonstram consultas formuladas junto aos sistemas informatizados mantidos pelas corrés, os autores nada mais devem. Não obstante e para sua surpresa, tomaram conhecimento de publicação em edital, referente à designação de leilão para o dia 27/03/18, promovida pela segunda ré, razão pela qual fizeram novo levantamento e, de fato, confirmaram que nenhuma dívida mais subsiste, razão pela qual todo o procedimento de execução extrajudicial é nulo de pleno direito.

Com a inicial vieram documentos.

Diante dos documentos acostados aos autos, notadamente a pesquisa de débito realizada com o número do contrato firmado pelos requerentes – 1036640554446 – a qual, segundo a parte autora, comprovaria a **inexistência de prestações inadimplidas**, este Juízo determinou, *ad cautelam*, a **suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial marcado para o dia 27/03/2018, relativo ao apartamento 16 do Residencial Antonio Mendes Gouveia, situado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, Estuário, Santos/SP**. Na mesma decisão determinou-se a citação das corrés, bem como a conclusão do feito para reapreciação da liminar à luz dos documentos apresentados pelas requeridas (id 5275656).

A CEF e a EMGEA contestaram a pretensão asseverando atingido o término do prazo de financiamento com o pagamento de todas as prestações ajustadas, remanesceu saldo devedor residual de inteira responsabilidade dos mutuários, já que o contrato não contava com a cobertura pelo FCVS. Desse modo, houve prorrogação do mútuo em mais 108 prestações, porém, sem que houvesse o pagamento (id 5526215).

Em reapreciação ao pedido de tutela, restou revogada a decisão que determinou a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial marcado para a data de 27/03/2018, relativo ao apartamento 16 do Residencial Antonio Mendes Gouveia (id 6223180 - Pág. 2).

Intimados a se manifestarem em réplica, os autores requereram aditamento ao pedido inicial com o objetivo de declarar a inexigibilidade do saldo devedor decorrente do Contrato nº. 21.0366.1.4055.444-1, sob o argumento de que não foi estabelecido limite de cobertura (id 8577780).

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 329, inc. II, do CPC (id 9173215), as requeridas discordaram do aditamento do pedido inicial (id 9418641).

Indeferido o pedido de aditamento, os requerentes interpuseram embargos de declaração, sustentando que "o aditamento feito pelos Embargantes foi efetuado dentro do prazo estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil, contado da data em que devidamente intimada da decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a intimação em 24.05.18 e a apresentação do aditamento em 04.06.18, i.e., dentro do trintídio legal estatuído no dispositivo legal em comento." Defenderam, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o aditamento previsto no art. 308 não depende do consentimento do réu, ainda que já tenha apresentado contestação ao pedido cautelar (id 10254385).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, § 1º e 310, do Código de Processo Civil/15, em que os autores buscam, liminarmente, provimento jurisdicional que *"determine as Rés que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a retomada do imóvel, bem como se abstenham de adotar quaisquer providências quanto à consecução do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 27.03.18, intimando-se da decisão concessiva o respectivo leiloeiro responsável, Sr. Ary André Neto, no endereço indicado no edital (Rua General Câmara, 15, Centro, Santos/SP)."*

Como se vê, o pedido principal de declaração de inexigibilidade de débito não foi formulado conjuntamente com a inicial.

Inicialmente o Juízo indeferiu o pedido cautelar em decisão proferida em 26/03/2018. Após juntada de novos documentos pelos requerentes, medida cautelar determinando a suspensão do leilão foi concedida logo em seguida, em 27/03/2018 (id 5275656).

Nos termos do artigo 308 do CPC, "efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais."

As rés apresentaram contestação e, em 25/04/2018, sobreveio revogação da decisão cautelar (id 6223180), antes mesmo de decorrido o prazo legal para ser formulado o pedido principal.

Após o indeferimento da liminar, sobreveio, em réplica, aditamento ao pedido inicial de declaração de declaração de inexigibilidade de débito.

Pois bem. O CPC/15 extinguiu com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajuizamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber, a existência do pedido. Isso **independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código Processual é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal**, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição.

Considerando que a parte formulou o pedido principal após a reanálise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil, revejo a decisão que indeferiu o aditamento da inicial ante o equívoco em que lançada e passo à análise do mérito, qual seja, a declaração de inexigibilidade do débito.

Nessa seara, porém, melhor sorte não socorre aos autores. Com efeito, examinando os autos, seus elementos de cognição revelam tratar-se de contrato de mútuo hipotecário celebrado em 12 de agosto de 1.991, sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação, comprometendo-se os mutuários a restituir o valor financiado em 240 prestações mensais corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP (cláusula nona).

Vale destacar que as prestações reajustadas segundo referido Plano geram resíduo crescente do saldo devedor, porquanto a correção de seu valor fica atrelada ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário, *in casu*, Profissionais de Enfermagem. Nos contratos que possuem cláusula expressa de contribuição destinada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor residual é debitado desse Fundo, eis que para tanto os mutuários contribuíram durante todo o financiamento.

No caso em exame, entretanto, quando da concessão do financiamento (12/08/1991), já vigorava o Decreto-lei 2.349/87 que impedia a inclusão, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, de cláusula prevendo a cobertura de saldos residuais pelo FCVS, **quando o valor financiado excedesse o limite fixado para esse fim (art. 1º).**

Em atenção ao disposto na legislação de regência, foi firmado Instrumento Particular de Retificação e Ratificação datado de 06/09/1991 (5243466 - Pág. 20/21), por meio do qual as partes retificaram o contrato de financiamento para ficar constando como **Limite de Cobertura do FCVS o valor de Cr\$ 6.915.675,00 (Campo C, item 03)**, inferior aos valores de compra e venda e avaliação do imóvel ((vide letra B e C item 2 do contrato), de consequência, sem cobertura do FCVS.

Nestes termos, indubitavelmente, incide na espécie a cláusula décima quarta da avença (id 5243466 - Pág. 8):

"NÃO COBERTURA PELO FCVS – Em se tratando de financiamento em que o valor da venda ou da avaliação do imóvel, considerando o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra "C" deste contrato, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sendo de inteira responsabilidade do DEVEDOR, o pagamento de eventual saldo residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra "C" deste instrumento".

Portanto, diversamente do sustentado pelos autores, o financiamento em tela não conta com cobertura de FCVS; tanto assim, durante toda a evolução do prazo contratual nunca houve recolhimento de tal contribuição, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento.

Atingido o termo contratual em 12/08/2011 com a quitação das 240 prestações, houve prorrogação automática do prazo do financiamento para pagamento do saldo devedor residual, de responsabilidade do mutuário, conforme pactuado (id 5526270 - Pág. 21/27).

Desse modo, não há como acolher a pretensa declaração de quitação do contrato, sendo inaplicável, na hipótese, os termos da cláusula décima terceira da avença.

Nesse passo, há de se ressaltar o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*".

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-40.2018.4.03.6104
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA, MARIA ARUZES BARBOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO BATISTA DE SÁ e MARIA ARUZES BARBOSA DE SÁ, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo *in verbis*: “*A decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel à terceiros*”

No entanto, conforme documentos (ids. 10440436/10440446), os autores propuseram ações, com o mesmo *pedido e causa de pedir*, sob os n.ºs. 0001512-20.2000.403.6104 e 0002091-65.2000.403.6104, já com sentença de mérito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000868-52.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA
Advogado do(a) CONFINANTE: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260
CONFINANTE: FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

SENTENÇA

CIÁUDIA ALVES GIUFFRIDA, qualificada nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nos termos do artigo 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da **EMILIA PACHECO MENDONÇA**, pleiteando a declaração de aquisição domínio pleno sobre o apartamento 1.112 (ou 112) do Conjunto Ilhas do Sul, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 88, esquina com a Rua Alexandre Martins, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce desde outubro de 1980 posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada a de seus antecessores, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alega a autora, em suma, que referido imóvel foi adquirido por seu genitor em 06/10/1980 de Emilia Pacheco Mendonça, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado de seu turno, havia adquirido o bem do Espólio de Pêrsio Martins, representado pela viúva Renata Morandi Martins, conforme escritura de venda e compra datada de 14/02/1973.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos inicialmente perante a Justiça Estadual – Comarca de Santos, determinou-se à autora providenciarse planta descritiva do imóvel e certidões relativas à inexistência de ações possessórias (id 12461118 - Pág. 59).

Em cumprimento, vieram os documentos id 12461118 - Pág. 63/66, 71/73.

Determinada a citação da requerida e dos confinantes, bem como intimação dos entes públicos federal, estadual e municipal para manifestar interesse no feito (id 12461118 - Pág. 80), apenas a União Federal declinou interesse em razão do imóvel estar inserido em terrenos de marinha, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal (id 12461118 - Pág. 145/147).

O Condomínio Edifício Ilhas do Sul informou os dados cadastrais dos imóveis vizinhos ao usucapiendo (id 12461118 - Pág. 108).

Declinada a competência da Justiça Estadual (id 12461118 - Pág. 155) e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a citação da requerida.

A União Federal apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da imprescritibilidade dos bens públicos (id 12461118 - Pág. 170/186).

Comprovado o falecimento da requerida Emilia, requereu a autora a citação de suas herdeiras Flávia Bicudo de Mello Oliveira e Livia Regina de Mello Oliveira (id 12461118 - Pág. 212/213).

Citada a corré Flavia na pessoa de seu procurador Francisco Bicudo de Melo (id 12461116 - Pág. 21/22).

Diante da não localização da corré Livia Bicudo de Mello, requereu a parte autora sua citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo (id 12461116 - Pág. 48).

Nomeada curadora especial aos réus ausentes, incertos e desconhecidos (id 12461116 - Pág. 53), sobreveio contestação por negação geral (id 12461116 - Pág. 58/59).

A demandante apresentou réplica, pugnano, ao menos, pelo reconhecimento do domínio útil (id 12461116 - Pág. 62/68).

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 1.112 (ou 112) do Conjunto Ilhas do Sul, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 88, esquina com a Rua Alexandre Martins, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio, ainda que seja o domínio útil.

A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange **terrenos de marinha**, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constitui-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante a SPU em regime de ocupação cadastrado desde 01/11/1990, sob o **RIP 70710011983-40**, em nome de Emilia Pacheco Mendonça (id 12461118 - Pág. 150/152).

Com efeito, o próprio Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o antecessor da autora, seu genitor João Giuffrida e aquela em nome de quem se encontra cadastrado o imóvel, menciona tratar-se de imóvel sujeito ao recolhimento de Laudêmio (id 12461118 - Pág. 12/13).

Igualmente, a própria autora não nega a localização do bem em terreno público federal.

Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

"Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar."

Diante de tais previsões, alinhando-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

"Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável."

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)

No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que a autora e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Da Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. MERA OCUPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O imóvel objeto da ação está localizado em terreno de marinha. 2. Nos termos do artigo

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1583391, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBIL

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)

Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.

Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do C.P.C.), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000030-82.2019.4.03.6104

AUTOR: CELIA PASSOS, RUBENS DE CAMARGO PASSOS FILHO, RUTH PASSOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620

RÉU: NOEMIA INGLEZ DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPÓLIO, INCORPORADORA PREDIAL ROSÁRIO S/A, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: MARIA IMACULADA RICO HIPOLITO, HELIO BOSSO, SONIA BEATRIZ GALVÃO O.M. PRADO

Advogado do(a) CONFINANTE: LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP348451

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO MARTINS BARROS**, pessoa natural qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, autoridade federal aqui parcialmente qualificada, consistente, explica, no indeferimento, sob o fundamento de já existência de benefício ativo dessa natureza em favor do segurado, do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mesmo ante o reconhecimento administrativo de ocorrência de incapacidade laborativa.

Distribuída a ação, verificando que a petição inicial veio sem a indicação do adequado valor da causa nos termos do que preceitua o inciso V, do art. 319, c/c artigos 291 e 292, todos do CPC, com base no disposto no art. 321, também do Código de Rito, concedi ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à sua emenda de modo a atribuir-lhe um valor que fosse consonante com seu objeto. Todavia, deixou o interessado transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferir a petição inicial e, assim, de denegar a segurança pretendida (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, todos do CPC, c/c § 5.º, do art. 6.º, da Lei n.º 12.016/09), e isso porque deixou o impetrante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a correção do valor atribuído à causa, nos termos do que determina o inciso V, do art. 319, c/c artigos 291 e 292, todos do CPC. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.**

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, todos do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARCELINO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, nos processos 0003294-09.2013.403.6136 e 0006672-70.2013.403.6136, relativos ao mesmo executado e à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa da mesma natureza, o exequente requereu suspensão dos feitos, em razão de requerimento de remissão de dívida efetuado na via administrativa, **intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual suspensão da presente execução.** Intimem-se.

CATANDUVA, 28 de fevereiro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-31.2016.403.6136 - ANTONIO NUNES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Antônio Nunes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, se caracterizados como especiais os períodos indicados na petição inicial, passará a ter direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda do entendimento administrativo que, ao analisar o requerimento por ele então formulado, limitou-se a reconhecer como especiais apenas alguns dos períodos trabalhados, consequentemente indeferindo o benefício. Junta documentos. Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o autor corrigiu o valor atribuído à causa. A emenda foi devidamente recebida. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato foi determinada a citação do INSS. Deixou de ser designada audiência visando a conciliação diante da impossibilidade de, naquele momento processual, obter-se sucesso na transação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferiu a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Nada obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente assim concedida pode ser impugnada pela parte contrária, mas deve estar fundamentada em fato concreto demonstrado capaz de desautorizar o entendimento que inicialmente justificou a concessão. No presente caso, demonstrou o INSS por meios idôneos que o autor é titular de renda mensal bem superior ao salário mínimo, e o segurado, ao ser ouvido sobre a impugnação, limitou-se a alegar que, por seus rendimentos, continuaria a fazer jus à gratuidade. Evidente, portanto, que, mostrando-se muito superior ao salário mínimo a remuneração do autor, cabia-lhe, mediante a apresentação de documentação idônea, ônus do qual não se desincumbiu, demonstrar a impossibilidade financeira de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, revogo a gratuidade da justiça. Superada a preliminar acima, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, se caracterizados como especiais os períodos indicados na petição inicial, passará a ter direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda do entendimento administrativo que, ao analisar o requerimento por ele então formulado, limitou-se a reconhecer como especiais apenas alguns dos períodos trabalhados, consequentemente indeferindo o benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais, o que implicaria a improcedência do pedido veiculado na ação. Afirma a preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, haja vista que, da data em que requerida administrativamente a aposentadoria, aquela em que proposta, para fins de tutela do interesse negado pelo INSS, a presente ação, não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito ao enquadramento especial dos períodos indicados na petição inicial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, redigida até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em REsp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...)) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão em comum do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que o direito à aposentadoria especial

adotado pelo E. TRF2 no julgamento do agravo de instrumento 0002405-84.2018.4.02.0000, relator Juiz Federal Luiz Antônio Soares, DJF3: 01/08/2018:Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, do CPC/2015. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detém natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis. 5. Ainda que parte desses valores fossem destinados ao pagamento de salários de funcionários, tal utilização dos valores como capital de giro é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacen-Jud, sob pena de inviabilizar por completo qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas e tomar letra morta a inovação do art. 655-A do CPC. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Após, decorrido prazo para eventual recurso, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial. Intimem-se. Catanduva, 26 de fevereiro de 2019. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 54, diante da juntada dos documentos requeridos ao INSS, VISTA AO AUTOR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO

DESPACHO

- 1- Ciência as partes da virtualização.
- 2 - Indefiro a providência pleiteada, esclareço que é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens da Executada.
- 3 - Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 437, I, do CPC.
- 4 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 5 - Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004303-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER POMANTI

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a umano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se".

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07 de fevereiro de 2019.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela empresa.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WBIRATAN VITOR DE MOURA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Indeferio a última petição apresentada pelo exequente, haja vista que não há que se falar em sigilo por conta da virtualização dos autos. No mais, manifeste-se o exequente no tocante ao despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-30.2018.4.03.6141

AUTOR: SERGIO GUILHERME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI NASTRI DE SOUZA A VANCI - SP115072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição e documento de 21/02/2019: considerando a RMI mencionada (R\$ 1.862,46), a DER do benefício 186.766.281-4 (04/06/2018) e o ajuizamento da demanda em 03/12/2018, **arbitro o valor da causa em R\$ 33.524,28** (6 parcelas vencidas e 12 vincendas).

Dito isto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante a competência determinada pela Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se com urgência, ante a pendência do pedido de tutela antecipada.

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141
CONFINANTE: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o MPF.

Após, conclusos.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Deiro o sobrestamento do feito.

Anoto que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

PAULO ROGÉRIO DA SILVA E VIVIAN ABBATE DA SILVA, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMIGRANTES IMÓVEIS LTDA**, para anular execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alega que, em 28/11/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, "*devido à cobrança de juros abusivos*", deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, mas não obteve êxito.

Por fim, afirma que não foi intimada para exercer seu direito de preferência na alienação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei nº 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em março de 2016 e o imóvel alienado em setembro de 2018, e, ainda que os autores não tenham sido regularmente intimados, alegação que vai de encontro aos documentos constantes dos autos, certamente estavam cientes de sua inadimplência e da possibilidade de execução do contrato.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se a análise da medida de urgência pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004328-96.2019.403.0000.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-04.2019.4.03.6141
AUTOR: ARLINDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (**Revisão do Teto – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003**). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-88.2018.4.03.6141
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s). Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104
CONFINANTE: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogado do(a) CONFINANTE: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogado do(a) CONFINANTE: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogado do(a) CONFINANTE: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO, VERA DE CARVALHO RICARDO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista de tudo quanto processado ao DNIT, União Federal (AGU) e ao MPF.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF o pedido retro, tendo em vista que a petição não acompanha planilha de débito e sim duas certidões: uma negativa de registro de imóveis e outra de matrícula atualizada de imóvel pertencente a um dos devedores, apontando, contudo, penhora sobre o bem.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-97.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença** e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-97.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença** e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008291-15.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença** e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008291-15.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença** e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARRROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Considerando o direcionamento constante da petição inicial, bem como o endereço da parte executada e a cláusula de foro prevista no contrato, esclareça a CEF, em 15 dias, o ajuizamento do presente feito nesta subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

A presente ação tramita há anos sem a efetivação da liminar concedida. Cumpre ressaltar que a parte ré já efetuou vários depósitos nos autos, alegando a CEF contudo serem insuficientes para quitação da dívida. Assim, pela derradeira vez, a fim de evitar a perpetuação da demanda, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor devido atualizado, já descontada e demonstrada a quantia quitada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta intime-se o réu para a efetivação do pagamento.

Não havendo cumprimento ou manifestação do devedor, cumpra-se a liminar de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

A presente ação tramita há anos sem a efetivação da liminar concedida. Cumpre ressaltar que a parte ré já efetuou vários depósitos nos autos, alegando a CEF contudo serem insuficientes para quitação da dívida. Assim, pela derradeira vez, a fim de evitar a perpetuação da demanda, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos com o valor devido atualizado, já descontada e demonstrada a quantia quitada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta intime-se o réu para a efetivação do pagamento.

Não havendo cumprimento ou manifestação do devedor, cumpra-se a liminar de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, ante a ausência de manifestação dos réus acerca do bloqueio efetuado via Bacenjud, proceda a secretaria a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício para apropriação dos valores pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, ante a ausência de manifestação dos réus acerca do bloqueio efetuado via Bacenjud, proceda a secretária a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício para apropriação dos valores pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003211-07.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 424, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003211-07.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 424, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMÉIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, nada obstante concedida dilação de prazo para regularização do feito, verifico que o presente feito não pode prosperar, já que ausente título executivo líquido, certo e exigível.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMÉIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, nada obstante concedida dilação de prazo para regularização do feito, verifico que o presente feito não pode prosperar, já que ausente título executivo líquido, certo e exigível.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-32.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDMÉIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da prolação de sentença de extinção nos autos principais, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-32.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDMÉIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da prolação de sentença de extinção nos autos principais, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Antonio Carlos Barros, diante da execução de título extrajudicial n. 5000044-23.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que é "procurador da empresa **Reality Incorporadora e Construtora Lda**, empresa que detém crédito junto a exequente Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais) cessão e transferência de Direitos Creditórios, efetivamente registrada em nome da **Reality** sob n° 162.772 em 27/11/2017 junto ao 2º RTD da Comarca de Jundiaí na importância de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), e conforme certidão de inteiro teor fornecida pelo MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal o crédito existente é de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e Sessenta e Um Milhões de Reais) quando iniciou-se o cumprimento de sentença com o transito em julgado da sentença em julho de 2007".

Ainda, aduz que "conforme pint. do processo Representação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal autos do processo sob nº 0006031-94.2017.403.6119 que a Justiça Pública move em face de Jefferson Borges e Caixa Econômica Federal o executado teve desviado subtraído de sua conta corrente em janeiro de 2010 a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) que hoje representada a importância efetivamente corrigida de R\$ 147.245,33 (Cento e Quarenta e Sete Mil e Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais e Trinta e Três centavos), ou seja, de forma criminosa e ardilosa a Embargada por meio de seu gerente funcionário Público Federal subtraiu da conta corrente do executado importância significativa, processo que inclusive terá a oitiva do executado em data de 12 de julho de 2018 junto a 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos."

Indo adiante, afirma Não bastasse haver crédito mais que suficiente para garantir essa malfadada execução, lastreada em juros cumulativos em total anatocismo visto que o limite do cheque especial à época era de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) a agência ainda enfiou goela abaixo do executado três grupos de consórcios, grupos hoje já encerrados e que o executado tem direito a restituir o saldo credor da ordem de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) basta o número do CPF do executado que a exequente facilmente vislumbrará suscitada devolução, já requerido pelo executado desde junho de 2017 e até a presente data sem reembolso ou devolução.

Por fim, impugna os juros e critérios de correção aplicados pela CEF.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Foi determinado ao embargante que apresentasse documentos que comprovassem suas alegações, bem como que justificassem seu pedido de justiça gratuita.

Intimado, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da ausência de cumprimento da decisão anterior, e considerando as informações constantes destes autos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato que vem sendo executado pela CEF (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que estão habituadas a tais termos (como o embargante, empresário).

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque o contrato executado é um dos contratados com menor taxa de juros do mercado, de apenas 1,68% ao mês.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à parte embargante. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado está em fase de execução, sendo que a parte embargante dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fábio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos à empresa "Reality", de que a parte embargante é procuradora.

Tais direitos, porém, são apenas referentes aos honorários (já que Fábio também não é parte na demanda), e não foram cedidos para a parte embargante, mas sim à empresa de que apenas é procurador – pessoa diversa, portanto.

Ademais, o valor mencionado não encontra respaldo nos autos, e sequer há previsão de pagamento.

No que se refere aos alegados consórcios, não juntou a parte embargante qualquer documento que comprove suas alegações. O mesmo em relação à suposta fraude sofrida pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Antonio Carlos Barros, diante da execução de título extrajudicial n. 5000044-23.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que é "procurador da empresa **Reality Incorporadora e Construtora Ltda.** empresa que detém crédito junto a exequente Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais) cessão e transferência de Direitos Creditórios, efetivamente registrada em nome da **Reality** sob n° 162.772 em 27/11/2017 junto ao 2º RTD da Comarca de Jundiaí na importância de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), e conforme certidão de inteiro teor fornecida pelo MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal o crédito existente é de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e Sessenta e Um Milhões de Reais) quando iniciou-se o cumprimento de sentença com o trânsito em julgado da sentença em julho de 2007".

Ainda, aduz que "conforme pint. do processo Representação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal autos do processo sob n° 0006031-94.2017.403.6119 que a Justiça Pública move em face de Jefferson Borges e Caixa Econômica Federal o executado teve desviado subtraído de sua conta corrente em janeiro de 2010 a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) que hoje representada a importância efetivamente corrigida de R\$ 147.245,33 (Cento e Quarenta e Sete Mil e Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais e Trinta e Três centavos), ou seja, de forma criminoso e ardiloso a Embargada por meio de seu gerente funcionário Público Federal subtraiu da conta corrente do executado importância significativa, processo que inclusive terá a oitiva do executado em data de 12 de julho de 2018 junto a 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos."

Indo adiante, afirma Não bastasse haver crédito mais que suficiente para garantir essa malfadada execução, lastreada em juros cumulativos em total anatocismo visto que o limite do cheque especial à época era de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) a agência ainda enfiou goela abaixo do executado três grupos de consórcios, grupos hoje já encerrados e que o executado tem direito a restituir o saldo credor da ordem de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) basta o número do CPF do executado que a exequente facilmente vislumbrará suscitada devolução, já requerido pelo executado desde junho de 2017 e até a presente data sem reembolso ou devolução.

Por fim, impugna os juros e critérios de correção aplicados pela CEF.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Foi determinado ao embargante que apresentasse documentos que comprovassem suas alegações, bem como que justificassem seu pedido de justiça gratuita.

Intimado, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Diante da ausência de cumprimento da decisão anterior, e considerando as informações constantes destes autos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato que vem sendo executado pela CEF (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que estão habituadas a tais termos (como o embargante, empresário).

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque o contrato executado é um dos contratados com menor taxa de juros do mercado, de apenas 1,68% ao mês.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à parte embargante. Sua alegação de que é credora da CEF - tendo direito a compensar tal crédito - não tem como ser aceita.

O processo mencionado está em fase de execução, sendo que a parte embargante dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos à empresa "Reality", de que a parte embargante é procuradora.

Tais direitos, porém, são apenas referentes aos honorários (já que Fábio também não é parte na demanda), e não foram cedidos para a parte embargante, mas sim à empresa de que apenas é procurador - pessoa diversa, portanto.

Ademais, o valor mencionado não encontra respaldo nos autos, e sequer há previsão de pagamento.

No que se refere aos alegados consórcios, não juntou a parte embargante qualquer documento que comprove suas alegações. O mesmo em relação à suposta fraude sofrida pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, deve o autor apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004929-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCIO CAETANO DOS SANTOS, SIMONE RIBEIRO MENDES

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Márcio Caetano Santos** e **Simone Ribeiro Mendes**, para recuperar a posse do imóvel consistente na Casa 332 da rua dos Antúrios, 100, Residencial Jardim das Flores, em Penebe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na Casa 332 da rua dos Antúrios, 100, Residencial Jardim das Flores, em Peruíbe/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000019-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VERA LUCIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALQUIRIA APARECIDA CAMARA - SP111048

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000019-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VERA LUCIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALQUIRIA APARECIDA CAMARA - SP111048

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004834-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON UMBERTO PICCOLO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro tendo em vista que esta ação versa sobre busca e apreensão já efetivada e sentenciada. Quaisquer outros pedidos deverão ser pleiteados através de ação própria.

Assim, diante da notícia de efetivação da transferência de titularidade do bem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003971-19.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DOUGLAS DIAS DE MATOS, LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO DIAS DE MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Douglas Dias de Matos e de Luana Ribeiro do Nascimento Dias de Matos** para recuperar a posse do apartamento nº 33 do bloco 05A do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado em São Vicente - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Afirma ainda que, tentada a notificação acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não foi encontrada no imóvel e tampouco quitou seu débito.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar pela decisão de 21/07/2016.

Em diligência, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desabitado e o reintegrou à CEF (id 12545372, páginas 103/105).

Instada, a CEF requereu a extinção do feito por carência superveniente.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença após a digitalização dos autos.

É o relatório. DECIDO.

O relatado nos autos resulta na **ausência de condição da ação**, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o **interesse processual**.

Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

No caso dos autos, como **foi noticiado o abandono do imóvel**, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*" (apud J.M CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por **falta de interesse processual superveniente**.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

(*"Direito Processual Civil Brasileiro"*, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Assim, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. São incabíveis honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Esclareça a CEF a divergência entre o nome do réu da presente ação e o do proprietário do veículo indicado na pesquisa efetuada no sistema Renajud, que hoje deteminei a juntada - Doc. ID 14911195. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo comunicação de retomada do veículo por parte da CEF, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002267-05.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TATIANA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, diante da manifestação da CEF noticiando a ausência de efetivação do acordo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002267-05.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TATIANA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, diante da manifestação da CEF noticiando a ausência de efetivação do acordo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância por parte do INSS.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-14.2019.4.03.6141
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos de 28/02/2019: defiro. Aguarde-se o prazo de 30 dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção, nos termos do despacho de 06/02/19.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WILLIAM PESSOA ROSA, JOAO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo da intimação por edital, sem que houvesse manifestação.

Prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, tendo em vista que o autor atingiu a maioridade, regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELSO GERALDO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo exequente, proceda a Secretaria o cancelamento do trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER CACION
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para impugnação aos cálculos da parte exequente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006139-62.2014.4.03.6141
AUTOR: EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1169

USUCAPIAO

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X ELJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 420 requisitando-se o valor de honorários da patrona Dra. Marcella Vieira Ramos, OAB/SP 269.408. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Inicialmente, proceda a secretária a alteração da classe processual.

Prossiga-se com a intimação do INSS da decisão abaixo transcrita: "*Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora às fls. 253/254. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os critérios de correção monetária e juros utilizados pela autora. Intimado, a autora se manifestou às fls. 259/260 e 266/268. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Razão não assiste ao INSS em sua impugnação - nem tampouco à autora, em seus cálculos. De fato, o E. TRF condenou o INSS ao pagamento de indenização à autora no montante arbitrado de R\$ 7000,00. Tal decisão é de maio de 2016. A data de início da atualização, portanto, deve ser maio de 2016 - com o que autora e réu concordam. O índice de atualização monetária é aquele indicado pela autora - já que não se trata de benefício previdenciário, como pressupõe o INSS em seus cálculos de fls. 249. A atualização feita pela autora, por outro lado, considera índices que não conferem com os meses. Assim, deve o valor de R\$ 7.000,00 ser dividido por 5,196220 e multiplicado por 5,585530 (de maio de 2016 para junho de 2018). Resulta no montante de R\$ 7524,45. Os juros são de 0,5% ao mês - ou seja, 12,5% de maio de 2012 para junho de 2018 = 940,55. O valor devido à autora, portanto, é de R\$ 8465,00. 10% de honorários - R\$ 846,50. Total da execução: R\$ 9.311,50, para junho de 2018. Por conseguinte, rejeito os cálculos de ambas as partes, e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 9311,50, para junho de 2018, devendo a execução prosseguir com base nele. Sem condenação em honorários. Int.*"

Anoto que a exequente já foi intimada da referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO BATISTA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a patrona da parte exequente para providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários contratuais, a fim de que seja procedido ao respectivo destaque.

Prazo: 10 dias.

Se em termos, espere-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que proceda à execução invertida no caso em exame, no prazo de 45 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se sobre a sentença proferida.

"Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de Forreção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato devido fazê-lo, tendo dever legal de aquardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar em correção monetária, pois o mesmo já foi realizado pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da reaviscão). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento de débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que apresente os cálculos diferenciais, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ROGERIO ROGELIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001610-29.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se decurso do prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-39.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1 - Vistas. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-90.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDIR DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000071-34.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007149-62.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

PROCESSO nº 5009291-05.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001964-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ LIBERATO PEZZOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação do pedido de liminar.

Trata-se de ação de embargos de terceiro, oposta por **LUIZ LIBERATO PEZZOTTI** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Alega o embargante, em suma, que um bem imóvel de sua propriedade foi indevidamente penhorado na Execução Fiscal n. 0002015-28.2006.403.6105, que tem como partes a FAZENDA NACIONAL e a executada MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, o que se deu em razão de provável erro do registro cartorial, podendo acarretar na perda da propriedade do imóvel que adquiriu regularmente há quase 30 anos.

Mais especificamente, aduz que na busca de bens da empresa executada na execução fiscal em tela, incluiu-se erroneamente a vaga de garagem n. 62 do Condomínio Edifício Residencial Castel di Florenza, localizado à Rua Uruguiana, 431, na Cidade de Campinas/SP, que é de sua propriedade.

Explica que tal ocorrência se deu em razão de erro cartorial, pois existem 2 matrículas (n. 208.914 e 106.552 do 3º Cartório de Registro de Imóveis), relativas ao mesmo bem imóvel. Assim, no processo de execução fiscal supramencionado (às fls. 238) foi realizada a penhora do bem de sua propriedade e levada a registro pelo 3º Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 208.914. Contudo, de acordo com a matrícula 106.552 do mesmo cartório (doc. anexo à inicial), a unidade autônoma designada como vaga de garagem 62, localizada no 2º subsolo do Condomínio Castel di Florenza, pertence ao Embargante.

Requer a concessão de medida liminar para suspender de forma imediata a ação executiva do bem.

É o relatório. Decido.

Como visto, ao que tudo indica existe nos autos realmente uma situação de erro registral, que redundou em uma indevida penhora realizada sobre um bem não pertencente ao devedor.

Com efeito, de acordo com a matrícula 106.552 do 3º Cartório de Registro de Imóveis (doc. anexo à inicial), a unidade autônoma designada como vaga de garagem 62, localizada no 2º subsolo do Condomínio Castel di Florenza, pertence ao embargante. Entretanto, no verso desta matrícula pode-se ver que inicialmente ela era destinada à vaga de garagem n. 52, mas que em 31 de julho de 1992 fora feita uma retificação, tendo sido averbado que o objeto da matrícula 106.552 é a vaga de garagem n. 62, estando ela vinculada ao apartamento 64, de propriedade do embargante.

Portanto, está presente a verossimilhança do direito alegado para a concessão do provimento de urgência requerido.

Já a urgência para a concessão da ordem também se apresenta nos autos, pois o imóvel do embargante está incluído em uma hasta pública desta vara federal (Lote n. 55 do EDITAL Nº 1/2019 - CAMP-03V), que já teve início, podendo ser arrematado a qualquer momento, o que poderia gerar lesão a direito de terceiros de boa-fé, inclusive.

Destarte, faz-se justa a pretensão de exoneração da construção judicial.

Como dito, estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de prejuízo à embargada.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula 106.552 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105.

Comunique-se ao leiloeiro sobre a presente decisão, pelo meio mais expedito.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

P. I. e Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002474-56.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015777-38.2011.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GABRIEL - SP99949

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre o despacho de fls. 64, digitalizado na página 69, documento id. 14733191, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, informando a qualificação dos subscritores da procuração de ID 14437276 e juntando aos autos a ata da assembleia geral na qual constem os nomes dos associados eleitos para o conselho de administração atual, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 42º, V, do estatuto social da cooperativa. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a as alegações de ID 14437273, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014024-80.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial **ID. Num. 12390335 - Pág. 273, apensamento precário**, em todos os seus termos.
 - 2 - Destaca-se que para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: mesmas partes, natureza do débito exequendo, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Destarte, o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. Ressalte-se que não ocorreu ato processual praticado em conjunto com a **Execução Fiscal n. 0608416-77.1995.403.6105, eleita autos principais quando do apensamento precário**, que produzisse efeito(s) jurídico(s) nos presentes autos.
 - 3 - O processo continuará tramitando em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, conforme determinação judicial **ID. Num. 12390335 - Pág. 269**, uma vez que há documentos protegidos por sigilo fiscal no presente feito.
 - 4 - Remetam-se os autos ao **SUDP** para retificação do tipo de parte (exequente e executados).
 - 5 - Cumpre ressaltar que no presente feito os coexecutados José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro não se encontram citados.
 - 6 - VBTU Transportes e Serviços Ltda, em que pese devidamente intimada para, querendo, opor os embargos competentes, ficou-se inerte. A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo.
 - 7 - Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda opuseram os embargos competentes com a finalidade de combater o título executivo que embasa a exordial.
 - 8 - A coexecutada Pantanal Transportes Urbanos Ltda, foi citada, **ID.12390337 - Pág. 144**, no entanto ainda não foi intimada para opor os embargos competentes. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os patronos da referida coexecutada para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.
 - 9 - **ID. 12390337 - Pág. 230/242**: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. A Secretaria deverá trasladar cópia da referida petição e documentos para os seguintes **Embargos à Execução Fiscal de números: 00066417520154036105 e 00066426020154036105**.
 - 10 - Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos coexecutados, mencionados no item 07, para, querendo, emendarem os embargos já opostos (referidos no item 09).
 - 11 - Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014023-95.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT66600

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial **ID. 12388882 - Pág. 172, apensamento precário**, em todos os seus termos.
- 2 - Destaca-se que para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: mesmas partes, natureza do débito exequendo, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Assim, o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. Ressalte-se que não ocorreu ato processual praticado em conjunto com a **Execução Fiscal n. 0608416-77.1995.403.6105, eleita autos principais quando do apensamento precário**, que produzisse efeito(s) jurídico(s) nos presentes autos.
- 3 - O processo continuará tramitando em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, conforme determinação judicial **ID. 12388882 - Pág. 165**, uma vez que há documentos protegidos por sigilo fiscal no presente feito.
- 4 - Remetam-se os autos ao **SUDP** para retificação do tipo de parte (exequente e executados).
- 5 - Cumpre ressaltar que no presente feito os coexecutados José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro não se encontram citados.
- 6 - VBTU Transportes e Serviços Ltda em que pese devidamente intimada para, querendo, opor os embargos competentes, ficou-se inerte. A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo.
- 7 - Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda opuseram os embargos competentes com a finalidade de combater o título executivo que embasa a exordial.
- 8 - A coexecutada Pantanal Transportes Urbanos Ltda, foi citada, **ID. 12388882 - Pág. 336**, no entanto ainda não foi intimada para opor os embargos competentes. Destarte, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a referida coexecutada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.
- 9 - **ID. 12388882 - Pág. 409/420**: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. A Secretaria deverá trasladar cópia da referida petição e documentos para os seguintes **Embargos à Execução Fiscal de números: 00066417520154036105 e 00066426020154036105**.
- 10 - Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos coexecutados, mencionados no item 07, para, querendo, emendarem os embargos já opostos (referidos no item 09).

11 - A Secretaria deverá providenciar a restrição judicial via Sistema RENAJUD dos veículos placas: **CSK6188, BFZ8910 e DVSS426**, conforme requerido às fls. 1229/1230 (numeração dos autos físicos) dos Embargos à Execução Fiscal n. 00066426020154036105.

12 – Após, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca do bem ofertado em substituição, **ID. 12390321 - Páginas 223 a 225 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00066417520154036105**,

bem como para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias .

13 - Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605858-35.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RUI DE CARVALHO DUARTE, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSEN DE ALMEIDA - SP123078
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSEN DE ALMEIDA - SP123078
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSEN DE ALMEIDA - SP123078
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

DESPACHO

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial **ID. 12389107 - Pág. 177**, (apensamento precário) em todos os seus termos.

2 - Destaca-se que para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: mesmas partes, natureza do débito exequendo, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Assim, o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. Ressalte-se que não ocorreu ato processual praticado em conjunto com a Execução Fiscal n. **0608416-77.1995.403.6105**, eleita autos principais quando do apensamento precário, que produzisse efeito(s) jurídico(s) nos presentes autos.

3 - O presente feito continuará a tramitar em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, uma vez que **correrá individualmente** e possui documentos protegidos por **sigilo fiscal**.

4 - Cumpre ressaltar que no presente feito os coexecutados José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro não se encontram citados.

5 - VBTU Transporte Urbano Ltda, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte Filho, foram citados, tendo inclusive, apresentado os Embargos competentes, **Embargos à Execução Fiscal n. 06003573219974036105**, os quais já estão extintos e arquivados, sem resolução do mérito, conforme cópia **ID. 12389107 - Páginas 90/91**.

6 - Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda opuseram os embargos competentes, com a finalidade de combater o título executivo que embasa a exordial.

7 - A coexecutada Pantanal Transportes Urbanos Ltda, foi citada, **ID. 12389107 - Pág. 327**, no entanto ainda não foi intimada para opor os embargos competentes. Destarte, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a referida coexecutada na pessoa de seus patronos, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.

8 - Tendo em vista que foi expedido mandado de constatação e reavaliação para o bem penhorado às fls. 41 dos autos físicos (**ID. 12389135 - Pág. 53**) na Execução Fiscal n. **0608416-77.1995.403.6105**, enquanto apensados, traslade-se para estes autos cópia das fls. 1098/1116 (**ID. 12389144 - Páginas 243/263**) da referida Execução Fiscal para o presente feito.

9 - **ID. 12389107 - Páginas 450/454**: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, devendo a Secretaria trasladar cópia da referida petição e documentos para os seguintes Embargos à Execução Fiscal de números: **00066417520154036105 e 00066426020154036105**.

10 - Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos coexecutados, mencionados no item 06, para, querendo, emendarem os embargos já opostos (referidos no item 09).

11 - Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Preliminarmente, saliento que este feito continuará tramitando em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, uma vez que as execuções às quais estes autos são dependentes tramitam em segredo de justiça, inclusive, foi carreada cópia integral das execuções fiscais **(0608416-77.1995.403.6105, 0605858-35.1995.403.6105, 0014023-95.2010.403.6105 e 0014024-80.2010.403.6105)**, em mídia digital, para os presentes embargos. Todas tramitam em segredo de justiça.

2 - **ID. 12390321 - Páginas 223 a 225**: o pleito da parte embargante/executada será apreciado na Execução Fiscal n. 0014023-95.2010.403.6105, uma vez que tal pleito deve ser analisado na execução supracitada, onde consta a penhora do bem ao qual se requer a substituição.

3 - **ID. 12390321 - Páginas 145/172**: mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Aguarde-se o cumprimento das determinações judiciais proferidas nas execuções fiscais supramencionadas.

5 – Após, venham os autos conclusos.

5 - Intime-se e cumpra-se

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Preliminarmente, saliento que este feito continuará tramitando em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, uma vez que as execuções às quais estes autos são dependentes tramitam em segredo de justiça, inclusive, foi carreada cópia integral das execuções fiscais (0608416-77.1995.403.6105, 0605858-35.1995.403.6105, 0014023-95.2010.403.6105 e 0014024-80.2010.403.6105), em mídia digital, para os presentes embargos. Todas tramitam em segredo de justiça.

2 – Com relação ao pleito formulado pela parte embargante/executada (reinclusão da restrição judicial nos veículos apontados às fls. 1229/1230, **numeração dos autos físicos**), os pleitos serão apreciados na Execução Fiscal n. 00140239520104036105.

3 – **ID. 12390323 - Páginas 6/28**: mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Aguarde-se o cumprimento das determinações judiciais proferidas nas Execuções Fiscais números: **0608416-77.1995.403.6105, 0605858-35.1995.403.6105, 0014023-95.2010.403.6105 e 0014024-80.2010.403.6105**.

5 – Após, venham os autos conclusos.

6 – Intime-se.

7 – Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608416-77.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT66600

DESPACHO

1 – O presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. Ressalte-se que não ocorreu ato processual praticado em conjunto com os demais autos que estavam apensados a estes, a saber: **0605858-35.1995.403.6105, 0611261-77.1998.403.6105, 0008116-91.2000.403.6105, 0014023-95.2010.403.6105 e 0014024-80.2010.403.6105**, que produzisse efeito(s) jurídico(s) no presente feito.

2 – O processo continuará tramitando em **segredo de justiça tão somente com relação aos documentos**, conforme determinação judicial **ID. 12389141 - Pág. 30/42**, uma vez que há documentos protegidos por sigilo fiscal no presente feito.

3 - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do tipo de parte (exequente e executados).

4 – Cumpre ressaltar que no presente feito os coexecutados José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro não se encontram citados. Desta forma, expeça-se mandado de citação e intimação das penhoras realizadas nos autos no endereço apresentado pela exequente **ID. 12389144 - Pág. 269/279**. Se necessário, depreque-se.

5 - VBTU Transportes e Serviços Ltda, em que pese devidamente intimada para, querendo, opor os embargos competentes, quedou-se inerte. A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo.

6 - Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda opuseram os embargos competentes com a finalidade de combater o título executivo que embasa a exordial.

7 – A coexecutada Pantanal Transportes Urbanos Ltda, foi citada, **ID. 12389144 - Pág. 12**, no entanto ainda não foi intimada para opor os embargos competentes. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a referida coexecutada, na pessoa de seu patrono, para querendo opor os embargos competentes dentro do prazo legal.

8 – **ID. 12389144 - Pág. 269/275, item b**, esclareça a parte exequente o seu pleito, tendo em vista que o valor das penhoras existentes nos autos é suficiente para a garantia desta execução.

9 – Indefiro o pleito constante no **item a, ID. 12389144 - Pág. 275**, uma vez que tal pleito deve ser carreado à referida execução fiscal na qual ocorreu a penhora no imóvel mencionado, bem como indefiro o pleito descrito no **item e, pedido de leilão**, tendo em vista os Embargos opostos e pendentes de julgamento. Cumpre ressaltar que as execuções fiscais mencionadas no item 1 supra tramitarão individualmente.

10 – **ID. 12389147 - Pág. 316/328**: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. A Secretaria deverá trasladar cópia da referida petição e documentos para os seguintes Embargos à Execução Fiscal de números: 00066417520154036105 e 00066426020154036105.

11 - Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos coexecutados, mencionados no item 06, para, querendo, emendarem os embargos já opostos (referidos no item 10).

12 - ID. 14314925 - Pág. 1/10: o reconhecimento do grupo econômico no presente feito não produziu efeitos jurídicos na Execução Fiscal n. 0008116- 91.2000.403.6105, uma vez que o apensamento precário ocorreu em data posterior à decisão interlocutória proferida nestes autos. O presente feito tramitava individualmente. Portanto, indefiro o pleito formulado pela parte exequente.

13 - Como os feitos agora tramitam individualmente, a Fazenda Nacional deverá dirigir para a Execução Fiscal n. 0008116- 91.2000.403.6105 o pleito para análise do grupo econômico.

14 - Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de parte executada, INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0010104-30.2012.403.6105) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 63 do CPC, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O foro de eleição também se aplica às execuções (art. 781, I, do CPC). No presente caso, verifica-se dos contratos celebrados entre as partes (juntados aos autos principais n.º 5000081-82.2018.403.6119, IDs 4117015 e 4117017) que foi eleito o foro da Subseção Judiciária de São Paulo para dirimir questões oriundas das cédulas de crédito bancário.

Por outro lado, a incompetência relativa foi arguida pelo executado no momento oportuno - ou seja, na petição inicial dos embargos do devedor.

Assim sendo, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Vencido o prazo recursal, proceda-se ao encaminhamento dos autos para o juízo competente.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO COMUM
0005243-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005243-0) - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos n.º 0005243-95.2008.403.6119/Converso o julgamento em diligência. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF. Publique-se. Intimem-se Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE OLIVEIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a credora o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0006188-19.2007.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PARTE IMPUGNADA: EMERSON LEME DE FIGUEIREDO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 48, LIVRO N.º 01/2019 Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON LEME DE FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 525, 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 10.327,83 (dez mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) de fls. 134/136. Juntou planilha de demonstrativo de débito e comprovante de depósito (fls. 137/190 e 191). Aduz que o exequente utilizou indevidamente a Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça e juros de mora 1% (um por cento) ao mês em desacordo com o título executivo judicial. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 148). fl. 148). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 150). fl. 150). A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer o acolhimento da impugnação com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios (fl. 151). fl. 151). O impugnado manifestou-se sobre os cálculos da contadoria judicial (fl. 152). fl. 152). Vieram os autos conclusos. PA 1,7 Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7 É O BREVE RELATÓRIO. PA 1,7 DECIDO. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente e decretada a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valores estes a serem corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (04.09.06). Honorários advocatícios são devidos ao autor pela CEF, sucumbente no feito de forma integral (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC (fls. 81/86), ondenação atualizado, o que faço com fundameO Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da CEF para afastar a aplicação de juros de mora durante o período de incidência de correção monetária pela taxa SELIC (fl. 116). mora durante o período Certificado o trânsito em julgado em 08.05.2017, conforme certidão de fl. 117. PA 1,7 Certificado o trânsito em julgado em 08.05.2017, conforme certidão de Em cumprimento ao título executivo judicial, o impugnado postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 21.368,58 para o mês de julho de 2017 (fls. 123/126). cial da execução a quantia de R\$ 21.368,58 para o mês de julho de 2017 (fls. 123/126). apresento impugnação, na qual afirma que é devida a quantia total de R\$ 10.327,83 para julho de 2017 (fls. 134/136). afirma que é devida Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 10.466,28, para novembro de 2017, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado., como valor da execução decorrente do título executivo judicial transiDesse modo, vê-se que os cálculos do exequente foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, mediante a utilização da Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o qual o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. I o qual não pode ser alterado na fase executiva Assim, acolho integralmente os cálculos da contadoria judicial porque realizados de acordo com o título executivo judicial. los da contadoria judicial porque realizados de acordo com o título executivo judicial. Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execuA CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 22.026,72 em novembro de 2017, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês. ,72 em novembro de 2017, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês. III - DISPOSITIVO. PA 1,7 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 10.466,28 (dez mil quatrocentos e sessenta e sei reais e vinte e oito centavos), sendo o valor principal de R\$ 9.514,80, e honorários advocatícios de R\$ 951,48, atualizado para novembro de 2017. R\$ 9.514,80, e honorários advocatícios de R\$ 951,48, atualizado para novembro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados. expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados. expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados. expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados. expõe-se o ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. varás, expeça-se o ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. varás, expeça-se o ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. varás, expeça-se o ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. ais Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019. ntimem-se.. PA 1,7 Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.. PA 1,7 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008339-79.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0008339-79.2012.403.6119

PARTI IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTI IMPUGNADA: BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 22, LIVRO N.º 01/2019

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES, com fundamento no artigo 525, 1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 13.123,84 (treze mil cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) de fls. 155/157. Juntou comprovante de depósito e planilha de demonstrativo de débito e comprovante de depósito (fls. 158 e 159/165).

Aduz que os cálculos os cálculos foram realizados em desacordo com o título executivo judicial pela exequente, ante a aplicação de índices distintos.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 176/178).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 181).

A impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial (fl. 183).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer o acolhimento da impugnação com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios (fl. 185).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os da impugnante, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 16.445,88 em março de 2018, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 13.123,81 (treze mil cento e vinte e três reais e um centavos), sendo o valor principal de R\$ 11.930,75, e honorários advocatícios de R\$ 1.193,06, atualizado para março de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidados os alvarás, expeça-se o ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - NUELI MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUELMEI MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0002644-86.2008.403.6119EXEQUENTE: NUELMEI MEIRE GONCALVES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 50 DO LIVRO 01 /2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente às fls. 239/243 nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019 MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009438-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009438-2) - SERGIO ALVES BRANDAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO ALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009438-26.2008.403.6119EXEQUENTE: SERGIO ALVES BRANDAOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 39 DO LIVRO 01 /2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da exequente às fls.285, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019 MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flúero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0010290-79.2010.403.6119
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 40, DO LIVRO 01 /2019

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca o cumprimento da obrigação de fazer e a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

A União Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 437/440) e o cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a seu advogado à fl. 445, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

A exequente pleiteia a expedição de ofício ao DETRAN/SP para a retirada da restrição administrativa sobre o veículo relativa ao arrolamento de que trata a Lei nº 9.532/97, existente sobre o veículo SCANIA VABIS REBOCADOR T113-H 360 Turbo Ix 4x2, licença BTA 0974 (fls. 447/449).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos autos dos documentos de fls. 438/440, não consta a existência de restrição judicial determinada por esse Juízo ou administrativa decorrente dos presentes autos, de modo que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal.

Ademais, a consulta ao sistema RENAJUD realizada por esse Juízo, que ora determino a juntada aos autos, corrobora a afirmação da União Federal sobre a inexistência de restrição judicial ou administrativa decorrentes dos presentes autos no veículo ora em questão, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 447/449.

Assim processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal relativamente à condenação de retirada da restrição relativa ao arrolamento de que trata a Lei nº 9.532/97, sobre o veículo em questão (fls. 437/440), bem como quanto ao depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos advogados da exequente (fl. 445), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0013310-44.2011.403.6119EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 52 DO LIVRO 01 /2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 282, e de seu advogado fl.283, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019 MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

Expediente Nº 7302

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Acolho a manifestação ministerial de fl. 732.

Determino seja novamente intimado o requerente a fim de que traga aos autos o Certificado de Registro de Veículo em seu nome. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da entrada do requerimento administrativo (**DER**) em 06.09.2004, relativamente ao **E/NB 31/502.392.466-8**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Houve emenda da petição inicial (fls. 181/185).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 189/193).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 196/202). Juntou documentos (fls. 203/218).

Não houve manifestação da parte autora acerca da contestação.

Laudo médico pericial (fls. 224/236).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 238/239).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

A comprovação da **qualidade de segurado**, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado desde o afastamento do trabalho, nos seguintes termos: *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a periclandia é portadora de diversas doenças ortopédicas com acometimento da coluna vertebral, dos membros superiores e do membro inferior direito, com início declarado dos sintomas no ano de 2000. Foram realizados exames complementares de imagem de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal", que comprovam a presença de um processo degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral com osteofitose, espondilose e protusões discais difusas, além de uma síndrome do impacto dos ombros com identificação de tendinopatia do supraespinhoso e uma tendinose da pata de ganso do joelho direito. Ao longo dos anos sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático, porém sem evolução satisfatória. Ao exame físico ortopédico atual identifica-se lentificação da deambulação e moderada limitação funcional do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos ombros. Além disso, a autora também apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há aproximadamente 10 anos, controladas através do uso de medicação específica, sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças, especialmente as ortopédicas fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde o momento de seu afastamento do trabalho."* (fls. 231/232)

Note-se, por oportuno, que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo d. perito "desde o afastamento de suas atividades", o que corrobora o pedido inicial em que se pleiteia a aposentadoria por invalidez retroativa à data do requerimento administrativo E/NB 31/502.392.466-8, o qual ante as provas produzidas nos autos, deve ser considerado como data do início da incapacidade total e permanente em 06.09.2004 – DER (fl. 44), DIB em 17.01.2005, em consonância com o disposto nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais requisitos, não há controvérsia, uma vez que deferido administrativamente o auxílio-doença em 06.09.2004, de modo que a autora possuía qualidade de segurada.

Sabendo-se que na época da concessão do auxílio-doença NB 31/502.392.466-8 a parte autora já estava total e permanentemente incapacitada, faz jus, portanto, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.09.2004, DER do benefício anteriormente recebido. No período de 06.09.2004 a 04.08.2008, deverão ser descontadas as parcelas relativas ao auxílio-doença recebido. A partir de 01.09.2018, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado sem descontos, desde que a parte autora não tenha recebido outro benefício no mesmo período.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06.09.2004 (DER)**, dia em que foi concedido indevidamente o benefício de auxílio-doença – **NB 31/502.392.466-8**, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença no período de **06.09.2004 (DER)**, com **DIB em 17.01.2005 a 04.08.2008 (DCB)**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 06.09.2004**, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença - **NB 31/502.392.466-8** no período de **06.09.2004 (DER) a 04.08.2008 (DCB)**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao recurso necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	06.09.2004 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE SOUSA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra o quanto determinado pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – E/NB 87/700.586.737-9.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/111).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 116/121).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09 (fl. 126).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo foi analisado. Sustenta que a impetrante encontra-se em gozo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência sob o nº 87/703.358.064-0 com DIB (data de início de benefício) em 06.09.2017, conforme tela de consulta Informações de Benefício – INF BEN (fls. 138/146).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 147).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão da determinação da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – [E/NB 87/700.586.737-9](#).

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada que cumprisse a decisão da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – [E/NB 87/700.586.737-9](#), no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 151/2019/APSITA/INSS (Id14597681), informa que o pedido foi analisado e deram prosseguimento ao feito com a realização das avaliações periciais e devolução à 3ª Junta de Recursos para análise.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo ao andamento do feito e a paralisação injustificada do processo administrativo.

A questão quanto ao impetrante estar em gozo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência sob o n.º 87/703.358.064-0 com DIB (data de início de benefício) em 06.09.2017, conforme tela de consulta Informações de Benefício – INFBN (fls. 138/146), não justifica a paralisação injustificada de requerimento administrativo anterior.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de cumprir a determinação da 3ª Junta de Recursos de realização das avaliações periciais, as quais foram realizadas somente após o deferimento da medida liminar.

Como bem salientado na decisão que apreciou o pedido liminar: *"O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."* (Id. 1362716).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CENTRO DE INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO - CIAG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo impetrante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

A União manifestou-se sobre os embargos opostos, dizendo não se opor ao esclarecimento pretendido, desde que ele não importasse em modificação do julgado.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Tem-se que o *decisum*, de veras, pode ser mais bem aclarado, o que passo a fazer.

No tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas-extras, calha traçar distinção.

Hora-extra é o tempo laborado além da jornada diária estabelecida pela legislação ou pelo contrato de trabalho.

Adicional de hora-extra é o acréscimo salarial pago ao empregado, com fulcro no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, quando excedido o limite da jornada padrão.

Trata-se, portanto, de remuneração por serviço além da jornada.

Com essa notação, sobre o adicional de hora-extra há de incidir contribuição previdenciária.

O TRF da 3ª Região vem se posicionando nesse sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, atestando que as verbas relativas ao salário maternidade revestem-se de caráter remuneratório, pelo que plenamente cabível a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno e adicional de horas extras, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

- Relativamente às férias gozadas, esta Turma mantém entendimento segundo o qual tais verbas também apresentam caráter remuneratório. Finalmente, no que atina aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário e férias gozadas, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que também valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567080 0022548-72.2015.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016)

Estas razões hão de adir-se à fundamentação da sentença proferida, como se lá estivessem transcritas.

Diante do exposto, **conheço e dou provimento aos embargos**, para aclarar a sentença embargada da forma acima. Fica mantida, no mais, a sentença proferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DESTILARIA TIROLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

574.706/PR. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feíto abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) reconhecer indevidos os recolhimentos realizados naqueles moldes, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente *decisum* inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000747-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 14326394 e ID 14587705), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feíto, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa discordância da exequente (ID 11827108) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora encontram-se garantindo outro processo, não sendo, portanto, suficientes para garantia total da dívida, declaro ineficaz a nomeação de bens realizada pela executada.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ID 14449430, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriu-se a gratuidade processual ao autor e mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa realizada vieram ter ao feito.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e informou não ter provas a produzir.

Facultou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos. Todavia, permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sub examine trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 07.06.1971 a 17.02.1977 e de 07.07.1982 a 04.01.1990, bem como no meio urbano, de 21.07.2008 a 04.11.2008 e em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1979 e a data da propositura da ação.

Sumados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que exsurgiu carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.

É que na justificação administrativa que se fez processar o INSS reconheceu o intervalo de 01.01.1988 a 31.12.1988 como trabalhado pelo autor no meio rural (ID 4590859 - Pág. 37).

Nessa espreita, pela superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período acima aludido, o autor ficou a carecer da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Prosseguindo, passa-se a enfatizar a existência de trabalho rural do autor nos demais períodos afirmados.

Adverta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da personalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuitu personae dado obreiro, posto só ele sob vínculo de subordinação jurídica, que não estende essa qualificação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado ao filho.

Pois bem. Analisa-se, então, a prova material produzida.

Provou-se que Laurentino Alves da Silva, pai do autor (ID 2225378), atuou no meio agrário.

Deveras, na certidão de casamento de ID 2225387 - Pág. 1, reportada a 1955, Laurentino está qualificado lavrador.

O pai do autor ainda apresenta registros em CTPS de trabalho rural nos anos de 1976 a 1980 (ID 2225390 - Pág. 3/4).

Também vieram a contexto notas de produtor rural em nome de Laurentino, emitidas de 1981 a 1992 (ID 2225392 - Pág. 9/20 e ID 2225393 - Pág. 1/9).

Os contratos de parceria agrícola juntados sob ID 2225393 - Pág. 10/18 foram firmados pelo pai do autor para vigorar de 1989 a 1992, de 1986 a 1989 e de 1980 a 1984.

Ainda consta dos autos declaração cadastral de produtor apresentada por Laurentino em 1989 (ID 2225393 - Pág. 19/20).

Sobre o autor mesmo tem-se que quando se casou, em 1980, declarou-se lavrador (ID 2225383 - Pág. 3), mesma profissão constante da certidão de óbito de ID 2225387 - Pág. 3, referente ao falecimento da filha em 1984, e das certidões de nascimento de ID 2225389 - Pág. 3 e ID 2225397 - Pág. 1, passadas em 1985 e em 1981.

De tudo que se colheu, é de ver que ao autor aproveita a prova atinente ao trabalho rural do pai, com a ressalva – diante do que acima se referiu – do período em que este último trabalhou como empregado, vínculo lançado em carteira de trabalho (1976 a 1980).

A partir desse substrato e considerações, compensa revolver a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 4590859 - Pág. 17/33).

O autor, ouvido, declarou que iniciou suas atividades rurais aos doze anos, em 1971, ajudando o pai, arrendatário rural do Sítio Monte Alegre, juntamente com quatro irmãos. Lá ficou até 1976. Depois, ente 13.02.1977 e 14.03.1977, trabalhou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, como empregado registrado. De 16.12.1981 a 22.03.1982 trabalhou registrado na Fazenda Santa Tereza e de 25.03.1982 a 06.09.1982, na Fazenda Cascata. Disse que de 07.09.1982 a dezembro de 1989 labutou no Sítio São Carlos, onde o pai era meiro, junto com ele e os irmãos, sem empregados. Por fim, fez referência a períodos de trabalho posteriores ao tempo rural que quer ver reconhecido.

A testemunha Anísio Donizeti da Costa informou ter presenciado as atividades rurais do autor no Sítio São Carlos de 1981 até por volta de 1990, juntamente com o pai e os irmãos. Afirmou que o pai do autor era porcenteiro no local.

Já a testemunha Nivaldo Antonio David disse ter visto o autor trabalhando com o pai e os irmãos no Sítio Monte Alegre, onde o genitor era porcenteiro, por mais de cinco anos, a contar de 1970. Também tem conhecimento de que no período entre 1977 e 1990 o autor exerceu atividades rurais em propriedades localizadas em Vera Cruz, Garça e Marília.

Por fim, a testemunha Raimundo Xavier de Oliveira afirmou que presenciou trabalho do autor, com o pai e os irmãos, na Fazenda Santa Tereza, em 1981 e por mais um ano. Disse que o pai do autor era porcenteiro daquela propriedade. Também o viu lidando no Sítio São Carlos de 1982 até 1988 ou 1989. Informou que o pai do autor era porcenteiro do Sítio São Carlos e que o autor trabalhou no local com ele e os irmãos.

Conjugados elementos materiais e orais colhidos, evidencia-se labor rural do autor de 07.09.1982 (quando encerrado o vínculo empregatício demonstrado no documento de ID 2225380 - Pág. 6) a 04.01.1990.

Relembre-se que o intervalo de 01.01.1988 a 31.12.1988 foi reconhecimento administrativamente, como dito.

Diante disso, a declaração judicial há abranger os interstícios de **07.09.1982 a 31.12.1987 e de 01.01.1989 a 04.01.1990**.

Em outro giro, enfoca-se trabalho que o autor afirma haver desempenhado no meio urbano, de 21.07.2008 a 04.11.2008, não computado administrativamente.

Aludido interstício foi objeto de reclamação trabalhista, no bojo da qual se reconheceu a existência de vínculo empregatício mantido pelo autor com a empresa SERSAN – Comércio de Gás Ltda., anotado em CTPS por força do decidido (ID 2225399, 2225400, 2225401 e 2225402).

Sabe-se que a situação de fato reconhecida na orla trabalhista não pode ser ignorada. Projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28).

É certo, por outro lado, que *“para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados”* (AC 00009291620164036317, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017).

Dessa maneira, sentença proferida na esfera trabalhista, da qual decorra reconhecimento de vínculo empregatício, não constitui, por si só, prova de tempo de serviço para fins previdenciários.

Pode configurar – desde que fundada em elementos capazes de evidenciar o período trabalhado – início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

Na hipótese em tela, o reconhecimento do vínculo empregatício em questão decorreu da confissão da reclamada, sem análise probatória.

Assim, não perquirida, naquela seara, a base fática apresentada, a sentença da Justiça Obreira não configura início de prova material, para fins previdenciários.

Nada se perde por consignar que a prova oral colhida, neste caso, não fez qualquer alusão ao trabalho do autor para aludida empresa.

Não há como computar, em suma, o período de 21.07.2008 a 04.11.2008.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial assoalhado.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que evidencia a periculosidade da atividade desenvolvida.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda – que em sua composição equipara-se à descrita nos autos – como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que “vigia”, para se equiparar a “guarda” e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo.

Já o reconhecimento da especialidade da atividade de ajudante de motorista, desenvolvida até 28.04.1995, fica a depender da comprovação de que o segurado atuou no transporte de mercadorias e cargas em caminhão, em ordem a permitir o enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.02.1979 a 17.03.1979
Empresa:	Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225379 - Pág. 5); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	10.01.1981 a 10.05.1991
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.
Função/atividade:	Vigia noturno
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 7); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.08.1991 a 06.06.1992
Empresa:	J. Paschoal de Oliveira
Função/atividade:	Vigia noturno
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 7); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.11.1992 a 18.02.1993
Empresa:	Peça Gás de Marília Ltda.
Função/atividade:	Ajudante de motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 8); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.06.1993 a 01.06.1994
Empresa:	Peça Gás de Marília Ltda.
Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 8); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	12.08.1997 a 16.12.1997
Empresa:	Bernardi Sistema de Serviços
Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 9); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.01.1998 a 04.01.1998
Empresa:	Peça Gás de Marília Ltda.

Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225380 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.06.1999 a 21.05.2003
Empresa:	Valegás Comércio de Gás
Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (2225380 - Pág. 12); CNIS (ID 4590859 - Pág. 5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.02.2016 a 31.03.2016
Empresa:	Center Maq Com. Maq. e Papéis Ltda. Mat
Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2225382 - Pág. 2); CNIS (ID 4590859 - Pág. 7)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	22.03.2017 a 31.10.2017
Empresa:	Center Maq Com. Maq. e Papéis Ltda. Mat
Função/atividade:	Vigia
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 4590859 - Pág. 7)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Não se reconhece, ao que se vê, a especialidade de nenhum dos períodos reclamados.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 4590859, Pág. 9/10) e aquele constante do CNIS (ID 4590859 - Pág. 5/7), até a data da citação (21.03.2018), que o autor pediu fosse considerado termo inicial do benefício postulado, completa ele **22 anos, 7 meses e 29 dias** de contribuição (planilha de cálculo em anexo).

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste o benefício postulado.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rural de **01.01.1988 a 31.12.1988**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor no meio rural os períodos que vão de **07.09.1982 a 31.12.1987 e de 01.01.1989 a 04.01.1990**;

(iii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, também com base no artigo 487, I, do CPC.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002368-98.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à apelante prazo de 15 (quinze) dias para regularização da digitalização do presente feito, nele inserindo novas vias dos documentos que se encontram ilegíveis.

Após, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, diante do informado e requerido na petição ID 12316557, razão assiste à parte autora.

Dessa maneira, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002642-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em razão do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO IVO DE CARVALHO**, servidor público federal (Delegado de Polícia Federal), com pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992, a fim de aplicar-lhe, no que couber, as sanções previstas no art. 12, inciso II, do indigitado diploma legal.

Narra na prefacial que no dia 23/10/2016, por volta das 06 horas, o réu conduzia o veículo marca/modelo Mercedes Benz CLA 250 4Mm, placas FOX-5204-São Paulo/SP, pela pista expressa da Rodovia Raposo Tavares, no sentido capital-interior, na altura do km 94 +280, na cidade de Sorocaba/SP, quando colidiu com a motocicleta marca/modelo Yamaha YBR 125 Fact K1, placas FBH-7630-Votorantim/SP, guiada por Francisco Lopes da Silva Neto.

Prossegue narrando que a colisão causou danos de vultosa monta no veículo conduzido pelo réu e a morte do motorista da motocicleta, conforme laudos periciais realizados pela Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo/SP.

Assevera que quando policiais chegaram ao local do acidente, facultaram ao réu a realização do teste de etilômetro, que aceitou realizá-lo, resultando no apontamento da presença de 0,49mg/l de álcool.

Aduz que na mesma data, às 15 horas e 25 minutos, o réu se submeteu a exame perante o Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo, concluindo o perito que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez e que não havia sinais de que ele estivesse sob o efeito de álcool ou substâncias psicoativas na ocasião do exame.

Defende que o réu confirmou em seu interrogatório em sede policial que conduzia o veículo automotor e colidiu na motocicleta, bem como que na data anterior aos fatos, no jantar ingeriu bebida alcoólica e dormiu na sequência, acordando na manhã dos fatos com o objetivo de realizar a viagem da capital ao interior.

Relata que o réu foi preso em flagrante delito e, posteriormente, colocado em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.

Informa que os fatos narrados estão sendo apurados no âmbito criminal (Inquérito Policial n. 0023881-87.2016.8.26.0602) e no âmbito administrativo (Sindicância de Natureza Especial n. 16/2016-SR/PF/SP), sem conclusão em ambas as searas no momento da propositura da demanda.

Elucida que o automóvel conduzido pelo réu na ocasião, era por ele utilizado na condição de fiel depositário, encargo assumido por ele na Ação Penal, autos n. 00002/82.2016.403.119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de empregá-lo no combate ao tráfico de drogas, no desempenho de suas funções de Delegado de Polícia Federal, estando cadastrados no âmbito desta instituição para guarda e pernoite do veículo um endereço na cidade de São Paulo/SP e outro na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

Aponta que nos dias 22 e 23/10/2016, o réu desenvolvia, em regime de sobreaviso permanente, atividades relacionadas a investigações de tráfico internacional de drogas pela Delegacia de Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos/SP, esclarecendo que no exercício de suas funções de Delegado de Polícia Federal desenvolvia atividades de inteligência relacionada a operações policiais, tendo autorização para uso de viaturas.

Defende que os fundamentos para propositura da presente demanda foram lançados no Voto n. 523/2018, na 39ª Sessão Ordinária da E. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu que diante das enormes avarias ocorridas no veículo conduzido pelo réu, implicando em nítido prejuízo aos cofres públicos, bem como diante dos indícios de conduta culposa, em razão de ingestão de bebida alcoólica no dia anterior e na data da ocasião estar com sua CNH vencida há mais de 30 dias, agiu este de forma negligente no que diz respeito à conservação do patrimônio público, tal como tipificado na legislação que disciplina os atos de improbidade pelo agente público.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.618,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais).

Instrui a prefacial os documentos de ID 9188013 a 9188018 (cópia do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18).

Manifestação da União sob o ID 9676456, no sentido de desnecessidade e inconveniência de sua intervenção, ressalvando futura necessidade de intervenção em caso de eventual alteração da situação de fato.

Notificado para os termos do art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/1992 (fls. 74-verso), o réu manifestou-se sob o ID 12304104, sustentado, em apertada síntese, que não houve qualquer : de improbidade.

Assevera que na data dos fatos conduzia o veículo pela rodovia, ainda na escuridão/penumbra, em razão do horário de verão, na velocidade regulamentar da via, quando colidiu com a motocicleta que estava a sua frente sem qualquer iluminação e em velocidade diminuta.

Afirma que uma vez colididos os veículos, prontamente procedeu a todas as condutas esperadas, aguardando no local a chegada da autoridade policial e socorro, cooperando todas as formas possíveis. Ratifica que no local do acidente foi realizado teste de etilômetro que apontou dosagem de álcool.

Notícia a integral reparação dos danos materiais causados ao erário, portanto, a causa precipua para propositura da demanda, eis que atribuído à presente demanda o valor das avarias ocorridas no veículo, inexistente diante da reparação voluntária e independente de qualquer discussão sobre sua eventual culpa no acidente, restando evidente seu sendo de responsabilidade apresentando a prestação de contas ao Juízo que lhe atribuiu o encargo de depositário.

Defende que a recepção da prefacial da presente demanda é medida desproporcional e injusta, destoante dos princípios que regem a administração pública.

Sustenta a ausência de negligência, eis que detinha autorização legítima para utilização do veículo (fiel depositário), não se encontrava alcoolizado (em que pese o teste etilômetro tenha sido positivo, demais provas concluíram pela ausência de embriaguez, depoimento de servidores públicos dotados de boa-fé no exercício de suas funções e conclusão de laudo pericial lavrado pelo IML) e estava apto para condução do veículo (a CNH estar vencida configura mera infração administrativa, não induzindo à inaptidão de dirigir).

Assevera a culpa exclusiva do motociclista, ou seja, que a real causa do acidente foi a total falta de iluminação do veículo abalroado, eis que as imagens do circuito monitoramento do estabelecimento de trabalho do motociclista captadas minutos antes da ocorrência da colisão demonstram de forma incontestada que seu veículo não possuía, durante período noturno, qualquer iluminação que permitisse sua visualização, bem como de acordo com as informações da empresa fabricante da motocicleta, tal veículo possui acionamento automático de faróis de modo que não havia qualquer possibilidade de seu sistema de iluminação estar funcionando em momento posterior.

Vindicou a rejeição da prefacial nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/92, vez que não caracterizada a violação preconizada no inciso X, do art. 10, do indigitado diploma legal. Apresentou os documentos de ID 12304112 a 12304162.

Cientificado acerca da defesa preliminar apresentada pelo réu e documentos que a instruem (ID 12371804), o Ministério Público Federal exarou manifestação sob o ID 1260361 sustentando que a reparação dos danos não obsta o recebimento da inicial, pois os fatos narrados e a fundamentação da inicial ensejam a aplicação de outras sanções previstas no art. 12, inciso da Lei n. 8.429/1992, além do ressarcimento integral do dano. Pugna pelo recebimento da inicial, instaurando-se a ação com seu regular processamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988 viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.

O Ministério Público Federal, na inicial desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, capitulou a conduta do réu nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desapropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

(...)"

Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causar lesão à administração pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé agente apontado como ímprobo.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182):

"É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum gravis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador."

No caso dos autos, o ato imputado ao réu consiste em, supostamente, ter agido de forma negligente na conservação do patrimônio público.

Em uma análise dos fatos e do conjunto probatório colacionado aos autos, verifico tratar-se de um infeliz acontecimento.

O ato lesivo provocado pelo réu resume-se nas avarias causadas em razão do acidente no veículo utilizado por si na condição de depositário fiel.

A análise de sua responsabilização penal e administrativa já está sendo discutida noutras searas, como bem asseverado pelo próprio Ministério Público Federal na prefacial.

Em uma análise singela do panorama para admissão da prefacial e processamento do feito, entendo que esta não restou caracterizada.

Isto porque restou demonstrado que o réu tinha autorização para utilização do veículo. Outrossim, o trajeto realizado (capital-interior) não é destoante dos endereços cadastrados para guarda e pernoite do veículo (São Paulo/SP e Araçoiaba da Serra/SP), bem como ele se encontrava em sistema de sobreaviso permanente e o caminho por ele percorrido leva tanto endereço cadastrado no interior, quanto ao endereço da sede da Polícia Federal em Sorocaba, não sendo possível afirmar que estava desvirtuando a utilização do veículo.

Resta afastada, assim, eventual alegação de comportamento desonesto.

Assiste razão ao réu quando afirma que a causa precipua para propositura da demanda é a reparação dos danos materiais causados ao erário, o que foi devidamente realizada pelo réu de forma espontânea, demonstrando sua boa-fé.

O Juízo que lhe conferiu o encargo de depositário verificou o ressarcimento dos danos e a restituição do bem ao seu estado anterior.

O próprio Ministério Público Federal exarou manifestação naqueles autos, no sentido de restituição da coisa ao seu estado anterior.

Ressalve-se que o réu permanece com o encargo de depositário do veículo automotor.

O foco do ressarcimento já foi atingido.

Outra penalidade eventualmente a ser aplicada destoaria dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, neste caso.

Destarte, não vislumbro a existência de ato de improbidade a fundamentar o processamento da presente demanda.

Em outras palavras, o cenário em comento indica que a ação civil de improbidade se esvaziou no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 17 da Lei n. 8.492/92.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

D E S P A C H O

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de ID n. 12739446, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON GUILHERME DA SILVA

D E S P A C H O

Conforme decisão de ID 8871697, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

ID n. 14697133: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIZ ERNESTO ZACARIAS ALVES

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de ID n. 1582250, retomem os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 14641976, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

Após, expeça-se a competente Carta Precatória de citação e reintegração.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRISPUMA CS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Considerando o tema repetitivo n. 994 do STJ, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o deslinde da questão pela Corte Superior.

Emenda à inicial de ID n. 14838355, pugnano pela retificação do polo passivo, fazendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 14838355 como aditamento à inicial.

De seu turno, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, com sede funcional na cidade de Campinas/SP, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, TOSHIMI TAMURA, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0901877-07.1995.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

DESPACHO

ID n. 14563154: Defiro. Expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré no novo endereço indicado pela parte autora.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14405514](#), dê-se vista à União da virtualização dos autos n. 0032809-95.1998.403.6110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

informa o depósito da condenação sucumbencial inicial às fls. 157, instruída com os documentos de fls. 158/159 (guia) e 160/197. Embargos de Declaração pela exequente às fls. 212/212-verso, desprovidos, por unanimidade (fls. 222), nos termos do Voto de fls. 220/221-verso. Trânsito em julgado às fls. 223. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 224). As fls. 226/226-verso a executada/exequente sucumbencial noticiará a execução sucumbencial via processo digital e pugna pelo levantamento do depósito da condenação sucumbencial inicial. As fls. 227 a exequente/executada sucumbencial pugna pela extinção da execução pelo pagamento. Sentença de extinção às fls. 230/230-verso. As fls. 232, a exequente/executada sucumbencial pugna pela extinção da execução pelo pagamento. Colaciona aos autos a guia de depósito judicial da condenação sucumbencial final (fls. 233). Elucidação do andamento processual às fls. 237/237-verso, oportunidade em que foi determinada a expedição de alvará de levantamento da condenação sucumbencial final em favor da executada/exequente sucumbencial e apropriação pela exequente/executada sucumbencial do depósito da condenação sucumbencial inicial. O Alvará de levantamento expedido, consoante certificado às fls. 242, foi devidamente retirado pela parte interessada (fls. 243/243-verso). As fls. 244, a instituição financeira depositária noticiou o pagamento do Alvará. Encaminha os comprovantes de fls. 245/247. Certificada, às fls. 248, a expedição de Ofício à instituição financeira depositária para apropriação do depósito da condenação sucumbencial inicial, o qual foi recepcionado de acordo com o documento de fls. 249. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o Alvará expedido foi devidamente levantado consoante documentos encaminhados pela instituição financeira depositária (fls. 244/247). Outrossim, a instituição financeira depositária foi cientificada a determinação de apropriação da quantia inicialmente depositada a título de condenação sucumbencial (fls. 249). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007289-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA

Prejudicado o requerimento da exequente vez a sentença foi prolatada nos autos às fls. 116/116-verso com trânsito em julgado à fl. 118.

No mais, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007744-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA/SP292366 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardar de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006640-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO BAR - ME X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO

Fl. 44 - Defiro em parte, o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema WEBSERVICE-RECITA FEDERAL.

Determino ainda, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD, por também ser apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 43.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006665-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Defiro em parte, o requerido pela CEF à fl. 94/94 verso.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema WEBSERVICE-RECITA FEDERAL.

Determino ainda, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD, por também ser apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 93.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME/SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 174, protocolo 201861030022146, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348)

Tão logo cumprida determinação acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, como requerido pela exequente.

Fl. 175 - Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido à fl. 175.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004362-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA/SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA/SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Primeiramente, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 152/157.

Providência a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Fls.: 125/160 - Conforme previsão do artigo 833, inciso X, do NCPC, não poderá recair indisponibilidade de bens sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

No caso em exame, verifica-se que o bloqueio de R\$ 138.669,56 na conta nº 02571-9.500 do Banco Itaú S. A., executado Antonio Okita, ocorreu sem qualquer restrição, abrangendo o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, sobre referido valor não deve subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.

Assim, determino o desbloqueio do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) da conta 02571-9 500 do Banco Itaú S. A., executado Antonio Okita.

No que concerne aos valores bloqueados superiores a essa restrição, deve ser mantido o bloqueio até o limite da última atualização apresentada pelo exequente, qual seja, até o valor de R\$ 167.811,72.

Ante o exposto, proceda-se à transferência do saldo dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, conta 02571-9.500 do Banco Itaú S. A., bem como do valor de R\$ 6.167,94 bloqueado no Banco do Brasil S.A., todas de titularidade do ANTONIO OKITA, vez não restou comprovado nos autos que estes valores estejam inseridos nas hipóteses previstas no art. 833 do NCPC.

Cumprido o desbloqueio acima, não há que se falar em excesso de penhora, vez que o valor mencionado como excedente de R\$ 6.167,94, é inferior o valor desbloqueado.

Quanto ao requerimento de danos morais, nestes termos, verifico que a situação vivida pelo autor não caracteriza um dano moral, vez que não comprovado nos autos que o débito estava em fase de negociação administrativa em data anterior ao bloqueio de bens. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito do autor a ser indenizado em razão de danos morais.

Considerando, ainda, que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., (R\$ 0,49), de titularidade do executado MARCELO OKITA, fls. 110-verso e os valores bloqueados junto ao Banco do Santander S.A., (R\$ 92,38), de titularidade do executado ANTONIO OKITA, fls. 111 são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004382-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de fl. 194.

Cumpra-se o despacho de fl. 192, remetendo os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Fls.: 167/169 - Trata-se de impugnação apresentada pelo executado em 26/11/2018, após sua intimação acerca de bloqueio de ativos financeiros, despacho de fls. 145.

Verifica-se que as questões trazidas em pauta, tratam de matérias concernentes a embargos à execução, art. 917 do NCPC, cuja preclusão para propositura operou-se em 13/02/2017, formalizada à fl. 138.

Contudo, o momento processual, se restringia à impugnação de questões afetas ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 143-verso.

Assim, passo a analisar a matéria não preclusa.

Requerem os executados, Fábio Rogério de Carvalho e outros, o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud à fl. 143-verso.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

Porém, no caso em tela, os executados não comprovaram por meio de documentos que os valores penhorados estejam inseridos nas hipóteses previstas no art. 833 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados nas instituições financeiras Banco do Itaú S. A. em nome de FÁBIO ROGÉRIO DE CARVALHO, no valor de R\$ 28.133,94, e Banco Mercantil do Brasil, em nome de ANTONIO DE CARVALHO FILHO, no valor de R\$ 55477, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Brasil S.A. (R\$ 0,07), de titularidade ANTONIO DE CARVALHO FILHO, fls. 143-VERSO, é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Ressalto, que não prospera a alegação do executado de que executada ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, sequer foi citada, vez que a citação da empresa executada se deu em 04/02/2015, na pessoa de seu representante legal, como se observa na certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 122.

No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006032-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Escleça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de desistência do contrato de nº 0367197000019640, postulado na petição de fl. 96, vez não consta nesta ação contrato com a referida numeração.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006408-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de fls. 113.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 112, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que restou prejudicada a intimação do bloqueio de contas via BACENJUD do executado, promova a exequente, as diligências necessárias à localização de endereço do executado, no prazo de acima assinalado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007883-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ 39473016859 X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ

Defiro em parte, o requerido pela CEF à fl. 121/121-verso.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Determino ainda, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD, por também ser apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 120.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000701-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO FAVERO ROMERO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000852-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOSE MARIA TEOTONIO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003419-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003979-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M RIBEIRO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARIA RIBEIRO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado.

Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007752-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARRUDA MORAES & CIA LTDA - ME X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oferecida em relação à execução de título extrajudicial nº 0007752-79.2015.403.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARRUDA MORAES E CIA LTDA, EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES E MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES, para a cobrança de valor decorrente do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.3269.690.0000012-96. Sustentam, preliminarmente, que o contrato celebrado (em 24/09/2014, no valor de R\$ 108.642,38, consolidado por 03 (três) contratos), carece de certeza do título uma vez que a CEF não comprova o saldo devedor dos contratos anteriores a fim de justificar o valor do contrato de confissão da dívida. Alegam ainda a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01, combatendo a capitalização diária dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 102/122. Sustentou que ante a ausência de prova inequívoca do alegado ou questão de ordem pública que inviabilizassem a execução, a exceção não deve prosperar. No mérito, afirma que a execução encontra-se devidamente instruída, que o contrato pactuado e assinado pelas partes e testemunhas possui liquidez, certeza e exigibilidade, indicando toda a forma de contratação, encargos e valores. Que foram juntadas planilhas detalhadas do débito e que houve anuência com as cláusulas contratuais contratadas. Defende que a utilização da tabela Price não caracteriza duplicidade de juros. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos refere-se ao reconhecimento da inexequibilidade do título e cobrança objeto do processo de execução nº 0007752-79.2015.403.6110, em face da alegada ausência de certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas de juros. A presente Exceção de Pré-Executividade foi apresentada antes mesmo do curso do prazo para interposição de embargos, como se verifica dos termos da certidão de fls. 140. Registra-se ainda que referida exceção, muito embora à margem do contexto permissivo para sua apresentação, no caso, matéria de ordem pública ou ainda questão que deva ser reconhecida de ofício, verifica-se que houve o contraditório e, dessa forma, deverá ser apreciada pelo Juízo. Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela inexequibilidade do título aduzida pelos exponents, se confunde com o mérito, logo, com tal será apreciada. Em regra, são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No caso, não há que se acolher a alegação de incerteza do título, na medida em que dos autos constam os contratos celebrados e assinados pelas partes, cujas renegociações resultaram no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 25.3269.690.0000012-96), pactuado em 24/09/2014, onde os devedores confessaram e assumiram a dívida no valor de R\$ 108.642,38 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), consoante da inicial de execução apresentada pela CEF que referido valor foi apurado nos termos dos contratos nºs 3269.003.00000518-1, 25.3269.734.00000098-10 e 25.3269.556.0000028-56. A inicial veio acompanhada do Demonstrativo de Débito, conforme fls. 78. Assim, considerando que as partes executadas tinham pleno conhecimento do débito, haja vista as sucessivas renegociações, não há que se acolher a alegação de falta de certeza do título. Os exponents se insurgem contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, mais precisamente quanto à cláusula terceira que, no seu entender, ante a previsão de capitalização diária de juros, acaba gerando onerosidade excessiva ao embargante e vantagem financeira à CEF, deixando, no entanto, de fundamentar juridicamente o alegado ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela excepta. Discorre sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/01, que permite a capitalização diária de juros. Verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios, com taxa de rentabilidade de 1,44000% ao mês, com taxa final a ser calculada de forma capitalizada, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização mensal do valor principal (cláusula terceira). Observa-se que está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada e recontratada. Assim, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Em regime de Repercussão Geral (Tema 33), foi firmada a tese de que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003. A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outros, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, aliada à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme cláusula décima. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui

a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012. IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, verifica-se pelo Demonstrativo de Débito de fls. 78, que não houve a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, nem mesmo a previsão de tal comissão na composição para a atualização da dívida, permanecendo, de toda forma, tal vedação para o contrato em questão. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS dos excipientes. Prossiga-se com a presente execução. Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de valor do débito atualizado, manifestando-se ainda em termos de prosseguimento. Ficam os executados intimados para informar nos autos o endereço atualizado dos mesmos. No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido. Retornem os autos ao arquivo na forma sobrestado. Intimem-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA CHCAIRA - OAB 140.055)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008679-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOTECH LTDA - ME X OSELAS ROBERTO MENDES X GENIVALDO ANTUNES FOGACA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 101.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas de fls. 109/110.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação do despacho de fl. 98.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008685-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Defiro em parte, o requerido pela CEF à fl. 87/87-verso.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Determino ainda, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD, por também ser apropriado para a finalidade em apreço.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 86.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de fl. 120.

Prejudicado o requerimento da exequente de fls. 119/119-verso vez que compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada à fl. 51, foi realizado bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD à fl. 62, e a pesquisa de bens no sistema RENAJUD foi realizada à fl. 59.

Ante o exposto, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/07/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.437.284-3, cuja DIB data de 01/07/2011, deferido em 16/08/2001(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido nos períodos de **13/04/1992 a 06/12/1994** e de **02/02/1995 a 30/06/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra que quando da concessão do benefício, o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 19/10/1980 a 19/02/1986 e de 03/03/1986 a 01/10/1991.

Assevera que realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 18/08/2016, oportunidade em que apresentou novo documento emitido pela empresa empregadora.

Sustenta que não obteve êxito, eis que a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte até o momento da presente demanda.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 578524 a 578789 e de 579011 a 279019.

Compulsando o teor do Processo Administrativo acostado entre sob o ID 578561, 578568, 578579, 578627, 578632, 578639 e 578644, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **SCHAEFFLER GROUP**, datado de 10/11/2006 (fs. 5/12 do ID 578627 e fs. 1/2 e 4 do ID 578632).

Ocorre que a cópia do documento não se encontra na íntegra, eis que no ID 578627 estão as páginas 1/8 e no ID 578632 estão as páginas 11, 10 e 12. Falta, portanto, a página 9, a qual supõe-se faria menção ao agente presente no ambiente de trabalho no interregno de 01/08/2000 a 30/04/2005.

O documento consigna que o autor exerceu as funções de:

- "RETIFIC PERFIL", de 13/04/1992 a 30/09/1993, no setor "UP-14 PROD. FORMA MEDICAO", com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- "RETIFIC PERFIL", de 01/10/1993 a 30/10/1993, no setor "UP-14 M.PLAST F.P. GAIOLAS", com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- "OP ELETROEROSAO A FIO", de 01/11/1993 a 28/02/1997, no setor "UP-14 M.PLAST F.P. GAIOLAS", com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- "OP ELETROEROSAO A FIO", de 01/03/1997 a 31/07/1997, no setor "UP-14 MOLDES PLAST CORTE REPUX", com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- "OP ELETROEROSAO A FIO", de 01/08/1997 a 03/09/1999, no setor "UP-14 USIN.DURA – ELET. A FIO", com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- "OP ELETROEROSAO A FIO", de 01/10/1999 a 31/03/2000, no setor "UP-14 PLAN FERRAMENTARIA", com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- "OP ELETROEROSAO A FIO", de 01/04/2000 a 31/07/2000, no setor "UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM", com índice de ruído médio equivalente de 77db(A);
- "PLANEJADOR", de 01/08/2000 a 30/04/2005, no setor "UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM";
- "PLANEJADOR III", de 01/05/2005 a "ATUAL", no setor "UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM", com índice de ruído médio equivalente de 77db(A).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário levado à apreciação do INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, acostado às fs. 3/6 do ID 578789, datado de **11/04/2016**, consigna que o autor exerceu as funções de:

- "RETIFICADOR DE PERFIL", de 13/04/1992 a 01/11/1993, no setor "FERRAMENTARIA";
- "OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO", de 02/11/1993 a 06/12/1994;
- PERÍODO EM BENEFÍCIO DO INNS, de 07/12/1994 a 01/02/1995;
- "OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO", de 02/02/1995 a 31/03/2000;
- "OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO", de 01/04/2000 a 31/07/2000, no setor "UP14 - SERV. EXT. USINAGEM";
- "PLANEJADOR", de 01/08/2000 a 30/04/2005, no setor "UP14 - SERV. EXT. USINAGEM";
- "PLANEJADOR III", de 01/05/2005 a 31/08/2008, no setor "UP14 - SERV. EXT. USINAGEM";
- "PLANEJADOR III", de 01/09/2008 a 31/08/2014, no setor "UP14 – TÉCNICA DE PRODUÇÃO";
- "PLANEJADOR III", de 01/09/2014 a "DATA ATUAL", no setor "UP14 – PROJETOS DA CONFORMAÇÃO".

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92db(A) de 13/04/1992 a 06/12/1994 e de 02/02/1995 a 19/12/2001; em frequência de 72,1db(A) de 20/12/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 72,2db(A) de 01/12/2014 a "DATA ATUAL".

Em Contestação o INSS impugna o documento acima, diante das disparidades das informações nele contidas se comparadas com as informações consignadas no documento que instruiu o pedido de administrativo de aposentação, pugnando pela expedição de ofício à empresa empregadora para prestar esclarecimentos.

Assiste razão à Autarquia Previdenciária, sendo de rigor deferir-lhe o pedido de elucidação formulado.

Com efeito, como analisado acima, verifica-se a divergência gritante no tocante às informações quanto ao nível do agente ruído presente no ambiente de trabalho indicadas no primeiro e no segundo documento emitido.

Há que se esclarecer, ainda, as informações quanto ao interregno de **01/09/2008 a 31/08/2014**, onde consta que o autor exerceu a **mesma função**, no **mesmo setor**, mas esteve exposto ao agente ruído em frequência de **92db(A)** de **01/09/2008 a 19/12/2011** e, na sequência, exposto ao agente ruído em frequência de **72,1db(A)** de **20/12/2001 a 31/08/2014**.

Outro ponto a ser observado é que diante das informações contidas neste documento, verifica-se que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação na última função por ele desenvolvida na empresa.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em contestação.

1. Oficie-se à empresa empregadora, **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com os dois documentos por ela emitidos acima analisados, a fim de prestar esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca da disparidade de informações constantes nos documentos emitidos por ela em épocas distintas, no tocante ao agente ruído, bem como, elucidar o interregno de **01/09/2008 a 31/08/2014**, a fim de dirimir a celeuma apontada alhures.
2. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.
3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON VIEIRA, ISAQUE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **GERSON VIEIRA e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, mão de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito, seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em duas partes (diante do pedido de desistência dos demais autores), totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n° 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[-]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/04/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/02/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1124574 a 1124535.

Sob ID 657022 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Sob ID 9670626 foi decretada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar-lhes seus efeitos.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **06/09/1990 a 11/02/2016**, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **06/09/1990 a 11/02/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/05 do ID 1124495 e páginas 03/07 do ID 1124535), emitidos em **11/02/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**ajudante**”, entre 06/09/1990 a 31/03/1991, “**operador de serra C**”, entre 01/04/1991 a 31/03/1999, “**auxiliar de extrusão A**”, entre 01/04/1999 a 31/01/2006, “**motorista C**”, entre 01/02/2006 a 31/10/2006, “**motorista B**”, entre 01/11/2006 a 31/08/2007, “**motorista A**”, entre 01/09/2007 a 31/07/2013 e, “**operador de empilhadeira A**”, entre 01/08/2013 a 11/02/2016, todas no setor de “**extrusão**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **93 dB(a) durante o período entre 06/09/1990 a 31/03/1991, 103 dB(a) durante o período entre 01/04/1991 a 31/03/1999, 91 dB(a) durante o período entre 01/04/1999 a 17/07/2004, 89,80 dB(a) durante o período entre 18/07/2004 a 31/01/2006, 91 dB(a) durante o período entre 01/02/2006 a 31/01/2015 e, 93 dB(a) durante o período entre 01/02/2015 a 11/02/2016.**

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **06/09/1990 a 11/02/2016**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **06/09/1990 a 11/02/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (11/02/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (11/02/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **VALDECIR GOMES DE AZEVEDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/09/1990 a 11/02/2016**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**11/02/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1435

EXECUCAO FISCAL

0905245-19.1998.403.6110 (98.0905245-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LUP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO MARTINS X DENISE CAMARGO PROENCA SERRANO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 387.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008597-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 025491 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Às fls. 19, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20. Às fls. 22, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnano pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 23/24. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fls. 26/27. Determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e intimação da executada para se manifestar, restando consignada a manifestação posterior do exequente em termos de prosseguimento, ressaltando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. (fls. 30). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 29/29-verso. Certificado o decurso do prazo para interposição de embargos (fls. 33). Às fls. 34, o exequente pugna pela transferência dos valores conscritos, o que foi deferido às fls. 35 e cumprido consoante os documentos encaminhados pela instituição financeira (fls. 36/38). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 39). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39 e 43). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 44. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 46). Entrementes, às fls. 47, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008640-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008640-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DURA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa sob n. 025371/2004 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 16). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21. Sentença às fls. 23/24. Recurso do exequente às fls. 27/28-verso, provido, por unanimidade (fls. 47/47-verso), nos termos do Voto de fls. 45/46-verso, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito. Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 52). Às fls. 53/54, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que de foi deferido às fls. 55. Planilha de débito atualizada às fls. 56. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 57/57-verso, a qual restou negativa. Determinada a anistiação da exequente (fls. 58). Entrementes, às fls. 60, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008654-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BOSCATTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 010326/2003 (fls. 04/05), n. 013827/2004 (fls. 06/07) e n. 027345/2004 (fls. 08/11). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 23). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 28. Sentença às fls. 30/31. Recurso do exequente às fls. 34/45-verso, parcialmente provido, por unanimidade (fls. 67/67-verso), nos termos do Voto de fls. 63/66-verso, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito. Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 71). Às fls. 72/73, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que de foi deferido às fls. 74. Planilha de débito atualizada às fls. 75. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 76/76-verso, a qual restou negativa. Determinada a anistiação da exequente (fls. 77). Entrementes, às fls. 78, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança dos débitos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 001627/2003 (fls. 04), n. 002018/2004 (fls. 05) e n. 015802/2004 (fls. 06). Diante das tentativas infrutíferas de citação, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 21). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 22). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 24. Sentença às fls. 26/27. Recurso do exequente às fls.

30/39, instruído com os documentos de fls. 40/41, provido, nos termos da Decisão de fls. 44/45-verso, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. As fls. 49/50, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que de foi indeferido diante da não citação do executado até o momento. Nesta oportunidade foi consignada a determinação de manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Requerimento de citação às fls. 52, deferido às fls. 53.Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 60 dá conta da não localização do executado.Determinada a manifestação do exequente, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil.Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 62. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 63).Entretantes, às fls. 64, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-36.2007.403.6110 (2007.61.10.001371-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BATBOSA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2007, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 002437/2005 (fls. 04), n. 005564/2006 (fls. 05) e n. 027020/2006 (fls. 06).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 12).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19-verso.Sentença às fls. 21/22.Recurso do exequente às fls. 26/37-verso, cujo seguimento foi negado às fls. 40/43.Agravo às fls. 47/53, provido, por unanimidade (fls. 58-58-verso), nos termos da Decisão de fls. 57/57-verso, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 63). As fls. 64/65, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que de foi deferido às fls. 66.Planilha de débito atualizada às fls. 67.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 68/68-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 69).Entretantes, às fls. 76, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considero levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários para tanto.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001379-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001379-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/01/2007, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 001513/2005 (fls. 04), n. 003398/2006 (fls. 05) e n. 025414/2006 (fls. 06).Frustradas as tentativas de citação da executada.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42.Diante da manutenção da situação do feito, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 44).Entretantes, às fls. 45, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo do débito exequendo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004873-80.2007.403.6110 (2007.61.10.004873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009753-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009753-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2008, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 000058/2008 (fls. 05/07), n. 020103/2006 (fls. 08/09), n. 021837/2006 (fls. 10), n. 024790/2005 (fls. 11/12) e n. 027017/2004 (fls. 13/15).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 20).Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 23-verso dá conta da não efetivação da penhora e consigna a informação prestada pela executada de parcelamento do débito.As fls. 27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28.As fls. 31, o exequente pugna pela indisponibilidade de bens da executada. Pugnou pela utilização do sistema BACENJUD.As fls. 33, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 34.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 38).As fls. 39, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 40/41, Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 43/44.Diante do valor irrisório, foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 45), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 46/46-verso.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 47).As fls. 48, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 50 e 53).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 54.Os autos retornaram ao arquivo (fls. 56).Entretantes, às fls. 57, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002798-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002798-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 010754/2007 (fls. 05), n. 015038/2009 (fls. 06), n. 016804/2006 (fls. 07) e n. 026211/2009 (fls. 08).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 14).O exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito (fls. 17), pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 19.As fls. 24, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros.As fls. 25, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 26.Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 27).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27).As fls. 28, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 30.Diferida a penhora de ativos financeiros às fls. 31.As fls. 32, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 33.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 34).Entretantes, às fls. 35, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002846-56.2009.403.6110 (2009.61.10.002846-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 009435/2006 (fls. 05), n. 011329/2007 (fls. 06), n. 014488/2009 (fls. 07) e n. 028592/2009 (fls. 08).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 14).Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 18 dá conta da não efetivação da penhora.As fls. 22, o exequente pugna pela indisponibilidade de bens da executada. Pugnou pela utilização do sistema BACENJUD.Diferida a penhora de ativos financeiros às fls. 23/24-verso.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 25/26-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Consignando, ainda, a manifestação posterior do exequente em termos de prosseguimento (fls. 27).Certificado o apensamento dos Embargos à Execução, autos n. 0011182-15.2010.403.6110.O exequente vindica a citação editalícia (fls.37), o que foi rejeitado diante da citação válida já realizada nos autos (fls. 39), oportunidade em que foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.As fls. 40, o exequente pugna pela penhora de bens. Traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0011182-15.2010.403.6110.Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 44/45.A instituição financeira depositária informa a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 46/47).Determinado ao exequente o fornecimento dos dados necessários para conversão dos valores (fls. 48), o que foi cumprido às fls. 49, oportunidade em que o exequente vindica a conversão.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 51/51-verso.Determinada a transferência dos valores em conta à ordem do Juízo ao exequente (fls. 52), o que foi cumprido consoante os documentos encaminhados pela instituição financeira (fls. 55/57).Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 59).Entretantes, às fls. 60, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob n. 006052/2009, para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob n. 006052/2009 (fls. 05), n. 027381/2006 (fls. 6) e n. 027754/2005 (fls. 07/12).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 18).Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 22, instruída com os documentos fornecidos

de fls. 23/24, dá conta da não efetivação da penhora e consigna a informação prestada pelo executado de parcelamento do débito. Às fls. 25, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução. Reiteração da informação e do pedido às fls. 26. Deferimento da suspensão às fls. 27. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 31). Às fls. 32, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 33/34. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fls. 35/35-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Consignando, ainda, a manifestação posterior do exequente em termos de prosseguimento (fls. 36). Manifestação do executado às fls. 39/42, instruída com os documentos de fls. 43/53, vindicando a liberação dos valores conscritos alegando a impenhorabilidade. Determinado ao executado a elucidação das divergências (fls. 54), este se manifestou às fls. 57 apresentando os documentos de fls. 58/63-verso. Deferido o desbloqueio dos valores conscritos junto ao Banco Itaú S/A e determinada a transferência dos valores renascentes conscritos junto ao Banco Brasil S/A para conta à ordem do Juízo (fls. 64), o que foi cumprido consoante documentos de fls. 65/65-verso. Desbloqueio dos valores conscritos junto ao Banco Itaú S/A às fls. A instituição financeira depositária informa a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 67/68). Às fls. 69, o exequente pugna pela realização de penhora via sistema RENAJUD, sendo deferida unicamente a consulta ao indigitado sistema às fls. 72, cumprida às fls. 73, realizada a redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 71. Às fls. 75/76, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido sendo determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. O exequente pugna pela realização de penhora às fls. 78, o que foi indeferido sendo-lhe deferido prazo para diligências, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 79). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 80). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 81). Entrementes, às fls. 82, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-06.2009.403.6110 (2009.61.10.002914-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIDNEY LUIS CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 009183/2009 (fls. 05), n. 009279/2003 (fls. 06/07), n. 012059/2004 (fls. 08), n. 020670/2006 (fls. 09/10), n. 021962/2006 (fls. 11), n. 025209/2009 (fls. 12) e n. 026884/2005 (fls. 13/17). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 23). Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 27 dá conta da não efetivação da penhora. Às fls. 22, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 32/33-verso. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 35/35-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Consignando, ainda, a manifestação posterior do exequente em termos de prosseguimento (fls. 36). Certificado o decurso in albis do prazo para interposição de embargos (fls. 40). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 41/42. A instituição financeira depositária informa a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 42/43). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls. 45). O exequente vindica o levantamento dos valores em conta à ordem do Juízo (fls. 46). Determinada a transferência dos valores em conta à ordem do Juízo ao exequente (fls. 48/48-verso), o que foi cumprido consoante os documentos encaminhados pela instituição financeira (fls. 51/52-verso). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls. 54). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 54, 58 e 61). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 59. Entrementes, às fls. 62, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 67/69, referente à transferência eletrônica no valor de R\$ 1.205,36.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010407-34.2009.403.6110 (2009.61.10.010407-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA MORENO PANISE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 007587/2009 (fls. 05) e n. 033312/2009 (fls. 06). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 13, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 13-verso, a qual restou negativa consoante certificado às fls. 14. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15). O exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito (fls. 19), pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 20-verso. Os autos retornaram ao arquivo (fls. 21). Às fls. 22, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 23. Realizada a penhora de ativos financeiros, a qual restou negativa consoante documentos de fls. 24/25. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento às fls. 26, restando que a ausência de manifestação implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. O exequente pugna pela realização de penhora às fls. 27. Entrementes, às fls. 28, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010419-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010419-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAURICIO LAZARO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 012067/2007 (fls. 05), n. 013670/2009 (fls. 06) e n. 033753/2009 (fls. 07). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Determinada a realização de penhora de ativos financeiros às fls. 14, a qual foi realizada consoante certificado às fls. 14-verso e restou negativa, consoante certificado às fls. 15. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 18. Retorno dos autos ao arquivo às fls. 19. Entrementes, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007420-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa sob n. 001533/2009 (fls. 05), n. 020940/2010 (fls. 06) e n. 037091/2009 (fls. 07). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Às fls. 15, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 16. Planilha de débito atualizada às fls. 17/17-verso. Realizada penhora de ativos financeiros, a qual restou negativa, consoante documentos de fls. 18/19. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 20). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 20-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21). O exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito (fls. 23), pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 24. Às fls. 32, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido às fls. 34, sendo determinada a livre penhora. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 33. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 38, dá conta da não efetivação da penhora. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 39). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 40). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 41). Entrementes, às fls. 42, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007428-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2010, para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob n. 005129/2009 (fls. 05), n. 009424/2010 (fls. 6) e n. 018837/2010 (fls. 07). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Realizada a penhora de ativos financeiros, a qual restou negativa consoante documentos de fls. 14/15. Determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 18). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19 e 22). Às fls. 24, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25. Às fls. 26, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido diante da tentativa infrutífera já realizada (fls. 27), sendo determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Às fls. 28, o exequente pugna pela realização de penhora, o que foi deferido às fls. 29. Às fls. 32, o exequente informa novo parcelamento administrativo do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 37. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38). Entrementes, às fls. 39, o exequente pugna pela extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006933-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de CINTHIA LOUREIRO PECORARO.

A fls. 46/47, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 (LEF), alegando que a intimação da decisão de fl. 45 se deu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem razão o exequente.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 03. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA28/10/2008).

Além disso, caso houvesse nulidade processual, tal irregularidade deveria ter sido arguida no primeiro momento processual pelo exequente. Não foi o que aconteceu nos presentes autos, pois se verifica que a exequente manifestou-se regularmente (fl. 23/24) acerca da publicação da decisão de fl. 19 (fl. 22); além de ter se manifestado (fl. 38) acerca da decisão de fls. 37, mesmo tendo sido intimada também pelo Diário Oficial Eletrônico (fl. 37-verso).

Portanto, caso houvesse nulidade, tal nulidade foi sanada pela ausência de manifestação da exequente no momento processual oportuno.

Diante dos fundamentos acima, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 46/47 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.

Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 45.

EXECUCAO FISCAL**0000664-58.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 67352 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 27). As fls. 28, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. As fls. 31, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou planilha de débito atualizado às fls. 31-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 32. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 33. Planilha de débito atualizada às fls. 34. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 35/35-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 37). Desbloqueio de valores remanescentes de acordo com o documento de fls. 36/36-verso. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 46/46-verso. Instada a se manifestar (fls. 48), às fls. 49, instruída com o documento de fls. 50, o exequente pugna pela conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo, o que foi deferido às fls. 51. As fls. 54/56, a instituição financeira depositária notifica o cumprimento do comando judicial de conversão em renda. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade (fls. 58), o exequente pugna pela cópia do comprovante da conversão ou pela indicação do valor na decisão a fim de localizar a transação. E, às fls. 60, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução. As fls. 61, foram indeferidos os requerimentos do exequente, elucidando que a penhora foi realizada nos termos da planilha de débito atualizado colacionada aos autos na oportunidade e que o parcelamento noticiado se deu após a conversão dos valores penhorados. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 62 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0001141-47.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CARLOS WEBER

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007671-67.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL APARECIDO RAMOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007874-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCIA LO TURCO

Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007952-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JACQUELINE SILVA DE SOUZA DIAS(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 19). Planilha de débito atualizada às fls. 20. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 21/21-verso, a qual restou irrisória. Desbloqueio de valores de acordo com o documento de fls. 22/22-verso. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 23), o exequente pugna pela realização de penhora (fls. 24/25, instruída com o documento de fls. 26), o que foi deferido às fls. 27. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 31 dá conta da não efetivação da penhora. Instado a se manifestar, às fls. 33, instruída com os documentos de fls. 34/36, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 37. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 39/40 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Pugnou regularização do feito para fins de publicação em nome do patrono que consigna. Por fim, requereu a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Apresentou o documento de fls. 41. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007887-57.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA IZETTE TALLONI DURANTE(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002112-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR

Fls. 27: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002173-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEORGIA BOM CONSELHO MEDEIROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2017, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 024385/2016 (fls. 05) e n. 031751/2017 (fls. 06/11). Às fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 18. Às fls. 20, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugrando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 21. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAICE SILVA DOMINGUES

Fls. 20: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 40: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002616-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MORGANA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 40: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

Fls. 41: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007756-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLENIRA MICHELE DIAS FERREIRA

Fls. 37: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007765-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE CASTRO VIEIRA

Fls. 38: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007775-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA SANTOS FERREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007829-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE TELLES DE OLIVEIRA ABE SANTOS

Fls. 37: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008582-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA ALVES MACHADO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-15.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRTES CORDEIRO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/02/2003, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.054426-05 (fls. 03/05). Instada a se manifestar acerca do apensamento dos autos (fls. 07), a exequente exarou sua concordância às fls. 08, razão pela qual foi certificado o apensamento às fls. 09. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 12). A exequente pugnou pela suspensão do feito para diligências (fls. 13), o que foi deferido às fls. 14. Pedido de penhora sobre o faturamento mensal às fls. 24-verso, instruído com os documentos

de fls. 25/29.Exceção de pré-executividade às fls. 32/43.Instada a se manifestar, a exequente apresenta impugnação às fls. 51/56.Rejeitada a exceção às fls. 58.Agravo interposto pela executada às fls. 62/75.Às fls. 77/80, instruída com os documentos de fls. 81/84, a exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 85, cumprida consoante certificado às fls. 86, restando infrutífera consoante certificado às fls. 87.Às fls. 91, instruída com os documentos de fls. 92/97, a exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide, o que foi indeferido às fls. 98.Reiterado o pedido de penhora sobre o faturamento às fls. 101, instruída com os documentos de fls. 102/106.Determinada a livre penhora às fls. 107.A executada alega a prescrição do débito às fls. 111/117.Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 121, dá conta da não efetivação da penhora. Elucidações acerca da não ocorrência de prescrição prestadas pela exequente às fls. 125, instruídas com o documento de fls. 126.Instada a se manifestar acerca de ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 127), a exequente ratifica a não ocorrência e reitera o pedido de inclusão dos sócios na lide (fls. 130/132, instruída com os documentos de fls. 133/139).Suspensão de curso da presente demanda às fls. 141.Parcial provimento, por maioria (fls. 150/150-verso), ao agravo interposto pela executada nos termos do Voto de fls. 148/149-verso.Rechçados, por unanimidade (fls. 152/152-verso), os embargos de declaração opostos, nos termos do Voto de fls. 151/151-verso.Voto vencido às fls. 153/156.Trânsito em julgado às fls. 157.Sentença de extinção do feito às fls. 159, fixada condenação sucumbencial.Recurso da executada às fls. 166/173, contrarrazado às fls. 176/179.Certidão de desamparamento às fls. 181.Mantida a condenação sucumbencial, por unanimidade (fls. 189/189-verso), nos termos do Voto de fls. 186/188.Trânsito em julgado às fls. 191.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 192). Manifestação da executada pugnando pela execução da condenação da verba sucumbencial (fls. 193).Determinada a alteração da classe processual e a intimação da exequente/executada sucumbencial (fls. 198).Certificado o decurso in albis do prazo para oposição de embargos.Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 201.Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 203, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 204).Anuência da executada às fls. 205.Transição da requisição de valores às fls. 207. Disponibilização de parte dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 208, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 209/210). Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 203 e transmitida às fls. 207, foi efetuada conforme comprovante de fls. 208, do que foi intimada a parte interessada (fls. 209/210).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.O feito encontra-se na fase de restituição dos valores recebidos a maior pelo autor/exequente e seu patrono. Às fls. 204, o autor/exequente dá quitação da execução.Às fls. 205, o réu/executado ressalva a questão de restituição de valores ao erário.Devolução da quantia excedente à condenação recebida pelo patrono às fls. 237, instruída com a guia de fls. 238.Depósito da quantia excedente à ser restituída pelo autor/exequente oriunda do Juízo da penhora às fls. 262/265.A devolução da quantia se deu conforme informação prestada pela instituição financeira depositária (fls. 290/293).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a condenação executada foi devidamente quitada consoante manifestação do autor/exequente de fls. 204. Outrossim, os valores excedentes à condenação foram restituídos de acordo com os documentos de fls. 290/293.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO X TERESA ZANELLI RIBEIRO X TANIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA X SERGIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILLER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de restituição de parcelas, ajuizada em 10/03/1995.Regularmente processado, foi julgado improcedente o pedido formulado na prefacial às fls. 204, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais não poderiam ser executados diante da gratuidade de Justiça.Recurso do autor às fls. 210/212, parcialmente provido para determinar o ressarcimento do interregno que consigna e diante da sucumbência recíproca não houve condenação sucumbencial, nos termos da Decisão de fls. 223/226.Agravo da ré às fls. 229/232, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 248), nos termos do Voto de fls. 245/247.Embargos de Declaração do autor às fls. 236/237, ao qual foi segado provimento, nos termos da Decisão de fls. 240/240-verso.Recurso especial da ré às fls. 257/266, contrarrazado às fls. 273/275, ao qual foi negado admissibilidade nos termos da Decisão de fls. 277/277-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 284.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 285).O autor vindica o pagamento da condenação apresentando seus cálculos (fls. 287/291).Determinado o pagamento da condenação às fls. 292.Impugnação da ré às fls. 294/304.Às fls. 305, a ré noticia o depósito judicial para garantia do Juízo. Apresenta a guia de fls. 306.Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 307), o autor discorda da impugnação às fls. 309/315, razão pela qual foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 316).Parecer da Contadoria à fls. 318/323.Instados a se manifestarem (fls. 325), impugnação do autor às fls. 327/330 e impugnação da ré às fls. 331/333.Determinado o retorno do feito à Contadoria (fls. 335).Pedido de reconsideração do autor às fls. 336/337, rechaçado às fls. 339.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 338 e 338-verso.Parecer da Contadoria à fls. 343/344.Pedido de retorno dos autos à Contadoria formulado pelo autor às fls. 346/347, rechaçado às fls. 348, oportunidade em que foi elucida a questão. A ré noticia o falecimento do autor (fls. 350).Impugnação ao Parecer da Contadoria pela ré às fls. 353/357.Os sucessores ratificam o óbito do autor (fls. 359/360) e vindicam suas habilitações às fls. 361/369.Determinada a regularização do pedido e manifestação da ré (fls. 371), o que foi cumprido pelos habilitandos às fls. 372/374.Habilitando concordam com o Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 380/381.Homologada a habilitação dos sucessores às fls. 382.Homologado os cálculos do Juízo às fls. 384/385, oportunidade em que foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento dos valores da condenação.Alvarás às fls. 388/390.A instituição financeira depositária noticia o levantamento dos alvarás às fls. 390/397.Determinada a apropriação pela ré dos valores excedentes à condenação os quais remanescem em conta à ordem do Juízo (fls. 398), o que foi cumprido consoante documentos de fls. 403/407.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a condenação executada foi devidamente quitada consoante documentos de fls. 390/397. Outrossim, os valores excedentes à condenação foram restituídos de acordo com os documentos de fls. 403/407.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante alegando omissão da decisão liminar quanto à questão da glosa referente à dedução pura por dependente no valor de R\$2.063,64, para a DIRPF de 2013/2014 e R\$2.156,52, para a DIRPF de 2014/2015, argumentando que se foi reconhecida a condição de dependente à “concubina” em relação aos gastos com saúde, a ordem de suspensão da exigibilidade também deve alcançar a glosa e a cobrança de tais valores.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para suprir a omissão apontada.

Com efeito, o art. 77 do RIR/99, vigente à época, dispunha que “*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente*”.

Referido valor foi sendo atualizado com o passar dos anos e, nos termos da Lei n. 12.469/2011, foi fixado em R\$ 171,97 por mês em 2013 e R\$ 179,71 em 2014, ou seja, R\$ 2.063,64 e R\$ 2.156,52, respectivamente.

Logo, tendo concluído, ainda que em juízo meramente sumário, pela probabilidade do direito alegado à dedução das despesas médicas e de plano de saúde em nome de sua concubina MARLUCE tomando-a como sua dependente para fins tributários, também é devida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às deduções dos valores por dependente, com fundamento no RIR/99, art. 77.

Assim, **ACOLHO** os embargos para suprir a omissão e suspender a exigibilidade do crédito relativo às deduções por dependente com fundamento no art. 77 do RIR/99 no valor de R\$ 2.063,64 para 2013/2014 e R\$ 2.156,52 para 2014/2015.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Defiro o pedido da União para expedição de ofício à Philips do Brasil Ltda., a fim de que informe o montante recebido efetivamente e exclusivamente do autor, discriminando eventual montante atinente a dependente, no período do fato gerador do Imposto de Renda 2013/2014 e 2014/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora visa seja determinada o direito da exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição, inclusive, em relação aos últimos 5 (cinco) anos e seja reconhecido o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS/PASEP e COFINS relativas as inclusões do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas (14865287).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado para a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 2019, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Por outro lado, com relação ao pedido de compensação, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Não bastasse isso, o objeto do pedido de liminar também encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*”

Logo, não é possível a compensação de eventuais créditos em sede de tutela.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

DECISÃO

Tendo em vista que o Município de Santa Lucia efetuou novo depósito (Num. 13985445), autorizo a CAIXA a se apropriar do saldo da conta, independentemente de alvará judicial. Na sequência, a exequente deverá apresentar novo extrato de evolução do débito.

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5376

EXECUCAO FISCAL

0015137-19.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURICELIA LINS DA SILVA
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-98.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA REGINA PEREIRA
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-67.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO ROBERTO GELIN
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores de fl. 42/43.No mais, resta prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (fl. 51), haja vista ser competência da exequente, como credora, a baixa administrativa do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010871-18.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA REGINA FURLAN
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado referente ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 26).Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA
INVENTARIANTE: ANA PAULA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para execução individual de sentença proferida em ação civil pública n. 011237-82.2003.4.03.6183.

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou documentos, mas não cumpriu integralmente a determinação do juízo (num. 12054093).

Realizada nova intimação, a parte autora deu cumprimento parcial à determinação do juízo (num. 13587927).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios. "Custas ex lege".

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA
INVENTARIANTE: ANA PAULA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para execução individual de sentença proferida em ação civil pública n. 011237-82.2003.4.03.6183.

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou documentos, mas não cumpriu integralmente a determinação do juízo (num. 12054093).

Realizada nova intimação, a parte autora deu cumprimento parcial à determinação do juízo (num. 13587927).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios. "Custas ex lege".

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

ATO ORDINATÓRIO

...abra-se para as partes especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão publicada anteriormente.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)
ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13938650: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença alegando omissão quanto à análise dos fundamentos constitucionais elencados como supedâneo da pretensão acerca da natureza (remuneratória, ou não) da Taxa Selic, a título de lucros cessantes, sob o prisma do conceito constitucional de renda.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão a ser sanada.

A despeito de não haver rebatido um a um os artigos mencionados na inicial utilizados pela impetrante para fundamentar sua pretensão, da sentença se extrai claro o entendimento de que a SELIC será enquadrada no conceito de renda porque *“os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal resulta em acréscimo patrimonial — e, por isso, passível de tributação — os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL”*.

Vale registrar que o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no REsp 1532177/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/12/2015).

Dessa forma, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por R & E Agência de Viagens Ltda, Dorival Rodrigues Junior e Elza Amaral Rodrigues incidentes à ação monitória que lhes move a Caixa Econômica Federal.

Em preliminar, os embargantes alegam irregularidade na representação, sob o fundamento de que não há prova de que o outorgante da procuração da CAIXA possui poderes para representar a instituição, bem como que a inicial não foi instruída com documentos essenciais à defesa dos correntistas, como planilha de cálculos e extratos de movimentação bancária. No mérito, sustentou que no contrato 24.4103.558.000173-78 foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito — TARC em valor abusivo. Atacou a incidência da comissão de permanência como encargo de inadimplência, sobretudo conjugada com outros encargos. Requereu o recálculo do saldo devedor, com a devolução em dobro dos valores cobrados a mais ou o abatimento no valor remanescente do débito. Pugnou também pela realização de perícia.

Na sua resposta (Num. 12451119) a Caixa Econômica defendeu a higidez do contrato.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de vício na representação processual não se sustenta. Os poderes de representação do outorgante da procuração decorrem do Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração exibidos ao tabelião que lavrou o instrumento de mandato. Também improcede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a CAIXA apresentou planilhas de atualização dos débitos dos três contratos, bem como os extratos de movimentação da conta. Nesse particular, cumpre anotar que no curso da lide os devedores liquidaram dois dos três contratos executados, de modo que os embargos monitoriais estão limitados ao contrato 24.4103.558.000173-78 (empréstimo Giro CAIXA com garantia do FGO).

Ainda na antessala do mérito, anoto que não é necessária a realização de perícia contábil. As matérias articuladas pelos embargantes cingem-se à cobrança da TARC e ilegalidade de alguns aspectos dos encargos de inadimplência, temas podem ser abordados mediante a análise dos documentos juntados aos autos.

Descendo para o mérito, começo pela alegação de abusividade na cobrança de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito — TARC.

De fato, o contrato prevê a cobrança de TARC no valor de R\$ 1.440,00, montante que foi descontado do valor bruto creditado na conta. Tendo em vista que o encargo está previsto no contrato, em princípio não haveria óbice à cobrança. Porém, no caso concreto entendo que a cobrança é indevida, não por conta da ilegalidade da exigência, mas sim pela abusividade do valor incidente sobre a operação.

Em primeiro lugar, observo que a despeito da extensão da impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal não tratou de forma específica da TARC. No mínimo a embargada deveria ter apresentado a tabela tarifária que pratica, de modo a esclarecer se a cobrança de quase R\$ 1,5 mil a título de renovação de cadastro está de acordo com sua política de preços.

Contudo, mesmo dando de lambuja que o valor da TARC incidente no contrato debatido não discrepa do previsto na tabela tarifária praticada pelo banco, entendo que no caso concreto o valor é abusivo. Mesmo levando em consideração a expressividade do capital colocado à disposição do correntista, não me parece razoável embutir um adicional de R\$ 1.440,00 sob o fundamento de atualizar o cadastro do cliente, tarefa que presumivelmente envolve apenas o preenchimento de um formulário e a checagem de documentos. Não bastasse isso, a atualização do cadastro é procedimento feito apenas no interesse do credor, com o objetivo de aumentar a segurança da operação de crédito, desiderato que exige ainda mais moderação no arbitramento do valor, quem sabe sua dispensa.

Pelo que verifiquei, a jurisprudência do TRF da 3ª Região está dividida quanto à legalidade da TARC. De um lado estão os que equiparam essa tarifa à famigerada Taxa de Abertura de Cadastro — TAC e, com base na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, determinam sua exclusão (exemplo: *TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016726 - 0005090-40.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018*). Do outro, se posicionam os que entendem que essa tarifa remunera um serviço prestado pelo banco, de modo que pode ser exigida, desde que apresentada de forma clara ao consumidor (exemplo: *TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280098 - 0014836-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018*); — sempre presente o respeito a quem pensa diferente, meu entendimento vai ao encontro dessa última corrente.

Pelo que percebi, nos precedentes que admitem sua cobrança, a TARC foi arbitrada em R\$ 200,00, valor que reputo módico e adequado à complexidade do serviço que justifica sua cobrança. O que não é razoável é arbitrar a TARC em sete vezes esse valor, como se passa no caso dos autos, o que denota a abusividade da cobrança.

Por conseguinte, acolho o pedido do autor para determinar a exclusão da TARC, o que implicará na diminuição do débito em valor equivalente a R\$ 1.440,00 corrigidos pelo mesmo critério de atualização do débito. Contudo, o caráter controvertido quanto à exigibilidade da TARC afasta a presunção de má-fé na conduta da CAIXA, de modo que os embargantes não têm direito à restituição em dobro do que pagaram a maior.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava).

No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição **não** foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida (Num. 4797201) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e multa, ou seja, **sem incidência da comissão de permanência**.

Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para o fim de excluir do débito montante equivalente ao valor atualizado da TARC.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) apenas para o fim de determinar o recálculo do débito, de modo a dele excluir o montante equivalente ao valor atualizado da TARC cobrada.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários aos embargantes, que fixo em 10% do valor atualizado da TARC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a nova documentação carreada aos autos pelo exequente (ID 11830107 e seguintes), intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS A MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação (ID 14594133), e por cautela para se evitar possível cancelamento de precatório pelo Tribunal, no momento da transmissão, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize seu nome na Receita Federal, evitando a abreviação.

Com a regularização, requeiram-se com urgência os devidos pagamentos, considerando os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 11876449) e as informações feitas pela Contadoria (ID 14572520).

Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSMAR ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Proceda-se à retificação da autuação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Por outro lado, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Recebo como emenda à petição inicial o documento de Id 13584073, por meio da qual foram incluídos todos os sucessores do beneficiário falecido, nos termos do art. 112, *parte final*, da Lei 8.213/91. Retifique-se a autuação, para incluir todos os demais exequentes.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos de identificação de Vicente Jacovassi, guardião do menor Fernando Gabriel do Prado da Silva Jacovassi, filho de Jéssica Cristina do Prado Ferreira.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na medida em que a demanda envolve interesse de incapaz (art. 178, II, CPC/2015).

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

DESPACHO

De acordo com os documentos apresentados, as contas nº 28024-1, agência 8174, do Banco Itaú e nº 91165-8, agência 144, do Banco Bradesco, destinam-se ao recebimento de benefícios previdenciários dos executados e a conta nº 82722-3, agência 144, do Banco Bradesco, é uma conta poupança.

Desta forma, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015, os valores depositados são impenhoráveis.

A despeito de tal fato não há controvérsia, visto que a exequente não se opôs à liberação, conforme manifestação (ID 14846672).

Isto considerado, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos nas referidas instituições bancárias.

Providencie a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco em nome de A.M.A. Rodrigues Comunicação Visual – ME para conta judicial, por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-a novamente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF09121

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006904-47.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-98.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

5000145-98.2019.4.03.6138

MARCOS DIAS FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de protesto de certidão de dívida ativa.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré efetuou protesto de dívida inexistente, pois o crédito apurado e protestado por falta de pagamento é fruto de fraude realizada pela empresa COBRAFER COMERCIO DE METAIS E FERROLTDA.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar a alegada fraude realizada pela empresa COBRAFER COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA., visto que o crédito em cobrança foi constituído por declaração do próprio contribuinte.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

A alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVA FERMINIO BIAGE DO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o(a) Gerente de Benefícios da Agência do INSS de Piracicaba-SP. Contudo, o pedido de benefício assistencial ao idoso objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Limeira-SP.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que a impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o(a) Gerente de Benefícios da Agência do INSS de Piracicaba-SP. Contudo, o pedido de benefício assistencial ao idoso objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Limeira-SP.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMILIA DE PAULA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada (ID 14714885).

Da análise dos autos verifico que a impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o(a) Gerente de Benefícios da Agência do INSS de Piracicaba-SP. Contudo, o pedido de benefício assistencial ao idoso objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Limeira-SP.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS LAURITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATHEUS DIAS FERNANDES
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito do agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (ID 14695728 e 14695733), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora a GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA-SP. Contudo, o pedido de benefício assistencial objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Limeira-SP.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EVA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP. Contudo, o pedido de benefício assistencial objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Limeira-SP.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU-SP. Contudo, o pedido de aposentadoria por idade urbana, objeto de questionamento, foi intentado junto à Gerência Executiva de São João da Boa Vista-SP (ID 14709873).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça, ou, se for o caso, emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU-SP. Contudo, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de questionamento, foi intentado junto à Gerência Executiva de São João da Boa Vista-SP (ID 14709119).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça, ou, se for o caso, emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO PAULO FERREIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada (ID 14669731).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da Agência do INSS em Limeira/SP) para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Especial pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu do seu recurso dando-lhe parcial provimento em 06/06/2018.

Disse que os autos retornaram para a Seção de Reconhecimento de Direito e, em seguida, para a APS-Limeira em 30/08/2018 para que realizasse a implantação do benefício em cumprimento do acórdão.

Afirma que o processo encontra-se parado há mais de **02 meses** sem a implantação do benefício reconhecida pela 14ª JRPS.

Deferida a gratuidade (evento 12350727).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, tendo em vista incorreção no Acórdão da 14ª Junta de Recursos, argumentando que o impetrante não possui o tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado (evento 12765142).

O MPF foi intimado (evento 14461932), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo do impetrante retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, tendo em vista incorreção no Acórdão da 14ª Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado ao procedimento e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, JAIR FERNANDES DA SILVA, OSWALDO ROMAO DA SILVA, PAULO ANDRADE DE LIMA, RONALDO MARUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO ANDRADE DE LIMA e outros**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados há mais de **03 meses** sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 11812936).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram analisados e indeferidos ou tiveram emissão de carta de exigências. (evento 12270505).

O MPF foi intimado (evento 14023500), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os processos dos impetrantes foram apreciados e indeferidos ou houve emissão de carta de exigências, de sorte que foi dado andamento processual. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DILEUZA MARIA DIAS SILVA e outro**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados há mais de **06 meses** sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 12460357).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos das impetrantes foram analisados e indeferidos, conforme comunicados de decisão anexos (evento 13211550).

O MPF foi intimado (evento 14026665), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os processos das impetrantes foram apreciados e indeferidos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ARCOGEN ENERGY INSTALAÇÕES LTDA.**, tendo por objeto a restituição de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (por cento) respectivamente.

Sustenta, em síntese, que, no período de setembro/ 2012 a setembro/2014, realizou recolhimentos dos referidos tributos com aplicação da base de presunção de 32% (trinta e dois por cento), sob o regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Relata que, por se tratar de pessoa jurídica exploradora de atividade de instalação e montagem de ar condicionado central por empreitada global, equipara-se à atividade da construção civil, razão pela qual faria jus à restituição dos valores pagos indevidamente.

Narra, ainda, que requereu administrativamente a restituição dos valores pagos erroneamente, mas, por um equívoco, transmitiu as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem a correta aplicação da base de presunção.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes às declarações de compensação de n. **13896.902.024/2018-47, 13896.902.025/2018-91, 13896.902.026/2018-36, 13896.902.027/2018-81, 13896.902.028/2018-25, 13896.902.029/2018-70, 13896.902.030/2018-02, 13896.902.031/2018-49, 13896.902.032/2018-93, 13896.902.033/2018-38, 13896.902.034/2018-82, 13896.902.035/2018-27, 13896.902.036/2018-71, 13896.902.037/2018-16, 13896.906.010/2018-01.**

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas nos **Id 13103395 e 13103399.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O art. 518, do Decreto n. 3.000/1999, vigente à época dos fatos, previa:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Sustenta a parte autora que a atividade que desempenha estaria equiparada à construção civil, o que autorizaria a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para os tributos de IRPJ e CSLL, respectivamente.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, sobretudo em relação ao alegado enquadramento da atividade desempenhada, na hipótese da aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para os tributos de IRPJ e CSLL, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Ademais, observo que a Parte Autora exerce diversas atividades, não sendo possível constatar, nessa fase processual, se os valores recolhidos decorrem, de fato, da atividade de instalação de ar condicionado.

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro a presença de probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APIÁRIO MELLO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Decisão

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por APIÁRIO MELLO LTDA., tendo por objeto a utilização do registro SIF-ER n. 3476, enquanto pendente a concessão de novo registro para exercício de suas atividades laborativas.

Sustenta, em síntese, que, com o advento do Decreto n. 9.013/2017, alterado pelo Decreto n. 9.069/2017, o seu registro junto ao SIF-ER foi objeto de cancelamento, em razão do descumprimento de novas regras e critérios estabelecidos pela nova norma.

Nos termos do despacho de Id 11340858, a parte autora se manifestou nos termos da petição cadastrada no Id 1320744.

Custas recolhidas no Id 13208501.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o art. 538, do Decreto n. 9.013/2017 estabelece:

"Art. 538. Os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto relativas às condições gerais das instalações e dos equipamentos de que tratam os art. 42 ao art. 46 e para regularização cadastral nas categorias de estabelecimentos de que tratam os art. 16 ao art. 24."

Trata-se de uma alteração recente na regulamentação relativa aos produtos de origem animal no Brasil, no tocante à inspeção industrial e sanitária, apresentando exigências, em relação aos equipamentos e instalações do estabelecimento, indispensáveis ao seu funcionamento.

No caso específico dos autos, trata-se de estabelecimento que trabalha com produtos de abelhas e derivados, amoldando-se ao quanto disposto no art. 22, da mencionada norma.

Sustenta a parte autora que para desempenhar suas atividades, necessita de registro junto ao órgão competente, mas não foi possível obter a respectiva autorização, em razão de irregularidades no projeto do estabelecimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, sobretudo em relação à possibilidade de regularização do estabelecimento junto ao órgão de fiscalização, ainda que cumpridas as normas anteriormente estabelecidas, o que não é possível averiguar neste momento de cognição sumária, mostrando-se conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Impende registrar que, analisando os autos, não foi juntado o processo administrativo noticiado pela parte autora, relativo à tentativa de regularização do registro junto ao órgão competente. No mais, não há nos autos documentos que comprovem a negativa do órgão, tampouco os motivos da não concessão do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Por não se tratar de nenhuma das hipóteses relacionadas no art. 189, do Código de Processo Civil, proceda-se à exclusão da anotação de sigilo deste feito, no sistema PJe.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AV. PIRACEMA, 1.362, 2º ANDAR, TAMBORÉ, BARUERI/SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos débitos relacionados aos processos administrativos n. 13896.902.795/2015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36.

Decisão **ID 9145175** indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão (**ID. 10160144**).

Citada, a União apresentou contestação (**ID. 10345170**), requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestou desinteresse na conciliação e juntou documentos.

Nos termos do ato ordinatório de **ID 10824988**, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e ambas as partes foram intimadas para a especificação de provas.

A parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas (**ID 11114774**).

Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental suplementar (**ID. 11324279**).

A parte requerente, em petição **ID. 12036554**, pleiteou o recebimento da apólice de seguro-garantia n. **02852.2018.0001.0775.0000967**, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Despacho **ID. 12110195** determinou a intimação da parte requerida sobre a garantia ofertada.

A União manifestou-se pela não aceitação da garantia (**ID. 12441030**), por considerar indevido o seu recebimento antes da propositura da execução fiscal, assim como por ter observado irregularidades na apólice apresentada.

A parte autora juntou petição de **ID. 12510782**, alegando ter solicitado o aditamento da apólice oferecida. Requereu o deferimento da tutela de urgência mediante o recebimento do seguro-garantia, tal como oferecido, para fim de suspensão da exigibilidade do débito. Pediu, também, a suspensão dos protestos protocolados sob os números 0406-19/11/2018-88, 0400-19/11/2018-40 e 0405-19/11/2018, com vencimento em 23/11/2018.

Decisão **ID 12523986** indeferiu a tutela provisória de urgência requerida e deferiu prazo à parte autora para juntada da prova documental suplementar referida em réplica.

A parte autora, em petição **ID 12684724**, requereu a reconsideração da decisão anterior e juntou Proposta de Endosso de Apólice de Seguro.

Despacho **ID 12837774** deferiu prazo à União para manifestação sobre as retificações promovidas na apólice.

A parte autora, no **ID 13050631**, esclareceu o pedido de produção de prova documental suplementar e reiterou o pedido de produção de prova pericial.

A parte requerida, em petição **ID 13245799**, alegou ausência de prova documental do registro do endosso perante a SUSEP.

A parte autora, no **ID 13722428**, requereu a juntada de documentos e o recebimento da garantia ofertada, diante da comprovação do registro do endosso.

DECIDO.

1. Tutela Provisória de Urgência

De início, mantenho a decisão **ID 12523986**, quanto ao cabimento da modalidade de garantia ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Verifico que a parte requerida, ao manifestar-se sobre os requisitos da apólice apresentada pela parte autora (**ID 13245799**), apontou, como irregularidade, a ausência de comprovação do registro do endosso apresentado.

Observo que a parte autora, por meio do Endosso de Seguro Garantia anexado sob o **ID 13722430**, alterou a identificação do segurado, para Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, incluiu, no objeto da apólice, os números deste feito e das Certidões de Dívida Ativa, e retificou a cláusula sobre eleição de foro, sanando, assim, as irregularidades indicadas pela União, em petição **ID 12441030**. Ademais, a parte autora juntou, sob o **ID 13722429**, comprovante de registro do endosso perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendendo ao solicitado pela União no **ID 13245799**.

Verifico, ainda, que, conforme alegado na petição **ID 12684724**, já constava, nas condições particulares da apólice original, disposição revogadora da cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (*4. Perda de Direito*).

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia **02852.2018.0001.0775.0000967 (ID 12036555)**, retificada nos termos do documento de **ID 13722430** consiste em garantia idônea do débito, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de renovação de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), para a consecução de suas atividades empresariais.

A urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos aos Processos Administrativos de autos n. 13896.902.795/2015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.796/2015-36 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Determino à UNIÃO que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expeça a certidão acima referida, caso inexistam débitos pendentes em outros eventuais processos administrativos tributários, assim como promova a sustação dos efeitos de eventual protesto das CDA'S correlatas aos débitos caucionados, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

2. Produção de Prova.

Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos demanda análise técnica, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil ALÉSSIO MANTOVANI FILHO - CRC 1SP 150.354/O-2. Intime-se-o, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 465 do mesmo "codex", não sendo o caso de escusa da nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte requerida com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando-se o perito para sua retirada.

Finda a instrução, tomem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-58.2018.4.03.6144

AUTOR: SCHIMITD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

Decisão

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SCHIMITD SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., tendo por objeto a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.287/2017, do Ministério do Trabalho.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da vedação da cobrança de taxas de serviço negativas, visto que o ato normativo possui vícios de formalidade e, ainda, sob o argumento de extrapolação de competência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 11187324 e 11187325.

Nos termos do Despacho de Id. 11357243, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 11507184.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado com vistas à melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores e ao acesso a uma alimentação de melhor qualidade, a teor da Lei n. 6.321/1976 e do Decreto n. 05/1991.

A respeito da controvérsia dos autos, a Portaria n. 1.287/2017, do Ministério do Trabalho, proibiu a utilização de taxa negativa de serviço, nos contratos formalizados entre as empresas de tíquetes alimentação e refeição e empresas beneficiárias do PAT. *In verbis*:

“Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e

Considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999,

Resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que as taxas de serviço negativas promovem disputa entre as empresas que prestam serviços dessa natureza, tenho que a Portaria n. 1.287/2017 atingiu diretamente o contexto empresarial.

A vedação da estipulação de taxa de administração negativa na esfera do PAT, por meio da Portaria 1.287/2017, foi de iniciativa do Ministro do Trabalho, que agiu no âmbito eminentemente empresarial, provocando impacto à sociedade, eis que proibiu a negociação entre os empregadores e as empresas fornecedoras de tíquetes, sem alterar, contudo, disposições concernentes ao próprio programa.

Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança n. 24.174/DF, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, deferiu pleito liminar, suspendendo os efeitos do mencionado ato normativo. Vejamos:

“

(...)

O deferimento da medida liminar no mandado de segurança está condicionado à demonstração concomitante da fumaça do bom direito e do perigo na demora. No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias. A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico - é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais. A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato. Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados. Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado. Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em desconformidade com o papel que lhe cabe na gestão pública. Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizada, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhenar Paladini Ghisi). O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas. Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.

(...)"

(DLe – 02/04/2018)

Assim, entendo como implementados os requisitos para concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender os efeitos da Portaria n. 1.287/2017, de modo a não trazer prejuízos à parte autora, notadamente, no que tange ao contrato celebrado com a prestadora de serviço de gerenciamento, implementação e administração do benefício de refeição e alimentação.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

À **SEDI para alterar o assunto deste feito, devendo constar "11989 - Nulidade de ato administrativo"**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ACOSTA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e legível de todas as vias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as respectivas páginas de anotações, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-73.2016.4.03.6144
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela Requerida, na petição cadastrada no **Id. 11869237**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **DAIANA SOUZA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA)**, com os seguintes pedidos:

- 1) Declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra, no período de atraso da entrega do imóvel, com a devolução, em caráter solidário, do dobro dos valores pagos, ou, sucessivamente, que sejam repetidos de forma simples;
- 2) Indenização por perdas e danos e lucros cessantes, de forma solidária, desde a data da primeira previsão de entrega do imóvel; e
- 3) Compensação solidária de danos morais no montante de cem salários mínimos.

Ainda, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra pela CAIXA.

A petição inicial veio escoltada por procuração e documentos.

Decisão de **ID 326649** deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução da obra, bem como das exações previstas no item "T", da cláusula décima terceira do contrato, devendo a exigência mensal subsistir pelas condições descritas no item "IP" da mesma cláusula. Deferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Conforme certidão de **ID 432426**, a correquerida CONVIVA foi citada e intimada. Mandado de citação e intimação no **ID 432468**. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 3358001**, escoltada por documentos.

Preliminarmente, alegou: **1)** ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto ao pedido de suspensão e devolução dos juros de obra, denunciando à lide a construtora; e **2)** ilegitimidade passiva quanto ao atraso da obra como causa de danos materiais e morais.

No mérito, sustentou: **1)** inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do sistema financeiro habitacional; **2)** ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa pública; **3)** inexistência de responsabilidade da instituição financeira quanto à execução e/ou qualidade da edificação; **4)** irretroatividade do contrato firmado; **5)** legalidade dos juros de obra na fase de construção; e **6)** descabimento de reparação de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A CEF juntou outros documentos no ID 3442252.

Ato ordinatório de ID 3606252 intimou a parte autora para apresentação de réplica e as partes para indicação de outras provas.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no ID 4240267. Informou que não tem outras provas a produzir.

Em petição de ID 3754319, a CAIXA nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Tendo em vista que a correquerida CONVIVA (PATRI), embora citada, não contestou os pedidos, na forma dos artigos 344 e 345, I, ambos do CPC, decreto a sua revelia, porém, sem o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, posto que a correquerida CAIXA apresentou defesa. Outrossim, a CONVIVA poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, a teor do parágrafo único do art. 346 do CPC.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo

O direito à moradia está positivado no *caput* do art. 6º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que o seu art. 23 fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A título de dado histórico, em 12.01.1861, através do Decreto n. 2.723, o então Imperador, Dom Pedro II, fundou a Caixa Econômica, com o fim de “receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar”, a teor do seu art. 1º.

Com o Decreto-Lei n. 759/1969, foi constituída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qualidade de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo, dentre as suas finalidades, a concessão de empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, a teor do art. 2º, b, da norma em questão.

Por conta do art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, foi extinto o Banco Nacional de Habitação (BNH) e incorporado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a figurar como agente fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação, podendo implementar as medidas dos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, o qual, com a finalidade de propiciar ou facilitar a aquisição da casa própria, admite a concessão de empréstimos para o financiamento da construção civil, mediante garantia por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária, consoante seus artigos 1º, I, e 43. Com a extinção do BNH, a CAIXA também passou a integrar o Sistema Financeiro da Habitação, de interesse popular, destinado ao fomento da construção e da aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, nos moldes do art. 8º, I, da Lei n. 4.380/1964. Referida norma dispõe sobre a política nacional de habitação e os contratos imobiliários de interesse social.

Com o advento da Lei n. 8.677/1993, pelo seu art. 9º, a CAIXA foi conferida a qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela mesma lei, que, nos termos do *caput* do seu art. 2º, destina o fundo ao “financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular”. Conforme o art. 9º, V, da Lei n. 8.677/1993, a CAIXA tem a atribuição de contratar as operações envolvendo recursos do FDS, observando os limites estabelecidos no art. 6º da mesma lei, dentre os quais, o contido no inciso I, alínea b: a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto para a concessão de empréstimos e financiamentos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em concorrência com os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), passou a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, para promover o financiamento imobiliário, em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos, baseadas nas taxas de mercado. Também podem atuar no SFI, além das entidades previstas no art. 2º da Lei n. 9.514/1997, as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei n. 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a CAIXA, que antes era o agente gestor do programa, após a alteração pela Lei n. 10.859/2004, passou a exercer função de operacionalização, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão. O parágrafo único, do art. 4º, diz que “as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação”.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV - foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, tendo a finalidade de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Para a implementação do programa, a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional, como preceitua o art. 2º, I, da dita lei. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão de tal subvenção é efetuada pela CAIXA, nos termos do *caput* do art. 9º, c/c art. 2º, I, da lei em comento. Compete à CAIXA, também, a gestão operacional do PNHR, consoante *caput* do art. 16, da mesma lei. A Lei n. 11.977/2009 criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que, na forma do art. 20, incisos I e II, tem por finalidades garantir o pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário cuja renda familiar não exceda R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como assumir o saldo devedor, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de danos físicos ao imóvel, observado o teto supramencionado. O FGHab tem natureza privada e patrimônio próprio, conforme o §2º, do art. 20, da Lei n. 11.977/2009, e, nos termos do art. 24, será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida” está regulamentado pelo Decreto n. 7.499/2011, cujo art. 1º, *caput*, elevou o teto da renda mensal das famílias habilitáveis para até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A evolução normativa acima traçada mostra que a CAIXA pode atuar, tanto no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a finalidade de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, quanto no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), destinado a promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com os fundos respectivos e de livre pactuação pelas partes, observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA podia aplicar, dentre outros, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – Lei n. 8.036/1990, art. 9º) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE – Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, art. 1º, I, a, do Regulamento Anexo).

Contudo, com o advento da Resolução BACEN n. 4.676, de 31.07.2018, que revogou expressamente a Resolução BACEN n. 3.932/2010, os recursos do SBPE, que são oriundos da captação e do direcionamento dos depósitos de poupança, passaram a ser destinados exclusivamente às operações do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não mais prevendo destinação ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

À luz das normas ora referenciadas, é possível inferir que a CAIXA tem a primazia na execução das políticas públicas concernentes à concretização do direito fundamental social à moradia.

A empresa pública exerce papel relevante na democratização do acesso à moradia própria, notadamente pela população de baixa e baixíssima renda, tema que o legislador infraconstitucional consagrou como de interesse público e social.

Na implementação das políticas públicas de consecução da moradia própria, a CAIXA figura, ora como agente meramente financeiro, ora como executora, gestora e/ou operadora, razão pela qual, no segundo caso, obviamente detém legitimidade para figurar no polo passivo.

Não fosse isso suficiente, enquanto o compromisso de compra e venda firmado entre o alienante e o adquirente tem a natureza dúplice (vendedor → comprador), o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia apresenta caráter triplice, estando correlacionados o alienante/construtora, o adquirente/mutuário e a empresa pública/mutuante (alienante/construtora ↔ adquirente/mutuário ↔ agente financeiro/mutuante). Importante salientar que há uma relação de acessoriedade entre o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo a ele vinculado. Qualquer decisão judicial envolvendo o contrato-base (compromisso de compra e venda) repercutirá na esfera jurídica do contrato acessório (o mútuo). Portanto, o acessório segue a sorte do principal.

Para ilustrar, conforme consta do processo PJE de autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, ajuizado pela correqueira CONVIVA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 13.07.2011, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de R\$ 16.348.560,62 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) para a construção do módulo II do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança – SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Consta do item e, do parágrafo terceiro da cláusula segunda do dito contrato, que a construtora deve informar “a existência, em local visível e privilegiado, da placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente”.

Depois de pactuada a compra e venda entre a construtora/alienante e o adquirente, a CAIXA firmou com a parte autora contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança/alienação fiduciária em garantia e/ou outras obrigações, **Programa Imóvel na Planta – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS**.

No caso dos autos, a CAIXA verteu recursos públicos nas duas frentes: i) utilizou recursos da poupança para financiar a construção do empreendimento pela CONVIVA; e ii) destinou recursos do **PMCMV e do FGTS** para o contrato de mútuo firmado com a parte requerente. Ademais, cláusula contratual exige que a construtora ostente o financiamento da obra pela empresa pública.

Nessa atuação da correqueira CAIXA está evidenciada a precípua finalidade de assegurar o acesso à moradia própria, uma vez que liberou recursos para financiar a obra pelo Sistema Financeiro da Habitação, promoveu o empreendimento, viabilizou o financiamento para aquisição das unidades pelos pretensos mutuários e assumiu a responsabilidade de operacionalizar os recursos públicos envolvidos.

Os tribunais vêm entendendo pela legitimidade da CAIXA nos casos em que atue como agente executor de políticas federais de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ante os seguintes pressupostos: i) a CAIXA habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para a finalidade de arrendamento com opção de compra.

A CEF também será responsabilizada quando participar da promoção do empreendimento, por meio de publicidade e/ou financiamento do projeto a ser executado pela construtora, caso em que deverá aferir a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme exigência legal.

A intervenção da CAIXA somente será afastada quando demonstrado que atuou como mero agente financeiro em sentido estrito.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG n. 0035589-63.2015.4.01.0000/GO, 6ª Turma, Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Menezes, eDJF1 de 24/07/2017) DESTAQUE!

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS E ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

1. A CEF possui legitimidade passiva na relação processual em que se postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda objeto da lide, e a condenação das rés CEF e PREMAX Engenharia Ltda. ao pagamento de danos materiais (sinal pago) e danos morais, em função da paralisação das obras e atraso na entrega das unidades do empreendimento imobiliário Residencial Linhares.

2. A atuação da CEF não se deu como mero agente financeiro, pois, nas fotos com o anúncio do empreendimento habitacional objeto de discussão aparecem o logotipo da CEF e do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que possível concluir que a referida instituição financeira promoveu o empreendimento em questão. 3. Além disso, a CEF também é responsável pela escolha e aprovação da construtora responsável, com quem firmou contrato de abertura de crédito, com a adoção de recursos do FGTS (fundo do qual é gestora), e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (artigos 1º, § 1º e art. 2º, § 8º, ambos da Lei nº 10.188/2001, e artigo 9º da Lei nº 11.977/09), sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado com a construtora PREMAX Engenharia Ltda. em 22/06/2012, após a distribuição de processo de falência proposto em face da construtora, em janeiro/2012 (nº 0000479-84.2012.4.8.08.0030), de modo que a CEF conhecia a real situação financeira da construtora antes da abertura de crédito.

4. Agravo de instrumento provido. 1

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 00051368720174020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) DESTAQUE!

Não se pode olvidar que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, existe uma participação incentivada pelo Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares, sendo o agente financeiro o delegado do órgão central que gerencia o sistema, comprometendo-se a obedecer as regras e a atuar como agente descentralizado. As regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações, particularmente considerando o interesse público envolvido no negócio. Inserido nesse cenário, o contrato no Sistema Financeiro da Habitação tem a peculiaridade de conferir ao agente financeiro a função de corresponsável pela avença. Os agentes financeiros não têm apenas a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a de acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dívida não pode haver sobre a sua responsabilidade.

No caso concreto sob apreciação, a CAIXA assumiu responsabilidades, tanto no contrato de financiamento do projeto em favor da construtora, quanto em relação ao contrato de mútuo firmado com o adquirente, cabendo-lhe o dever de fiscalização da obra.

Inclusive, a cláusula décima do contrato de mútuo permite a substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual. Assim, incide a responsabilidade da empresa pública, senão vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. CEF. Em reiterados julgados, esta Corte já reconheceu a ilegitimidade da CEF para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico está adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. Isso porque, nesses casos, a sua responsabilidade contratual diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação dos valores mutuados, nas épocas próprias, e à cobrança dos encargos estipulados no ajuste. A previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra justifica-se pelo interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo. Não obstante, no caso concreto, infere-se da análise do "contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - programa carta de crédito FCTS e programa minha casa, minha vida", firmado entre as partes, que a atuação da CEF é mais ampla. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a cláusula décima, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora, mediante decisão a ser tomada pela maioria dos mutuários/devedores (inclusive no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa - alínea 'g'), prevendo que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento dela (alínea 'e'), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro. Ademais, constatada a existência de atraso na conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal e a Construtora respondem, solidariamente, pelos danos materiais e morais causados aos mutuários, porque o empreendimento compreende uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação entre a empresa pública federal e a entidade organizadora, que antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. À Construtora, incumbe a realização direta das obras, e à CEF, a fiscalização do cumprimento do prazo contratado." (TRF-4, AC 5050584-18.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018) GRIFEI

Nada despidendo observar que a CAIXA consiste numa das celebrantes do contrato cujas cláusulas são discutidas nesta ação, devendo, como consequência lógica, participar da relação jurídico-processual respectiva.

Diante disso, constato a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo deste feito, rejeitando a preliminar suscitada.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Não há controvérsia nos autos sobre a natureza consumerista do contrato firmado entre a parte requerente e a construtora CONVIVA.

Por sua vez, o contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei n. 8.079/1990.

Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no *caput* e no §2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." DESTAQUE!

Cabe acrescentar, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado "O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação":

"Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida a atividades de consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisfeitas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo."

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação." (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) DESTAQUE!

"EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SFH ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio do mutualismo e do *pacta sunt servanda* não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade" (CDC, art. 51, § 1º, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

2. A matéria referente ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) DESTAQUE!

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) DESTAQUE!

"EMENTA: Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido." (Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 – DJ 28.10.2001) DESTAQUE!

Em suma, os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos.

Necessário pontuar que, à luz da denominada "teoria do diálogo das fontes", as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares.

Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que:

"A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microcodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mas flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002)." (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124)

Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495).

3. Responsabilidade solidária entre as correqueiridas

Nos termos do art. 264, do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Conforme o art. 265, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Segundo o art. 275, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". E, a teor do art. 283, "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver; presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

Nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária entre a instituição financiadora e a construtora/incorporadora/organizadora decorre do previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." DESTAQUE!

Uma vez que a CAIXA financiou a construção do conjunto habitacional, tinha a atribuição de acompanhar a evolução da obra para liberar o respectivo pagamento, e, pelo fato de ter pactuado o mútuo com a parte adquirente, enquanto agente executora de política pública de acesso à moradia própria, entendo como abusivas as cláusulas, tanto do contrato de concessão de financiamento à construtora (cláusula quinta), quanto à do contrato de mútuo (parágrafo primeiro da cláusula terceira), pelas quais a empresa pública se exime de responsabilidade de qualquer natureza sobre a execução da obra, o que provoca evidente desequilíbrio contratual. É o que se depreende do art. 51, I, c/c seu §1º, II, do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
(...)" DESTAQUE!

A jurisprudência tem se consolidado assim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.
2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício.
4. Por outro, lado, pacífica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH.
5. *In casu*, correta a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue.
6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571226 - 0027263-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

"EMENTA: DIREITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
2. É o que se depreende do fato de o contrato ter sido celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como escolhido a construtora incumbida do empreendimento, elementos que evidenciam a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap 00003847620124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". FALHAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA.

1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetiva determinação para que as partes demandadas procedessem, de forma solidária, aos reparos e reformas da casa e ainda medida cautelar inominada para transferência da autora e sua família para outro imóvel equivalente, durante o período de reforma, e pagamento do aluguel respectivo.

2. Esta Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
3. No caso, as alegações suscitadas pela agravante exigem apreciação circunstanciada pelo Juízo a quo, a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal e à construtora responsável pela obra.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para incluir a empresa ECR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.
(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG 08021646920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Com isso, quando a CAIXA financia a construção de empreendimento destinado à moradia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto agente executor de política pública federal, responde solidariamente com a organizadora/construtora, não prevalecendo a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, haja vista sua nulidade de pleno direito.

Não se pode descurar que o empreendimento Conviva Barueri consiste em conjunto habitacional popular, composto por **04 (quatro) torres**, com total de **648 (seiscentas e quarenta e oito)** unidades, e, nos seus prospectos, constou a logomarca da CAIXA – ID 293303.

Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da instituição financeira quanto à demora na entrega das unidades habitacionais.

4. Da não irretroatividade do contrato de mútuo habitacional

A CAIXA alega que o princípio *pacta sunt servanda* impõe a irretroatividade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que, havendo mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza:

"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, "*presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita*" (VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Código Civil Comentado**. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel.

Arnaldo Rizzardo leciona:

"Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução.

A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito *ex tunc*, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstitui-se ou replanta-se o *status quo ante*."
(RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272)

A respeito da alegada irretroatividade do pactuado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim sinalizou:

"Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/03/2016)

Também há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida".
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573736 0002675-08.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

À luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irretroatível. Cabe salie

5. Da mora na entrega do imóvel

A pretensão veiculada nos autos refere-se à aquisição de unidade residencial autônoma consubstanciada em apartamento n. 93, Tipo II, situado na Torre 3, Edifício Sabiá, integrante do Residencial Conviva Barueri, com endereço na Avenida Giovanni Atilio Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP.

Conforme o item n. 7 do quadro resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, firmado em 26.08.2010, acostado no ID 293313, o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento, sendo admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da cláusula décima segunda do instrumento particular de compromisso de venda e compra de ID 293313.

De outra banda, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE - de ID 293323, no item C-6, fixa prazo de construção de 25 (vinte e cinco) meses. Tal contrato de mútuo foi firmado em 24.02.2011.

Em consequência, entendo que o imóvel deveria ter sido entregue ao adquirente no prazo máximo de 2 anos e 7 meses subsequentes à contratação do financiamento, o que não foi procedido, como se vê diante do conteúdo dos autos.

Quando do vencimento do derradeiro prazo para entrega do imóvel, 24.09.2013, a parte autora, que, para tanto, não concorreu, estava adimplente com suas obrigações, consoante comprova a planilha de evolução do financiamento, juntada pela CAIXA no ID 3358029.

Este feito foi ajuizado em 07.10.2016. As correções não comprovaram nos autos que o imóvel tenha sido entregue até a data da propositura desta ação, nem mesmo até esta data, o que confirma o inadimplemento da obrigação, na forma do art. 397, *caput*, do Código Civil, havendo a constituição em mora, de pleno direito:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

Assim, como se trata de obrigação sujeita a termo, em caso de descumprimento, dispensa-se a prévia notificação extrajudicial das devedoras para a constituição em mora. Vejamos:

"EMENTA: INCORPORAÇÃO. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RETARDAMENTO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DA PROMITENTE-VEDEDORA. - A resolução do contrato, postulada por adquirente sob a assertiva de mau adimplemento, não depende da prévia interpeção prevista no art. 43, inc. VI, da Lei nº 4.591, de 16.12.64, somente exigível para a finalidade de destituição do incorporador. - Caso fortuito não caracterizado. Recurso especial não conhecido. "

(Superior Tribunal de Justiça - RESP 199500451549, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/04/2001 PG00365 ..DTPB..) DESTAQUEI

O inadimplemento pela não entrega do imóvel ao adquirente/mutuário é fato notório nos autos, não demandando dilação probatória, a teor do art. 374, I, do susmencionado código.

6. Cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra na fase de construção

A parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel.

O contrato celebrado entre autores e correqueridas prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (fl. 9 ID 293323 - cláusula 7ª, II, a). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), Comissão Pecuniária FGAB e taxa de administração (fl. 10 ID 293323, cláusula 7ª, V).

A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual para conclusão das obras.

Então, a partir de 24.09.2013, deixou de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a mora na entrega do bem. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Friso que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis às correqueridas.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora se beneficia dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra desde o prazo fatal para a entrega do imóvel.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual "é ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou 'taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância". Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos.

Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª

Região:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...)" (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)

Descabe a restituição em dobro da importância paga, por não estar comprovada a prática de constrangimento ou de ameaça na cobrança, como exige o caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, são inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir da data da mora na entrega do imóvel, sendo cabível a restituição do montante pago a este título até o início da fase de amortização. A apuração da importância devida deverá ser feita em fase de liquidação.

Quanto à liquidação deste montante, está registrado nos autos (ID293333) que a CONVIVA assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir aos seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CAIXA, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sendo da parte autora. De todo modo, os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA junto à CAIXA poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

7. Do dano material – perdas, danos e lucros cessantes

Uma das consequências do inadimplemento contratual consta do art. 389 do Código Civil:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Por sua vez, diz o art. 395:

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Os danos materiais englobam as perdas, os danos propriamente ditos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento do dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta da contraparte, a teor do art. 403, do Código Civil, segundo o qual "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

Conquanto o valor de eventuais lucros cessantes possa ser apurado em fase de cumprimento, a obrigação deve ser reconhecida na fase de cognição, mediante a apresentação de prova cabal.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou que vem pagando aluguel desde que as correções incidiram em mora. Ademais, não há falar em lucros cessantes sob a alegação de que deixou de auferir renda com a locação do imóvel, posto que a **cláusula trigésima segunda, item II, f**, do contrato de financiamento, prevê o vencimento antecipado da dívida quando for constatado que o comprador se furta à finalidade estritamente social e assistencial do contrato, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares.

Sobre a necessidade de comprovação dos alegados lucros cessantes, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. COMANDO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, os arts. 471 e 473 do CPC são insuficientes, por si só, para justificar a pretensão recursal, no sentido de que a questão em exame estaria acobertada pela coisa julgada. Assim, o recurso não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, em face da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. II. Segundo consta do acórdão recorrido, "em decisão transitada em julgado, foram os Embargados condenados ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em 100 salários mínimos e de indenização por dano material, esta incluindo, o valor atualizado do automóvel e lucros cessantes a serem apurados em liquidação. (...) Os Embargantes pretendem, a título de indenização por lucros cessantes, o valor correspondente ao aluguel de um veículo com as mesmas características daquele por eles adquirido e que foi apreendido. Ocorre que tal verba, além de não ter sido comprovada, não corresponde ao que os mesmos teriam deixado de ganhar, pois não se tem notícia de que esse veículo fosse destinado a locação. (...) embora fosse admissível a reparação do valor dispendido para locação de automóvel em substituição ao que foi apreendido, tal verba não constitui lucros cessantes, não se vislumbrando, assim, violação à coisa julgada se, em sede de liquidação, não ficaram evidenciados lucros cessantes a serem indenizados". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Do mesmo modo, no que tange à irresignação acerca da desnecessidade de prova dos lucros cessantes, também não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o exame do inconformismo do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido." (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 476746 2014.00.33262-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2016, DTPB:.) GRIFEI

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte. 2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.842 – SP – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – Dje 26.03.2013) GRIFEI

Em consequência, por falta de prova, não há falar em danos materiais (perdas, danos ou lucros cessantes).

8. Do dano moral

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm reconhecido a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Adota-se a expressão "compensação", pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infungível, ao *status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

O dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e à beleza. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, *c/c* 927, todos daquele mesmo *codex*.

Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo.

Os fatos narrados nos autos evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da CONVIVA, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Ademais, em atualizações periódicas aos adquirentes, através de comunicados, a CONVIVA alimentava a expectativa de iminente entrega da obra, evento que, até esta data, não está confirmado nos autos.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir os termos da oferta (CDC, art. 31), bem como atraso de meia década em relação à data estimada para a entrega do imóvel. Foi exigida pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável da relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A CAIXA, por sua vez, concorreu para o fato lesivo, pois, entre as datas do vencimento do prazo para a entrega do imóvel (23.09.2013) e do ajuizamento desta ação (07.10.2016), lapso temporal superior a 03 (três) anos, anuiu com as sucessivas e injustificadas prorrogações e não adotou nenhuma providência para solucionar a questão.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CAIXA e os desgastes sofridos pela parte autora, diante da verificação de culpa *in eligendo*, por ter aprovado o financiamento do projeto da CONVIVA sem o necessário cuidado e verificação de sua exequibilidade. Além disso, fosse outra a sua conduta, logo após o decurso do prazo para a entrega da obra, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapolou o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, sob consequência de adoção de mecanismos severos de cobrança, ao passo que não foram comprovadas nos autos medidas efetivas para agilizar a entrega do imóvel.

Esse cenário enseja a responsabilização da CAIXA e da CONVIVA pelos danos morais sofridos pela parte autora.

Como resultado danoso, que não pode ser admitido pelo direito, tem-se uma espera de mais de **05 (cinco)** anos para a entrega das chaves do imóvel, pois, até esta data, não há informação alguma nos autos sobre tal evento, embora a parte autora tenha adimplido suas obrigações contratuais, ao que consta.

Sobre o cabimento de compensação por danos morais em caso de atraso na entrega de imóvel, assim tem se consolidado a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. NOVAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL E PRELIMINAR REJEITADAS. I - Na espécie dos autos, não há que se falar em julgamento extra petita em razão da condenação das promovidas à devolução em dobro da "taxa de obra", tendo em vista que a penalidade decorre da regra inserta no parágrafo único do art. 42 do CDC, que determina que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", sendo, pois, dispensável pedido expresso nesse sentido. II - Apresentando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental "Minha Casa, Minha Vida", e ocorrendo omissão no cumprimento de cláusula contratual por ela celebrada, há que se reconhecer sua legitimidade passiva, na espécie. III - No caso, restou caracterizada a mora das promovidas na obrigação de entregar o imóvel adquirido pela promotora, sendo devidos os encargos contratuais cabíveis, além do ressarcimento por comprovados danos materiais suportados pela adquirente. IV - Não há que se falar em novação entre os contratos firmados pela autora (inicialmente com a Construtora Tenda S/A e, posteriormente, com a Caixa Econômica Federal, na medida em que os três contratantes pactuaram voluntariamente novo ajuste, unificando suas relações jurídicas em um só instrumento contratual e fixando novo prazo de entrega do imóvel. V - Não merece guarida, também, a pretensão de declaração de nulidade de cláusula do primeiro contrato firmado com a Construtora Tenda S/A, a qual prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao prazo para entrega do imóvel, uma vez que tal disposição foi superada pela previsão de novo instrumento contratual, com anuência da autora em relação à alteração do cronograma de obras. Logo, não subsiste o interesse da autora nesse ponto, sendo que, ainda que considerasse o cronograma inicial, o prazo de tolerância tal qual estabelecido naquele afugura-se razoável e compatível com o objeto do ajuste. VI - De outro lado, mesmo raciocínio se aplica à pretendida majoração da penalidade contida em outra cláusula do primeiro contrato firmado com a Construtora Tenda S/A, a qual prevê pena de 0,5% por mês ou fração de mês de atraso, sendo pertinente destacar, a todo modo, que as cláusulas penais não estão atreladas à existência de prejuízos suportados por uma das partes, mas destinam-se à penalização do simples descumprimento das condições firmadas. VII - Ademais, na hipótese dos autos, restaram evidenciados os danos morais infligidos à parte autora, não se restringindo ao mero descumprimento de cláusula contratual, mas, sim, o atraso na entrega do imóvel adquirido gerou evidente frustração de legítima expectativa de ocupação do imóvel, além de tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias estas que extrapolam o mero aborrecimento. VIII - No que tange ao arbitramento dos danos morais, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, na espécie dos autos, tenho por razoável a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma delas, a título de danos morais, prosperando, assim, a insurgência recursal no sentido de sua majoração, na espécie. IX - Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária pela "Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais", tendo em vista o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na dicção de que "os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com base na taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária." (EDAC 0003872-79.2001.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 15/05/2014). X - Apelação da Construtora Tenda S/A desprovida. Recurso de apelação da autora parcialmente provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Construtora Tenda S/A e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora." (AC 0014328-90.2012.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 16/06/2016 PAG.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONTINTIVA E APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO NCP - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DO BEM - CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - A questão suscitada nos autos diz respeito a pedido de rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento celebrados de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, devolução de todos os valores pagos corrigidos e atualizados, e indenização pelos danos morais sofridos ante o dissabor referente ao atraso na entrega de seu bem e à frustração em relação à credibilidade da parte ré. II - A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que será diretamente afetada por eventual acolhimento da pretensão de rescisão do contrato de financiamento com ela celebrado; ademais, eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de compra e venda implicará logicamente na anulação do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, na medida em que ambos os contratos encontram-se atrelados. III - Impõe-se, portanto, a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, mostrando-se aplicável a norma inserta no art. 1.013, §3º, do NCP, eis que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. IV - Comprovado o longo atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, resta configurado o descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda. Precedentes do STJ: REsp 1294101/RJ; AgRg no AREsp 629.095/RS. V - Uma vez rescindido o contrato de compra e venda, impõe-se a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, eis que se apresenta nítida sua natureza acessória em relação ao primeiro. VI - A frustração da parte autora, relativa à aquisição de um imóvel residencial cujo atraso na entrega foi tamanho a ponto de motivar a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo, extrapola consideravelmente o mero aborrecimento, razão pela qual é de se concluir pela configuração de danos morais a serem reparados, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). VII - Há de se frisar a solidariedade da parte ré ao pagamento do montante fixado a título de danos morais; se, por um lado, a construtora apresenta-se como responsável direta pela excessiva demora na entrega do imóvel descrito na peça exordial, em outro turno também se vislumbra o descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal, que não só era responsável pelo acompanhamento da obra para fins de liberação do valor mutuado ao vendedor por força contratual, como também tal responsabilidade, in casu, decorre de sua importante função de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. VIII - Levando-se em consideração que os contratos ora em discussão encontram-se vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, programa este voltado precipuamente para o incentivo à aquisição de unidades habitacionais por população de baixa e baixíssima renda, implicando dizer que o bem adquirido deve ser destinado exclusivamente à moradia do adquirente e de sua família, não há que se falar em possibilidade de aferição de lucro com o bem e, portanto, descabida qualquer indenização dos lucros cessantes. IX - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, com base no art. 1.013, §3º, julgar parcialmente procedente o pedido." (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0078246-16.2015.4.02.5101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) GRIFEI

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Trata-se de ação manejada em face da CEF e da MP Construtora, com vistas à indenização por atraso na entrega da obra, bem como ao abatimento do preço do imóvel, em face de vícios construtivos. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Precedentes. 3. Afastada a alegação de atraso na entrega do imóvel, nos termos do item "C, 6.1" e do parágrafo segundo da Cláusula Quinta do contrato avençado entre as partes. 4. Acerca da alegada redução da largura do box do banheiro com relação ao projeto anunciado, foi realizada a prova pericial no imóvel, cujo lado concluiu pela existência "de vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3 da Parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 127222". 5. Por conseguinte, constatado o vício construtivo, a ensejar diminuição do valor do imóvel, reputo razoável o pretendido abatimento do preço - formulado com fundamento no artigo 18, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor -, devidamente sopesado pelo Juízo de Primeiro Grau à razão de 5% do valor do contrato avençado entre as partes. 6. Condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão ultrapassa os limites do mero dissabor, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso da CEF desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1656291 0012628-58.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: CIVIL. MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por John Eduardo Gomes de Araujo e outro contra sentença do douto Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/RN que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar que é devido pela parte autora o pagamento de "juros de construção" até o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); b) determinar que a CAIXA se absteria de cobrar ao autor os "juros de construção" correspondentes ao período posterior ao término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012); c) condenar a TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA a devolver à parte autora os valores efetivamente pagos pelo requerente a título de "juros de construção" após o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel (14.09.2012), com correção monetária desde o pagamento até a citação, e, a partir da citação, com correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; d) extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação aos pleitos de restituição das Taxas de Corretagem, de danos materiais emergentes (aluguéis) e lucros cessantes pela parte autora. 2. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, já que restaram abordados expressamente os pontos controversos, atendendo-se, assim, aos requisitos legais. 3. Não há se que falar, também, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de audiência de instrução. 4. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", especialmente por atuar como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 5. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AG 00076019020144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 157; AC 00011210920114056308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 106. 6. Sendo assim, tanto a CEF, na condição de agente financeiro, como a construtora, devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. 7. Quanto à taxa de corretagem deve ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, haja vista a ausência de intermediação, por parte de um corretor, entre o mutuário e a instituição financeira, quando da assinatura do contrato de financiamento. 8. No que pertine ao requerimento de lucro cessante e danos emergentes, descabido seu acolhimento, por se tratar de bem adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo imóvel se destina à moradia própria ou da família. 9. Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 02 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras. Dessa forma, devem a CEF e a Construtora pagar, solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores. 10. Apelação parcialmente provida, para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título danos morais, bem como afastar a cobrança da taxa de corretagem." (AC - Apelação Cível - 0803141-47.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) GRIFEI

Diante do ato lesivo, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, reconheço a obrigação solidária de compensação dos danos morais causados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI CONSTRUÇÕES LTDA.), cujo montante passo a arbitrar.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em grau elevado, não se caracterizando como banal aborrecimento, mas em sério transtorno, pois abala a confiança que a parte adquirente depositou nas correqueiras CEF e CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem. Além do desgaste emocional causado, a conduta das pessoas jurídicas vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativas infrutíferas de uma solução para o caso, o que demanda muito tempo.

O fato ocorrido é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, no montante inicial de R\$ 114.514,37 (cento e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), destinado à compra de um imóvel por pessoa(s) cuja renda não é alta, considerando-se o elevado custo de vida na região metropolitana, o que permite concluir que não poderia(m) dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. De outro passo, se a construtora requerida tinha ciência dos obstáculos na execução do projeto, não se comprometera com ele. A CEF, por sua vez, deveria melhor apurar as condições técnicas e financeiras da construtora, antes de financiar o projeto construtivo, inibindo incentivos a empreendimentos inexequíveis, que culminam em obras inacabadas.

As circunstâncias do fato revelam a frustração a que está exposto o cidadão na busca da realização do "sonho da casa própria". A parte autora cumpriu fielmente suas obrigações contratuais, enquanto que a construtora, embora com capacidade econômica, não adimpliu o contrato. A CAIXA, até a data do ajuizamento, nada havia feito para contornar a situação, embora fosse sua obrigação contratual.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração o fato de que a parte autora, há mais de 05 (cinco) anos, espera pela entrega do imóvel. Ademais, há inúmeras outras ações judiciais envolvendo o mesmo empreendimento, o que demonstra o nível de descaso a que foram submetidos os adquirentes.

Quanto à posição da(s) vítima(s) (analista financeira), não há dados acerca de outras peculiaridades de sua condição econômica, social, comunitária ou política.

A construtora causadora do atraso, CONVIVA (PATRI), consiste em empresa privada que não alegou nem demonstrou nos autos hipossuficiência. Por sua vez, a CEF, enquanto empresa pública federal, detém notória capacidade econômica.

A conduta da CONVIVA, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, vez que a situação da parte autora ainda não foi regularizada. A inércia completa da correqueira em menção revela que vem agindo com desdém em face dos contratantes. A CAIXA, de outra banda, até a data do ajuizamento da ação, não havia tomado nenhuma providência em desfavor da construtora.

Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo como suficiente para proporcionar conforto à(s) vítima(s), sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data, consoante a Súmula n. 363, do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), e, por se tratar de dano decorrente de relação contratual, cabíveis juros moratórios desde a data da citação - 16.11.2017 - CEF, nos termos do art. 405 do Código Civil ("Contam-se os juros de mora desde a citação inicial").

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e:

Declaro a inexigibilidade da cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra, desde a data da mora na entrega do bem - 24.09.2013, condenando a CAIXA e a CONVIVA, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela parte autora até a data de início da fase de amortização, com atualização nas mesmas bases contratuais; e

Condeno a CAIXA e a CONVIVA ao cumprimento de obrigação solidária, concernente ao pagamento de compensação por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização na forma da fundamentação.

Improcede o pleito de reparação de danos materiais (perdas, danos e lucros cessantes).

Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno as correqueiras, ainda, ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §2º, do art. 85, e parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC.

Mantenho a tutela de urgência deferida, inclusive pelos fundamentos aqui expostos.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto obstar a parte requerida a instaurar o procedimento de consolidação da propriedade de imóveis oferecidos em garantia fiduciária por meio de instrumento particular de confissão de dívida com baixa de hipoteca e constituição de alienação fiduciária em garantia, datado de 12.04.2016.

Requeru a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, para determinar que se abstenha de consolidar a propriedade das unidades alienadas fiduciariamente à CAIXA.

Com a petição inicial juntou documentos.

Em razão da distribuição originária à 1ª Vara Federal desta Subseção, decisão **ID 3693327** declinou da competência a esta 2ª Vara, para redistribuição por dependência em relação à ação de autos **n. 5000105-69.2017.4.03.6144**.

Despacho de **ID 4148380** determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, no processo **n. 5000105-69.2017.4.03.6144**, fora deferido o pedido de suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela CEF, e o recebimento da respectiva petição como emenda ao pedido principal, conforme decisão de **ID 3642776**, proferida naqueles autos.

No **ID 4565453**, a parte autora informou que não mais subsiste interesse de agir para requerer a tutela antes pleiteada neste feito. Por outro lado, informou que permanece o interesse em relação aos pedidos principais desta demanda. Emendou a petição inicial, para incluir, em sede de tutela cautelar, na forma do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, a imposição à CEF da contratação de novos financiamentos aos consumidores adquirentes das unidades autônomas remanescentes do empreendimento, direcionando referidos valores exclusivamente ao objeto da incorporação, a fim de cumprir o patrimônio de afetação e possibilitar a conclusão da obra. Como objeto da lide, postulou seja compelida a CAIXA à liberação de novos financiamentos para adquirentes das unidades autônomas remanescentes do empreendimento Conviva Barueri, à destinação dos referidos recursos para o patrimônio da obra e à restituição à parte autora dos valores tidos como indevidamente subtraídos do patrimônio afetado ao empreendimento, no montante de **R\$ 3.517.222,78 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos)**. Ao final, pugnou pela concessão de prazo para a complementação de custas iniciais.

Decisão de **ID 8947830** indeferiu o pedido de medida antecipatória. Deferiu prazo para complementação de custas. Recebeu a emenda à petição inicial e determinou a alteração da classe judicial no sistema processual para procedimento comum.

Complementação de custas comprovada pela juntada da guia de **ID 9737287**.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de **ID 10658214**. Rebateu que, mesmo após sucessivas prorrogações para finalização da obra, esta não foi concluída. Disse que a mora se deu em razão de pendências cadastrais da construtora, a exemplo da falta de certidão negativa de débitos (CND) e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). afirmou que, por falta de fluxo de caixa, a construtora utilizou recursos da obra para pagamento dos juros decorrentes das inadimplências dos mutuários, sendo que estes débitos automáticos na conta do empreendimento consumiam a maior parte das liberações de parcelas da obra. Relatou que concedeu incremento ao empréstimo da pessoa jurídica através de ampliação da garantia. Relata que, em março/2016, a obra apresentava **98,54%** e **96,12%** de execução para cada módulo. Invocou o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Sustentou que a liberação das garantias exige a amortização ou quitação dos salvo devedor do empréstimo da pessoa jurídica tomado para a construção do empreendimento, além da inexistência de prestações em aberto. Aduziu que a Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça se aplica tão somente aos financiamentos celebrados por agentes financeiros, mediante utilização de recursos da denominada "faixa livre", relacionada aos recursos próprios destinados aos negócios bancários fora da égide das normas dos sistemas habitacionais. Acrescentou que a hipoteca oriunda de recursos públicos angariados de uma coletividade de poupadores e detentores de contas vinculadas ao FGTS deve se sobrepor aos negócios envolvendo particulares. Frisou que não se aplica ao caso a teoria da imprevisão, bem como que não se verifica a alegada onerosidade excessiva/lesão enorme. Argumentou que não há nenhuma ilegalidade ou violação a princípio constitucional no contrato pactuado entre as partes, devendo os contratantes agir com base nos princípios da probidade e da boa-fé. Alegou que a execução da dívida vencida e não paga é um direito do credor, e que, em caso de inadimplência, ocorre a consolidação do domínio da propriedade, restando autorizada a execução extrajudicial e a negativação dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Ao fim, postulou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório **ID 10824986** intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de outras provas que pretendam produzir.

No **ID 11406020** a CAIXA informou que não tem outras provas a produzir.

A parte requerente apresentou réplica no **ID 11462649**. Reiterou o pedido de deferimento de tutela de urgência. Não especificou outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 372 do CPC, "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". A parte autora postulou pela incidência de tal dispositivo na petição inicial.

Assim, considerando a identidade de partes e a correlação fática entre esta ação e o feito de autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, passo a analisar o mérito desta ação, com recurso ao aproveitamento das provas carreadas também àqueles autos.

A parte autora relatou na petição inicial que o empreendimento denominado Residencial Conviva Barueri, é composto por dois módulos, sendo o **Módulo I** integrado pelos **Blocos 3 (Edifício Sabiá)** e **4 (Edifício Tucano)** e o **Módulo II** formado pelos **Blocos 1 (Edifício Cardeal)** e **2 (Edifício Canário)**, que totalizam **648 (seiscentas e quarenta e oito)** unidades habitacionais autônomas.

Mencionou que, para a edificação do empreendimento, seria necessário financiamento de aproximadamente **RS 60.861.418,78 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos)**.

Referiu que, para a construção do **Módulo I**, celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em **21.01.2011**, carta de garantia de crédito, no valor de **RS 44.124.500,00 (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais)**.

Conforme consta da cláusula primeira do contrato particular de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança (SBPE), **ID 599716 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**, a CAIXA e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em **13.07.2011**, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de **RS 16.348.560,62 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)** para a construção do **Módulo II** do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança – SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Nos termos da cláusula décima quinta do referido contrato, foi fixado o prazo de **18 (dezoito) meses** para a conclusão das obras – **fl. 1 do ID 599717 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**.

Na data de **09.03.2012**, foi constituída hipoteca sobre unidades habitacionais do empreendimento Residencial Conviva Barueri, no total de **RS 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil reais)** – **ID 599718 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**.

Em **13.12.2013**, a CONVIVA deu, em garantia complementar à dívida do contrato, a fração ideal de **1,1950%** sobre unidades autônomas, no total de **RS 1.003.000,00 (um milhão e três mil reais)** – **ID 599722 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**.

A dívida foi renegociada para a construção do **Módulo I**, mediante abertura de crédito no valor de **RS 3.998.197,73 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos)**, conforme **ID 599732 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**, em **12.11.2014**.

Nos termos do **ID 599733 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**, foi firmado instrumento particular de confissão de dívida com baixa de hipoteca e constituição de alienação fiduciária em garantia, no montante de **RS 9.565.206,08 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais e oito centavos)**, com relação ao módulo II, em **12.04.2016**. Com base nesse contrato, a construtora deveria concluir as obras no prazo de **05 (cinco) meses**, contados da sua celebração, ou seja, até **12.09.2016**.

Conforme Ofício n. 037/2017/SR, datado de **19.01.2017**, **fl. 2 do ID 599814 dos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144**, as operações de financiamento do empreendimento foram contratadas em **24.02.2011 (Imóvel na Planta)** e **13.07.2011 (Apoio à Produção)**, com prazo de **24 (vinte e quatro) meses** para finalização da obra. Por meio do referido ofício, a parte autora foi comunicada do indeferimento da prorrogação da obra, sendo-lhe solicitado informar data para sua retirada do local.

Neste feito, a parte autora alegou que, para o **Módulo I**, teria concluído **98% (noventa e oito por cento)** da obra, e, para o **Módulo II**, **94% (noventa e quatro por cento)**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação, informou que "*já vinha fazendo um levantamento minucioso dos serviços pendentes para término da obra, que apresentavam 90,49% e 85,50% de execução, havendo posicionamento da Construtora contrário à substituição, com interesse em terminar o empreendimento*".

Ocorre que, nos autos n. 5000105-69.2017.4.03.6144, ficou constatado:

- 1) Arquivos de imagens anexados pela CAIXA no **ID 4515421**, em **08.02.2018**, e pela Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri, no **ID's 10585524 a 10585530**, demonstram o estado inacabado da obra;
- 2) No **ID 4788610**, a Comissão informou a realização de rateios entre os proprietários das unidades imobiliárias para o término do empreendimento;
- 3) A CEF informou, no **ID 4988039**, anexado em **09.03.2018**, a entrega de **74 (setenta e quatro)** unidades habitacionais, conforme termos de vistoria e/ou chaves recebidas;
- 4) Vistoria técnica da AES Eletropaulo, **ID 12050292**, juntada em **31.10.2018**, consignou a necessidade de "*revisar todos os shafts com infiltração de água*", "*caixas de medição todas com prazo vencido*" e que "*não é permitido a passagem de cano de água dentro dos shafts*";
- 5) No **ID 13228942**, foi juntado Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), onde consta, para o Módulo I (Bloco 3 – Sabiá e Bloco 4 – Tucano), na medição n. 67, realizada em **30.11.2018**, a execução da obra no percentual de **80,04% (habitações)** e **75,05% (espaço comum)**, com atraso de **884 dias**;
- 6) Com relação ao Módulo II, a RAE de **ID 13228947**, também na mediação n. 67, informa que apenas **49,99% (habitações)** e **50,44% (área comum)** da obra havia sido executada até aquela data, registrando atraso de **878 dias**. Referido documento relata, ainda, que os blocos 01 e 02 (áreas comuns e unidades) se encontram fechados;

7) Na medição n. 68, efetuada em 01.12.2018, apontada nos relatórios de ID's 13809037 e 13809038, não houve evolução na obra;

8) A planilha de ID 3790793 demonstra que a CONVIVA incidiu em mora também com relação aos encargos contratuais do financiamento do empreendimento.

Com o incontestado inadimplemento da obrigação no prazo contratualmente estabelecido, na forma do art. 397, *caput*, do Código Civil, ocorre a constituição do devedor em mora, de pleno direito:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vale Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

Os elementos dos autos não demonstram elementos imprevisíveis que tenham causado excessiva onerosidade hábil a obstar o cumprimento do contrato.

Emerge dos autos que a parte autora, já no início da execução do contrato, não detinha capacidade financeira para suportar a obrigação à qual se obrigara.

À luz do art. 422, do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

O instrumento de confissão de dívida com baixa de hipoteca e constituição de alienação fiduciária em garantia de ID 3675898, na sua cláusula vigésima quarta, itens *l e m*, estipula o vencimento antecipado da dívida nas hipóteses de não conclusão da obra dentro do prazo contratual ou de retardamento ou paralisação da obra, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

A cláusula vigésima oitava do contrato em questão, estipula prazo de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação para purgação da mora, prevendo a aplicação do §2º, do art. 26, da Lei n. 9.514/1997.

A intimação da parte autora para a purgação da mora está demonstrada pela intimação extrajudicial de ID 3675992.

Nos termos do parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava do contrato retromencionado, não purgada a mora, poderá ser promovido o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

O *caput* do art. 22 da Lei n. 4.864/1965 permite que o financiamento à construtora seja garantido por cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. O §1º, do seu art. 23, admite que "no caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado". E, nos termos do §2º do mesmo artigo, "se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente". Porém, é ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o seu projeto, em respeito ao interesse do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e que não pode vir a perder o bem que lisamente comprou e pagou, em favor da instituição financeira que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora. O promissário comprador de unidade habitacional pelo SFH somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento.

De outra banda, a CEF alega que a Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicaria aos financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mas apenas aos negócios firmados fora da égide das normas dos sistemas habitacionais.

A Súmula n. 308 diz que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

O entendimento reiterado do Colendo STJ é no sentido contrário do que sustenta a CAIXA, vejamos:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. SÚMULA Nº 308/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É inaplicável o teor da Súmula nº 308/STJ nos casos envolvendo contratos de aquisição de imóveis não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1613516/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. HIPOTECA ENTRE INSTITUIÇÃO FI

1. Nos termos da Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

2. Em consonância com esse entendimento, o acórdão recorrido considerou que, uma vez que a dívida em discussão envolve a incorporadora e a instituição financeira, que recebeu o imóvel da primeira, em garantia hipotecária, é

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no AREsp 80.938/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).

"EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados."

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 415.667 – SP – Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159).

No último acórdão acima citado, o Eminentíssimo Relator ponderou que:

"[...] Nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo devedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras."

É sabido, pois, que o ônus estipulado não atinge as unidades autônomas do empreendimento. Contudo, não se trata de argumento a ser defendido pela construtora devedora, mas ao adquirente de cada imóvel que venha a ser afetado diretamente pela garantia, não tendo a parte autora legitimidade para, neste ponto, defender direito alheio.

Necessário destacar que, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Uma vez que a construtora requerente não figura como possuidora direta do imóvel, não está legalmente autorizada a alegar o domínio alheio, na forma do §2º, do art. 677, do CPC. Vislumbro que, com tal argumento, a finalidade da parte autora consiste meramente em livrar-se das medidas constritivas aplicáveis ao caso.

No que tange ao pedido de imposição à CEF da contratação de novos financiamentos aos pretensos adquirentes das unidades autônomas remanescentes do empreendimento, com direcionamento dos respectivos valores ao objeto da incorporação, a fim de cumprir o patrimônio de afetação e possibilitar a conclusão da obra, necessário salientar que não cabe ao Poder Judiciário interferir na liberdade contratual das partes, impondo alguém a contratar sobre determinado objeto. Desnecessário afirmar que a formação dos contratos é regida, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade, o qual assegura às partes a liberdade para definir os ajustes, que se limita, tão somente, à sua função social.

O contexto dos autos, por fim, demonstra que não há falar em restituição à parte autora dos valores descontados do patrimônio afetado ao empreendimento. O §1º, do art. 31-A, da Lei n. 4.591/1964, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, admite que o patrimônio de afetação responda por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva, e, consoante o §2º, o incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §2º, do art. 85, do CPC.

Haja vista a existência de recursos públicos federais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" envolvidos no empreendimento, oficie-se ao Ministério Público Federal, por via eletrônica, remetendo-lhe cópia integral dos autos e desta sentença, para as providências que entender cabíveis.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DAVI DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ser previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06.03.1997 a 06.05.1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07.05.1999 a 18.11.2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19.11.2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01.09.1981 a 15.12.1986 (LYDIO VIEIRA LOPES LTDA)

CARGO: Frentista em posto de gasolina.

PROVA(S):

Formulário DIRBEN - 8030 fl. 17 do ID 569693 e CTPS de fl. 3 do ID569684

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade do período, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, com atuação em postos de combustíveis, que era considerada insalubre pelo enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, em razão da exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade estava prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 04 meses e 02 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1982 a 15/12/1986 (LYDIO VIEIRA LOPES & CIA LTDA-ME)** para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 175.686.585-7**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **04/12/2015**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.02.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 500090-03.2017.4.03.6144
AUTOR(A): JOSE DAVI DE LEMOS
CPF: 390.646.209-97
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 175.686.585-7
DIB: 04/12/2015
DIP: 01/01/2019
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.09.1981 a 15.12.1986 (LYDIO VIEIRA LOPES LTDA)

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 12300355**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN PRESTES DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Subseção. Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **19/01/2017** e ajuizada esta ação em **23/08/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "I" e "II" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#).

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 26/01/1987 a 19/01/2017 (BUDAI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral B de 26/01/1987 a 28/02/1988 – CTPS fl. 14 do ID 2357258 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20/23 do ID 1172758

- 2 – Auxiliar de Expedição de 01/03/1988 a 30/06/1989 – CTPS fl. 18 do ID 2357258 e PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 3 – Auxiliar de PCP de 01/07/1989 a 30/06/1995 – CTPS fl. 18 do ID 2357258 e PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 5 – Programador de Produção de 01/07/1995 a 31/12/2000 – CTPS fl. 18 do ID 2357258 e PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 6 – Supervisor de Produção de 01/01/01 a 28/02/2008 – CTPS fl. 19 do ID 2357258 e PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 7 – Gerente de Produção de 01/03/2008 a 30/04/2011 – CTPS fl. 17 do ID 2357258 e PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 8 – Gerente Comercial de 01/05/2011 a 31/01/2013 – PPP de fls. 20/23 do ID 2357258
- 9 – Gerente Geral de 01/02/2013 a 19/01/2017 – PPP de fls. 20/23 do ID 2357258

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **29 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto autorização para o levantamento de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela.

Certificou-se a juntada de decisão proferida em agravo de instrumento (ID 11662371).

A parte requerida apresentou contestação.

As partes, conjuntamente, em petições anexadas sob os IDs 13427533 e 12690913, requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da ação, e sem condenação em honorários de sucumbência.

Custas parciais recolhidas.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, verifica-se que foi efetuado o saque do saldo de FGTS pela parte autora, conforme informado por ambas as partes.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão do requerente na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que, embora apresentada contestação, a verba honorária fora incluída no acordo entabulado entre as partes.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Remeta-se cópia integral desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento de autos n. 5025617-22.2018.4.03.0000.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 20/01/2015 e ajuizada esta ação em 26/04/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analisando a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/10/1986 a 01/04/1999 (SANOFI – AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Auxiliar de Operador 01/10/1986 a 30/09/1987 – CTPS fl. 35 do ID 1172758 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18/20 do ID 1172758
- 2 – Operador Junior 01/10/1987 a 30/09/1988 – CTPS fl. 36 do ID 1172758 e PPP de fls. 18/20 do ID 1172758
- 3 – Operador de 01/10/1988 a 30/09/1990 – CTPS fl. 37 do ID 1172758 e PPP de fls. 18/20 do ID 1172758
- 4 – Operador Sênior de 01/10/1990 a 01/04/1999 – CTPS fl. 38 do ID 1172758 e PPP de fls. 18/20 do ID 1172758

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 17 de setembro de 2007, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 04/10/2004 a 20/01/2015 (RESINAC POLÍMEROS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral 04/10/2004 a 31/07/2007 – CTPS fl. 35 do ID 1172758 e PPP de fls. 25/26 do ID 1172758

1 – Operador de Reator de 01/08/2007 a 20/01/2015 – CTPS fl. 42 do ID 1172758 e PPP de fls. 25/26 do ID 1172758

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 32 anos, 01 meses e 21 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO JUVENAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora não apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 18/08/2015 e ajuizada esta ação em 16/11/2017. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meio, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/03/1977 a 16/01/1986 (COOP.DE PROD.DE CANA DE AÇUCAR,AÇ.ALC.EST.S.PAULO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral de 16/03/1977 a 16/01/1986 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/31 do ID 3483979

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

02 – 01/10/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/04/2006 (DURATEX S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral de Produção de 01/10/1990 a 30/09/1992 – CTPS fl. 14 do ID 3483979 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/34 do ID 3483979

2 – Escolhedor de 01/10/1992 a 30/11/1993 – CTPS fl. 18 do ID 3483979 e PPP de fls. 33/34 do ID 3483979

3 – Torneiro Revolver 1/2 Oficial de 01/12/1993 a 30/09/1994 – CTPS fl. 18 do ID 3483979 e PPP de fls. 33/34 do ID 3483979

5 – Torneiro Revolver de 01/10/1994 a 30/06/1996 – CTPS fl. 18 do ID 3483979 e PPP de fls. 33/34 do ID 3483979

6 – Operador Torno Revolver de 01/07/1996 a 31/03/1999 – CTPS fl. 19 do ID 3483979 e PPP de fls. 33/34 do ID 3483979

7 – Operador de Produção C de 01/04/1999 a 03/04/2006 – CTPS fl. 17 do ID 3483979 e PPP de fls. 33/34 do ID 3483979

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do subscritor do documento.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos, 09 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-25.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOZIAS IGNAÇÃO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Feito redistribuído por decisão do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Foi facultada a produção de prova documental à parte autora.

A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido de concessão do benefício pleiteado.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 17/03/2015 e ajuizada esta ação em 10/10/2016. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua [redação original \(artigos 57 e 58\)](#) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até [28.04.1995](#), quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. [9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991](#)) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até [05.03.1997](#).

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 01/07/2005 a 14/07/2005 (DENTAL JOMAG IND. E DE ART. ODONT. LTDA.)

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, nas fls. 20/21 do ID 295686, reconheceu período trabalhado para tal empregador, de **01/02/2000 a 10/06/2005**.

Vínculo com referida empresa foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 03 do ID 295665, no período de **01/02/2000 a 14/07/2005**. Consta que a parte autora exerceu a função de **ferramenteiro**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/01/1989 a 15/01/1991 e 01/02/1991 a 30/06/1993 (ENGRECON S/A)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 86,2dB(A)

Óleo.

PROVA(S):

1 – Encarregado de Ferramentaria de 16/01/1989 a 15/01/1991 – CTPS fl. 02 do ID 295665 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16/18 do ID 295680

2 – Encarregado de Ferramentaria de 01/02/1991 a 30/06/1993 – CTPS fl. 02 do ID 295665 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 4/6 do ID 295683

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que os PPP's apresentados não indicam exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 20/03/2006 a 17/04/2009 (DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 92dB(A)

PROVA(S): CTPS fl. 21 do ID 295665 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 12/13 do ID 295683

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 07/06/2010 a 15/05/2013 (ARO ESTAMPARIA E FERRAM. MECANICA LTDA.).

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 90 dB(A)

PROVA(S): CTPS fl. 21 do ID 295665 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/16 do ID 295683.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 04 meses e 03 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **01/07/2005 a 14/07/2005 (DENTAL JOMAG IND. E DE ART. ODONT. LTDA.)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 11/11/2014 e ajuizada esta ação em 10/06/2017. Assim, afasta a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "m" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analisando a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 13/06/1980 a 19/01/1988 (MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MIN. E INDUST. LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante Geral de 13/06/1980 a 19/01/1988 – CTPS de fl. 12 do ID 1591056 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 10/11 do ID 1591064

FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 21 de outubro de 2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

02 – 14/11/2000 a 11/11/2014 (INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante de Produção de 14/11/2000 a 11/11/2014 – CTPS fl. 01 do ID 1591061 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16/17, 18 e fls. 01/03 dos respectivos IDs 1591064 e 1591066.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 04 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Subseção. Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 07/07/2016 e ajuizada esta ação em 05/03/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissioográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não estará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/08/1986 a 13/05/1988 (JOSÉ BENEDICTO DA SILVA)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 01/08/1986 a 13/05/1988 – CTPS fl. 23 do ID 4884276.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

02 – 25/04/1988 a 28/02/1994 (LOPESCO IND. DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído acima de 80 dB (A) e Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 25/04/1988 a 28/02/1994 – CTPS fl. 23 do ID 4884276 e PPP de fl. 18 do ID 4884276

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico é considerada pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplam os trabalhadores em ferrarias.

03 – 01/03/1994 a 07/07/2016 (COFIDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído acima de 85 dB (A) e Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 01/03/1994 a 07/07/2016 – CTPS fl. 39 do ID 4884276 e PPP de fls. 19/20 do ID 4884276

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 01/03/1994 a 28/04/1995, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

Ademais, esclareço que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 29/04/1995 a 31/01/2013, uma vez que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01 de fevereiro de 2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, do período 01/02/2013 a 07/07/2016, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Ainda, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 33 anos, 05 meses e 06 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/08/1986 a 13/05/1988 (JOSÉ BENEDITO DA SILVA) e 01/03/1994 a 28/04/1995 (COFIDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAZ PAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora não apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 06/11/2015 e ajuizada esta ação em 02/11/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meioiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 14/08/1989 a 07/05/1991 (PREVIMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 14/08/1989 a 07/05/1991 – CTPS fl. 18 do ID 3290487.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo a seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

02 – 17/10/1991 a 02/06/1992 e de 23/07/1992 a 23/12/1997 (BRASMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 17/10/1991 a 02/06/1992 e de 23/07/1992 a 23/12/1997 – CTPS fl. 33 do ID 3290487.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 17/10/1991 a 28/04/1995, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

Ademais, esclareço que, no período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. A parte autora não colacionou prova da exposição a agentes nocivos após tal data-limite.

03 – 22/01/2001 a 19/01/2004 (VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 22/01/2001 a 19/01/2004 – CTPS fl. 33 do ID 3290487, Laudo Técnico Pericial de fl. 65 de ID 3292487 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/61 do ID 3290487

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento.

04 – 03/05/2005 a 12/06/2006 (NELSON SCAVAZINI EPP)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 03/05/2005 a 12/06/2006 – CTPS fl. 44 do ID 3290487 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 69/70 do ID 3290487

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

05 – 20/11/2007 A 06/11/2015 (GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES ESTE LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Torneiro Mecânico de 20/11/2007 a 06/11/2015 – CTPS fl. 51 do ID 3290487 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 79/80 do ID 3290487

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a alegada especialidade, uma vez que o PPP, demonstra exposição ao agente nocivo ruído inferior a 80 dB(A) e uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz para agentes químicos.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 35 anos, 08 meses e 19 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 14/08/1989 a 07/05/1991 (PREVIMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA), 17/10/1991 a 02/06/1992 e de 23/07/1992 a 28/04/1995 (BRASMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.667.737-9, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 06/11/2015, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.02.2019.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002057-83.2017.4.03.6144

AUTOR(A): BRAZ PAIVA NETO

CPF: 046.427.368-40

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 176.667.737-9

DIB: 06/11/2015

DIP: 01/02/2019

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/08/1989 a 07/05/1991 (PREVIMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA), 17/10/1991 a 02/06/1992 e de 23/07/1992 a 28/04/1995 (BRASMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOANA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tendo em conta a existência de ação anterior, ainda em curso, cujos pedidos e causa de pedir são idênticos a esta, conforme apontado na Aba associado.

Ainda, analisando o andamento dos autos preventos (0001406-95.2015.403.6342), verifico que foi proferido acórdão denegatório do pedido de reconhecimento de labor especial, anexo a este despacho, o que caracteriza, aparentemente, a ocorrência de coisa julgada.

Após, à conclusão.

Intime-se

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JESSE PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não apresentou contestação. Porém, não são aplicáveis os efeitos da revelia, consoante o art. 345, II, do Código de Processo Civil, haja vista que, por envolver prestações pecuniárias a serem custeadas pelo erário, sobre o qual incide inegável interesse público, versa a questão sobre direitos indisponíveis.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição aponta o reconhecimento administrativo do seguinte período:

01 – 27/05/1992 a 31/12/1998 (VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, e salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de seguro e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/01/1999 a 20/01/2016 (VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante de 01/01/1999 a 20/01/2016 – CTPS fl. 35 do ID 4454852, Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 13/14 do ID 4454852 e Laudo Técnico Pericial de fls. 15/16 do ID 4454852.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **41 anos, 02 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo **suficiente** para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no (s) interstício(s) de **01/01/1999 a 20/01/2016 (VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB n. 175.448.326-4, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **20/01/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.02.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000748-27.2017.4.03.6144

AUTOR(A): JESSE PINTO FERREIRA

CPF: 031.025.008-03

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 175.448.326-4

DIB: 20/01/2016

DIP: 01/02/2019

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/01/1999 a 20/01/2016 (VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA)

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Verifico, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, **ID 681070 - Pág. 66**, que foi reconhecido o exercício de atividade especial no período de **20.07.1991 a 03.05.1996 (Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.)**.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Protocolizado o requerimento administrativo em **29/01/2015** e ajuizada esta ação em **01/03/2017**. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cunhado até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à aposentagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gílson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 03.01.1980 a 17.06.1980 (LAGENSE S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 3 do ID 681064**. Consta que a parte autora exerceu a função de **ajudante**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Ademais, há registro de **alteração de salário em 11.02.1980, na fl. 07, e de opção pelo FGTS, em 03.01.1980, na fl. 11**, nas quais o carimbo do empregador está integralmente legível.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

02 – 16.01.1984 a 05.02.1984 (ANSELMO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

A anotação do contrato de trabalho com referido empregador, em CTPS de **fl. 4 do ID 681064**, está ilegível quanto às datas de admissão, saída e ao cargo.

A parte autora não apresentou início de prova material do efetivo labor, em consequência, não há como ser considerado.

Verifico acerca do cabimento da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Embora a parte autora postule pela conversão de atividade comum em especial, o ordenamento jurídico não contempla tal pedido.

01 – 03.01.1980 a 17.06.1980 (LAGENSE S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA)

02 – 20.05.1981 a 01.07.1982 (B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A)

03 – 29.09.1982 a 27.12.1982 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO)

04 – 01.04.1983 a 05.02.1984 (ANSELMO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

05 – 27.07.1984 a 02.02.1987 (PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

06 – 21.03.1987 a 18.06.1987 (PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

07 – 10.08.1987 a 19.10.1987 (LINEAR EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA)

08 – 22.10.1987 a 19.07.1991 (ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA)

O parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, *in verbis*:

“§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

No entanto, com as alterações introduzidas pela **Lei n. 9.032, de 28.04.1995**, que inseriu o §5º ao dispositivo legal retro mencionado, foi suprimida a previsão de conversão de tempo comum em especial, mantendo, apenas, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos que seguem:

“§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”

Diante da controvérsia atinente à matéria, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial 1.310.034/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (*Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.10.2012*), e na apreciação do Recurso Especial em Embargos de Declaração opostos em face do referido *decisum*, em 26.11.2014, reafirmou as seguintes teses: “*a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*”; assim como assentou a tese de “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*”.

Portanto, conforme entendimento consolidado da C. Corte, é incabível a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham se implementado após **28.04.1995**.

Portanto, afastada a conversão de tempo comum em especial, no caso vertente, tendo em vista que alegado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício na data de **29.01.2015 (DER)**.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01.03.1997 a 21.01.1998 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PORSANI LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 87 dB(A) a 92 dB(A)

CARGO: “extrusor”.

PROVA(S):

Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 41/43 do ID 681070 e CTPS de fl. 21 do ID 681070.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento. Ademais, a média dos níveis de ruído apontados é inferior ao limite de tolerância vigente. Por fim, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais a partir de 21/10/2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

02 – 01.09.1998 a 10.06.2008 (JANDIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 87 dB(A) a 92 dB(A)

CARGO: "extrusor".

PROVA(S):

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 44/47 do ID 681070 e CTPS de fl. 05 do ID 681067.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento. Ademais, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais a partir de 21/10/2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

03 – 01.03.2010 a 29.01.2015 (P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 87 dB(A) a 92 dB(A).

CARGO: "extrusor".

PROVA(S):

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 49 do ID 681070 e CTPS de fl. 6 do ID 681067.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 33 anos, 03 meses e 26 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) **03/01/1980 a 17/06/1980 (LAGENSE S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA)**

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-44.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5001485-61.2019.403.00 (ID 14840602), que reconhece e declara a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque para apreciação desta ação.

Após a certificação do trânsito em julgado ou havendo desistência do prazo recursal, devolva-se estes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, preferencialmente por meio eletrônico, com as devidas cautelas.

Intimem-se e Cumpra-se e Arquive-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007432-66.2015.4.03.6130
AUTOR: SEGURÁ TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ELSON SABAINI - PR15497
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos nº 0007432-66.2015.4.03.6130 em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Intimo a parte apelada (Segura Transportes) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10452547: Indeferido.

Conforme abaixo, a decisão proferida sob o **ID 9601189** foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais I - Interior SP e MS, no dia **27/07/2018, página 755/756:**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 8815761: O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o §3º do mesmo artigo. Consigno, de plano, que a despeito da possibilidade de se rever o ato administrativo, é cediço que ele goza de presunção de legitimidade.

No caso específico dos autos, a concessão da tutela de urgência pretendida demanda uma análise detida da farta prova documental coligida aos autos, a fim de apurar a aparência de exigibilidade ou não dos débitos, o que não é possível em sede cognição não exauriente.

Assim, nesta fase processual, entendo como não demonstrados os requisitos acima referidos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

Assim, não há que se falar na ausência de publicidade, quicá, acesso aos autos, uma vez que eletrônicos. O registro de ciência efetuado pelo Sistema Pje segue o determinado no artigo 231, VII do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se, em especial, sobre a preliminar de impugnação da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS, comprovando-se, documentalmente, sua condição de hipossuficiente.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a inserção do assunto 6182 (averbação de tempo especial) nos dados de autuação destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAGNO MENEZES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a preliminar de incompetência arguida pela parte requerida, à conclusão para decisão.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA GARCIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 10993816, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-02.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTA RELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 10993447**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica para o dia 10/04/2019, às 09h30, a ser realizada no Consultório Médico localizado na Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RONALDO AMARAL, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSALINA FERNANDES CANDIDO, ROSARIA MOURA PANIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 – o autor ou requerente pagar a metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ROSEMARY OSHIRO, ROZILDA PULQUERIO SALLES, SAMUEL URIAS PIRES, SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO, SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA, MAURO VIEIRA DA ROCHA, MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO, MIGUEL DA ROCHA, NAIR COSTA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, concedo à parte autora nova oportunidade para o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: RAMONA GABRIELA, REGINA ROCHA DE OLIVEIRA LETTE, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROMUALDO NUNES RODRIGUES, RONAL CHAVES MERCADO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o benefício da Justiça Gratuita já foi indeferido, diante da inércia da parte autora, concedo-lhes nova oportunidade para comprovação do recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, OSVALDO HYGINO LOPES, PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA, RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: SEVERINO SALUSTIANO OJEDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO, SIMONE ZACALUSNI, SOLANGE BRANDAO COELHO, SOLANGE ZACALUSNI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: SONIA APARECIDA SANTAROSA, SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE, TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA, TEREZA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA ELISIA AGUIRRE, MARIA ENNES MELGAREJO, MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: MARIA APARECIDA MIGUEL FERREIRA, MARIA ARAUJO TEIXEIRA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA DARCI CAETANO DA SILVA, MARIA DEFATIMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagar a metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, concedo à parte autora nova oportunidade para comprovar o recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ABEL PAVAO DA SILVA, ADAO DIAS GARCIA, ADAO VICENTE DA SILVA, ADELDA FLOR E SILVA, ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagar a metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, concedo à parte autora nova oportunidade para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que indeferidos os benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, concedo à parte autora nova oportunidade para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: MARIA ISABEL DOS SANTOS, MARIA JOSE LADISLAU, MARIA LUCIA CORDEIRO JARCEM, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARIA MARTA GIACOMETTI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que indeferidos os benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, considerando que o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, concedo à parte autora nova oportunidade para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001350-91.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: FABIANO ALVES DAVY

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14692826)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001350-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1272408EAE) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1272408EAE>

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004231-78.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CELSO BENITES, MANOEL ALVAREZ, OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA, JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO, KALIL RAHE, BENEDITO DUTRA PIMENTA, EDVALDO CESAR MORETTI, SONIA MARIA JIN, LUIZ CARLOS PAIS, JOSE CARLOS ABRÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 531, ID 14697563.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008399-60.2008.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ISAIAS FERREIRA PAIM
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO MAZZI - MS8245, EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183

D E S P A C H O

Relifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Embargado, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.331,87 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003227-59.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
REPRESENTANTE: VITOR HUGO DOS SANTOS
RÉ: ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A,

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se também a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001351-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14720500)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001351-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A76824F7) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A76824F7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001356-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14720969)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001356-98.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52FAF5F5D) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52FAF5F5D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001357-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14720989)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001357-83.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78E78B5AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001371-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA DUARTE PINASSO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14721407)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001371-67.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B32F8401>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001402-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14721422)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001402-87.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F5A82C26), está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F5A82C26>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001397-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14721435)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001397-65.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E61D5B4A), está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E61D5B4A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001396-80.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ROA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14721655)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001396-80.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E61D5B4A), está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21705DCA6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001391-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BERNARDA ZARATE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14721670)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001391-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4FDDB8C06) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4FDDB8C06>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001405-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14721680)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001405-42.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W865C6DF04) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W865C6DF04>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CELIO SARZEDAS

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, as quantias de R\$ 6.785,30 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), referente ao devedor CÉlio Sarzedas, e de R\$ 349,27 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao devedor Raghiant, Torres & Medeiros – Advogados Associados), valores atualizados até 02/2019, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010084-65.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000624-20.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA, RAPHAEL PEREZ SCAPULA TEMPO FILHO, SIDNEY BICHOFE, LUCIANO SILVA MARTINS, LENY OURIVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009789-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADALBERTO SIMÃO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Adalberto Simão Dantas, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nos autos originários nº 0001362-75.1991.4.03.6000.

Considerando a concordância expressa da parte executada (ID 13569892), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 12865407.

Para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento apresentado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006535-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Rosivaldo Pereira dos Santos, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nos autos originários nº 0011945-21.2011.4.03.6000.

Considerando a concordância expressa da parte executada (ID 14735605), expeça-se o requisitório, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 10138674.

Para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PEDRO BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da decisão lançada no ID 1323581, em que se alega omissão e contradição. Diz a embargante que a suposta contradição consiste no fato de que, embora na decisão tenha se consignado que não se verificava os requisitos para a concessão da medida liminar, esta foi deferida ao final. Já a omissão consistiria na ausência de fundamentação quanto à alegada desproporção que embasou a concessão da medida liminar (ID 14024541).

Instado, o impetrante apresentou contrarrazões (ID 14210919), pugnando pela rejeição dos embargos, uma vez que o valor do veículo, segundo a tabela FIPE é de R\$14.730,00, sendo em muito superior ao valor atribuído pela embargante às mercadorias que é de R\$5.061,58.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

No caso, quanto à alegada contradição, com parcial razão a embargante, uma vez que de fato se consignou a ausência dos requisitos autorizadores da liminar ao se iniciar a fundamentação. Contudo, a leitura da decisão revela que a fundamentação utilizada foi no sentido inverso, ou seja, de que tanto o *fumus bonis iuris* como o *periculum in mora* se faziam presentes. Tanto é assim, que a medida liminar foi concedida.

Desse modo, o que se evidencia é a ocorrência de erro material, que retifico neste momento, de modo que onde se lia “*No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar*” (decisão ID 13235815, 4º parágrafo da fundamentação), passe-se a constar:

“*No presente caso, neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar*”.

Já no que se refere à alegada omissão, observo que a decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela ocorrência de desproporção autorizadora da concessão da medida liminar.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Com efeito, não há omissão no julgado. Os embargos de declaração objetivam sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado, como pretende o embargante.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para o efeito de corrigir o erro material (contradição) apontado, nos termos retrocitados. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006136-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA

Nome: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA
Endereço: Rua João Thomaz, 332, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-350

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os embargos a execução, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007206-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: WILSON A QUINO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) - CEF - intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007219-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - A.G. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para comprovar, no autos, que apresentou os documentos de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não manifestação, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001499-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-77.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDECREIR CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por **VALDECREIR CÂNDIDO** contra ato praticado pela autoridade responsável pela **Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS**, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que autorize a aquisição e o porte da arma de fogo requerida no processo nº 08335.010071/2017-05, junto à delegacia de controle de armas e produtos.

Narrou, em breve síntese, ter requerido no ano de 2017 a aquisição de arma de fogo de calibre permitido. Tal pedido foi indeferido pelo delegado, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei n. 10.826/03. Após transcorrer todo o trâmite administrativo e sem sucesso, impetrou o presente mandado de segurança com o fito de aquiescência da arma de fogo alegando motivos de proteção pessoal e familiar em sua residência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não verifico a presença da plausibilidade do direito a concessão da medida de urgência buscada.

Observa-se da Lei n. 10.826/03 que seu art. 10 traz os requisitos objetivos para a autorização de utilização de arma de fogo:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Percebe-se ainda da leitura do referido artigo, a menção aos requisitos subjetivos do art. 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (grifei)
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O fato que contraria as razões que levaram à negativa do pleito de aquisição de arma de fogo formulado pelo impetrante – responder a ação penal – é questão vinculada inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir. A análise quanto à presença ou não do requisito idoneidade só pode, *a priori*, ser realizada pela autoridade policial que analisa o pleito administrativo de porte ou aquisição de arma de fogo, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feito – como, de fato foi – com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMADE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.

1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante.
2. Diz o parecer do MPF que “o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo.
3. Entendeu a 6ª Turma que “a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco” (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016).
4. “6. Decidiu esta Turma: ‘Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante’ (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que ‘a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)...” (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014).
5. Apelação a que se nega provimento.”

AC 00289283820104013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016

Tendo em vista que o impetrante trouxe aos autos tão somente certidão da polícia federal, quando a lei exige diversas outras, não há razão para, preliminarmente, este juízo afastar decisão fundamentada da autoridade policial.

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009787-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATARINA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

DESPACHO

Esclareça o impetrante sobre qual ato coator se insurge no presente mandado de segurança, a fim de analisar-se a legitimidade passiva da demanda e consequente competência deste juízo, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009787-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CATARINA PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARON BARBOSA DA SILVA - SP387510, FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte impetrante para regularizar a representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002842-24.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO, JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tqnd, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **executada** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **exequente**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBSON LUBAS ARGUELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TEC. DE MS

DECISÃO

A inicial busca o reconhecimento do direito do impetrante em receber a retribuição por titulação, tendo em vista ter concluído mestrado. Contudo, a propositura da ação se deu em 21/08/2018, e, sendo a liminar apreciada no presente momento, há um espaço de tempo entre o momento que o impetrante alega ter adquirido o direito e esta decisão, lapso este inalcanceável pelo rito escolhido.

Portanto, tal pretensão não pode ser integralmente agasalhada em sede mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

“Súmula 269 do STF- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Como é cediço, o mandado de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave equiparável a restrição ao direito fundamental de ir e vir (*habeas corpus*). Daí porque não se admite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração.

O mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial pretérito, que deverá ser discutido através da via processual própria.

Além da questão estar sumulada, a jurisprudência corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.

1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF.

2. Segurança denegada.”

MS 200601640007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:13/08/2007 PG00315

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 28/02/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME, CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA, VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Nome: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME

Endereço: R MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

Nome: CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

Nome: VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de f. 39, bem como, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE LEONARDO FREITAS REGODANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO HOSPITAL DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSÉ LEONARDO FREITAS REGODANSO** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DIRETOR DO HOSPITAL DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS** e pelo **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR**, pelo qual objetiva medida liminar que autorize seu licenciamento do Exército Brasileiro para realizar da Residência Médica, sem que seja considerado desertor.

Narrou, em breve síntese, ser Segundo Tenente Temporário do Exército Brasileiro, estando vinculado à unidade militar do Hospital de Área de Campo Grande/MS. Foi convocado 1º de fevereiro de 2017, de modo que já cumpriu o período de serviço militar obrigatório. Todavia, como houve a prorrogação de tempo de serviço, está vinculado ao serviço militar até 31 de janeiro de 2020.

Com a anuência de seus superiores hierárquicos, o Impetrante participou de processo seletivo para médico residente da Sociedade Mãe da Divina Providência – Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, em Lages/SC, sendo aprovado em tal certame, conforme resultado final do processo seletivo publicado no dia 20/02/2019 (item 5.8 do Edital nº RM 01/2018), sendo que os candidatos aprovados deviam proceder à matrícula no dia 21/02/2019 para ingresso no Programa de Residência Médica (item 5.9 do Edital nº RM 01/2018). No dia 01 de março de 2019 todos os candidatos matriculados, aprovados no processo seletivo, devem apresentar-se à Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Lages às 7h, para início das atividades da residência médica (item 5.11 do Edital nº RM 01/2018).

Seu pedido de licenciamento do serviço ativo dos oficiais temporários foi negado por ausência de previsão legal, sendo informado por seus superiores hierárquicos que deve se apresentar dia 03/03/2019, final do período de férias, no Hospital de Área de Campo Grande/MS, sua unidade militar, sob pena de, dentre outras transgressões militares, responder pelo crime de deserção art. 187 do Código Penal Militar.

O indeferimento em questão se revela, no seu entender, contrário aos comandos constitucionais e legais, ainda mais com o risco iminente de responsabilidade criminal e prisão. Segundo narra, está sendo tolhido seu direito à profissionalização.

O impetrante estará arcando sozinho com os riscos e danos ao servir a pátria, pois, sua saída, não acarretará qualquer custo ou ônus para a Administração Militar, nem prejuízo ao serviço público. Padece de motivação hábil e razoabilidade o ato combatido, pois estabelece restrição à profissionalização, e talvez até a liberdade do Impetrante sem qualquer justificativa, ato que merece reparo judicial. Noutro vértice, traz-se à baila ainda, que a guerreada exigência de manutenção não encontra respaldo, sendo evidente a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função notória e contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal, como ocorre *in casu*, logo tal conjuntura não pode obstar o prosseguimento do Impetrante na versada residência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida.

De início, verifico pelos documentos contidos nos autos que o impetrante formalizou sua inscrição e logrou aprovação na Residência Médica do Hospital Nossa Senhora dos Prazeres (fls. 18). Consequentemente, requereu o licenciamento do serviço militar, o que foi negado ao argumento de ausência de amparo legal.

Tal ato se revela, à primeira vista, desarrazoado e consequentemente ilegal, uma vez que impede o impetrante de galgar aos mais altos níveis de estudo, primado constitucional, ao argumento de falta de previsão em Lei.

Nota-se, *a priori*, que o impetrante já cumpriu mais de um ano de serviço militar, de maneira que, aparentemente, não precisaria mais permanecer nas fileiras, notadamente quando sua permanência impede e inviabiliza a garantia da elevação de seu nível de estudo, quanto o próprio exercício do labor, também primado constitucional.

Desta forma, o ato combatido em questão - que impede o impetrante de realizar a residência médica para a qual logrou aprovação - transborda aparentemente os limites da Lei, culminando com a violação de direitos constitucionalmente garantidos.

Nesses termos, o Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80 – prevê:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

Vê-se, do teor da referida norma, que não há qualquer exigência aparente para a formalização do pedido, a não ser, por óbvio, os casos de serviço militar obrigatório, em que o militar deverá permanecer pelo prazo de um ano na caserna. Findado tal prazo, como aparentemente ocorre no caso concreto, vedar o licenciamento, ao fundamento de ausência de previsão legal não se revela a melhor técnica de cumprimento da Lei, tampouco prima pela razoabilidade e eficiência dos atos da Administração. Ressalto que eventual norma inferior que traga exigências não contidas na referida legislação, em tese, não poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade pois, se a Lei não contempla vedação, norma inferior, *a priori*, não poderia também contemplar.

Presente, então, o primeiro requisito legal.

O perigo da demora também se revela presente, haja vista que o impetrante deve estar no dia 1º de março do corrente ano já cumprindo sua residência e, da mesma forma, tudo indica que a autoridade impetrada esteja a exigir seu retorno às fileiras no dia 03 do mesmo mês, inclusive sob pena de deserção.

Premente, portanto, a necessidade da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de que as autoridades impetradas promovam ao licenciamento – provisório ou não - do impetrante, até o julgamento final deste feito, possibilitando que o mesmo frequente a residência médica na qual foi aprovado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo grande 28 de fevereiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783,
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

S E N T E N Ç A

NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE (UNIDERP Matriz), **Taner Douglas Alves Bitencourt** pelo qual buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstinisse de bloquear seu acesso à IEF, através do restabelecimento de seu cartão, sob pena de multa.

Alegou, em breve síntese, ser acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera e que, devido a atrasos na mensalidade, teve seu cartão da universidade bloqueado e seu acesso ao *campus* negado.

Salientou o impetrante que o curso teve sua média elevada de 05 para 06 e que não obteve êxito em todas as matérias, tendo algumas reprovações. Ao solicitar o RDR, teve seu pedido negado. Informou ainda que trancou o curso por um semestre e ao retornar foi readequado para outro local e teve negado o pedido para fazer as matérias reprovadas.

Requeru, em sede de liminar, a permissão de acesso, com o restabelecimento do cartão e a confirmação desta após o trâmite processual.

Pleiteou pela gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/27, determinando-se que a IES restabelecesse o cartão de acesso do estudante, bem como que permitisse o ingresso do aluno para frequentar aulas e provas.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar e apresentou informações requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por haver a referida liminar alcançado o objeto do processo, havendo perda superveniente deste.

O impetrante informou o descumprimento da decisão, alegando que a matéria de Trabalho de Conclusão de Curso não teve seu acesso liberado e solicitou o cumprimento desta (fls. 75-77). Intimada, a impetrada manifestou a realização da obrigação (fls. 85-89).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver interesse público primário, razão pela qual deixou de exarar parecer (fls. 80-81).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço o impetrante busca ordem judicial que permita seu acesso à IES, bem como o restabelecimento de seu cartão de acesso às suas dependências.

Ao analisar ao pedido liminar, este juízo entendeu presentes a abusividade e ilegalidade do ato combatido, bem como o perigo de dano irreversível presente na ausência do impetrante nas aulas.

Inicialmente, abásto o argumento de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a proibição do comportamento abusivo da IES de proibir a entrada do aluno. Com a concessão da medida liminar, este retornou à Universidade, ou seja, atingiu, precariamente seu objetivo, não havendo que se falar em “perda” do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação.

No presente caso, ocorre justamente o contrário, pois o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado apenas precariamente, necessitando de confirmação definitiva, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

...

III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, momento quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.

...".

(EDAC 20063300045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 20063300045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276)

Adentrando, então, no mérito da lide posta, vejo que a legislação pátria veda expressamente o comportamento tomado pela impetrada na lei 9.870/99, cujo art. 6º, §1º dispõe:

Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. §1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Vislumbra-se, portanto, que a abusividade e ilegalidade do ato permanecem nesta fase final, pois não é razoável a aplicação de coação administrativa ao acadêmico, no intuito de receber parcelas em atraso.

Tal entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de cobrar o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. ...10. Recurso Especial desprovido." RESP 200600772460 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837580 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/05/2007 PG00372

De maneira mais específica relacionada à mensalidade escolar, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. PENDENTE MATRÍCULA REGULAR SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." - Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. A instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da apelante. -A apelada, por sua vez, informa que além da inadimplência, a apelante não estava com a matrícula regular referente ao 8º, 9º e 10º semestres, essas sim negadas em virtude da falta de pagamento. -Cumprir anotar ainda que, no documento de fls. 196, a renovação da matrícula fora do prazo foi autorizada com a ressalva de estar a aluna com a situação regularizada junto à tesouraria. -A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. -Ainda que assim não fosse, a apelante propôs ação anterior a esta, perante à Justiça Estadual, objetivando a expedição do certificado de conclusão do mesmo curso, pelos mesmos motivos aqui expostos, e embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, ao final a segurança foi denegada e o pedido foi julgado totalmente improcedente, entendendo aquele juízo que ao assistir as aulas, e praticar demais atos sem estar devidamente matriculada, a apelante o fez por sua conta e risco (fls. 261/269). -Assim, não houve a comprovação do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão, e, conseqüentemente, à expedição do diploma, objeto do presente feito. -Apelação improvida.(AMS 00107472720084036105 AMS - Apelação Cível - 316946 Desembargadora Federal Mônica Nobre - TRF3 - Quarta Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 data:16/11/2016).

Conclui-se, da análise fática e de direito dos autos, que há abuso por parte da IES quando veda o ingresso do impetrante no *campus*, ao argumento de inadimplência. Não se descuidou ser direito da IES ter seus créditos pagos, mas para tal intento ela detém uma série de instrumentos jurídicos e administrativos aptos a garantir tal direito. O que não pode é, violando a razoabilidade e a legalidade, impor sanção administrativa e educacional ao acadêmico inadimplente.

Caracterizado, portanto, o ato ilegal por parte da autoridade coatora, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 24/27 e **concedo a segurança pleiteada**, para o fim de determinar definitivamente à IES impetrada que permita o acesso do aluno impetrante às aulas e provas, não obstante o uso de seu cartão de acesso e sua presença nas matérias em que estiver regularmente matriculado, independentemente de ele estar inadimplente para com suas mensalidades acadêmicas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS BACCARO POFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

SENTENÇA

LUCAS BACCARO POFFO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, objetivando a autorização para participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau do curso de direito na data de 08/03/2018.

Narrou, em breve síntese, ter ingressado no curso de direito da UFMS em 2016 por movimentação interna, advindo de Três Lagoas. Destacou que houve aproveitamento de matérias, sendo enquadrado no 7º semestre, com previsão de conclusão no 2º semestre de 2017. Portanto, decidiu aderir ao pacote de formatura da turma 2017.2, cuja colação aconteceria na data de 08/03/2017.

Alegou ter quitado o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estando incluso os eventos da semana de formatura.

Destacou, porém, que foi informado pela autoridade impetrada que não poderia participar da colação de grau, ainda que de forma simbólica por não ter logrado êxito em cumprir com a grade curricular completa, e, mesmo após várias tentativas não conseguiu a autorização.

Concluiu que sua ausência causaria constrangimento e prejuízo referente aos valores pagos, razão pela qual requereu decisão judicial objetivando de permitir sua participação no evento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido com o fundamento de que, não cumprindo os requisitos necessários para obter o grau, sua participação contrariaria o caráter formal da solenidade. (fls. 54/57)

A União prestou informações alegando que a decisão obedeceu à resolução COEG 269/2013 e ressaltou que a colação é ato formal e solene, razão pela qual há como se permitir uma participação simbólica. (fls. 69/84)

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa, por ausência de interesse público primário (fls. 146/147).

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo constituiu-se da participação do impetrante na colação de grau de 08/03/2017.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já não pode mais ser atendida.

É que, com o indeferimento da medida liminar, a solenidade ocorreu sem a participação do impetrante. Assim, patente a impossibilidade de atendimento ao pleito final neste momento processual. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se.

Sem custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 28/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SOFIA DIAS FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO - MT23964/O
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

SOFIA DIAS FIGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Reitor da FUFMS, pelo qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que garanta o direito de efetuar a transferência de sua matrícula do curso de Medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM para o mesmo curso na FUFMS.

Narrou, resumo, estar matriculada no curso de Medicina da UFAM, no ano de 2015, oportunidade em que estava grávida de um mês. A filha da impetrante nasceu dia 15 de agosto de 2016. Foi, então, que a Impetrante passou por uma grave depressão pós-parto, mas conseguiu terminar todos os trabalhos solicitados pelos professores e concluir o segundo semestre ao final de setembro de 2016.

Seu esposo buscou, mas não conseguiu a transferência para a cidade de Manaus - é concursado pela EBSEH no Hospital Universitário da UFMS, onde atua como psicólogo -, e sua filha ficou muito doente, sendo internada diversas vezes com problemas respiratórios. Em 16/11/2017, a filha da requerente foi examinada pela Neurologista infantil, Dra. Andrea Rizzuto O. Weinmann, CRM-MS 4662, que concluiu pela possibilidade da existência da doença e necessidade de imediato tratamento especializado, sendo necessário o início de tratamento multidisciplinar envolvendo profissionais de diversas áreas médicas além de Terapia Ocupacional (TO) por profissional especializada, além do que a participação dos pais (em conjunto) e dos familiares é considerada um elemento essencial nos programas de intervenção para crianças com espectro autista.

A Impetrante não tem condições de cuidar de sua filha sozinha em Manaus, especialmente porque vem sofrendo frequentemente de ataques de pânico, que a deixam paralisada, sendo impossível cuidar de si, de sua filha e cursar Medicina.

Encontrava-se, no momento da impetração, com matrícula institucional, o que lhe garante a vaga até o início do ano de 2018, sendo vedada nova interrupção do curso, o que inviabilizaria qualquer processo de transferência a qualquer outra faculdade. Não possui condições psicológicas para retornar sozinha, já que sofre da síndrome do pânico, em especial quando está longe da filha e de seu esposo.

Buscou a transferência na via administrativa, contudo, foi informada de que "...o ingresso nos cursos de graduação, por transferência, se dará por meio de processo seletivo e mediante a existência de vagas. Portanto, exceto nos casos amparados pela Lei Federal nº 9.536/97 (transferência ex officio), o ingresso nos cursos de graduação, mediante transferência, somente será possível por meio de processo seletivo".

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/73.

Às fls. 77/78 a impetrante renovou o pedido de liminar, juntando outros documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde arguiu a falta de interesse de agir, por não ter sido a impetrante aprovada em processo seletivo de transferência; ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, inexistência de ato coator e perda do objeto da presente ação, uma vez que a impetrante perdeu o vínculo com a IES de origem (UFAM).

Juntou documentos.

Às fls. 654, excepcionalmente, este Juízo determinou que a impetrante comprovasse a existência de vínculo com a IES de origem (UFAM ou outra), o que foi cumprido às fls. 657/658.

Este Juízo indeferiu os pedidos de reconsideração (fls. 662).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 663/664).

Às fls. 665/667 foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo a liminar pleiteada nos autos.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial que determine sua transferência da UFAM – Universidade Federal do Amazonas para a UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no curso de Medicina, em razão de problemas de saúde seus e de sua filha menor.

Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a negativa de transferência, mesmo afirmando que não houve pedido formal nesse sentido.

De início, afastado a preliminar de perda do objeto, haja vista a demonstração de vínculo com a IES de origem (fls. 657/658); bem como a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, haja vista que o Reitor da UFMS tem os poderes e os meios para desfazer o ato lesivo, bem como para atender à eventual ordem judicial emanada na ação mandamental. Outrossim, não há que se falar em ausência de ato coator, haja vista que a negativa de transferência da impetrante – ou a sinalização dessa impossibilidade – restou bem definida nos autos pelo documento de fls. 38. Pelo mesmo fundamento afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante questionou a respeito da transferência, recebendo pronta negativa quanto à sua possibilidade, havendo, portanto, pleno interesse no manejo da presente ação.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

E de uma análise mais acurada da questão litigiosa posta, vejo que a pretensão inicial merece amparo.

Isto porque a Constituição Federal é expressa ao garantir aos cidadãos o direito à educação, à saúde, à maternidade, à infância e à dignidade humana, conferindo, também expressamente, especial proteção à família. Nesses termos, dispôs:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

...

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa forma, a questão tratada nos presentes autos, ainda que não esteja formal e expressamente prevista na Lei como sendo causa obrigatória de transferência entre Universidades, pode – e deve – ser analisada sob a ótica constitucional e protetiva acima mencionada, sob pena de se prestigiar exigência legal, mas em detrimento de garantias constitucionais expressas.

E nesses termos, vejo que a impetrante logrou aprovação no curso de Medicina em Universidade Pública Federal – UFAM. Naquele Estado iniciou seus estudos e, por condições familiares, acabou por dar à luz à sua filha, hoje sabidamente portadora de TEA – Transtorno do Espectro Autista (fls. 34/37).

Desta forma, como acima mencionado, ainda que não haja obrigatoriedade legal para se promover a transferência da impetrante de uma IES para outra, é forçoso concluir que as garantias constitucionais acima descritas, dentre elas a do próprio direito à educação, impõem, muito mais que a própria Lei poderia fazê-lo, o acolhimento de sua pretensão.

Nesses termos, aliás, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento nos presentes autos:

Do compulsar dos autos, é possível aferir que a agravante encontra-se devidamente matriculada no curso de Medicina da UFAM, conforme cópia do histórico escolar (ID 1669432), bem assim que sua filha necessita de acompanhamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (ID 1669432), situações que, autorizam sua transferência para o curso *a priori* de Medicina mantido por instituição de ensino superior congênera, *in casu*, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS).

Nesse sentido já decidiu esta C. 3ª Turma, em situação análoga:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA

DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Provada a existência de enfermidade grave (neoplasia maligna), não identificada ao tempo da matrícula na universidade federal de origem, mas diagnosticada posteriormente, cabe assegurar, em prol do direito fundamental à saúde, a transferência a outra universidade federal próxima da residência dos familiares, para fins de viabilizar o respectivo tratamento médico.

2. Não havendo demonstração de burla ou manipulação da situação fática para garantir ingresso em universidade federal de preferência da aluna, mas revelada a necessidade decorrente de manutenção de tratamento médico de doença grave, impõe-se, no cotejo de valores constitucionais, a proteção do direito à saúde e vida para validar a transferência pleiteada.

3. Apelação provida."

(Apelação Cível 0001703-98.2015.4.03.6311, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 26/05/2017)

Desta forma, caracterizado o vínculo estudantil da impetrante com a UFAM e tendo em vista a situação excepcional do caso em concreto - principalmente aquela relacionada à saúde da menor, filha da impetrante, e desta própria -, a impor tratamento médico próximo ao seio familiar, apresentada e demonstrada no caso concreto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova definitivamente a transferência da impetrante do curso de medicina da UFAM para idêntico curso da UFMS, independentemente da existência de vaga.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ-ABC em face de ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando ordem judicial para que a impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras referentes à “Santa Casa de Corumbá”.

Narra que na data de 22/08/2017 foi notificada da suspensão de fornecimento de energia elétrica das unidades de consumo 307351, 307378 e 5243645 em caso de não pagamento do valor de R\$ 22.776.980,64, informando a necessidade de remoção dos pacientes para outros leitos, no prazo de 10 dias, em não havendo a adimplência da dívida (fl. 39).

Apesar do reconhecimento da dívida, alega a impetrante que passa por momentos de dificuldades financeiras e que o não pagamento se dá por real impossibilidade, porém que a notificação apresentada inclui débitos referentes a ação judicial em andamento. Ressalta, ainda, a inviabilização de transferência de pacientes por falta de estrutura.

Juntou documentos (fls. 35/151).

Pleiteou pela gratuidade da justiça.

A ação foi distribuída perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, na 1ª Vara Federal de Corumbá, que declinou a competência por ser sede da autoridade coatora esta Subseção.

Entendendo estarem presentes os requisitos para concessão liminar da segurança, qual seja a abusividade e contrariedade do ato em relação ao ordenamento jurídico e orientação jurisprudencial, somadas ao perigo de dano representado pelo caráter essencial do serviço prestado, este juízo acolheu o pedido liminar a fim de que a autoridade coatora se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada e intimada, a autoridade impetrada apresentou embargos de declaração da referida decisão com o intuito de estabelecer o alcance/limite da liminar em relação aos débitos que surgissem durante o trâmite mandamental (fls. 177/179). O recurso foi rejeitado por entender este juízo que o alcance foi corretamente abordado pela decisão combatida, não havendo, portanto, omissão (fls. 245/246).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 202-216), nas quais alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal para processar o feito, por entender que a competência *ratione personae* não se estende à autoridade delegada. No mérito, sustenta a atualidade dos débitos passíveis de ensejar a suspensão do serviço e que tal medida não seria ilegal, pois a legislação permite a esta também em regime de concessão ou permissão e ressalta que a vedação ao corte se verte em prejuízo para toda a sociedade por traduzir-se em sentimento de impunidade.

Ressalta a impetrada que na qualidade de concessionária e distribuidora aufere do pagamento das respectivas tarifas as receitas necessárias à manutenção dos serviços oferecidos, de maneira que não há razão para o fornecimento da energia sem a correta contraprestação do consumidor.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar de incompetência; a revogação da liminar concedida; e a revogação da ordem mandamental. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público primário, deixando de exarar parecer (fls. 250/251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço a impetrante busca preventivamente ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia.

Em relação à preliminar de incompetência, verifico que esta já foi afastada na decisão liminar, quando assim decidi:

“[...] a competência para processar e julgar a presente demanda, de fato, é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, pois: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido.”(STJ - AgRg no REsp: 1034351 SP 2008/0039281-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090519 -> DJe 19/05/2009)”

Tal entendimento é corroborado pela própria decisão do STJ mencionada pela impetrada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a **questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.**

Portanto, por todo o exposto fica afastada a preliminar de incompetência deste juízo, razão pela qual prossigo na análise do mérito.

Razoável é o argumento da impetrada de que a notificação prévia da suspensão do serviço é suficiente para que torne legítimo o ato. Porém, na análise do caso em tela, percebe-se presente o interesse coletivo em manter-se o serviço prestado pela impetrante. Tal exceção é, inclusive, prevista na lei 8.987/95:

Art. 6. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos o usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o **interesse da coletividade.**” (negritei)

Tal previsão corrobora o princípio da Supremacia do Interesse Público, que a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho descreve:

Não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saído da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (2018. P. 87).

A resolução 414/10 da ANEEL veio ainda prescrever as respectivas atividades que se apresentam como sendo de interesse público capazes de impedir a suspensão dos serviços:

“Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;

IV – funerários;

V – unidade operacional de transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;

XI – instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário;

XII – unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;

XIII – câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e XIV – instalações de aduana.

Observa-se, portanto, a adequação do caso em discussão na legislação transcrita, em especial no seu inciso III.

Possibilitar a suspensão do serviço de concessão de energia elétrica ao referido hospital equivaleria a impedir o funcionamento da única unidade de saúde pública de grande porte da região, de forma a prejudicar assim todos os moradores da região, inclusive do país vizinho.

Frente aos dois direitos em litígio, faz-se mister utilizar-se da proporcionalidade, princípio constitucional, para que se encontre a melhor solução.

Não se nega que é direito de toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica, receber saldo do qual é credora, assim como não se nega a necessidade do estado de oferecer saúde a todos. Porém, considero que este prevalece sobre aquele tendo em vista o alcance de maior número de pessoas e irreversibilidade de possíveis danos causados pela falta de energia elétrica em um hospital.

Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)" RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.

4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"(art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), ai incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei n.º 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)"

5. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009).

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo descrito na inicial, inclusive com amparo legal, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 162/166 e **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica em relação à impetrante, independentemente da existência de débitos de sua parte.

Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JILDA PATRICIA ARTEAGA TOMICHA

IMPESTRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JILDA PATRICIA ARTEAGA TOMICHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pela DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL Flávia Renata Matos, objetivando garantir sua imunidade quanto à taxa para expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Subsidiariamente, pede a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Alegou, em breve resumo, ter comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada que deveria pagar as taxas para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Destaca não possuir capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que o Estatuto do Estrangeiro reconhece aos estrangeiros residentes no país todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição.

Dessa forma, entende que a interpretação dos institutos aplicáveis a tais estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos da Carta, que também garante a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da Lei. Por se tratar de pessoa pobre nesses termos, está dispensada do recolhimento de tais taxas, inclusive com fundamento na vedação do confisco e princípio da capacidade contributiva.

Por fim, argumentou que a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor a cobrança de taxa para expedição do documento de identificação nos casos em que seu pagamento se torna prejudicial ao sustento da parte impetrante.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 33/36, pelo qual se determinou que a autoridade impetrada processasse regularmente o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional formulado pela impetrante, independentemente do recolhimento das respectivas taxas.

A União Federal pleiteou a remessa dos autos à Fazenda Nacional, por se tratar de causa de natureza tributária (fls. 41/43).

Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que a isenção em casos como o presente não é discricionária à Polícia Federal, inexistindo margem de avaliação sobre a condição econômica do interessado, face à natureza tributária dos valores cobrados.

Contra a decisão liminar, a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento de fls. 51/62, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 68/70).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 64/65).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca garantir o direito à isenção/imunidade no pagamento de taxa para obtenção de documento público - documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Em contrapartida, a autoridade impetrada argumenta inexistir margem de discricionariedade para a concessão, por ela própria, de tal isenção/imunidade, uma vez que inexistente previsão expressa em Lei. Tratando-se de ato vinculado, não há como agir de forma diversa, sendo sua obrigação exigir o pagamento da taxa em questão.

De uma análise da questão controvertida posta, vejo que há, sim, previsão legal e constitucional a garantir a expedição do referido documento, sem o respectivo pagamento da taxa em análise.

Nesses termos, a Carta estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Ademais, a Lei 13.445/2017 – Lei da Migração – assim dispõe:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento

Assim, confirma-se, nesta fase final, o acerto da decisão proferida em sede de tutela de urgência, uma vez que há expressa previsão legal para a pretendida gratuidade na expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Ademais, a gratuidade e isenção de taxas aos comprovadamente pobres na forma da Lei é medida totalmente compatível com a isonomia entre nacionais e estrangeiros preconizada pela Carta. Consequentemente, como antes afirmado, a negativa de processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ante ao não pagamento das taxas respectivas, não se revela em consonância com a Carta ou com a legislação pertinente.

Veja-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela União nos presentes autos, corrobora o entendimento deste Juízo:

"Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, *in verbis*:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;*
- b) a certidão de óbito;*

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais.

Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*

Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*

A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação.

Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de a agravada ser assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda".

Patente, então, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, a concessão segurança é medida que se impõe.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 33/36 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir a isenção da taxa de expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, em favor da autora.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARLEIA SIMIOLI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
IMPETRADO: DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrado por ARLEIA SIMIOLI GARCIA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA, pelo qual busca ordem judicial que a isente, em caráter definitivo, da restituição ao erário do valor de R\$ 9.251,19 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais, dezenove centavos), diante de sua manifesta boa-fé, do caráter alimentar da verba.

Alçou, em breve síntese, ser servidora pública federal aposentada, tendo sido notificada acerca do PAD n. 02001.0046572016-37, no qual foi constatado o pagamento de valores indevidamente a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, não correspondentes à proporcionalidade de sua aposentadoria, no montante de R\$ 9.251,19 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos). No bojo desses autos administrativos sobreveio decisão para pronto pagamento do valor, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Apresentou manifestação escrita, sendo indeferido seu requerimento, sob o fundamento de não cumulação dos requisitos legais para a isenção da devolução dos valores indevidamente pagos. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, sem, contudo, obter êxito.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/60), para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento dos valores pagos a maior a título de GDAEM – Gratificação de Desempenho, até julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Regularmente notificada a autoridade e intimado o órgão, este apresentou a defesa de fls. 63/75, onde defendeu o ato atacado e destacou que, no caso em análise, não há a conjunção de todos os requisitos necessários à dispensa da reposição ao erário, como restou muito bem demonstrado na decisão administrativa juntada com a inicial.

Salieno que antes da cobrança administrativa, foi instaurado processo administrativo, regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, tudo em observância à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e à Orientação Normativa MPOG nº 5/2013, havendo pronunciamento final da autoridade competente pela legalidade do ato. Reforçou, por fim, a necessidade de reposição ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da impetrante.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a lei prevê a possibilidade de devolução dos valores pagos equivocadamente pela Administração, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

Quanto ao fato de tratar-se de verbas alimentares não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, salvo raras exceções.

É necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, bem como a existência de boa-fé por parte do servidor público, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos.

Se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico ou mesmo de erro operacional da Administração, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade.

Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. GRATIFICAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT. "VANT. ART. 184 INC IIL. 1.711/52" REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEI 8.112/90, ART. 46. INAPLICABILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

1. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, por erro da Administração, ainda que erro operacional, interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição.

2. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.

3. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos a servidor público ou pensionista, se ele os percebeu de **boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário, não se aplicando ao caso a regra inserta no art. 46 da Lei 8.112/90.**

4. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça: AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e PJE: 08016869020134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO.

5. Apelação do DNOCS e remessa de ofício não providas.

APELREEX 08050159420144058100 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - 09/07/2015

No mesmo sentido assim decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÁCULA PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. BOA-FÉ. VALORES ILEGALMENTE DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO.

1. Cabível a declaração de nulidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da mácula procedimental no trâmite de concessão da aposentadoria, o qual violou o direito ao devido processo legal, bem como da falta de pressuposto essencial para a prática do ato, qual seja, a incapacidade laborativa da servidora, em violação ao artigo 188, §2º, da Lei 8112/90.

2. Autora que recebeu proventos de aposentadoria em valor superior ao devido de proventos à autora no período em que se encontrava inativada. **Descabe a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.** Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

3. Reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados pela Administração nos proventos da autora, diante do **recebimento dos valores de boa-fé e por errônea aplicação da lei pela Administração**, a consequência deve ser a determinação da repetição dos valores ilegalmente descontados em favor da autora.

4. Apelação não provida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1409652 – TRF3 – QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA21/06/2017

No presente caso, não ficou demonstrada má fé por parte da servidora pública, porque confiou no cálculo feito pela Administração, que resultou em pagamentos a maior. Entendimento em sentido contrário caracterizaria violação aos princípios da eficiência e da confiança nos atos administrativos.

No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de má aplicação da lei pela Administração – relacionada à operacionalização equivocada ou incorreta da Lei no que se refere ao pagamento da servidora -, não tendo a impetrante concorrido para a falha administrativa. Também é facilmente constatável a sua boa-fé no recebimento de tais valores, vez que, conforme ponderou, acreditou naquele momento estar correto o pagamento na forma como efetivada pela requerida.

Saliente-se, neste ponto, que a diferença em questão não era vultosa, não caracterizando nitidez de percepção ao servidor comum. Tanto é assim que a própria Administração demorou mais de cinco anos para notar o equívoco por ela mesma praticado, o que sobreleva a boa-fé da autora.

Assim, diante da aplicação deficitária da lei, por parte da Administração, bem como da boa-fé por parte da impetrante, exsurge a desnecessidade da reposição dos valores em questão, não se afigurando em conformidade com a lei a ameaça da requerida, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos da autora.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer como indevida a reposição ao erário das verbas equivocadamente pagas à impetrante, no valor de R\$ 9.251,19 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais, dezenove centavos), exigida pela Carta nº 191/2017-SEPAG/COAPE/CGGP/DIPOLAN, de 14 de dezembro de 2017.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CASSIALZ ROCHA DA SILVA
IMPETRANTE: HADRIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981,
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda o ato impugnado e determine a realização da matrícula da acadêmica HADRIA DA SILVA PINTO no curso de Odontologia da UFMS, no 1º período letivo do ano em curso, até o julgamento final dos autos.

Alegou ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso em questão da UFMS, como cotista parda, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não logrando formalizar sua matrícula por ter sido desclassificada na avaliação realizada pela banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Janeiro de 2019, por critérios desconhecidos.

Está vendo seu lícito direito de galgar os patamares mais especializados do ensino ser violado pela autoridade IMPETRADA que através do regulamento equivocados, frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o *writ* mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise, que sequer foi trazido pela parte impetrante, previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às **peças pretas ou pardas, conforme item 2 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 3 deste Edital.**

...

3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO

DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, **antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que o documento de fls. 98 indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração. Da mesma forma, o documento de fls. 44 apresenta o indeferimento do recurso interposto pela impetrante.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017

Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA - MS21896
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda o ato impugnado e determine a realização da matrícula da acadêmica MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR no curso de Odontologia da UFMS, no 1º período letivo do ano em curso, até o julgamento final dos autos.

Alegou ter sido aprovado dentro do número de vagas para o curso em questão da UFMS, como cotista pardo, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não logrando formalizar sua matrícula por ter sido desclassificado na avaliação realizada pela banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Janeiro de 2019, por critérios desconhecidos.

Entende haver excesso de formalidade, haja vista ter cumprido todos os requisitos do edital. Não pode ter negado o seu acesso à educação por burocracia excessiva e falha no critério de avaliação quanto sua cor parda, sendo que os requisitos estão preenchidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o *writ* mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise, que sequer foi trazido pela parte impetrante, previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às **peças pretas ou pardas, conforme item 2 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 3 deste Edital.**

...

3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO

DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, **antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que a UFMS indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração. Da mesma forma, o documento de fls. 26 apresenta o indeferimento do recurso interposto pela parte impetrante.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENECI AURORA MESSIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANDRE DE MELLO LIRA - RS38472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO CESAR VIEIRA KULMANN

DESPACHO

Verifico que para a defesa do requerido PAULO CESAR VIEIRA KULMANN (CPF: 055.324.241-52) foi nomeado Defensor Dativo na Comarca de Guriá-RS, apesar de sua defesa ter começado com a Defensoria Pública da União.

Sendo assim, intime-o para regularizar sua representação processual, indicando quem continuará com seu patrocínio.

Ademais, solicite-se à 9.ª Vara Cível desta Comarca os vídeos referentes a este processo, que foram importados por aquele Juízo (f. 260).

Por fim, intime-se o MPF da presente ação, eis que começou com interesse de menor.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012686-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do pedido de extinção do processo formulado pela parte executada, e do respectivo Termo de Confissão e Composição de Dívida (ID 14892166), no prazo de 5 dias.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012686-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do pedido de extinção do processo formulado pela parte executada, e do respectivo Termo de Confissão e Composição de Dívida (ID 14892166), no prazo de 5 dias.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo o despacho – doc. n. 14484783.
2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (doc. n. 11757985) e o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu (doc. n. 9361546).
3. Assim, designo audiência de instrução para o dia **24/04/2019, às 16h:00, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado informar a parte que representa e as testemunhas que arrolou acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.
4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.
5. Nos termos do art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.
6. Doc. n. 9361546. Indefiro a intimação da APSADJ em Dourados/MS para fornecer o processo administrativo referente ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que trata de diligência que compete ao réu.
7. Doc. 10469821. Anote-se a procuração.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453

DESPACHO

1. Revogo o despacho – doc. n. 14484783.
2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (doc. n. 11757985) e o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu (doc. n. 9361546).
3. Assim, designo audiência de instrução para o dia **24/04/2019, às 16h:00, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado informar a parte que representa e as testemunhas que arrolou acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.
4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.
5. Nos termos do art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.
6. Doc. n. 9361546. Indeiro a intimação da APSADJ em Dourados/MS para fornecer o processo administrativo referente ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que trata de diligência que compete ao réu.
7. Doc. 10469821. Anote-se a procuração.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo o despacho – doc. n. 14484783.
2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (doc. n. 11757985) e o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu (doc. n. 9361546).
3. Assim, designo audiência de instrução para o dia **24/04/2019, às 16h:00, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado informar a parte que representa e as testemunhas que arrolou acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.
4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.
5. Nos termos do art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.
6. Doc. n. 9361546. Indeiro a intimação da APSADJ em Dourados/MS para fornecer o processo administrativo referente ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que trata de diligência que compete ao réu.
7. Doc. 10469821. Anote-se a procuração.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo o despacho – doc. n. 14484783.
2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (doc. n. 11757985) e o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu (doc. n. 9361546).
3. Assim, designo audiência de instrução para o dia **24/04/2019, às 16h:00, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, as quais poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado informar a parte que representa e as testemunhas que arrolou acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.
4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.
5. Nos termos do art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao MPF.
6. Doc. n. 9361546. Indeiro a intimação da APSADJ em Dourados/MS para fornecer o processo administrativo referente ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que trata de diligência que compete ao réu.
7. Doc. 10469821. Anote-se a procuração.
8. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72h.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14007361 e documentos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Sobre a petição e documentos apresentados pela embargante (Id 14335462), manifeste-se a parte embargada no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, façamos autos conclusos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005494-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOYCE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2019 1275/1352

DESPACHO

1) Indefere-se o pedido de cancelamento da distribuição destes autos. Com efeito, a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (CPC, 59). Em razão deste mandado de segurança ter sido distribuído anteriormente ao mandado de segurança 5000314-08.2019.4.03.6002, o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados tornou-se prevento para conhecer da matéria.

Oficie-se ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados informando sobre a litispendência entre os autos 5000313-23.2019.4.03.6002 e 5000314-08.2019.4.03.6002.

2) Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

4) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO - a ser encaminhado ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS - para os fins do item 1;

2) **OFÍCIO** - a ser encaminhado à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - para os fins do item 3;

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N460D7530A>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Proceda a União à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de ofício (art. 12, I, b, da Resolução PRES TRF3 142, de 20/07/2017).

2) Não havendo indicação de qualquer correção a ser feita pela parte exequente, manifeste-se a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAQUIM JUNIOR DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO, CLEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA, CELINA CANDIDA DE CARVALHO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Para fins de análise da emenda 9786029, apresente a parte exequente os documentos pessoais (RG, CPF) de Clarice Candida Carvalho de Souza e Maria Aparecida de Carvalho Ramos.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

4) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA HIRABAYASHI & RIQUETTO LTDA - ME, OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI, ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Advogado do(a) RÉU: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2) Observa-se que está ausente a certidão de trânsito em julgado. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria a certidão de fl. 219-v.

3) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4) Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ficam os executados TRANSPORTADORA HIRABAYASHI & RIQUETTO LTDA - ME e OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI desde logo intimados, na pessoa de seu advogado, e a executada ADIVANE MARQUES RIQUETTO, por meio de carta de intimação, a efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I e II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ADIVANE MARQUES RIQUETTO, 005.861.011-10, endereço: Rua Sete de Setembro, 72 ou 1146, Centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Valor da causa: \$92,002.52

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/02/2019:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44DAFD136>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001752-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado o despacho 13808574 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

" D E S P A C H O

Recebem-se os embargos para discussão, pois tempestivamente opostos (CPC, art. 915).

Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo. Muito embora a execução esteja garantida por penhora, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).

3) Apresente embargada, no prazo de 15 dias, impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2019."

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. À visita dos endereços localizados, expeça-se mandado de citação para a parte executada **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo**(arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA. Endereço: Rua João Paulo Garcete, casa, 4420, Vila Rosa, Dourados-MS, CEP 79831-070;

Valor da causa: \$1,565.81

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D141BF47D8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NAURIDES DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da informação de falecimento da executada, informe a exequente, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento no feito. Em caso positivo, a exequente **regularizará o polo passivo do feito**, sob pena de extinção do feito (CPC, 76, § 1º, I).

No prazo assinalado será apresentada a certidão de óbito da executada e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado.

Em caso de inventário em curso, a autora juntará o **termo de nomeação de inventariante** e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ A. DE OLIVEIRA - ME, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. À vista dos novos endereços, expeçam-se carta e mandado de citação da parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como:

CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a

Nome: **LUIZ A. DE OLIVEIRA - ME**, representado por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, e **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA** - Endereço: Rua Boaventura, 2294, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000;

MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a Central de Mandados de Campo Grande-MS

Nome: **LUIZ A. DE OLIVEIRA - ME**, representado por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, e **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA** - Endereço: Rua Guilherme de Andrade, 242, Buriti, Campo Grande-MS, CEP 79091-090;

Valor da causa: \$171,753.03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M476318A38>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SONINHA MODAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SONIA MARIA DA SILVA ROMERO

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema **BACENJUD**, devendo a Central de Mandados incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) Caso as diligências supra restem infrutíferas, proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

4) Ultimadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco)** dias.

Valor da causa: R\$ 91.856,77

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

A correspondência foi recebida por pessoa diversa do destinatário. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquisem-se endereços dos executados pelos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze)** dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

Nome: **MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, na pessoa de MARCOS ELDIR SCHAAB MARCOS ELDIR SCHAAB**

Endereço: Rua Antonio Lino Barbosa, 321, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: Avenida Lourival Barbosa, 777, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: Rua Antonio Lino Barbosa, 639, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$ 78.727,90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CE285332>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

A correspondência foi recebida por pessoa diversa do destinatário. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquisem-se endereços dos executados pelos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

Nome: **MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, na pessoa de MARCOS ELDIR SCHAAB MARCOS ELDIR SCHAAB**

Endereço: Rua Antonio Lino Barbosa, 321, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: Avenida Lourival Barbosa, 777, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: Rua Antonio Lino Barbosa, 639, centro, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$ 78.727,90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CE285332>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

DESPACHO

1. À vista do novo endereço localizado, expeça-se carta para citação da parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Restando negativa a diligência, informe a exequente novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : DANILO APARECIDO MENDONCA. Endereço: Rua Prudente de Moraes, casa, 571, Alto Maracaju, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000.

Valor da causa: \$1,553.79

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13AFEC0F4>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LIMA & SOUZA LTDA - ME, IRVINGUI DE LIMA SOARDI, VALDELICE BISPO DE SOUZA

DESPACHO

A assinatura na carta de citação está ilegível. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquisem-se endereços dos executados pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

Nome: **LIMA & SOUZA LTDA - ME**, representada por Irvingui de Lima Soardi

Nome: **IRVINGUI DE LIMA SOARDI** - Endereço: RUA PROGRESSO, 341, EGIDIO RIBEIRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Nome: **VALDELICE BISPO DE SOUZA** - Endereço: RUA PROGRESSO, 341, EGIDIO RIBEIRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$ 126.097,60

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D77D9109>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDILSON SHIOTA

DESPACHO

Considerando que a correspondência retornou com informação de ausência da executada, encaminhe-se nova carta de citação aos endereços ID 14861543.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

DESPACHO

1. À vista dos endereços localizados, expeça-se carta de citação para a parte executada **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: **CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME**, representada por LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER, e **LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER**

Endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;

Rua Leonardo Correa Alves, 50, Dom Bosco, Maracaju-MS, CEP 79150-000;

Rua 11 de junho, 1500, Jardim Guanabara, Maracaju-MS, CEP 79150-000;

Valor da causa: \$108,862.75

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5185AD96B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO - MS2698

DESPACHO

ID 9418640 - o prazo de 6 meses decorreu antes mesmo da apreciação do pleito de suspensão. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SANDRA GOMES DE LIMA SANTOS - ME, SANDRA GOMES DE LIMA SANTOS

SENTENÇA

ID 9923036: a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da informação de falecimento do executado, informe a exequente, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento no feito. Em caso positivo, a exequente regularizará o polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito (CPC, 76, § 1º, I).

No prazo assinalado serão apresentadas certidão de óbito e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado.

Em caso de inventário em curso, a autora juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA CORREA RODRIGUES

IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL RODRIGUES VIEIRA impetra Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM DOURADOS, consistente na extrapolação injustificada do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que seu pedido de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (protocolo do requerimento 1862756532), formulado em 30/05/2018, não foi analisado até este momento.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa, que, por seu turno, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

ID 11986734: deferiu-se liminar, determinando à autoridade administrativa o agendamento da perícia médica e avaliação social, bem como a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 30/05/2018, protocolo 1862756532, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício.

ID 13430987: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

O representante judicial da autoridade impetrada não se manifestou.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do autor, em 30/05/2018 (ID 11947603, pág. 14). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Logo, não apresentada motivação idônea para justificar o atraso na prolação de decisão em processo administrativo, o pedido de medida urgente deve ser deferido.

*Ante o exposto, **defere-se o provimento antecipatório.** A autoridade administrativa deverá agendar a perícia médica e avaliação social, bem como profira decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 30/05/2018, protocolo 1862756532, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício. [...]*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida, que determinou à autoridade administrativa o **agendamento da perícia médica e avaliação social, bem como a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 30/05/2018**, protocolo 1862756532, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício comunicando a sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM DOURADOS-MS – Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NEUZA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

S E N T E N Ç A

NEUZA FERREIRA DA COSTA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado emitisse decisão final sobre procedimentos administrativos por ela protocolados via PER/DCOMP.

ID 12511667: deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 13161088: a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito.

ID 13341623: informações prestadas pela autoridade coatora.

ID 13841752: a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relato do necessário. Sentencia-se a questão posta.

No caso em concreto, o intuito da autora com o ajuizamento da presente ação era obter decisão nos processos administrativos protocolados via PER/DCOMP. Como a decisão final foi apresentada administrativamente pelo impetrado, não remanesce o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, é **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR43141
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NORBERTO BISEWSKI EIRELI impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, consistente no protesto extrajudicial dos débitos inscritos na CDA 13.2.17.001775-80, em relação aos quais fez pedido de inclusão no PERT.

Alega: incluiu débitos vencidos até 30/04/2017 no PERT; posteriormente, percebeu a existência de outros débitos enquadráveis no programa, mas o sistema da RFB não permitiu a inclusão; por essa razão, requereu a inclusão diretamente na Agência da RFB em Guarapuava, sem resposta até a data da propositura desta ação; os débitos não incluídos no PERT foram levados a protesto extrajudicial.

Pede, em sede liminar: sustação dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA 13.2.17.001775-80; autorização para inclusão do valor da CDA no PERT, com a emissão das guias necessárias para depósito em Juízo; imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Como pedido final, requer: Inclusão no PERT de todos os débitos junto à SRFB e PFN vencidos até 30/04/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade administrativa apresenta informações (ID 12652385).

O MPF informa que não apresentará informações (ID 13564881).

Intimada (ID 13629877), a autoridade administrativa noticia que o ora impetrante não apresentou os documentos que lhe foram solicitados no processo administrativo para viabilizar a inclusão dos débitos pretendidos no PERT (ID 14133741).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Depreende-se dos autos que os débitos não incluídos no PERT, mas enquadráveis no programa, foram lançados em dívida ativa (CDA 13.2.17.001775-80).

Observa-se, também, que o pedido para inclusão de tais débitos no PERT, diretamente na Agência da RFB em Guarapuava, ensejou a abertura no processo administrativo 13931.720305/2017-29.

Em suas informações, a autoridade administrativa asseverou que se o ora impetrante apresentasse os documentos que lhe foram solicitados no processo administrativo aludido, a inclusão pretendida seria deferida.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício 71/2019 (ID 14133741), o impetrante não cumpriu as determinações que lhe foram direcionadas no processo administrativo 13931.720305/2017-29, motivo pelo qual os débitos inscritos na CDA 13.2.17.001775-80 não foram incluídos no PERT.

Sendo assim, conclui-se que o impetrante não se desincumbiu de demonstrar que os débitos cuja inclusão no PERT pretendia cumprir os requisitos para tanto.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDRE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS - MS18204, IGOR DE ABREU SOUZA - MS22266

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

CLAUDIO ALEXANDRE DE TOLEDO impetra mandado de segurança contra ato da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Alega: é servidor público federal desde 2010, no cargo de técnico em regulação de serviços de transporte terrestre, vinculado à ANTT; concorreu no certame nas vagas destinadas a portadores de deficiência; no exame médico admissional, foi constatada sua incapacidade relativa de deambulação, mas aptidão para exercício das funções no cargo em que habilitado; em situação de trabalho, machucou a perna já debilitada, o que resultou em infecção conhecida como osteomielite; foi submetido a 32 procedimentos cirúrgicos; nesse ínterim, conseguiu sua transferência para Dourados; sua perna foi amputada; foram deferidas sucessivas licenças para tratamento de saúde entre 2016 e 2017; como permaneceu mais de 24 meses em licença médica, foi sugerida aposentadoria por invalidez; a condição de amputado não o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

Pede: suspensão dos efeitos do ato de aposentadoria até julgamento definitivo desta demanda; manutenção no cargo e readaptação de suas funções.

A inicial foi instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi indeferida, oportunidade em que se determinou a emenda à inicial para indicação da autoridade coatora (ID 13430488).

O impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas e emenda à inicial.

Sendo assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, o motivo do requerimento de abertura de nova conta judicial vinculada aos autos 0001333-38.1999.403.6002, eis que já existe conta judicial aberta em referência ao processo 5000027-79.2018.403.6002 (nº do processo físico originário 0001965-68.2016.403.6002), conforme se depreende dos documentos ID's 4139587, 4139599, 4139620.

Observa-se ainda que o processo 0001333-38.1999.403.6002 não possui como parte a impetrante Laticínios Mundo Novo LTDA - ME.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13508343, informe a impetrante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, LINCIANE ASSUNCAO NOGUEIRA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13459010, informe a impetrante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA DE PAULA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13508302, informe a impetrante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, e do despacho 13961320, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a possibilidade de emprestar efeitos infringentes ao erro material da sentença lançada neste feito, atinente à ausência de análise de recolhimento das custas.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIELLA MANGUCCI GODINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FARIA LEITE - GO40523, ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 13769253), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAITO - MT13392/O, CAIO CESAR GARCIA BONAN - MT24648/O, CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT23139/O

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS e UNIGRAN EDUCACIONAL, a concessão de ordem para que o impetrado realize o procedimento de abreviação do curso superior, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Aduz: a impetrante que é aluna da instituição de ensino denominada UNIGRAN, regularmente matriculada no último semestre do curso de pedagogia; obteve êxito no concurso público para o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, Nível I, Classe A, junto ao município de Paraíso das Águas/MS; necessitando apresentar o certificado de conclusão de curso superior.

Assim, necessita da abertura de procedimento de abreviação da duração de seu curso superior, para obter certificado de conclusão de curso superior até a data de 18/08/2018 (ID 9725103), data limite para posse no referido concurso público, conforme prorrogação concedida pela municipalidade. Entretanto, apesar de ter efetuado requerimento perante a instituição de ensino ora impetrada, não obteve resposta até a impetração do mandado de segurança.

ID 9939415: reconheceu-se a competência deste Juízo, concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, sem prejuízo da concessão do prazo legal para prestar informações (artigo 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

ID 10031209: a autoridade impetrada informa a impossibilidade de abreviação do curso superior em razão da estudante ter de cursar o último semestre da graduação.

ID 10086734: foi proferida decisão indeferindo a liminar.

Decorreu in albis o prazo para a impetrada apresentar informações.

ID 13422260: O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] Dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, vislumbra-se que lhe resta cumprir o último semestre para a conclusão do curso de Pedagogia, cujo término está previsto para o final de 2018.

Ademais, já foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil, Nível I, Classe A (ID 9724496, pág. 5), concurso público que exige nível superior, consoante item 2 e 3.1.g.7 do Edital nº 001-2017 (ID 9724499, págs. 4-5). Veja-se:

3.1. Para investidura nos cargos de provimento efetivo, inclusos no presente concurso, serão exigidos dos candidatos aprovados o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação:

(...)

g.7) Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;

Conforme o art. 207, da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu art. 47, §2º, a possibilidade de abreviação do curso, vejamos:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A mesma lei prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;”

O Regime do Centro Universitário da Grande Dourados[1], no seu capítulo IV (Da avaliação do rendimento escolar), parágrafo único, art. 71, estabelece que:

O aluno interessado em comprovar extraordinário aproveitamento discente, deverá encaminhar solicitação formal, à coordenação de seu curso, para a realização de Exame para Aproveitamento Extraordinário nas disciplinas, exceto Trabalho de Conclusão de Curso, disciplinas que exijam aulas práticas ou práticas de Ensino e o Estágio Supervisionado, respeitada resolução específica.

Neste ponto, embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.

Conforme esclarecimentos prestados (ID 10031209), a impetrante está matriculada no 7º Semestre do curso de Pedagogia (EAD) e conforme histórico escolar (ID 10031211), a aluna deve cursar 06 (seis) disciplinas regulares e 02 (duas) em regime de dependência, além de entregar as atividades complementares.

Ainda, informaram que para fins de realização do procedimento de abreviação de curso superior, a IES impetrada mencionou que são necessários no mínimo 10 (dez) dias úteis para a realização do procedimento pela secretaria e coordenação acadêmica.

Pois bem.

Da análise das matérias faltantes, vê-se que constam Trabalho de Conclusão de Curso II e Estágio Supervisionado nos Anos Iniciais I e II, ou seja, matérias em que o regimento expressamente veda a realização de Exame para Aproveitamento Extraordinário, conforme o art. 71, parágrafo único.

Ademais, a título de reforço argumentativo, verifica-se que a impetrante foi convocada para comparecer à Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, munida da documentação pertinente para a posse, por meio do Edital de Convocação nº 006.2017/2018 e da Portaria nº 362, publicadas no Diário Oficial de 18/06/2018 (ID 9724496, págs. 6 e 5, respectivamente).

Contudo, apenas em 13/07/2018 encaminhou solicitação de antecipação do semestre via portal (ID 9725111) e, ao receber resposta da universidade acerca da necessidade de encaminhamento da solicitação via e-mail, em 19/07/2018 (ID 9725112), somente o fez em 25/07/2018 (ID 9725116). No mais, socorreu-se do Judiciário apenas em 31/07/2018.

Dessa forma, ainda que fosse possível a abreviação da conclusão do curso, considerando que a data da posse fora prorrogada até o dia 18/08/2018, não haveria tempo hábil para realizar todo o procedimento, seja porque a universidade estima que o procedimento demore no mínimo 10 (dez) dias úteis, seja pela própria complexidade de se compor banca examinadora especial para avaliação de oito matérias.

*Assim, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
[...].*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13529854, informe a impetrante, **no prazo de 5 dias**, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VANESSA GEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13553544, informe a impetrante, **no prazo de 5 dias**, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JORGE MITSURU JODAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Diante da informação ID 13509019, informe o impetrante, **no prazo de 5 dias**, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000628-85.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA pede, em embargos de declaração, correção de omissões na sentença, a saber: i) limitação à indicação de ato normativo sem explicar sua relação de causa com o pedido; ii) não enfrentamento de todas as teses capazes de infirmar a conclusão; iii) não observância de jurisprudência invocada pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A parte impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre os embargos.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Diversamente do que afirma o embargante, a sentença não se limitou a reproduzir ato normativo. Foram abordadas questões atinentes ao SIMPLES e explicitado porque o entendimento do RE 574.706 não foi aplicado.

Logo, não há se falar em não enfrentamento de tese capaz de infirmar a conclusão. Observa-se que constou na fundamentação que o valor do ICMS e ISS não compõe a base de cálculo do SIMPLES NACIONAL. Por medida de clareza, transcreve-se um dos trechos do ato ora impugnado:

Como bem ponderado pela autoridade administrativa, embora o contribuinte pague um único documento de arrecadação, o valor é dividido entre os tributos acima aludidos e a maior parte é destinada ao INSS (CPP) e ao Estado ou Município. Assim, “a rigor o valor do ICMS e ISS não compõe a Base de Cálculo do Simples Nacional, mas sim, são calculados de forma paralela aos demais tributos, tendo todos a mesma base de cálculo, a receita bruta”.

A não aplicação do entendimento fixado no RE 574.706 decorre do quanto foi fundamentado, como expressamente consignado na sentença:

Nesse cenário, pelas especificidades do sistema e pelas vantagens que alberga – que, em alguma medida, foram possíveis em razão dos conceitos que subsidiaram as regras estabelecidas – ao que se agrega, ainda, a faculdade de adesão e permanência, o entendimento do STF fixado no RE 574.706 não deve ser aplicado no caso.

Apreciam-se eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000628-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 14395299), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

CLAUDIO ANTÔNIO SORONDO DIAS pede, em Mandado de Segurança em desfavor da MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda com a outorga da estabilidade ao servidor público, sob pena de multa diária.

O impetrante (ID 10435660) aduz que tomou posse após nomeação no cargo de professor Assistente da Faculdade de Comunicação, Artes e Letras – FACALE/UFGD em 25 de fevereiro de 2011. Exerce, desde então, o cargo de Professor do Magistério Superior, inclusive tendo realizado progressão funcional após avaliação por comissão estabelecida pela universidade, conforme o plano de cargos e carreiras da profissão. Ressalta que a partir do ingresso na instituição, foi continuamente avaliado por comissão específica instituída para esta finalidade, conforme dispositivo constitucional aplicável ao caso, art. 41, §4º. Afirma que após sete anos de prestação de serviços públicos, foi elaborado o “relatório final da avaliação especial de desempenho do estágio probatório – docente”, que resultou na reprovação do servidor, sob o fundamento de que não foi entregue o relatório de atividades da Etapa 03, sendo-lhe atribuída nota zero. Todavia, houve a entrega do relatório de atividades referente a este terceiro período, conforme documento protocolado em 14/10/2013. Porém, foram extraviados pela comissão avaliadora. Alega que já se passaram mais de sete anos e até o momento a comissão de avaliação de desempenho não concluiu os seus trabalhos. Sustenta, por fim, que em razão das divergências ideológicas entre o Requerente e os administradores da Universidade, são frequentes as perseguições e transtornos que os corpos discentes e docentes causam ao ora impetrante.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (ID 10729235).

O impetrado apresentou informações (ID 11777439) alegando: inicialmente, não há qualquer perseguição ao impetrante pelos gestores da Universidade; o impetrante é uma pessoa de trato difícil, no que a convivência no âmbito interno de sua unidade de lotação tem passado por algumas situações de divergências; o impetrante não está reprovado no estágio probatório, pois, embora a comissão do estágio tenha chegado a essa conclusão, quem decide sobre reprovação no estágio probatório é a Reitora (impetrada), a qual ainda não decidiu o processo administrativo; em que pese tenha havido o extravio dos documentos apresentados para a terceira e última avaliação, o impetrante tem condições de reapresentar as referidas peças, não tendo, assim, cooperado para a conclusão do seu estágio probatório. Junta documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à impetrada que conclua o procedimento do estágio probatório do impetrante, no prazo de 6 (seis) meses, não podendo exigir nova entrega do documento perdido pela Administração, o qual igualmente não servirá como fundamento para eventual indeferimento (ID 12018572).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 12254757).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

Em que pesem as alegações tecidas pela impetrada, eis que no caso dos autos, a falha da administração pública consistente na perda da avaliação do impetrante (relatório de atividades da Etapa 03), conforme corroborado por documento colacionado por ele e fato admitido pela própria impetrada e Procuradoria Federal, evidentemente não lhe pode ser atribuída.

Desse modo, determino à impetrada que conclua o procedimento do estágio probatório do impetrante, no prazo de 6 (seis) meses, não se lhe podendo exigir nova entrega do documento perdido pela Administração, o qual igualmente não servirá como fundamento para eventual indeferimento.

Está prejudicada, portanto, eventual análise do pedido de estabilidade nesta fase incipiente, sob pena de adentrar-se ao mérito administrativo, o que feriria o Princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que o escopo do controle judicial não é verificar a correção do juízo de oportunidade e conveniência do administrador, mas analisar se tal opção foi legitimamente motivada e fundamentada conforme a finalidade prevista nas regras e princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE DEFERIDA a liminar para o fim de determinar à impetrada que conclua o procedimento do estágio do impetrante, no prazo de 6 (seis) meses, nas condições acima estabelecidas.

Em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Contudo, analisando detidamente o contido nos autos, pelo Procedimento Administrativo n. 23005.000941/2011-60, verifica-se que foi realizada avaliação de desempenho I (ID 11777440 - Pág. 78-81), homologada em 04/03/2013, conforme Resolução n° 35, do Conselho Diretor da Faculdade de Comunicação Artes e Letras (ID 11777440 - Pág. 212).

A avaliação de desempenho referente ao 2º período encontra-se no ID 11777441 - Pág. 174-176, homologada em 07/06/2013, conforme Resolução n° 108, do Conselho Diretor da Faculdade de Comunicação Artes e Letras (ID 11777445 - Pág. 56).

Vê-se que, em **18/03/2013** (ID 11777441 – Pág. 177-181) foi registrada a entrega do Plano de Atividades do 3º período de avaliação do estágio probatório. Em **14/10/2013**, foi registrada a entrega do Relatório de Atividades do 3º período de avaliação do estágio probatório, conforme ID 10435683 - Pág. 1.

Em **29/07/2013**, foi solicitado o Relatório de Atividades referente à terceira etapa, conforme CI S/N 2013 – FACALE, ao que o impetrante respondeu informando já ter entregado referido documento (ID 11777445 - Pág. 83-84). Tal relatório foi novamente solicitado em 11/12/2013, conforme CI n° 287/2013 – FACALE (ID 11777445 - Pág. 95).

Os comprovantes de entrega dos documentos referentes ao 3º período do estágio probatório foram solicitados ao impetrante por meio da CI n° 013/2014 – FACALE, de **07/02/2014**, a qual se recusou a receber (ID 11777445 - Pág. 98). Também foram solicitadas pelos ofícios n° 01/2014, de **28/02/2014** e 02/2014, de **31/03/2014** (ID 11777445 - Pág. 123-126). Igualmente, houve solicitação do encaminhamento dos relatórios de atividades referentes ao 3º período de estágio probatório em **18/08/2016**, conforme CI n 164/2016 – FACALE (ID 11777445 - Pág. 127).

Em resposta dada em 14/09/2016, o impetrante fornece documento comprobatório que registra a entrega do citado relatório “realizada dentro do prazo previsto por lei e protocolado nesta faculdade” (ID 11777445 - Pág. 128-129).

Pela CI n° 200/2016 – FACALE, de 19/10/2016, vê-se que a direção da faculdade, assim como a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, informam não ter recebido a documentação, a qual foi encaminhada via Setor de Protocolo, que não tem registro da tramitação da documentação para seus destinatários. Assim, solicitam **cópia** da referida documentação, para que o processo de avaliação fosse concluído no prazo mais célere possível (ID 11777445 - Pág. 132-133).

Diante da ausência de resposta do servidor avaliado, ora impetrante, mesmo depois de reiteradas solicitações, o processo foi encaminhado para que a Reitoria desse os encaminhamentos legais pertinentes, consoante CI n° 209/2016 – FACALE, de 24/11/2016 (ID 11777445 - Pág. 136).

Por orientação da Reitoria (CI n° 094/2016-REITORIA/UFGD – ID 11777445 - Pág. 137) a CI n° 200/2016 – FACALE, de 19/10/2016 foi reiterada pela CI n° 224/2016 – FACALE, de 13/12/2016, a qual o impetrado se recusou a receber, conforme registrado em termo de ocorrência (ID 11777445 – pág. 140-142).

Em **29/01/2018**, por meio de despacho, a Reitoria fixou prazo para que a comissão avaliadora desse prosseguimento à avaliação de desempenho – Etapa 3, sugerindo a notificação do avaliado para apresentar documentos comprobatórios, com a ressalva de que a não apresentação não impediria a avaliação (ID 11777445 – pág. 166), o que foi cumprido, parcialmente, pelo Memorando s/n – FACALE de 21/02/2018 (ID 10435672 –Pág. 2).

Por mais uma vez ter descumprido o solicitado, o parecer do Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, com data de **29/03/2018**, foi no sentido de **reprovar** o servidor (ID 11777445 – pág. 168-170).

Por fim, foi-lhe oportunizado apresentar tal documentação diretamente a Procuradoria Federal, conforme DESPACHO n. 00066/2018/GAB/PFUFUGD/PGF/AGU, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, do qual não se tem notícia do cumprimento (ID 11777442).

Depois desta delongada análise acerca do procedimento administrativo de avaliação de seu estágio probatório, vê-se que, diante do extravio da documentação, o impetrante não apresentou postura colaborativa com a Administração e, em nenhum momento, mostrou-se disposto a resolver a situação.

Neste ponto, o extravio de documentos no âmbito de uma universidade, na qual tramitam diversos processos ainda em formato físico, é algo suscetível de ocorrer e que, a critério da administração, poderá ser apurado em procedimento próprio.

Ademais, inegável que a Universidade tentou, por diversas vezes, sanar a irregularidade, não podendo o impetrante se socorrer deste fato para **pleitear sua estabilidade perante o Poder Judiciário**, o que feriria o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante, reiterando o anteriormente decidido, determina-se à impetrada que conclua o procedimento do estágio probatório do impetrante, no prazo de 3 (três) meses, não lhe podendo exigir nova entrega do documento perdido pela Administração, o qual igualmente não servirá como fundamento para eventual indeferimento.

Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à impetrada que conclua o procedimento do estágio do impetrante, no prazo de 3 (três) meses, nas condições acima estabelecidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MATHÉUS SCHIAVONI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFUGD

DESPACHO

Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.

Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARY HELLEM RECH DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

S E N T E N Ç A

MARY HELLEM RECH DOS SANTOS, pede em Mandado de Segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE, Presidente do Conselho Universitário, e do Presidente da Comissão Permanente do Vestibular encontrados no Campus Universitário da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados, a concessão de ordem para que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Medicina da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados – MS.

Aduz: que preenche os requisitos necessários para ser inserida no quadro de cotas de acesso ao curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, porque é parda, além dos demais requisitos exigidos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré- constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos).

(In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais não são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de que a impetrante é parda.

Isso porque, não demonstrou o ato coator, além de teoricamente ter sido reprovada na avaliação do fenótipo, cuja prova não pode ser produzida na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DELTA BIOCOMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DELTA BIOCOMBUSTIVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, pedindo, liminarmente, o reconhecimento do seu direito a quitar os valores vincendos de IRPJ e CSLL mediante compensação mensal de recolhimentos anteriores a maior, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96.

Alega: é sociedade empresária que tem por objeto principal a fabricação de biocombustíveis, exceto álcool, entre outras atividades; está sujeita ao recolhimento de IRPJ, apurado com base no lucro real, e CSLL, sobre o lucro líquido; a escolha da modalidade de apuração – trimestral ou anual (recolhimento mensal por estimativa ou balancete) – é feita no início de cada ano; escolheu o regime anual através do pagamento mensal por balancete, na forma do artigo 35 da Lei 8.981/95; para pagamento dos tributos, utiliza o instituto da compensação, na forma prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96; em maio de 2018 foi publicada a Lei 13.670, que alterou de forma substancial os procedimentos de recolhimento dos tributos vincendos na modalidade mensal; foi vedada a quitação por compensação para tributos apurados por estimativa; há diferença entre tributos apurados por estimativa e balancete, sendo que a lei vedou a compensação apenas em relação àqueles; houve violação ao princípio da não surpresa, irretroativa da lei, segurança jurídica e capacidade contributiva; a persistência da lei configuraria, ainda, violação à proporcionalidade e razoabilidade, além de afrontar a livre concorrência e isonomia, pois a vedação privilegia aqueles que optaram pelo lucro real trimestral.

A liminar foi deferida (ID 10493992).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10655365).

A Autoridade impetrada apresenta informações (ID 10890479).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 12188504).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A impetrante – que optou, no ano de 2018, por apurar IRPJ e CSLL na forma do artigo 2º da Lei 9.430/1996 – pretende o reconhecimento de direito líquido e certo à compensação mensal de créditos de IRPJ e CSLL quando constatado, por balancetes, o recolhimento a maior, nos termos do artigo 35 da Lei 8.981/1995, afastando-se a aplicação do inciso IX ao parágrafo 3º do artigo 74, § 3º, IX da Lei 9.430/1996.

A inclusão do inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74, que vedou a compensação mensal dentro do mesmo ano-calendário dos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei 9.430/1996, foi promulgada em 30 de maio de 2018, ou seja, quando as empresas já haviam feito a opção irrevogável da forma de apuração para aquele ano (artigo 3º da Lei 9.430/1996).

Ainda que a compensação não gere direito adquirido, é certo que a possibilidade de realizá-la nos moldes praticados até a alteração legislativa precitada influenciou a opção da impetrante no ano de 2018.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido liminar:

[...] não parece razoável o Estado voltar atrás na concessão de um benefício por ele instituído, pois se a opção feita pelo contribuinte é irrevogável, o mesmo comportamento se espera por parte do próprio Estado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ora, diante de contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Neste sentido, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, pondo em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco, o que não pode ser admitido.

Logo, a premissa da decisão foi o princípio da não-surpresa do contribuinte, que já não prevalece em relação ao presente ano, pois, em janeiro de 2019, com o artigo 74, § 3º, IX da Lei 9.430/1996 vigente, a impetrante pôde optar pela forma de apuração que melhor lhe aprouvesse.

Infere-se da Lei 9.430/1996 que, em regra, o IRPJ e CSLL serão apurados trimestralmente com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 1º). Contudo, os contribuintes que optam pela apuração anual com base no lucro real podem antecipar o recolhimento, fazendo-o mensalmente com base de cálculo estimada (artigos 2º e 30). Em outras palavras, faz-se a estimativa dos lucros e procede-se ao recolhimento mensal.

Como a base de cálculo mensal é estimada, mas o recolhimento é anual e com base no lucro real, ao final do ano é feito o ajuste (artigo 6º da Lei 9.430/1996): caso o contribuinte tenha recolhido valores a maior (o lucro real ficou aquém do previsto na estimativa), poderá pedir restituição nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996; se o lucro real, no entanto, foi superior ao estimado (elevando a base de cálculo e, por conseguinte, o valor do tributo) o contribuinte deverá pagar a quantia faltante.

Antes da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, os contribuintes podiam fazer a compensação mês a mês, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.981/1995 c/c artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Essa forma de compensação mensal, antes do ajuste anual, foi vedada pela lei precitada.

Neste ponto, é importante frisar: não foi vedada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, mas apenas a compensação mensal, para os optantes do recolhimento anual com base no lucro real, dentro do mesmo ano-calendário.

Como ponderado pela autoridade impetrada, “*não existe óbice à regulamentação por parte do legislador ordinário quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária bem como à imposição de limites ao seu exercício, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172/66 (CTN), especificamente em seu art. 170 [...]*”.

Na exposição de motivos 00107/2017 do Ministério da Fazenda ao projeto que originou a Lei 13.670/2018 foi destacado que:

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas.

Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. [...]

Não se fale em violação à isonomia, em cotejo aos optantes pelo recolhimento trimestral, pois não houve alteração da base de cálculo e alíquotas. A diferença, que já existia, decorre da opção escolhida (recolhimento anual ou trimestral). Aliás, como já ressaltado, a impetrante pôde optar no início do corrente ano pela forma de apuração que melhor atendesse seus interesses.

Por fim, não deflui do diploma legal a diferenciação entre estimativa e balancete. O artigo 2º da Lei 9.430/1996 fala apenas em “base de cálculo estimada”. Além disso, a Lei 13.670/2018 é posterior à Lei 8.981/1995 e, a teor do artigo 170 do CTN, a “lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para conceder parte da segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Com isso, é reconhecido o direito da impetrante compensar mensalmente os créditos de IRPJ e CSLL do ano de 2018, apurados na forma do artigo 2º da Lei 9.430/1996, sem incidência da vedação imposta no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 11676858: foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante elencasse exaustivamente as verbas que pretendia ver analisadas, o que foi cumprido pelo ID 11825809.

ID 11877520: foi postergada a apreciação da liminar.

ID 12181781: a impetrada informa, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio-creche e salário-família, desde que sejam observados os requisitos legais; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando esta é paga *in natura*.

ID 12938659: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

ID 13161094: a União manifesta interesse em ingressar ao feito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmudada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição de eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) de férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalto que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Relativamente ao **auxílio-educação**, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, "t", da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) – Original sem destaques.

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No que diz respeito ao **salário maternidade**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, ‘a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente’. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Quanto aos valores pagos a título de **função gratificada**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Em relação ao **adicional por tempo de serviço**, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono **pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente** (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço.

No que se refere ao **salário proporcional**, é legítima a incidência da contribuição previdenciária, pois referente a período efetivamente trabalhado, compondo assim o salário-contribuição.

Por fim, a **pensão alimentícia** é parcela descontada diretamente da folha de pagamento do alimentante, visando o adimplemento desta modalidade de obrigação. Portanto, sua base de cálculo é o salário, sobre o qual já incide contribuição previdenciária.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, acolho parcialmente o pleito.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- i) auxílio doença pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;
- ii) terço de férias (gozadas ou indenizadas férias indenizadas;
- iii) adicional de insalubridade;
- iv) auxílio-educação, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação;
- v) função gratificada não incorporável à remuneração;

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 10324597: determina a emenda à inicial, a fim de que o impetrante elencasse exaustivamente as verbas que pretendia ver analisadas, o que foi cumprido pelo ID 10951985.

ID 11878084: posterga a apreciação da liminar.

ID 12387696: notificada, a autoridade impetrada presta informações. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio-creche e salário-família, desde que sejam observados os requisitos legais; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando esta é paga *in natura*.

ID 13112620: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

ID 13161093: a União manifesta interesse em ingressar ao feito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmudada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição de eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (*Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo*).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)

Quanto à contribuição previdenciária sobre as **diferença de férias**, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

No entanto, tratando-se de **férias indenizadas** e **abono de férias** (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) de férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)

No que tange aos **adicionais noturno e de periculosidade**, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

No que diz respeito ao **salário maternidade e verbas correlatas (horas de prorrogação)**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, ‘a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente’. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Quanto aos valores pagos a título de **função gratificada**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **produtividade**. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas – serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios.

Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) 3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “gratificações e prêmios”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) – Original sem destaques.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido parcialmente o pleito.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- i) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;
- ii) diferença de férias, somente quando se tratar de férias indenizadas e abono de férias
- iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas férias indenizadas;
- iv) adicional de insalubridade;
- v) função gratificada não incorporável à remuneração;

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARYSSA VILAUBA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCINA DINIZ DA SILVA GRUBER - MS20062, OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE RIO BRILHANTE/MS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

LARYSSA VILAUBA MIRANDA DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, REITORA DA UNIGRAN e GERENTE DO BANCO DO BRASIL DA AGÊNCIA DE RIO BRILHANTE.**

Alega: em 2017, começou a cursar psicologia na UNIGRAN; para tanto, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES); no mês de agosto de 2017, pediu transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo; em outubro daquele ano, fez o aditamento simplificado do FIES; no 1º semestre de 2018, não conseguiu fazer o aditamento do contrato porque, no SisFIES, não constava o aditamento do 2º semestre de 2017; sua matrícula no 2º semestre de 2018 foi condicionada ao pagamento das mensalidades do 1º semestre.

Pede: regularização do aditamento do 2º semestre de 2017 no SisFIES; novo prazo para aditamento do primeiro semestre de 2018; re matrícula e aditamento do segundo semestre de 2018.

Em atendimento a decisão proferida (ID 9203280), a inicial foi emendada (ID 9374833).

A análise da liminar foi postergada para depois das informações (ID 9374833).

Apresentam informações: presidente do FNDE (ID 9716804); reitora da UNIGRAN (ID 9747256); Gerente do Banco do Brasil em Rio Brilhante (ID 9891415).

A União manifesta interesse na lide (ID 10194671).

O MPF se manifesta pela sua não intervenção (ID 10523019).

O FNDE apresenta documentos que denotam a regularização dos aditamentos dos contratos (ID 11720100), o que é corroborado pela impetrante (ID 13848847).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Posteriormente à propositura da ação, houve regularização dos aditamentos dos contratos de FIES, que consubstanciava o objetivo da impetrante com a presente demanda.

Constata-se, portanto, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Defere-se a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 12910442: determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o impetrante elencasse exhaustivamente as verbas que pretendia ver analisadas, o que foi cumprido pelo ID 13069991.

ID 13424715: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 13597825: a União manifesta interesse em ingressar ao feito.

ID 13607484: notificada, a autoridade impetrada presta informações. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio-creche e salário-família, desde que sejam observados os requisitos legais; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando esta é paga *in natura*.

ID 13714212: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição de eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.

A respeito das férias, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Mesmo entendimento deve ser aplicado ao adicional de férias – 40%, que apesar de não ser usual, segue a mesma lógica do adicional de 1/3.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

“Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

“Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

No que diz respeito ao **salário maternidade e verbas correlatas (prorrogação)**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, ‘a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente’. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pague-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Quanto aos valores pagos a título de **função gratificada**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Por fim, a verba “representação” é rubrica genérica que não foi devidamente pormenorizada pelo impetrante, de modo a inviabilizar a análise quanto à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre ela.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido parcialmente o pleito.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- i) férias proporcionais e férias vencidas pagas a título de verbas rescisórias;
- ii) terço de férias e adicional de férias – 40% (gozadas ou indenizadas férias indenizadas);
- iii) adicional de insalubridade;
- iv) função gratificada não incorporável à remuneração;

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme decisão (ID 10460548), os embargos de declaração opostos pelo impetrante somente serão analisados após o término da suspensão nacional determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 994, que versa **especificamente** sobre o ponto em relação ao qual se insurge no referido recurso (questão submetida a julgamento: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011).

Este órgão julgador está atrelado à observância da suspensão, nos termos do artigo 1.038, II, CPC.

Cumpra-se a decisão ID 10460548.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA - MS16886, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190,

JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010

S E N T E N Ç A

ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. em mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** pede: não seja obrigada a contabilizar os créditos presumidos de ICMS como receita sujeito ao IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade; compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela SELIC.

Alega: tem por atividade a produção de álcool; é contribuinte do IRPJ, CSLL e ICMS; goza de benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, conforme termo de acordo 687/2011, firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul; os créditos presumidos de ICMS não devem ser contabilizados como receita operacional sujeita à incidência de IRPJ e CSLL.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada (ID 13569805).

A União manifesta interesse em integrar a lide (ID 13767199).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13926733).

O Ministério Público Federal defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 14064159).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do ICMS presumido, derivado de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A concessão do incentivo fiscal está demonstrada (ID 13484787 e 13484791).

Em casos tais, o STJ entende que créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, não podem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, sob pena de se configurar interferência da União na política fiscal adotado por estado-membro, violando o princípio federativo e a segurança jurídica (EREsp 1.517.492/PR).

No acórdão precitado, a inclusão defendida pela autoridade impetrada foi interpretada como via oblíqua para retirada do incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro, o que acarretaria o esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado.

Sobre o juízo de validade no exercício de competência tributária foi assentado do EREsp 1.517.492/PR:

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

Dessa forma, o ICMS presumido, derivado de incentivo fiscal, não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela impetrante.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Por fim, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declaro inexigível a inclusão do ICMS presumido, decorrente de incentivo fiscal, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL e **COMPENSÁVEIS** os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS presumido, decorrente de incentivo fiscal, nas bases de cálculo do PIS e CSLL apurados pela impetrante.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA CAROLINE SALA ELPÍDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ANA CAROLINE SALA ELPÍDIO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a anulação de ato da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, no processo administrativo 23005.009497/2018-14, consistente na não validação de sua declaração racial.

A impetrante afirma que: ingressou na Universidade Federal da Grande Dourados, no curso de medicina, por meio do Processo Seletivo aberto em 01/08/2017, sob o regime de cotas para pessoas pretas, pardas ou indígenas; declarou-se parda; após efetuar a matrícula, em 27/09/2018, foi convocada para aferição da autodeclaração racial; o parecer da comissão foi pela não validação da autodeclaração; em 29/11/2018, foi submetida a outra avaliação e, novamente, a autodeclaração foi reputada inválida; apresentou defesa escrita à reitoria da Universidade, que não foi acatada; foi determinado o cancelamento de sua matrícula sem qualquer decisão fundamentada, ou especificação dos meios, métodos, requisitos ou dos profissionais componentes da banca para a verificação da condição de parda da Impetrante.

A autora pede a concessão de tutela de urgência para assegurar sua permanência no curso de medicina vinculada à Fundação ré.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, a permanência no curso de medicina vinculado à Fundação ré.

Para tanto, pondera que o edital de Abertura do Processo Seletivo Vestibular deixa em aberto o tópico que trata dos meios e época para a verificação étnica dos candidatos que se declararam pretos, pardos ou indígenas, não especificando como se daria essa verificação de veracidade, o que violou seu direito adquirido à graduação.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se dessem da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito.

O próprio edital, em seu item 3.2.1, prevê a possibilidade de verificação da veracidade da informação mesmo após a matrícula (ID 14604364 - Pág. 20):

3.2.1 Em caso de declaração falsa ou manifestadamente incongruente com os critérios de cor e raça definidos pelo IBGE, a UFGD procederá a qualquer tempo, mesmo após efetivação de matrícula, a verificação de veracidade das declarações prestadas.

Analogicamente, as disposições da Lei n. 12.990/14, referente à perda do cargo público pelo candidato já nomeado, também são aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF em demanda correlata – 5001558-06.2018.403.6002 – processada perante esta 1ª Vara Federal de Dourados:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dívida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Ademais, as disposições em tela, que consideram a escolha do critério fenotípico a única possível para atender a finalidade da própria legislação de regência, são anteriores ao edital ao qual se vinculou a autora.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Pois bem.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse diapasão, entendo que não cabe a este Juízo, sem oitiva da parte contrária, sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos, a não ser para afastar ilegalidades ou abusos, o que não é o caso. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, o que, sopesado com os fundamentos declinados, levam ao indeferimento do pedido urgente.

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar requestada, sem prejuízo de sua posterior reanálise.

Ainda, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o seu pedido com a inclusão da ordem que pretende ver concedida no provimento final, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA SILVA - MS19221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE pede em mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, consolidação dos débitos relativos na modalidade de parcelamento PERT. A inicial é instruída com documentos.

Alega: em fevereiro de 2017, aderiu ao PRT, mas posteriormente migrou para o PERT; seu requerimento foi rejeitado em virtude da expiração do prazo para consolidação; porém, na modalidade PERT, o prazo se encerra em 28/12/2018; ao buscar informações, foi informado que o perdeu o parcelamento em virtude da não consolidação do RPT; apesar disso, todos os meses há descontos de parcela relativa ao pedido de parcelamento no Fundo de Participação do Município – FPM; sua manutenção no PERT é necessária para obtenção de certidão junto à RFB.

A análise da liminar foi postergada para depois das informações (ID 13477406).

A autoridade impetrada presta informações (ID 13927411).

A União pugna por seu ingresso no polo passivo (ID 14291237).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E, em se tratando de mandado de segurança, tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré- constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA).

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos). (In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante, que não demonstra a adesão ao PERT.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que, na verdade, houve adesão ao PREM – Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios, conforme processo administrativo 13161.720821/2017-11. No requerimento, protocolado diretamente na unidade da Receita Federal e não via eCAC, o município pediu o parcelamento dos débitos apontados no processo 13161.720765/2016-34. As retenções das parcelas do FPM referem-se a tal parcelamento (o número do processo retro foi lançado na DARF, ID 13373951, que instrui a inicial).

A autoridade impetrada aduz que o município não aderiu ao PERT, consoante consulta em seus sistemas de informação.

Nesse cenário, faltam requisitos legais para impetração do mandado de segurança, o que, a rigor, deve ensejar seu indeferimento liminar (art. 10 da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, c/c artigo 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Indefere-se o pedido formulado pelo autor no sentido de suspender os efeitos do despacho ID 14506711 até apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento 5005868-19.2018.403.0000.

No agravo de instrumento supracitado restou indeferido o pedido de efeito suspensivo, ressaltando-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Muito embora o autor tenha oposto embargos de declaração em face desta decisão, cumpre anotar que, em regra, este recurso não possui efeito suspensivo (CPC, 1.026, caput). Sendo assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAMES SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAMES SOUZA CAMPOS propôs mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário.

ID 13253455: deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 13825238: a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

ID 14064506: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de auxílio-doença, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado (ID 13826218 - Pág. 1). Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MORIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MORIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a manutenção da empresa no PERT-SN, com a consequente emissão da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Alega: aderiu ao REFIS na data de 18/06/2018; houve parcelamento da entrada básica em 5 (cinco) parcelas, das quais 4 (quatro) estão adimplidas; a última parcela, no valor de R\$ 1.922,07 (mil novecentos e vinte e dois reais e sete centavos), com vencimento em 30/10/2018, não foi adimplida em razão de inconsistência no sistema; procurou a Impetrada com o fito de realizar o pagamento da última parcela da entrada do Refis, porém não obteve êxito, uma vez que a autoridade afirma que não consegue emitir o boleto para pagamento em razão da intempetividade.

ID 12509578: a análise da liminar foi postergada para depois das informações.

ID 12979262: a impetrante comprovou o pagamento das custas judiciais.

ID 13373314: a autoridade impetrada presta informações.

ID13531015: o MPF manifestou-se acerca da sua não intervenção no feito.

ID 14291208: a União pugna por seu ingresso no polo passivo.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O parcelamento a que pretendeu aderir a impetrante é aquele previsto na Lei Complementar nº 162/2018, regulamentado pela Resolução CGSN nº 138/2018, e, no âmbito dos débitos perante a Receita Federal, nos termos da IN nº 1.808/2018 nestes termos:

LC 162/2018:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Resolução CGSN 138/2018

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

(...)

Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

(...)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

INRFB 1808/2018

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado:

I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

Depreende-se dos autos que houve efetivo pagamento das quatro primeiras parcelas (ID 12505432 - Pág. 2). Segundo a impetrante, não foi possível realizar o pagamento da última parcela, com vencimento em 30/10/2018, em razão de inconsistência no sistema da Impetrada, pois o pagamento da guia é estornado a cada tentativa.

Para comprovar sua alegação, junta o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS (ID 12506563) e comprovante de pagamento (ID 12506593). Contudo, apesar de indicar falha no sistema, não foi apontada pela impetrante qualquer causa alheia à sua vontade que a tenha impedido de realizar o pagamento. Ao contrário, é possível observar que o comprovante de pagamento juntado, no qual não há sequer indicação de data, o código do boleto diverge daquele constante na DAS referente à quinta parcela.

Ainda, a autoridade impetrada informou que houve a regular emissão de tais guias (a qual se dá mediante código de acesso ou certificado digital), sendo a última parcela emitida regularmente em duas oportunidades, em 26/09/2018 e 10/10/2018, encontrando-se com a inscrição “documento apenas emitido, não considerar como pago”.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o cumprimento das condições para o ingresso no PERT-SN, aparentemente, não há ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de parcelamento dos créditos tributários em nome da impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em face da ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e dos enunciados da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILLIAM ROBINSON VASQUES
REPRESENTANTE: ANASTACIO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14893973: O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença.

ID 14783580 e 14783584: Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (CPC, art. 437, § 1º).

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,10 DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGER TRINIDADE CORREA Baixo em diligência.Tendo em vista que os Conselhos de Classe são autarquias federais seus representantes jurídicos possuem prerrogativa de intimação pessoal dos atos decisórios.Sobre o tema já se manifestou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos (Resp. de n.º 1330473).2. Assim, o representante judicial da parte ora agravada deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a sentença nos embargos à execução, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, o que acarreta a devolução do prazo recursal pertinente.3. Agravo provido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587408/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 01.09.2017)No caso concreto, observo que o representante jurídico do Conselho foi intimado por publicação no Diário Oficial.Assim, remove-se a intimação do exequente para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, servindo cópia do presente como carta de intimação ao exequente.Com a impugnação, intime-se o executado para manifestação.Após ou não havendo manifestação do Conselho, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-80.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DOURACRIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA?TERCIO S. PRADO X TERCIO DA SILVA PRADO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DOURACRIL INDÚSTRIA DE COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME e TERCIO DA SILVA PRADO, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduz que o processo não se manteve paralisado, não havendo que se falar em prescrição (fl. 92). É o relato do necessário. DECIDO.Primeiramente, revogo a decisão que deferiu o redirecionamento da execução. O prazo para o redirecionamento é contado a partir da citação, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma, Ministro Relator SÉRGIO KUKINA, DJe 12.06.2015)Entretanto as especificidades do caso concreto, indicam que a execução tem ciência da dissolução irregular da empresa desde 01.04.2011 (fl. 11), momento que começou a fluir o prazo prescricional para o redirecionamento, estando prescrito o prazo para o redirecionamento.No que se refere a prescrição intercorrente, o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do rt. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)(4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)No caso concreto, verifico que a citação por edital da empresa executada foi efetivada em 03.10.2014 (fl. 48), considerando que o termo inicial da dívida era 12.11.2009, não transcorreu a prescrição intercorrente.É certo que a ocorrência da citação interrompeu a prescrição, e deu início a novo termo inicial para prescrição intercorrente.Considerando que em 29.04.2015 a exequente teve ciência de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, declaro que a partir de tal data começou a fluir o prazo de suspensão de um ano do processo, estando em curso o prazo de prescrição intercorrente após 1 ano da suspensão.Nesse passo, entendo que, por ora, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente e determino o prosseguimento do presente feito.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS013683 - NATALIA ALFETIA CHAISE ARRAYS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME, objetivando, em síntese, crédito oriundo de dívida ativa.Às fls. 119 e 153, foram efetivados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud, em conta de titularidade da pessoa física Zulema Susy Lenis Muruchi, nos montantes de R\$ 358,93 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e R\$ 689,86 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), respectivamente.A executada informou o parcelamento do débito e requereu a liberação dos valores bloqueados às fls. 184/185.Instada a manifestar-se, a exequente requereu a manutenção da restrição/bloqueio, uma vez que anteriormente ao pedido de parcelamento (fl. 187).É a síntese do necessário. DECIDO.Encontra-se consolidada a jurisprudence no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhora.No caso sob análise, o parcelamento do débito (data solicitação 04/10/2018 - fls. 177/178) foi efetivado após a realização dos bloqueios via Bacenjud, ocorridos em 12/06/2014 (fl. 119) e 19/03/2018 (fl. 153), não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida.Destarte, incabível o desbloqueio financeiro nos termos requerido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado às fls. 184/185.Outrossim, tendo em vista a conversão dos metadados para o sistema eletrônico PJe, certificado à fl. 175, intime-se a exequente para que proceda a digitalização integral dos autos e sua inserção no PJe, para fins de continuidade de processamento deste feito executivo.Com a inserção dos autos no PJe, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requiera, determino que se agarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S ENTENÇ A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA/MS - ACIV contra a sentença id 11246989, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não observar o disposto no art. 10, do CPC, constituindo decisão surpresa. Além disso, sustenta que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de indicação incorreta da autoridade coatora, é possível ao requerente do mandado de segurança emendar a inicial, se tal providência não importar em alteração da competência para julgamento do *mandamus*.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional afirmou ratificar os embargos de declaração opostos, exclusivamente no tocante à questão processual aventada (id 12074992).

A requerente apresentou emenda à inicial "para sanar erro material apontado à r. decisão ID 11246989" e requereu a substituição da autoridade coatora, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados pelas seguintes: o Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS (cf. id 14399699).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a emenda à inicial id 14399699, por ser, na verdade, um pedido de reconsideração em relação à sentença prolatada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o art. 494, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (i) para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou (ii) por meio de embargos de declaração, não podendo a parte intentar alterar a sentença por meio de emenda à petição inicial, por se tratar de meio processual evidentemente inadequado e carente de previsão legal.

Com relação aos embargos de declaração id 11522110, sendo tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada. Com efeito, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Aduz a embargante que a sentença contém decisão surpresa, tendo em vista que não lhe foi oportunizada manifestação acerca da indicação equivocada da autoridade coatora, nos moldes do art. 10, do CPC, tampouco fora intimada para emendar a inicial e assinar a incorreção, a despeito do entendimento pacífico do STJ acerca dessa possibilidade no âmbito do mandado de segurança – desde que não importe em alteração da competência.

No entanto, importa ressaltar que o mandado de segurança obedece a rito próprio, ainda que se possa utilizar o Código de Processo Civil subsidiariamente. Assim, deve o presente processo obedecer à sequência estabelecida nos arts. 7º e seguintes, da Lei n. 12.016/2009, não havendo omissão a ser sanada no ponto destacado.

Por outro lado, ainda que não tenha sido feita em momento oportuno, pretende a impetrante emendar à inicial para que as autoridades coatoras passem a ser o Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS.

Ora, nessa hipótese, há que se considerar que, de qualquer modo, a competência para processamento do writ seria deslocada para a Subseção Judiciária de Campo Grande, de maneira que, mesmo aplicando a jurisprudência do STJ não seria possível corrigir o polo passivo da demanda, devendo o feito deve ser extinto e a segurança denegada (art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009).

Desta forma, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 8093

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002265-93.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002 ()) - UNIDAS S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 101/101vNada a deferir. Trata-se de manifestação do MPF ressaltando que a restituição deferida nestes autos produz efeitos apenas na esfera penal.De fato, a independência das esferas administrativas e penal implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei.Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a liberação deferida nestes autos produz efeitos apenas na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Após o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000591-46.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-35.2018.403.6002 ()) - FERNANDA ROMANZINI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Baixo em diligência.Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, INTIME-SE novamente a autora acerca do despacho de fl. 64, encaminhando-se os autos à DPU.Com a juntada de novos documentos ou decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao MPF.Após, retomem os autos conclusos.Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000726-58.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-06.2017.403.6002 ()) - DANILO LIMA DE ALMEIDA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas visando a devolução do veículo apreendido no bojo da Ação Penal nº 0002426-06.2017.403.6002. Observa-se que, nesta data, foi proferida sentença absolutória na Ação Penal supracitada, tendo sido determinada a restituição do veículo apreendido o qual é objeto do pedido neste feito.Resta caracterizada, portanto, a ausência de interesse processual em decorrência da perda superveniente do objeto. Dessa forma, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005329-82.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESER LUIZ MICHELSEN GASS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LINDOMAR DE OLIVEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
1. Manifestação ministerial de f. 290: Defiro.2. Designo para o dia 27 de junho de 2019, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas WALTER ANTONIO AGUILIRE e JHIONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 3. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.4. Intimem-se as testemunhas para que compareçam no dia e horário acima designados. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha WALTER ANTONIO AGUILIRE, brasileiro, policial militar aposentado, com endereço na Rua Sildônio Verão, n. 2556, CEP 79.840-481, em Dourados/MS. b) OFÍCIO 046/2019-SC02, ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, para notificação e intimação da testemunha JHIONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 429590, lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar em Dourados/MS.

INQUERITO POLICIAL

0003156-17.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RYCHARD DENYS BARBOSA(MS015948 - AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA)
1. Quanto ao pedido de fl. 108, defiro a incineração da droga apreendida nos presentes autos (Lauda Pericial nº 1082/2017-UTEC/DPF/DRS/MS - fls. 10/11 - IPL 0322/2017-DPF/DRS/MS), resguardada amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos moldes do art. 50, 3º da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Polícia Federal.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa, por meio de publicação no Diário Eletrônico, considerando o

coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE e VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES, e interrogado o réu.5. A audiência será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal e por videoconferência com os Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Naviraí/MS.6. Providencie-se o agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferências SAV.7. Depreque-se a intimação do réu, bem como intemem/notifiquem as testemunhas para o ato.8. Demais diligência e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.10. Cópias do presente servirão como cartas precatórias e como o seguinte expediente: OFÍCIO 052/2019-SC02 - Ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados, para intimação/requisição da testemunha VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES, policial militar, matrícula 2089505, lotado no DOF em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HANANY FARIAS SERFAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intemem-se. Cumpra-se".

Dourados, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5963

ACAO PENAL

0002065-83.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)
Proc. nº 0002065-83.2017.403.6003 Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéus: Wilson Ferreira da Rocha e outrosClassificação: DSENTENÇA.1. Relatório.Tratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o Ministério Público Federal imputa a Wilson Ferreira da Rocha a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); a Valderli Cozer de Souza e Magno Edison Barbosa o cometimento dos delitos do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros) e do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação), em concurso material; e a Juvenal Pereira Santos a prática dos delitos do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros), do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação) e do artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), por duas vezes em concurso formal, havendo concurso material entre as espécies delitivas.Narra a denúncia que no dia 08 de novembro de 2017, por volta das 12 horas, no estabelecimento comercial denominado Posto Cervantes, localizado no Km 145 da Rodovia BR 262, no Município de Água Clara/MS, policiais rodoviários federais abordaram Wilson Ferreira da Rocha, Valderli Cozer de Souza, Magno Edison Barbosa e Juvenal Pereira Santos em fiscalização de rotina, solicitando que os acompanhassem até seus respectivos veículos e apresentassem os documentos de porte obrigatório. Apesar de Magno Edison Barbosa ter alegado que não estaria em posse de veículo, os policiais rodoviários federais encontraram em seu bolso, durante revista pessoal, as chaves do caminhão Scania R124 GA6X4NZ 420 de placas MTA-1600. Também foram localizadas as chaves do caminhão Scania P 340 A4X2 de placas ATF-3338 em posse de Wilson Ferreira Rocha; as chaves do caminhão M. Benz AXOR 2544 LS de placas MLX-1186 no bolso de Valderli Cozer de Souza; e as chaves do caminhão M. Benz AXOR 2540 S de placas NDN-7683 em posse de Juvenal Pereira Santos.A acusação relata que a vistoria veicular revelou grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira carregada nos caminhões, totalizando aproximadamente 3.600 pacotes. Além disso, foram encontradas significativas quantias em dinheiro na posse dos denunciados, sendo R\$ 9.939,00 com Wilson Ferreira da Rocha; R\$ 8.908,00 com Valderli Cozer de Souza; R\$ 11.000,00 com Magno Edison Barbosa; e R\$ 9.939,00 com Juvenal Pereira Santos.Consta da denúncia, ainda, que os veículos conduzidos por Valderli Cozer de Souza, Magno Edison Barbosa e Juvenal Pereira Santos estavam equipados com rádios-comunicadores, apesar de nenhum dos acusados portar documentos comprobatórios da autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação. Por fim, o Órgão Ministerial aponta que Juvenal Pereira Santos fez uso de dois certificados de registro e licenciamento de veículos - CRLVs falsos aos policiais rodoviários federais que o abordaram, sendo esses documentos concernentes ao caminhão e ao reboque. O MPF arrolou duas testemunhas: Lucas Macedo Fontenele Victor e Fábio Barbosa Mardini, ambos policiais rodoviários federais.Os réus foram presos em flagrante em 08/11/2017 (fls. 02/10). Na audiência de custódia realizada no dia seguinte, foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares a Wilson Ferreira da Rocha, Valderli Cozer de Souza e Magno Edison Barbosa. Por outro lado, foi decretada a prisão preventiva de Juvenal Pereira Santos (fls. 70/75).A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito Policial nº 0295/2017 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fls. 118/120, proferida em 30/11/2017.Wilson Ferreira da Rocha, Magno Edison Barbosa e Juvenal Pereira Santos foram citados (fls. 240/241, 249/250 e 282-verso/283). Apesar de Valderli Cozer de Souza não ter sido localizado por ocasião do cumprimento das cartas precatórias de citação (fls. 243 e 315), seu advogado compareceu aos autos para esclarecer que ele estava viajando a trabalho (fl. 286), já tendo formulado sua defesa prévia (fl. 262), motivo pelo qual se considerou cumprido o ato de citação (fls. 323/324).Colacionadas as respostas à acusação (fls. 259 e 262), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando início, então, à fase instrutória (fls. 323/324).Foram juntados os laudos periciais documentoscópico (fls. 149/156), de eletroeletrônicos (fls. 158/163, 164/169, 170/175, 220/223, 224/227 e 228/231), merceológico (fls. 177/182) e veiculares (fls. 233/239, 318/322, 360/366, 373/381 e 415/424).A Receita Federal do Brasil encaminhou cópias dos autos de infração e apreensão de mercadorias e veículos, com a avaliação dos bens e estimativa dos tributos iludidos (fls. 297/308).Mediante representação da autoridade policial (fl. 329) e manifestação favorável do MPF (fl. 331), foi deferida a remessa dos aparelhos celulares apreendidos para realização de exame pericial (fls. 352/353).Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Lucas Macedo Fontenele Victor e Fábio Barbosa Mardini, bem como interrogado o réu Valderli Cozer de Souza (fls. 331/333 e 393/396).As fls. 398/401, interrogou-se o réu Juvenal Pereira Santos.Deprecado o interrogatório de Magno Edison Barbosa, o ato foi cumprido pelo Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (fls. 470-verso/474).O MPF encartou representação fiscal para fins penais em desfavor de Valderli Cozer de Souza, referente aos fatos narrados na denúncia (fl. 487/494).Deprecado o interrogatório de Wilson Ferreira da Rocha, o ato foi cumprido pelo Juízo de Direito de Presidente Epitácio (fls. 502-verso/503 e 505).Oportunizado o requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP, o MPF postulou pela obtenção das certidões de antecedentes criminais (fl. 509).Foram colacionadas as certidões de antecedentes de Wilson Ferreira da Rocha (fls. 183/186, 209/210, 211, 214, 268, 312, 429 e 516); de Valderli Cozer de Souza (fls. 192/194, 202, 207, 213 e 512/513); de Magno Edison Barbosa (fls. 195/197, 208, 213-verso, 369 e 511); e de Juvenal Pereira Santos (fls. 187/191, 199/200, 206, 214-verso, 216, 310-verso, 455 e 514/515).O MPF formulou suas alegações finais às fls. 520/543, pugnano pela condenação dos réus, com a readequação típica das condutas inicialmente capituladas no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 para o tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62. No que se refere à dosimetria da sanção, requer a fixação da pena-base em patamar substancialmente superior ao mínimo legal, devido à grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira apreendidos. Quanto ao réu Wilson Ferreira da Rocha, indica a atenuante da confissão espontânea e considera cabível o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com sua substituição por sanções restritivas de direitos. Especificamente aos acusados Valderli Cozer de Souza e Magno Edison Barbosa, destaca a confissão espontânea quanto ao delito de contrabando e postula pela aplicação do agravante do art. 61, II, b, do CP quanto ao crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com a fixação do regime inicial aberto e substituição da sanção por penas restritivas de direitos. Por fim, tece iguais considerações sobre a confissão e o agravante do art. 61, II, b, do CP ao réu Juvenal Pereira Santos, requerendo a incidência da causa de aumento de pena de 1/6 ao crime de uso de documento falso, pelo concurso formal, com a fixação do regime inicial semiaberto e manutenção da prisão preventiva.A defesa de Valderli Cozer de Souza apresentou memoriais às fls. 553/557, argumentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros. Aduz que não há provas de que o acusado tinha a intenção de vender as mercadorias apreendidas, eis que era apenas o motorista do caminhão. Quanto ao delito contra as telecomunicações, ressalta que ele não tinha ciência do aparelho receptor. Desse modo, pugna pela absolvição e, subsidiariamente, pela fixação das penas no mínimo legal, com a possibilidade de recorrer em liberdade.Por meio das alegações finais de fls. 558/566, a defesa comunicou o óbito de Magno Edison Barbosa, de modo que requer a declaração da extinção de punibilidade. Quanto ao réu Wilson Ferreira da Rocha, salienta que sua conduta se limitou ao transporte da carga de cigarros, de modo que não se caracterizou o delito de contrabando, em observância ao princípio da legalidade. Sustenta a ocorrência de erro determinado por terceiros, tendo em vista que o acusado recebeu o caminhão já carregado com a carga de cigarros. Nessa oportunidade, juntou-se a certidão de óbito de fl. 567.Finalmente, os memoriais de Juvenal Pereira Santos foram encartados às fls. 569/573. A defesa alega que o réu faz jus à atenuante da confissão quanto ao delito de contrabando, destacando que ele não possui ligação com os demais réus. Aponta que o rádio receptor não estava em funcionamento, de modo que não existiam provas da autoria delitiva, a ensejar sua absolvição. Sustenta que o denunciado não falsificou os CRLVs e não tinha ciência de sua inautenticidade, pois os recebeu da pessoa que o contratou para realizar o serviço de transporte. Afirma que o réu não chegou a conferir os CRLVs, que eram semelhantes a um documento autêntico. Requer que lhe seja assegurado o direito de apelar em liberdade.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Convém assinalar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, a previsão típica do delito de contrabando está contida no art. 334-A do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O inciso I do 1º se refere aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, ou seja, que depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração se dá por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, existe previsão típica correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. Além disso, para que se configure o crime de contrabando, não é necessário que o agente tenha promovido a internalização da mercadoria (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1; data: 27/03/2018).2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/15), no laudo pericial merceológico (fls. 177/182), na relação de mercadorias da Receita Federal (fls. 51/54) e nos autos de infração e apreensão de mercadorias (fls. 303/308). Com efeito, esses elementos de prova demonstram a apreensão de: a) 276.500 maços de cigarro em posse de Wilson Ferreira da Rocha, avaliados em R\$ 1.382.500,00; b) 535.000 maços de cigarro em posse de Valderli Cozer de Souza, avaliados em R\$ 2.675.000,00; c) 465.000 maços de cigarro em posse de Magno Edison Barbosa, avaliados em R\$ 2.325.000,00; e d) 375.000 maços de cigarro em posse de Juvenal Pereira Santos, avaliados em R\$ 1.875.000,00. O laudo pericial merceológico comprova a procedência estrangeira dessas mercadorias. Ressalta-se que as marcas dos cigarros apreendidos não têm registro junto à Anvisa, o que obsta sua comercialização em território nacional e revela sua irregularidade.2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa e recai sobre os réus. Com efeito, todos os quatro acusados confessaram em juízo o transporte de cigarros. Nesse aspecto, Valderli Cozer de Souza afirmou, em seu interrogatório, que foi contratado para conduzir o caminhão carregado com cigarros desde Campo Grande/MS até São Paulo/SP. Esclareceu que o dinheiro apreendido em seu poder serviria para custear as despesas da viagem. No mesmo sentido, Juvenal Pereira Santos declarou que recebeu o caminhão carregado com cigarros em um posto de combustíveis em Campo Grande/MS, devendo entregá-lo em Três Lagoas/MS. Disse que os custos da viagem seriam pagos com o dinheiro apreendido em seu poder. Magno Edison Barbosa e Wilson Ferreira da Rocha também confirmaram o transporte de cigarros e a finalidade do dinheiro apreendido. A confissão dos réus é corroborada pelos testemunhos harmônicos e coesos prestados por Fábio Barbosa Martins e Lucas Macedo Fontenele Victor. De fato, ambos os policiais rodoviários federais asseveraram que os réus foram flagrados em posse das chaves dos caminhões em que estava acautelada a carga de cigarros. Por tais motivos, faz-se precedente a denúncia quanto a essa imputação.2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Apesar de o Ministério Público Federal ter denunciado Valderli Cozer de Souza, Magno Edison Barbosa e Juvenal Pereira Santos pela prática do delito do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, constam dos memoriais pedido de condenação pelo crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com a correção da capitulação legal. Eis as redações dos dispositivos legais: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal. Trata-se, pois, de tipos penais diversos, cujo critério diferenciador, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se na habitualidade necessária à configuração do crime do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Isso porque o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 se consuma mediante a prática de um único ato (instalação ou utilização), independentemente de reiteração, o que caracteriza sua subsidiariedade em relação ao outro tipo penal (STJ, AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).2.2.1. Da materialidade. O auto de apresentação e apreensão de fls. 11/15 registra que foram encontrados rádios transceptores no interior dos veículos M. Benz AXOR 2544 LS de placas MLX-1186, Scania R124 GA6X4NZ 420 de placas MTA-1600 e M. Benz AXOR 2540 S de placas NDN-7683, conduzidos respectivamente por Valderli Cozer de Souza, Magno Edison Barbosa e Juvenal Pereira Santos. Posteriormente, foram encontrados outros três aparelhos transceptores nos veículos Scania P 340 A4X2 de placas ATF-3338, M. Benz AXOR 2544 LS de placas MLX-1186 e M. Benz AXOR 2540 S de placas NDN-7683, conduzidos respectivamente por Wilson Ferreira da Rocha, Valderli Cozer de Souza e Juvenal Pereira Santos. Tais equipamentos foram submetidos a exames periciais, cujos laudos resultantes estão encartados às fls. 158/163, 164/169, 170/175, 220/223, 224/227, 228/231.2.2.2. Da autoria. Da análise dos autos, verifica-se que não existem provas de que os réus instalaram ou utilizaram os equipamentos de telecomunicação. Nesse aspecto, as testemunhas inquiridas se limitaram a relatar que os veículos apreendidos tinham instalados rádios comunicadores, nada esclarecendo se esses equipamentos estavam em funcionamento quando da prisão em flagrante. De seu turno, Valderli Cozer de Souza e Magno Edison Barbosa afirmaram que sequer tinham conhecimento da existência dos equipamentos e negaram ter se utilizado deles. Juvenal Pereira Santos disse que manuseou o rádio transceptor, mas não conseguiu colocá-lo em funcionamento. Os três acusados relataram que não havia batedores acompanhando o trajeto, sendo que eventual comunicação com as pessoas que os contrataram seria realizada por meio de telefones celulares. Deveras, a simples condução de veículo com equipamento transceptor instalado não se presta a configurar crime contra as telecomunicações. Para tanto, seria imprescindível a comprovação da instalação ou do efetivo uso do aparelho. Ainda que os réus tivessem utilizado os rádios transceptor, deve-se considerar que a única finalidade dessa conduta seria proporcionar meio seguro para o sucesso da empreitada criminoso principal (contrabando de cigarros), sem que houvesse o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações. Desse modo, resta evidente a absorção do delito do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (ou do art. 70 da Lei nº 4.117/62) pelo crime do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP. Por tais motivos, improrcedente a denúncia quanto a essa imputação.2.3. Do crime do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. O artigo 304 do Código Penal tipifica o crime de uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O preceito secundário do referido tipo penal faz referência aos dispositivos que tratam dos crimes de falsificação. No caso, a denúncia imputa ao réu Juvenal Pereira Santos o uso de documentos públicos materialmente falsos, de modo que deve ser considerada a pena cominada ao delito do art. 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emando de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular (...).2.3.1. Da materialidade. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/15) e do laudo pericial documentoscópico (fls. 149/156). Deveras, a perícia demonstrou que os dois certificados de registro e licenciamento de veículo apreendidos são contrafações, tendo em vista que o processo gráfico utilizado nas impressões não é aquele empregado pelo órgão oficial nos documentos autênticos. Consta do laudo que apesar das irregularidades apontadas nos documentos falsificados analisados, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão de os referidos documentos terem sido produzidos sobre papel de segurança no qual foram impressos dados indígneos com o aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé.2.3.2. Da autoria. Segundo o depoimento dos condutores do flagrante, Juvenal Pereira Santos lhes apresentou dois CRLVs inautênticos durante a abordagem policial. Em juízo, os policiais rodoviários federais não souberam precisar qual dos réus lhes apresentou os documentos contrafeitos, mas confirmaram a ocorrência desse fato. Fábio Barbosa Martins ressaltou que, no momento da abordagem policial, a pessoa que fez uso dos documentos negou ter conhecimento da falsidade. Por sua vez, Juvenal Pereira Santos declarou, em seu interrogatório, que não tinha ciência da inautenticidade dos CRLVs que apresentou perante os policiais rodoviários federais. Esclareceu que não tem o costume de conferir os documentos dos veículos que conduz, apesar de ser motorista profissional há 17 anos. Deveras, não há provas de que o réu soubesse da falsidade. Desde o momento em que foi preso em flagrante, ele nega veementemente ter conhecimento de que os CRLVs eram contrafações, sendo que as testemunhas nada elucidaram quando a essa questão subjetiva. Reitere-se que os documentos eram de boa qualidade, produzidos em papel de segurança autêntico, possuindo condições de iludir pessoas desprovidas do treinamento para reconhecer o falso, conforme consta no laudo pericial documentoscópico (fls. 149/156). Nesse aspecto, não é comum que motoristas autônomos, contratados para viagens esporádicas, questionem a origem e a regularidade dos veículos conduzidos. Portanto, o desconhecimento de elementar do tipo do art. 304 do CP, correspondente à falsidade dos documentos, exclui o dolo da conduta do acusado, de acordo com o art. 20 do mesmo diploma legal. Ainda que o réu estivesse ciente da inautenticidade dos documentos utilizados, deve-se sopesar que a única finalidade dessa conduta seria proporcionar meio seguro para o sucesso da empreitada criminoso principal (contrabando de cigarros). Desse modo, resta evidente a absorção do delito do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal pelo crime do 334-A, 1º, inciso I, do CP. Por tais motivos, improrcedente a denúncia quanto a essa imputação.2.4. Da extinção da punibilidade do réu Magno Edison Barbosa. A certidão de óbito de fl. 567 demonstra o falecimento do réu Magno Edison Barbosa em 28/11/2018. Por conseguinte, resta extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Todavia, Magno Edison Barbosa confessou em juízo que a quantia apreendida em seu poder foi entregue pela pessoa que o contratou para transportar a carga de cigarros, a fim de custear as despesas da viagem. Desse modo, faz-se imperativo o perdimento do montante de R\$ 11.300,00 (fls. 11/15, item 09 - depositados à fl. 103), com fulcro no artigo 91, inciso II, b, do CP. Saliente-se que a intrasmissibilidade da pena não obsta a declaração de perdimento do provento auferido com a prática criminoso, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus Wilson Ferreira da Rocha (brasileiro, filho de Pedro Ferreira da Rocha e Rosa Fernandes Rocha, nascido aos 25/07/1973, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 5254747-4 - SESP/PR, cadastrado no CF sob o nº 929.119.609-63), Valderli Cozer de Souza (brasileiro, filho de Valdemar Xavier de Souza e Sônia Aparecida Cozer de Souza, nascido aos 19/02/1983, natural de Aquidauana/MS, portador do RG nº 1368066 - SSP/MS, cadastrado no CPF sob o nº 007.837.261-55), e Juvenal Pereira Santos (brasileiro, filho de Elci Pereira Santos e Odília Saraiva Santos, nascido aos 24/06/1978, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, portador do RG nº 7838979-6 - SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 004.173.669-90) nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, absolvo Valderli Cozer de Souza e Juvenal Pereira Santos quanto à prática do delito de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ademais, absolvo Juvenal Pereira Santos quanto à prática do delito de uso de documento público materialmente falso, previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Por fim, declaro a extinção da punibilidade de Magno Edison Barbosa, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas dos crimes de contrabando.3.1. Dosimetria das penas e regime inicial.3.1.1. Para o réu Wilson Ferreira da Rocha: Sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada (276.500 maços, avaliados em R\$ 1.382.500,00 - fls. 303/308). Seus antecedentes são bons (fls. 97-verso, 183/186, 209/210, 214, 268, 312, 429 e 516). Não há elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, correspondente ao ímpeto de auferir vantagem econômica, é inerente ao tipo penal, de modo que não pode ser valorado em seu desfavor. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do delito não foram graves, diante da apreensão da carga de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes da pena. Uma vez que o réu confessou a prática do delito, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a sanção privativa de liberdade de em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Considerando que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.1.2. Para o réu Valderli Cozer de Souza: Sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada (535.000 maços, avaliados em R\$ 2.675.000,00 - fls. 303/308). Seus antecedentes são bons (fls. 97-verso, 192/194, 202, 207, 213 e 512/513). Não há elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, correspondente ao ímpeto de auferir vantagem econômica, é inerente ao tipo penal, de modo que não pode ser valorado em seu desfavor. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do delito não foram graves, diante da apreensão da carga de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes da pena. Uma vez que o réu confessou a prática do delito, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a sanção privativa de liberdade de em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Considerando que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.3.1.3. Para o réu Juvenal Pereira Santos: Sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada (375.000 maços, avaliados em R\$ 1.875.000,00 - fls. 303/308). Seus antecedentes são bons, considerando que não há condenação criminal pretérita transitada em julgado (fls. 97-verso, 187/191, 199/200, 206, 214-verso, 216, 310-verso, 455 e 514/515). Não há elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, correspondente ao ímpeto de auferir vantagem econômica, é inerente ao tipo penal, de modo que não pode ser valorado em seu desfavor. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do delito não foram graves, diante da apreensão da carga de cigarros. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes da pena. Uma vez que o réu confessou a prática do delito, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a sanção privativa de liberdade de em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Considerando que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.3.2. Disposições finais: Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). O réu Juvenal Pereira Santos poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Juvenal Pereira Santos, consignando que a sua efetiva liberdade fica condicionada à inexistência de outros motivos pelos quais deva permanecer

encarcerado. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Condono os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Os valores das fianças serão utilizados nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento das quantias em dinheiro apreendidas em poder dos réus (fls. 11/15) e depositadas às fls. 101/104, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Nada a deliberar quanto aos veículos e à carga de cigarro apreendidos, considerando o encaminhamento desses bens à Receita Federal (fls. 51/54 e 303/308). Determino o encaminhamento dos rádios transceptores apreendidos à ANATEL, após o trânsito em julgado, para providências administrativas pertinentes. Após o trânsito em julgado, intím-se as defesas para retirar, junto a este Fórum Federal de Três Lagoas/MS, os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareçam em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição dos referidos bens. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação dos réus para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Proceda-se ao pagamento do advogado ad hoc Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, que atuou em defesa do réu Valderli Cozer de Souza na audiência de 29/05/2018, conforme determinado às fls. 398/399. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Eldorado Brasil Celulose S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, em face da União, objetivando compelir a ré a abster-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas.

Alega que no dia 07/12/2018 o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 200/2018 restringindo o trânsito de “veículos e combinações de veículos excedentes em peso e ou dimensões aos limites máximos estabelecidos pela Resolução nº 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações, passíveis ou não da concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET ou Autorização Específica - AE, em rodovias federais nos períodos dos feriados do ano de 2019”. Afirma que a referida Portaria estabelece a restrição de circulação “de Combinações de Veículos de Carga (CVC), Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), ainda que autorizadas a circular por meio de Autorização Especial de Trânsito (AET) ou Autorização Específica (AE)” (art. 1º, §1º). Informa que há previsão de punições àqueles que descumprirem a Portaria, a qual estabelece restrições antes e durante os feriados.

Defende que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para tratar do assunto, razão pela qual é nulo. Assevera que a Polícia Rodoviária Federal está invadindo competência atribuída ao CONTRAN. Discorre sobre as atividades que desempenha, mencionando, dentre outros aspectos, que o transporte de toneladas de celulose, destinadas ao mercado interno e externo, é feito por uma frota de mais de duzentos veículos de cargas. Expõe que os caminhões da empresa e agregados não têm alternativa logística para o transporte da mercadoria. Por fim, defende que a Portaria nº 200/2018 viola o livre exercício da atividade econômica.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente impende considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I, da Lei 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme segue: “*Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*”.

De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delimitada pelo Decreto nº 1.665/95, que “define a competência da Polícia Rodoviária Federal”, conforme se confere pelo texto do artigo 1º a seguir transcrito:

Art. 1º. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

- I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;
- IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
- V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal referem-se a atos executórios concernentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública.

Nesse passo, examinando os requisitos dos atos administrativos, no caso, sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, depreende-se que a Portaria nº 200/2018 é ilegal, pois disciplina, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional.

Em caso semelhante, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO- CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00187460820114030000, Juiz Convocado PAULO SARNO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011).

De outra parte, a limitação imposta pelo ato supracitado afeta o livre exercício da atividade empresarial, uma vez que impede a circulação de determinadas categorias de veículos de cargas utilizados para o transporte da produção da empresa autora. Fato que evidencia a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

3. Conclusão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar que a ré, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, se abstenha de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas, com base na Portaria nº 200/2018.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da União e aos órgãos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal local e em Brasília-DF, podendo ser utilizados os meios mais céleres para a comunicação.

Defiro o pedido para que todas as publicações referentes à presente demanda sejam feitas em nome do advogado Giovanni Makli, OAB/SP nº 185.770. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-89.2017.403.6004 - ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. A autora narra na inicial que é portadora de atrofia de desuso do músculo articular (CID. M 25.5) e outros transtornos ósseos (CID. M89). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28-28v). O INSS contestou às fls. 31-35. Às fls. 47-48, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Laudo Pericial Médico às fls. 50-64, a respeito do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente consigno que, coincidindo o ano da DER com a distribuição da ação, não há parcelas abarcadas pela prescrição quinquenal. Sem mais e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 50/64), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo, embora tenha reconhecido a existência de doença, foi categórico ao afirmar que tal enfermidade não incapacita a requerente para atividades laborativas. A perícia realizada constatou que não há incapacidade para o trabalho (...) a autora pode exercer sua atividade laborativa habitual (...). Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar da requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, o perito médico concluiu pela capacidade laborativa de ABELINA NORMA LOPES JANTSCH, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas

homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANNHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONEN CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 717/730-v, por ocorrência de omissão, uma vez que a indigitada sentença deixou de constar uma parte do texto no dispositivo (fls. 729/729-v) em relação ao réu JOSÉ MARQUES MARQUES DA SILVA, no que se refere à forma de prestação do serviço à comunidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPP, 619). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se encontra a sentença de fls. 717-730. Examinando-se os fundamentos lançados, constata-se que há possibilidade de se aclarar a sentença proferida, com o intuito de fazer constar em seu dispositivo a previsão já fundamentada às fls. 725/725-v. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para onde se lê às fls. 729/729-v: b) prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Associação de Pais e Amigos Excepcionais APAE, sito à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá-MS, CEP 79300-000, à razão de um(uma)-se: b) prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Associação de Pais e Amigos Excepcionais APAE, sito à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá -MS, CEP 79300-000, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme as disposições do art. 46 do Código Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000635-35.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SILVIO DA SILVA JULIAO, brasileiro, nascido aos 08/10/1982, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Etelvino da Silva Juliao e de Maria de Lourdes da Silva Juliao, imputando-lhe a prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I.Segundo narra a denúncia, no dia 28 de junho de 2013, por volta das 20h, SILVIO foi flagrado por agentes da Polícia Federal transportando, após a respectiva importação da Bolívia, cerca de 2,910 kg (dois quilos, novecentos e dez gramas) de cocaína, embaladas em três tabletes e escondidas no compartimento do porta-luvas do carona do caminhão Mercedes-Benz L 1620 que conduzia, ocasião em que foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Federal.Em decisão proferida no plano, foi concedida liberdade provisória ao acusado, com a expedição do competente alvará de soltura. Contudo em nova decisão proferida pelo Juízo, ao vislumbrar a existência dos requisitos legais e necessários, foi decretada a prisão preventiva do acusado, como medida a garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. A partir de diligências encetadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 0144/2013, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-08); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 12-13); Laudo Pericial Definitivo (fls. 35-38).Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra o acusado SILVIO DA SILVA JULIAO, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ele.Mandado de prisão devidamente cumprido (fls. 75-76).Pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 128-135) que foi indeferida pelo Juízo (decisão de fls. 163-164).Ao analisar o pedido de reapreciação da decisão que indeferiu a revogação da cautelar (fls. 173-175), exceção de incompetência (fls. 190-196) e defesa prévia (fls. 197-205), o Juízo deliberou pela revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, bem como se deu o recebimento da denúncia, determinando-se, em seguida, a designação de audiência para oitiva das testemunhas (decisão de fls. 227-229v). Citação do acusado às fls. 253. Oitiva das testemunhas Daniel Luis David (ata de audiência - fl. 255), Gabriel Antonio Cervantes de Souza (carta precatória - fl. 266-294).Oitiva das testemunhas de defesa Anderson Joaquin da Silva e Marcelo de Souza Nascimento, bem como interrogatório do acusado (ata de audiência de fl. 344). Na ocasião, SILVIO em sua autodefesa confessou espontaneamente a autoria dos fatos.Alegações finais sob a forma de memórias apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 345-350v), requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, considerando(i) pequena exasperação na pena base considerando a natureza da substância entorpecente (cocaína) e a quantidade transportada (2,910 kg) com fundamento no artigo 42 da Lei 11343/06;ii) incidência da atenuante da confissão espontânea;iii) incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito;iv) incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006.Alegações finais sob a forma de memórias apresentadas pela defesa do acusado (fls. 371-386), invocando(i) afastamento da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito;ii) incidência da atenuante da confissão espontânea;iii) incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006;iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e transportar) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.A autoria é inequívoca. Nas oportunidades em que foi ouvido, em especial no interrogatório em Juízo, o acusado confessou que foi abordado por agentes da Polícia Federal. Na ocasião, durante revista realizada no interior de seu veículo, o acusado relatou aos policiais estar transportando droga que lhe foi entregue por um indivíduo identificado por William, mediante o recebimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como informou aos agentes que a droga seria transportada até a cidade de Campo Grande/MS, quando um desconhecido o procuraria para recebê-la.Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijudicialidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.Quanto à conduta, o acusado de fato importara e transportara as drogas desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão no Posto Fiscal Lampião Acesso, na BR-262, em Corumbá/MS, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único.Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, transportando-a em três tabletes escondidos no porta-luvas do carona no veículo que dirigia. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG.Não verifico existir, no caso concreto, qualquer exclutiva da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal.Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo.Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40, I, da Lei 11343/06, e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria.Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do réu, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminoso. Inclusive, registra-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795).No entanto, uma vez reconhecida a atuação do réu como mula, e, considerando o grau de auxílio prestado ao tráfico, aplico o patamar de redução no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), já que sua colaboração, ainda que eventual, no transporte de elevada quantidade de droga, é crucial ao sucesso da empreitada da organização criminoso. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma AgRg no AREsp 970.484/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/05/2017 e Apelação Criminal nº 0009324-27.2006.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Data da Publicação: 23/10/2018.Não incidem agravantes.Incidê a atenuante da confissão (CP, 65, III, d).Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas.No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais a espécie. Não laboram em seu desfavor as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labora em seu desfavor, pelo poder viciante da droga e a quantidade da droga apreendida, cerca de 2,910 kg (dois quilos, novecentos e dez gramas) de cocaína, também deve ser considerada por ser quantidade significativa - mesmo em se tratando de região conhecida como rota de ingresso de cocaína oriunda da Bolívia - e que permitiria comercializar mais de 6.000 doses, atingindo uma grande coletividade. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima.Considerando a atenuante reconhecida (CP, 65, III, d), atenuo a pena base, e fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, I. Fixo-a na fração de 1/6 (um sexto), razão pela qual majoro a pena intermediária, alcançando um subtotal de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.Sobre esse subtotal, aplico a minorante reconhecida da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º. Deveras, o acusado faz jus à minorante do tráfico privilegiado, visto que é primário, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Fixo-a na fração de 1/6 (um sexto).Com isso, torno a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa.Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa.Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto, nos termos do CP, 33, 2º, b.No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal.No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Veículo apreendido.Quanto ao veículo de carga caminhão Mercedes-Benz L 1620, cor branca, ano 2002, placa HJS6600, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Art. 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)Resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado SILVIO DA SILVA JULIAO pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, regime semiaberto e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação.Com fulcro no artigo 243 da CRFB/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, decreto o perdimento em favor da União, do veículo de carga caminhão Mercedes-Benz L 1620, cor branca, ano 2002, placa HJS6600, diretamente utilizado para a prática delitiva.No delito praticado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, motivo pelo qual não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50.Condenno o acusado ao pagamento das custas processuais.Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS.Após o trânsito em julgado:- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;- lance-se no Rol dos Culpados;- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de

multa (do que será intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação das penas existentes contra o acusado;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANDRIELLY DE ALMEIDA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A requerente propôs a presente demanda em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferida sua inscrição no curso de Pedagogia, no primeiro semestre do ano letivo de 2019.

Alega, em síntese, que foi aprovada em primeiro lugar para o respectivo curso, nas vagas denominadas "L6" (candidato declarado indígena, que cursou o Ensino Médio em escola pública), todavia, em 01/02/2019, a Secretaria Acadêmica da UFMS se negou a realizar sua matrícula para o curso pretendido, alegando que a requerente não compareceu na Banca de Autodeclaração, que se deu nos dias 30 e 31 de janeiro de 2019, sendo, portanto, desclassificada.

Sustenta que a negativa é infundada, pois o Edital de Divulgação 08, de 22 de janeiro de 2019, não prevê a necessidade de participação na supracitada banca para os candidatos autodeclarados indígenas, apenas comprovação documental através do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos atestam que a autora foi aprovada em primeiro lugar (14736746 – fl. 21) nas vagas L6, que correspondem às destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (14736746 – fls. 9/10).

Os documentos exigidos para a matrícula são:

a) documentos gerais para todos os candidatos; b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <https://ingresso.ufms.br/>; c) cópia impressa e assinada da autodeclaração – preto, pardo ou indígena, a ser disponibilizada no site <https://ingresso.ufms.br/>; e d) cópia do Rani, ou declaração da liderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena, no caso do candidato ser indígena.

Deveras, depreende-se dos documentos listados, bem como da leitura do edital relativo à convocação, que, aparentemente, a Banca de Autodeclaração é destinada à comprovação da condição de preto ou pardo, bastando, aos autodeclarados indígenas, a apresentação do Rani. Portanto, há plausibilidade, nas alegações da requerente no sentido de ter sido aprovada em primeiro lugar para o curso de Pedagogia (Campus Pantanal), possuir o RANI e o edital, **implicitamente**, dispensar a presença dos autodeclarados indígenas na Banca de Autodeclaração.

Todavia, não está clarificante que a autora preenche todos os demais requisitos para que tenha sua matrícula deferida, posto que sequer se sabe a data e o motivo do indeferimento pela Secretaria Acadêmica da UFMS, ainda, não consta o nome da Autora nas listas da banca de autodeclaração, seja de comparecimento ou não (Num. 14737808 - Pág. 10), situação que contradiz o argumento exposto na exordial que "preposto da requerida apresentou uma lista indicando que no dia em que houve a avaliação das cotas declaradas a requerente não compareceu e constava como ausente e por essa razão foi desclassificada".

A ausência de tais elementos retira a verossimilhança do direito autoral, pois não se demonstra, por exemplo, que o requerimento de matrícula foi tempestivo e o implemento dos demais requisitos.

Nesse contexto, não se verifica verossimilhança nas alegações autorais, pelo que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ausência de um dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação. A requerida deverá juntar aos autos os documentos que possui para elucidação dos fatos, apresentando especificamente quais os fundamentos para o indeferimento da matrícula, e desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9886

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA em razão de, no dia 15/10/2008, ter facilitado a passagem de carreta carregada com peças e maquinários da empresa ARG LTDA pelo Posto Esdras em Corumbá-MS, sem fiscalizar o referido veículo e impedir a passagem da carga por estar desacompanhada de documentação comprobatória da sua regular introdução no Brasil. O Parquet Federal pede que o requerido seja condenado a ressarcir integralmente o dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ao pagamento de danos morais coletivos, ao pagamento de multa civil individualizada, à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios os incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 (dez) anos. Além disso, requer a perda da função e/ou cargo público. Houve decretação da indisponibilidade de bens do requerido, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fls. 60-64. Após, a inicial foi recebida (fls. 113-115). Em contestação, o requerido alegou preliminarmente a inexistência de decisão judicial autorizadora de compartilhamento de provas obtidas com as interceptações telefônica e telemática realizada no bojo dos autos 00011091-66.207.43.6000, a inexistência de degravação integral dos áudios do referido monitoramento eletrônico e a não disponibilização dos áudios à defesa, além da ilegitimidade dos documentos de fls. 17-67, 68-69 e 93-94 do Anexo I, PAD 17276.000029/2011-15 (mídia às fls. 19). No mérito, inexistência de provas dos atos de improbidade e ausência de fundamento para sua condenação por dano moral coletivo. Em réplica, o MPF apresentou documentos no intuito de suprir as ausências aventadas pelo requerido. No mérito, reiterou os termos da inicial. Intimados para especificação de provas, o MPF pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do demandado e prova documental a ser oportunamente juntada (fls. 192), enquanto o requerido declarou interesse em produzir prova testemunhal e pericial (fls. 195). Deferida a prova testemunhal, o MPF apresentou rol de testemunhas (fls. 219). Ante a apresentação de novos documentos pelo MPF em réplica, o requerido pediu a abertura de prazo para manifestação. Concedido o prazo, o requerido apresentou rol de testemunhas. Além disso, reiterou o pedido de saneamento do processo, na forma do CPC, 357 (fls. 199-203 e 224-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Das preliminares: Inicialmente, declaro prejudicadas as preliminares aventadas pelo requerido, posto que as inconsistências e ilegitimidades foram corrigidas pelo MPF com a apresentação dos documentos de fls. 163-185, sobre os quais o requerido teve oportunidade de se manifestar. 2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Considerando que são incontroversas a condição de servidor público do requerido à época dos fatos e a apreensão da carga da empresa ARG LTDA transportada pelo caminhão Mercedes Bens, placas BWK-6670, por ausência de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil, a questão controversa é: O requerido, no exercício de suas funções, deixou de fiscalizar o veículo pertencente à empresa ARG LTDA (caminhão Mercedes Bens, placas BWK-6670), no Posto Esdras, em Corumbá-MS, no dia 15/10/2008, violando seus limites

funcionais e a Lei 8.429/1992. Do ônus da prova: Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que o requerido comprove sua inocência. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado. Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o in dubio pro societate (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à prestação de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório. Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa. 4. Da produção de provas: Em relação à prova documental, consigno que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelo requerido, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto. Considerando que a produção de prova testemunhal já foi deferida, designo AUDIÊNCIA para o dia 15/05/2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Pontuo que a oitiva de cada testemunha arrolada será indeferida, caso não haja justificativa individualizada de sua pertinência ao caso. Ante o teor do CPC, 10, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o rol de testemunhas seja apresentado com a respectiva fundamentação. Intime-se o MPF. Após, intime-se o requerido. Quanto ao MPF, determino que traga, na mesma oportunidade, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, 4º, IV. Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155. Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada. Proceda-se, nos mesmos termos, se houver pedido expresso do requerido em tempo hábil. Ciente às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9891

EXECUCAO FISCAL

0000047-77.2003.403.6004 (2003.60.04.000047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO X MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO ME

Vistos. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ase Motors Ltda, consubstanciada em débitos de FGTS que constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 220). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito indicado às fls. 157. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-28.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANDRE POSTIGO CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

IMPETRADO: COMANDO DO DISTRITO NAVAL

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO em face do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, com os pedidos que a seguir transcrevo:

O DEFERIMENTO da Medida Liminar pleiteada, para suspender os atos emanados pela Autoridade Coatora, o Excelentíssimo Senhor Contra-Almirante Carlos Eduardo Horta Arentz, Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, para que se apresente e se incorpore ao 6º Comando Naval da Marinha do Brasil, bem como o consequente ato que declarou sua insubmissão (Portaria nº 252/Com6ºDN, de 28 de setembro de 2018 e Portaria nº 31/Com6ºDN, de 08 de fevereiro de 2019), e, incontinenti, seja determinada sua apresentação às Forças Armadas após a resposta ao requerimento administrativo apresentado nesta data ao 6º Comando Naval, ou após a conclusão da Residência Médica em Cirurgia Pediátrica;

Sustenta, em apertada síntese, que seu pedido encontra amparo na coisa julgada material perfectibilizada com o trânsito em julgado nos autos 0001822-85.2016.4.03.6000, em que lhe foi garantido o direito líquido e certo de não ser convocado para prestação de Serviço Militar Obrigatório (dos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - MFDV - que eram estudantes à época do alistamento) até a conclusão de sua Residência Médica.

Todavia, o Comandante do 6º Distrito Naval o convocou para a prestação do serviço militar em 28/09/2018 e, ante sua ausência no dia designado (31/01/2019), o declarou insubmisso em 08/02/2019, o que pode lhe acarretar responsabilização criminal, além de reflexos cíveis e administrativos.

Acrescenta ponderações acerca da invalidade de sua intimação da convocação (enviada para o endereço errado), assim como a existência de requerimento administrativo de dispensa do serviço militar por, dentre outros motivos, saúde.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Nesse sentido, vejo no caso concreto a existência simultânea dos elementos necessários à concessão da liminar.

Pelo documento de ID 14743680 - fls. 01/04, observa-se que em 2016 foi garantido o direito de o impetrante somente ser convocado para a prestação do serviço militar obrigatório quando concluisse sua Residência Médica em cirurgia pediátrica. A sentença foi mantida pelo Tribunal *ad quem* em 21/02/2017. Ato contínuo, a União interpôs o Recurso Especial sob nº 1.746.029, no qual foi proferida decisão monocrática com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.029 - MS (2018/0136086-0)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANDRE POSTIGO CORDEIRO

ADVOGADO : MAURO SANDRES MELO - MS015013

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fls. 270-271):

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ADVENTO DA LEI N. 12.336/2010. DISPENSA ANTERIOR. EXCESSO DE CONTINGENTE.

1 - Indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por haver excesso de contingente e por não residirem em município não tributário, em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010, não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. Precedente da 1ª Seção do STJ (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 .DTPB.), (AGA 201001094386, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010 .DTPB.).

2 - Dado que a dispensa do impetrante se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei

nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/20 deve alcançar a todos aqueles cuja

colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porque essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

3 - A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do STF, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

4 - A jurisprudência deste TRF, ao interpretar os arts. 4º da Lei nº 5.292/67 e 29, "e", da Lei nº 4.375/64, tem-se posicionado pelo adiamento da incorporação daqueles médicos aprovados em programas de pós-graduação e residência: (REOMS 00079789420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016.. FONTE_REP UBLICA CA O.). 5 - Apelação a que se nega provimento.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE POSTIGO CORDEIRO por meio do qual requer a suspensão do ato de convocação do serviço militar, na qualidade de médico, visto que fora dispensado, por excesso de contingente, nos idos de 2005, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.336/2010.

No presente recurso especial, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 16 e 30 da Lei nº 12.336/2010, art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB) e arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.292/1967. Em verdade, busca prevalecer o entendimento de que os profissionais de saúde anteriormente dispensados da incorporação à fileiras das Forças Armadas podem ser convocados à prestação de serviço militar após a conclusão do curso superior de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Medicina Veterinária. Não apresentadas contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fs. 312-313).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, firmada no julgamento dos EDcl no REsp 1.186.513/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/02/2013), pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Temas 417 e 418).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou a obrigatoriedade do serviço militar, previsto na Lei 5.292/67, estende-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados de incorporação mesmo antes da vigência da Lei 12.336/2010, desde que sua convocação se tenha realizado já na vigência desse diploma legal.

O mencionado julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação

antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

No mesmo sentido, diversos precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina. Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/2/2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1650854/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina. Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013). IV. Também é pacífica a jurisprudência segundo a qual "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1483476/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina. Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013). IV. Também é pacífica a jurisprudência segundo a qual "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1483476/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

Na hipótese dos autos, verifica-se que apesar do recorrido ter recebido o certificado de dispensa de incorporação em 2005, concluiu o curso quando já vigente a Lei nº 12.336/2010, estando, portanto, sujeito ao serviço militar obrigatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 27/06/2018)

A interpretação realizada pelo Impetrante das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça não é desarrazoada, pois a despeito do Superior Tribunal de Justiça ter dado provimento ao Recurso Especial da União, determinando a prestação do serviço militar obrigatório, não ingressou no segundo fundamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, isto é, o adiamento da incorporação até o término da residência do Impetrante.

Com escopo de elucidar por completo a controvérsia é imperioso analisar o Recurso Especial interposto, eis que somente sopesando a decisão da Corte Cidadã com o Recurso da União será possível compreender a real extensão da deliberação proferida pelo Superior Tribunal, se houve a reforma integral ou parcial do acórdão do Tribunal Regional, peça que não foi juntada ao feito, ônus probatório que recai sobre o Impetrante até o deslinde desse *writ*.

Independentemente da extensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se do comando judicial exarado que os efeitos da lei 12.336/10 incidem sobre a situação jurídica do Impetrante, não de forma fracionada, mas em sua plenitude, inclusive o disposto no art. 29, alínea "e", *ad verbis*:

Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

A despeito do dispositivo legal utilizar a expressão "poderão", traduzindo verdadeira discricionariedade do administrador quanto ao adiamento da incorporação, no caso em cotejo há que se ponderar que o término da residência do impetrante ocorreu poucos dias após a data estipulada para apresentação e a interrupção da formação traria prejuízos ao Impetrante, ao hospital responsável pela residência e à própria corporação que deixaria de ter em seus quadros médico especialista, situação que, aparentemente, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por sua vez, uma vez lavrada portaria de declaração de insubmissão – ato inicial para processamento pelo crime previsto no art. 183, CPM - o dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade do impetrante ser "capturado", caso não se apresente espontaneamente e, ainda que se apresente, de ser submetido a limitação de sua liberdade de locomoção às dependências do quartel, na forma do procedimento especial previsto nos arts. 463 a 465, CPPM.

Desse modo, **defiro a liminar** requerida para suspender os efeitos dos atos emanados pela Autoridade Coatora, o Excelentíssimo Senhor Contra-Almirante Carlos Eduardo Horta Arentz, Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, que determinou a apresentação do Impetrante para incorporação ao 6º Comando Naval da Marinha do Brasil na data de 31.01.2019, bem como o consequente ato que declarou sua insubmissão (Portaria nº 252/Com6ºDN, de 28 de setembro de 2018 e Portaria nº 31/Com6ºDN, de 08 de fevereiro de 2019), até que o julgamento definitivo desses autos seja realizado.

Resalto, tento em vista que a especialização em Cirurgia Pediátrica do impetrante findou em 28/02/2019, conforme certidão do Coordenador da "COREME/HRMS" (ID 14743675 - fl. 01), que não há nenhum óbice ou afronta a presente decisão ou as decisões proferidas nos autos sob nº 0001822-85.2016.4.03.6000, para que seja imediatamente exarada nova convocação para incorporação do Impetrante e, que, eventual descumprimento culmine na declaração de insubmissão e processamento do crime previsto no art. 183, CPM, ficando a adoção dessas medidas a critério exclusivo da autoridade competente (atente-se para endereço do Impetrante fornecido na exordial).

Acrescento que não há elementos pré-constituídos para que seja analisada a regularidade das intimações do requerente (tempestividade e endereço correto). Quanto sua condição de saúde: primeiro, é fato que demanda dilação probatória; segundo, pode ser analisada administrativamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, comunique-se com urgência a autoridade coatora **COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL**.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10433

ACAO PENAL

0000706-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTER VAZ LOPES (MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

Autos nº 0000706-92.2017.403.6005MPF X ESTER VAZ DE OLIVEIRA. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 123/127) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 25 de julho de 2017, em face de ESTER VAZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 180, caput (receptação) e 304 c/c art. 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2018 (fls. 130/132). Devidamente citado (fls. 138), por meio de defensora dativa (fl. 140), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 142, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de identificação Veicular), e pelo Laudo Pericial (Exame documentoscópico), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 21.08.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns SILVIO SERGIO RIBEIRO e OZANAN CATELAN TEIXEIRA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório da ré ESTER VAZ LOPES na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias e Mandado de Intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 3. Intime-se a advogada dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516 da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação da testemunha comum SILVIO SERGIO RIBEIRO, Policial Rodoviário Federal, RG nº 43984500 SSP/PR, CPF nº 572.067.249-49, lotado atualmente na Delegacia PRF de Dourados/MS, BR 163, KM 267, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 21.08.2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) a) intimação da testemunha comum OZANAN CATELAN TEIXEIRA, Policial Rodoviário Federal, RG nº 283770 SSP/MS, CPF nº 337.577.201.72, lotado atualmente na Delegacia PRF de Dourados/MS, BR 163, KM 267, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 21.08.2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Rodoviários Federais SILVIO SERGIO RIBEIRO e OZANAN CATELAN TEIXEIRA, e-mail de04.ms@prf.gov.br, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 21.08.2019, às 15:30 (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCCA para intimar a ré ESTER VAZ LOPES, brasileira, casada, filha de Natividade Vaz Sanguina e Romula Lopes, nascida em 22/07/1975, RG nº 000.689.464 SSP/MS, CPF nº 833.149.381-87, podendo ser encontrada na Rua Cipreste, nº 858, Residencial Ponta Porã I - Ponta Porã/MS; ou Rua Leonel Mendes Gonçalves, nº 2477, Bairro Sanga Putã - Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 21.08.2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 20 de fevereiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10434**ACAO PENAL**

000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER E MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após conclusos para sentença.

Expediente Nº 10435**ACAO PENAL**

000049-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após conclusos para sentença.

Expediente Nº 10436**ACAO PENAL**

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLII GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLII GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. DEFIRO o pedido requerido pela defesa do réu JOSE LUIS VIANNA FERREIRA, intime-se o advogado para vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias e determine a restituição, após a vista, do prazo de apresentação de alegações finais de 5 (cinco) dias.
2. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10361**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

000065-36.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-56.2018.403.6005 ()) - JOHNNY DA SILVA CINTRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 000065-36.2019.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por JOHNNY DA SILVA CINTRA, sustentando, em síntese, que está passando por dificuldades financeiras, que possui uma perna amputada e por isso usa perna mecânica, faz medicamento de uso contínuo. Juntou documentos às f. 06-40. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido de JOHNNY DA SILVA CINTRA. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 34-35, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessas provas. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois o custodiado foi abordado ao tentar, em tese, no momento em que exercia a função de baterador de pista para LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA. Ademais, JOHNNY sequer possui comprovante de residência em seu nome e o único que acostou aos autos, uma fatura de água, está em nome de sua genitora, que reside em Cuiabá-MT, o que evidencia que, caso seja posto em liberdade, evadir-se-á do distrito de culpa. Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que o requerente foi citado no processo principal, de modo que sua soltura representa risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Noutra ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Nesse sentido, vale destacar que, conforme demonstrado pelo MPF, nos autos do processo nº 0006015-17.2016.8.11.0042, que tramita na 8ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, o requerente responde a processo pela prática dos crimes de recepção e de adulteração do sinal identificador de veículo automotor, em concurso material (f. 48-60), um indicativo de que, se posto em liberdade, poderá a reiterar a prática delitiva. Outrossim, a dificuldade financeira, a deficiência física e o uso contínuo de medicamentos não indicado pelo requerente eram fatos já presentes na vida do requerente ao tempo da prática delitiva, mas que não foram suficientes para frearem sua prática criminosa. Ademais, vale destacar, a simples existência de circunstâncias judiciais favoráveis não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderá fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão, existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto intuito meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarda ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã-MS, 28 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10440**ACAO PENAL**

0000984-35.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA BATISTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DANIELLE MACHADO DE MELLO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000984-35.2013.403.6005 Chamo o feito à ordem Juliano da Silva Batista e Danielle Machado de Mello apresentaram resposta à acusação fls. 135, na qual: 1) requereu a rejeição da denúncia em relação à Danielle Machado de Mello alegando que falta ao MPF o interesse de agir em razão da ausência de justa causa com base no art. 395, inciso III, do CPP, por inexistir indícios de autoria com fundamento no art. 648, inciso I, do CPP; 2) suscitou a inépcia da inicial, por se tratar de denúncia genérica; 3) postulou pela inconstitucionalidade do tipo penal prevista no art. 273, 1º, inciso I, do CP, rejeitando a denúncia e absolvendo sumariamente os réus, com base na atipicidade da conduta, conforme regra do art. 397, inciso III, do CPP; 4) requereu a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato por ausência de risco a Saúde Pública; 5) alegou justa causa por inexistir a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), aplicando-se a desclassificação para receber a denúncia apenas pela prática do delito previsto no art. 273 do CP na modalidade culposa e/ou pela prática do crime de contrabando, aplicado por analogia para beneficiar os réus. 6) Ao final, pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 172, pugnou pelo regular prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. É a síntese. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e justa causa por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 101/102, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de justa causa por inexistir indícios de autoria por estar destituída de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expandidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Léo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748

2A VARA DE PONTA PORÁ**Expediente Nº 5786****ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

Defiro o pedido de fl. 1902. Depreque-se a citação de VICTOR ALEXANDRE PIANTONI ao juízo federal de Porto Alegre/RS. Expeça-se novo mandado de citação de ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI e ROSA HELENA PIANTONI, no endereço de fls. 1839/1839v, advertindo-se o Oficial de Justiça quanto ao disposto nos arts. 251 a 253 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido formulado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A para liberação do veículo VW Golf (fls. 1904/1907), a pretensão já foi analisada nos autos nº 0001314-32.2013.403.6005. Sobre a prova pericial, a análise sobre o seu processamento será realizada após a citação de todos os réus. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em que pese haja divergência entre os valores aferidos pelo exequente em seus cálculos (fl. 263) e os apresentados pelo executado à fl. 274, há que se considerar que a Fazenda Nacional já havia manifestado concordância com os cálculos originais em sua manifestação de fl. 267.

Há que se considerar também que o despacho proferido à fl. 269 oportunizava às partes apenas a manifestação acerca da RPV expedida, e não reabria discussão sobre os cálculos iniciais.

Portanto, considerando que não houve insurgência das partes acerca da requisição expedida, e que a manifestação da Fazenda acerca dos cálculos é intempestiva, determinei a transferência da RPV expedida à fl. 268.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-46.2015.403.6005 - DILSON FERNANDES GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILSON FERNANDES GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 30/41), juntamente com documentos, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não estarem comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Quando da realização da perícia médica, em outubro de 2017, o autor informou ao médico estar aposentado desde agosto de 2017. Após a realização da perícia, as partes se manifestaram sobre o laudo mas nada mencionaram acerca de o autor se encontrar aposentado no momento. É o relatório. DECIDO. O autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Diante da informação fornecida ao médico perito de que se encontrava aposentado desde agosto de 2017, foi realizada consulta junto aos sistemas do INSS e, de fato, posteriormente ao ajuizamento da ação houve a concessão administrativa do benefício pleiteado, conforme documentos de fls. 100/105, de modo que a demanda perdeu o seu objeto, não mais existindo interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por IRMA RODRIGUES CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva. Foi expedido alvará de pagamento. Instado a se manifestar, o exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Expediente Nº 5787**EXECUCAO FISCAL**

0000730-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000730-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/MS 20A REGIAO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NELSON LOPEZ

1. Vistos. 2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso, manifeste-se a exequente, em 10 (DEZ) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5788**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000230-83.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-15.2019.403.6005 () - DEVALMIR JESUS DA SILVA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado por DEVALMIR JESUS DA SILVA, em que requer lhe seja concedida a liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança. Argumenta, em síntese, que foi preso em flagrante na data de 08/02/2019, por supostamente deter 210 (duzentas e dez) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Descreve que, embora lhe tenha sido concedida a liberdade provisória, foi imposto o pagamento de R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis) reais, a título de fiança. Sustenta que não detém condições financeiras para arcar com o valor exigido para a cautela, uma vez que reside em imóvel cedido pelo pastor da igreja a qual frequenta, e a atividade econômica que desenvolve nem sempre lhe garante lucros. Juntou documentos. O MPF opinou favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. É certo que, nos termos dos precedentes dos tribunais pátrios, a mera impossibilidade de o preso pagar a fiança não pode servir de óbice à concessão de liberdade, quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Não obstante, no caso em concreto, denota-se que há suficientes evidências de que o preso possui condições econômicas para arcar com o valor estipulado. Com efeito, o investigado, além de ter declarado ser empresário - com renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, veio a esta região de fronteira aparentemente com o propósito específico de adquirir notas falsas. Ao que se denota das declarações colhidas em sede policial, o preso, em tese, pagou cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela aquisição de 210 (duzentas e dez) cédulas inautênticas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que totaliza mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora a circunstância ainda precise ser esclarecida no transcurso das investigações e, eventualmente, da instrução criminal, os indícios colhidos apontam que a conduta foi desmoldada e praticada pelo próprio requerente. Neste ponto, as despesas decorrentes de deslocamento, alimentação e aquisição de produtos ilícitos são, evidentemente, incompatíveis com a alegada insuficiência econômica sustentada pelo interessado. De outro lado, nestes autos, o requerente

somente apresentou declarações pessoais que não infirmam os elementos constantes nos autos. Inexistindo evidências quanto à alegação hipossuficiência do requerente, e em sendo a fiança fixada de acordo com a sua aparente capacidade econômica e circunstâncias do delito, não há de se falar em redução e/ou dispensa da medida cautelar imposta. A propósito: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO. I - Para arbitrar o valor da fiança, fixada como forma de vincular o autuado ao Juízo, deve-se levar em conta a capacidade econômica do acusado - compreendida no contexto de potencialidade econômica da empreitada criminosa - as circunstâncias da prática criminosa, os antecedentes do flagrado e a gravidade do delito imputado, nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (TRF3, HC 71983, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31/08/17). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O valor da fiança foi arbitrado no valor mínimo legal, 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) (CPP, art. 325, II). 2. Não há elementos concretos sobre situação econômica do paciente, para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do 1º do art. 325 do Código Penal, que respectivamente permitem a dispensa ou a redução da fiança, se assim o recomendar a situação econômica do preso. As provas de que o paciente não entregou declarações do Imposto sobre a Renda nos últimos três anos (fls. 27/29), por si só, não repercutem em favor da alegada impossibilidade do pagamento da fiança. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 69079, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13/12/2016). Posto isto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a imposição da fiança, indefiro o pedido do requerente, mantenho inólume as medidas cautelares anteriormente fixadas pelo juízo. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

IMPETRADO: GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAUJO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-98.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVA VILLASANTI
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe"; nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5000040-35.2019.403.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção daquela distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0001178-98.2014.403.6005.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL

0002449-50.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO CESAR VIANA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO CÉSAR VIANA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.11.2011 (fl. 25). Em 12.12.2013 o MPF informou não ser possível apresentar proposta de suspensão condicional do processo em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 52/53). Em 12.03.2014 Paulo foi citado, oferecendo resposta por meio de defensor dativo em 04.05.2016 (fls. 66/67). Posteriormente constituiu defensor particular. Em 20.08.2018 foi designada audiência de instrução a fim de obter o depoimento das testemunhas comuns, através de videoconferência a ser realizada em 01.10.2018 (fls. 90/91). O ato foi redesignado para 08.03.2019 (fl. 97). Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da pena a ser aplicada no caso concreto (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Consta dos autos que no dia 14.11.2010, na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado transportando diversas mercadorias importadas do Paraguai, desacompanhadas de documentação legal, avaliadas em R\$ 68.552,59 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Os fatos narrados na denúncia descrevem, em tese, a ocorrência de descaminho. À época dos fatos o artigo 334, caput, do Código Penal apresentava a seguinte redação: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato, a pena aplicada em desfavor do réu - em caso de condenação - dificilmente superará o patamar de 02 (dois) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. O mais provável é que seja estabelecida em patamares próximos ao mínimo legal, estabelecido em 01 (um) ano de reclusão. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Como já houve o transcurso de tempo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (03.11.2011 - fl. 25) e a presente data e não houve no período nenhuma outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, a continuidade do processo está fadada ao fracasso. Logo, não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO CÉSAR VIANA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual. Comunique-se aos juízos deprecados a desnecessidade da realização da audiência agendada para 08.03.2019 e solicite-se a devolução das cartas precatórias. Comuniquem-se, ainda, os superiores hierárquicos (indicados às fls. 90/91) das testemunhas arroladas acerca da desnecessidade de suas oitivas, dispensando-as de comparecerem às sedes da Justiça Federal, servindo a cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, após, com as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALLIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, considerando que não haverá tempo hábil para realização da audiência na data anteriormente aprazada, **redesigno-a para o dia 10 de abril de 2019, às 11 horas** (horário local).

Intimem-se as partes da audiência, bem como para, querendo, arrolarem testemunhas cuja oitiva pretendam, nos termos e prazo da Decisão de fl. 164.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5790

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000021-90.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) - GERALDO FERREIRA LIMA NETTO(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando que o veículo foi restituído ao requerente (fl.162/165), esta demanda exauriu o seu objeto. Assim, eventual discussão quanto aos efeitos da penalidade administrativa imposta deverá ser proposta na via adequada. Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ FLAVIO ROSENO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (Honda/Civic, placas AVA-0602), apreendidos por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação, no valor atribuído pela Receita Federal de R\$ 10.008,95 (dez mil e oito reais e noventa e cinco centavos), o qual seria excessivo. O veículo era conduzido por Alex Pereira dos Santos, a quem o impetrante teria alienado o bem, transferido pela simples tradição.

Sustenta que o atual possuidor do veículo deixou de honrar com seu pagamento e que o impetrante é terceiro de boa-fé. Defende haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido, ainda que na condição de fiel depositário.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme previsão do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não é possível, *a priori*, afirmar que o impetrante não tem participação na infração perpetrada por Alex Pereira dos Santos.

De mais a mais, o impetrante é categórico ao afirmar que alienou seu veículo a Alex Pereira dos Santos, tendo inclusive efetuado sua tradição. Nesse sentido consta do Auto de Retenção de Veículo nº 0147700-101886/2018, ora carreado aos autos (ID nº 14594095 - Pág. 3/4), o seguinte (*verbis*):

"Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, BR 163, ALTURA DO KM 05, o (s) interessado(s) acima identificado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.

Condutor do Veículo: ALEX PEREIRA DOS SANTOS

Dados do veículo abordado: HONDA, CIVIC, AVA0602

Durante ação de vigilância e repressão foi avistado o Sr Alex Pereira dos Santos e Joyce Aline de Brito efetuando transbordo de mercadorias estrangeiras para o veículo Civic de placa aparente AVA-0602 ao lado da loja de cerâmicas situada na BR 163, km 05. Durante o flagrante havia mais dois cidadãos paraguaios que estavam ajudando no carregamento das mercadorias os quais, ao avistarem a aproximação da equipe, correram para o mata adjacente. Ainda foi possível localizar duas motos, inclusive uma estava ligada, sem placas e sem qualquer documentos as quais foram abandonadas pelos meliantes. **O Sr Alex declarou ser o proprietário do veículo e que assumiu o financiamento do carro há aproximadamente 01 ano e que resta pagar 09 parcelas.**

Natureza das mercadorias: tapete, celular, bebidas". (grifo nosso)

De acordo com o acima transcrito, o responsável pela infração e supostamente atual proprietário do veículo apreendido estava na posse do bem há aproximadamente 01 ano, restando apenas 09 parcelas de financiamento para serem quitadas, o que vai de encontro a alegação do impetrante de que Alex teria deixado de quitar as parcelas referentes ao veículo e que ele, impetrante, arcaria com os prejuízos em caso de eventual perdimento.

Além do mais, se o veículo foi alienado, tendo ocorrido inclusive a tradição, caberia ao impetrante buscar os meios processuais adequados a cobrança de eventual inadimplemento por parte de Alex, e não oportunamente recuperar a propriedade do bem em virtude da apreensão do veículo, até mesmo porque não se pode afirmar, pelos elementos constantes dos autos, que de fato Alex teria deixado de quitar suas obrigações na qualidade de adquirente do veículo apreendido.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante não tinha conhecimento da conduta praticada, ou ainda que seja o efetivo proprietário do bem, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do impetrante.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em tempo, INTIME-SE o impetrante para que emenda a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, atentando-se ao fato de deve ser indicada pessoa jurídica, com capacidade processual, e não órgão integrante de sua estrutura.

Com a emenda indicando a pessoa jurídica pertinente, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-63.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RAFAEL CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217, JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor, deficiente, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de não preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.742/93 (NB 517.599.723-4, de 14/08/2006 – fl. 12).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-16).

A decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22-34).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o psicológico às fls. 80-84 e o laudo socioeconômico às fls. 55-59.

As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 89-91 (autor) e 93-98 (INSS). Tendo o réu requerido a declaração de nulidade da prova efetivada por psicóloga, argumentando que o profissional hábil seria médico neurologista ou psiquiatra para o exame do demandante.

Em decisão, indeferiu-se o requerimento do INSS, reconhecendo como válida a perícia realizada (fls. 103-104). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 117-123), sendo apresentada a contraminuta às fls. 147-149.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107-109).

Proferida sentença que julgou procedente o pedido, concedendo antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao demandante (fls. 114-115).

O autor informou que o benefício foi deferido administrativamente (fls. 127-129)

O INSS apelou, apresentando razões às fls. 134-142.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 151-153.

A decisão que determinou a realização da perícia por psicóloga foi mantida, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Instância (fls. 154-156).

Em julgamento monocrático, foi declarada a nulidade da sentença, determinando-se que fosse realizada nova perícia, por médico devidamente habilitado (fls. 169).

Baixados os autos, foi determinada a realização de perícia médica, bem como que o autor regularizasse a representação processual (fl. 187).

Laudos médico juntado às fls. 191-204.

Regularizada a representação às fls. 210-212, com apresentação de termo de nomeação da avó do demandante, Iolanda Luiza Trindade, como sua curadora.

Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 215 e 218.

O MPF requereu a realização de novo estudo social, diante do lapso de 8 anos do último exame (fl. 220), o que foi deferido (fl. 221).

O INSS informou que em consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MS foi constatado que o autor fez exame de aptidão física e mental em 08/09/2015 e foi considerado apto, sem nenhuma restrição, tendo sido a CNH expedida em seu nome em 15/09/2015. Ademais, ressaltou que a curadora do demandante, Iolanda Luiza Trindade, recebe aposentadoria no valor de R\$2.409,36. Por fim, relatou que Rafael Correa foi inscrito no processo seletivo para o curso de piscicultor, do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul – IFMS, no ano de 2015, tendo sido aprovado na primeira chamada (fl. 231).

Laudos socioeconômico juntado às fls. 247-258.

Manifestação do autor à fl. 261, requerendo a procedência dos pedidos. Já o INSS pugnou pela improcedência da demanda, destacando os fundamentos supracitados, em especial que a renda da representante do autor não seria de um salário mínimo como indicado no laudo, mas valor muito superior a este (fls. 265-266).

O *Parquet* Federal, corroborando as informações já expostas pelo INSS, destacou que Rafael Correa possui motocicleta ano 2014, placa OOI-1929, registrada em seu nome. Além disso, na sua página em rede social o autor aparenta realizar várias atividades sociais e um certo grau de independência da vida civil. Diante de tais fatos, requereu a intimação de sua curadora para esclarecer a mencionada situação, bem como para que fossem refeitos os laudos médico e socioeconômico. Por fim, pugnou pela intimação do Detran/MS e Detran/MT, para esclarecimento sobre os autos que culminaram com a primeira habilitação e sua renovação, assim como esclarecimento do IFMS acerca da aprovação do autor (fls. 271-283).

O demandante, em derradeira manifestação, destacou que a situação supracitada não desnatura a necessidade de concessão do benefício pleiteado, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 286-287).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Do pedido para expedição de ofício ao Detran/MS, Detran/MT, IFMS e nova realização de exames periciais

Inicialmente, INDEFIRO o pedido do MPF para expedição de ofício aos órgãos supracitados, bem como a realização de novos exames periciais, visto que as provas constantes dos autos já são suficientes para esclarecer a situação fática e para o julgamento da causa.

Mister destacar, também, que eventuais irregularidades em procedimentos administrativos pelos órgãos de trânsito não devem ser examinadas na presente demanda.

Ademais, imperiosa a necessidade de ser prestada tutela jurisdicional definitiva ao caso concreto, em que a demanda já se arrasta por mais de 11 anos, com a realização de diversas perícias médicas e sociais, refeitas sempre em razão da postergação do julgamento.

2. Do mérito

Superada tais questões, passa-se ao mérito e, ao fazê-lo, constata a improcedência do pedido.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

O laudo médico realizado atestou que o autor seria portador de patologias mentais, indicando sua incapacidade total e permanente:

(...) 1) O Periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

R: Comprovou ser portador de:

F 23.9 = Transtorno psicótico agudo e transitório

G 40.9 = Epilepsia

F 79 = Retardo Mental

F 80.0 = Transtorno específico da articulação da fala.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

R: **SIM, INCAPAZ TOTAL E PERMANENTE; HÁ LIMITAÇÕES MENTAIS, IMPORTANTES, IRREVERSÍVEIS, PERMANENTES QUE IMPEDEM ADEQUADO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL E SOCIAL.**

(...)

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

R: **NECESSITA SUPERVISÃO PERMANENTE; SIM; TOTAL E DEFINITIVAMENTE; HÁ LIMITAÇÕES MENTAIS, IMPORTANTES, IRREVERSÍVEIS, PERMANENTES QUE IMPEDEMADEQUADO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL E SOCIAL.** (fl. 200, grifo no original).

Contudo, ainda que a prova pericial tenha extrema relevância no julgamento da causa, devem ser analisados os demais elementos dos autos, sob pena de tornar-se o magistrado mero “homologador” de laudo pericial.

Como se sabe, a Lei nº 13.146/15, aprovada com *quorum* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto Legislativo nº 186/2008), instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania. Tal diploma implementou grandes mudanças sobre o tema, em especial sobre as hipóteses de incapacidade e do instituto da curatela.

Assim, a regra passou a ser a plena capacidade, mesmo para os deficientes, havendo a incapacidade relativa apenas para aqueles que não puderem, por causa transitória ou permanente, exprimir a sua vontade, não havendo mais a hipótese de incapacidade absoluta.

Do mesmo modo, a curatela passou a ser instituto excepcional e, mesmo assim, deve ser referir apenas a aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia de vontade do deficiente no tange ao seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, saúde e voto.

Frisa-se que muitas vezes os operadores do direito deixam de observar esta nova sistemática, concedendo, por exemplo, a curatela a indivíduos sem observar o novo paradigma.

No caso concreto, é indiscutível que o autor apresenta deficiência, em razão de patologias psíquicas, nos termos do laudo médico. Contudo, necessário observar, com base nos demais elementos dos autos, se estas impedem o seu adequado convívio social e o labor.

Mister observar que o demandante logrou êxito em adquirir habilitação para conduzir veículo automotor e renová-la, inclusive em dois estados (MT e MS, respectivamente), bem como aprovação em curso superior de entidade pública federal (IFMS). Além disso, sua página social (*facebook*) apresenta fotografias que indicam independência para realizar suas atividades e, ainda, convívio social. Soma-se a tudo isso, o fato de que conduz motocicleta, veículo que como se sabe exige atenção e habilidades, como equilíbrio, superiores a de alguém que dirige um automóvel, por exemplo. Nesse sentido destacou o *Parquet*:

(...) Em pesquisas realizadas no sistema INFOSEG, conclui-se que RAFAEL realmente é portador da CNH 05214710238 válida até 07/09/2020, tendo sido a primeira habilitação feita no Estado de Mato Grosso na data de 25/05/2011, não contando nenhuma restrição quanto ao seu estado de deficiente (Doc. Anexo).

Também verificou-se que RAFAEL possui registrada em seu nome uma motocicleta ano 2014, placa OOI-1929, cor vermelha (Doc. Anexo).

Em sua página do *facebook*, RAFAEL aparece pilotando tal veículo automotor, individualmente e aparentemente sem qualquer ajuda de terceiros. Fotos extraídas de sua página social aparentam bastante atividades sociais e um certo grau de independência para os atos da vida civil, contrariando o que se afirmou em ambos os laudos realizados.

Retrata uma pessoa, ainda que portador de necessidades especiais, totalmente adaptada ao meio social e aparentemente bastante independente em atos como o manuseio de celulares, opiniões críticas, acesso a redes sociais e desenvolvimento de relacionamentos interpessoais.

Resta ademais a sua aprovação em curso técnico de piscicultura pelo instituto IFMS.

Todos esses fatos, de mera aparência, não invalidam a verdade de que RAFAEL, utilizando de seus conhecimentos e desenvolvimento mentais, foi aprovado em exame médico e prático para processo habilitatório do DETRAN e do IFEMS, quando inúmeras pessoas, que não são portadoras de necessidades especiais são reprovadas. (fls. 271v-272, grifou-se).

Necessário destacar, outrossim, que o médico perito tem contato com o examinando apenas no dia da perícia, formando a sua convicção juntamente com os elementos que constam dos autos até aquele momento. Já os documentos supracitados indicam uma situação de cotidiano do demandante, demonstrando que a sua capacidade mental não é tão reduzida que o impossibilite de exercer labor ou de possuir pleno convívio social. Neste aspecto, há informação em seu CNIS que já laborou em períodos pretéritos em frigorífico e em empresa de construção civil (fl.33).

Assim, tendo em vista o novo paradigma lançado no ordenamento jurídico pelo Estatuto do Deficiente, bem como o conjunto probatório dos autos, não verifico incapacidade do autor, que o impossibilite de trabalhar ou exercer suas atividades habituais.

Quanto ao segundo requisito, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a 1/4 de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Ressalta-se que apesar de Rafael ter informado que a renda familiar advinha apenas de benefício assistencial que a avó do autor recebe em seu nome, no valor de um salário mínimo (fl. 247-258), o INSS demonstrou que Iolanda Luiza Trindade percebe aposentadoria por invalidez, no valor de RS2.409,36, à época da discutida perícia (fl. 267).

Nesse prisma, a renda mensal familiar *per capita* é, descontado o benefício assistencial de Rafael Correa, de R\$1.204,68, visto que apenas os dois residem juntos.

No que se refere à residência, apesar de ser simples, apresentava boa estrutura e eletrodomésticos mínimos, não indicando condições precárias, como pode ser facilmente percebido das respectivas fotos do local (fls. 251-254).

Por fim, ao revés do informado pelo demandante no momento da visita pela assistente social, o autor possuía veículo automotor em seu nome, qual seja, uma motocicleta, ao menos desde 2014 (fls. 275 e 278-280).

Assim, não se verifica a miserabilidade no caso em tela, necessária à concessão do benefício pleiteado, visto que a residência apresenta boa estrutura e higiene, a renda familiar não é reduzida, os gastos são todos supridos adequadamente pela renda familiar, inclusive com sobras suficientes ao autor adquirir veículo novo.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava detido, Zaqueu dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais.

IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00.

VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223596 - 0006655-46.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 - grifou-se)

Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VIACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição ID 14165745:

A autora pode se valer da procuração para levantar os valores da RPV diretamente no banco.

Assim, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 165/165v do processo digitalizado (documento ID 13995742).

Coxim, MS, 26 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000707-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado voluntariamente pela CEF, ficam os executados intimados para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 21/06/2016 e a necessidade da atualização do valor para eventual realização de leilão, determino a expedição de Carta Precatória para Comarca de Rio Verde para realização de nova avaliação do veículo tipo caminhão basculante MERCEDES BENZ, placa HQR-8794, chassi 3440331206950491, renavam 383971284, na posse do seu depositário José de Oliveira Souza, vulgo "Didi", portador do RG nº 128.321-3 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 039.435.771-04, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 111, Bairro Luís Bandeira de Brito, Rio Verde de Mato Grosso, podendo também ser encontrado no Balneário Sete Quedas, localizado na Rodovia MS-427, na mesma cidade (telefone 67 99963-5204).

Este despacho poderá servir como Carta Precatória para avaliação do bem acima descrito.

3. Já que não constituíram advogado nos autos, este despacho também servirá como mandado de intimação dos executados ("ENJO RIBEIRO DE PAIVA" e "E R DE PAIVA-ME", com endereço na Rua das Camélias, 207, Jardim Nova Mato Grosso, Coxim, MS).

4. Com o retorno da Carta Precatória e do mandado cumpridos, venham os autos conclusos para designação de data do leilão.

Coxim, MS, 26 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto